



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2017 – São Paulo, terça-feira, 24 de janeiro de 2017

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000055

ACÓRDÃO - 6

0002837-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177606

RECORRENTE: LARA AMARAL COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Divergiu a Dra. Luciana Ortiz, por entender que, devido ao uso de órtese, o autor tem maiores dificuldades em se colocar no mercado de trabalho. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016. (data da sessão virtual)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. (data da sessão virtual)

0012501-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179987

RECORRENTE: CLEONICE RITA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008761-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179791

RECORRENTE: MARIO BARTOLOMEU FAUSTINO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008172-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179781

RECORRENTE: EDIVINO JOAQUIM FARIA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA, SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018946-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301180027

RECORRENTE: ROBERTO GONZAGA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019926-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301180028

RECORRENTE: MARIA NEUZA DOS SANTOS SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015993-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301180009

RECORRENTE: JOSE FERNANDES DE MENDONCA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022041-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301180050

RECORRENTE: LISIANE PEREIRA DA SILVA (SP187100 - DANIEL ONEZIO) LIVIA DA SILVA GOUVEIA (SP187100 - DANIEL ONEZIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023956-13.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301180077

RECORRENTE: MANOEL ENEAS VIEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009238-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179841

RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012635-15.2013.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179988
RECORRENTE: JOSE ROBERTO SOARES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013794-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179989
RECORRENTE: MARIA NORBERTA SOARES CARVALHO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014013-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179991
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARNALDO MARQUES (SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES)

0014162-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179993
RECORRENTE: VIRGINIA DE SENA CARDOSO EVANGELISTI (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014209-05.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179997
RECORRENTE: MARIA ILDA DA CONCEICAO PAULO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014788-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179999
RECORRENTE: LUCIANO MARCIO MORAES LOBATO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014824-30.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301180001
RECORRENTE: GUSTAVO JOSE MORETTI (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

0014082-98.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179992
RECORRENTE: ROSALINA FLOZINA DA SILVA DIAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009706-72.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179874
RECORRENTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011170-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179981
RECORRENTE: BENEDITA DA SILVA ROSA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011050-54.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179980
RECORRENTE: KATIA VIEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010942-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179949
RECORRENTE: TEREZA SALES BACELAR (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010792-78.2014.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179942
RECORRENTE: SEBASTIAO RIBEIRO TEIXEIRA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010450-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179939
RECORRENTE: ROSILENE MARIA DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010358-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179936
RECORRENTE: GILMAR RODRIGUES SOUZA SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010293-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179908
RECORRENTE: CARLOS MATOS DE SALES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008857-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179794
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON MOREIRA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

0009624-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179849
RECORRENTE: JOSE UBALDO CARDOSO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011405-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179984
RECORRENTE: SIRLEI CRISTIAN RODRIGUES DIHL (SP283742 - FLAVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008177-12.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179782
RECORRENTE: SEBASTIANA ELENICE PEREIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008182-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179783
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SOARES (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008244-32.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179784
RECORRENTE: JOSE FEMENIAS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008351-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179786
RECORRENTE: ANTONIO BENETTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009443-05.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179847
RECORRENTE: LUCIMARA ESPOSITO GATTI (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) HELOIZA SAYURI GATTI TANAKA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006083-91.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179758
RECORRENTE: MARIA DAS DORES NICOLAU SOUZA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005820-30.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179750
RECORRENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA, SP291319 - IRONDINA CREVELÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007529-87.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179771
RECORRENTE: ARNALDO CORREA (SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007593-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179772
RECORRENTE: ALDILENE COELHO DE OLIVEIRA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007688-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179774
RECORRENTE: LUIZ LUI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007826-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179776
RECORRENTE: SILVANA DE ALMEIDA MACIEL GARBES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008026-18.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179777
RECORRENTE: ANTONIO FERNANDO DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007601-19.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179773
RECORRENTE: MAURICIO COELHO DE MELLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005757-89.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179748
RECORRENTE: ROSANA CAETANO DA SILVA NASCIMENTO (SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007129-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179769
RECORRENTE: HILARIO MAXIMIANO GURJAO SOBRINHO (SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005951-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179752
RECORRENTE: ACACIO DE SOUZA LIMA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005966-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179755
RECORRENTE: JULIO PORTERO DOMINGUES (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006002-51.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179756
RECORRENTE: ANGELITA DOS SANTOS (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006076-52.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179757
RECORRENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP352009 - RENAN JUNIOR TOLEDO, SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006577-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179765
RECORRENTE: MARLENE DO CARMO BARRETO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006375-49.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179760
RECORRENTE: HUGO DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006521-89.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179764
RECORRENTE: MARIA DO NAZARE PEREIRA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005386-61.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179745
RECORRENTE: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

0004644-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179724
RECORRENTE: ELIAS SABOIA BARBOSA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005287-72.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179744
RECORRENTE: LUIZ ALBERTO LOPES CORTE (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005103-36.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179739
RECORRENTE: ADRIANA MENEZES DA CRUZ (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005020-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179738
RECORRENTE: SILVIA DE FATIMA DA SILVA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004991-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179736
RECORRENTE: GILVAN LOPES DE MOURA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005726-83.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179747
RECORRENTE: AMARO GOMES PEREIRA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004601-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179723
RECORRENTE: MARIANA BORGES ZALDINI (SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0006946-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179768
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SANTANA VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004984-36.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179735
RECORRENTE: JOSE GOMES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004722-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179730
RECORRENTE: LUIS LOPES DA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004738-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179732
RECORRENTE: FRANCISCA JOSEFA DA CONCEICAO (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004848-35.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179734
RECORRENTE: MERICE MARIA DA CONCEICAO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004713-77.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179726
RECORRENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008069-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179778
RECORRENTE: MARIA LOURDES DA SILVA SOUZA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES, SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006843-11.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179767
RECORRENTE: ANDREA REGINA MARTA (SP269415 - MARISTELA QUEIROZ, SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS, SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. (data da sessão virtual)

0003194-74.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177617
RECORRENTE: LUIZ CASAGRANDE (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003870-17.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177640
RECORRENTE: JOSE ANTONIO BORGES DE FREITAS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003951-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177642
RECORRENTE: DARLI SILVERIO DE FREITAS DELGADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003724-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177634
RECORRENTE: AUGUSTO DONIZETE MENDES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003998-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177645
RECORRENTE: CARLOS FLAVIO DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004041-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177646
RECORRENTE: NAHYDE ARTAL VALENTIM (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLII)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004111-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177647
RECORRENTE: MILTON CANDIDO DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004175-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177648
RECORRENTE: VERA LUCIA ROCHA (SP262051 - FABIANO MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003986-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177644
RECORRENTE: JOSE PAULO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003867-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177639
RECORRENTE: ANTONIO GOMES DA COSTA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RECORRIDO: MARINALVA DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003302-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177621
RECORRENTE: JOSE SILVA SANTOS (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003345-85.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177622
RECORRENTE: SILVANA COQUEIRO CARVALHO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003365-34.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177623
RECORRENTE: LUIZ CARLOS SEBASTIAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003642-37.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177632
RECORRENTE: JOAO REGORAO (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003557-53.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177627
RECORRENTE: CLARA MOREIRA DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003570-84.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177631
RECORRENTE: JOSE DOS ANJOS (SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0003392-76.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177625
RECORRENTE: MARIA SOCORRO DE MELO (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004255-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177649
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SERGIO ANTONIO DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

0001761-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177523
RECORRENTE: DIMAS ALVES DE ALMEIDA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001741-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177522
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002702-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177600
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DURVAL LOPES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

0002990-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177611
RECORRENTE: MIGUEL VASQUES MARTINS NETO (SP269421 - PATRÍCIA HELENA DE CAMPOS DITT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002890-75.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177609
RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA DE BRITO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) DEBORA CRISTINA LAURINDO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002864-47.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177608
RECORRENTE: MILTON LOPES FERREIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002844-22.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177607
RECORRENTE: ANITA SOUZA PARDIM (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002772-02.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177605
RECORRENTE: SILVIA SOUZA DE ALMEIDA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002734-87.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177604
RECORRENTE: JENNY CONTESSOTTO BENDAZZOLE (SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002733-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177602
RECORRENTE: ANA VIEIRA ANTUNES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002705-10.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177601
RECORRENTE: ERICA FRANCISCA DE RAMOS (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003823-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177638
RECORRENTE: JOAQUIM DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003057-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177615
RECORRENTE: KATIA ALESSANDRA MONTEIRO (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE, SP043245 - MANUEL DE AVEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002519-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177581
RECORRENTE: FUJIO TOMITA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002524-27.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177588
RECORRENTE: ANGELO ROSA DA SILVA (SP208835 - WAGNER PARRONCHI)
RECORRIDO: EDILENE MARIA MEDEIROS TEIXEIRA - ME (SP264615 - RODRIGO FERNANDO GARCIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002698-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177598
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002618-05.2014.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177594
RECORRENTE: MARIA IVONE DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002655-90.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177596
RECORRENTE: CREONILDE NOCCHI MADEIRA (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002660-96.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177597
RECORRENTE: NILTON TAVONI (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002560-60.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177593
RECORRENTE: MARIA NILDA LOUREIRO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002510-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177580
RECORRENTE: CHRISTIAN MIOK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004336-41.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177652
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ALBERICO PEREIRA LAMEU (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0001919-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177657
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002128-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177560
RECORRENTE: WALKIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA FOLGAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002372-12.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177575
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANILDA FABRICIO ROBATO CRUZ (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0002383-17.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177577
RECORRENTE: NEUSA MOREIRA BONATTI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002406-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177578
RECORRENTE: JOVELINO ALVITE (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002329-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177570
RECORRENTE: GERALDA GORETE DOS SANTOS (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001813-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177527
RECORRENTE: NELSON DA SILVA SAMPALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP142217 - DEBORA POZELI GREJANIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001872-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177528
RECORRENTE: NYCOLAS ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001880-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177544
RECORRENTE: ADELINA VILLALBA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002235-27.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177567
RECORRENTE: JAILMA MARIA DE ALCANTARA (SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001938-31.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177545
RECORRENTE: NELSON VIEIRA DE SANTANA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001954-40.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177547
RECORRENTE: CLEUSA QUINTANA RIVAS (SP201723 - MARCELO ORRÚ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002087-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177559
RECORRENTE: ADRIELCIO DE LIMA ALVES (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002011-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177551
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ALICE MARQUES (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

0002016-81.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177554
RECORRENTE: LUCIANE RENATA COPOLI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINÓ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002079-67.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177557
RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001976-19.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177548
RECORRENTE: GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000848-43.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177491
RECORRENTE: COSMO DOS SANTOS (SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004315-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177651
RECORRENTE: MARIA PEREIRA TAVARES (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001687-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177518
RECORRENTE: JOSE CARLOS MENDOLA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001092-76.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177496
RECORRENTE: OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001686-14.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177517
RECORRENTE: RENATO SORIANO PEREIRA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001681-53.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177516
RECORRENTE: MARCIA LUZIA ALVES MONTEIRO BONASSA (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001675-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177510
RECORRENTE: CLARICE APARECIDA APOLINARIO BONIFACIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP295869 - JACSON CESAR BRUN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001484-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177509
RECORRENTE: MARIA DAS DORES FERNANDES DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001460-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177508
RECORRENTE: CRISTIANE SILVA RUBIO DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001775-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177525
RECORRENTE: WAGNER CEZAR DE AZEVEDO (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000906-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177492
RECORRENTE: CONCEICAO APARECIDA FRANKS GARCIA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001091-25.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177494
RECORRENTE: JOAO LUIZ PEREIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002217-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177565
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCIA HELIDA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

0001143-53.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177498
RECORRENTE: JONAS NEPOMUCENO (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001443-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177506
RECORRENTE: MARIA CLEUSA DA SILVA (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001211-73.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177500
RECORRENTE: BENEDITO GUIMARAES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTT)

0001239-36.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177501
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTT)

0001345-81.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177502
RECORRENTE: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001210-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177499
RECORRENTE: OSCAR BELCHIOR (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002445-57.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177579
RECORRENTE: LUCIANO DONIZETI MATAVELLI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002145-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177562
RECORRENTE: MARIA MENEZES DE SANTANA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação estipulada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e ss da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida no supracitada lei 9.099/95. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margallo. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. (data da sessão virtual)

0004810-24.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179733
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DECIO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI, SP185614 - CLÁUDIA OREFFICE CAVALLINI)

0002186-77.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177564
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LOURDES APARECIDA AMBROSIO GALHOTE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0001017-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177493
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO AUGUSTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

FIM.

0003173-88.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177616
RECORRENTE: ELIANE DOS SANTOS FERREIRA (SP286366 - THIAGO CACHUÇO DA SILVA)
RECORRIDO: ILSE TESTA RONCOLETTA FABIO LEITE ALVES NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Divergiu a Dra. Luciana Ortiz, por entender que a condenação em danos morais deveria ser majorada. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016. (data da sessão virtual)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. (data da sessão virtual)

0018495-26.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301180025
RECORRENTE: MANOEL JEOVA DE OLIVEIRA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020663-90.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301180032
RECORRENTE: CELSO MARCHI (SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES, SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069020-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301180086
RECORRENTE: IOLANDA DOS SANTOS BARROS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022132-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301180064
RECORRENTE: AMARA MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020270-76.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301180031
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA KUBIA (SP196875 - MARLENE ROICCI LASAK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012420-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179986
RECORRENTE: SOPHIA VITORIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP353228 - ADEMAR GUEDES SANTANA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018454-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301180022
RECORRENTE: SILVIA REGINA DE SOUZA PETRELA (SP358267 - MANOEL S DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009140-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179826
RECORRENTE: VITOR CORREA DE SOUZA (SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009074-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179812
RECORRENTE: SUELY APARECIDA DE SOUZA (SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA, SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008560-59.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179788
RECORRENTE: APARECIDO BERTOLDO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010353-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179935
RECORRENTE: MARIA DAS DORES DE MORAIS (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006404-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179762
RECORRENTE: ADÃO FONSECA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005010-60.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179737
RECORRENTE: ARTHUR DA SILVA SANTANA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006179-78.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179759
RECORRENTE: JORGE DE JESUS LIMA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA, SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM, SP271515 - CLOVIS BEZERRA, SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007803-84.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179775
RECORRENTE: ROSELLI SOUZA (SP338982 - ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES, SP182941 - MARIA APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006660-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179766
RECORRENTE: EDSON ALVES MIRANDA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004541-08.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179722
RECORRENTE: SANDRO ROBERTO DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013870-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179990
RECORRENTE: DEVANIR APARECIDO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005200-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179740
RECORRENTE: BENEDITO LOPES (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005218-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179741
RECORRENTE: JOCIMARA DOS SANTOS SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005236-65.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179742
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA COSTA ALCIDES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005236-81.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301179743
RECORRENTE: MARIA SOCORRO DE SOUZA LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014825-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301180005
RECORRENTE: JADIEL DE JESUS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001738-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177521
RECORRENTE: JOSE DONIZETE DE CASTRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Divergiu a Dra. Luciana Ortiz, por entender que a renda era zero no momento da reclusão. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016. (data da sessão virtual)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95. Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. (data da sessão virtual)

0003755-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177637
RECORRENTE: DIVAIR BRANDAO RIBEIRO DA SILVA (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002538-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177590
RECORRENTE: ILDETE ALVES DOS SANTOS BORGES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002547-79.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177591
RECORRENTE: APARECIDA LEOCADIO DE LIMA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002552-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177592
RECORRENTE: CACILDA SIENA CAMARGO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002654-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177595
RECORRENTE: JULIAO GONCALO CARVALHO (SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004284-23.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177650
RECORRENTE: MARGARIDA MARIA DE VASCONCELOS (SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003260-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177620
RECORRENTE: JOÃO CARLOS DE PAULO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA, SP359682 - ALESSANDRA PEREIRA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003438-03.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177626
RECORRENTE: ALDA LUIZ DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001691-57.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177519
RECORRENTE: VALDEIR GONCALVES DE CAMARGO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002344-63.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177572
RECORRENTE: JORGE DE SOUZA (SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002006-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177550
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) FAUSTO CESAR DIAS DA SILVA JUNIOR (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003421-73.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177656
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ISRAEL DO CARMO DE MORAES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente) e Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016. (data da sessão virtual)

0001388-72.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177504
RECORRENTE: FRANCISCO DONIZETI DA MOTA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EPI. SÚMULA 09 DA TNU. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO. RECURSO PROVIDO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Rafael Andrade de Margalho, e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente).

São Paulo, 16 de dezembro de 2016. (data do julgamento virtual)

0002323-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301177569
RECORRENTE: LEONILDA FARIA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Não são aplicáveis subsidiariamente, no caso, os artigos 85 e §§ da Lei 13.105/2015, em face da disposição específica, contida na supracitada Lei 9.099/95.

Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita, ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido pela simples alegação da parte de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É como voto.

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni (suplente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior (relator), Rafael Andrade de Margalho.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016. (data da sessão virtual)

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000058

ACÓRDÃO - 6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 24 de novembro de 2016 (data do julgamento).

0002107-29.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301157318
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARILDO CANDIDO NETO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

0002421-36.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301157321
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLAVIO DE FREITAS LOPES (SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO, SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/9201000008

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0000215-37.2016.4.03.9201 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9201000002
REQUERENTE: EXPEDITO JOSE DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da LJE – Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de Ação Rescisória distribuída como Recurso de Medida Cautelar, diante da ausência de classe específica no sistema processual do JEF, pela qual a parte objetiva a desconstituição dos efeitos da sentença proferida no processo n. 0002918-56.2012.4.03.6201.

Naquela oportunidade, foi julgado improcedente o pedido de benefício por incapacidade formulado pela parte autora.

Pois bem.

Acerca do cabimento da Ação Rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais, este Juízo já se manifestou em momento anterior, em sentido contrário.

Desse modo, em reverência aos princípios constitucionais norteadores deste Juizado Especial Federal, adoto como meus fundamentos o entendimento já consolidado anteriormente por esta Turma Recursal, de modo que passo a transcrever a decisão proferida no processo n. 0000135-44.2014.4.03.9201, da relatoria do MM. Juiz Federal Recursal Ronaldo José da Silva:

“(…) avançando na questão de fundo, entendo não ser cabível a ação rescisória nos Juizados Especiais Federais. O artigo 59 da Lei 9.099/95 estabelece que Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei. Referido dispositivo aplica-se aos processos do JEF, diante do disposto no artigo 1º da Lei 10.259/2001.

O Enunciado nº 44 do FONAJEF firma esse posicionamento estatuinte que não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal, posto que o artigo 59 da Lei nº 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, devendo ser aplicado, portanto, o referido artigo, também aos Juizados Especiais Federais.”.

Nesse sentido, os seguintes julgados das Turmas Recursais de São Paulo:

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 59, LEI N.º 9.099/1995 E ENUNCIADO N.º 44/FONAJEF. DECISÃO CLARA E BEM FUNDAMENTADA. 1. Ação rescisória em pedido de revisão de benefício previdenciário. 2. Decisão que negou seguimento à ação. 3. Interposição do agravo legal. 4. O recurso de agravo, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 5. Conhecimento do recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. 6. Decisão recorrida que encontra respaldo no artigo 59, da Lei n.º 9.099/1995 c/c artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001 e no Enunciado n.º 44/FONAJEF. 7. Agravo legal a que se nega provimento, com a manutenção da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à ação rescisória proposta pela parte ré, uma vez que todos os pontos aventados pelo recorrente já foram abordados na decisão recorrida, que se encontra suficientemente clara e bem fundamentada. (1 00295650320124039301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. SEGUNDA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA COISA JULGADA (ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: O ARTIGO 59 DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995, COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. EVENTUAIS CONDENAÇÕES DÚPLICES: EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (grifo nosso) (1

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, e, nos termos do Enunciado nº 44 do FONAJEF, INDEFIRO a inicial, ante o não cabimento de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento do Juizado Especial Federal [...].”

Desse modo, conferindo maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantindo a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto como meus fundamentos os supra transcritos, já anteriormente acolhidos por esta Turma Recursal.

Posto isso, indefiro a petição inicial e declaro extinto o presente feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 59 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/2001.

Dê-se ciência da presente decisão nos autos de origem.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente. Intimem-se. Viabilize-se.

DECISÃO TR - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização. Publique-se. Cumpra-se.

0000919-34.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2017/9201000075
RECORRENTE: ROSEDELMA SANTANA RIBEIRO (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003481-50.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2017/9201000073
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE MENEZES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0002465-03.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2017/9201000074
RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL ASSOCIAÇÃO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA (MS003512 - NELSON DA COSTA A. FILHO, MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA, MS005526B - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO, MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA)
RECORRIDO/RECORRENTE: CESAR MELO GARCIA (MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA)

FIM.

0003700-29.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2017/9201000077
RECORRENTE: CELINA ROSA DE ALMEIDA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Diante do exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do recurso interposto até o julgamento do TEMA nº 160 do STF. O mencionado tema possui a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO APLICÁVEL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 596701 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 23/04/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-08 PP-01610) Intimem-se. Cumpra-se.

0003176-03.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2017/9201000103
RECORRENTE: NELSON VIEIRA TAVARES (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0001238-70.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2017/9201000102
RECORRENTE: MILTON JOSE DOS SANTOS (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intime-se. Cumpra-se.

0004693-14.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2017/9201000062
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA (MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA)

0002732-67.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2017/9201000100
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RUBENS FERREIRA DE ASSIS JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0004712-49.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2017/9201000099
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANTONIO TAKASHI YOSHITOME (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000498-41.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2017/9201000061
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: PRISCILA GUIMARAES MARCIANO (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS)

FIM.

0000120-59.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2017/9201000089
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RECORRIDO: ROSELI APARECIDA PONTES DE OLIVEIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) ESTERFANIO ODAIR MEIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) DEBORAH DO AMARAL PONTES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) TAINARA DA SILVA PEREIRA PONTES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) ELIANE CRISTINA PONTES MARCANTONIO ESTERFANIO ODAIR MEIRA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) DEBORAH DO AMARAL PONTES (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) TAINARA DA SILVA PEREIRA PONTES (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) ROSELI APARECIDA PONTES DE OLIVEIRA (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.
Intimem-se.

0000547-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2017/9201000059
RECORRENTE: AILTON RIBEIRO DOS SANTOS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)
RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Intime-se. Cumpra-se.

0000781-38.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2017/9201000110
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) GENTIL DE AZEVEDO (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

0001027-97.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nº. 2017/9201000098
RECORRENTE: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001028-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000097
RECORRENTE: DANIEL HENRIQUE MARCOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização (art. 15, I, do RITNU). Intimem-se.

0003117-07.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000066

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS)

0001800-08.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000067

RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

RECORRIDO: WELLINGTON SORDI (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Intime-se.

0007209-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000043

RECORRENTE: CARLOS FIGUEIREDO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000589-03.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000053

RECORRENTE: MARCO ANTONIO WATSON (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 -

ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)

RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0000579-56.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000057

RECORRENTE: CELSO DE SOUZA SIMAO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL

CRISTINA DOS SANTOS MELO)

RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0001511-73.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000049

RECORRENTE: RAIMUNDO ADERITO PEREIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005320-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000044

RECORRENTE: EUNICE FERREIRA CANHETE (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001482-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000050

RECORRENTE: EVA DE LIMA SOARES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0005202-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000045

RECORRENTE: VICENTE VIDAL DE LIMA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002921-03.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000047

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: BENEDITO SEVERINO BOM DESPACHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN013269 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO)

0002311-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000048

RECORRENTE: LAURO XAVIER PEREIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0004701-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000046

RECORRENTE: SEIKO MIAHIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001022-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000051

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANGELA MARIA SILVA FELIZARDO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000588-18.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000054

RECORRENTE: MARCIA OSHIRO SARAIVA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL

CRISTINA DOS SANTOS MELO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000581-26.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000055

RECORRENTE: DILÇO MARTINS (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL CRISTINA

DOS SANTOS MELO)

RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0000593-40.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000052

RECORRENTE: SILVIO RICARDO SANTOS ASCENCAO (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO,

RN005808 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO)

RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

0000580-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000056

RECORRENTE: CLOVIS SANTOS DA SILVA (RN006792 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN000587 - FRANCISCO DANTAS, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO, RN005808 - ISABEL

CRISTINA DOS SANTOS MELO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com essas considerações, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Intimem-se.

0012376-44.2005.4.03.6201 - - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000060

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ERLEM FERREIRA VIEIRA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES, MS017719 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

0004927-59.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000078

RECORRENTE: GASP PAR FRANCISCO HICKMANN (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0001644-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000082

RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RECORRIDO: APARECIDO CARDOSO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0000570-65.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000083

RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RECORRIDO/RECORRENTE: ALCIDES DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0004926-74.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000079

RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RECORRIDO: VALDECI DE ARAUJO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0002103-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000080

RECORRENTE: MONIR PRUDENCIO DE OLIVEIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0001923-14.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000081
RECORRENTE: PAULINO MONTIEL (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Intime-se.

0007022-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000064
RECORRENTE: ERICK MARTINEZ ALMEIDA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FERNANDA CORREIA PESSOA DE OLIVEIRA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) EDUARDO GONÇALVES VIEIRA SANTOS (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR) FERNANDO DE CARVALHO SANT ANA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) ERLY CESAR GARCIA SCORZA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FABIO VIEIRA RODRIGUES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) EDUARDO GONÇALVES VIEIRA SANTOS (MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000333-65.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/92010000101
RECORRENTE: CAIO RUBIO DE MELO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR) DANIELE CONTE (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR) BRUNO CLEUDER DE MELO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR) DANIELE CONTE (MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) BRUNO CLEUDER DE MELO (MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) CAIO RUBIO DE MELO (MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001104-06.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000069
RECORRENTE: JOSE LUIZ DA PAIXAO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

0001120-57.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000068
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO/RECORRENTE: TELMA ELIANE VIEIRA OMIDO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0007023-47.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000063
RECORRENTE: FRANKLYN DE SOUZA SOARES (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) JAQUELINE TORRES DA COSTA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FLAVIO MARCIO BULHOES DE LIMA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR) LUCIANO DA SILVA GORDIN (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) GILSON PEREIRA DA SILVA FILHO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) HUGO PIRES BARBOSA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) FLAVIO MARCIO BULHOES DE LIMA (MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000043-13.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000070
RECORRENTE: LOURDES MENEGATTI YANO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

FIM.

0003808-29.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000058
RECORRENTE: RADI JAFAR (MS001856 - DIRCE MARIA G. DO NASCIMENTO, MS005385 - SOLANGE BONATTI, MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Com essas considerações, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Intime-se.

0000721-91.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000087
RECORRENTE: OTACILIO MARIANO SÁ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Com essas considerações, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização e ao recurso extraordinário. Intimem-se.

0001400-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000086
RECORRENTE: VICENTE MIGUEL DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001401-79.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000085
RECORRENTE: JOSE ADELIO ZAVA BUENO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003449-45.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2017/9201000084
RECORRENTE: HERCULANA ESPINOZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

DESPACHO TR - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o julgamento do recurso.

0001128-29.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201000109
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CYRUS AUGUSTO MARCONDES FERRARI (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000288-19.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201000072
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCOS JOSE PEIXOTO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL, MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES)

FIM.

0001177-78.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201000071
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL NERES PEREIRA (MS013384 - LAILA JANADARKY SABER TROMBINE LEITE)

Atenda-se o que foi requerido pelo advogado da parte autora. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

0004563-82.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2017/9201000095
RECORRENTE: MARCELO GUSTAVO RAMOS TOCANTINS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado, o INSS se manifestou. Assim, sobre a manifestação da Autarquia diga a parte autora, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento do recurso.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001835-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9201000013
RECORRENTE: TEREZA DE AVILA NOGUEIRA FERNANDES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

Ciência à parte autora do ofício juntado aos autos em epígrafe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/6301000022

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0042557-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008611
AUTOR: JOSE CICERO BERNARDO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033075-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008668
AUTOR: NEIDE COELHO NUCCI (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002464-34.2007.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008167
AUTOR: JOSE ANTONIO CHIERATO (SP053034 - MARLENE RICCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039991-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008843
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação e considerando que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030988-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301204514
AUTOR: LEANDRO XAVIER DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer contraída.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento da quantia de R\$ 45.683,93 (QUARENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50, e da prioridade de tramitação, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1048, inciso I do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0037996-63.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008715
AUTOR: MARIO PINTO DE BORBA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046550-84.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008714
AUTOR: ANA MARIA DE LIMA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050016-86.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008713
AUTOR: GERSON MASCARENHAS SOARES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0065182-61.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008441
AUTOR: LUZIA APARECIDA PUGLIA SASSAKI (SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021204-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008594
AUTOR: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE ARAUJO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícias nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0003908-62.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008948
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO FERREIRA ALMEIDA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004052-36.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008612
AUTOR: RITA DE CASSIA MAREGA FRANGIOTTI PASCHALIDIS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIO AUGUSTO REBECHI em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 16/01/2017.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de incompetência do Juizado Especial diante da falta de provas de que o valor da alçada teria sido alcançado quando da propositura da demanda. Convém lembrar que não se faz suficientes alegações soltas, há de se concretizá-las para o caso legal em que arguidas e com as devidas provas. Igualmente no caso não se pode falar em decadência para revisão de benefício, já que o teor da lide estriba-se em outros termos, como a concessão de outro benefício previdenciário.

Por fim, quanto a eventual prescrição quinquenal para pagamento de valores devidos há mais de cinco anos, encontra-se atrelada à procedência da demanda; e, por conseguinte, prejudicada a título de preliminar, devendo ser analisada como mérito, se caso houver a procedência.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo. O pedido, por inúmeras vezes, ganha roupagem diferente, com diferentes nomenclaturas e descrições, mas sempre chegando ao fim e ao cabo à desaposentação. Isto é, ao pretendido reconhecimento de anular a concessão do benefício de que a parte vem gozando, para então passar-se a utilizar os salários de contribuição posteriores à aposentadoria, a fim de conceder-se outra aposentadoria mais vantajosa economicamente para a parte autora, já que com renda majorada.

Neste diapasão, observa-se a lei. Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior. Evidencia-se aí o patente exaurimento do direito, que integrou totalmente o patrimônio jurídico do indivíduo. Preenchidos os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário, aposentadoria, o titular do direito o exerceu, de tal forma a concretizar seu legal e reconhecido afastamento da atividade, e recebimento de valores a título de renda para sua manutenção; encerrando-se este ciclo fático-jurídico.

Anoto-se que os benefícios decorrentes da previdência social tem o fim último de viabilizar a manutenção de subsistência do indivíduo, mesmo quando ele se encontra impossibilitado de laborar. Atuando para substituir a renda mensal salarial pela renda previdenciária. Nada obstante, o indivíduo é livre para exercer atividades remuneradas, ao menos em regra. E assim ocorrendo, como todos os demais indivíduos, deverá sofrer os descontos decorrentes da manutenção do sistema previdenciário. Contudo, não estará em uma seara fática a gerar a ele expectativa de gozo de outro benefício previdenciário para afastar-se definitivamente de seu labor, isto é, outra aposentadoria, mesmo que em substituição a anterior. Ora, seu ciclo de expectativa de direito à aposentadoria, com posterior execução do direito e exaurimento do mesmo, já se deu e encerrou.

Fere a lógica querer reabrir uma situação jurídica já consolidada no tempo e no direito para inserir outros elementos naquela equação. Daí a impossibilidade de assim ocorrer. E impossibilidade esta inclusive reconhecida pelos termos legais. Até porque além de inerente à lógica, é decorrente das características elementares e constitucionalmente reconhecidas da previdência social.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo para a manutenção do sistema previdenciário, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerações que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dispõe, bem como da lógica do sistema previdenciário adotado no ordenamento jurídico nacional.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-atividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se dividido há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059173-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009247
AUTOR: ADILTON DIAS DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0030786-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008442
AUTOR: ROSELI MARIA ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/2001.
Defiro a gratuidade de justiça e a tramitação prioritária do feito em favor da parte autora.
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
Sentença registrada neste ato.
Publique-se. Intimem-se.

0063682-91.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301007506
AUTOR: NELSON MARIANO (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e honorários advocatícios na presente instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057258-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009201
AUTOR: PAULO TAKEO SHIMBO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057792-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009199
AUTOR: PAULO ROBERTO LEMOS FERNANDES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057820-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009200
AUTOR: MARGARETE OZEKI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031487-19.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009131
AUTOR: LUIS LINO MORAIS (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042394-53.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008789
AUTOR: DORA ANTONIA PRATES PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0046881-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008698
AUTOR: THEREZINHA DIVA DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044113-70.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008699
AUTOR: DOMINGOS VIRAVA (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051916-07.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008697
AUTOR: ENZO BELFIORE (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP338866 - FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066527-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301007896
AUTOR: IVANILDA ALVES PAULA MARTINS (SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01, c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052916-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009103
AUTOR: MARINALVA BISPO DOS SANTOS (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053317-41.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009102
AUTOR: ANA MARGARIDA CRISSUMA DE FIGUEIREDO BARBARISI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052982-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009126
AUTOR: LUMENA LOUZADA MATTA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053236-92.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009124
AUTOR: CRISTINA GARCIA SHIGEMOTO ALVES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053122-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009125
AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA NEVES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053809-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009120
AUTOR: ZILDA MARIA DE MELO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052295-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009105
AUTOR: REGINA APARECIDA DOS ANJOS (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052524-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009127
AUTOR: ROSA MARIA ALVES CANTELE (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052778-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009104
AUTOR: ODAIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053731-39.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009121
AUTOR: ANTONIA IZAURA DOURADO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053633-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009123
AUTOR: BENEDITO MUNIZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052245-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009106
AUTOR: LILIAN CARREIRA RAPOSO MAY (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Destarte, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0045257-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301006741
AUTOR: DIVA LUCIA DE OLIVEIRA (SP340578 - JOTERIVANDO LAURINDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034626-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008595
AUTOR: EVANDITE FLORENCIA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027031-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008481
AUTOR: WELLISON DA SILVA FERREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez a que faz jus (NB 081.255.350-0). Sustenta ter dificuldades para exercer as atividades diárias, necessitando o auxílio permanente de terceiros.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois se constata que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do adicional de vinte e cinco por cento sobre o benefício NB 31/081.255.350-0, cujo requerimento ocorreu em 08/10/2015 e ajuizou a presente ação em 26.07.2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O benefício de aposentadoria por invalidez exige para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado. E caso estejam presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o valor da renda mensal deve ser acrescido de 25% na hipótese de o aposentado depender da assistência permanente de outra pessoa. É o que se depreende dos artigos 42 e 45 da Lei 8.213/91:

Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe os artigos 42 e 45:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso).

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(...)

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Tenha-se em vista que o acréscimo de 25% decorre da imprescindibilidade do incapacitado de amparo permanente de terceiro para que possa realizar suas atividades rotineiras. Vale dizer, não é decorrente da incapacidade, mas da impossibilidade de realizar as ações elementares em razão da incapacitação. A não distinção das situações implica em ilegal concessão do acréscimo por decorrência da própria incapacidade, o que não cabe. Posto que a incapacidade em si gera o benefício previdenciário, enquanto que o fato gerador do acréscimo é a necessidade permanente de terceiro para a realização das atividades elementares do incapacitado.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa. Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial. Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01.09.1988. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 04.10.2016 cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

No que diz respeito à incapacidade nos termos delineados para o acréscimo pleiteado realizou-se a perícia médica, concluindo o perito que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, e necessita de assistência permanente de terceiros: "(...) Periciado já aposentado (é aposentado por invalidez), solicita concessão de adicional 25%, como apresenta cegueira CID 54.0 com consequência de degeneração de mácula CID 35.3 (Stargardt) tem necessidade de ajuda de terceiros para todas atividades de higiene, alimentação e deambulação. Por tanto necessita de assistência permanente de terceiros para a vida diária a partir da data desta perícia, uma vez que não há documentação que ateste data anterior. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE Caracterizada situação de incapacidade para a vida diária, necessitando da assistência permanente de terceiros. (...)".

Nada obstante a situação apresentada deve ser analisada de acordo com todo o quadro probatório, não se restringindo ao laudo pericial, visto que este documento serve para orientar o Juiz; mas, como todas as demais provas dos autos, tem de ser sopesada devidamente.

Imprescindível registrar-se que o perito atesta a capacidade ou incapacidade do periciando de acordo estritamente com sua especialidade médica, cabendo ao Juiz saber e enquadrar a aferição pericial nos termos legais. Vale dizer, o Juiz vai além da definição médica, para definir se aquela conclusão enquadra-se nos termos do ordenamento jurídico vigente, quanto ao risco social suportado pelo segurado para gozar de benefício previdenciário.

E no presente caso, com o quadro apresentado, não há os elementos imprescindíveis para ver-se a caracterização necessidade da ajuda de terceiros para todas as atividades de higiene, alimentação e deambulação. Ora, a afirmativa do perito não guarda relação com a própria incapacidade registrada. O periciando autor apresenta cegueira consequente da degeneração da mácula, doença denominada de Stargardt, e identificada com a CID 35.3.

Veja-se que a doença de Stargardt é a perda da visão PROGRESSIVA. Dá-se a morte de células fotorreceptoras na porção central da retina, a mácula, e com isso vai-se diminuindo progressivamente a visão central, normalmente desde a infância e adolescência. De se ver ser esta perda de visão, portanto, uma degeneração macular juvenil congênita, que ao longo da vida acaba por levar à cegueira. EXATAMENTE POR ESTE MOTIVO NÃO FOI APRESENTADO AO PERITO UM ÚNICO DOCUMENTO ANTERIOR. É próprio desta doença a evolução da cegueira, que se inicia no começo da adolescência. Destarte, por mais difícil que seja permanecer em um mundo dinâmico como o atual sem a visão, o indivíduo que porta esta deficiência tem UM AMPLO LAPSO TEMPORAL PARA SE ADAPTAR ao menos às atividades básicas para sua sobrevivência, como o cuidado com sua higiene pessoal, a disposição dos móveis em sua casa, possibilitando-lhe a locomoção e realização de atividades elementares, até mesmo como cozinhar.

São infundáveis os instrumentos hoje em dia existentes para os indivíduos portadores de cegueira, que realizam inúmeras atividades tal qual aqueles que têm visão. A questão toda se localiza mais no fato de a parte autora ter após possuir a visão se tornado cega, posto que então primeiro pode acostumar-se a desenvolver suas atividades diárias com o uso da visão; para então posteriormente perde-la e ter de desenvolver novas habilidades para suas atividades diárias. Ocorre que até mesmo aqueles que de um momento para o outro, por um acidente, por vezes, perder a visão, podem com o tempo realizar inúmeras atividades que os indivíduos com visão realizam; bem se assim pode ser para aqueles que repentinamente são destituídos de sua visão, o que dirá para aqueles que desde a juventude sabem que ficarão cegos, e desde cedo passam a ter a visão abalada progressivamente. Tais sujeitos têm uma

vida para adaptar-se ao aprendizado de execução por si só de condutas diárias básicas. Se não o fez por opção ou negligência, não oponível ao sistema previdenciário.

E nem se argumente que o perito concluiu diferentemente, porque o laudo esta aquém do devido para atestar o que atesta. Ocorre que o perito realiza o seu parecer com os documentos que a parte apresenta a ele, cabendo ao Juízo fazer este crivo de sucessão dos fatos durante toda a vida da parte; e relacionando com sua profissão e atividade rotineira desenvolvida para seu sustentou.

E no presente caso restou ululante o porquê de a parte autora não ter apresentado um único documento, o que viabilizaria, ou ao menos serviria de alerta ao perito que, há muito vem o autor aprendendo a conviver com sua situação; dando-lhe tempo e habilidade suficiente para a realização por si só de atividades diárias básicas.

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer o pedido da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Encerro o processo com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053893-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009238
AUTOR: JOAO NAZARENO DE SOUZA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054123-76.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009237
AUTOR: SIDNEY RIBEIRO DOS SANTOS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056574-74.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009236
AUTOR: SEVERINO JOSE FERREIRA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0053496-72.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008684
AUTOR: CARLOS ALBERTO GUTIERREZ QUEIROZ DIAS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004152-88.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008748
AUTOR: VALERIA NARDINI DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006817-77.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008732
AUTOR: LILIAN TEREZINHA FUSCO RODRIGUES (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027275-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008724
AUTOR: LUIZA GREGORIO (RS063725 - CINARA GASPARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036430-79.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008743
AUTOR: MARIA SENHORINHA DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade (art. 487, I, NCPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0067050-11.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008547
AUTOR: TANIA DOS SANTOS FELICIO LAPORTA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0007720-49.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008742
AUTOR: JOSE ANTONIO PINTO FERREIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0055023-59.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008631
AUTOR: SALVADOR BISPO FELICIO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0036912-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008563
AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO SOBRINHO (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária, conforme arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0053329-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009205
AUTOR: MARTA LINO PINTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044772-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008798
AUTOR: GUY PUGLISI (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por GUY PUGLISI em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 155.776.773-1), mediante reconhecimento de período especial, laborado como dentista. No mais, pleiteia a utilização de seu período contributivo integral no recálculo da RMI, afastando-se o início do PBC em julho/1994.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, de acordo com a tabela ali veiculada, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991.

O autor pleiteou o reconhecimento, como tempo especial, do período laborado como dentista desde 1974. Ressalte-se, contudo, que a eventual especialidade do período não interfere na concessão ou majoração da aposentadoria por idade, assumindo relevância apenas nos benefícios de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Note-se que o conceito de "carência" diz respeito somente à quantidade de recolhimentos necessários à obtenção do benefício, independentemente da natureza das atividades laborais desenvolvidas pelo segurado. Para a concessão de aposentadoria por idade, a lei exige o cumprimento de um número determinado de recolhimentos (grandeza pecuniária), e não tempo de contribuição (grandeza temporal).

De fato, os conceitos de "carência" e de "tempo de contribuição" são inconfundíveis. Enquanto o primeiro é definido como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24, caput, Lei nº 8.213/1991), o segundo corresponde, para fins previdenciários, ao "tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade" (art. 59, Decreto nº 3.048/1999).

Assim, o pedido de reconhecimento de tempo especial não pode ser acolhido, uma vez formulado pelo autor com o intuito de revisar sua aposentadoria por idade.

Melhor sorte não assiste ao requerente quanto ao segundo pedido.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confrimam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Cumprir registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2. Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3. Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4. Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente verdadeiras. Precedentes. 13. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovido de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício do autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

0008259-15.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008642
AUTOR: ACACIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES, SP366641 - SONIA MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007475-04.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008718
AUTOR: CREUSA RIBEIRO DE LIMA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP290227 - ELAINE HORVAT, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000170-66.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009112
AUTOR: LUCIA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0010932-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301007417
AUTOR: LAURINDA LIMA TORRES LOUREIRO (SP335600 - ADENILSON BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LAURINDA LIMA TORRES LOUREIRO, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (01/08/2015) com RMI no valor de R\$ 788,00 e RMA R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais) para janeiro de 2017.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 5.698,89 (Cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2016, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

0029159-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301006895
AUTOR: JAIME COSTA DE JESUS (SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JAIME COSTA DE JESUS para reconhecer como comuns os períodos de 02/01/1984 a 27/05/1984, laborado para o Sr. EVANDY PACHECO DOS SANTOS, e 02/06/1986 a 17/01/1989, laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE MASCOTE, os quais deverão ser averbados no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024373-29.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301005405
AUTOR: JOSE BENEDITO JUVENCIO (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE BENEDITO JUVENCIO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento dos períodos especiais de 02/05/1973 a 05/05/1974, na Rodrigues e Ávila Ltda.; de 25/03/1974 a 23/08/1974, na Aramifício Vidal S.A.; de 04/06/1975 a 30/11/1976, na Cristaleria Ampex S.A.; de 01/01/1977 a 05/04/1978, na Rodrigues e Ávila Ltda.; de 01/03/1979 a 22/09/1979, na Rodrigues e Ávila Ltda.; de 05/11/1979 a 08/02/1984, na Mesbla S.A.; de 04/06/1984 a 20/12/1984, na Transportadora Netinha Ltda.; de 18/02/1985 a 07/03/1985, na Casa Anglo Brasileira S.A. (Mappin Stores); de 11/03/1985 a 08/09/1986, na Indústrias Reunidas Atlântico; de 13/10/1986 a 07/12/1987, na Transportadora Momentum Ltda.; de 25/03/1988 a 26/05/1988, na TNT Brasil S.A. (Kwikasair Cargas Expressas S.A.); de 07/06/1988 a 04/12/1989, na Companhia Ultrazag S.A.; de 11/06/1990 a 30/01/1991, na Transportadora Tresmaiese Ltda.; de 01/08/1991 a 29/08/1991, na Hipódromo Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.; de 02/09/1991 a 10/05/1993, na Transportes Venâncio Aires Ltda. ME; de 05/10/1993 a 23/11/1994, na L. J. C. Transportes Ltda. ME (Rodoviário Fluminense Ltda.); de 23/01/1995 a 23/03/1995, na Expresso Mira; de 02/05/1995 a 21/08/1995, na Transportadora Guairacá S.A.; de 02/10/1995 a 26/02/1996, na Cofesa Transportes Ltda.; de 15/04/1996 a 17/12/1997, na Intranscol Coleta e Remoção de Resíduos Ltda. (Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.); de 22/04/1998 a 24/09/1998, na Sibratel Sistema Brasileiro de Transportes de Encomendas Ltda.; de 01/04/1999 a 02/03/2001, na Geová Construções Ltda.; de 02/07/2007 a 01/06/2010, na Enova Locação de Equipamentos Ltda. ME e de 03/01/2011 a 24/03/2015, na Entulho e Comércio Minhocão Ltda. ME, e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.785.349-3, administrativamente em 29/09/2015, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 02/05/1973 a 05/05/1974, na Rodrigues e Ávila Ltda.; de 25/03/1974 a 23/08/1974, na Aramifício Vidal S.A.; de 04/06/1975 a 30/11/1976, na Cristaleria Ampex S.A.; de 01/01/1977 a 05/04/1978, na Rodrigues e Ávila Ltda.; de 01/03/1979 a 22/09/1979, na Rodrigues e Ávila Ltda.; de 05/11/1979 a 08/02/1984, na Mesbla S.A.; de 04/06/1984 a 20/12/1984, na Transportadora Netinha Ltda.; de 18/02/1985 a 07/03/1985, na Casa Anglo Brasileira S.A. (Mappin Stores); de 11/03/1985 a 08/09/1986, na Indústrias Reunidas Atlântico; de 13/10/1986 a 07/12/1987, na Transportadora Momentum Ltda.; de 25/03/1988 a 26/05/1988, na TNT Brasil S.A. (Kwikasair Cargas Expressas S.A.); de 07/06/1988 a 04/12/1989, na Companhia Ultrazag S.A.; de 11/06/1990 a 30/01/1991, na Transportadora Tresmaiese Ltda.; de 01/08/1991 a 29/08/1991, na Hipódromo Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.; de 02/09/1991 a 10/05/1993, na Transportes Venâncio Aires Ltda. ME; de 05/10/1993 a 23/11/1994, na L. J. C. Transportes Ltda. ME (Rodoviário Fluminense Ltda.); de 23/01/1995 a 23/03/1995, na Expresso Mira; de 02/05/1995 a 21/08/1995, na Transportadora Guairacá S.A.; de 02/10/1995 a 26/02/1996, na Cofesa Transportes Ltda.; de 15/04/1996 a 17/12/1997, na Intranscol Coleta e Remoção de Resíduos Ltda. (Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.); de 22/04/1998 a 24/09/1998, na Sibratel Sistema Brasileiro de Transportes de Encomendas Ltda.; de 01/04/1999 a 02/03/2001, na Geová Construções Ltda.; de 02/07/2007 a 01/06/2010, na Enova Locação de Equipamentos Ltda. ME e de 03/01/2011 a 24/03/2015, na Entulho e Comércio Minhocão Ltda. ME.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Não há preliminares a apreciar.

Para bem situar a demanda e o conflito presente nos autos, em termos processuais, veja-se a especificidade do processo civil brasileiro quanto aos ônus da prova. O ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador.

Conforme as normas de processo civil brasileira, salvo alguns casos em processo coletivo, a falta de prova não leva à extinção da demanda, sem resolução do mérito, mas sim a sua improcedência. Nada mais aí do que outra regra elementar do processo civil, descrita há muito no CPC, atualmente em seu artigo 373, inciso I, prevendo que, como regra geral, o encargo subjetivo de apresentação da prova em Juízo incube a quem alega o fato. Não atendendo a seu encargo, aquele que afirmou o evento situa-se em posição visivelmente desfavorável, pois o declarado, em regra, simplesmente restará sem suporte para acolhimento.

No mérito

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 26/11/1958 contando, portanto, com 56 anos de idade na data do requerimento administrativo (29/09/2015).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 02/05/1973 a 05/05/1974, na Rodrigues e Ávila Ltda.; de 25/03/1974 a 23/08/1974, na Aramifício Vidal S.A.; de 04/06/1975 a 30/11/1976, na Cristaleria Ampex S.A.; de 01/01/1977 a 05/04/1978, na Rodrigues e Ávila Ltda.; de 01/03/1979 a 22/09/1979, na Rodrigues e Ávila Ltda.; de 05/11/1979 a 08/02/1984, na Mesbla S.A.; de 04/06/1984 a 20/12/1984, na Transportadora Netinha Ltda.; de 18/02/1985 a 07/03/1985, na Casa Anglo Brasileira S.A. (Mappin Stores); de 11/03/1985 a 08/09/1986, na Indústrias Reunidas Atlântico; de 13/10/1986 a 07/12/1987, na Transportadora Momentum Ltda.; de 25/03/1988 a 26/05/1988, na TNT Brasil S.A. (Kwikasair Cargas Expressas S.A.); de 07/06/1988 a 04/12/1989, na Companhia Ultrazag S.A.; de 11/06/1990 a 30/01/1991, na Transportadora Tresmaiese Ltda.; de 01/08/1991 a 29/08/1991, na Hipódromo Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.; de 02/09/1991 a 10/05/1993, na Transportes Venâncio Aires Ltda. ME; de 05/10/1993 a 23/11/1994, na L. J. C. Transportes Ltda. ME (Rodoviário Fluminense Ltda.); de 23/01/1995 a 23/03/1995, na Expresso Mira; de 02/05/1995 a 21/08/1995, na Transportadora Guairacá S.A.; de 02/10/1995 a 26/02/1996, na Cofesa Transportes Ltda.; de 15/04/1996 a 17/12/1997, na Intranscol Coleta e Remoção de Resíduos Ltda. (Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.); de 22/04/1998 a 24/09/1998, na Sibratel Sistema Brasileiro de Transportes de Encomendas Ltda.; de 01/04/1999 a 02/03/2001, na Geová Construções Ltda.; de 02/07/2007 a 01/06/2010, na Enova Locação de Equipamentos Ltda. ME e de 03/01/2011 a 24/03/2015, na Entulho e Comércio Minhocão Ltda. ME.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluiu seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei nº. 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei nº. 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

"Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP."

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permita o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo solidifica-se a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05/03/1997, superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06/03/1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos especiais:

- a) de 02/05/1973 a 05/05/1974, na Rodrigues e Ávila Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 3, arquivo 35) do cargo de ajudante geral, corroborada por demais anotações de alterações de salário (fl. 9) e FGTS (fl. 13). A atividade exercida não permite o enquadramento como especial, uma vez que não consta dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e não restou comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade, sendo de rigor a averbação do período apenas como comum.
- b) de 25/03/1974 a 23/08/1974, na Aramifício Vidal S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 3, arquivo 35) do cargo de aprendiz, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 8), alterações de salário (fl. 9) e FGTS (fl. 13). A atividade exercida não permite o enquadramento como especial, uma vez que não consta dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e não restou comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade, sendo de rigor a averbação do período apenas como comum.
- c) de 04/06/1975 a 30/11/1976, na Cristaleria Ampex S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 4, arquivo 35) do cargo de aprendiz de vidreiro, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 8), alterações de salário (fl. 9), férias (fl. 12), FGTS (fl. 13) e anotações gerais (fl. 16). A atividade exercida se enquadra nos itens 2.5.2 e 2.5.3, do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.5.5 do Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.
- d) de 01/01/1977 a 05/04/1978, na Rodrigues e Ávila Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 4, arquivo 35) do cargo de ajudante geral, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 8) e FGTS (fl. 13). A atividade exercida não permite o enquadramento como especial, uma vez que não consta dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e não restou comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, não sendo possível o reconhecimento da especialidade.
- e) de 01/03/1979 a 22/09/1979, na Rodrigues e Ávila Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 5, arquivo 35) do cargo de 1/2 oficial de molas, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 8), alterações de salário (fl. 9) e FGTS (fl. 14). A atividade exercida não permite o enquadramento como especial, uma vez que não consta dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e não restou comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos, não sendo possível o reconhecimento da especialidade.
- f) de 05/11/1979 a 08/02/1984, na Mesbla S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 5, arquivo 35) do cargo de ajudante motorista, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 8), alterações de salário (fls. 9/11), férias (fl. 12), FGTS (fl. 14) e anotações gerais fl. 17. Foi apresentada declaração da empresa (fl. 63/64, arquivo 2), informando o exercício do cargo de ajudante de motorista, exposto a poeira, calor, frio, gases tóxicos emitidos pelo caminhão, sem dados de exposição e desacompanhada de laudo. A atividade exercida se enquadra no item 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.
- g) de 04/06/1984 a 20/12/1984, na Transportadora Netinha Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 6, arquivo 35) do cargo de motorista, em consonância com anotação de FGTS (fl. 14). A atividade exercida se enquadra no item 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.
- h) de 18/02/1985 a 07/03/1985, na Casa Anglo Brasileira S.A. (Mappin Stores): consta anotação em CTPS (fl. 6, arquivo 35) do cargo de motorista, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 8), férias (fl. 12), FGTS (fl. 14) e anotações gerais (fl. 18). A atividade exercida se enquadra no item 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.
- i) de 11/03/1985 a 08/09/1986, na Indústrias Reunidas Atlântico.: consta anotação em CTPS (fl. 7, arquivo 35) do cargo de motorista, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 8), FGTS (fl. 15) e anotações gerais (fl. 19). A atividade exercida se enquadra no item 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.
- j) de 13/10/1986 a 07/12/1987, na Transportadora Momentum Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 22, arquivo 35) do cargo de motorista entregador, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 26), FGTS (fl. 32) e anotações gerais (fls. 35/36). A atividade exercida se enquadra no item 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

k) de 25/03/1988 a 26/05/1988, na TNT Brasil S.A. (Kwikasair Cargas Expressas S.A.): consta anotação em CTPS (fl. 22, arquivo 350 do cargo de motorista, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 26), alterações de salário (fl. 27) e FGTS (fl. 32). A atividade exercida se enquadra no item 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

l) de 07/06/1988 a 04/12/1989, na Companhia Ultrazag S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 23, arquivo 35) do cargo de motorista de entrega automática, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 26), alterações de salário (fl. 27), férias (fl. 31), FGTS (fl. 32) e anotações gerais (fl. 37). Foi apresentada declaração da empresa (fl. 65, arquivo 2) com informação de que a atividade de motorista de entrega automática é equivalente à de motorista de caminhão, e portanto, se enquadra no item 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

m) de 11/06/1990 a 30/01/1991, na Transportadora Tresmaiese Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 23, arquivo 35) do cargo de motorista, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 26), FGTS (fl. 33) e anotações gerais (fl. 37). A atividade exercida se enquadra no item 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

n) de 01/08/1991 a 29/08/1991, na Hipódromo Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 24, arquivo 35) do cargo de motorista, corroborada por anotação de FGTS (fl. 33). A atividade exercida se enquadra no item 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

o) de 02/09/1991 a 10/05/1993, na Transportes Venâncio Aires Ltda. ME: consta anotação em CTPS (fl. 24, arquivo 35) do cargo de motorista, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 26), alterações de salário (fls. 27/30), férias (fl. 31), FGTS (fl. 33) e anotações gerais (fl. 38). A atividade exercida se enquadra no item 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

p) de 05/10/1993 a 23/11/1994, na L. J. C. Transportes Ltda. ME (Rodoviário Fluminense Ltda.): consta anotação em CTPS (fl. 43, arquivo 35) do cargo de motorista, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 47), alterações de salário (fl. 48), férias (fl. 50), FGTS (fl. 51) e anotações gerais (fl. 54). A atividade exercida se enquadra no item 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

q) de 23/01/1995 a 23/03/1995, na Expresso Mira: consta anotação em CTPS (fl. 25, arquivo 35) do cargo de motorista, em consonância com demais anotações de férias (fl. 31), FGTS (fl. 34), anotações gerais (fl. 38) e FGTS (fl. 33). A atividade exercida se enquadra no item 2.4.4, do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período.

r) de 02/05/1995 a 21/08/1995, na Transportadora Guairacá S.A.: consta anotação em CTPS (fl. 43, arquivo 35) do cargo de motorista, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 47), alterações de salário (fl. 48), FGTS (fl. 51) e anotações gerais (fl. 55). O enquadramento pela categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, sendo necessária, a partir dessa data, a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, para fins de reconhecimento da especialidade do período, o que não ocorreu no presente caso, restando inviável o quanto pleiteado.

s) de 02/10/1995 a 26/02/1996, na Cofesa Transportes Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 44, arquivo 35) do cargo de motorista de caminhão, corroborada por demais anotações de FGTS (fl. 52) e anotações gerais (fl. 55). O enquadramento pela categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, sendo necessária, a partir dessa data, a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, para fins de reconhecimento da especialidade do período, o que não ocorreu no presente caso, restando inviável o quanto pleiteado.

t) de 15/04/1996 a 17/12/1997, na Intranscol Coleta e Remoção de Resíduos Ltda. (Veolia Serviços Ambientais Ltda.): consta anotação em CTPS (fl. 44, arquivo 35) do cargo de motorista, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 47), alterações de salário (fls. 48/49), férias (fl. 50) e FGTS (fl. 52). A parte autora apresentou formulário PPP (fls. 61/62, arquivo 2), com informação do cargo de motorista D, entretanto o documento não informa os valores dos registros ambientais e respectivos responsáveis técnicos. O enquadramento pela categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, sendo necessária, a partir dessa data, a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, para fins de reconhecimento da especialidade do período, o que não ocorreu no presente caso, restando inviável o quanto pleiteado.

u) de 22/04/1998 a 24/09/1998, na Sibratel Sistema Brasileiro de Transportes de Encomendas Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 45, arquivo 35) do cargo de motorista, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 47), alterações de salário (fl. 49), FGTS (fl. 52) e anotações gerais (fl. 56). O enquadramento pela categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, sendo necessária, a partir dessa data, a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, para fins de reconhecimento da especialidade do período, o que não ocorreu no presente caso, restando inviável o quanto pleiteado.

v) de 01/04/1999 a 02/03/2001, na Geová Construções Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 45, arquivo 35) do cargo de motorista, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 47), alterações de salário (fl. 49), férias (fl. 50), FGTS (fl. 52) e anotações gerais (fl. 57). O enquadramento pela categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, sendo necessária, a partir dessa data, a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, para fins de reconhecimento da especialidade do período, o que não ocorreu no presente caso, restando inviável o quanto pleiteado.

w) de 02/07/2007 a 01/06/2010, na Enova Locação de Equipamentos Ltda. ME: consta anotação em CTPS (fl. 46, arquivo 35) do cargo de motorista, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 47), férias (fl. 50), FGTS (fl. 52) e anotações gerais (fl. 57). O enquadramento pela categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, sendo necessária, a partir dessa data, a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, para fins de reconhecimento da especialidade do período, o que não ocorreu no presente caso, restando inviável o quanto pleiteado.

x) de 03/01/2011 a 24/03/2015, na Entulho e Comércio Minhocão Ltda. ME: consta anotação em CTPS (fl. 61, arquivo 35) do cargo de motorista, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 62), alterações de salário (fl. 63), FGTS (fl. 64) e anotações gerais (fl. 65). O enquadramento pela categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, sendo necessária, a partir dessa data, a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, para fins de reconhecimento da especialidade do período, o que não ocorreu no presente caso, restando inviável o quanto pleiteado.

Ressalto que as cópias das CTPS apresentadas nos autos aparentam estado de conservação condizente com o período em que foram expedidas, e que as anotações estão em ordem cronológica e sem rasuras, o que dá veracidade a elas. A mera ausência no CNIS de vínculos antigos não é suficiente para a exclusão da contagem, visto que a base CNIS existe desde 1994 e é natural a ausência e desorganização das empresas quanto ao lançamento de vínculos mais antigos, isso sem contar a notória inadimplência e desorganização das empresas. Além disso, a CTPS é documento e não pode ser simplesmente desconsiderado.

Assim, em análise ao conjunto probatório dos autos, entendo ser possível o reconhecimento dos períodos comuns de 02/05/1973 a 05/05/1974, na Rodrigues e Ávila Ltda. e de 25/03/1974 a 23/08/1974, na Aramifício Vidal S.A.; e dos períodos especiais de 04/06/1975 a 30/11/1976, na Cristaleria Ampex S.A.; de 05/11/1979 a 08/02/1984, na Mesbla S.A.; de 04/06/1984 a 20/12/1984, na Transportadora Netinha Ltda.; de 18/02/1985 a 07/03/1985, na Casa Anglo Brasileira S.A. (Mappin Stores); de 11/03/1985 a 08/09/1986, na Indústrias Reunidas Atlântico; de 13/10/1986 a 07/12/1987, na Transportadora Momentum Ltda.; de 25/03/1988 a 26/05/1988, na TNT Brasil S.A. (Kwikasair Cargas Expressas S.A.); de 07/06/1988 a 04/12/1989, na Companhia Ultrazag S.A.; de 11/06/1990 a 30/01/1991, na Transportadora Tresmaiese Ltda.; de 01/08/1991 a 29/08/1991, na Hipódromo Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.; de 02/09/1991 a 10/05/1993, na Transportes Venâncio Aires Ltda. ME; de 05/10/1993 a 23/11/1994, na L. J. C. Transportes Ltda. ME (Rodoviário Fluminense Ltda.); de 23/01/1995 a 23/03/1995, na Expresso Mira;

Quanto aos períodos de 01/01/1977 a 05/04/1978, e de 01/03/1979 a 22/09/1979, na Rodrigues e Ávila Ltda.; de 02/05/1995 a 21/08/1995, na Transportadora Guairacá S.A.; de 02/10/1995 a 26/02/1996, na Cofesa Transportes Ltda.; de 15/04/1996 a 17/12/1997, na Intranscol Coleta e Remoção de Resíduos Ltda. (Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.); de 22/04/1998 a 24/09/1998, na Sibratel Sistema Brasileiro de Transportes de Encomendas Ltda.; de 01/04/1999 a 02/03/2001, na Geová Construções Ltda.; de 02/07/2007 a 01/06/2010, na Enova Locação de Equipamentos Ltda. ME e de 03/01/2011 a 24/03/2015, na Entulho e Comércio Minhocão Ltda. ME, deixo de reconhecer pelos motivos descritos acima.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, que levaram em consideração os períodos já computados pelo INSS e os que ora se reconhece, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 38 anos, 1 mês e 13 dias, fazendo jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.785.349-3, com DIB em 29/09/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

I) CONDENAR O INSS a reconhecer como comuns os períodos de 02/05/1973 a 05/05/1974, na Rodrigues e Ávila Ltda. e de 25/03/1974 a 23/08/1974, na Aramifício Vidal S.A. e como especiais os períodos de 04/06/1975 a 30/11/1976, na Cristaleria Ampex S.A.; de 05/11/1979 a 08/02/1984, na Mesbla S.A.; de 04/06/1984 a 20/12/1984, na Transportadora Netinha Ltda.; de 18/02/1985 a 07/03/1985, na Casa Anglo Brasileira S.A. (Mappin Stores); de 11/03/1985 a 08/09/1986, na Indústrias Reunidas Atlântico; de 13/10/1986 a 07/12/1987, na Transportadora Momentum Ltda.; de 25/03/1988 a 26/05/1988, na TNT Brasil S.A. (Kwikasair Cargas Expressas S.A.); de 07/06/1988 a 04/12/1989, na Companhia Ultrazag S.A.; de 11/06/1990 a 30/01/1991, na Transportadora Tresmaiese Ltda.; de 01/08/1991 a 29/08/1991, na Hipódromo Móveis e Utilidades Domésticas Ltda.; de 02/09/1991 a 10/05/1993, na Transportes Venâncio Aires Ltda. ME; de 05/10/1993 a 23/11/1994, na L. J. C. Transportes Ltda. ME (Rodoviário Fluminense Ltda.); de 23/01/1995 a 23/03/1995, na Expresso Mira;

II) NÃO RECONHECER a especialidade dos períodos de 01/01/1977 a 05/04/1978, e de 01/03/1979 a 22/09/1979, na Rodrigues e Ávila Ltda.; de 02/05/1995 a 21/08/1995, na Transportadora Guairacá S.A.; de 02/10/1995 a 26/02/1996, na Cofesa Transportes Ltda.; de 15/04/1996 a 17/12/1997, na Intranscol Coleta e Remoção de Resíduos Ltda. (Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda.); de 22/04/1998 a 24/09/1998, na Sibratel Sistema Brasileiro de Transportes de Encomendas Ltda.; de 01/04/1999 a 02/03/2001, na Geová Construções Ltda.; de 02/07/2007 a 01/06/2010, na Enova Locação de Equipamentos Ltda. ME e de 03/01/2011 a 24/03/2015, na Entulho e Comércio Minhocão Ltda. ME, conforme fundamentos acima;

III) CONDENAR O INSS ao reconhecimento do inciso I, com todas as consequências cabíveis, inclusive a respectiva averbação e conversão em comum dos períodos especiais, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.785.349-3, com DIB em 29/09/2015, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.571,26 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.623,58 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), em dezembro/2016, e o pagamento das prestações em atraso, desde 12/05/2015, que totalizam R\$ 27.942,10 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizado até janeiro/2017;

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0041056-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301001604
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA (SP366291 - ALINE MENEQUINI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por BENEDITO DE OLIVEIRA em face do INSS, em que requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, incluindo-se no cômputo dos salários de contribuição os corretos valores dos salários recebidos.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.237.889-6, desde 02/09/2014.

Aduz que não foram incluídos, no cálculo da renda mensal, os corretos valores recebidos nos períodos de 01/1995 a 03/2004, na E.A.O. Penha São Miguel Ltda. e de 11/2005 a 03/2008, na VIP Transportes Urbanos Ltda..

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

É o breve relatório. DECIDO.

O benefício da parte autora foi concedido em 02/09/2014, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) "art2" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) "art2" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) "art2" (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

No caso presente, a parte autora aduz que o INSS deixou de computar os corretos salários de contribuição relativos aos períodos de 01/1995 a 03/2004, na E.A.O. Penha São Miguel Ltda. e de 11/2005 a 03/2008, na VIP Transportes Urbanos Ltda. no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria.

Verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fs. 7/13, arquivo 2), bem como a discriminação das parcelas do salário de contribuição nos períodos pleiteados (fs. 18/21 e 22/29, arquivo 2), comprovando a dissonância entre os valores efetivamente recebidos e os considerados pelo INSS apenas quanto aos meses de 01/1995 a 05/1995; 12/1995; 02/1996; 06/1996; 11/1996; 02/1997; 12/1997 a 10/1998; 10/1999; 03/2000; 05/2000; 08/2000 a 11/2000; 02/2001; 11/2001 a 10/2002; 03/2004 e 11/2005 a 03/2008, estando os demais períodos apurados corretamente pelo INSS. Portanto, consoante os documentos apresentados e pelo relatado no parecer da Contadoria Judicial (arquivo 19), a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, utilizando-se os corretos valores recebidos nos meses de 01/1995 a 05/1995; 12/1995; 02/1996; 06/1996; 11/1996; 02/1997; 12/1997 a 10/1998; 10/1999; 03/2000; 05/2000; 08/2000 a 11/2000; 02/2001; 11/2001 a 10/2002; 03/2004 e 11/2005 a 03/2008.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR O INSS a majorar a renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/171.237.889-6, DIB 02/09/2014, para R\$ 2.208,75 (DOIS MIL DUZENTOS E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 2.508,02 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS), atualizada para dezembro/2016;

II) CONDENAR O INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 5.930,06 (CINCO MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E SEIS CENTAVOS), para dezembro/2016, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial;

III) ENCERRAR o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0018381-24.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301003141
AUTOR: ESPEDITO FRANCISCO DE SOUSA JUNIOR (SP272066 - ELIDA LEMOS DA SILVA)
RÉU: MARIA GOMES DE SOUSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de pensão por morte (NB NB 152.880.323-7), na condição de filho, no período de 01/04/2014 a 20/07/2016, e a pagar as prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 13.004,43 (TREZE MIL QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2017.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060029-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301007439
AUTOR: RENATO FERREIRA DA SILVA (SP207088 - JORGÊ RODRIGUES CRUZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UNIÃO ao pagamento de quatro parcelas de seguro-desemprego, que perfazem o montante de R\$ 5.319,44 (CINCO MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), com juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Devem ser compensados os valores eventualmente recebidos na via administrativa.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032799-64.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008393
AUTOR: ROMULO PAIVA DE MELO (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON) ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) BANCO DO BRASIL S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para o fim de:

a) determinar que o Banco do Brasil cesse a cobrança de quaisquer dívidas referentes ao contrato nº. 001.801.937, bem como retire o nome do autor do cadastro de inadimplentes em razão de dívidas advindas deste contrato;

b) determinar a todas as partes envolvidas no polo passivo que se abstenham de inscrever quaisquer débitos nos sistemas SERASA/Experian e SPC referentes ao contrato nº. 001.801.937;
c) condenar a UNIESP a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.400,00 e indenização por danos materiais no valor de R\$ 781,10.
d) condenar a UNIESP a devolver os valores que lhe foram indevidamente repassados por meio do FIES, para quitação dos semestres não cursados (2º sem/2011 e 1 e 2º sem/2012), devidamente atualizados. O correu Banco do Brasil deverá informar o valor e a conta para quitação do débito.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro a gratuidade requerida.
Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que as partes cumpram desde logo os itens a e b no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco para a dignidade e vida da parte autora. Sendo a dignidade dos bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.
Oficie-se aos réus para que cumpram a presente e comprovem-no documentalmente em até 15 (quinze) dias a contar da efetiva implementação do quanto determinado, sob as penas acima já determinadas.
Após o trânsito em julgado, oficiem-se às partes para que cumpram a presente em caráter inatável.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
Também o cumprimento em caráter definitivo deverá ser demonstrado por documentos, em 15 (quinze) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intimem-se.

0045876-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008491
AUTOR: LUIZ CESAR GARCIA LEAL (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido alternativo formulado, com resolução do mérito, e condeno o INSS a:

- a) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 609.315.370-7, em favor do demandante, a partir de 06/05/2016;
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas, devidas entre o dia 06/05/2016 e a data do efetivo restabelecimento do benefício.

O benefício não poderá ser revogado antes do prazo de recuperação de 6 (seis) meses estimado pelo perito, a ser contado a partir da realização da perícia médica judicial (17/10/2016).

Findo o prazo, a parte será notificada administrativamente a comparecer ao INSS para submeter-se a perícia de reavaliação médica. A notificação será dirigida ao último endereço que constar nos presentes autos. Caso a parte não compareça na data fixada, o benefício será suspenso.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0021772-42.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008474
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DO NASCIMENTO (SP253269 - FABIO ROBERTO GOBATO BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) declarar a inexigibilidade de relação jurídica entre as partes com relação à abertura da conta corrente 22183-2 - agência 3150 e em relação a todos os contratos decorrentes da referida conta corrente; 2) condenar a CEF a: (2.1) proceder à exclusão de qualquer inscrição efetivada em nome da parte autora perante os cadastros negativos de crédito em razão de débitos decorrentes da abertura da conta corrente supracitada (Contrato 3150.160.0001411-64); (2.2) proceder ao encerramento da referida conta; e (2.3) pagar à autora indenização à título de reparação por danos morais na importância de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução 267/13 do CJF e da Súmula 362 do STJ.

Ante os fundamentos expostos, defiro a concessão da tutela antecipada, para determinar à CEF que remeta ordem para exclusão do nome da autora do(s) cadastro(s) de inadimplente(s), em razão de débitos decorrentes da abertura da conta corrente supracitada (Contrato 3150.160.0001411-64), desde que o único óbice sejam as cobranças ora contestadas.

Oficie-se à CEF, para cumprimento, em 15 (quinze) dias.

Sem custas ou honorários advocatícios na presente instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040097-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008983
AUTOR: ISABEL DA SILVA (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento, pela União Federal, da procedência do pedido formulado na inicial e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.

Manifeste-se a ré sobre os cálculos juntados pela parte autora (fls. 37/39 provas), em que se constata a inexistência de débito a recolher.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, para que o débito permaneça suspenso até seu cancelamento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a prioridade na tramitação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0038831-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301250050
AUTOR: REGINALDO SOARES ELIZEU (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por REGINALDO SOARES ELIZEU em face do INSS, em que requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, incluindo-se no cômputo dos salários de contribuição os valores efetivamente recebidos como salário no período de 03/01/2000 a 15/04/2009.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.837.099-0, desde 08/04/2013. Aduz que não foram incluídos, no cálculo da renda mensal, os reais valores de salário no período de 03/01/2000 a 15/04/2009, na Empresvi Zeladoria Patrimonial Ltda..

Citado, o INSS contestou o feito, alegando a incompetência deste Juizado em razão da alçada, e a ocorrência de prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere à preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, rejeito-a, eis que não há indícios nos autos de que o valor da causa ultrapasse o limite de 60 salários mínimos. Por outro lado, a prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

No mérito, cumpre notar que o benefício da parte autora foi concedido em 08/04/2013, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo

do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de seguro especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm" "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm" "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm" "art2"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm) (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

No caso presente, a parte autora aduz que o INSS deixou de computar os reais valores de salário recebidos no período de 03/01/2000 a 15/04/2009, na Empresv Zeladoria Patrimonial Ltda., para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria.

Verifico que a parte autora juntou aos autos cópia da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (fls. 5/10, arquivo 2), bem como o extrato RAIS (fls. 18/28) e os recibos de pagamento (fls. 22/76, arquivo 9 e fls. 01/06, arquivo 12), que demonstram a dissonância entre os valores efetivamente recebidos como salário durante o período, e os considerados a título de salário-de-contribuição do benefício.

Irrelevante, in casu, saber se o INSS teve prévia ciência acerca de aludidos valores por intermédio do CNIS, uma vez que a responsabilidade pela informação dos valores corretos, e pela contribuição social sobre eles incidente, é do empregador, não cabendo prejuízo ao segurado empregado. Caberia à Autarquia, no caso de contribuição a menor, diligenciar contra a empresa a fim de se ressarcir dos valores contribuídos a menor.

Assim, consoante os documentos apresentados e pelo relatado no parecer da Contadoria Judicial (arquivo 18), a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que na concessão da aposentadoria não foram contabilizados os salários reais percebidos, devendo o INSS proceder à majoração da renda do benefício NB 42/164.837.099-0, com DIB em 08/04/2013, com base na relação de salários (salários-de-contribuição) anexados aos autos.

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque a parte autora se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/04/2013, restando indeferido o pedido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR O INSS à majoração da renda mensal inicial RMI do benefício NB 42/164.837.099-0, DIB 08/04/2015, para R\$ 1.165,69 (UM MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) e da renda mensal atual (RMA) para R\$ 1.425,38, atualizada para novembro/2016, bem como ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 21.761,55, para novembro/2016, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal;

II) NÃO CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA, pelos fundamentos acima;

III) ENCERRAR o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0023577-38.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301006233
AUTOR: GERSONEY GOMES DE JESUS (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

Instado o Ministério Público Federal.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/609.375.499-9, cujo requerimento ocorreu em 29.01.2015 e ajuizou a presente ação em 28/05/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele

momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Tecidos Cassia Nahas Ltda. no período de 01.03.2010 a 11.02.2014 e contribuiu individualmente no período de 01.02.2015 a 31.08.2016. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 28.12.2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 28.12.2015: "(...) Possui histórico de traumatismo craniano ocorrido em 1996, com piora da cognição após anos. Apresenta exame "mini-mental" realizado em 28/12/2015, o qual permite confirmar o quadro demencial. Há relato de comprometimento de memória de fixação para fatos de média e curta duração. Seu comprometimento cognitivo o impede de realizar suas atividades habituais como alimentar-se, fazer sua higiene sem o auxílio de terceiros, bem como praticar atos da vida civil. Os achados no exame clínico confirmam o comprometimento cognitivo alegado. Após estas considerações, afirmo que existe incapacidade total e permanente para o trabalho, com dependência total de terceiros desde em 28/12/2015, com base em exame "mini-mental" realizado em 28/12/2015, o qual permite confirmar o quadro demencial. Conclusão 1-O periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, com dependência total de terceiros. 2-Incapacidade total e permanente para os atos da vida civil. (...)".

Anote-se que conquanto o autor necessite de acompanhamento de terceiros para a vida social, inclusive para os atos da vida civil legalmente, ele tem capacidade para atender por si suas necessidades básicas diárias, como cuidar de sua higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se, comunicar-se, de modo que não cabe acréscimo ao valor da aposentadoria, por não ser necessário terceiro constantemente ao seu lado para as atividades básicas do dia a dia.

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e permanentemente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Não obstante tenha o perito judicial fixado a data de início da incapacidade em 28.12.2015, o requerimento administrativo apresentado foi em 29.01.2015, anterior ao início da incapacidade, assim, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 28.05.2016, data do ajuizamento da ação.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

TUTELA

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevido o indeferimento do benefício, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 28.05.2016 (data do ajuizamento da ação);

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 28.05.2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo;

III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implantação do benefício. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, sob as penas da lei;

IV) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; rejeito meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0045903-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301009076
AUTOR: CELIA REGINA DE CASTRO MATOS (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à autora as parcelas indevidamente retidas a título de imposto de renda retido na fonte sobre as verbas declaradas inenizatórias nos autos do mandado de segurança nº 00257491820094036100 - férias vencidas e proporcionais e o respectivo terço constitucional e a verba gratificação III, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, apresente a autora os cálculos do valor a ser restituído, nos termos da sentença, apurando quais os valores retidos referem-se efetivamente às verbas acima nominadas como indenizatórias, nos termos do julgado no mandado de segurança, em seguida abrindo vista à ré.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0041922-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301005391
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS JUNIOR (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)
RÉU: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor (MARCELO DOS SANTOS JUNIOR) o benefício de pensão por morte, na condição de filho menor do segurado MARCELO DOS SANTOS, a partir da data do óbito, ou seja, 23/04/2014, na proporção de 50%, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 990,41 (NOVECIENTOS E NOVENTA REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) em dezembro de 2016.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01/01/2017.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do óbito, correspondentes ao período de 23/04/2014 a 31/12/2016 com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 34.682,24 (TRINTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizado até o mês de janeiro de 2017.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051269-12.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008396
AUTOR: HELIANA FIDALGO DOS SANTOS (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (14/01/2016).

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$ 11.791,78, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até novembro de 2016 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$ 880,00 (outubro/2016).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de pensão por morte à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0048804-30.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008320
AUTOR: MARIA JUREMAR MONTES DOS SANTOS MENDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a restabelecer o auxílio-doença, com vigência a partir de 22/11/2016.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019823-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008939
AUTOR: ARMANDO GIACOMO NETO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, e condeno o INSS a:

- 1) averbar o período de 03/06/1992 a 30/12/1994 laborado na empresa GL SINATRA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PROMOCIONAL;
- 2) implantar, desde a data do requerimento administrativo (26/06/2014), o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial RMI de R\$ 724,00 (um salário mínimo) e renda mensal atual RMA de R\$ 800,00, para competência de 09/2016, e
- 3) pagar os valores devidos em atraso desde a data do requerimento administrativo (26/06/14), os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 25.925,29 (VINTE E CINCO MIL, NOVECIENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) para outubro de 2016, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 e ss do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.O.

0008285-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008675
AUTOR: AMADEU FRANCHI (SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por AMADEU FRANCHI em face da CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando declaração de inexistência dos débitos vinculado aos cartões de crédito nº518767 xxxx 43333 e 400970 xxxx1486 referente as compras e saques realizados por terceiro, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Alega a parte autora que é cliente da CEF, no dia 27/04/2015, recebeu ligação da CEF informando o bloqueio dos cartões por motivo de segurança, sendo orientado a quebrar os mesmos e, que seria emitido novo cartão. Salienta que esse fato já havia acontecido outras duas vezes, motivo pelo qual cumpriu o solicitado quebrando os cartões e após, entrou em contato com a CEF para ter obter mais informações, sendo informado que o Banco não havia feito contato sobre o bloqueio dos cartões, iniciou-se a verificação da utilização dos cartões, pois não reconhecia as transações realizadas. Aduz que foi orientado que se chegasse a fatura deveria fazer o pagamento apenas das compras que realmente efetuou e que receberia o formulário de contestação dos débitos.

Sustenta que em 18.05.2015 entrou em contato com a CEF registrado pelo protocolo 090515020604, sendo informada para aguardar mais 05 dias para receber o formulário de contestação na residência; em 28.05.2015 em novo contato, o atendente esclareceu que teria que imprimir o formulário pela internet e enviar por e-mail, embora tenha cumprido com todo o solicitado e teve seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, SERASA E SCPC. Posteriormente, tentando solucionar o problema fez várias ligações e reclamações, registrados pelos protocolos 150600789566-6, 150600769587-2, 150600769587-2, mas sem efeito.

Novamente em 28.07.2015 tentou por várias vezes contato, sendo por fim atendido e orientado a retornar ligação, digitando o número do cartão, mesmo explicando que já tinha feito o procedimento disse que não poderia atender, cansado e indignado, procurou a agência bancária depois da demora no atendimento foi informado que só resolveria por telefone.

Aduz que por meio do Procon registrou reclamação nº08154058260, e só no mês corrente obteve a resposta desrespeitosa da Ouvidoria da CEF que as despesas contestadas foram mantidas porque foram efetuadas mediante utilização de cartão com chip e senha pessoal. Insurge-se contra essas alegações, salientando que no formulário de contestação restou demonstrada a prática de fraude, pois todas as utilizações foram feitas no mesmo dia.

Citada, a CEF apresentou contestação em 17.05.2016, alegando a improcedência da ação pela utilização do cartão com senha para realização das transações bancárias, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade ou situação de fraude. Por fim, arguiu inexistência de ato ilícito praticado pela instituição bancária, não caracterizando responsabilização passível de indenização.

Instada a esclarecer quais as compras e saques impugnados, considerando que a soma dos valores indicados nas contestações administrativas (fls.08/09 - anexo 2) não corresponde aos indicados na petição inicial (cartão com final 1486; seis transações no mesmo estabelecimento denominado Auto Posto Brada na Cidade de Suzano no valor de R\$ 1.050,00! Foram 16 utilizações no mesmo dia, totalizando o valor de R\$ 2.742,26; e cartão de final 4333 foram 10 utilizações também todas no dia 15/04/15 no valor total de R\$ 1.289,12), a parte autora informou que dos valores apontados na inicial não foram somadas as compras parceladas em ambos os cartões, como também, faltou a juntada do verso da folha de contestação referente ao Cartão 1486. Assim, corrigindo os erros citados o valor correto referente ao cartão 1486 é de R\$ 5.013,68 (cinco mil, treze reais e sessenta e oito centavos) e do cartão 4333 é de R\$ 5.223,92 (cinco mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

A parte autora requereu a prioridade na tramitação do feito em 27.10.2016, sendo deferido em 16.11.2016 bem como determinado que a CEF esclarecesse quais as providências adotadas administrativamente para o formulário de contestação apresentado pela parte autora em 28/05/2015 (fl. 8, arquivo 2 e arquivo 19), informando os terminais onde foram realizados os saques ali apontados, sob pena de aplicação das consequências processuais cabíveis.

Consta manifestação da parte autora requerendo a celeridade na tramitação do feito diante da inércia da CEF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa)." Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. É isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atenuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuariá para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos". Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

No presente caso, pretende a parte autora a declaração de inexistência dos débitos vinculando aos cartões de crédito nº518767 xxxx 43333 e 400970 xxx1486 referente as compras e saques realizados por terceiro, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

A parte autora alega que é cliente da CEF, no dia 27/04/2015, recebeu ligação da CEF informando o bloqueio dos cartões por motivo de segurança, sendo orientado a quebrar os mesmos e, que seria emitido novo cartão. Salienta que esse fato já havia acontecido outras duas vezes, motivo pelo qual cumpriu o solicitado quebrando os cartões e após, entrou em contato com a CEF para ter obter mais informações, sendo informado que o Banco não havia feito contato sobre o bloqueio dos cartões, iniciou-se a verificação da utilização dos cartões, pois não reconhecia as transações realizadas. Aduz que foi orientado que se chegasse a fatura deveria fazer o pagamento apenas das compras que realmente efetuou e que receberia o formulário de contestação dos débitos.

Sustenta que em 18.05.2015 entrou em contato com a CEF registrado pelo protocolo 090515020604, sendo informada para aguardar mais 05 dias para receber o formulário de contestação na residência; em 28.05.2015 em novo contato, o atendente esclareceu que teria que imprimir o formulário pela internet e enviar por e-mail, embora tenha cumprido com todo o solicitado e teve seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito, SERASA E SCPC. Posteriormente, tentando solucionar o problema fez várias ligações e reclamações, registrados pelos protocolos 150600789566-6, 150600769587-2, 150600769587-2, mas sem êxito.

Novamente em 28.07.2015 tentou por várias vezes contato, sendo por fim atendido e orientado a retornar ligação, digitando o número do cartão, mesmo explicando que já tinha feito o procedimento disse que não poderia atender, cansado e indignado, procurou a agência bancária depois da demora no atendimento foi informado que só resolveria por telefone.

Aduz que por meio do Procon registrou reclamação nº08154058260, e só no mês corrente obteve a resposta desrespeitosa da Ouvidoria da CEF que as despesas contestadas foram mantidas porque foram efetuadas mediante

utilização de cartão com chip e senha pessoal. Insurge-se contra essas alegações, salientando que no formulário de contestação restou demonstrada a prática de fraude, pois todas as utilizações foram feitas no mesmo dia.

Constata-se que a CEF arguiu inexistência de ato ilícito praticado pela instituição bancária, não caracterizando responsabilização passível de indenização, nada foi alegado pela ré, quanto mais provado. Ademais, instada a apresentar cópia integral do processo de impugnação de débitos realizado pela parte autora, bem como a discriminação dos locais, datas e horários, a CEF limitou-se a informar que foram realizadas diligências não sendo localizado nenhum processo de impugnação por parte da autora, conseqüentemente, não foi possível identificar os locais onde foram realizadas as compras e os saques. Tais argumentações não se sustentam diante das provas apresentadas pela parte autora, no que diz respeito ao formulário de contestação administrativa; e ainda quanto a apresentação das demais provas determinadas por esta Magistrada, quanto aos terminais utilizados, locais, horários e datas, igualmente incabível a alegação da parte ré. A CEF detem estes dados por ser a instituição financeira em que os atos ficam registrados, independentemente de ter ocorrido procedimento administrativo ou não sobre fatos relacionados aos atos bancários. A alegação além de não ser verdadeira, beira a má-fé da ré injustificadamente.

Embora a CEF não tenha cumprido a determinação de esclarecer quais as providências adotadas administrativamente para o formulário de contestação apresentado pela parte autora em 28/05/2015 (fl. 8, arquivo 2 e arquivo 19), bem como indicar os terminais onde foram realizados os saques ali apontados, é incontestado a existência das compras realizadas em 15/04/2015 de compras e saques vinculados aos cartões nº518767 xxxx 43333 e nº400970 xxxx1486, consoante faturas dos cartões apresentadas às fls. 11 e 12 - anexo 2, as contestações administrativas apresentadas às fls. 08 e 09 - anexo 2, os comprovantes de pagamentos nos valores que entende devidos (fls. 11, 12 e 16). De modo que, segundo os elementos dos autos, não há como presumir incorreções ou inverdades das alegações da parte autora, mantendo-se intactas suas assertivas, principalmente diante da omissão da ré de atacar-las, inclusive considerando a quantidade de compras e saques realizados todas no dia 15/04/2015 em valores expressivos e em locais diversos, inclusive municípios distintos.

Acrescente-se ainda o fato de que são críveis as alegações da parte autora e, restou comprovada a indicação de endereço diverso do real, além disso as fraudes são mais comuns a cada dia.

Assim, nada mais senão concluir-se pela responsabilização da ré, pelas compras não reconhecidas pela parte autora. Justificando o ressarcimento desta. O que vê na questão é o defeito exógeno na prestação do serviço, sendo indubitável a responsabilização da instituição financeira, tal como alhures detalhadamente explanado.

Por sua vez, considerando-se o acima exposto detidamente, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d'alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verdadeira as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora no sentido de que na tentativa de solucionar o problema foi humilhada ao ser ignorada, causando-lhe sentimentos de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, etc.

Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, objetivando impedir o enriquecimento ilícito, fixo a indenização no montante R\$10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda:

I) declarar o cancelamento do débito discutido nos autos, relativo a gastos não reconhecidos pela parte autora, nos cartões de crédito nº518767 xxxx 43333 e nº400970 xxxx1486, realizados no dia 15/04/2015. Conseqüentemente, condeno a parte ré a suspender qualquer cobrança destes valores em relação à parte autora.

II) condenar a CEF ao pagamento dos danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor da parte autora; incidindo sobre a condenação correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução, a partir da data da sentença, conforme súmula 362 do E.STJ; e juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula nº. 163 do STF, de 12% ao ano.

III) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0065845-10.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6301008981
AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO (SP359514 - MARCO AURÉLIO NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, por força do aumento do teto previdenciário promovido pela Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/2003.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Acolho, entretanto, a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ACP 0004911-28.2011.4.03, em 05 de maio de 2011.

A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 – Relatora Min. CARMEM LÚCIA – Tribunal Pleno – j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011).

Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um "elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário", ou, ainda, "elemento redutor do valor final do benefício", nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes.

Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação.

Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião edição da mencionadas Emendas, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados, respectivamente, para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício.

Dadas as premissas jurídicas acima expostas, as quais, aliás, têm o condão de afastar todos os argumentos contrários expostos na contestação do INSS, haja vista que embasadas na decisão final do STF sobre o assunto, analiso o caso concreto da parte autora.

Da análise das telas do sistema Dataprev, denota-se que há diferenças a serem calculadas. Verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo. É o que se extrai ao compararmos o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), com o valor do teto corrigido conforme o ano correspondente.

Cumpre salientar que, na maioria das hipóteses, o valor do benefício recebido pela parte autora foi limitado pela EC 20/98, mas não foi limitado pela EC 41/03. Todavia, na hipótese do benefício ter sido limitado pela EC 20/98 e, com a evolução do valor limitado pelos índices legais verificar-se que o mesmo tenha sofrido nova limitação pela EC 41/03, o cálculo do benefício deverá ser elaborado sem ambas as limitações constitucionais.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a

data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciária.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020786-96.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008669
AUTOR: REINALDO JORGE SILVA DE SOUTO (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

I) converter o benefício de auxílio-doença NB 612.335.427-6 em aposentadoria por invalidez, desde a DIB, em 04/11/2015;

II) pagar ao autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 04/11/2015 até a efetiva conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, descontados os valores recebidos na via administrativa.

Os juros de mora e a correção monetária das parcelas vencidas seguirão os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0015136-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301251526
AUTOR: WANIA MARIA PIRES DE CAMPOS GUEDES (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE)
RÉU: COLCHOARIA E CAMAS BETTONI LTDA (SP260462 - DAIANE TRENTINI RAUEN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para:

a) Declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 830,00 gerado pela fraude no cheque de nº 900036 equivocadamente compensado em 09/09/2014, devendo ser cancelados eventuais apontamentos negativos advindos dessa compensação, notadamente o protesto junto do Cartório do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Fica ressalvada a obrigação da autora de adimplir a parcela correspondente – aposta no cheque original de nº 900036 – junto da corrê Colchoaria Camas Bettoni.

b) Condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à autora o valor de R\$ 830,00 a título de dano material, a ser corrigido e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (09/09/2014), e a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 a ser atualizado e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença.

c) Condenar a corrê Colchoaria Camas Bettoni a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 a ser atualizado e acrescido de juros de mora a partir da data desta sentença.

Observem-se os critérios da Resolução CJF 267/2013 para incidência de juros e correção monetária.

Confirmo os efeitos da tutela antecipada para determinar que permaneçam suspensos quaisquer apontamentos negativos em nome da autora em razão da dívida debatida nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0041997-91.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008835
AUTOR: ALMIR ANTONELI (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR, SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 02/05/95 a 16/12/96 e de 01/02/02 a 03/09/08, sujeitos a conversão pelo índice 1,4.

(ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração dos períodos acima reconhecidos, com majoração do período contributivo (que passa a corresponder a 40 anos, 1 mês e 26 dias), passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.933,87 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$2.208,38 (em dezembro de 2016), nos termos do parecer da contadoria.

(iii) pagar as diferenças vencidas a partir de 10/06/2014 (DIB), no valor de R\$2.983,12 (atualizado até janeiro/2017), respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do último cálculo da contadoria (arquivo 27).

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Oficie-se.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0034940-56.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301008863
AUTOR: IONE DE OLIVEIRA BOTELHO (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.

Int.

0041525-90.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301007460
AUTOR: LEVI RODRIGUES MARTINS CELESTINO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 12/01/2017, em que alega a existência de erro na sentença prolatada por este juízo em 11/01/2017.

Alega a parte autora que não foi considerado o pedido de reafirmação da DER para 03/06/2016 na apuração do valor da causa, o que levou equivocadamente à prolação da sentença sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Verifico que assiste razão ao embargante. De fato, na apuração do valor da causa, onde restou constatado o excesso de 60 salários mínimos, não foi considerado o pedido de reafirmação da DER para 03/06/2016.

Dessa forma, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tornando nula a sentença proferida em 11/01/2017 (Termo nº. 6301001630/2017).

Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Publique-se, registre-se e intím-se.

0037786-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301008862
AUTOR: LAZARO ROBERTO ALVES SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.
Int.

0033173-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301008721
AUTOR: HILARIO MEIRA DE OLIVEIRA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para incluir a fundamentação supra na sentença proferida em 14/12/2016 (arquivo 27), fazendo constar também o seguinte comando no disposto, mantido os demais termos:

“Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora (DIB = 18/07/2016), conforme critérios expostos na sentença, em até 10 (dez) dias.”

Publique-se. Registre-se. Intím-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela de urgência em até 10 dias.

0016543-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301008605
AUTOR: MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, conheço dos embargos e acolho-os, para anular a sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 22.02.2017, às 11h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intím-se.

0005398-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301008888
AUTOR: DENNYS JUN TAKAO
RÉU: EDUCARE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido da parte autora, para condenar as rés ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na adoção das providências necessárias para processar os adiantamentos contratuais do FIES da parte autora relativos ao segundo semestre de 2015 e seguintes, removendo eventuais falhas operacionais do sistema informatizado que remanesçam presentes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Outrossim, com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar às corrés, no prazo de 10 (dez) dias contados da efetiva intimação, que adote as medidas necessárias para formalizar o adiantamento do contrato FIES da parte autora relativos ao segundo semestre de 2015 e seguinte, removendo eventuais falhas operacionais do sistema informatizado, ressalvada a existência de causa impeditiva não discutida nos presente autos.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0054170-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008936
AUTOR: RODRIGO GONCALVES MACHADO PEREIRA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art.

485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0056766-07.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008950
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BATISTA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056552-16.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008906
AUTOR: FABIANA SATO (SP346653 - COLUMBANO FEIJÓ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0025717-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008977
AUTOR: WILLE PEREIRA DOS SANTOS (SP324821 - THIAGO RODRIGO GOMES DAVID)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054582-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008300
AUTOR: IVO DOS SANTOS (SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI, SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056295-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008958
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não deu cumprimento integral à determinação.

Cumprir anotar que para alguém obter uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou.

A parte autora pretende ter o benefício concedido judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias: mediante requerimento formulado junto ao INSS.

A ausência de requerimento administrativo implica a impossibilidade de o INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação.

Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial.

Não é o caso. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se o benefício administrativamente é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da Administração (no caso, o INSS). E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício.

E, se houve recusa em protocolizar-se o benefício, a pessoa que agiu assim está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis mediante lavratura de boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0054398-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008415
AUTOR: ANNA MARIA DE CAMARGO VITORIO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032921-43.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008465
AUTOR: MARIA EDELVIS MATOS SILVA (SP143502 - RODRIGO MARMO MALHEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054345-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008484
AUTOR: LIDIA CAMPOS BRAGA (SP076234 - ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049630-56.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008478
AUTOR: MISLENE ALVES DE SOUSA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056183-22.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008487
AUTOR: JOAO CARLOS RUAS DE CARVALHO (SP295823 - DANIELA SPAGIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052676-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008925
AUTOR: NICOLI PIRES DA SILVA (SP256142 - SUELY APARECIDA CARVALHO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059778-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008854
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00525763520154036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039832-71.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008956
AUTOR: EUFRAZIO GARCIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deixou de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial (apresentar certidão de casamento atualizada, conforme decisão proferida em 29/09/2016), no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061525-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008728
AUTOR: JOSEFA PAULINO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059911-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008933
AUTOR: ARISTEU FRANCISCO PEREIRA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00133269720114036183, que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0059273-38.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008562
AUTOR: CICERA APARECIDA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00407005920104036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026431-05.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301225783
AUTOR: NORBERTO FELIS GONCALVES (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0050659-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301007854
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de Daniel de Almeida Silva, em 01.07.1996.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

No presente caso, compulsando o termo de prevenção anexado, verifico que a parte autora ajuizou anteriormente perante esta Vara-Gabinete deste Juizado ações idênticas (autos 00292683320164036301, 00038580720154036301 e 00553873620134036301), sendo que todas as demandas ajuizadas foram extintas sem resolução do mérito.

Assim sendo, considerando que pela quarta vez foi proposta ação idêntica e que todas as demandas anteriores foram extintas sem resolução do mérito, este feito não merece prosseguir, ante a configuração do instituto processual da preempção.

Consoante previsto no art. 485, V, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da preempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado o artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95 e com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se

0053050-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008644
AUTOR: ISRAELITA GOMES DA SILVA (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065926-56.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008602
AUTOR: COMUNIDADE CRISTA WORSHIP (SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

COMUNIDADE CRISTÃ WORSHIP ajuizou a presente ação objetivando a inexistência do recolhimento de imposto federais de qualquer natureza na importação de equipamentos, instrumentos e demais utensílios. DECIDO.

Nos termos do art. 6º da Lei nº 10.259/01, "podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 05.12.1996. (...)".

Desta forma, somente as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº. 123/2006, podem ingressar com ação no Juizado Especial Federal. No caso em tela, conforme se infere do Estatuto Social da parte autora, trata-se de pessoa jurídica de direito privado constituída para exercer atividades religiosas sem fins lucrativos (art. 1º - fl. 4 do anexo nº. 2), situação que não se enquadra na exceção prevista no art. 6º da Lei nº. 10.259/01.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA MOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL COM FINS LUCRATIVOS E POR SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS DE FINS FILANTRÓPICOS NÃO ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". Súmula 348/STJ.
2. O art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140466/artigo-3-da-lei-n-10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, caput, da Lei nº HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º e art. 6º, do mesmo diploma).
3. A regra de competência prevista no artigo HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140466/artigo-3-da-lei-n-10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 3 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 3º, da Lei HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259/01 deve ser aplicada em conjunto com as regras que disciplinam a legitimidade ativa nos Juizados Especiais (art. 6º). De nada adiantaria a causa encontrar-se abaixo do valor dos sessenta salários mínimos, bem como não estar no rol das exceções do § 1º, do referido dispositivo, mas ser ajuizada por sujeito que não pode ter qualidade de parte nos Juizados.
4. In casu, a ação ordinária foi ajuizada por associação civil com fins lucrativos e por sociedade civil sem fins lucrativos de fins filantrópicos, diversas das previstas no art. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140090/artigo-6-da-lei-n-10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Artigo 6 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" 6º, inciso HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11140054/inciso-i-do-artigo-6-da-lei-n-10259-de-12-de-julho-de-2001" \\\\o "Inciso I do Artigo 6 da Lei nº 10.259 de 12 de Julho de 2001" I, da Lei HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-10259-01" \\\\o "Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001." 10.259/2001: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Civil: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104120/lei-9317-96" \\\\o "Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996." 9.317, de 5 de dezembro de 1996".
5. Competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 103206/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em25/03/2009, DJe 20/04/2009)

Portanto, como a parte autora não se enquadra na exceção prevista no inciso I, do art. 6º da Lei nº 10.259/01, este Juízo não é competente para a apreciação e julgamento da causa.

Ante o exposto, EXTINGO, sem resolução de mérito o processo com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056815-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008318
AUTOR: CARLOTA FATIMA DE LIMA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

Intimada, conforme ata de distribuição anexada em 17.11.2016, a autora não compareceu à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, tampouco justificou sua ausência.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Desse modo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c. c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0043719-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008188
AUTOR: ELIETE LIMA SILVA (SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por ELIETE LIMA SILVA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de pensão por morte, em face do falecimento de Givagno Monteiro dos Santos, em 05.11.2011.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 165.790.328-9 em 10.03.2014, sendo indeferido sob a justificativa da não comprovação de sua qualidade de companheira.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, pela ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante à competência do Juizado Especial Federal Civil esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, vejamos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput."

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vincendas, é estabelecida pelo artigo 292, §1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

"Art. 292, §1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DOMÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vincendas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da

Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, §1º do NCPM com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$52.800,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 26). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$56.668,49 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos).

Saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Não sendo a causa afeita à competência do JEF, não há que se falar em remessa dos autos para o Juízo competente, já que o rito especial dos juizados prima pela celeridade e informalidade; determinando a aplicação do CPC somente subsidiariamente à legislação própria e especial e no que não a contrariar. Considerando a demora e onerosidade da remessa dos autos, adequado à propositura no Juízo competente em substituição à remessa do código de processo civil, esculpida para a generalidade dos casos, sujeitando-se assim à legislação especial, como o presente caso.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, encerro o processo, SEM RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054686-70.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301006753
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE SOUZA CARNEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0018559-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301008652
AUTOR: SANTINA BACCHI FALCAO (SP224293 - PAULA SANTINI PORTALUPPI)
RÉU: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO - PADRONIZADOS (- ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS C) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante da petição de arquivo 47, em que se noticia o falecimento da autora sem requerimento de habilitação de sucessores, requerendo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0038301-23.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301006309
AUTOR: LINO HENRIQUE PEREIRA NETO (SP096758 - ANA LIDIA ROSENBERG ANUSIEWICZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor apurado pela União-PFN (anexo 116).

Com a juntada do parecer, dê-se ciência às partes para eventual manifestação.

Intimem-se.

0003657-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008896
AUTOR: MARCELO MENESES DA SILVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formulou pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0070295-45.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008781
AUTOR: SANTIAGO JOSE DOMINGO ACOSTA LANCELLOTTI (SP376889 - STELA MARIS ALVES PIRES, SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anotem-se no sistema processual os dados do advogado constituído pela parte.

Fica o advogado alertado de que:

a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.
Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0041006-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008882
AUTOR: AUGUSTO PASTORE FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

CRISTIANE PASTORE MONTENEGRO E CÉSAR AUGUSTO PASTORE formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 19/09/2015.
Compulsando os autos, verifico que a requerente Cristiane Pastore Montenegro foi nomeada inventariante dos bens deixados pelo "de cujus", conforme fls. 15 do arquivo de nº 53.
Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a inventariante supramencionada acoste aos autos comprovante de endereço em seu nome, atualizado e com CEP.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise da habilitação em nome da inventariante.
Saliento que os valores requisitados nestes autos serão transferidos à disposição da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Cotia/SP, autos de inventário e arrolamento nº 1006341-35.2015.8.26.0152.
Intime-se.

0016233-16.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008889
AUTOR: SERGIO LUIZ BISCOLA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).
Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.
Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.
Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida em 23/11/16 e DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.
Intimem-se.

0053343-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008940
AUTOR: ANA PAULA SANTOS MARQUES (SP381399 - FÁTIMA DA SILVA ALÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de cadastro para alterar o assunto/classe 040105/000.
Cancele-se a audiência anteriormente designada.
Aguarde-se a realização da perícia.

0009049-77.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009098
AUTOR: ERNESTINA MENDEZ RAPOSO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme disposto no artigo 7º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:
"Art. 7º - Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução."
Ainda o §1º do mesmo artigo dispõe:
"§1º - Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo §12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho."

Observo que este juízo informou corretamente, quando da expedição do precatório, a data da conta da liquidação para atualização dos valores pelo Tribunal Regional Federal, sendo devidamente aplicada a correção monetária por aquele Egrégio Tribunal, conforme extrato de pagamento constante da "FASES DO PROCESSO".
Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.
Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se

0019942-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008619
AUTOR: BIJUMAX MODAS LTDA - EPP (SP325632 - LUIZ AUGUSTO MATIAS FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Peticiona a parte autora informando que não foi possível realizar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a empresa (autora) já se encontra baixada na Junta Comercial e na Receita Federal do Brasil, conforme documentos apresentados.
Considerando que constam dos autos documentos comprobatórios da dissolução da sociedade e do encerramento das operações e atividades em 30 de setembro de 2015, restando responsável pelo ativo e passivo porventura supervenientes a ex-sócia MI HYUNG KIM, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome de BIJUMAX MODAS LTDA –EPP, inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob o nº 08.772.466/0001-17 em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO.
Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores depositados na conta 1181 005 13062958-7 em nome de MI HYUNG KIM, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº 213.093.898-10.
Após, intime-se a autora para retirada de cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.
Intimem-se. Cumpra-se.

0017401-14.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008750
AUTOR: AMANDA MARLY KELLER ELEUTERIO
RÉU: UNICID - UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Autorizo a parte autora a proceder o levantamento do valor depositado para garantia deste processo (anexo nº 161).
Ademais, ciência à parte autora dos documentos juntados pela corrê FNDE, no qual informa acerca da regularização do contrato de financiamento estudantil, nos termos do julgado.
No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
"Nos termos da Resolução nº 1/2016 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")."
Intimem-se.

0018023-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301007640
AUTOR: GILMAR FRANCISCO MENDES (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0037233-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301007348

AUTOR: CELSO FERNANDES JUNIOR - FALECIDO (SP147048 - MARCELO ROMERO) ANGELICA CARVALHO VIEIRA FERNANDES (SP147048 - MARCELO ROMERO) CELSO FERNANDES JUNIOR - FALECIDO (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a prevenção informada no termo de anexo 48 já foi afastada pela r. decisão de anexo 8. Assim, dê-se baixa no termo de prevenção.

Após, cumpra-se a parte final da r. decisão anterior remetendo-se os autos à Contadoria para a elaboração de novos cálculos, nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Com a juntada, dê-se vista às partes para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0036805-61.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301006542

AUTOR: CARLOS LUIS SOARES NASCIMENTO (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0047927-95.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008853

AUTOR: ORNEIDE BRITO DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDSON BRITO INÁCIO, DAVID ALMEIDA INÁCIO, JACIEL BRITO INÁCIO, SILVANA BRITO INÁCIO E ROSÂNGELA BRITO INÁCIO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da "de cujus", ocorrido em 26/10/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do quanto determinado no r. despacho proferido em 29/11/2016.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0041118-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008601

AUTOR: BEATRIZ DE QUEIROZ MATIOLI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Evento processual n. 23 - Ciência à União do documento anexado em 20/01/2017.

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que, diante do documento médico anexado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033768-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008490

AUTOR: VALDETE ZANCHETA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2017/7722 protocolado em 09/01/2017.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 09/01/2017. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Cumpra-se. Intimem-se.

0039017-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008634

AUTOR: DOUGLAS AMARAL DE LIMA (SP251897 - SONARIA MACIEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, em petição anexada aos autos em 19.01.2017, requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando a fase em que se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da sentença.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015504-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008932

AUTOR: SERGIO ANTONIO DOMINGUES (SP322446 - JOEL FRANCISCO BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal cumpriu parcialmente o julgado, e informa que não há como apurar o valor referente aos descontos feitos no benefício previdenciário do autor.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos que apure o valor dos descontos efetivados no benefício NB 1183421572 (anexo nº 43), em decorrência dos contratos declarados inexistentes n.º 21.1598.110.0011245/17 e 21.1598.110.0011200/15, nos termos do item 'c' da sentença (anexo nº 31).

Após a juntada dos cálculos, oficie-se a ré para que comprove o pagamento do montante apurado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0057291-86.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008460

AUTOR: LUIZ ALBERTO FERREIRA FRAGOZO (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que os autos nº 0002636.88.2016.403.6100 se trata do processo que deu origem ao presente, antes de sua redistribuição e seu posterior desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível.

Observo, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção (autos nº 0013342.53.2004.403.6100) não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a objeto e a causa de pedir diversos.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em consonância com a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0047865-26.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008680
AUTOR: CLEUSA MARIA PENA DE SOUZA (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO)
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0029608-84.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008864
AUTOR: OSVALDO SHIGUEO YONEDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora requer que a verba relativa aos honorários de sucumbência sejam expedidos em nome da sociedade de advogados.

De fato, verifico que a pessoa jurídica referida consta de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora e que houve a condenação dos honorários sucumbenciais, conforme acórdão proferido em 20.06.2012.

Assim, expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais em benefício da sociedade de advogados constante na procuração.

Intimem-se. Cumpra-se.

0284115-84.2005.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008638
AUTOR: MARIA JELASCOF DA SILVA (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSÂNGELA JELASCOF DA SILVA DEDOMENICO, ROSELAINE JELASCOF DA SILVA E ROSILENE JELASCOF DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude da ocorrência do óbito da autora em 04/02/2005.

Nada a deferir no que tange ao pedido constante na petição acostada aos autos em 09/01/2017 (anexo nº 56), eis que o os valores inerentes a estes autos já foram estornados, conforme Comprovante de Levantamento constante no anexo de nº 53.

Remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0054916-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008787
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS (SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar ata da assembleia geral de condôminos aprovando as contas do período pleiteado neste feito, isto é, entre julho e outubro de 2016, bem como conferindo poderes ao síndico Sr. José Renildo da Silva Tavares para representá-los à época da propositura desta ação, distribuída em novembro/2016.

Após, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

0011700-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301007813
AUTOR: ESPARTA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP289646 - ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do decurso de prazo (já prorrogado) para manifestação da União acerca dos cálculos, anotem-se para sentença.

0051938-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008907
AUTOR: SILVANY ROCHA RIBEIRO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora o processo administrativo completo que indeferiu o benefício.

0059210-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008548
AUTOR: JOAO MARIANO DE LIMA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar integralmente todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, ou seja:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043883-62.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008739
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 27/09/2016.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0043209-50.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008651
AUTOR: VALTER SIMOES RODRIGUES (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 15/12/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.
O trânsito em julgado da sentença prolatada em 26/10/2016 ocorreu em 29/11/2016.
Tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

0052193-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008841
AUTOR: JOSE RAMOS AGUILAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.
Portanto, dê-se baixa na prevenção.
Cite-se.

0042774-57.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008868
AUTOR: JOAO BATISTA CAETANO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.
Intimem-se.

0041551-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008792
AUTOR: CARINA CARDOSO SABINO (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido para dilação do prazo, uma vez que no documento juntado em 18/11/2016 consta como data agendada 18/01/2017 (quarta-feira) e não como alegado (18/07/2017, terça-feira).
Aguardar-se o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção.
Int.

0061077-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009064
AUTOR: MIRACI CONCEICAO FERREIRA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.
Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0084367-56.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008499
AUTOR: BENSON SEGAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A parte autora apresenta planilha de cálculos (eventos nº 34/36), porém sem comprovar se tem direito à percepção das diferenças da GDPST, conforme decisão de 02/12/2016.
Em prestígio ao princípio do contraditório, demonstre o autor, que ingressou no serviço público antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas que se aposentou após referida emenda, para ter direito à paridade remuneratória, se preenche os requisitos consoante as regras de transição especificadas nos arts. HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10905365/artigo-2-emenda-constitucional-n-47-de-05-de-julho-de-2005" \lo "Artigo 2 Emenda Constitucional nº 47 de 05 de Julho de 2005" 2º e HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10905333/artigo-3-emenda-constitucional-n-47-de-05-de-julho-de-2005" \lo "Artigo 3 Emenda Constitucional nº 47 de 05 de Julho de 2005" 3º da EC HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/96573/emenda-constitucional-47-05" \lo "Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005" 47/2005, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima sem que o demandante demonstre cabalmente o direito ao recebimento das diferenças pleiteadas, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0000957-39.2016.4.03.6331 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008945
AUTOR: CLAUDINES DE OLIVEIRA (SP254920 - JULIANO GÊNNOVA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES, SP267010B - ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.
Intimem-se.

0042652-63.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008947
AUTOR: DORIVAL SILVA GUEDES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que na petição inicial o autor requer, entre outros, reconhecimento do período de 19/02/2008 até a DER como laborado em condições especiais, mas, entretanto, o PPP acostado aos autos (fl.10 - evento 4), não abarca todo período requerido, concedo o prazo único de cinco dias para esclarecimentos ou regularização do PPP, sob pena de preclusão da prova. Com a manifestação, vista ao INSS e torne os autos conclusos. Int.

0036191-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009135
AUTOR: SARA SILVA OLIVEIRA (SP354251 - REGINA CONCEIÇÃO DA SILVA, SP205028 - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista dos documentos juntados aos autos, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria.

0038127-82.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008814
AUTOR: ANTONIO MARCOS NEVES (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da advogada da parte autora e considerando que quando da expedição do ofício de bloqueio das contas antigas não houve distinção quanto ao beneficiário, bloqueando-se qualquer conta aberta, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio dos valores referentes aos honorários sucumbenciais requisitados neste feito.
Intime-se. Cumpra-se.

0039282-86.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008887
AUTOR: ISMAEL GOMES MARACAÍPE (SP121980 - SUELI MATEUS, SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora comprove que cientificou a advogada ora cadastrada acerca da destituição de poderes, sob pena de indeferimento da nova outorga de poderes.

Cadastre-se temporariamente o advogado Jacy Afonso Picco Gomes, OAB/SP 285.680.

No silêncio, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0052745-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008935
AUTOR: ELIONE APARECIDA VARGAS MORAES (SP083266 - SONIA MARIA GIOVANELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve:

I- apresentar cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local;

II- esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0061273-11.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008969
AUTOR: NATALIE PEREIRA CARDOSO (SP344864 - THIAGO PRADELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Embargos anexados pela CEF em 09.01.2017.

Novamente a CEF questiona a forma de cumprimento da tutela, alegando impossibilidade de lançamento do determinado no sistema do banco.

Consta da petição anexada o seguinte: "Para os casos de sentença definitiva, um novo contrato seria assinado a partir da liquidação dos anteriores, com alteração da taxa de juros e do prazo. Este procedimento é irreversível e no caso de realizarmos amortizações mensais com valor menor que o da prestação, afetaríamos a evolução do saldo devedor. Considerando os apontamentos acima e que se trata de antecipação de tutela, a referida área solicita que o pagamento seja feito via depósito judicial no valor definido pela parte autora. Posteriormente, quando houver julgamento do mérito (na hipótese de eventual condenação), o valor depositado será utilizado e haverá decisão determinando o que deverá ser feito com o saldo remanescente. Sendo assim, caso haja confirmação desse Juízo sobre o entendimento acima, é possível a adoção das seguintes providências: - alterar a forma de pagamento para emissão de boleto; - alterar os efeitos para impedir o recebimento/cobrança do contrato; - inibir a inclusão nos cadastros restritivos; - registrar a marca "Sob liminar/discussão judicial" no contrato; - excluir a averbação; Importante destacar que a CAIXA não pretende se eximir de cumprir a decisão judicial. Contudo, não é possível a implantação da tutela tal como estabelecida, seja porque os sistemas da CAIXA não admitem pagamentos inferiores à parcela pactuada contratualmente, seja porque a Agência responsável teria que verificar a conta diariamente, de forma manual, a fim de averiguar o recebimento ou não de créditos, o que é inviável, isso sem contar que tal medida importará em eternização da dívida, consistindo em vantagem indevida com a qual se espera que o Judiciário não irá acobertar..."

Defiro parcialmente o postulado pela CEF da seguinte maneira:

- 1) a CEF deve comprovar a suspensão da evolução negativa da dívida, dos procedimentos de cobrança e negatização do nome da autora no sistema registrando a marca "sob liminar/discussão judicial";
- 2) indefiro o recebimento dos valores da liminar via boleto pela própria natureza da causa em discussão (proporcionalidade dos débitos em relação à renda recebida pela autora), devendo ser aberta conta judicial para depósito mensal das parcelas cujo valor mínimo fixo em R\$ 156,48 à vista do valor de referência constante de fls. 38 pdf.provas andamento 02.

Oficie-se a CEF para comprovação do cumprimento em 48 horas.

0055311-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301006333
AUTOR: MARCELO SILVA (SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca do ofício da parte ré datado de 26.10.2016.

No mais, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a juntada do termo de curatela nos moldes do despacho lançado em 26.09.2016.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0057786-33.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008915
AUTOR: VALMIR ANTONIO DE CARVALHO (SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0011929-32.2013.4.03.6183, apontado no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0024024-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009065
AUTOR: ADENILSON PEREIRA SANTOS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Neurologia, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em seu comunicado médico acostado em 05/01/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0215986-61.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008670
AUTOR: REGINA CELLI BASSI SOUZA (SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, JOSÉ HENRIQUE BASSI SOUZA SPERANCINI, CELSO LUÍS SOUZA, SÔNIA REGINA SOUZA DE OLIVEIRA, FÁBIO CÉSAR DE SOUZA E CLÁUDIO ROBERTO SOUZA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 30/03/2016, na condição de filhos da "de cujus".

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- 1) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), cuja emissão não seja superior a 10 (dez) anos de todos os requerentes;
- 2) Cópia dos comprovantes de endereço de todos os requerentes, em seus respectivos nomes, atualizados e com CEP;
- 3) Em caso de abertura de procedimento de inventário ou arrolamento dos bens deixados pela falecida, anexar aos autos o Termo de Compromisso de Inventariante e, caso já encerrado, o Formal de Partilha;
- 4) Em não havendo abertura de inventário, deverá ser anexada aos autos a Certidão pertinente do Juízo das Sucessões do domicílio da falecida que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0050076-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008827
AUTOR: EDIVAL ALEXANDRE BEZERRA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0010272-84.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0042724-89.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008044
AUTOR: SANTO DAMASCENO GALDINO (SP308435 - BERNARDO RUCKER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o levantamento dos valores expedidos, tornem os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

0055455-78.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008942
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora fornecer telefone para contato e referências (croqui, ponto comercial, colégio etc) da localização de sua residência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se.

0002069-17.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008881
AUTOR: VINICIUS MARCIO DA SILVA PRADO (SP235741 - ANDREIA MENDES SVEDAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, regulamenta em seu artigo 19: "Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal." (destaca nosso)
Diante disso, reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 02/12/16, uma vez que a requisição já foi expedida.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
Intime-se.

0004624-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008567
AUTOR: GILDASIO SOUSA SANTOS (SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono contido na petição anexo 73, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 405/2016 do CJF.
Expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes ao feito.
Intime-se.

0055766-16.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008720
AUTOR: JOSE BATISTA SANTOS (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARLOS ALBERTO BATISTA SANTOS, PAULO SÉRGIO SANTOS, JOSÉ CARLOS BATISTA SANTOS, CLÉBER LUÍS VILELA E ADRIANA BATISTA SANTOS DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 08/06/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente Cléber Luís Vilela comprove documentalmente ser filho do "de cujus".
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0029945-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009107
AUTOR: SERGIO MIRANDA VEIGA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo perito e a data constante no Sistema JEF, intime-se o perito médico Dr. Rubens Hirsel Bergel, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.
Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.
Cumpra-se.

0059190-03.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008747
AUTOR: JOSE STANKEVIC VASQUEZ (SP118167 - SONIA BOSSA) RAUL STANKEVIC VASQUEZ (SP118167 - SONIA BOSSA) EMILIA STANKEVIC QUEJIO (SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)
RAUL STANKEVIC VASQUEZ (SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) JOSE STANKEVIC VASQUEZ (SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 22.11.2016.
Assim, remetam-se os autos ao setor de atendimento para a retificação do CPF do autor Raul Stankevic Vasquez devendo constar o CPF nº 253.717.178-03.
Após, Oficie-se à instituição bancária para que libere os valores depositados em nome de Raul Stankevic Vasquez, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 253.717.178-03.
Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

0042799-26.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008873
AUTOR: MADALENA ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MICHELLE PALOMA DE OLIVEIRA, MUNIQUE ELIS DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 22/08/2016.
Nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.124/2007, o resíduo do benefício assistencial não recebido em vida pelo beneficiário "será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil".
Compulsando os autos, verifico que a documentação nele acostada se mostra insuficiente para apreciação do pedido de habilitação.
Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados:
1) Documentos pessoais (CPF e RG), cuja expedição não seja superior a 10 (dez) anos de Michelle Paloma de Oliveira, Sérgio de Oliveira (esposo da "de cujus"), Ângela Pereira Lopes (companheira do filho pré-morto da "de cujus"), e do menor de nome Vinícius, neto da "de cujus".
2) Regularização das representações processuais de Sérgio, Ângela e Vinícius;
3) Cópia de eventual sentença declaratória de união estável, transitada em julgado, do filho pré-morto da autora falecida e Ângela Pereira Lopes;
4) Comprovações de endereço atualizados, com CEP e em nome de cada um dos requerentes.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio ou cumprimento parcial, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0051941-20.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301007692
AUTOR: ELISANGELA BATISTA FREIRE DA SILVA (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2016/447903 protocolado em 17/12/2016.
Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) social/médico anexado(s) em 17/12/2016. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").
Cumpra-se. Intimem-se.

0053765-24.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008836
AUTOR: ISABEL JESUS DOS SANTOS ADAO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDILSON LOURENÇO ADÃO, EDMAR LOURENÇO ADÃO, EDSON LOURENÇO ADÃO E ERONDINA LOURENÇO ADÃO formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora em 16/04/2015.

Considerando que da leitura da Certidão de Óbito do "de cujus", verifica-se que ela deixou bens a inventariar, deverão informar os habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve abertura do procedimento de inventário dos bens deixados pela falecida, trazendo aos autos cópia do "formal de partilha", caso encerrado.

Em não havendo abertura do inventário, deverão trazer aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do domicílio da falecida que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0010932-83.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008701
AUTOR: LIVIA MICHELLE DOS SANTOS MATTOS (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petições da parte autora de 06/12/2016 e 19/12/2016 (sequências 61/64): preliminarmente, manifeste-se expressamente o INSS sobre as alegações aqui formuladas, esclarecendo – com documento hábil, a aparente divergência entre a motivação e a conclusão apontada no laudo pericial autárquico, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se o INSS.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0055808-70.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008216
AUTOR: ELIO MILANEZ (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido formulado por meio da petição anexada aos autos em 21.11.2016 tendo em vista que a causídica embora devidamente intimada do ato ordinatório datado de 17.03.2015 se manteve silente, deixando operar a preclusão.

Assim, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se

0001063-91.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009111
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MOURA E SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 02/12/2016: indefiro a expedição de ofício, uma vez que a parte autora não juntou nenhum documento comprovando as diligências efetuadas.

Concedo o derradeiro prazo de cinco dias à parte autora para comprovação das diligências realizadas, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0053879-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008909
AUTOR: ROBERTO JOSE NOTO DOS SANTOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/01/2017: Indefiro o requerido, haja vista que o período laborado para Votorantim Metais S/A, antiga Cia Niquel Tocantins, de 01/08/1986 a 14/08/1991, já foi reconhecido administrativamente como especial pelo INSS, conforme se verifica à fl. 73 do anexo 2.

Intime-se.

0033876-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301007617
AUTOR: FABIO MADEIRA PEREIRA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia, em comunicado médico acostado em 28/12/2016.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda,

o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte

autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via

internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055136-57.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008727
AUTOR: OSVALDO TERANISHI (SP204694 - GERSON ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 29/11/2016.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0017607-49.2014.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008984
AUTOR: VALDETE CLIMACO DA COSTA (SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O presente feito foi ajuizado por litisconsórcio ativo e, por determinação proferida em 14/03/2016, desmembrou-se o processo individualizando-os por autor.

Em análise dos autos, observo na inicial que a parte autora pleiteia "...a reparação das obras inacabadas de todas as unidades dos autores...".

Assim, especifique a requerente, de forma clara e precisa, quais "...as obras inacabadas..." da unidade arrendada pela parte autora, bem como as de área de uso comum, deseje ver realizadas, comprovando tais avarias. Prazo de 10(dez) dias.

Por ora, redesigne-se o feito em pauta extra, para controle dos trabalhos deste juízo, dispensadas as partes de comparecimento.

Intimem-se.

0059408-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008596
AUTOR: DANIELA FERNANDES DE ALBUQUERQUE (SP290450 - ADRIANO JOAO BOLDORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer o número do benefício objeto da lide, considerando que pleiteia o restabelecimento do benefício cessado em 21.03.2016 (607.146.346-0), todavia, com a implantação do benefício 553.157.473-4.
Se o caso, junte documento, relativamente ao NB 553.157.473-4, contendo o nome da parte autora e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER).
Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0352107-62.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008832
AUTOR: ALESSANDRO JOSE PISA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP193514A - FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Preliminarmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das impugnações de ambas as partes e, se for o caso, realização de novos cálculos de liquidação do julgado.
Com juntada do parecer, voltem conclusos.
Intimem-se.

0047475-85.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008857
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO, SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IVA FERREIRA DA SILVA, EDSON CARLOS DA SILVA, EMERSON CARLOS DA SILVA E WELLINGTON CARLOS DA SILVA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude da ocorrência do óbito do autor, em 31/03/2016.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes Edson, Emerson e Wellington acostem aos autos comprovantes de endereço em seus nomes, atualizados e com CEP.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0041707-76.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009133
AUTOR: RAIMUNDO NELSON MARTINIANO JUNIOR (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico juntado em 10/01/2017.
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.
Outrossim, diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.
Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, guarde-se o decurso do prazo.
Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

0087297-47.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008688
AUTOR: GONZALO DORAMAS MORALES DA SILVEIRA (SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DOMINGAS SOUSA MOREIRA MORALES, RAQUEL MOREIRA MORALES E CELY MOREIRA MORALES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude da ocorrência do óbito do autor, ocorrido em 14/06/2015.
Verifico, em consulta aos dados constantes no sistema "Dataprev" que Domingas Sousa Moreira Morales percebe pensão por morte instituída pelo autor falecido.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a pensionista, sra. Domingas, anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome, atualizado e com CEP.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

0059458-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008897
AUTOR: DIEGO VALVERDE (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO, SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/12/2016. O agendamento da perícia médica consta da PUBLICAÇÃO DE ATA - ATA DE DISTRIBUIÇÃO 2016/6301000143 no Diário Eletrônico de 29/11/2016, portanto, estando a parte autora patrocinada por advogada devidamente constituída nos autos, caberá à patrona comunicar a parte autora sobre a data, horário e local para realização de tal perícia.
Intimem-se.

0041744-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301006844
REQUERENTE: ANTONIA FRANCISCA BATISTA DE MOURA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) OCIVAN BATISTA DE MOURA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MARIA ONEIDE BATISTA DE MOURA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) DANIELE MOURA NOGUEIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ALEXANDRE BATISTA DE MOURA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) DENIZE MAITE MOURA DA SILVA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) MARIA DE JESUS BATISTA MOREIRA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.
Da análise dos autos observo que o extrato da Caixa Econômica Federal, anexado aos autos em 18/11/2016 (anexo 27), demonstra que os valores requisitados neste feito foram levantados em 16/01/2009.
Tendo em vista que a parte autora faleceu em 03/09/2007, conforme certidão de óbito acostada aos autos em 29/08/2016, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo quem efetuou o levantamento dos valores depositados neste processo, instruindo sua informação com os documentos necessários a sua comprovação.
Com a juntada da documentação, tornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0046891-13.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009007ARLINDO MARQUES DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS para que forneça cópia da contagem do tempo de serviço efetuada, relativo ao indeferimento do benefício NB 42/177.711.918-6 (evento n.º 27, fls. 71), que apurou 22 anos 07 meses e 28 dias, uma vez que nos autos do processo administrativo apresentado não consta tal documento. Prazo: 30 (trinta) dias.
Ofício-se. Intimem-se.

0045037-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009067
AUTOR: CAMILA GONZALEZ (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Neurologia, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em seu comunicado médico acostado em 21/12/2016.
Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").
Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0058697-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008912
AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho imediatamente anterior, determino a remessa dos autos ao setor de perícias para o competente agendamento.
Intime-se.

0061051-43.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008970
AUTOR: MARIA DA GLORIA GONÇALVES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para o cumprimento das seguintes diligências:

1 – Adite a inicial para eleger o benefício objeto da lide.

2 – Junte aos autos provas médicas atuais acerca dos males discutidos na petição inicial.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos listados no termo de prevenção em anexo.

Intime-se.

0056259-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008885
AUTOR: MARIA APARECIDA D AGOSTINHO (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar documentos aptos a comprovar o vínculo com Kinner do Brasil Ltda, como recibo de pagamento, relação dos salários de contribuição emitida pela empresa (acompanhada de documento que comprove que o subscritor é representante da empresa), contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, extrato de conta do FGTS, bem como se manifestar acerca do interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão da prova.

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cumpra-se

0017641-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008613
AUTOR: JOAO SALUSTRIANO DE MELO (SP332394 - PATRICIA DA COSTA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente a empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO JAYSAN LTDA, para que cumpra devidamente o determinado anteriormente, devendo informar se houve alteração no local de trabalho/maquinário/condições de trabalho em relação ao período laborado pelo autor (de 07.02.1980 a 07.10.1994 no setor de "Repuxação", conforme PPP de fls. 14/17 do arquivo nº 01).

Vindo o documento, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e então aguarde-se oportuno julgamento.

Int.

0064016-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301006813
AUTOR: MARCOS ANTONIO LUSWARGHI (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0055564-63.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008667
AUTOR: MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE SOBRAL (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho anterior pois, considerando a tabela em anexo, o valor do pagamento ultrapassa o limite do RPV, devendo ser requisitado como Precatório.

0063527-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008633
AUTOR: BENEDITO ELIAS DO AMARANTE SOUSA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias o comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e o comprovante de agendamento para retirada de cópias do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolha a justificativa apresentada pelo perito em Neurologia, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em seu comunicado médico acostado em 20/12/2016. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfj.p.jus.br/jeff/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0045032-59.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009068
AUTOR: CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045026-52.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009066
AUTOR: CLEUSA REGINA DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044980-63.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009069
AUTOR: MARCOS ROBERTO SANTANA (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025573-18.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008740
AUTOR: LUCIA ZORZI DE MIRANDA (SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Aguarde-se o decurso do prazo anterior.

0037787-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008884
AUTOR: GENERICIA BARBOSA (SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA D'AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para que seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 20 dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 41/176.522.164-9.

Cumpra-se.

0041736-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008468
AUTOR: GLAYDSON DE SOUSA FERREIRA (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora o seu pedido final, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que em consulta ao DataPrev consta que o benefício da parte autora foi suspenso por não ter havido saque no período de 06 (seis) meses, sob pena

de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0041133-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008879
AUTOR: MARCELO MARTINS (SP291299 - WILSON DE LIMA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROSELI DE SOUZA MARTINS por si e representando JOÃO VÍTOR DE SOUZA MARTINS E MARCELO MARTINS JÚNIOR; INGRID DE SOUZA MARTINS E MARCELA DE SOUZA MARTINS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 13/09/2016.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos:

- a) Cópia do CPF do requerente João Vítor;
- b) Cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização da representação processual da filha do “de cujus” de nome Gabriela.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0022238-44.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009323
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE FARIAS (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Informe a parte autora se possui Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, apresentando o comprovante necessário.

Prazo: 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão.

2 - Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.

3 – Int.

0003210-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009167
AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Pedido de reconsideração de 24/11/2016: mantenho a decisão de 17/11/2016 por seus próprios fundamentos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em 15/12/2016.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Asseverar que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0000185-35.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008988
AUTOR: CLAUDINEI BOMFIM (SP100827 - VERA TELXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000244-23.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008992
AUTOR: VALDIONOR PEREIRA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0039772-40.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009017
AUTOR: PAULA CAROLINE SATURNO BRITO DE MORAES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) THAIS SATURNO DE MORAES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048757-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009019
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FELIX (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063514-60.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009020
AUTOR: CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0015956-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301006760
AUTOR: MARCELO MORAIS DE AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo das parcelas vencidas, nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0056858-19.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008579
AUTOR: IVANEI DONIZETI DE OLIVEIRA (SP359442 - GUSTAVO CREMA CARDOZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista a parte autora, em 5 dias, acerca dos documentos anexados pela CEF em 16/12/2016.

Com o decurso, venham conclusos para sentença.

Int.

0056842-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008788
AUTOR: NILTON BATISTA SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 16/01/2017, intime-se a parte autora para juntar aos autos o Prontuário Médico Completo de seu acompanhamento médico no Hospital Santa Marcelina de Itaquera.

Após a juntada, intime-se o perito para concluir o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.

0056373-29.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008719
AUTOR: BELMIRO LUIZ FERREIRA (SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA LUIZA SPERA FERREIRA, ANA CECÍLIA FERREIRA MORENO, ANA CLÁUDIA FERREIRA E BELMIRO LUIZ FERREIRA JÚNIOR formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/09/2011.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja acostada aos autos a Certidão de Casamento entre o "de cujus" e Maria Luiza Spera Ferreira.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0045328-86.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008737
AUTOR: JOSE RAFAEL SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 28/11/2016.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0056594-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008746
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SIQUEIRA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria (anexo 25), intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia do "Processo Administrativo - NB 31/536.241.672-0 contendo o relatório simplificado do cálculo e atualização monetária de valores recebidos indevidamente referente as consignações efetuadas no período de 10/2013 a 10/2014".

Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.

Cumpra-se.

0030241-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008991
AUTOR: LOURDES TEIXEIRA SANTANA (SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES, SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 16/12/2016: A parte autora alega não ter sido intimada do despacho de 12/07/2016. Contudo, verifico que ao peticionário não assiste razão, tendo em vista a certidão juntada aos autos em 15/07/2016.

Assim, reputo prejudicada a petição.

Tornem os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, anotem-se os dados do advogado constituído pela parte.

Intime-se.

0062110-66.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301006578
AUTOR: CICERO SILVA BRAZ (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, esclarecer e/ou sanar as dívidas e/ou irregularidades apontadas, a seguir:

- não consta documento com o nome da parte autora contendo também o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER).

- a inicial não indica o número do benefício (NB), a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0002960-96.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008952
AUTOR: MARIA IANDIRA GONCALVES SIQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANA MARIA GONÇALVES DE SIQUEIRA, ANA LÚCIA GONÇALVES DE SIQUEIRA, ROSELI GONÇALVES DE SIQUEIRA E JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE SIQUEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 11/05/2013.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os a requerentes informe a este Juízo de houve a abertura de procedimento de inventário, trazendo aos autos a cópia do Termo de Compromisso de Inventariante ou o Formal de Partilha, caso já encerrado.

Em não havendo abertura de inventário, anexar aos autos a certidão pertinente do Juízo das Sucessões do domicílio da falecida que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0056352-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008519
AUTOR: RAIMUNDO CARVALHO CORREIA (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.687.977-8, em especial a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, a saber, 35 anos, 2 meses e 5 dias, bem como do andamento da revisão requerida administrativamente.

Além disso, deverá o autor, no mesmo prazo, apresentar procuração da empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda outorgando poderes ao subscritor do PPP (Kelly Cristina Soares Barbosa da Silva) para assinatura do mesmo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Destaco que tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Cumpra-se.

0268272-16.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008645
AUTOR: OLEGARIO BARROS MURICY (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA CONCEIÇÃO DE CARVALHO MURICY, MARIA CÉLIA MURICI DE SOUZA, MARIA ANGÉLICA MURICY DE OLIVEIRA, JOEL GOMES DE CARVALHO NETO, JOSEFA MARIA MURICY, SANDRA DE CARVALHO MURICY, JOÃO DE CARVALHO MURICI, CELMA DE CARVALHO MURICY ROCHA E DEOGRÁCIA DE CARVALHO MURICY DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 18/07/2010.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópia legível do CPF do requerente Joel Gomes de Carvalho Neto, bem como os comprovantes de endereço atualizados de TODOS os requerentes.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior manifestação.

Intime-se.

0055040-03.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008730
AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIZABETE DOS REIS, ETELVINA SIMONIC, ROSA MARIA REIS SANTOS E TEREZA DOS REIS (falecida), tendo como sucessores por ALESSANDRA CRISTINA HENRIQUE E VANESSA CRISTINA HENRIQUE, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 09/08/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Vanessa Cristina Henrique anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome, atualizado e com CEP.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0015921-35.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301236011
AUTOR: MARIA ELIETE RIPARDO DOS SANTOS (SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) R. C DE SOUZA - APOIO ADMINISTRATIVO (SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA)

Tendo em vista a juntada dos valores atualizados pela parte autora, cumpra-se a parte final da r. decisão do anexo 82, expedindo-se carta precatória para penhora dos bens do executado.

0055772-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008997
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (PB019066 - IANNE BALDUINO CHAVES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos médicos que comprovem a doença/incapacidade do instituidor enquanto mantinha a qualidade de segurado, ou seja, a partir de 06/1990 a 08/1991, bem como outros que demonstrem a continuidade da doença até o óbito, sob pena de extinção.

Ficam as parte dispensadas de comparecerem a audiência designada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0041686-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301007451
AUTOR: ALESSANDRA DIAS DA ROCHA (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037575-10.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301007456
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DA SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051650-30.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301006869
AUTOR: JOAQUIM FILHO BEZERRA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007956-98.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008206
AUTOR: ANDERSON MARKIEWICZ (RJ143599 - BELMIRO RUFINI VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028605-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301006873
AUTOR: AGUNALDO BERNARDO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018834-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301006875
AUTOR: ROBERTO DO CARMO ALVES (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042555-39.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008842
AUTOR: KAIQUE DE JESUS CALIXTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042461-57.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301007450
AUTOR: MIGUEL DE JESUS BRITO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009960-16.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008128
AUTOR: GERALDO GONCALVES DE MENDONCA (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059186-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008520
AUTOR: ANTONIA IZALENA RIBEIRO LIMA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) n.º 00106902220164036301 apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas a seguir:

- a parte deverá eleger um benefício como objeto da lide.

Em igual prazo e sob a mesma pena, esclareça no tocante aos NB 505.903.852-8 e 527.730.713-0, considerando o quanto pedido e julgado no processo n.º 00461666820094036301, apontado no termo de prevenção.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para análise da prevenção.

0033726-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009004
AUTOR: EUSTAQUIO PEREIRA DE ANDRADE (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médicos periciais anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Após, voltem IMEDIATAMENTE conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0243855-62.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301248544
AUTOR: VERA MARIA SIQUEIRA BRANDAO LASSERRE (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP249925 - CAMILA RIGO, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DANIELA DE PAULA CHAVES, RICARDO DE PAULA CHAVES e JULIANA CHAVES RIBEIRO DE ABREU formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 09/04/2013.

Compulsando os autos, verifico que o habilitante Ricardo de Paula Chaves se encontra preso, conforme cópia de Certidão de Recolhimento Prisional, constante às fls. 02/03 do anexo nº 104.

Conforme dicação do artigo 8º, da Lei 9.099/90, é expressamente vedado ao incapaz, ao preso, às empresas jurídicas de direito público, às empresas públicas da União, à massa falida e ao insolvente civil integrar qualquer dos polos em uma demanda nos Juizados (g.n.).

Isto posto, faz-se necessário que o juízo competente, em ação própria, determine a destinação do valor apurado neste processo.

Do exposto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem da falecida devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivar-se.

Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação do inventariante.

Intime-se.

0015822-52.2014.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008690

AUTOR: ESCOLA PROFESSORA RUBIA S SIAVOLI S/S LTDA - EPP (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) BRUNO SALES DE LIMA

Vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da carta precatória devolvida.

Int. Cumpra-se.

0056809-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008175

AUTOR: EDMILSON BRANDAO DE SOUZA (SP362971 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a propositura dos autos listados no termo de prevenção em anexo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após regularizado, venham conclusos para análise de possível litispendência.

Intime-se.

0001429-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008856

AUTOR: ESTEVAO DA COSTA LIMA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0063453-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008928

AUTOR: ROBERTO SILVA (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 15/12/2016, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 24/06/2016 ocorreu em 02/08/2016.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0032936-17.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008475

AUTOR: DONIZETTI LEITE FERREIRA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa a anterioridade da data do início do benefício em relação à lei 9.876 de 26 de novembro de 1999, que fundamenta a revisão da renda mensal inicial.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0029517-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008972

AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) MARIA EMERALDA ALVES (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) TERESA ALVES DE SOUSA ROCHA

(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) JOSE ELDEN ALVES DE SOUSA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) RITA ALVES DE SOUSA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à parte contrária para eventual manifestação a respeito dos documentos apresentados pela CEF em 18/01/2017 (evento n.º 27). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

0044606-81.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008866

AUTOR: ROMERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TEREZINHA OLIVEIRA CAVALCANTE, TATIELY KAINY OLIVEIRA RIBEIRO E RONYERE KLEBE RIBEIRO DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0053451-68.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008731

REQUERENTE: LUCIA SQUIN BASILE (SP207758 - VAGNER DOCAMPO)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos em atendimentos às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718 não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas

apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento.

Com a juntada do extrato, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Alegações Recursais, de rigor o sobrestamento da presente de manda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento. Intime-se.

0066255-68.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008606JUSCIARA SANTOS BARRETO MUNIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0065387-90.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301006856
AUTOR: GRACILEIDE DE ARAUJO LIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000142-98.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008916
AUTOR: VILMA APARECIDA CAMPOS SOBREDA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0061350-54.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008895
AUTOR: NILTON BARBOSA RIBEIRO (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência as partes acerca da devolução da Carta Precatória.
2. Concedo o prazo de 10 dias para apresentar alegações finais.
3. Após, aguarde-se julgamento. Int.

0057841-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008917
AUTOR: LAZARO PEREIRA DE AZEVEDO NETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho imediatamente anterior, determino a remessa dos autos ao setor de perícias para o competente agendamento.
Intime-se.

0016816-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301006721
AUTOR: VANIA ROSSONI (RJ176554 - ELIANE SCHEFFER LEMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Vista às partes do parecer e cálculos da Contadoria do Juízo, por 15 (quinze) dias.

Após, anote-se para sentença.

Int.

0016229-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301006230
AUTOR: JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho os termos do despacho lançado em 07.11.2016 por seus próprios fundamentos.
Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para a juntada do termo de curatela nos moldes do referido despacho.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0018405-91.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009001
AUTOR: LILIANE ALVES DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) KAUANI VITORIA LIMA DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) DOMINGOS DUCAS DOS SANTOS - FALECIDO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) EDNEI ALVES DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) SIDNEI ALVES DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)
RÉU: LEIDILENE ALVES DOS SANTOS (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a representante da autora Kauani Vitoria Lima dos Santos informando que não conseguiu efetuar o levantamento dos valores transferidos à disposição da Vara da Família. Considerando que consta dos autos (anexo 136) ofício deste Juizado Especial Federal determinando a transferência dos valores requisitados em nome da menor KAUANI VITORIA LIMA DOS SANTOS à disposição da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Guarulhos – Comarca de São Paulo – SP, Processo de Guarda nº 4009752-81.2013.8.26.0224, bem como ofício de cumprimento da Caixa Econômica Federal em 22/04/2015 (anexo 143), e diante da petição da parte autora em 12/09/2016, informando que os valores foram depositados indevidamente em uma conta junto ao Juizado Especial Cível de Jandira – S.P., determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do depósito, sob pena de descumprimento de determinação judicial e recomposição da conta em nome da autora. Sem prejuízo, oficie-se também ao Banco do Brasil, encaminhando-lhes cópia dos anexos 143, 144, 158 e 159 para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do determinado ou decorrido o prazo sem manifestação das instituições bancárias, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Cite(m)-se.

0058660-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008839
AUTOR: MAURO DARTIBALI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058646-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008840
AUTOR: DELMIRO DOS SANTOS ARNALDO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028016-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008904
AUTOR: MARINALVA DE SANTANA TAVARES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas. Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais. Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.
Intimem-se.

0002426-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008954

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP362923 - KARLA CAMPANHA PAES LANDIM, SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM, SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anotar-se a nova advogada conforme substabelecimento acostado aos autos em 21.11.2016.

Indefiro o pedido formulado quanto aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que tal montante deve ser expedido em benefício do advogado que atuou na turma recursal, qual seja a advogada Hercília da Conceição, OAB/SP 198201.

Assim, expeçam-se as requisições de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0081380-47.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008703

AUTOR: JOAO DA SILVA LIMA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição acostada aos autos, notícia o causídico o falecimento de CREUZA DE SOUSA SILVA LIMA, habilitante, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 01/02/2016, na condição de cônjuge do "de cujus".

Verifico que da Certidão de Óbito do autor, tem-se a informação de que o "de cujus" e a sra. Creuza possuíam um filho de nome Luiz, bem como que o falecido e autor neste processo deixou bens a inventariar.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que:

- Sejam acostadas aos autos as cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), regularização da representação processual, bem como comprovante de endereço de Luiz;
- Seja informado a este Juízo se houve a abertura de procedimento de inventário, acostando aos autos cópia do Termo de Compromisso de Inventariante ou Formal de Partilha;
- Caso não tenha sido aberto o procedimento de inventário, deverá ser anexado aos autos a Certidão pertinente do Juízo das Sucessões que comprove tal fato.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior manifestação.

Intime-se.

0004474-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008876

AUTOR: RICARDO JOAO GIANNACCINI (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, de acordo com o cálculo que embasou o julgado, verifico que o valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo da r. sentença.

Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRUIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 05/05/2016, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"e) Atrasados no montante de R\$ 30.198,79 (TRINTA MIL, CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualização de ABRIL de 2016."

Leia-se:

"e) Atrasados no montante de R\$ 30.698,79 (TRINTA MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS), atualização de ABRIL de 2016."

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme disposto no artigo 7º da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, in verbis: "Art. 7º - Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução." Ainda o §1º do mesmo artigo dispõe: "§1º - Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo §12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho." Observo que este juízo informou corretamente, quando da expedição do precatório, a data da conta da liquidação para atualização dos valores pelo Tribunal Regional Federal, sendo devidamente aplicada a correção monetária por aquele Egrégio Tribunal, conforme extrato de pagamento constante da "FASES DO PROCESSO". Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Intime-se. Após, diante do exaurimento da prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

0034179-35.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009096

AUTOR: CITILIO FELIX DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0350736-63.2005.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009091

AUTOR: LEODIR OTAVIO DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073341-42.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009093

AUTOR: ANTONIO GARCIA CARDOSO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038945-92.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009095

AUTOR: NELSON APARECIDO PAULON (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009967-42.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009097

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SOARES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos a vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0066228-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008409

AUTOR: ELIANA FERREIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0000132-54.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008753

AUTOR: ANDRE DE LIMA DOMINGUES (SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0000234-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009110

AUTOR: GIVALDO OLIVEIRA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0000252-97.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009109

AUTOR: MARIA IEDALUCIA VIEIRA DA SILVA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0004528-11.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008322

AUTOR: WASHINGTON LUIS ALVES MARTINS (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS que, em petição anexada em 19/01/2017 (anexo 51), limitou-se a reapresentar o ofício anteriormente juntado (anexos 32 e 33 - 04/07/2016), reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, restabelecendo o benefício, indevidamente cessado, como determinado no despacho de 29/11/2016, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0055039-13.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008797
AUTOR: SEVERINO GENARIO ESTEVAO PEREIRA (SP272008 - WALTER PAULO CORLETT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/01/2017. Defiro o pedido da parte autora e concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da Decisão de 05/12/2016.
Intimem-se.

0033925-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009012
AUTOR: GLOBALCRED INFORMACOES E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (SP182500 - LUCIANA MANCUSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos em decisão.

Diante da conclusão apresentada pela parte ré (arquivos 37 e 38), dê-se ciência à parte autora, com prazo de 5 dias para manifestação, inclusive para demonstração de seu interesse no prosseguimento do feito.
No silêncio, venham conclusos para extinção em razão de ausência superveniente de interesse de agir.
Intimem-se.

0045603-30.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009190
AUTOR: MARIA SOCORRO FREITAS DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o motivo pelo qual não compareceu à perícia médica agendada para o dia 16/01/2017, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0018563-78.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008926
AUTOR: ROSENILDA DE SOUZA (SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDAO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante dos documentos acostados aos autos e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que realize a correção do seu nome no órgão competente.
Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.
Após, expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

0031568-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301007282
AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do despacho anterior.
Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.
Intimem-se.

0058134-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009162
AUTOR: ALEXANDRE GRECCO DOS SANTOS (SP216081 - MICHEL COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0047854-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008859
AUTOR: CRISTIANO VAZ DE MORAES (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 12/01/2017, designo nova perícia médica para o dia 02/03/2017, às 10h00, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Advertir que a parte autora deve estar ciente de que os testes clínicos que fazem parte do exame físico-pericial são necessários para a elaboração do laudo pericial. Portanto, caso não haja colaboração do autor para realização da perícia (a mesma não poderá estar com típias, gessos ou qualquer outro elemento que impeça o exame físico-clínico), implicará em extinção do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0003172-44.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008865
AUTOR: EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00148655920164036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) demais processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.
Intimem-se.

0060504-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008813
AUTOR: DANIELLE HELENA ALVES LUSCRI (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS sobre a petição e documento anexados pela autora (eventos 15 e 16), informando a ocorrência de alta hospitalar em 19/01/2017.
Int.

0044309-50.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008869
AUTOR: PEDRO LEONARDO DE LIMA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Noticiado o óbito do autor pela Autarquia Previdenciária e até o presente momento não consta nos autos petição de habilitação.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intimem-se.

0052838-53.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008838
AUTOR: MARIO SERGIO DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO MARTINS DOS SANTOS E ESTHER MARTINS DOS SANTOS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 07/05/2015.

Em face do não cumprimento do quanto determinado no r. despacho proferido em 16/12/2016, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

0061273-11.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009144
AUTOR: NATALIE PEREIRA CARDOSO (SP344864 - THIAGO PRADELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem para complementar o despacho:

O ofício deve ser entregue por oficial de mandados considerando a atual suspensão do portal eletrônico.

0021866-32.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009026
AUTOR: IRANI BORGES DA SILVA (SP227983 - CARLA CRISTINA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, indefiro o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0061910-06.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008828
AUTOR: KAREN SUZANE LIMA DE ABREU (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias conforme requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0044212-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009160
AUTOR: GUIOMAR CARDOSO VIEIRA (SP372018 - JOCELENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0068000-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008749
AUTOR: EPITACIO RIBEIRO DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

0032985-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008461
AUTOR: MARLI MARTINELLI (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para 13.03.2017, às 14h.

Ressalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

I.

0057561-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008816
AUTOR: ALMIR JORGE DE LIMA (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Considerando o quanto pedido e julgado no processo nº. 0006146-88.2016.4.03.6301 esclareça seu atual pedido, distinguindo a sua situação atual da situação pretérita e apontando as provas que corroborem aquilo que vier alegado, podendo a parte juntar outras provas que considerar necessárias ao deslinde do feito.

Desde já, considerando o conjunto probatório atual, descarto a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos demais feitos listados no termo de prevenção.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0006146-88.2016.4.03.6301.

Intimem-se.

0025426-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008805
AUTOR: LUCIMEIRE FRANCA VASCONCELLOS (SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de 26.10.2016, oficie-se, com urgência, à APDSJ para que, no prazo de improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, preste esclarecimentos acerca do andamento do pedido de revisão da DIB/DIP formulado pela autora em 26.02.2016 (fls. 09 do arquivo 2), providenciando a juntada de cópia do processo administrativo.

Em razão da controvérsia concernente ao fato de se a autora, na DER (21.08.2015), poderia ser considerada como incapaz para o gozo de auxílio-doença, uma vez que a DIB do NB 6115956190 foi fixada em 15.09.2015,

determino a realização de perícia médica no dia 22 de fevereiro de 2017, às 13h00, especialidade "ortopedia", com o Dr. Ronaldo Marcio Guverich, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1.345, 1º subsolo).

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela autora, bem como prestar os esclarecimentos necessários para a elucidação da lide, concluindo se a parte requerente, na DER (21.08.2015), preenchia os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem mérito.

Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cancele-se a data na pauta de instrução e julgamento, agendando o feito, em data futura, na pauta de controle interno.

Intimem-se.

0045266-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009082
AUTOR: EDUARDO WASHINGTON SANTOS (SP350079 - ELAINE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para alteração de endereço, bem como para o cancelamento e desentranhamento da petição sob protocolo eletrônico nº 2016/ 6301398908.
Aguardar-se a audiência designada.

0009267-66.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301007501
AUTOR: LUCAS POLICARPO FERREIRA ARISTOTELES VALTER FERREIRA - FALECIDO (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) MARLENE POLICARPO DA SILVA KAROLINE DOS SANTOS FERREIRA MATHEUS POLICARPO FERREIRA ISAAC VALTER DOS SANTOS FERREIRA VITOR DOS SANTOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a resposta da instituição bancária em 10/01/2017, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal nº 4008 - Artur Alvim, situada na Rua Maciel Monteiro, 242, São Paulo, S.P., CEP: 03.566-000, para que, no prazo de 20(vinte) dias, forneça a este Juízo os documentos referentes ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial 2766.005.01382471-8, em favor de Aristoteles Valter Ferreira, CPF: 245.944.228-96.
Após a apresentação da documentação, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal para que em igual prazo proceda à recomposição da conta em nome do autor(a), sob as penas da lei.
Intimem-se. Cumpra-se.

0004481-42.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008704
AUTOR: MARINALVA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para alteração do nome da parte autora, conforme documentos de 22/11/2016 (anexo 90) .
Após, remetam-se os autos à seção de RPV/Precatórios.
Intimem-se.#

0025030-68.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008894
AUTOR: JOSE ROSITO GALDINO DE MORAES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Da análise dos autos, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de cópia legível das CTPS acostadas à exordial (fls. 44/48 - evento nº 02), pois não é possível visualizar os vínculos de 25.11.1978 a 30.04.1979 e 01.04.2002 a 06.03.2009, nem o cargo e a data de admissão em relação ao alegado tempo de atividade especial como vigia.
Cumprido, tornem-me os autos conclusos para julgamento, com urgência.
Int.

0053460-35.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008658
AUTOR: IDALINA CENTENARO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Aguardar-se o decurso de prazo assinalado no despacho proferido anteriormente.
Cumpra-se.

0013926-16.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009029
AUTOR: CICERO DE SOUZA FILHO - FALECIDO (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) CLAUDIA MARIA DOS SANTOS (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação do Banco do Brasil, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0043581-96.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008752
AUTOR: REGINALDO NUNES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 176.822.747-8, visto que a cópia apresentada não contém a contagem efetuada pelo INSS, a comunicação da decisão e a numeração característica em todas as páginas (arquivo 02, fls. 04/56).
Intime-se.

0062666-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008944
AUTOR: MARCELLO VICTOR SOUSA LOIOLA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários em favor da sociedade que integra, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratados.

Por fim, o feito está instruído com o contrato de honorários, apontando a sociedade a que pertence o advogado, pessoa jurídica que consta também de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome de Lacerda Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob nº 19.035.197/0001-22.

Intime-se.

0049246-11.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008849
AUTOR: NICOLA STEFANO (SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM, SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

MÁRIO SÉRGIO STEFANO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 05/04/2015, na qualidade de filho e inventariante do "de cujus".

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que Mário Sérgio Stefano anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome, atualizado e com CEP.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação em nome do inventariante.

Intime-se.

0030346-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008660
AUTOR: LIGIA DA SILVA SANTOS (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: YASMIN FERREIRA DE ARAUJO PATTA DANYEL SILVA CARVALHO PATTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o painel de audiências, no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, não está ainda disponível para agendamentos no dia 09/05/2017, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento, anteriormente agendada para o dia 09/05/2017, às 14h, redesignando-a para o dia 26/04/2017, às 16h.
Intimem-se.

0022627-05.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008603
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que se verifique a existência de eventuais diferenças em favor da parte autora.
Intimem-se.

0056664-82.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008673
AUTOR: ESTHER FERNANDEZ DE BERRIOS (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP348730 - SILVIA HELOISA DIAS RICHTER, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar documentos aptos a comprovar o vínculo com Cardoso Correa Uniformes Personalizados LTDA, como contrato individual de trabalho, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho, recibo de pagamento de salário, extrato de conta do FGTS, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Fica a parte autora advertida de que eventual pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação, somente será deferido desde que devidamente fundamentado e comprovado.
Cumpra-se

0054921-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008861
AUTOR: MARIA DE JESUS ROCHA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido com as suas especificações e estar instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso em tela, não obstante indicados os fatos pela parte autora, não há especificação de seu pedido.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, especificando o período rural que pretende ver averbado, bem como indicando todos os períodos laborados e não considerados pelo INSS em sua contagem administrativa, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar a cópia integral do processo administrativo objeto da lide- NB 174.538.071-7, a fim de viabilizar à Contadoria do Juízo a elaboração de cálculos. A não apresentação do documento implicará na extinção do feito.

Outrossim, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ para o reconhecimento de exercício de atividade rural não será admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, no prazo de 15 dias a parte autora deverá apresentar documentos contemporâneos aos fatos em nome da parte autora que comprovem o exercício de atividade rural.

Considerando que a parte autora arrolou quatro testemunhas, no mesmo prazo, deverá indicar apenas três testemunhas para a comprovação dos fatos.

Cumprida a determinação, cite-se e expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.

Tendo em vista as irregularidades indicadas, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2017 às 16hs e 15min.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0000243-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008963
AUTOR: ROSALVO APARECIDO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066172-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008962
AUTOR: GERALDINO SOUSA SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000225-17.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008964
AUTOR: ANA MARIA FELIX DA COSTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066232-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008961
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052951-02.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008845
AUTOR: DIANA MARIA CARTAXO AUGUSTO DA SILVA (SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para 15.02.2017, expeça-se mandado de citação ao réu.

Sem prejuízo, cumpra a parte autora corretamente o despacho anterior, juntando comprovante de endereço, em nome da autora, legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0029433-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008273
AUTOR: MARIA DA GLORIA DEL TEDESCO MIRANDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

As partes juntaram petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declinam.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à impugnação do réu, esclareço que a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu.

No entanto, tendo em vista a impugnação da parte autora (anexo 72), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de parecer e, se o caso, de novos cálculos.

Intimem-se.

0008693-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008883
AUTOR: VITOR ALFREDO DE OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0053614-48.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301005770
AUTOR: EUZEBIO SOARES DA SILVA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora demandou a apreciação da tutela provisória em sede de sentença, conforme item III às fls. 08 de sua inicial (evento nº. 1).

Posto isto, por ora, nada a decidir.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

0049643-60.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008000

AUTOR: CLAUDIVAN CRUZ DE MOURA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) MARIA VILMAR CRUZ DE MOURA-FALECIDA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) ROGERIO CRUZ DE MOURA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) JEFFERSON APARECIDO CRUZ DE MOURA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) GUSTAVO MOURA VIEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) CLAUDIANA CRUZ DE MOURA CARRER (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) JULIANA CRUZ DE MOURA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) EVELLYN MOURA VIEIRA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre a manifestação do Banco do Brasil, facultando-lhe pronunciamento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0005743-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301006907

AUTOR: MARIA CECY LOPES RIBEIRO (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Tendo em vista se tratar de autor incapaz, INDEFIRO o requerido.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais e à ordem deste juízo.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do Juízo da interdição.

Após, comunique-se a Vara responsável pela interdição.

Intime-se. Cumpra-se.

0020715-94.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008549

AUTOR: SONIA DE SOUZA MIRANDA (SP316616 - ADRIANA DE SOUZA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias que para o perito médico se pronuncie sobre as manifestações da parte autora (eventos 41/42 e 45/46), ratificando ou retificando sua conclusão.

Com a vinda da resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0061599-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008266

AUTOR: NELSON DONIZETTI LUCIANO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se o resultado da perícia.

0001262-89.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008931

AUTOR: JOSE INACIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que já houve a disponibilidade dos valores requisitados, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0349256-50.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301007568

AUTOR: JOSE MESSIAS TREZ (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento dos valores devidos à União a título de honorários de sucumbência, fixados no r. acórdão.

O recolhimento deverá ser efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA - PGFN), devendo comprovar nos autos o efetivo pagamento.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0030710-73.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008999

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA TEIXEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em complemento à sentença proferida nestes autos, determino a remessa dos autos ao setor responsável para alteração do polo passivo, devendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social no lugar da União Federal.

0003592-25.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301007563

AUTOR: CLEBERSON NARDIS DOS SANTOS (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, indefiro o pedido de reconsideração formulado pela parte autora por meio da petição anexada aos autos 09.01.2017 tendo em vista que o montante apurado em sede de execução possui valor significativo, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), sendo necessário em relação a tais valores a adoção das medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Em relação ao pedido de destacamento, INDEFIRO o requerido, tendo em vista se tratar de autor interdito.

Assim, cumpram-se integralmente os termos do despacho lançado em 30.11.2016.

Intime-se. Cumpra-se.

0054734-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008106

AUTOR: VALDIR PEREIRA LEITE (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Int.

0066308-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009071

AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

II) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
 - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
 - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
- III) Cumprido o item anterior, tratando-se de hipótese em que há contestação-padrão depositada neste Juizado, retifique-se o assunto para 040203, complemento 036.

Após, retornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004045-44.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008802
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BELLOTTI FERREIRA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000152-57.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008801
AUTOR: SALVADOR JOSE BARBOSA (SP204870 - VIVIANE ALVES ZIMERER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059197-14.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009360
AUTOR: MARIA DAS DORES LIMA (SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058990-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009362
AUTOR: ANA MARIA AIRES DOS SANTOS (SP196807 - JULIANA DE LIMA LETRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060701-55.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008855
AUTOR: ANTONIO MARQUES CAMPOS (SP123862 - VALTER VALLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0061308-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008744
REQUERENTE: EDGARD CAMPANHA DE CASTRO (SP378235 - MARICELMA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA TAQUES)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA)

FIM.

0052422-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008560
AUTOR: MOYZES NAPOLITANO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela para o momento posterior à juntada do laudo médico, em atenção ao pedido do autor.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, para o dia 22/02/2017, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005487-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008664
AUTOR: JOSE NILTON SILVA CARDOSO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 06/03/2017, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA N.º 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0038755-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008367
AUTOR: ELIAS CANDIDO DE LIMA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 06/03/2017, às 10h30, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037124-48.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008505
AUTOR: CLAUDIO SOUZA COSTA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designio perícia médica para o dia 14/02/2017, às 10h00, aos cuidados do Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Nefrologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA N.º 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0052342-19.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009137
AUTOR: FRANCISCO GILBERTO GALDINO (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Mengar, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designio perícia médica para o dia 20/02/2017, às 10h30min., aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0046638-25.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008453
AUTOR: MARIA SALETE CASTILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico juntado aos autos, redesigno a perícia médica em Neurologia para o dia 21/02/2016, às 17h, aos cuidados do perito médico Dr. Hello Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deve comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0041853-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008423
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 13/02/2017, às 14h30 minutos, aos cuidados do(a) Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0055475-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009254
AUTOR: AUGUSTO ROCHA SOARES (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/02/2017, às 08h30min, aos cuidados da perita assistente social Livia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0061867-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301007899
AUTOR: CRISTINA MARIA CLAUDIA COUTINHO (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 08/02/2017. Designo perícia na especialidade de Neurologia a ser realizada o dia 10/02/2017, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Hello Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0036584-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008622
AUTOR: ROBERTO TERUO TSUKAMOTO (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 22/02/2017, às 11h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Mauro Zyman, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.
Intimem-se.

0055525-95.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008185
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo a perícia médica para o dia 03/03/2017, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0026645-93.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008012
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de oftalmologia, para o dia 22/02/2017, às 15h e 45min, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0048404-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009130
AUTOR: PAULO MENDES DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/02/2017, às 16:00h, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 14/02/2017, às 12:00h, aos cuidados do perito médico, Dr. Daniel Constantino Yazbek, especialista em Clínica Geral e Nefrologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043499-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009122
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALEXANDRE (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 05/01/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, considerando o laudo elaborado pelo perito, onde salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/03/2017, às 15h, aos cuidados do perito médico Droa. Rubens Hirsell Bergel, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/Capital.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0035252-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009128
AUTOR: JORGE ANDRE ALVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia social para o dia 09/02/2017, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

2. A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

3. A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0054843-43.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008581
AUTOR: ANDERSON LUIZ UMBELINO DE SOUZA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 06/03/2017, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes.

0021754-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008599
AUTOR: NEUSA MARIA GRANGEIRO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 22/02/2017, às 9h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0039605-81.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008506
AUTOR: APARECIDA VICTORIO (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Dr. Daniel Constantino Yazbek, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/02/2017, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. O prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes.

0031434-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009279
AUTOR: QUITERIA ANTONIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/02/2017, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021419-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008794
AUTOR: MINERVINO MOREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP093103 - LUCINETE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 22/02/2017 às 11h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na sede deste juizado sito à Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043180-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009150
AUTOR: MARIA DOMINGAS MOTA DA CRUZ (SP199223 - NATALIE NEUWALD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pela Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 22/02/2017 às 15h30, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Mengar, na sede deste juizado sito à Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0033625-56.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009156
AUTOR: GILDA JESUS DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 16/01/2017.

Determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/02/2017, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social Camila Rocha Ferreira, a ser realizada no seguinte endereço: Rua Cachoeira do Limão nº 39 – Conjunto Habitacional Inácio Monteiro.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Na data e horário da perícia, a parte autora deverá:

- aguardar a perita assistente social na residência situada à Rua Cachoeira do Limão nº 39 – Conjunto Habitacional Inácio Monteiro;
- apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar;
- prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados pela perita assistente social;
- conduzir a perita assistente social até o local onde está situado seu outro endereço residencial, localizado no bairro Vista Alegre, conforme informado por seu irmão, Sr. Antônio André da Silva.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora informe número(s) de telefone(s) atualizado(s) indispensáveis à realização da perícia social.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041257-36.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008640
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 22/02/2017, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0031697-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008871
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designio perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 06/03/2017, às 17h e 30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0056192-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008666
AUTOR: EXPEDITO DA CRUZ (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, para o dia 20/02/2017, às 10h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045388-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008687
AUTOR: VERA LUCIA MAIA DE SOUSA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia, no dia 23/02/2017 às 15h, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0051326-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008501
AUTOR: LEVI PAULO DE ARAUJO (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/02/2017, às 17h30min., aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0052477-31.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008590
AUTOR: EDVALDO SANTOS DE ALMEIDA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/03/2017, às 15h00, aos cuidados da Dra. Raquel Szteling Nelken, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0039377-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008467
AUTOR: ALCIDES ALBORGUETI (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/02/2017, às 11 horas e 30 minutos, aos cuidados do(a) Dr(a). Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0004928-88.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008959
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES (SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0049141-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008711
AUTOR: ANTONIO DA ASSUNCAO SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, contados a partir de 04/05/2017 (data do agendamento junto ao INSS).

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0049716-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009010
AUTOR: AMADO NERIS DA SILVA (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da notícia do possível falecimento da Requerente, defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0046251-10.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008489
AUTOR: ZENAILDE IZALTINA DE JESUS DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o comprovante de endereço apresentado encontra-se ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0054124-61.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008655
AUTOR: REINALDO OLIVEIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, contados a partir de 13/02/2017 (data do agendamento junto ao INSS).

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0051662-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008953
AUTOR: LEZENI DA SILVA SANTOS (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0052456-55.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008663
AUTOR: JOSEFA ANUNCIADA NUNES DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, contados a partir de 20/01/2017 (data do agendamento junto ao INSS).

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0056782-58.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008471
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para que a parte autora eleja o benefício correspondente ao objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0053874-28.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008990
AUTOR: ANDREA COSTA CARVALHO (SP193290 - RUBEM GAONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia legível e integral da CTPS, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0048582-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008957
AUTOR: ROBERTO GOMES DE AMORIM (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que não foi juntado o subestabelecimento indicado na Informação de Irregularidade na Inicial.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0056814-63.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008891
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PIMENTEL (SP096983 - WILLIAM GURZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0088918-79.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante a atual propositura, conforme preceitua o artigo 486 do novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

0057603-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009158
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA MOITINHO (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0088967-23.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante a atual propositura, conforme preceitua o artigo 486 do novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

0063331-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008920
AUTOR: MANUEL MILITAO FRANCA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00316344520164036301 e 00466564620164036301), as quais tramitaram perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0055343-12.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008875
AUTOR: MARIA MARCIA DOS REIS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0014421-26.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0051845-05.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008826
AUTOR: MARA REGINA DE OLIVEIRA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0031340-90.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0058938-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008823
AUTOR: LENILDE MENEZES SANTOS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0031681-53.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0058677-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008824
AUTOR: FRANCISCO ADERSOM ALENCAR (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0045077-63.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0050741-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008090
AUTOR: JESUS SA ALVAREZ FILHO (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0037125-33.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0055957-17.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301007476
AUTOR: CLEIDE REGINA BELTANI CORREA (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0029255.05.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do vigente Código de Processo Civil.
Observo, ainda, que o outro feito apontado no termo de prevenção (processo nº 0004082.97.2014.4.03.6100) se trata dos autos originários relativos ao feito supramencionado, antes de sua redistribuição e seu posterior desmembramento neste Juizado Especial Federal Cível.
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.
Intimem-se.

0007769-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008913
AUTOR: JOSE DOMINGOS LEITE (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00404935020164036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.
Intimem-se.

0059223-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008822
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0009683-29.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0053595-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008825
AUTOR: ANTONIO CEZAR MARTINS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0016548-68.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0061115-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008821
AUTOR: ANTONIO JANUARIO GARCIA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0067244-11.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0031302-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008500
AUTOR: ALMERINDO LOPES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 21/02/2017, às 18h00, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.
Intimem-se as partes.

0054770-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008432
AUTOR: CELIA INES CRETELLA REGO (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0058316-37.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008810

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 00416551720154036301), a qual tramitou perante a 14ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0056850-08.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009168

AUTOR: SILEIDE ESTELINA DE CAMPOS (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da última ação ajuizada pela parte autora.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0065003-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009002

AUTOR: ADRIANA SAMPAIO SGALLA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente verifico que o processo listado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante a atual propositura, conforme preceitua o artigo 486 do novo Código Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo medico pericial.

0058697-45.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008850

AUTOR: IRENE MARIA DA SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0060871-27.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008951

AUTOR: WASHINGTON LUIZ CARLI (SP370622 - FRANK DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057801-02.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009101

AUTOR: MARIA NAZARETH DA SILVA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

a) processo nº 0017389-39.2010.4.03.6301:

São distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício em período diverso do postulado na ação anterior.

b) processo nº 0058365-83.2013.4.036301:

São distintos os objetos, pedidos e causa de pedir entre as ações. Vê-se que nos autos nº 0058365-83.2013.4.03.6301 discute-se a revisão dos benefícios, referente aos NBS 516.167.879-4 e 532.691.737-4, nos termos do que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o pagamento de valores atrasados, enquanto que nesta ação o objeto da discussão é a existência de incapacidade da Autora que possibilitará o direito a concessão de auxílio doença.

Dê-se baixa na prevenção.

0057841-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008847

AUTOR: LAZARO PEREIRA DE AZEVEDO NETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da última ação ajuizada pela parte autora.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0062819-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008597
AUTOR: JONADABE OLIVEIRA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante as três demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação administrativa do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior (autos nº 0036630.67.2008.4.03.6301).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito. Dê-se baixa na prevenção. Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil (2015), intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0064275-86.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008807
AUTOR: ANTONIO HELDER VIEIRA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0052115-29.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008811
AUTOR: ANTONIO ALVES DE CARVALHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057642-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008934
AUTOR: NADIR ANTUNES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058966-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008808
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO PEREIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058535-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008809
AUTOR: JOAO CARLOS CALTABIANO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059267-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008552
AUTOR: VALERIANO ALVES DE CAMPOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Igualmente, no tocante ao outro processo apontado no referido termo de prevenção, pois trata de pedido diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Em que pese o contido na Informação de irregularidade, no tocante a não constar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, verifico que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 19.07.2016, motivo pelo qual deixo de determinar a abertura de prazo para regularização.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB.

Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0056058-54.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008985
AUTOR: ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0059523-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009154
AUTOR: MAURICIO RIBEIRO CORREA (SP348992 - ESTELITA FLORIANO MACHADO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois aquele feito trata-se de incidente de conciliação.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0061279-18.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008960
AUTOR: CICERO ARAUJO MOTA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte a parte autora se insurge contra o indeferimento do requerimento administrativo nº. 611.986.411-7 em 29.06.2016 (página 8), havendo no conjunto probatório documentação médica atual acerca dos males debatidos na peça inicial, assim, verifico inexistir identidade entre a atual demanda e os fatos listados no termo de prevenção capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, para juntada de cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0062717-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008851
AUTOR: JERRE ADRIANO MARTINS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício a partir do novo requerimento administrativo (NB 614951072-0).
Ademais apresenta documentos médicos recentes.
Dê-se baixa na prevenção.

0057099-56.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009115
AUTOR: MARIA CRISTIANE SOUZA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.
Dê-se baixa na prevenção.
Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.
Intimem-se.

0054749-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008918
AUTOR: UMBERTO TADEU FAVARO (SP183244 - SILVIA JUMARA FÁVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
Dê-se baixa na prevenção.
II) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0057605-32.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008905
AUTOR: ALMIR JOSE SALES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da última ação ajuizada pela parte autora.
Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.
Intimem-se.

0057610-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009153
AUTOR: ANDRE LUIZ DE JESUS NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário nº. 126.226.022-9, rogando também a conversão do benefício em questão em aposentadoria por invalidez. Todavia, o marco temporal é o da cessação do benefício cerne da controvérsia (18.10.2016), assim, verifico inexistir identidade capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.
Dê-se baixa na prevenção.
Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.
Intimem-se.

0058791-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008820
AUTOR: MARIA GORETI DOS SANTOS KITAMURA (SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a concessão do benefício a partir do novo requerimento administrativo (NB 614951072-0).
Ademais apresenta documentos médicos recentes.
Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, especificamente:
- documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível;
- cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.
Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0058276-55.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008943
AUTOR: JOSE LIRA NETO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.
Dê-se baixa na prevenção.
Concedo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.
Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0059020-50.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008493
AUTOR: ANA NOGUEIRA NETA DOS SANTOS (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que no presente feito a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação imediatamente anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0052553-55.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008923
AUTOR: JOSE CARLOS SIQUEIRA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.
Dê-se baixa na prevenção.

II) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0024565-93.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009342
AUTOR: VAGNO SILVEIRA DAMASCENO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001231-98.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009354
AUTOR: MARIA CRISTINA SALUSTIANO DA SILVA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040604-49.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008616
AUTOR: ABEL DE SOUZA LEME (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA, SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028812-83.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301007175
AUTOR: MARIA VALNEIDE DO NASCIMENTO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024960-85.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009341
AUTOR: IRINEU LUTTENSCHLAGER (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028803-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009336
AUTOR: JOSE NATANAEL DOS SANTOS (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015438-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009349
AUTOR: ANTONIA ROSA DE OLIVEIRA (SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004522-14.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009353
AUTOR: CLEIDE DE ALMEIDA FIRATEL (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008254-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009352
AUTOR: FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034044-76.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009333
AUTOR: VANIA FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0026220-76.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008307
AUTOR: GILSON PROPARENTNER (SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082757-53.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008241
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA COSTA (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058510-71.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008302
AUTOR: CLEUSA MENDES DA SILVA (SP260901 - ALESSANDRO NEMET, SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031444-29.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008375
AUTOR: IONE OLIVEIRA GUIMARAES (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reatuação, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- c) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0132720-79.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008679

AUTOR: SERGIO PAULO THEODORO FERREIRA (SP313317 - JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO) MARIA HELENA DE GOIS THEODORO FERREIRA (SP313317 - JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ ROBERTO BATISTA E SÍLVIO CÉSAR BATISTA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 20/04/2015, que também foi devidamente habilitada nos presentes autos, em 29/06/2010, em virtude do óbito do autor originário.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anotem-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

JOSÉ ROBERTO BATISTA, filho, CPF nº 289.716.138-82, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos;

SÍLVIO CÉSAR BATISTA, filho, CPF nº 073.847.488-60, a quem caberá a cota-parte de ½ ou 50% dos valores devidos.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos habilitados.

Ato contínuo intimem-se os habilitados para que solicitem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054965-61.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008741

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE, SP286423 - ADRIANA CAMURÇA FELIX, SP255652 - PATRICIA SANTOS TREVINHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCISCA ISABEL DE PAULA BATISTA formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 06/10/2014.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anotem-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seu sucessor na ordem civil, a saber:

FRANCISCA ISABEL DE PAULA BATISTA, viúva do "de cujus", CPF n.º 218.010.398-01.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Parecer da Contadoria, anexado aos autos em 22/01/2015 (anexo nº 48).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- os requerentes devem apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se, remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição do pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0053870-35.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008745

AUTOR: ALBERTO FERNANDES (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALVARO FERNANDES RODRIGUES, OSCAR FERNANDES RODRIGUES (falecido), casado com Ana Alice Sabio Rodrigues e, tendo como sucessores por estirpe: RENATO SABIO RODRIGUES e ROGÉRIO SABIO RODRIGUES, ROSEMEIRE RODRIGUEZ FERNANDES, ROSANA RODRIGUEZ FERNANDES e MAURICIO FERNANDES RODRIGUEZ formulam pedido de habilitação nos presentes autos em virtude do óbito do autor, ocorrido em 08/03/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anotem-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

ALVARO FERNANDES RODRIGUES, filho, CPF nº 446.106.888-91, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos atrasados devidos;

ROSEMEIRE RODRIGUEZ FERNANDES, filha, CPF nº 094.544.358-76, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos atrasados devidos;

ROSANA RODRIGUEZ FERNANDES, filha, CPF nº 007.216.788-23, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

MAURICIO FERNANDES RODRIGUEZ, filho, CPF nº 042.299.028-08, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

OSCAR FERNANDES RODRIGUES (falecido) a quem caberia a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;

Casado em regime de Comunhão de bens com ANA ALICE SABIO RODRIGUES, conforme consta na Certidão de Casamento (fs. 23 do anexo nº 76), CPF n.º 265.730.178-97, a quem caberá a cota-parte de 1/10 do valor devido ao filho pré-morto do "de cujus".

RENATO SABIO RODRIGUES, neto do autor falecido e sucessor por estirpe de Oscar Fernandes Rodrigues, CPF nº 285.418.428-94, a quem caberá a cota-parte de 1/20 do valor devido ao filho pré-morto do "de cujus";

ROGÉRIO SABIO RODRIGUES, neto do autor falecido e sucessor por estirpe de Oscar Fernandes Rodrigues, CPF nº 317.775.428-58, a quem caberá a cota-parte de 1/20 do valor devido ao filho pré-morto do "de cujus".

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores ora habilitados.

Intime-se.

0066767-22.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008706

AUTOR: OROZIMBO LOUREIRO COSTA (SP229913 - ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA, SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA, SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI, SP256707 - FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES, SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO, SP324115 - DEBORA TORRES PAULO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA DE ALMEIDA PRADO COSTA, OROZIMBO LOUREIRO COSTA JÚNIOR, JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, DORA LUIZA DE ALMEIDA PRADO COSTA LEVY E MARIA DE

LOURDES DE ALMEIDA PRADO COSTA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 11/11/2016, na condição de filhos do “de cujus”. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

MARIA DE ALMEIDA PRADO COSTA, filha, CPF nº 136.469.038-13, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
OROZIMBO LOUREIRO COSTA JÚNIOR, filho, CPF nº 007.790.608-06, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA, filho, CPF nº 824.508.118-34, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
DORA LUIZA DE ALMEIDA PRADO COSTA LEVY, filha, CPF nº 354.884.158-90, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos;
MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA PRADO COSTA, filha, CPF nº 011.112.708-48, a quem caberá a cota-parte de 1/5 dos valores devidos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Parecer da Contadoria, anexado aos autos em 06/12/2016 (anexo nº 62).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- os requerentes devem apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se, após a análise do pedido de habilitação, remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição do pagamento, respeitando-se as cotas-parte inerentes a cada um dos habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0004575-24.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008941
AUTOR: ANTONIO ALVES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDILEUZA PAULINO ALVES formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude da ocorrência do óbito do autor, em 03/06/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os documentos acostados aos autos, mormente os dados constantes no sistema “Dataprev”, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

EDILEUZA PAULINO ALVES, viúva do “de cujus”, CPF n.º 157.260.368-24.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito, a título de Precatório Complementar, em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTA JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores em favor da ora habilitada.

Ato contínuo intime-se a habilitada para que solicite cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0250541-70.2005.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008653
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO NETO (SP195512 - DANILLO PEREZ GARCIA, SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VERÔNICA CAMBUY RIBEIRO, VÂNIA CAMBUY RIBEIRO E VALÉRIA CAMBUY RIBEIRO, falecida, tendo como sucessores por estirpe: VAGNER CAMBUY RIBEIRO, e, devidamente representados por sua tia e guardiã, Izalina Marl dos Santos: JOÃO PEDRO CAMBUY RIBEIRO DOS SANTOS, GABRIEL HENRIQUE CAMBUY RIBEIRO DOS SANTOS e LUIZ GUSTAVO CAMBUY RIBEIRO DOS SANTOS, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 12/02/2004, na qualidade de filhos e netos do “de cujus”.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, seus sucessores na ordem civil, a saber:

VERÔNICA CAMBUY RIBEIRO, filha, CPF nº 276.521.098-50, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;
VÂNIA CAMBUY RIBEIRO, filha, CPF nº 341.214.308-16, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;
VALÉRIA CAMBUY RIBEIRO, filha, falecida, tendo como sucessores por estirpe:
VAGNER CAMBUY RIBEIRO, neto, CPF nº 394.042.768-39, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;
JOÃO PEDRO CAMBUY RIBEIRO DOS SANTOS, neto, representado por sua tia e Guardã, Izalina Ribeiro dos Santos, CPF nº 394.042.678-4v8, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;
GABRIEL HENRIQUE CAMBUY RIBEIRO DOS SANTOS, neto, representado por sua tia e Guardã, Izalina Ribeiro dos Santos, CPF nº 394.042.848-58, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos;
LUIZ GUSTAVO CAMBUY RIBEIRO DOS SANTOS, neto, representado por sua tia e Guardã, Izalina Ribeiro dos Santos, CPF nº 237.872.168-47, a quem caberá a cota-parte de 1/12 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores devidos, respeitando as cotas-parte inerentes a cada um dos sucessores habilitados.

Saliento que os valores inerentes às cotas-parte de João Pedro, Gabriel Henrique e Luiz Gustavo deverão ser transferidos à disposição da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro da Comarca de Santo André, procedimento comum de guarda nº 1018785-24.2016.8.26.0554.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039569-49.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008890
AUTOR: EDMILSON CREMONESI (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CATARINA ARAÚJO LIMA CREMONESI formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude da ocorrência do óbito do autor, em 10/08/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os documentos acostados aos autos, mormente os dados constantes no sistema “Dataprev”, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

CATARINA ARAÚJO LIMA CREMONESI, viúva do “de cujus”, CPF n.º 322.821.188-63.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

0011088-03.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008968
AUTOR: LUIZ AMATO JUNIOR (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HERZILA BRITTO PASSOS AMATTO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude da ocorrência do óbito do autor, em 02/12/2015.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

Analisando os documentos acostados aos autos, mormente os dados constantes no sistema “Dataprev”, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

HERZILA BRITTO PASSOS AMATTO, viúva do “de cujus”, CPF n.º 432.431.428-49.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados devidos.

Intime-se.

0081577-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008700
AUTOR: ILARIO QUIRINO DE CARVALHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

KÁTIA ISABEL XAVIER formula pedido de habilitação em razão do falecimento do autor, ocorrido em 15/10/2016.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora na ordem civil, a saber:

KÁTIA ISABEL XAVIER, viúva do "de cujus", CPF n.º 273.744.928-63.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora falecida em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos habilitados.

Ato contínuo intimem-se os habilitados para que solicitem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050676-85.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008844
AUTOR: ROSALVO SILVA GOMES (SP229942 - DIANA FUNI HUANG, SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARLENE BORGES DE CARVALHO GOMES E WILLIAN APARECIDO DE CARVALHO GOMES formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 13/04/2014. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os autos, verifico que a requerente Marlene Borges de Carvalho Gomes provou ser beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, seu sucessor na ordem civil, a saber:

MARLENE BORGES DE CARVALHO GOMES, viúva do "de cujus", CPF n.º 151.175.348-08.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se pendente de liberação de precatório (Proposta 2016), providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do autor falecido em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se, posteriormente, à Instituição Financeira para que proceda a liberação dos valores em favor da habilitada, o qual deverá, oportunamente, ser intimado para que retire cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0059823-33.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008908
AUTOR: CLAUDIA BARBOSA DA SILVA GOMES (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052574-31.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008161
AUTOR: EDSON BUENO SALA (SP232743 - ALINE GOMES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002403-41.2016.4.03.6343 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301007878
AUTOR: PEDRO BATISTA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0061848-19.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008629
AUTOR: EDILSON DA SILVA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n.º 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0066083-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008565
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000153-30.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008799
AUTOR: ADELMARIO MOURAO ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000094-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301009262
AUTOR: GERVASIO CASSIANO DA SILVA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000227-84.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008974
AUTOR: CARLOS APARECIDO DIAS QUIRINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000264-14.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008800
AUTOR: CARLOS PATRICIO DEL CAMPO GARCIA HUIDOBRO (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066095-43.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008566

AUTOR: SILVIO AUGUSTO PEREIRA LAMEGO (SP352970 - WILLIAM BRITO DOMICIANO ALVES, SP318904 - ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA, SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n°. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

000135-09.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008657

AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066090-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008662

AUTOR: JOSE MARIVALDO CARVALHO E SILVA (SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000144-68.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008659

AUTOR: ALFREDO FERREIRA SOUZA FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066174-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008665

AUTOR: MANOEL MESSIAS GOMES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066342-24.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008674

AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066186-36.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008661

AUTOR: MAURICIO SERRALHEIRO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP n°. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0066088-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008692

AUTOR: JAZON SANTANA MARQUES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066344-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301008693

AUTOR: EULALIO ALVES SARAIVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0015445-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008289

AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE (SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE, SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS)
RÉU: ANA CAROLINE RIBEIRO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

Cumpra-se. Int.

0060791-63.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009324

AUTOR: PEDRO GONCALVES (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica ao processo nº. 00178231820164036301, promova-se a redistribuição em favor da 1ª Vara Gabinete, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0042713-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301005757

AUTOR: HELIO JOSE DESTRO FILHO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em que pese intimada, a parte autora não regularizou a representação processual, deixando de apresentar procuração.

Contudo, considerando que no Juizado Especial Federal é possível postular independentemente de advogado (art. 10 da Lei 10.259/01), deixo de extinguir o feito.

2. Intime-se a parte autora e seu patrono separadamente, sendo este último para mera ciência.

3. Ao setor responsável para retirar da atuação a indicação do advogado CEZAR MIRANDA DA SILVA.

4. Prossiga-se desde já com a citação do INSS e requisição do PA à APS competente. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, réplica à parte autora e anote-se para sentença.

5. Concomitantemente, intime-se a parte autora a fim de que tome ciência do parecer da contadoria do ev. 21, no qual foi apurado que ainda que todos os períodos postulados na exordial tenham a especialidade reconhecida o demandante ainda não completa 35 anos para aposentadoria por tempo de contribuição ou 25 anos de especial para jubilação diferenciada. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000003-49.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008545

AUTOR: ELIZABETE SALVADOR DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ELIZABETE SALVADOR DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." E, "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro

provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamenta seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se. Intime-se.

0010445-11.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008573
AUTOR: MARIA NEIDE DIAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguardar-se o decurso do prazo do INSS para manifestação a respeito do laudo pericial. Após, tomem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.
Int.

000177-58.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009224
AUTOR: MARCIO GUEDES PAPA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/03/2017, às 13h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0058192-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009142
AUTOR: MARCIA BRITO DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

0027780-24.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008576
AUTOR: VALDEMAR PUDELL (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação do julgado. O INSS junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina. DECIDO. Inicialmente, a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Correta, então, a aplicação da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos. Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Em relação à limitação dos créditos relativos às parcelas vencidas e as doze vencidas ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais no momento de ajuizamento da ação, assiste razão ao INSS, eis que na exordial protocolada neste Juizado há expressa declaração de ciência de que os valores postulados não poderiam exceder a este limite (anexo 1). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação do julgado em conformidade com a renúncia efetuada pela parte autora. Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes. Caso o montante apurado nos termos acima delineados permaneçam acima de 60 salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Intimem-se.

0066258-23.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008530
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS. A parte autora pede a antecipação da tutela. Não foram produzidos laudos periciais.

Decido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se aos conceitos de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão. Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Aguarde-se a perícia. Int.

0000114-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008773
AUTOR: VALDELICIO BORGES DE ARAUJO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.
II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Indefiro, pois, a tutela de urgência.
III - Cite-se.
Int.

0063713-77.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008222
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Outrossim, designo perícia médica na especialidade clínica geral, para o dia 03/02/2017, às 18h, aos cuidados do perito médico, Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0000133-39.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008772
AUTOR: MARCIA REGINA MIRANDA NEGRAO (SP362312 - MARCOS MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARCIA REGINA MIRANDA NEGRAO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a oitiva do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendi esta Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 23/02/2017, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0066159-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008046
AUTOR: JOAO JOSE DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Aguarde-se a realização da perícia.
Int.

0066337-02.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008523
AUTOR: EDILENE MARIA DA SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP302879 - RENATA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o desdobramento e concessão de pensão por morte (NB 1714109914) em seu favor.

Determino a exclusão de Ester Estefani da Silva Pereira e Davi da Silva Pereira do polo passivo do feito, uma vez que demonstrado, pelos documentos acostados à exordial, que são filhos da autora Edilene Maria da Silva. Não é possível vislumbrar conflito de interesse a justificar a presença na lide, enfatizando-se, ainda, que, por se tratar a demandante da genitora, é possível presumir que a pretensão é consentânea com o seu dever de sustento, guarda e educação estabelecido no art. 22 do ECA.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" Damião Rodrigues Pereira (falecido em 06.12.2014) apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia do indeferimento administrativo, bem como, sob pena de preclusão, de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias e boletos para pagamento na mesma residência (art. 373, I, CPC).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência de 09.05.2017 (16h30) independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0063764-88.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008630
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FRANCO DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Aguarde-se a realização da perícia.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntar aos autos, no que toca aos períodos invocados, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão: - cópia completa (capa a capa) de todas as carteiras profissionais. - comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária. - outros comprovantes dos períodos que não tenham sido averbados pelo INSS (recibos de pagamento, extratos do FGTS, fichas de registro de empregado, declarações do empregador etc.). - em caso de períodos especiais invocados, deverá ser apresentado formulário / PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor). - o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo). - Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc. Cite-se. Intimem-se.

0066396-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008521
AUTOR: MARGARETE MARIA DE CARVALHO (SP321273 - IDIVONETE FERREIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066282-51.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008527
AUTOR: WILSON FELIX (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027688-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008738
AUTOR: JOAO GOMES DE JESUS (SP314466 - ADRIANO LUIZ DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuidam-se de embargos de declaração em face da r. sentença do ev. 90 que declarou extinta a execução em razão do cumprimento do julgado (inexistência de valores a executar).

Embora tempestivos, verifico que a parte autora torna a insistir nos argumentos já trazidos à apreciação do Juízo pela petição do ev. 88, os quais foram satisfatoriamente abordados pela r. sentença do ev. 90.

De fato, lá constou:

"O índice a que o autor se refere (evento nº 89, fls. 3), de 1,1128 para a competência de janeiro de 2016 diz respeito ao reajustamento do valor do benefício previsto no Art. 41-A da Lei 8.213/1991, que não se confunde com o índice estipulado no art. 26 já mencionado."

Ou seja, o valor que a parte autora volta novamente a insistir - de R\$ 2.525,68 de mensalidade reajuste - não diz respeito, em absoluto, ao cumprimento do título judicial desta ação (cuja execução é igual a zero), e sim ao reajuste anual dos benefícios previdenciários, conforme esclarecido no bem elaborado parecer da contadoria dos ev. 83 a 85.

Aliás, basta a mera conferência desses cálculos para se constatar que o índice de recuperação do art. 26 foi corretamente aplicado pelo INSS e inteiramente absorvido no primeiro reajuste subsequente, SEM RESÍDUO A RECUPERAR POIS NÃO HOUE NOVA LIMITAÇÃO AO TETO, de forma que não há (i) revisão a ser feita na renda mensal atual e (ii) por conseguinte, tampouco atrasados a serem cobrados da autarquia.

Por fim, cálculos se combatem com cálculos. Considerando que a parte autora insiste em tese jurídica que não encontra guarida no mundo dos fatos, e sequer traz planilha para demonstrar eventual equívoco da contadoria do Juízo, fica desde já advertida que novos embargos nesses termos serão tidos por protelatórios e sancionados com multa.

Intimem-se. Após, ante a execução igual a zero, arquivem-se.

0000155-97.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009227
AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/03/2017, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista -

São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045396-31.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008790

AUTOR: LIONETE ALFREDO DO CARMO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando o pedido de reconsideração aduzido aos 19.01.2017 (00453963120164036301-73-20980.pdf), objetivando a concessão da tutela provisória, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 11.01.2017.

Em que pese à autora alegar a realização de perícia nos autos 0015585-26.2016.403.6301, é de suma importância a realização de nova prova nestes autos, a fim de se apurar a atual situação perpassada pela parte autora, notadamente no que se refere à existência da incapacidade e, em caso afirmativo, se total ou parcial, e se temporária ou permanente.

Assim, indefiro o pleiteado pelo autor e determino o regular prosseguimento do feito. Aguarde-se a realização da perícia médica designada, aguardando-se a ulterior apresentação do laudo e consequente manifestação das partes.

Ao final, tornem conclusos para prolação de sentença.

Int.

0000010-41.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008543

AUTOR: DERMEVAL ORTIZ SCREMIN (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0030877-51.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301007148

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO FELIZ (SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO)

RÉU: MARIA ANGELICA DE SOUZA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Deixo de determinar o cadastramento do patrono mencionado na contestação/CEF por ausência da procuração, devendo a CEF ser intimada da maneira ordinária - por portal eletrônico.

Para prova da suposta dívida, o Condomínio autor apresentou somente uma Convocação de Assembléia/22.11.2015 a fls. 22.pdf.provas (anterior ao período da suposta dívida), cópias de boletos a fls. 23/28 e uma planilha simples de fls. 29.pdf.provas.

Entendo que referida documentação não é prova suficiente da constatação e lançamento efetivo da dívida perante os livros do condomínio, ou seja, não há ata de liquidação de contas nem documentação contábil suficiente para a demonstração da ausência de pagamento das parcelas de condomínio referentes aos boletos de fls. 23/28.pdf.provas andamento 02 dos presentes autos.

Por sua vez, a CEF apresentou apenas uma cópia de tela do sistema interno indicando que o contrato de financiamento com a corrê encontra-se regular.

Diante do exposto, há necessidade de saneamento do feito, da seguinte maneira:

- 1) Apresente a parte autora a convenção condominial registrada, ata de eleição do síndico, registrada, ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva, balancete analítico ou do registro contábil do período devido contendo o status atual da dívida da corrê, documentos pessoais do síndico (RG e CPF). Prazo - 15 dias, sob pena de extinção;
- 2) Apresente a CEF cópia do contrato assinado com a corrê e documentação complementar, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes, bem como a ocupante do imóvel, esta pessoalmente.

Cumpridas as determinações, vistas às partes pelo prazo comum de cinco dias e inclua-se o feito em controle interno para análise.

0015429-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009140

AUTOR: MARIA LINA DA CONCEICAO FILHA (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Almeja a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o deferimento do benefício de prestação continuada (LOAS).

A pesar do laudo sócio-econômico apontar para a miserabilidade da autora, a mesma não conta com a idade exigida pela lei para a concessão do referido benefício.

A autora, quando da visita da Assistente Social, informou que os seus filhos não residem em sua companhia, porém, tais informações não são verídicas, pelo menos não quando se lança mãos dos dados cadastrais dos mesmos na Receita Federal e no próprio INSS.

O nome do pai do primeiro filho não procede, eis que no cadastro previdenciário consta como "pai ignorado". Além disso, esse filho trabalhou com vínculos empregatícios na cidade de São Paulo, deixando dúvidas quanto à informação de que habita em outro estado.

O Segundo filho recebe um benefício de amparo social à pessoa com deficiência e seu domicílio é o mesmo da autora, contrariando todas as suas declarações prestadas à referida assistente.

Registro, também, que os custos das contas telefônicas estão muito acima da capacidade econômica de quem busca um benefício dessa natureza.

Por tal motivo, determino que a autora esclareça quanto às divergências apontadas, sob pena de extinção do feito no estado em que se encontra e eventual condenação em litigância de má-fé. Prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação e sendo satisfatórias as justificativas, determino a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas para que este providencie o relatório médico da autora, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 3º, da Resolução CFM n.1.658/02, remetendo-o a este Juízo, conforme solicitação do perito judicial (fl.02 do arquivo 18).

Após, e ainda atenta às observações do referido perito, determino o agendamento de perícia ortopédica, apenas esta, devendo a secretária deste Juízo providenciar o cumprimento desta ordem independentemente de nova determinação neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

0060941-44.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008621

AUTOR: NOE PEREIRA MIRANDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058622-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009087

AUTOR: GISELE APARECIDA DA SILVA (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III - Designo perícia médica na especialidade de ortopedia, para o dia 22/02/2017, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
Intimem-se as partes.

0065955-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008063
AUTOR: ALBINO FERREIRA DE MORAES (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema e conversões de tempo especial em comum, indispensáveis a verificação da contagem de tempo para a concessão do benefício.

Deveras, não há que se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora vem recebendo seu benefício previdenciário regularmente. Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Cite-se. Intimem-se.

0027933-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008568
AUTOR: JOSE SUBA FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, em pontuação correspondente aos servidores em atividade, de abril de 2002 a abril de 2004 no valor de 40 pontos e, de maio de 2004 até fevereiro de 2008, no valor de 60 pontos, bem como a pagar a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST, observada a proporcionalidade no cálculo em relação à cota-parte de pensão, conforme sentença proferida em 05/10/2012 (eventos nº 8 e 12), mantida em sede recursal (eventos nº 26 e 31).

Iniciada a fase de execução, as partes divergem quanto aos valores apurados, especialmente quanto ao termo final da GDASST e termo inicial da GDPST, não tendo sido considerada a prescrição quinquenal retroativa a contar do ajuizamento da ação, conforme aferido pela Contadoria deste Juizado, por meio de parecer técnico emitido em 07/12/2016 (arquivo nº 49), e aguardar orientação a respeito para possibilitar a liquidação do julgado.

É o sucinto relatório.

Decido.

Há três pontos a serem analisados.

Primeiro ponto refere-se ao termo final do pagamento das diferenças da GDPST quanto ao qual houve consenso entre as partes, limitando-o até 31/07/2011, que ora fixo.

O segundo ponto é relativo à não observância, por ambas as partes, à prescrição quinquenal contada retroativamente da data da proposição da demanda, em 17/07/2012, que deverá ser considerada por ocasião da elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial.

Por fim, a divergência averiguada pela divisão contábil no que atine ao termo final da GDASST e termo inicial da GDPST.

A GDASST foi substituída pela GDPST, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2008, conforme Medida Provisória nº 431/2008, a qual foi convertida na Lei 11.784/2008 que, em seu art. 39, alterou a redação do art. 5º da Lei nº 11.355/2006 nesse sentido.

Para apuração das diferenças objeto desta ação, a Contadoria Judicial se vale dos dados constantes das fichas financeiras do autor (evento nº 50), que embasam a elaboração de cálculos.

Como apontado pela divisão contábil, a GDASST foi paga ao demandante até outubro de 2010, passando a perceber a GDPST somente a partir de novembro de 2010.

Quanto a esse ponto, a União-AGU informou que o pagamento da GDASST se deu de 17/02/2007 até 31/10/2010 alegando “o autor não pediu mudança para GDPST até essa data, portanto recebeu até a mesma” (evento nº 41, fls. 1, item 3).

O exequente, por seu turno, aduz que os cálculos da executada não observaram os parâmetros estabelecidos no julgado (evento nº 44).

Com relação ao alegado pela parte ré, vale frisar que, apesar da extinção da GDASST operada em 29.02.2008, por força da Medida Provisória 431/2008 acima citada, alguns servidores optaram pelo não enquadramento no novo regime remuneratório, mantendo, assim, a gratificação que foi extinta, conforme autorizou o art. 2º, §1º, da Lei nº 11.355/2006, norma esta resultado da Medida Provisória nº 301/2006, que implantou novo regime remuneratório para os servidores dos Ministérios do Trabalho e Emprego, Previdência Social, da Saúde e FUNASA, estabelecendo prazo e condições de adesão ao plano de carreira, tendo sido renovado prazo até 31/07/2010 para formalizar opção em razão da Medida Provisória nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, que deu nova redação ao art. 28-A, §2º, da Lei 11.355/2006.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à União-AGU para que esclareça a razão de o pagamento da GDASST se haver estendido até outubro de 2010, comprovando documentalmente tal justificativa.

Prestado esclarecimento pela executada, tomem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0075586-89.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008485
AUTOR: MARIA JOSE PARUSSULO SOARES (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento.

Petição da parte autora anexada em 30/11/2016 (sequência 80/81): assiste razão.

Aparentemente os autos foram arquivados por equívoco.

O instituidor da pensão por morte da parte autora – Sr. Ivo Ribeiro Soares, havia ajuizado ação visando a concessão de benefício por incapacidade, Processo nº 0011209-14.1999.4.03.6100 da 1ª Vara Federal Previdenciária, julgada procedente.

Quando do cumprimento de tal título, o INSS houve por bem aplicar os reflexos da revisão do IRSM na pensão derivada, que pertence a autora deste feito.

Em que pese a implantação por força do referido processo, com pagamento do chamado complemento positivo em maio de 2009, tem direito a parte autora – ainda, ao pagamento dos juros de mora sobre o mencionado

Complemento Positivo, nos termos do Parecer da Contadoria do Juizado de 13/12/2011 (sequência 48).

Os honorários advocatícios foram calculados pela Contadoria em 19/10/2012 (sequência 56).

A parte autora concordou expressamente e o Réu quedou-se silente, estando preclusa a matéria quanto aos cálculos.

Dessa forma, cumpre-se o já determinado no despacho de 10/03/2014 (sequência 73), encaminhando-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0066393-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008755
AUTOR: CARMEN ANDRADE (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Cite-se. Intimem-se.

0060586-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008236
AUTOR: BONIFACIO TAVARES DOS SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o

convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Não bastasse isso, de acordo com jurisprudência do STJ, não há que se falar em paralelismo das formas em benefícios por incapacidade, inexistindo óbice para que o benefício concedido judicialmente seja cessado após perícia na esfera administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade ortopedia, para o dia 23.01.2017, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0065238-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301005821
AUTOR: DAMIANA CRUZ DOS SANTOS TEIXEIRA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0000004-34.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008544
AUTOR: RONALDO VALERIO NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066092-88.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008765
AUTOR: IVONE JOSE DA SILVA PASCHOA (SP366873 - GERSON MARTINS PIAUHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação em seu nome ou, estando em nome de terceiros, deverá comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título à parte autora reside no local.

Cancelo a perícia designada para 13/02/2017, às 16h00h, com a Dra. Nancy S. R. Chammas, tendo em vista que a especialidade é diversa da constante nos autos.

Sendo regularizado o feito, ao setor responsável para designação de perícia na especialidade Clínica Geral – ONCOLOGIA.

Após conclusos para tutela.

Intime-se.

0039662-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008591
AUTOR: EDSON CARNEIRO (SP116159 - ROSELI BIGLIA, SP293631 - ROSANA MENDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O INSS junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

Inicialmente, a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Correta, então, a aplicação da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Ademais, afásto a alegação do INSS de incompetência deste Juizado em relação ao valor da causa, uma vez que não foram realizados cálculos antes da prolação da r. sentença, sendo possível nos Juizados Especiais Federais o pagamento de valores superiores à alçada através da expedição de precatório, quando, no momento da liquidação do julgado, são apurados valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo qualquer afronta à competência deste Juizado.

Ainda, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pelo autor em 17/09/2016.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0049104-89.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301007268
AUTOR: ANA LUCIA GOMES DA SILVA (SP372831 - DAMIÃO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Contudo, compulsando os autos, verifico que a decisão do ev. 14 intimou a parte autora para apresentação de cópia de seu RG e CPF, providência que considero cumprida mediante a juntada do documento de identidade do ev. 18, tendo em vista que lá se pode observar, também, o número do CPF (439.352.734-87).

Assim, prossiga-se como de praxe, com a designação de perícia médica, ressalvada a hipótese de constatação de outra irregularidade na peça inaugural, hipótese em que a Secretaria deve certificar previamente nos autos a providência faltante, voltando-me conclusos para decisão para nova apreciação deste Juízo.

Cumpra-se.

0057146-11.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301006208
AUTOR: ROSELI EDNA SIMPLICIO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ev. 74: a parte autora pretende rediscutir os argumentos trazidos na sua petição do ev. 70, que já foram objeto de decisão no ev. 71. Ademais, não vislumbro naquela r. decisão omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalto que é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas, à luz do que dispõe o art. 507 do novo Código de Processo Civil.

Assim, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão do ev. 71 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório, conforme determinado na decisão retro.

Intimem-se.

006539-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301007481
AUTOR: MARIA FERNANDA DE ABREU MIRANDA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 20/02/2017, às 13:30h, aos cuidados da perita médica Dra. Carla Cristina Guarigliá, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/02/2017, às 10:00h, aos cuidados da perita Assistente Social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

0066259-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008529
AUTOR: JOSELIA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

III - Cite-se.

Int.

000085-80.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009230
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, com urgência.

0066099-80.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008763
AUTOR: RITA MARIA ORSELLI GALIZA (SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 98 e ss. do CPC.

Pleiteia a requerente, em sede cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela para que se proceda à imediata revisão do benefício NB 150.710.548-4, uma vez que a autarquia previdenciária, por ocasião da concessão, deixou de considerar as contribuições anteriores a julho/94.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu. Ademais, não se vislumbra o alegado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a parte autora já goza benefício previdenciário.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se.

P.R.I.

0015985-11.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008647
AUTOR: TATIANE BATISTA VITOR SATURNINO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O INSS junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

Inicialmente, a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Correta, então, a aplicação da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos.

Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pelo autor em 27/09/2016.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0011189-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301001880
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA LINS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a revisar os salários de contribuição apurados para o benefício de aposentadoria por idade NB 41/171.121.492-0, com a inclusão das parcelas referentes ao auxílio-doença e valores corretos do período básico de cálculo do benefício (PBC), passando a RMI para R\$1.509,80, bem como a pagar as diferenças desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 28/04/2015, conforme sentença proferida em 22/07/2016 (evento nº 15).

Por ocasião do cumprimento do julgado (evento nº 21), a autarquia ré aguarda orientação que possibilite a revisão da renda mensal do benefício objeto da ação, informando que a aposentadoria por idade acima referida foi concedida com DIB em 26/03/2015, sendo que para os cálculos que embasaram a condenação imposta ao INSS foi adotada a DIB em 28/04/2015.

É o sucinto relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, na petição inicial (evento nº 1, fls. 1), mencionou que é beneficiária da aposentadoria acima aludida “desde 28/04/2015”.

Analisando a documentação que instruiu a exordial (evento nº 2, fls. 10, 23, 70, 71, 106, 115), não há qualquer referência de DER ou DIB em 28/04/2015, mas sim em 26/03/2015.

A data citada pelo demandante, na verdade, diz respeito à pagamento do pagamento efetivado pelo INSS no âmbito administrativo (evento nº 22), não guardando relação com DER ou DIB.

Tal circunstância não afeta o direito do autor à revisão pleiteada, mas pode refletir nos valores apurados pela divisão contábil deste Juizado, caracterizando erro material, que pode ser sanado a qualquer momento.

Para tanto, tornem os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos, valendo-se da DIB/DER em 26/03/2015, limitando a atualização dos atrasados até julho de 2016.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0041454-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301005777

AUTOR: VITORIA CAROLYNE CRUZ DA SILVA (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) JAIR WASHINGTON CRUZ DA SILVA (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em que pese a inércia da parte autora, requisite-se à APS/ADJ a juntada do processo administrativo (art. 11 da Lei 10.259/01).

2. Cite-se o INSS para responder à ação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se a parte autora a fim de que apresente atestado de permanência carcerária atualizado.

Saliento à parte autora, por fim, que deverá apresentar atestado atualizado trimestralmente durante o trâmite desta ação, nos termos do art. 117, §1º do Decreto 3.048/99, sob pena de eventual sentença favorável somente lhe reconhecer direito a atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020212-49.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008446

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BIAGGIONI (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O INSS junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

Inicialmente, a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Correta, então, a aplicação da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal. Ademais, afasto a alegação do INSS de incompetência deste Juizado em relação ao valor da causa, uma vez que não foram realizados cálculos antes da prolação da r. sentença, sendo possível nos Juizados Especiais Federais o pagamento de valores superiores à alçada através da expedição de precatório, quando, no momento da liquidação do julgado, são apurados valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, não havendo qualquer afronta à competência deste Juizado.

Ainda, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pelo autor em 24/10/2016.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0064634-36.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009090

AUTOR: ANTONIA DE SOUZA PEREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III - Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, para o dia 07/03/2017, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0058194-24.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008898

AUTOR: FERNANDO DOMINGOS NETO (SP362575 - VINICIUS PIEROBON DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Por tais razões, DEFIRO parcialmente o pedido de concessão de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que acoste aos autos todos os extratos da conta poupança da parte autora (conta n. 00000040-3, aberta na agência bancária da ré 4789 - vide fl. 1 do arquivo 2), referentes aos anos de 2013 e 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e aplicação das medidas cabíveis.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

0066019-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008536

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA DE AZEVEDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de auxílio-doença e a sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0059133-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008610
AUTOR: NILDE ARAUJO COSTA (SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Constata-se do CNIS anexado às fl. 22 do anexo nº 02 que a parte autora era contribuinte individual.

Desta forma, a fim de viabilizar à Contadoria do Juízo a elaboração de cálculos e aferir a qualidade de segurado do falecido, a parte autora deverá, até a data anterior à audiência designada, apresentar os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária efetuado pelo falecido até a data do óbito, sob pena de preclusão da prova.

III – Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

IV – Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Int.

0066187-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008762
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ANA LUCIA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que este definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Conseqüentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convocação do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperiosa antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a oitiva do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já aprendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 21/02/2017, às 11h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0066176-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008533
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguardar-se a realização da perícia já designada para o dia 21/02/2017, às 12:00, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0001981-61.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008987
AUTOR: AMANDA CRISTINA DOMICIANO (SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO)
RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (- ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar que a UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP efetive a matrícula da parte autora para o 1º semestre/2017, não estabelecendo qualquer óbice a tanto, permitindo o ingresso dela nas dependências da faculdade, com participação de aulas, realização de provas, obtenção das respectivas notas e realização de todas as demais atividades discentes. Intime-se com urgência a corrê UNIP, por Oficial de Justiça, para imediato cumprimento da tutela.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora supra as irregularidades apontadas na certidão acostada aos autos em 20/01/2017, sob pena de revogação da tutela de urgência.

Sem prejuízo, cite-se desde já os réus.

Por ocasião da defesa, o FNDE, a Caixa Econômica Federal e a instituição de ensino deverão esclarecer detidamente (com comprovação documental idônea) os motivos pelos quais não foram possíveis os aditamentos em discussão nestes autos.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

0028633-52.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009191
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Genice Alves Barbosa dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 165.670.358-03 na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Remetam-se os autos ao Setor Atendimento 2 para as anotações necessárias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração. Consta a apresentação de contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça. Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados. Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312. Intime-se. Cumpra-se.

0066347-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008557
AUTOR: GILBERTO ANDRE DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066094-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008558
AUTOR: ROSEMEIRE CHAVES GOMES NUNES (SP149483 - CARLOS ROBERTO DOS PASSOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000131-69.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008678
AUTOR: JOEL ALVES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0050272-29.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008870
AUTOR: SERGIO LAFONTE FERNANDES JUNIOR (SP365571 - THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO, SP366643 - SUSIE I TSYR WU, SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pesem as alegações feitas pela parte autora (arquivo 26), a análise da tutela antecipada será feita quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos, caso queiram.

Após, remetam-se os autos conclusos, com urgência, para a prolação de sentença.

Intimem-se.

0065494-71.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008578
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Acopiara/CE para oitiva das testemunhas Jaime Alves Teixeira, Antonio Cardoso Bezerra e Geraldo Angelino da Silva, que deverão ser intimadas no seguinte endereço: Sítio Retiro, nº 880, São Paulinho – Acopiara/CE, CEP 63.560-000.

Cancelo a audiência de instrução designada para o dia 01/02/2017, às 14h00.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066051-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008056
AUTOR: MARIA CLAUDETE DA SILVA (SP376323 - ALLAN GONÇALVES FERREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes, por ora, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado.
Junte o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da CTPS do autor, bem como o comprovante de complementação das contribuições recolhidas abaixo do mínimo, sob pena de extinção.
Cite-se. Int.

0054375-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301007983
AUTOR: ODAIR LUIZ DO NASCIMENTO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se na forma da lei.

Int.

0066315-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009209
AUTOR: EDEVALDO DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos de atividade especial, conforme documentos anexados com a petição inicial DECIDO.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se. Cite-se.

0045403-57.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008507
AUTOR: GEOVAL ALVES BATISTA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se o autor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos, sob pena de preclusão de provas:

a) formulários PPP's, com carimbo da empresa, devidamente comprovados e assinados por seus representantes legais, ou procuração outorgada aos subscritores, assinadas por um dos sócios da empresa, acompanhada de documentação pertinente, bem como informação do responsável técnico pela avaliação ambiental, com identificação do NIT correto.

No caso do PPP ser assinado por um procurador, informar também o NIT do subscritor.

b) documentos que comprovem a contento a atividade especial exercida, ou exposição a agentes nocivos, para os períodos requeridos.

Com a juntada de documentos pelo autor, intime-se o INSS para conhecimento e eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022765-06.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008609
AUTOR: PEDRO RODRIGUES CAMPOS (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se o autor:

a) Para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, alterando o período em relação à empresa Ind. de Artes Gráficas WS Ltda ME, ou ratifique o pedido da inicial, acostando no mesmo prazo cópia legível da CTPS, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Emendada a inicial, intime-se o INSS para conhecimento.

b) Para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente:

b.1) laudos ambientais que embasaram a elaboração do formulário PPP de fls. 31 a 32 do arquivo 2.

b.2) procuração outorgando poderes ao Sr. Jose Sebastião Marques, assinada por sócio da empresa, acompanhada de documentos comprobatórios (contrato social, etc).

b.3) informe o número correto do NIT do responsável técnico pela avaliação ambiental, Sr. Jose Antonio C. Novaes.

b.4) O contrato de prestação de serviços entre a empresa Auto Posto Rio Verde Ltda e o Sr. Jose Antonio C. Novaes e o Sr. Jose Sebastião Marques, que não são funcionários da empresa.

Com a juntada de documentos pelo autor, intime-se o INSS para conhecimento e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Para fim de organização dos trabalhos deste Juízo, inclua-se o feito em pauta, dispensando-se a presença das partes (Pauta extra: 28/04/2017 – 15:00 horas).

Intimem-se. Cumpra-se.

0066175-07.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008534
AUTOR: ELZA MARIA MUNIZ DE FREITAS (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0036934-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008614
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA CUNHA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação do julgado.
O INSS junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.
DECIDO.

Inicialmente, a apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral). Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.
Correta, então, a aplicação da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos.
Cumpre salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.
Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pelo autor em 29/09/2016.
Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.
Intimem-se.

0033488-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008892
AUTOR: ADRIANA ROSA RIBERTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: LEONOR FLOSI RIBERTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando o óbito de Leonor Flosi Riberto, noticiado em certidão aposta nos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Cassia – MG, bem como os extratos anexados em 20.01.2017 (PLENUS NB 154.272.299-0.doc e mis falecido.pdf), dando conta da cessação do pagamento do benefício NB 154.272.299-0, determino a exclusão de referida ex-beneficiária do polo passivo, bem como o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Desta sorte, ao Setor de Atendimento para as anotações necessárias. Após, cite-se o INSS.

Oportunamente, tornem conclusos.

Sem prejuízo, inclua-se o presente feito na Pauta de Controle Interno, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0066395-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008522
AUTOR: DONZILIA DE OLIVEIRA FRANCA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro a tutela de urgência.
Dê-se regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/012894-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0066252-16.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009021
AUTOR: FRANCISCO ZOLINO CAVALCANTI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000126-47.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009023
AUTOR: RAMILDO FRANCISCO DE BARROS (SP303775 - MARITZA METZKER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000012-11.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009024
AUTOR: IVO FERREIRA CAMPOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000141-16.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009022
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0066002-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008537
AUTOR: JOSIANE AUGUSTO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0052664-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008094
AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS (SP379318 - LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

Junte o autor documentos que comprovem sua alegação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após a juntada dos documentos, cite-se.

Intime-se.

0066370-89.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008756
AUTOR: JUREMA DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indeferido, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

0065803-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301007489
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBIS)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como evidente.
CITEM-SE A UNIÃO E A UNIFESP.
Registre-se e intime-se.

0055012-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301005768
AUTOR: ISAIAS VIEIRA DA SILVA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, torno sem efeito a intimação para emenda da petição inicial, tendo em vista que não foi esclarecido na informação de secretaria do ev. 4 qual seria, precisamente, o litigante a ser incluído no pólo ativo; não vislumbro, também, a ocorrência de litisconsórcio ativo necessário, sobretudo em casos de pensão por morte, tendo em vista o comando do art. 76 da Lei 8.213/91, que preconiza que "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação". Assim, considero a petição inicial em termos.
Intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia do contrato social da última empresa na qual trabalhou a segurada, bem como a qualificação do seu administrador, o qual desde já determino a oitiva em audiência a ser designada como testemunha do juízo.
Inclua-se em pauta. Caso a parte autora não se comprometa a trazê-lo independentemente de intimação, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça.
Cite-se o INSS. Prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0023228-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008938
AUTOR: ALEX SANDRO GONCALVES MUNIZ (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A sentença que transitou em julgado determinou ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, fixando desde já data de cessação (DCB) e ressaltando o direito da parte autora de requerer a prorrogação do benefício em até 15 (quinze) dias antes da DCB estipulada (vide arquivo 13).
Oficiado para restabelecer o benefício, o INSS o fez após a DCB (vide arquivo 23), o que inviabilizou a realização do mencionado pedido de prorrogação.
Em resumo, a demora na implantação impediu que o comando contido na sentença fosse efetivado em todos os seus termos.
Nessa hipótese, entendo que o benefício deve ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).
Não se trata de violação à coisa julgada, uma vez que a sentença previu o direito da parte autora de requerer a prorrogação do benefício, aspecto que também deve ser cumprido, sob pena de - ai sim - violar-se o comando judicial transitado em julgado.
Ademais, a parte autora não pode ser prejudicada pela morosidade do Poder Público e tampouco este último pode se aproveitar de tal morosidade para deixar de dar efetividade à totalidade do comando judicial.
Por tais razões, determino que o INSS, no prazo de 5 dias, restabeleça o auxílio-doença que compõe o objeto da sentença, sem data de cessação (DCB).
Sem prejuízo, deverá a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade.
Oficie-se para cumprimento em até 5 dias, sob pena de aplicação das medidas cabíveis, inclusive multa diária.
Posteriormente, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das prestações atrasadas devidas (sem limitação à DCB fixada em sentença, uma vez que - repito - não foi dada oportunidade à parte autora para requerimento de prorrogação do benefício).
Intimem-se. Oficie-se.

0062149-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008617
AUTOR: ANA CRISTINA NOVELI DA SILVA (SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.
Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III - Designo perícia médica na especialidade de oftalmologia, para o dia 23/02/2017, às 14:00 hs, aos cuidados do perito médico, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta nº 2529, cj. 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
Intimem-se as partes.

0030983-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008967
AUTOR: JOSEFA FERNANDES DE CAMARGO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação constante do arquivo 14: defiro. Anote-se.

Aguarde-se o julgamento do feito.

Int.

0063490-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008264
AUTOR: JOSE HENRIQUE RANGEL (SP293699 - ELIEZER DE PAULA PEREIRA, SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, posto que são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade clínica geral, para o dia 02/02/2017, às 15h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0065900-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008070
AUTOR: NEUZA MONTEIRO (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária. Inicialmente, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis a verificação da qualidade de segurado do falecido. Além disso, não há, a esta altura, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a demonstrar a asseverada união estável, inexistindo, por conseguinte, a prova inequívoca do alegado. Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0045768-19.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008649
AUTOR: ADELIA DE LIMA REIMAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) - (TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação em que a União-AGU foi condenada a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte – GDPGTAS, na pontuação equivalente aos servidores da ativa, até a instituição da gratificação GDPGPE, pela MP nº 431/2008, a partir de 1º de março de 2008 e, a partir desta data, ao recebimento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, no percentual de 80% de seu valor máximo até a edição da portaria de regulamentação da avaliação de desempenho, descontando-se os valores já pagos e a contribuição para o PSS, respeitada a prescrição quinquenal, conforme sentença proferida em 14/03/2013 (evento nº 14), mantida em sede recursal (evento nº 31, 41, 49 e 50).

Iniciada a fase de execução, a executada informou que a demandante não percebe GDPGTAS e GDPGPE, e sim GDATA, não havendo diferenças a serem pagas judicialmente (evento nº 61).

Por seu turno, a exequente confirma que ainda recebe GDATA, apesar de extinta, porém alega que são devidas as diferenças levando em conta a gratificação que percebe atualmente (eventos nº 64/65).

A Contadoria deste Juizado ratifica que a autora percebe GDATA nível auxiliar em 30 pontos, contudo, considerando os termos do julgado, aguarda orientação para elaboração dos cálculos (evento nº 69).

É o sucinto relatório.

Decido.

A parte autora é pensionista, tendo como instituidor do benefício previdenciário Rubens Pereira Reimão, servidor aposentado vinculado ao Ministério das Comunicações (evento nº 3, fls. 22).

Depreende-se das fichas financeiras constantes do anexo nº 61 que a demandante percebe GDATA, informação essa corroborada pela própria exequente.

Apesar da extinção dessa gratificação, que foi substituída pela GDPGTAS a partir de julho de 2006, por força da Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006, alguns servidores e inativos optaram pelo não enquadramento no novo regime remuneratório, mantendo, assim, a gratificação que foi extinta, conforme autorizou o art. 3º, §§ 3º, 4º e 5º de referida lei, o que pode justificar a sua percepção pela autora.

Contudo, a demandante ajuizou ação pleiteando pagamento das diferenças de gratificações que não recebe, quais sejam, GDPGTAS e GDPGPE (evento nº 3, fls. 12/13, item B1), e, portanto, não sendo possível o prosseguimento da execução para pagamento da GDATA, já que não foi objeto da demanda.

Isto posto, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando, se for o caso, se manifestou expressamente no momento oportuno pela adesão ao plano de carreira, nos moldes acima delineados, para a percepção das gratificações objeto desta ação.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc., Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

0066022-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008535
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA COSTA ESPINOSA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000137-76.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008771
AUTOR: JUVENCIO GUEDES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061204-76.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008901
AUTOR: JOVINA ROGERIO (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tais razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente no tocante ao débito discutido nesta ação, até ulterior decisão do Juízo. Também devem ser suspensos os atos de cobrança pela parte ré exclusivamente no que toca à dívida aqui discutida.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, remetam-se os autos à CECON, para inclusão em pauta de conciliação.

Intimem-se.

0045910-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008848
AUTOR: ANA LUCIA EDITE CANDINHO DOS SANTOS (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença à autora ANA LUCIA EDITE CANDINHO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta decisão.

Notifique-se, com urgência, o INSS, dando-se ciência do teor desta decisão para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, considerando a manifestação do INSS anexada em 17.01.2017, oficie-se à UBER DO BRASIL, situada a Rua Júlio Gonzales, 132, 30º andar, Barra Funda, São Paulo-SP, para que informe se a autora exerce atividade de motorista profissional com o uso do aplicativo e quais os dias trabalhados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0003815-36.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008971
AUTOR: CINTYA CHRISTINA REIS RASA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARI, SP155099 - HELENA NAJJAR ABDO)

Intime-se o FNDE para que informe se houve repasse de valores do FIES em favor da instituição de ensino para o período de 07/2015 a 01/2016. Intime-se a corrê AMC Serviços Educacionais Ltda para que informe se recebeu os repasses do FIES referentes ao período de 07/2015 a 01/2016 e se já restituiu os valores pagos pela autora.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

0054553-28.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301007986
AUTOR: DJALMA LIMA DE OLIVEIRA (SP314340 - GISLAYNE GARCIA VERISSIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

0066362-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008758
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada, prossiga-se.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 98 e ss. do CPC, e a prioridade na tramitação do feito (art. 1.048, I, do CPC).

Pleiteia a requerente, em sede cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja concedido o benefício de amparo assistencial ao idoso.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de relatório socioeconômico, é que se poderá verificar se a requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e quais as condições econômicas do núcleo familiar da autora.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

P.R.I.

0059575-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008618
AUTOR: DIULE CRISTIANE AGUIAR DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afastado a prevenção do presente feito em relação ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Juizado, porquanto distintos os objetos.

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065901-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008069
AUTOR: CARMEN MARTINS CHIUZINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação de que a autora encontra-se acamada, devido a suposto quadro de encefalopatia anóxica pós-parada respiratória, sob cuidados 24 horas de home care, defiro o pedido formulado para realização da perícia médica neurológica, previamente agendada para o dia 07/02/2017, às 17h, de maneira indireta. Para tanto, deverá um familiar da autora comparecer à perícia médica indireta, no mesmo local, data e horário previamente agendados, munido de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio e da autora, bem como de todos os exames e atestados médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes por 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Cite-se. Intimem-se com urgência.

0059660-53.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301005787
AUTOR: JOSE ANTONIO SCHINCARIOL (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0066359-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008759
AUTOR: MARGARIDA SOUZA DA CRUZ (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica (perícia social/LOAS idoso).

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Int.

0066233-10.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008532
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Intime-se. Cite-se.

0066031-33.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008061
AUTOR: FABIO LUIZ DE ARAUJO (SP093565 - SHIGUER SASAHARA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fábio Luiz de Araújo com o intuito de se obter a restituição, pela ré, de saques indevidos ocorridos em sua conta-corrente em outubro de 2016.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente determinada a restituição dos valores que teriam sido indevidamente sacados. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão inaudita altera parte da tutela de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à CECON.

0056750-53.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008975

AUTOR: THIAGO HENRIQUE GOMES (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA, SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos, apresentar documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, ou arrolar testemunhas, JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE, as partes poderão fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela (arquivo 15), pelos mesmos motivos já expostos em decisão de 17/11/2016 (arquivo 06).

Deverá a parte autora, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

0064523-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009139

AUTOR: TAYNARA CLEMENTE PAZINI (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) TAINA CLEMENTE PAZINI (SP170220 - THAIS JUREMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Int.

0028111-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009006

AUTOR: PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP347466 - CAROLINE URIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo anexado e petição do réu.

O perito judicial concluiu pela incapacidade total e temporária do autor com data de início em 02.08.2014, fixando prazo de reavaliação doze meses partindo do pressuposto de que a qualificação profissional do autor é de motorista. No entanto, segundo pontuado pelo INSS, o autor trabalhou na função de operador de computador no último vínculo empregatício (T.R.T. COMERCIO VISTORIA E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA -ME admissão em 01.12.2013, último salário informado no CNIS - out/2016), apesar de constar do CNIS a ocorrência de alguns afastamentos na empresa.

A CTPS anexada sob andamento 27 confirma a alteração de função de motorista para operador de computador do penúltimo para o último vínculo.

Referida função implica atribuições de natureza e exigências físicas bem diversas em relação à de motorista, alterando o contexto em que a enfermidade do autor ocorreu.

Assim, intime-se o perito para que, à vista da impugnação do INSS e elementos acostados, ratifique ou retifique suas conclusões, com as fundamentações respectivas.

Deixo de conceder a tutela pela ausência de evidência da incapacidade efetiva.

Int. Anexado relatório complementar, vistas à partes pelo prazo comum de cinco dias.

0051398-17.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008095

AUTOR: MARCIO SILVA PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/03/2017, às 13h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047443-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008637

AUTOR: LUCAS NASCIMENTO SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 22/02/2017, às 11h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará reclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000159-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009225

AUTOR: CARMEN MARIA MOREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 22/02/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº.

6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0066249-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008531
AUTOR: DORIVAL DE CARVALHO NOGUEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

Aguarde-se a realização de perícia médica, cuja data já é de ciência da parte autora (dia 09/02/2017, às 15h30, aos cuidados da Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, especialidade Otorrinolaringologia), a ser realizada na Rua Peixoto Gomide, 515 – conj. 145 – Jardim Paulista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0047714-84.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008262
AUTOR: MIGUEL HENRIQUE KAUTZMANN (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/02/2017, às 12h00, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/03/2017, às 15h00, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043840-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008681
AUTOR: MARCO ANTONIO PIRES (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 22/02/2017, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041780-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008696
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 22/02/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0053935-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301009249
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANULOVIC (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 11/02/2017, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social Rosely Toledo de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0050687-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008329
AUTOR: ALISON SOARES CANUTO (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 21/02/2017, às 16h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, especialista em Neurologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/02/2017, às 14:00h, aos cuidados da perita Assistente Social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0051264-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008102
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES COUTINHO (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 17/02/2017, às 09h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0060927-60.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008902
AUTOR: NADINEIDE DA SILVA PESSOA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por NADINEIDE DA SILVA PESSOA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção. Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delimitados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que

há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agulização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juzados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juzados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juzados. Assim sendo, entendendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juzados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juzados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já aprendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de "suficiência". Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto à efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 02/02/2017, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Psiquiatra, Dr. Jaime Degenszajn, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0053040-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008571
AUTOR: ANA LUISA MENDONCA (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 22/02/2017, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0045193-69.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008676
AUTOR: ELIEZER LINO DE JESUS (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 22/02/2017, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo –

Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0056879-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301007642
AUTOR: MARIA SOLENE SILVA DE SOUZA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, DESIGNO perícia médica, na especialidade Ortopedia, para o dia 20/02/2017, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0051610-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008643
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA SILVA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 20/02/2017, às 09h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0043856-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008689
AUTOR: TATIANE VITORIA DOS SANTOS (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 22/02/2017, às 12h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0066290-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301008525
AUTOR: JAMILE NUNES ALMEIDA (SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 22/02/2017 às 14h00, na especialidade de Ortopedia aos cuidados do perito, Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes, com urgência.

0050970-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301007956
AUTOR: GIL PEDREIRA SANTOS (SP059288 - SOLANGE MORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Uma vez que no caso em exame a parte autora requer concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, é imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da existência e do grau de incapacidade laborativa, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o convencimento do juízo.

Assim, considerando a necessidade de instrução probatória no curso do processo, não verifico a evidência do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 21/02/2017, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0036058-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003633

AUTOR: THEREZA ANDREO ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021877-27.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003621

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001242-25.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003612

AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034737-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003631

AUTOR: GILDASIO DE NOVAES RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047726-98.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003644

AUTOR: LAZARO DOS SANTOS PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054187-86.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003654

AUTOR: MIGUELINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033467-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003630

AUTOR: MARIA LUCIENE DE SENA PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055020-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003657

AUTOR: PATRICIA VALLILO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055394-90.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003650

AUTOR: ORLANDO MONTEIRO DA SILVA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032365-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003629

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS CORREIA NEVES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012782-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003618

AUTOR: EDNA DE JESUS DOS SANTOS (SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031822-38.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003627

AUTOR: OTAVIO DE MORAIS FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045130-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003639

AUTOR: ANTONIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029975-98.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003626

AUTOR: HELENA APARECIDA KRANHOLDT DO PRADO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053493-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003649

AUTOR: WAGNER DOS SANTOS PINTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0031956-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003628

AUTOR: SHEILA BASSETTO SOARES (SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063265-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003663

AUTOR: ROBERTO MENEZES CABRAL (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054895-39.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003656

AUTOR: IRCEU RIBEIRO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027886-39.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003623

AUTOR: PAULO DA SILVA (SP245335 - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035143-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003632

AUTOR: SIDNEY OLIVIERI ROSIM (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0054182-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003653

AUTOR: SILVIA REGINA MIRANDA DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055082-47.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003658

AUTOR: ANTONIA SPREAFICO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040329-85.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003634

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029558-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003624

AUTOR: ROSANA PEREIRA DA SILVA (SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023378-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003622

AUTOR: NATALIA LOPES QUIRINO (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053983-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003651

AUTOR: CARMEM DE JESUS GONCALVES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057054-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003659

AUTOR: DAMIAO VARELO DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054267-50.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003655

AUTOR: WANDA SANTOS MILANESI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008535-67.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003615
AUTOR: ARNALDO BRAMBILLA JUNIOR (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009131-51.2016.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003616
AUTOR: CELIA CAMILO DA SILVA (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048005-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003645
AUTOR: PETRINA CASTILHO SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019847-53.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003620
AUTOR: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005140-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003614
AUTOR: MINELAINE NUNES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063944-07.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003664
AUTOR: FRANCISCO VICENTE CRISPIM (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059973-14.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003661
AUTOR: LUCIANA DIAS DOS SANTOS MAHTUK (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI, SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063245-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003662
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054025-91.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003652
AUTOR: MANOEL VALERIO SANT ANNA FILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053335-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003648
AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021963-95.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003090
AUTOR: SALVADOR FRAGA CARDOSO (SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049136-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003646
AUTOR: ADAUTO ROSA DE SA (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0043152-32.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003636
AUTOR: TEREZA NORMA LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059546-17.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003660
AUTOR: RODOLFO DIMITRIUS VARESCI (SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004256-80.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003613
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051408-61.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003647
AUTOR: IVO KECORRUS BUENO (SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044870-64.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003638
AUTOR: CARLOS ALBERTO OTTONI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029824-35.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003625
AUTOR: REGINA DE LIMA SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010787-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003617
AUTOR: GALDINO DE OLIVEIRA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" " _blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu " Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.>

0054290-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003406
AUTOR: RICHARD E SOUSA BATISTA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057408-77.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003593
AUTOR: VANILDA PEREIRA MORALES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046636-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003559
AUTOR: JAIME DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054094-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003405
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038840-13.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003326
AUTOR: RUTH DA SILVA RIBEIRO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038551-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003324
AUTOR: NADIR RIBEIRO NOVAES CHACON (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033025-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003305
AUTOR: RUI GUERREIRO MEIRA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037293-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003319
AUTOR: VITAMAR DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029303-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003521
AUTOR: EDILSON LUIS BUENO (SP310687 - FRANCVANIA ALVES SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037563-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003440
AUTOR: KAZUE KOHARA KOBAYASHI (SP355768 - VANDERLEI WIKIANOVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029303-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003430
AUTOR: EDILSON LUIS BUENO (SP310687 - FRANCVANIA ALVES SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055857-62.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003588
AUTOR: AMERICA CAVALCANTI NACARATO (SP376323 - ALLAN GONÇALVES FERREIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059667-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003602
AUTOR: MARIA SENHORA GALDINA DOS SANTOS BARRA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054646-88.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003411
AUTOR: HELENITA GUEDES DOS SANTOS (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053151-09.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003387
AUTOR: EDITE FRANCISCA BONFIM (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047401-26.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003359
AUTOR: IVONE GOMES DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048066-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003562
AUTOR: MARIA SOLIDADE SANTANA DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052445-26.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003380
AUTOR: APARECIDA DONIZETI WINGERTER CAMPOS (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042796-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003542
AUTOR: SOFIA DOS SANTOS PEREIRA MANGABEIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053410-04.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003395
AUTOR: GILDO SEVERINO DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049680-82.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003569
AUTOR: FRANCISCO ANDRE DE LIMA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052771-83.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003382
AUTOR: NAZARE ALVES NEVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036877-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003317
AUTOR: LETICIA ANTONIO MENDONCA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054889-32.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003584
AUTOR: ANTONIO BUCHER (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054037-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003403
AUTOR: ROSANGELA SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051634-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003575
AUTOR: ANGELA MARIA RUFINO (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041559-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003350
AUTOR: JULIA ROCHA DE JESUS (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038362-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003534
AUTOR: RENATO RANGEL DA SILVA (SP348669 - ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048740-20.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003563
AUTOR: MARGARIDA RIVELLI BOTELHO (SP201628 - STELA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034863-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003435
AUTOR: ANDREIA URSULA OLIVEIRA LIMA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035266-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003309
AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA CONCEICAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036046-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003312
AUTOR: EDUARDO ROBERTO DE RANIERI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040579-21.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003343
AUTOR: CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052400-22.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003378
AUTOR: MARIA CRISTINA MIRANDA ARTACHO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041412-39.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003348
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA SILVA (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043865-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003547
AUTOR: PERCILIA MARIA DOS SANTOS SILVA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051785-32.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003374
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES COSTA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038107-47.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003321
AUTOR: WELITON PEREIRA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039286-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003535
AUTOR: PEDRO DIAS DE SOUSA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051284-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003369
AUTOR: SERGIO LOPES FERREIRA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052473-91.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003381
AUTOR: SIMONE FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058644-64.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003598
AUTOR: ARLINDO CANADAS RUIZ (SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO , SP316942 - SILVIO MORENO, SP372460 - SERGIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032383-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003431
AUTOR: PAULO FORTUNATO DA FRANCA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041952-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003538
AUTOR: MARIA MAXIMA FILHA COSTA (SP167186 - ELKA REGIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050880-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003365
AUTOR: JOSE DIAS LOPES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050040-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003571
AUTOR: ANTONIO APRIGIO DE ARAUJO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035300-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003310
AUTOR: LUCILO LUIZ SALA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039576-31.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003333
AUTOR: LAURINETE DEODATO LIMA (SP350022 - VALERIA SCETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048747-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003564
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA SILVA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036825-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003316
AUTOR: VALDIRENE SALES DE JESUS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052070-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003376
AUTOR: MARCIA LEO ALVES (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032383-62.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003522
AUTOR: PAULO FORTUNATO DA FRANCA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040862-44.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003344
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044999-69.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003356
AUTOR: JOSINALDO LOPES DA SILVA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036021-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003437
AUTOR: JOSEFA FERREIRA LIMA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038320-53.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003322
AUTOR: MARIA SEVERINA GOMES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052944-10.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003384
AUTOR: ELENICE ALVES CELESTINO OLIVEIRA (SP346694 - HEVELYN SOUZA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043511-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003545
AUTOR: CLAUDIENE DE SOUZA RAMOS (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053041-10.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003582
AUTOR: JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053190-06.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003390
AUTOR: ISABEL PEREIRA (SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053160-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003388
AUTOR: BRUNA APARECIDA GONCALVES (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035614-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003436
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS MATOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053583-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003398
AUTOR: RUFINO SANTIAGO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056110-50.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003589
AUTOR: ISABELLA DIAS LOPES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054307-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003407
AUTOR: JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039052-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003328
AUTOR: JOSE TEODORO SANTANA NETO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053053-24.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003385
AUTOR: GISELE DO NASCIMENTO SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054571-49.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003410
AUTOR: PAULA CORREGIARI CARDOSO FIGUEIREDO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041106-70.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003346
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS SANTOS (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049165-47.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003568
AUTOR: LUNNA SOUZA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045919-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003553
AUTOR: RAIMUNDO ARISTIDES DOS SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044653-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003355
AUTOR: MARIA BRAZ DE ALMEIDA DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051110-69.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003574
AUTOR: MARIO ROBERTO PIGNATARI (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003299-10.2016.4.03.6303 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003298
AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045183-25.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003550
AUTOR: NEUZA RIBEIRO MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032781-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003433
AUTOR: JUARES INACIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054876-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003413
AUTOR: JOSE EDILSON LOPES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031376-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003302
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038751-87.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003325
AUTOR: SANTO MARCANTONIO NETO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043625-18.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003546
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE SOUSA (SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038175-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003533
AUTOR: DIRCE APARECIDA INACIO DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052966-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003581
AUTOR: MARILDA QUINTAL PARENTE (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044587-41.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003354
AUTOR: ANTONIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040505-64.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003342
AUTOR: ELIZABETE MARIA DA CONCEICAO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053636-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003399
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039383-16.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003331
AUTOR: RODRIGO SANTIAGO DIAS DE CARNOT SANT ANA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048822-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003565
AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO DA ASSUNCAO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040342-84.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003341
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042963-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003353
AUTOR: CICERA RAMOS DE AMORIM (SP361973 - ABRAAO ISRAEL MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052898-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003383
AUTOR: DANIELA AMANCIO DOS SANTOS (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042504-52.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003540
AUTOR: PEDRO PEREIRA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051695-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003372
AUTOR: EDMILSON DE JESUS (SP174759 - JUVIANIA SILVA DE LACERDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052033-95.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003375
AUTOR: JOSE BERNARDO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049511-95.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003360
AUTOR: EDISON DE JESUS CABALIN (SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037707-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003320
AUTOR: EWERTON RODRIGO DA COSTA PONTES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047357-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003560
AUTOR: MARIA ADELIA DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039417-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003332
AUTOR: FRANCES PINHEIRO DE MORAIS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039244-64.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003329
AUTOR: MARIZA ALVES DOS SANTOS (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036245-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003438
AUTOR: ANA MARIA ROMERO DOS SANTOS (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053824-02.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003400
AUTOR: LEILA FRANCISCA MELO TAVARES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034184-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003307
AUTOR: MARCELO DE MELO BARSOTTI (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033140-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003434
AUTOR: JOSE ANTONIO ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046452-02.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003558
AUTOR: MARIA DE FATIMA MOTA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047948-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003561
AUTOR: NELSON RODRIGUES (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053252-46.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003394
AUTOR: ANA AGUIDA GOMES DE ARAUJO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036227-20.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003313
AUTOR: ROSEMEIRE SILVA DE SANTANA (SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044964-12.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003549
AUTOR: NATALIA ALMEIDA CASTILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046087-45.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003554
AUTOR: JUDITH LOPES DUDSCHIG (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041107-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003537
AUTOR: MARIA DA GLORIA AZEVEDO AMANCIO DA SILVA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS, SP366436 - EDUARDO TADEU LINO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023136-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003428
AUTOR: JOSE VITOR FELIPE (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039611-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003335
AUTOR: DIVANIR BUNHARO LISBOA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053212-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003392
AUTOR: MISLENE ALVES DE SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042526-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003541
AUTOR: ALCIDES ARAUJO DE FREITAS (SP293358 - FABIO DE ANDRADE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053118-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003386
AUTOR: VAGNER CZERNIEWICZ (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031656-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003303
AUTOR: NAIR DE ROSSO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048883-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003566
AUTOR: LEONILDA DA CRUZ SANTOS (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048884-91.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003567
AUTOR: ELZA DE JESUS SOUSA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041675-71.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003351
AUTOR: ROSEMARY LOPES CARDOSO DA SILVA (SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050331-17.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003361
AUTOR: MARIA EDILEUZA ALEXANDRE (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051127-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003367
AUTOR: SANDRA MARINHO SOBRAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059217-05.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003601
AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001636-95.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003297
AUTOR: SILVANA SOARES FERREIRA MOTTA (MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO, SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060595-93.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003605
AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA TORRES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043409-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003544
AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA SOUZA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054062-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003404
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042970-46.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003543
AUTOR: IRACEMA ALVES DE JESUS (SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039661-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003336
AUTOR: REBECA DO NASCIMENTO ABADÉ (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054820-97.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003412
AUTOR: ILDEFONSO SOARES GADELHA (SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042135-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003539
AUTOR: JOAO GOBI ORTEGA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037569-66.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003532
AUTOR: MARIA DEL CARMEN PEREZ (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039598-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003334
AUTOR: FRANCISCA GOMES DE ARAUJO LEITE (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046178-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003358
AUTOR: SOLANGE PARENTE DE OLIVEIRA (SP287965 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055514-66.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003587
AUTOR: MARCO ANTONIO DE JESUS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046234-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003556
AUTOR: YAGO SOARES MACEDO (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040002-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003338
AUTOR: ANA PAULA LOURES MERISIO DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050013-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003570
AUTOR: GLAUCIA MARIA DE CAMARGO (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037563-59.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003531
AUTOR: KAZUE KOHARA KOBAYASHI (SP355768 - VANDERLEI WIKIANOVSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033510-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003306
AUTOR: CLEBSON MOTA DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038916-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003327
AUTOR: FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052268-62.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003579
AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053470-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003397
AUTOR: EULINDA GONÇALVES DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055740-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003419
AUTOR: JULIE MICHIO KURIYAMA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045926-35.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003357
AUTOR: EDILSON BATISTA ALVES (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045609-37.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003551
AUTOR: MANOEL LOPES XAVIER (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039783-30.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003337
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050867-28.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003364
AUTOR: ANDREIA PEREIRA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031842-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003304
AUTOR: FERNANDA AZEVEDO DOS SANTOS CRUZ (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053957-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003402
AUTOR: JOSE LUCIANO FRUCTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023136-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003519
AUTOR: JOSE VITOR FELIPE (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038346-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003323
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA SALIM (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058258-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003595
AUTOR: SHOJIRO AMINO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046096-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003555
AUTOR: HOSANA MARIA SOARES (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032598-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003432
AUTOR: DESITE FRANCA DE ARAUJO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052103-15.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003578
AUTOR: ANGELINA DE JESUS SANTOS LUIZ (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050923-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003366
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035521-37.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003311
AUTOR: VERA LUCIA MIRANDA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036692-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003315
AUTOR: EDMILSON RIBEIRO (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033140-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003525
AUTOR: JOSE ANTONIO ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037173-89.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003318
AUTOR: CLODOALDO ALVES SANTANA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046264-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003557
AUTOR: MARIA APARECIDA BORTOLIN (SP354256 - RENATO JOSÉ DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041050-37.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003345
AUTOR: DORIVAL ALVES PINTO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037321-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003530
AUTOR: ROSALINA DA SILVA NUNES (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040252-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003339
AUTOR: JOELMA FARIAS DOS SANTOS (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037321-03.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003439
AUTOR: ROSALINA DA SILVA NUNES (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051984-54.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003577
AUTOR: ALMIRA DA SILVA (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023976-67.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003300
AUTOR: PATRICIA SIMONE MARTINS ALVES CAMPOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038175-94.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003442
AUTOR: DIRCE APARECIDA INACIO DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037569-66.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003441
AUTOR: MARIA DEL CARMEN PEREZ (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041140-45.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003347
AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA PAIXAO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032781-09.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003524
AUTOR: JUARES INACIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034863-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003526
AUTOR: ANDREIA URSULA OLIVEIRA LIMA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051504-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003371
AUTOR: ENEIDA MADEIRA SOUZA (SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036457-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003314
AUTOR: PAULO FERNANDO LEAL CAMARGO (SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045715-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003552
AUTOR: MARIA IVA DOS SANTOS (SP299967 - ODAIR DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036245-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003529
AUTOR: ANA MARIA ROMERO DOS SANTOS (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053199-65.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003391
AUTOR: FERNANDA BAYER DIAS DE OLIVEIRA (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053238-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003393
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041100-63.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003536
AUTOR: MARIA ELIANE SANTOS (SP372886 - FILIPE MARQUES DE SOUZA, SP346614 - ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO, SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041435-82.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003349
AUTOR: CLAUDIO DIEGO FRANCISCO (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036021-06.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003528
AUTOR: JOSEFA FERREIRA LIMA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044323-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003548
AUTOR: MARIA ANGELA COSTA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032598-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003523
AUTOR: DESITE FRANCA DE ARAUJO (SP098137 - DIRCEU SCARLOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051374-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003370
AUTOR: CRISTIANE MARCIA BATINA (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053166-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003389
AUTOR: SUELI SILVA SANTOS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035614-97.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003527
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS MATOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051782-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003373
AUTOR: MARCIO DA SILVA (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040315-04.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003340
AUTOR: MARIA ARACY PINHEIRO DE ALMEIDA (SP22641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023512-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003299
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0041184-64.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003095
AUTOR: MOISES LIMA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047754-66.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003102
AUTOR: IDEMI NAGASAWA (SP212493 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051370-49.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003100
AUTOR: JONAS EUGENIO DO NASCIMENTO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051563-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003096
AUTOR: IVANILCE RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0054964-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003681
AUTOR: GERSON DOS SANTOS CAVALCANTE LUQUES (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053447-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003679
AUTOR: ANTONIA CINEIDE LIMA DE SOUZA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054466-72.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003680
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048929-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003670
AUTOR: MARIA LUCIA CANIATTI VARELLA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054316-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003678
AUTOR: CRISTINA MARIA CORDEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055621-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003682
AUTOR: FLADIMIR BENEDITO FERNANDES (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051185-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003676
AUTOR: DAMIAO DO AMARAL OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054036-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003677
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053240-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003669
AUTOR: MARINA LINA DA CONCEICAO NOLASCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051487-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003099
AUTOR: DANIEL NEVES FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 6/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

0033133-64.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003683
AUTOR: ELIZABETH CLEMENTE DE LIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013166-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003684
AUTOR: JESSICA SANTANA DE CAMILLO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfjps.jus.br/jef/" "http://www.jfjps.jus.br/jef/" (menu "Parte sem Advogado"). Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.Intimem-se. Cumpra-se.#>

0044987-55.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003170
AUTOR: ANA LUCIA GROSSI (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043720-48.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003169
AUTOR: EDUARDO DA SILVA (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037618-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003136
AUTOR: JOSE BANDEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050579-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003189
AUTOR: CRISTIANE COLLADO CAPARROZ (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043163-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003168
AUTOR: MARIA EUNICE ABILIO DE OLIVEIRA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053214-34.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003241
AUTOR: CELSO DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052355-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003230
AUTOR: CARMEN TRAVASSO DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030526-78.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003114
AUTOR: MONICA MARIA DE MACENA (SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041501-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003161
AUTOR: ELZA DA SILVA FURQUIM (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053495-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003244
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052230-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003226
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055550-11.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003287
AUTOR: ROBERTO DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051922-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003215
AUTOR: ALEXANDRE MANOEL DA CRUZ (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024146-39.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003108
AUTOR: JORGINA DA SILVA CARNEIRO (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052101-45.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003220
AUTOR: ALEXSSANDRO VALARDI DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037423-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003135
AUTOR: MARIA LUCIA DO CARMO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054048-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003262
AUTOR: ALTAIR PEREIRA ROCHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025742-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003109
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033704-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003121
AUTOR: KENIA VENANCIO DE LIMA MOURA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050870-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003194
AUTOR: JOAO XAVIER DA VERA CRUZ (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038300-62.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003143
AUTOR: LOURDES FORTUNATO DE ALMEIDA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054731-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003277
AUTOR: MARIA DA DIVINDADE BANGARCL (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049533-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003184
AUTOR: ANTONIO BARBOSA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039660-32.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003153
AUTOR: ALEXSSANDRO DA CRUZ (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046222-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003174
AUTOR: MARIA IZAURA GOMES BRITO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039181-39.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003147
AUTOR: CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS ROCHA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038834-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003146
AUTOR: MARIA LUCIA DA LAPA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053175-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003239
AUTOR: JANIO DOS SANTOS BARBOSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036993-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003134
AUTOR: FILIPE DE SOUSA GAMA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053294-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003243
AUTOR: NATALIA DE JESUS RODRIGUES SANTOS (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052129-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003221
AUTOR: JANILDA RAMOS ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047764-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003178
AUTOR: ELTON SEVERO SANTOS (SP183553 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051693-54.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003212
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047858-58.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003179
AUTOR: VALDELICE BATISTA DOS SANTOS (SP091776 - ARNALDO BANACH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051257-95.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003198
AUTOR: LIDINALVA SOUZA SILVA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051580-03.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003209
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GOMES (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035863-48.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003130
AUTOR: JOSE LOPES DE VASCONCELOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039756-47.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003155
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054066-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003263
AUTOR: RENATO VITOR TEIXEIRA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051612-08.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003210
AUTOR: COSME CURCINO DE SANTANA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042844-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003165
AUTOR: EDEMILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022799-68.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003106
AUTOR: IVETE DIAS (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049978-74.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003186
AUTOR: NEUZA ROSA DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051367-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003204
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE JESUS (SP242951 - CAMILA BELO DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051572-26.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003208
AUTOR: MARIA CRISTINA FRANCISCO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053763-44.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003253
AUTOR: ADCLÉCIO TOMAZ DA SILVA (SP257004 - LÚCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054151-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003265
AUTOR: APARECIDA GOMES COIMBRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038268-57.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003142
AUTOR: SUELI ALVES RIBEIRO SOARES (SP324530 - ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053285-36.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003242
AUTOR: ROBERTA SILVA NOGUEIRA DO NASCIMENTO (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051928-21.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003216
AUTOR: HELENO PEDRO DA SILVA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032214-75.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003118
AUTOR: PRISCILA TRAVNICEK DA SILVA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040592-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003158
AUTOR: CLEUZENI DA COSTA SILVA (SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR, SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA, SP112625 - GILBERTO GUEDES COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053746-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003251
AUTOR: ROMÃO ALVES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037971-50.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003138
AUTOR: ANA PAULA MARIA SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043149-77.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003167
AUTOR: ANTONIO ALVES GALVAO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053081-89.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003236
AUTOR: MILTON PINHEIRO DA COSTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053687-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003249
AUTOR: EVANISA DOS SANTOS (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048896-08.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003183
AUTOR: ANGELICA APARECIDA VERDI (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA, SP184008 - ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051471-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003206
AUTOR: EVERSON LUIZ DE SOUSA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053921-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003255
AUTOR: QUITERIA GERCINA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040933-46.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003159
AUTOR: AGNALDO THEODORO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054035-38.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003260
AUTOR: ROQUE ASSIS PEREIRA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054043-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003261
AUTOR: MARIA DA PAZ CAMILO DE ARAUJO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052285-98.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003228
AUTOR: NEUSA RAMOS DUTRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051708-23.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003213
AUTOR: CICERO GUILHERMINO DA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050160-60.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003187
AUTOR: ELIAS DA SILVA NETO (SP164443 - ELIANA FELIZARDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054362-80.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003268
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037754-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003137
AUTOR: LEONARDO SILVESTRE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042516-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003163
AUTOR: BENIRA ANDRADE DE MORAIS COSTA (SP251852 - RENATO MARINHO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038744-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003145
AUTOR: MARIA ARLENE FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030595-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003116
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043031-04.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003166
AUTOR: CLEUSON DOS SANTOS SANTANA (SP364225 - MARCELO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039189-16.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003148
AUTOR: DELSON PEREIRA DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052580-38.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003232
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALVADOR RAMOS (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051950-79.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003217
AUTOR: ORLANDO PEREIRA FILHO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052925-04.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003235
AUTOR: UBIRAJARA SANTOS DE JESUS (SP350022 - VALERIA SCETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040349-76.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003157
AUTOR: REGINA CELIA SOUZA DA SILVA FORTE (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029489-16.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003112
AUTOR: MARCOS ALBERTO TAVARES (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041935-51.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003162
AUTOR: JOSE EDIVALSON RODRIGUES DE ALMEIDA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051289-03.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003201
AUTOR: MARIALVA BRITO DE AZEVEDO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053584-13.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003246
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033508-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003120
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA CRUZ LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028212-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003111
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA DE ALMEIDA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053953-07.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003257
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050794-56.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003192
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053700-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003250
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053500-12.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003245
AUTOR: ZILDA ALVES BATISTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049841-92.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003185
AUTOR: ANA LUIZA DA SILVA LEITE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052219-21.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003225
AUTOR: SEVERINA GOMES DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054534-22.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003275
AUTOR: URSULINA JESUS LIMA DIAS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035321-30.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003126
AUTOR: PAULO APRIGIO DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034194-57.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003123
AUTOR: NOEL FERREIRA DA COSTA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051265-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003199
AUTOR: THOMAS DE ALMEIDA JUNIOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051287-33.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003200
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE PAIVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053176-22.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003240
AUTOR: SONIA BARBOSA LIMA DA PAZ (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034125-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003122
AUTOR: LEONARDO GALLIZZI FERREIRA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053762-59.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003252
AUTOR: JACIRA DOMICIANO GABRIEL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051321-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003202
AUTOR: EVERALDO DA SILVA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054405-17.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003269
AUTOR: MARIA CLAUDECI SILVA DE OLIVEIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023220-58.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003107
AUTOR: JOAO LUIZ POLI (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026783-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003110
AUTOR: JOSAFÁ PAULO DOS SANTOS (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054091-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003264
AUTOR: SANDOVAL JOSE DA SILVA (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039643-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003152
AUTOR: SANDRA APARECIDA MORENO (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032217-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003119
AUTOR: ANDREA AGUIAR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046921-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003175
AUTOR: MARIA RIBEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039509-66.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003151
AUTOR: MARINEUSA FERREIRA VIANA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035524-89.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003127
AUTOR: JOSE HAMILTON DA SILVA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038053-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003139
AUTOR: IANA ANTUNES ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051661-49.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003211
AUTOR: IVONETE ANANIAS DA SILVA BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039474-09.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003150
AUTOR: IZILDA APARECIDA DOMINGOS TAMARINDO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054297-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003266
AUTOR: ED CARLOS PEREIRA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054846-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003278
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011280-33.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003103
AUTOR: ANA CLEIDE FERREIRA CAVALCANTI (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036114-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003131
AUTOR: MARIA ELIETE DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051492-62.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003207
AUTOR: NELSON BERLDES (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035778-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003128
AUTOR: MARIA DA SALETE SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051345-36.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003203
AUTOR: RENATA LELIS FERNANDES BORGES (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050842-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003193
AUTOR: GILCEA DAS DORES OLIVEIRA MATOSO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030579-59.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003115
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038257-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003141
AUTOR: MICHELLE FERNANDA LUCKESI (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047198-64.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003176
AUTOR: IRANI DE PAULA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038594-17.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003144
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ DANTAS (SP103167 - MARILDA MAZZOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054424-23.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003270
AUTOR: LUCIANO FERREIRA VALE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035859-11.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003129
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA, SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054446-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003272
AUTOR: SOCORRO FERREIRA ALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050598-86.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003191
AUTOR: TERESA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048301-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003181
AUTOR: MOISES DOMICIANO SOARES FILHO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055879-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003288
AUTOR: BRAZ AMERICO DOS SANTOS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038198-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003140
AUTOR: ESPEDITO CARLOS DO NASCIMENTO (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021858-21.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003105
AUTOR: ROSELI SOARES BARBAES LIMA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042761-77.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003164
AUTOR: SEBASTIANA NEUSA DOS SANTOS (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053675-06.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003248
AUTOR: WILSON DE SOUZA GONCALVES GOMES (SP329593 - LUDMILA TONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045135-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003171
AUTOR: JOSE CARLOS GALO (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039411-81.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003149
AUTOR: RENATA GAMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053666-44.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003247
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA LOPES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052239-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003227
AUTOR: DEOCLESIO DA CONCEICAO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034234-39.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003124
AUTOR: GISLENE PINTO DE CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039663-84.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003154
AUTOR: FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE BRITTO (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051958-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003218
AUTOR: LINDALVA RITA LIMA DE OLIVEIRA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036405-66.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003132
AUTOR: VALQUIRIA INACIO DOS SANTOS DIAS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045526-21.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003172
AUTOR: IARA MARIA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045633-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003173
AUTOR: ELIENE IVONIKA DO ESPIRITO SANTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfep.jus.br/jeff/ (menu "Parte sem Advogado").

0014689-80.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003666
AUTOR: LINDOMAR SOARES BEZERRA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025015-02.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003667
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031631-90.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003668
AUTOR: LUIZ IVAN BATISTA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029873-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301003097
AUTOR: MONICA PEREIRA DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Civil de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2017/6303000024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007852-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303000818
AUTOR: ARIIVALDO ZANELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a retroação da DIB – Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional, para a data de implemento das condições (25/02/1992), a fim de que seja concedido à parte autora o benefício mais vantajoso, com observância dos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003; e, condenação do réu, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e com correção monetária. Pugna, ainda, pela declaração de inaplicabilidade do artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, combinado com a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento da causa.

O INSS argui preliminar de decadência, sobre a qual requer a parte autora declaração judicial de inaplicabilidade à espécie ora em apreço.

O prazo decadencial no direito previdenciário é inaplicável ao direito constitucional de obtenção do benefício em si mesmo considerado; todavia, não é este o caso dos autos.

O direito à melhor renda do benefício deferido ou revisado, não afasta a decadência da pretensão revisional e a prescrição quanto às prestações vencidas (STF, RE 630.501/RS).

Argumenta a parte autora que não pretende mera revisão de renda mensal inicial (RMI), mas uma nova DIB, a ser fixada na ocasião em que já havia completado os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço.

Ocorre que o requerimento administrativo é requisito para a concessão de benefício previdenciário, mesmo que os critérios e cálculos possam ser, posteriormente, revistos para adequação do benefício à renda mensal mais vantajosa. A pretensão voltada à retroação da DIB constitui revisão do ato concessivo e está, dessa maneira, sob a égide da regra insculpida no artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Embora o autor tente demonstrar que não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas sim de recálculo com retroação da DIB, e que tal fato consistiria em concessão primária de benefício, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp 1.603.293/SC, decidiu que "... não é possível engergar dessa forma, porquanto a retroatividade da DIB nada mais é do que revisão do ato de concessão do benefício, conforme demonstram inúmeros julgados desta Corte, tanto que a matéria já foi alvo de recurso repetitivo".

O STJ esclarece também que o prazo de decadência estabelecido na Lei 8.213/1991, artigo 103, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997), quanto ao direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, se inicia a partir da data de vigência desse novo diploma; assim, o termo inicial do prazo de decadência é a data de 28/06/1997. Precedente: STJ, REsp 1.303.988/PE.

Na causa em apreço, o autor vem recebendo da Autarquia Previdenciária prestações do benefício de aposentadoria desde 07/07/1992 (fl. 11 do evento 1), data esta que corresponde à DIB/DER, mas pretende a alteração do ato concessório de seu benefício, para que seja considerada como data de início (DIB) o momento anterior em que reuniu os requisitos necessários à concessão, e não a data do requerimento administrativo.

Considerando-se que o benefício é anterior ao marco citado acima, (28/06/1997), desta data deve ser contado o prazo de decadência de 10 (dez) anos para a pretensão revisional.

Neste caso concreto, o ajuizamento se deu tão somente em 2014 - vale dizer, data posterior em muito ao limite decadencial que se efetivou em 28/06/2007. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.

Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, II.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º; Lei 9.099/1995, artigo 55).

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000498-24.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303000821
AUTOR: JOAO BERNARDINO DE PAIVA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, II; e 925.

Intimem-se. Arquite-se.

5000045-53.2016.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303000743
AUTOR: JULIA ALVES DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Julia Alves da Silva ajuizou ação que tem por objeto o restabelecimento de Auxílio Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Pediu, ainda, a condenação do réu em danos morais, em virtude da indevida cessação do benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, rejeito-a, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à autora, tendo em vista os vínculos empregatícios, os recolhimentos como segurado facultativo, assim como a concessão de Auxílio Doença em diversos períodos, sendo o último com cessação em 01/01/2016, conforme extrato do CNIS (evento 21). A controvérsia cinge-se à sua incapacidade laborativa.

O perito judicial, embora tenha constatado doença degenerativa concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Todavia, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Em análise ao laudo pericial consta que foram apresentados ao Perito exames radiológicos ou ecográficos que demonstraram ser a autora portadora de Osteoartrite Articular da mão direita; Tendinopatia Supraespinhal e Subescapular de ombro direito e Osteoartrite de joelho esquerdo. Tratam-se de patologias osteoarticulares progressivas, que, aliás, justificaram a concessão de Auxílio Doença na maior parte dos mais de três anos em que a autora ficou afastada de suas atividades laborais, a partir de junho de 2007, não sendo crível que a incapacidade verificada na época das concessões administrativas de Auxílio Doença deixaram de existir quando de sua cessação – apenas continuou se agravando. Esse agravamento é correlato à idade da autora (56 anos), e culmina com a incapacidade total e permanente para o trabalho de costureira, cuja atividade exige a constante utilização dos membros afetados pelas moléstias. A partir desse conjunto de informações, é razoável concluir-se que a atividade laboral da autora não poderia mais ser exercida. Em outro diapasão, não é razoável esperar que a autora, já com 56 (cinquenta e seis) anos se submetesse a processo de reabilitação do INSS que pudesse lhe proporcionar o mesmo padrão socioeconômico de renda e vida familiar, ou a aquisição de uma nova profissão. Concluo, portanto, pela existência de incapacidade laboral, avaliada no seu contexto sócio-econômico-cultural, sendo insusceptível de reabilitação e que deve ensejar o benefício de Aposentadoria por Invalidez. A DIB – Data de Início do Benefício: deve ser fixada em 02/01/2016, ou seja, desde a cessação do Auxílio Doença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser indeferido. Não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida em seus Direitos de Personalidade. Outrossim, o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. Resta configurado, apenas, o mero dissabor proveniente do procedimento de cessação do benefício. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) DETERMINAR a ré a implementação de Aposentadoria por Invalidez em favor de Júlia Alves da Silva a contar da cessação do Auxílio Doença NB 612.618.364-2, ou seja, a partir de 02/01/2016 (DIB) com DIP em 01/01/2017; ii) CONDENAR o réu ao pagamento das prestações vencidas entre 02/01/2016 e 31/12/2016. A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Defiro tutela provisória à autora, por considerar presentes o fúmus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento), e determino que o INSS proceda ao restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º; Lei 9.099/95, artigo 55). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0003347-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6303000658
AUTOR: JOAQUIM CESAR DE BRITO (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

JOAQUIM CESAR DE BRITO ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença indeferido administrativamente (NB 612.655.910-3, DER em 27/11/2015), com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o indeferimento. Pediu também a concessão de tutela provisória. O autor recebeu benefícios de Auxílio Doença pelos seguintes períodos: de 27/12/2001 a 30/08/2007 (NB 123.464.106-0); de 12/12/2012 a 20/02/2013 (NB 554.590.552-5); e de 26/10/2014 a 28/11/2014 (NB 608.303.688-0). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso sob exame, o autor recebeu o benefício de Auxílio Doença no interregno de 26/10/2014 a 28/11/2014; ademais, pelos dados do Sistema CNIS (evento 28), manteve vínculo de emprego até 18/02/2015. Portanto, não há de se falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa. O perito judicial, em seu laudo, constatou que a parte autora é portadora de transtorno esquizoafetivo e que possui sintomas não controlados do seu transtorno mental, com presença de quadro depressivo com sintomas psicóticos. Atestou ainda que o autor possui alteração de pensamento, volição e de pragmatismo em seu exame do estado mental que causam impacto em sua capacidade laboral de forma total. Concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais, já que existe possibilidade de melhora do seu quadro clínico com o tratamento efetivado. Fixou a data do início da incapacidade em 20/01/2016, em vista de relatório médico anexo ao processo. Fixou o intervalo de 8 meses para o tratamento e reavaliação do estado de saúde do autor. Muito embora a conclusão pericial indique o mês de janeiro de 2016 como marco para a fixação da incapacidade total e temporária, verifico que os dois períodos indicados (o do início da incapacidade e o do requerimento) são bastante próximos e não há motivo relevante para determinar que a incapacidade da parte autora tivesse se agravado significativamente em tão curto lapso temporal. Assim, entendo que a incapacidade total e temporária deve ser estabelecida segundo a regra da Lei 8.213/1991, artigo 60, segundo a qual a data da concessão deve coincidir com a data do requerimento administrativo. Neste caso concreto, 27/11/2015. Desta forma, constatada a incapacidade total e temporária da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe. Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 60, e em face da fundamentação supra, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 27/11/2015, data do requerimento administrativo indeferido. O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional. Assim, a parte autora deverá se submeter a: a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado; b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora; c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento. Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões “outra” e “nova” que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizará indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III). No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de “qualquer” atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões “submeter-se a processo de reabilitação” e “desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência”. O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS. Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais. Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo. O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho. Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa “reabilitação” conferida pelo INSS. Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar “qualquer” reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial. Quanto ao pedido de aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F, tenho que o STF – Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade por arrastamento dessa norma quando do julgamento da Adin 4.357 – com o que ela foi banida do ordenamento jurídico. Rejeito a alegação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implante o benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora (NOME: Joaquim César de Brito; NB: 612.655.910-3; DIB: 27/11/2015; DIP da sentença: 01/01/2017; CPF: 119.227.438-52; RG: 16.328.627-9 SSP/SP; NIT: 1.210.099.067-7); ii) DETERMINAR que o benefício em questão seja mantido até que o autor se encontre recuperado e/ou readaptado para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional; iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 27/11/2015 e 31/12/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/97, artigo 1º-F. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o fúmus boni juris (decorrente da procedência do pedido) e o periculum in mora (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício. Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

JULIANA BERG ajuizou ação de concessão de benefício previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde a cessação administrativa. Pediu também a concessão de tutela provisória. A autora recebeu benefícios de Auxílio Doença pelos seguintes períodos: de 01/08/2012 a 25/02/2015 (NB 552.592.096-0); e de 10/10/2015 a 14/12/2015 (NB 612.157.160-1). Após a apresentação do laudo pericial e em vista das suas conclusões sobre a capacidade laborativa da autora (evento 17), a parte autora apresentou manifestação, com aditamento ao seu pedido inicial (evento 21) para que o benefício pleiteado lhe fosse concedido a partir da cessação do benefício anterior, em 25/02/2015, considerando-se que se trata de data posterior à do início de sua incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Devidamente citado em 23/06/2016 (evento 11), o INSS deixou de contestar a ação, pelo que declaro a sua revelia. A veracidade dos fatos alegados na petição inicial será apreciada com fundamento no conjunto probatório colacionado, como autoriza a Lei 9.099/1995, artigo 20.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso sob exame, a autora recebeu o benefício de Auxílio Doença no interregno de 10/10/2015 a 14/12/2015; ademais, pelos dados do Sistema CNIS (evento 23), mantém vínculo de emprego em aberto desde 07/07/2010. Portanto, não há de se falar em perda da qualidade de segurado, e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

O perito judicial, em seu laudo, constatou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo grave, sem sintomas psicóticos e concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais. O laudo indicou o início da incapacidade no mês de novembro de 2014. Fixou o prazo de 12 meses para o seu tratamento e reavaliação.

Desta forma, constatada a incapacidade total e temporária da parte autora, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, a partir da indevida cessação em 25/02/2015, razão pela qual a procedência do pleito formulado pela parte autora (e por ela aditado) é medida que se impõe.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 60, e em face das conclusões da perícia judicial sobre a permanência da situação de incapacidade laborativa após a cessação administrativa do benefício, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 26/02/2015, dia seguinte ao da cessação indevida do benefício cujo restabelecimento se pleiteia.

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
 - Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
 - Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento.
- Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões “outra” e “nova” que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III).

No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de “qualquer” atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões “submeter-se a processo de reabilitação” e “desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência”.

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, V, VI, 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quicá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa “reabilitação” conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar “qualquer” reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré restabeleça o benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora (NOME: Juliana Berg; NB: 552.592.096-0; DIB: 26/02/2015; DIB original: 01/08/2012; DIP da sentença: 01/01/2017; CPF: 320.999.318-10; RG: 34.603.216-7 SSP/SP; NIT: 1.285.418.225-3);

ii) DETERMINAR que o benefício em questão seja mantido até que a autora se encontre recuperada e/ou readaptada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 26/02/2015 e 31/12/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, do Conselho de Justiça Federal, autorizado o desconto dos créditos percebidos pela autora em função de outro benefício previdenciário.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pela parte autora. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, concedo a tutela provisória à parte autora, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a EADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Marilsa da Silva Zavatti ajuizou ação que tem por objeto o recebimento, até 28/02/2015, do Auxílio Doença relativo ao NB 608.237.693-9, tendo como causa de pedir a realização de procedimento cirúrgico que requeria o afastamento de suas atividades por 120 (cento e vinte) dias.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto a alegação de prescrição, rejeito-a, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito, cabe esclarecer, inicialmente, que o benefício em questão foi concedido de 28/10/2014 a 29/12/14. A autora pleiteia a prorrogação até que se complete o prazo indicado por seu médico – 120 dias. Desse modo, tudo indica que houve erro material no pedido com relação ao período de afastamento, ou seja, requereu de 30/01/2015 a 28/02/2015 quando o correto seria de 30/12/2014 a 28/02/2015.

Ante a clareza do equívoco cometido, é desnecessária a manifestação da autora para emenda à inicial, razão pela qual passo a apreciar o pedido formulado.

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à autora, tendo em vista os vínculos empregatícios e os recolhimentos como segurada facultativa constantes do CNIS (evento 17). Ademais, pleiteia-se apenas a prorrogação de benefício já concedido. A controvérsia, portanto, cinge-se à sua incapacidade laborativa.

O laudo pericial concluiu que no período em questão não havia incapacidade laboral.

Todavia, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Em exame do laudo pericial e demais documentos, constato que a autora (54 anos) padece com Cervicalgia crônica e Tendinopatia de ombro direito. Tais patologias a levaram a submeter-se a procedimento cirúrgico, havendo divergência entre o prazo recomendado por seu médico, para recuperação pós-operatória, e o período de Auxílio Doença concedido pelo réu.

A julgar pelas declarações da Clínica Pro Saúde Fisioterapia Ltda. (documentos 8 e 11, evento 2), os procedimentos de recuperação se estenderam por um longo período, o que deixa claro ter havido necessidade de observar-se a recomendação de afastamento da atividade por 120 (cento e vinte) dias, conforme indicado no relatório médico de fl. 9. Consequentemente, a autora fazia jus à percepção do benefício por igual prazo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para CONDENAR o INSS ao pagamento à autora das prestações de Auxílio Doença (NB 608.237.693-9) relativas ao período 30/12/2014 a 28/02/2015.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º; Lei 9.099/95, artigo 55).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0006160-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303025873

AUTOR: IRACINA RODRIGUES DA TRINDADE (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS E OUTROS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005884-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303025892

AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0004959-39.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303025870

AUTOR: JAIR DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005452-16.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303025891

AUTOR: FABIO PRADO GIUNZIONI (SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006169-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303025871

AUTOR: APARECIDO DOMINGOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006793-77.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303025880

AUTOR: ABILIO SANTOS GOMES (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006215-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303025883

AUTOR: ANTONIA MARQUES PESSOA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006087-94.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303025877

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006086-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303026118

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009172-30.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303000822

AUTOR: FRANCISCO BORGE DA COSTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Conforme consta da declaração anexada, a parte autora não compareceu à perícia médica, tampouco apresentou justificativa plausível para sua omissão.

Destarte, por se tratar de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para o julgamento do pedido, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos autorizados pela Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso I.

Sem custas nem honorários advocatícios.

0006214-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303000533

AUTOR: MARIA ELENA OLIVEIRA CHAVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

0003241-75.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303000042

AUTOR: IRENE DOBIES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Conforme demonstrado pela União em sede de contestação, há coisa julgada em relação aos processos nº 0055129-92.2009.4.01.3400 e nº 0068810-90.2013.4.01.3400, razão pela qual extingo o presente feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé na esperança de que se trate de equívoco escusável por parte do ilustre patrono, ficando a advertência de que este Juízo não permitirá a propositura de ações temerárias perante este Juizado.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registro eletrônico.

DESPACHO JEF - 5

0007907-51.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000819

AUTOR: KATHARINE DA SILVA NUNES (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)
RÉU: MARIA BEATRIZ NUNES CARRARO ELIZA VALENTINA NUNES CARRARO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a parte autora detém o poder familiar sobre as menores Eliza e Maria Beatriz, sendo conflitantes seus interesses na presente demanda, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-las.

Doravante, intime-se o Ministério Público Federal, ante a presença de interesse de incapazes.

Citem-se e intimem-se.

0006871-71.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000616
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP308532 - PATRICIA PAVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 2) Outrossim, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a requerente se a Sra. Maria Cirlene de Souza, ora falecida, mantém vínculo de união estável com o Sr. Helton Paixão, juntando seus dados completos (CPF, RG e endereço), bem como quem é o declarante do óbito, juntando seus dados completos (RG, CPF e endereço).
- 3) Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para demais deliberações.
- 4) Intime-se.

0007022-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000761
AUTOR: DOMINGOS CACHOLLI (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Afasto a necessidade de saneamento nos termos da informação de irregularidade, posto que regularizado no evento 8.
- 2) Defiro o rol de testemunhas contido na inicial. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 3) Intime-se.

0001719-47.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000844
AUTOR: FELICIA APARECIDA CHAVES DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 18/01/2017: defiro o requerido pelo patrono da parte autora.
Providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais.
Após a liberação dos valores, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

0007586-36.2004.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000838
AUTOR: ELIZABETE ALVES DA MOTA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) LEANDRO DE JESUS TEIXEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 10/01/2017: tendo em vista que a autora faleceu em 07/01/2008; a sentença fora proferida em 19/08/2005 e confirmada pelo v. acórdão proferido em 19/12/2008, com trânsito em julgado; considero que são devidos ao herdeiro os valores referentes às prestações do LOAS quanto ao período de atrasados apurados entre fevereiro de 2003 e julho de 2005, ficando indeferido o pedido de reconsideração do INSS e mantida a habilitação. Tendo em vista o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anexado em 20/01/2017, dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em favor da autora falecida, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sendo assim, defiro o levantamento da quantia a que a autora falecida tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pelo habilitado, conforme despacho proferido em 12/12/2016, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de residência atualizado, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais. Nada sendo requerido pelo INSS no prazo de 5 dias, expeça-se o ofício liberatório.
Intimem-se.

0007446-79.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000057
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINS DE SA (SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro a prorrogação do prazo requerido, no entanto, pelo interregno de 30 (trinta) dias, mantida a cominação do despacho anteriormente proferido na hipótese de descumprimento.
Intime-se.

0007377-47.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000548
AUTOR: DALTON EDUARDO DELGADO DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) KAIO HENRIQUE DELGADO BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Petição e documento anexados nos eventos 20 e 21: o documento apresentado não indica que a guarda dos menores Dalton e Kaio tenha sido concedida ao avô materno, sr. Hugo. Sugere apenas que a menor Alice está sob guarda provisória da sra. Maria Evarista.
- 2) Providencie, pois, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil:
 - a) a regularização da representação processual;
 - b) a emenda da inicial para esclarecer devidamente os fatos e para inclusão da menor Alice, dependente da reclusa, no polo ativo da ação (já se encontra na procuração);
 - c) cópias do RG e CPF da menor Alice.
- 3) Cumprida a determinação, ao SEDI para que no polo ativo também conste como coautora ALICE LOUISE DELGADO SALUSTIANO.
- 4) Intime-se.

0006738-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000585
AUTOR: JAIMES FERREIRA LEITE (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. Observe que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três).
- 2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 3) Intime-se.

0007855-55.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000003
AUTOR: MANOEL SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Petição anexada no evento nº 9: Conforme art. 34 da Lei nº 9.099/95, na sede escolhida, ou seja, perante o Juizado Especial Federal, em vista de seu rito sumário, só é possível a oitiva de 03 testemunhas em Juízo, independentemente da quantidade de fatos ou períodos que a parte autora pretende ver comprovados. Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão, quais são as testemunhas cujos depoimentos pretende obter.
- 2) Intime-se.

0003555-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000101
AUTOR: JANAINA CAETANO CARDOSO (SP331102 - NADJA ARAUJO FERREIRA, SP329478 - BEATRIZ GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do resultado da audiência de conciliação realizada no dia 16/12/2016 (conforme documento anexado em 19/12/2016), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela

CEF. No mesmo prazo, a ilustre patrona da parte autora deverá providenciar a juntada do instrumento de procuração, conforme requerido na ocasião da audiência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0008026-80.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000707
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Petição de 16/01/2017: indefiro.

Nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, é ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito. E de acordo com o artigo 321 do mesmo Código, a petição inicial deve vir instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, o que se vislumbra no caso dos autos e situação que ensejou a prolação do despacho de 14/12/2016.

Não se trata de processo administrativo que tramitou perante a Secretaria da Receita Federal, mas do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício previdenciário que gerou o pagamento em parcela única de diversas competências. Neste caso, o requerimento de cópia deve ser dirigido ao INSS.

Feitas as considerações, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho proferido em 14/12/2016, sendo que eventual recusa ao fornecimento das cópias deverá ser documentalmente demonstrada. Assumirá o autor os ônus processuais de eventual omissão, ainda que parcial.

Acaso apresentados os documentos, abra-se vista para a manifestação da União, por sucessivos 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do despacho anteriormente proferido, sendo mantidas as cominações na hipótese de descumprimento. Intime-se.

0007743-86.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000237
AUTOR: ROSELIA MARIA DA SILVA FURLANETO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007708-29.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000240
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES BARBOSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007700-52.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000242
AUTOR: ANA MARIA LAZAREK (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0010070-50.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028245
AUTOR: IRENE DE FATIMA AMARO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Em igual prazo deverá a requerente manifestar se há interesse na produção de prova testemunhal, indicando o rol de testemunhas, no máximo de três, que tenham conhecimento acerca do alegado período rural, as quais comparecerão à audiência designada independentemente de intimação.

Observados os princípios da celeridade e economia processual, norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador Têxtil Judith S.A, devendo a requerente providenciar no prazo excepcional de trinta dias os formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos períodos pretendidos na petição inicial, supostamente laborados em condições especiais.

Com a vinda da documentação dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo, sendo importante destacar não ter sido apresentado o PPP quando do pedido administrativo junto ao INSS em 03/04/2014.

Intimem-se.

0000432-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000847
AUTOR: SERGIO DE JESUS ALVES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) GARAGE INN (SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Tendo em vista o ofício expedido em 19/01/2017, dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor (documento anexado em 21/10/2013), a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do referido ofício liberatório recebido pelo banco.

Intimem-se.

0008292-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000747
AUTOR: APARECIDA LOPES DIAS (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indique a parte autora o rol de no máximo três testemunhas que tenham conhecimento acerca do alegado período rural ficando a serventia autorizada a expedir carta precatória se residentes fora de terra.

2) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

4) Intime-se.

0005805-56.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000063
AUTOR: GILBERTO NUNES DA SILVA (SP289766 - JANDER C. RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no evento 8. Promova a secretaria a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.

2) Após, aguarde-se audiência designada.

3) Intimem-se.

0005197-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000449
AUTOR: WALTER WILSON PEREIRA DA CUNHA (SP276277 - CLARICE PATRÍCIA MAURO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

A Caixa Econômica Federal em sua defesa aduz que o reembolso ao autor não foi realizado, pois o Condomínio Residencial Ouro Verde não apresentou cópia do demonstrativo que informa o período da dívida INSS parte Empresa.

Eslarece o réu que em relação ao reembolso INSS parte Empregado, o demonstrativo foi encaminhado pelo condomínio e o valor para restituição em favor da parte autora foi calculado e devidamente efetivado.

Elucida ainda a CEF que, no dia 06/07/2015 a Sra. Elisângela (síndica do condomínio na época) informou que o período da dívida INSS parte Empresa era de 11/2000 a 02/2011. No entanto, o Termo de Quitação (de 17/06/2011) fornecido pelo condomínio ao Requerente informa que o período da dívida é de 11/2000 a 02/2008.

Isto posto, em 01/2016 foi solicitado ao condomínio esclarecimentos quanto a divergência apresentada referente ao período da dívida. Com efeito, o condomínio informou que o período da dívida é o que consta no Termo de Quitação, porém novamente não forneceu cópia do demonstrativo que se faz necessário para autorização do pagamento, pois que essa empresa pública se pauta pela lei.

Objetivando sanar a controvérsia existente a prejudicar a solução amigável do conflito e buscando-se dirimir possíveis dúvidas, expeça-se ofício ao Condomínio Residencial Ouro, na pessoa do Síndico, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, o demonstrativo que informa o período da dívida INSS parte Empresa em relação à fração da unidade habitacional do requerente.

Com a vinda da documentação dê-se vista às partes para manifestação em 05 dias, ficando inclusive oportunizado ao réu eventual oferecimento de proposta de acordo.

Intimem-se. Oficie-se.

0008433-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000636
AUTOR: FRANCISCO VALDIR DA SILVA (SP343841 - NATTAN MENDES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 1) Manifeste-se a parte autora acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.
- 2) Deverá, ainda esclarecer os motivos de não possuir as Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como discriminar para quais as empresas efetivamente prestou serviços, indicando detalhadamente os períodos, acompanhado de documentos a demonstrar o alegado, tais como extrato de RAIS e/ou declaração dos antigos empregadores acompanhadas de ficha de registro de empregados, dentre outras provas.
- 3) Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 4) Intím-se.

0005828-02.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000276
AUTOR: ELISABETE DE CÁSSIA PIAZENTIN COLLANERI (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) JOSE ROBERTO COLLANERI (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) ELISABETE DE CÁSSIA PIAZENTIN COLLANERI (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Remetam-se os autos ao setor de distribuição para desmembrar o presente feito, em cumprimento ao disposto no artigo 44 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (artigo 6º do Provimento nº 90 de 14/05/2008).

Cumpra-se.

0003861-58.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303028128
AUTOR: DENILDO ANTONIO DA CRUZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compuando os autos indicados no ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o processo nº 0024211420094036309 possui objeto diverso desta ação, razão pela qual determino a expedição de nova RPV. Sem prejuízo, dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Intím-se.

0005493-80.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000054
AUTOR: WALMIR APARECIDO MENDES (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a expressa renúncia da parte autora ao valor excedente do limite de competência deste Juizado Especial Federal, dê-se regular processamento ao feito.

Diante do interesse da parte autora na produção de prova testemunhal para comprovação da alegada condição de companheiro, determino o agendamento de audiência para o dia 28/03/2017, às 14h30 minutos.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intím-se.

0007232-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000845
AUTOR: ANICE MARIA ASSIS (SP215602 - CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Afásto a necessidade de saneamento da exordial, nos termos da informação de irregularidade, no que se refere à juntada de CTPS do de cujus, posto que recebia aposentadoria por tempo de contribuição quando veio a óbito, bem como com relação ao rol de testemunhas, em razão de constar na exordial.
- 2) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sra. Gislaire Aparecida de Carvalho. Promova a secretária a expedição de carta precatória para realização do ato. Roga-se a observância dos quesitos elaborados por este Juízo, que deverão instruir a carta precatória.
- 3) Defiro a oitiva das demais testemunhas, neste juízo. Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 4) Intím-se. Cumpra-se.

0003774-34.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000696
AUTOR: JORGE RIBEIRO DA CRUZ (SP183851 - FÁBIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Petição de 11/01/2017: defiro pelo prazo requerido.

Após, deverá a parte autora trazer os documentos independentemente de novo despacho, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, ainda que parcial.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista para a União por sucessivos 5 dias.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intím-se.

0008615-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000488
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE NOVA IGUAÇU - 3ª JUIZADO - RJ EVA MARQUES DA SILVA (RJ172362 - SAMARA DE FIGUEIREDO VIEIRA, RJ09658 - JANAINA TAVARES DE FIGUEIREDO VIEIRA)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias e considerando que a pessoa a ser citada reside na cidade de São Paulo, remeta-se a Carta Precatória CPJ.7003.000066-0/2016 do 3º Juizado Especial de Nova Iguaçu/RJ ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Comunique-se o Juízo Deprecante. Considere-se o presente despacho como Ofício. Intím-se.

0009296-42.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000708
AUTOR: JOSE FELICIANO DA SILVA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Petição de 12/01/2017: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ao final, deverá a parte autora trazer os documentos independentemente de novo despacho, assumindo os ônus processuais de eventual omissão ainda que parcial.

Intím-se.

0001717-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000457
AUTOR: JOSE EVARISTO MACHADO DE LIMA (SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

- 1) Defiro o pedido formulado pela parte autora, devendo colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o laudo médico pericial produzido nos autos nº 1000340-81.2016.8.026.025, em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Capivari, conforme noticiado na petição inicial. Observe, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho.
- 2) Intím-se.

0007725-65.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000497
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE DE MORAES (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo excepcionalmente o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o endereço da testemunha Venina Ferraz de Paula, indicando pontos de referência, tendo em vista residir em área rural, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Após a vinda da informação, providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Intime-se.

0007166-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000044
AUTOR: CELSO SOUZA DE LIMA (SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

0000303-49.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000518
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte ré, eis que a parte autora já se manifestou, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intime-se.

0005807-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303026119
AUTOR: SEBASTIAO MARQUES (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo, pela última vez, a oportunidade de a parte autora regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração "ad judicium", e apresentar planilha de cálculo do valor da causa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000136-85.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000840
AUTOR: REJANE ALMEIDA DOS SANTOS (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 2) Suprida a irregularidade, cite-se e designe-se pericia social.
- 3) Intime-se.

0000451-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000801
AUTOR: LUCIO JOAQUIM DA SILVA (SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria Judicial.
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório referente à verba sucumbencial, nos termos dos cálculos judiciais.
Intimem-se.

0009892-89.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303000814
AUTOR: VAGNER SOARES DE BARROS (SP363091 - SHEILA BIANCA MESSIAS UCHOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0007200-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303000837
AUTOR: MARIA DE LURDES LUIZAO (SP199277 - SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com a realização de prova oral em audiência.
- 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos. Observe que o rol de testemunhas deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/95.
- 3) Afasto a necessidade de juntada de CTPS do de cujus, posto que recebia aposentadoria por tempo de contribuição quando do óbito.
- 4) Apresente a parte autora, em igual prazo, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.
- 5) No mesmo prazo estipulado, junte a requerente, comprovante de endereço atualizado em seu nome. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro, com reconhecimento de firma, e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
- 6) Tendo em vista o conteúdo da pesquisa realizada junto ao sistema Plenus anexada aos autos, na qual foi constatada a existência de dependente recebendo o benefício de pensão decorrente do óbito do mesmo instituidor, determino de ofício a inclusão do corréu (THALIA MARINÂNGELO) no pólo passivo em virtude do litisconsórcio passivo necessário.
- 7) Por consequência, manifeste-se a parte autora para fins de regularização do feito, emendando a petição inicial e apresentando qualificação e endereço atualizado no prazo de 15 (dez) dias, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 114 do Código de Processo Civil.
- 8) Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
- 9) Após o decurso do prazo, regularizada a exordial, ao SEDI para as alterações cadastrais, citando-se o corréu.
- 10) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 11) Em obediência ao prazo legal mínimo de 30(trinta) dias para a citação do corréu, conforme "caput" do artigo 9º da Lei 10.259/2001, determino o reagendamento da audiência para o dia 27 de ABRIL de 2017 às 15h00.
- 12) Intimem-se. Cumpra-se.

0007033-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303000820
AUTOR: ERMÍNIA FRAGA SCKIO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.
- 2) Conforme resumo de tempo de serviço apurado pelo INSS quando do pedido administrativo, em 04/02/2015, a autarquia previdenciária computou 20 anos, 01 mês e 24 dias, inclusive com reconhecimento dos interregnos de 07/05/1972 a 30/11/1990, porém, não os considerou para fins de carência.
- 3) Considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, afasto a necessidade de produção de prova oral em audiência, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência designada.
- 4) Assim sendo, tornem os autos à conclusão.
- 5) Intimem-se.

0000149-84.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303000839
AUTOR: WALDEMAR CECILIO FERNANDES (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido de tutela provisória. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de estudo sócio econômico e/ou perícia médica. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. Suprida a irregularidade, cite-se e designe-se perícia social. Intime-se.

0008407-20.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303000629
AUTOR: CRISTINA FERREIRA DA SILVA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

CRISTINA FERREIRA DA SILVA SANTOS ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que sofre de moléstia que lhe incapacita para o trabalho. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente reputa-se haver em princípio possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo pela parte autora junto ao INSS e juntada de atestados médicos a evidenciar pretensão resistida diversa, afastando-se a existência de litispendência/ coisa julgada. Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na análise dos documentos anexados à inicial, verifico atestados médicos indicando que a parte autora foi submetida a transplante hepático em 14/12/2009 por insuficiência hepática aguda grave e etiologia não identificada. Faz uso de medicamentos imunossupressores. Apresenta ainda diabetes e hipertensão arterial. O exame de elastografia hepática mostra que já existe fibrose hepática significativa no fígado transplantado. Pela análise dos documentos médicos anexados verifico que há indícios suficientes de que parte autora estaria incapacitada para o trabalho. Mostra-se presente o perigo de dano ao caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lida a negativa de concessão em sede administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a concessão do benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora. Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia requerida restabeleça desde logo o benefício em favor da parte autora com data de início em 28/10/2016 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa), com data de início de pagamento em 01/01/2017. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício. Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62."). Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, se será julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétreia, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória. Diante da informação de irregularidade na petição inicial, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias cópia integral da (s) Carteira (as) de Trabalho e Previdência Social. A pretensão econômica objetivada pela parte autora, observada a soma das parcelas vencidas, acrescidas das doze prestações vencidas, está dentro do limite de competência deste Juizado. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008421-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303000672
AUTOR: ROSANGELA DAS DORES MARQUES (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

ROSANGELA DAS DORES MARQUES ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que sofre de moléstia que lhe incapacita para o trabalho. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na análise dos documentos anexados à inicial, verifico atestados médicos indicando que a parte autora é portadora de câncer de mama esquerdo. Realizou quimioterapia no período de 12/09/2014 a 24/02/2015, seguido de mastectomia esquerda com esvaziamento axilar. Pela análise dos documentos médicos anexados verifico que há indícios suficientes de que parte autora estaria incapacitada para o trabalho. Mostra-se presente o perigo de dano em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela de urgência, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso a partir do qual venha a se afigurar lida a negativa de concessão em sede administrativa. Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a concessão do benefício de Auxílio Doença em favor da parte autora. Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia requerida restabeleça desde logo o benefício em favor da parte autora com data de início em 01/11/2016 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa), com data de início de pagamento em 01/01/2017. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício. Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucional a norma incluída pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62."). Isso porque, ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial. Não se pode prever a sorte de processo judicial, se será julgado procedente ou improcedente, nem se seu trâmite será mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e das necessidades de produção de prova e formação do convencimento judicial. Assim, a fixação de prazo pela norma citada, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétreia, e não será aplicada neste caso concreto ora decidido por interlocutória. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007222-08.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303000277
AUTOR: JOSE ALVES (SP155359 - CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA)

<# Vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo réu e acostados aos autos em 16/01/2016.>

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0009341-78.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001052
AUTOR: ROGERIO DONIZETE TREVIZAN (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010545-60.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001044
AUTOR: SONIA MARIA ALBINO ALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009570-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001050
AUTOR: MIGUEL EUGENIO ALVES SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011106-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001042
AUTOR: MARIA CECILIA GALAN SOARES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006517-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001062
AUTOR: GIOVANA RAFAELA MOREIRA PEREIRA (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008146-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001059
AUTOR: MAURICIO AIRES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES, SP327155 - SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009154-70.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001054
AUTOR: VALTER DELGRANDE (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008194-17.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001058
AUTOR: PAULINHO MARIANO DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005320-59.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001064
AUTOR: FRANCISCO CORTIANO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009852-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001048
AUTOR: VERA APARECIDA TORLINI SILVA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, SP190227 - IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010476-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001045
AUTOR: OTOMIS GONCALVES JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007762-95.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001060
AUTOR: JOSE CARLOS RAVANELLI (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006009-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001063
AUTOR: IZABEL ANTUNES (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009938-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001047
AUTOR: ALICE CANDIDA VIEIRA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008440-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001057
AUTOR: EVALDO TIBURCIO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007170-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001061
AUTOR: IGOR ROMERA (SP116573 - SONIA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009456-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001051
AUTOR: JOSE FELIX DE SOUZA (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA, SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010703-18.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001043
AUTOR: NAIR COSTA MARQUES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009796-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001049
AUTOR: PAULA CRISTINA BUENO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004915-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001065
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS GODOY (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004440-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001066
AUTOR: ALINE RODRIGUES ANHANI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008623-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001056
AUTOR: YAGO HENRIQUE NININ ZOLIN (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010057-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001116
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA AMARAL (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Tendo em vista o v. acórdão, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2017, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Após, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se.

0009561-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001082
AUTOR: EDNA DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, e conforme sugerido pelo médico perito, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização dos exames de potencial visual evocado(PVE), campimetria computadorizada, retinografia e OCT de mácula em EDNA DE SOUZA, nascida no dia 22/10/1955, filha de Meris de Souza, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) da autora, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicado a este Juízo o local e horário do exame, de forma a possibilitar a ciência à parte autora. Com a vinda do resultado do(s) exame(s), intime-se o expert para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de quinze dias.

0008387-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001109
AUTOR: RUTH LOURENCO MONASSI (SP301047 - CAMILA FERNANDA DA SILVA SOUZA, SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Conforme fls. 93/97 do anexo à petição inicial houve homologação judicial de acordo de concessão de pensão alimentícia pela autora à sua filha CHRISTIANNE LOURENÇO MONASSI.

Ocorre que no Termo de Intimação Fiscal nº 2015/776382551999817 houve a glosa do valor de R\$ 13.200,00, sob o fundamento de indevida dedução a título de pensão alimentícia judicial, conforme fls. 45/46 do anexo à petição inicial.

Já no Termo de Intimação Fiscal nº 2013/776382547531814 houve a glosa do valor total de R\$ 15.266,07, dividido da seguinte forma: glosa de R\$ 10.200,00 também sob o mesmo fundamento de indevida dedução a título de pensão alimentícia judicial, e glosa dos valores de R\$ 1.974,72 e R\$ 3.091,35, sob o fundamento de indevida dedução a título de despesas com o neto MATHEUS MONASSI DOMINGOS, pelo fato de não se ter comprovado a condição de dependente deste, conforme fls. 52/55 do anexo à petição inicial.

Verifico a necessidade de produção de prova oral acerca da condição de dependente do neto MATHEUS MONASSI DOMINGOS em face da autora, razão por que designo audiência para o dia 14 de março de 2017, às 15:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0007698-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001104
AUTOR: DIEIMIS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Analisando-se o caso dos autos, verifica-se que as últimas contribuições feitas pela parte autora, entre maio e julho de 2016, foram aptas a recuperar sua qualidade de segurado, mas não a carência.

Entretanto, há vínculos empregatícios anteriores, cuja data de saída dista menos de 02 anos do reinício das contribuições, sendo necessário, no caso concreto, que a parte autora comprove que não houve perda da qualidade de segurado entre tais recolhimentos, mediante a prova, por exemplo, de que esteve involuntariamente desempregado neste lapso temporal, a enquadrar-se no disposto no § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado.

Portanto, a fim de comprovar sua situação de desemprego entre seu último vínculo e o reingresso no sistema previdenciário, determino a intimação da parte autora para que apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: "Sob as penas da lei, declaro que o segurado DIEIMIS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA esteve involuntariamente desempregado desde o dia 15/03/2015 (data de saída de seu último contrato de trabalho) e 01/05/2016 (data de reingresso no sistema previdenciário, como contribuinte individual."

0007623-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001024
AUTOR: MARLI KOVALSKI BELLINAZZI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, reputo prudente a realização de perícia especializada em ortopedia.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 16 de fevereiro de 2017, às 13h00min, ficando nomeado a perita Dra Andréa Fernandes Magalhães, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0012234-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001080
AUTOR: SORAYA RIBEIRO MARQUES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 10(dez) dias.
- 2- Outrossim, faculto ao INSS, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

0006747-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001128
AUTOR: PAULO JUVENTINO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o despacho 9301168797/2016, informo ao excelentíssimo Juiz Relator que até o presente momento, neste JEF não encontra-se credenciado perito otorrinologista. Devolva-se os autos, à E. Turma Recursal de São Paulo para as providências necessárias. Int.

0011539-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001127
AUTOR: PEDRO ANTONIO JESUINO JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo e pena supra, deverá a parte autora regularizar sua representação processual.

Intime-se.

0005790-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001126
AUTOR: MARIA SELMA DOS SANTOS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0007749-96.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001110
AUTOR: FABIANA APARECIDA BARONI (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifica-se, por meio de consulta ao sistema CNIS, que a parte autora encontra-se atualmente em gozo de auxílio-doença, portanto, entendo que se faz necessária a juntada dos procedimentos administrativos dos benefícios por

incapacidade em nome da autora, bem como da conclusão das perícias médicas realizadas administrativamente.

Portanto, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da autora, NB 612.409.436-7 e 616.324.703-9 com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá juntar cópias de todas as perícias realizadas no autor constantes do sistema SABI (SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para manifestar se ainda possui interesse na demanda.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0007728-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001026
AUTOR: CARLOS BARBOSA DE BRITO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2017, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0010157-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001040
AUTOR: MARIA LUCIA LEAL DE SOUZA LIMA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0004180-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001123
AUTOR: DORACY PEIXOTO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 08 de março de 2017, às 09:00hs para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Marconato. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099.

Após, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0011489-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001121
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011566-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001025
AUTOR: JOAO SOARES RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011468-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001008
AUTOR: SANDRA REGINA IGNACIO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011504-31.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001079
AUTOR: RICARDO VIEIRA LOSILLA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0008510-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001030
AUTOR: JOAO LUIZ SANTINI (SP348963 - VINICIUS BISCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, e o fato de que há relatório médicos assinado por médica psiquiatra que recomenda o afastamento do autor, reputo prudente a realização de perícia especializada em psiquiatria.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 06 de março de 2017, às 14h30min, ficando nomeado o perito LEONARDO MONTEIRO MENDES, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0008130-07.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001088
AUTOR: VALDECIR ANTONIO CADINI (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante das circunstâncias excepcionais dos autos, e o fato de que há relatório médico de encaminhamento do autor ao setor de neurociências do HC-USP, onde se relata que o autor [é portador de polineuropatia secundária a etilismo, podendo haver relação das patologias ortopédicas com esta circunstância, reputo prudente a realização de perícia especializada em neurologia.

Para tanto, deverá a parte comparecer na sede deste juizado na data de 31 de março de 2017, às 16h00min, ficando nomeado o perito RENATO BULGARELLI BESTETTI, que deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, venham conclusos para sentença.

0009150-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001142
AUTOR: JOSE ADEMIR DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se o perito médico, para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do réu. (petição 07.12.2016).
2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001480-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001120
AUTOR: LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO AMARAL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 06 de março de 2017, às 17:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Leonardo Monteiro Mendes.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Após, devolvam-se os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico. 2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0010274-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001073

AUTOR: LUIZA INACIA DE FIGUEIREDO TEODORO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010147-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001074

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009713-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001076

AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010313-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001071

AUTOR: JASMIRA PEREIRA CRISPIM (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009945-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001075

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010581-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001069

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA CARVALHO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008872-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001078

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES BERNARDINO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010309-11.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001072

AUTOR: MARIA ELIZA CRISTINO DE FREITAS ALVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009572-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001077

AUTOR: CACILDO FERREIRA BATISTA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010756-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001068

AUTOR: VERA LUCIA PIRES PRADO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0011553-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001087

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

RÉU: GABRIELA VIRGINIA MACHADO DE OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011533-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001020

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

RÉU: FERNANDA LIMA LOPES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

0011538-06.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001023

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

RÉU: MONALIZA ROGERIA GUILHERME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

FIM.

0009081-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001125

AUTOR: ZELITO JOSE ALVES (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO, SP334647 - MARIMAR LUIZA DE FREITAS RAYMUNDO, SP343096 - WELLINGTON ALEXANDRE LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se o perito médico, para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 09.12.2016).

2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DECISÃO JEF - 7

0005862-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302000952

AUTOR: DOUGLAS LIMA DA SILVA (SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

No caso em questão, a autora foi examinada por perito judicial em 03.06.16, com conclusão de que a autora estava incapacitada temporariamente para o trabalho. Não obstante, o perito fixou a incapacidade, em resposta ao quesito 09, entre setembro a março de 2016.

Posteriormente, em resposta à indagação deste juízo, o perito consignou que "Diante da documentação apresentada concluímos a data de início da incapacidade em DII em 28/08/2013, data em que ficou caracterizada como inicial em concessão de benefício junto ao INSS. Prazo para recuperação acima de 120 dias, especificamente em março de 2016".

Assim, intime-se o perito a esclarecer - de forma detalhada - a referida contradição, sobretudo, qual era a situação clínica da autora na data da perícia, uma vez que considerou que autora, em 03.06.16, estava incapacitada e, em resposta aos quesitos 09 e complementar, fixou a incapacidade apenas até março de 2016, ou seja, até data anterior à realização do laudo.

0011767-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302001119

AUTOR: GLAUCO CERRI DE CAMPOS (SP385776 - LUIZ HENRIQUE MARIANO) REGINALDO CESAR BARBOSA (SP385776 - LUIZ HENRIQUE MARIANO)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA (- BANCO DO BRASIL SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

REGINALDO CÉSAR BARBOSA e GLAUCO CERRI DE CAMPOS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A. objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais e morais.

Sustentam que:

1 - Reginaldo, em outubro de 2014, contraiu junto ao Banco do Brasil um contrato de financiamento por intermédio do Fundo de Investimento de Crédito Produtivo do Estado de São Paulo (Banco do Povo Paulista), no valor de R\$ 5.000,00 em 24 parcelas com vencimento entre 15.11.2014 e 15.10.2016;

- 2 – foi necessário instituir um avalista garantidor, de modo que Reginaldo, pediu ao amigo Glauco que lhe prestasse esse favor, sendo que Glauco aceitou;
- 3 – Reginaldo pagou as parcelas do financiamento no seu vencimento, tendo atrasado apenas as parcelas vencidas entre 15.04.2015 e 15.10.2015;
- 4 – em 05.07.2016, Reginaldo procurou obter a renovação de seu financiamento, quando foi informado que não era possível a renovação em decorrência de falta de pagamento da parcela vencida em 15.04.2016;
- 5 – Reginaldo procurou uma agência do Banco do Brasil e foi informado que não havia sido dado baixa no sistema da parcela vencida em 15.04.2016 e foi orientado a procurar a Caixa Econômica Federal, uma vez que o pagamento da referida parcela foi realizado em uma casa lotérica.
- 6 – nesse intervalo, Glauco, o avalista do empréstimo, recebeu notificação de que o contrato estava em vias de protesto devido ao não pagamento e como desejava vender o seu imóvel verificou que seu nome havia sido inscrito no rol de maus pagadores.
- 7 – o autor Reginaldo compareceu novamente à CEF e foi informado que o Banco do Brasil havia devolvido o dinheiro do pagamento pelo “motivo 63 – código de barras em desacordo”, sendo que a CEF lhe restituiu o valor pago sem nenhuma correção.
- 8 – Reginaldo voltou à agência do Banco do Brasil para explicar o ocorrido, mas a instituição financeira alegou que a culpa pelo não pagamento era da CEF e exigiu, para regularizar a situação, o pagamento da parcela vencida em 15.04.2016 acrescida de juros.
- 9 – o código de barras do boleto pago continha informações suficientes para localizar o pagamento, mas o Banco do Brasil não teve interesse em identificar a origem e o destino do valor pago e optou por inscrever o nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito;
- 10 – para resolver a situação e preocupado com as consequências negativas que Glauco vinha sofrendo pela condutas das corrés, o autor Reginaldo pagou novamente a parcela que estava em aberto.
- 11 – Reginaldo, então, retornou ao Banco do Povo para requerer novo empréstimo, mas foi informado que passaria por nova análise, uma vez que constava no sistema vários atrasos superiores a 30 dias e que se o empréstimo fosse aprovado, seria liberado em valor inferior.
- 12 – como não foi computada a parcela paga em abril de 2014, até setembro de 2016 os pagamentos dos meses seguintes eram utilizados para quitar o mês anterior, ocasionando a anotação de vários atrasos superiores a trinta dias no sistema.

Em sede de provimento de urgência, requer seja determinada a exclusão dos dias de atraso em nome do autor Reginaldo do sistema do Banco do Brasil.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise do pedido do autor demanda prévia oitiva das rés, sobretudo porque apesar de apresentar o comprovante do pagamento realizado em 15.04.2016, no valor de R\$ 217,57, o próprio autor apresentou documento que demonstra que o pagamento efetuado foi devolvido em 19.04.2016 pelo Banco do Brasil pelo motivo “63 – código de barras em desacordo com as especificações”, sendo que o autor Reginaldo retirou o valor que havia pago em 30.08.2016 (fls. 27 e 28 do evento 02). O próprio autor também afirma que regularizou a situação depois.

Assim, os atrasos anotados no sistema do Banco do Brasil efetivamente ocorreram.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Citem-se os requeridos.

Em seguida, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.

Int. Cite-se. Cumpra-se.

0011904-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302001041

AUTOR: MARIA APARECIDA BAETA GARCIA LEAL (SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

MARIA APARECIDA BAETA GARCIA LEAL ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Sustenta que:

1 – promoveu o parcelamento de seu cartão de crédito número 5493 16XX XXXX 4663 junto à CEF, dando uma entrada de R\$ 4.000,00 e para pagamento do restante em 24 parcelas mensais de R\$ 69,71, sendo que a primeira venceu em 01.08.2016 e a última venceria em 01.07.2018;

2 – está quitando o parcelamento em dia, mas teve a surpresa de ter seu nome inscrito no SCPC por dívida do seu cartão de crédito;

Em sede de provimento de urgência, requer determinação para a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise do pedido do autor demanda prévia oitiva da ré, sobretudo, porque os comprovantes de pagamento apresentados estão parcialmente ilegíveis, não se podendo afirmar, também, neste momento, antes da oitiva da CEF, que o débito em questão, atinente ao cartão de crédito, refere-se ao montante parcelado.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Cite-se e intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 05 dias, esclarecimentos sobre a origem da dívida anotada no SCPC, bem como a planilha de evolução do débito.

0000364-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302001114

AUTOR: JULIO ALCEU DE ANDRADE DIAS (SP340712 - ERIDIANA GALLAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação proposta por JULIO ALCEU DE ANDRADE DIAS em face do Banco do Brasil (BB) e da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia liberação de valores e indenização por danos morais.

Aduz que era correntista junto ao primeiro requerido (conta salário 29.207, agência 0118) onde recebia seu salário e que, posteriormente, realizou a portabilidade de contas junto ao segundo banco (conta corrente 1.000.214.368, agência 2083).

Entretanto, passando por dificuldades financeiras, terminou por deixar um débito de aproximadamente R\$ 1.300,00 em sua conta junto à CEF.

Assim, solicitou o fechamento da referida conta diante de tais encargos, requerendo junto ao primeiro banco (BB) o cancelamento da portabilidade aos 26/06/2015 (fls. 19 e 180, evento 02).

Porém, no mês de julho de 2015, ao tentar sacar o valor de seu salário na conta do BB, verificou que o valor já havia sido transferido para conta poupança também de sua titularidade junto à CEF (conta poupança 013.000.3619-6, agência 2083).

Reiterado o pedido de cancelamento da portabilidade aos 08/07/2015 (fls. 180), a parte autora conseguiu sacar normalmente o salário de agosto junto ao primeiro banco (BB), conforme esperado, porém novamente em setembro o depósito do salário (R\$ 1.306,28 – fls. 23) foi retido pelo segundo banco (CEF), agora sob a justificativa de que o débito em aberto junto à CEF impediria a liberação do valor, mesmo que em conta já cancelada (fls. 22).

Listando seus gastos habituais, inclusive com filhos menores e pensão alimentícia, requer, em tutela de urgência, que a CEF “libere, imediatamente, o saldo de salário retido na conta-salário do requerente, que totalizam a quantia de “r4 1.306,28)” (sic, fls. 12, evento 12).

Com a ação distribuída perante a Justiça Estadual, a medida liminar foi concedida às fls. 36, determinando que o referido valor fosse devolvido “para a conta do autor, no Banco do Brasil, da qual veio para a Caixa Econômica Federal” (18/09/2015). Após, foi certificado que a r. decisão havia sido enviada para e-mail da agência da CEF monitorada por seu gerente, no mesmo dia (fls. 37).

No entanto, foi informado pela CEF que a liberação não se concretizou por razões técnicas (fls. 43), o que levou a parte autora a requerer, então, a liberação do valor em sua conta poupança junto à própria CEF (fls. 41), o que também foi acatado pelo e. Juízo Estadual (fls. 51) e, agora, devidamente cumprida (fls. 62/65 e 69).

Oposta exceção de incompetência pela CEF (fls. 71), o processo foi suspenso (fls. 72), a ela aderiu a parte autora (fls. 278/279), o que foi acatado pelo e. Juízo Estadual (fls. 280/281), remetendo-se os autos virtuais a este Juízo Federal.

Deste modo, nos termos do artigo 64, §4º, CPC, ficam mantidos os efeitos da decisão outrora proferida, mesmo porque já exauridos. Int.

0011899-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302001091

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA ROBERTO TONIOLLO (SP308659 - FLAVIA MENDES FIGUEIREDO, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) MINISTERIO DO TRABALHO

CLÁUDIA CRISTINA ROBERTO TONIOLLO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento do seguro desemprego decorrente de sua dispensa sem justa causa da Prefeitura de Santa Cruz da Esperança, bem como o recebimento de uma indenização por danos morais no importe mínimo de R\$ 10.000,00.

Afirma que:

1 – trabalhou de 03.10.2001 a 11.08.2014 na Prefeitura de Santa Cruz da Esperança, na função de fonoaudióloga, tendo sido dispensada sem justa causa.

2 – requereu o benefício de seguro desemprego em 11.03.2015, mas o pagamento foi negado pelo motivo “ERRO 559”.

3 – interps recurso administrativo e após um ano tentou obter informações e lhe disseram que seus documentos haviam sumido.

4 - novamente integrou a documentação para obter o seguro desemprego.

5 – transcorreu o prazo de nove meses e ainda não recebeu nenhuma resposta administrativa do seu pedido de recebimento de seguro desemprego.

Em sede de provimento de urgência, requer o julgamento de plano da lide.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise do pedido do autor demanda prévia oitiva da União, sobretudo, porque a própria autora admitiu ter solicitado o seguro desemprego, mas que não teve qualquer resposta de seu pedido, de modo que não consta dos autos os motivos para eventual indeferimento do benefício de seguro desemprego.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Cite-se a União, devendo a mesma apresentar, com sua defesa, a cópia do P.A. relativo à questão, com a resposta aos recursos apresentados pela autora.

Int. Cite-se a ré. Cumpra-se.

0000394-98.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302001131

AUTOR: CARDEAL TRANSPORTES LTDA. (SP080543 - MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA, SP323843 - JOÃO ALBANO CARDEAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação proposta por CARDEAL TRANSPORTES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia declaração de inexigibilidade de débito.

Aduz, em síntese, que possui parcelamento de débito de PIS em seis parcelas e que já pagou cinco delas, não podendo a União cobrar a integralidade da dívida, via protesto de título junto ao 2º Tabelião de Protesto de Títulos de Ribeirão Preto, conforme intimação aos 17/01/2017 e vencimento para a data de hoje, 19/01/2017.

Assim, requer a sustação do referido protesto liminarmente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso dos autos, há somente comprovantes de adesão a parcelamento convencional de 30/06/2016, referente à inscrição de n.º 80716016327 e recolhimentos referentes às competências de 06/2016, 08/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016 (fls. 07/16, evento 02).

Por outro lado, não traz a parte autora a documentação referente ao protesto impugnado na exordial, o que inviabiliza a análise da medida liminar pleiteada. Não se sabe nem mesmo se a cobrança indevida está materialmente ocorrendo. Não há elementos de análise que deem supedâneo a qualquer juízo, neste momento.

Anoto, por fim, que apenas excepcionalmente pode-se diferir o contraditório e a ampla defesa, princípios de sede tão constitucional quanto aqueles trazidos em exordial.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a União Federal para que conteste o feito, devendo trazer, na mesma ocasião, toda a documentação referente ao objeto de discussão dos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora a cópia da intimação que menciona, bem como regularize a inicial, nos termos do evento n.º 04. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0011825-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302001067
AUTOR: DANIELA GONCALVES DE SA (SP347117 - TULIO CÉSAR DE CASTRO MATTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação ajuizada por DANIELA GONÇALVES DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia, em sede de tutela, a restituição de valor indevidamente descontado.

Afirma ser titular da conta poupança nº 21.082-8, Agência 2105, sustentando ter havido um desconto indevido no valor de R\$ 675,73, em 08/11/2016, a título de “empréstimo”.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, afasto a prevenção apontada no termo anexado aos autos em 17/01/2017, determinando o prosseguimento do feito.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Neste momento processual, não é possível se afirmar que foi indevido o desconto impugnado, impondo-se que se oportunize o contraditório, aguardando-se a vinda da contestação, com as devidas informações.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos, pelo que a tutela não é de ser concedida à parte autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela Autora.

Intím-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000049

DESPACHO JEF - 5

0011700-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302000773
AUTOR: NIVALDO JOSE BATALHA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1.Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 12/05/1986 à 01/09/2003 pretendo reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com o carimbo com o CNPJ da empresa.

2.Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

3.Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0011289-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302000337
AUTOR: MARIA REGINA DE PAULA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0009814-98.2015.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6302000050

DESPACHO JEF - 5

0003743-61.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302001113
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Petição da parte autora (evento 96): tendo em vista que o depósito efetuado nos autos foi devidamente convertido à ordem e disposição deste Juízo (eventos 87/89), oficie-se ao banco depositário informando que está autorizado o levantamento dos valores creditados em favor do autor falecido pela viúva habilitada Sra. Carmen Sílvia Mota de Oliveira (evento 80), bem assim, os honorários advocatícios contratuais em favor do advogado constituído nos autos.

Com a comunicação do banco acerca dos levantamentos, arquivem-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2017/6306000006

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004614-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306001360
AUTOR: ELISABETE FERREIRA DE CARVALHO MENDES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido fundado nas enfermidades analisadas pela perícia judicial e extingo o feito sem apreciação do mérito, por ausência de interesse processual, com relação às demais patologias alegadas na inicial.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido. Não há incidência de custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005047-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306001369
AUTOR: REINALDO LUIZ SALVADOR (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003886-23.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306001368
AUTOR: DEIVID RIBEIRO ALJONAS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005376-80.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306001367
AUTOR: JOSE LUIZ LUCAS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0004235-31.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306001427

AUTOR: LUCINDA RIBEIRO DE MORAES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, em relação à União Federal, e julgo improcedente o pedido de revisão em relação ao INSS.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004950-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6306038103
AUTOR: WANDA ROSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo parcialmente procedente o pedido

0009346-25.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306001350

AUTOR: LUIS ALVES DE SOUSA (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condono o réu a averbar os períodos de 03/03/1975 a 31/10/1977, de 17/10/1979 a 13/03/1980, de 24/02/1981 a 05/04/1982, de 20/06/1984 a 02/01/1986 e de 01/08/1988 a 24/02/1989 como laborados em condições especiais, com o fator de conversão vigente, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Rejeito o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 02/08/1982 a 23/12/1983, de 31/01/1986 a 22/10/1986, de 15/04/2002 a 04/02/2007 e de 01/01/2009 a 06/10/2015, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 12/08/2014, nos termos da fundamentação.

Com relação ao alegado trabalho especial nos períodos de 28/03/1989 a 27/06/1989, de 29/06/1989 a 22/11/1990, de 10/12/1991 a 13/05/1994, de 08/10/1996 a 23/03/1998, de 01/04/1998 a 30/06/1998 e de 26/06/1998 a 14/04/2002, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo a gratuidade requerida pela autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005807-22.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306001356

AUTOR: EDUARDO FERRERA LIMA (SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES, SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum o período rural de 01/12/1969 a 30/08/1978, além do período de atividade especial de 25/10/1978 a 07/08/1996, com o fator de conversão vigente, laborado na empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A.

b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 04/10/2012, considerando o tempo de 43 anos, 09 meses e 22 dias, com renda mensal inicial de R\$1.601,63 (em outubro/2012) e renda mensal atual (em dezembro/2016) no valor de R\$2.038,56.

Condono ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 04/10/2012 até dezembro/2016, que totalizam R\$81.814,17, já descontada a renúncia ao que excede o valor da alçada deste Juizado, atualizados até janeiro/2017, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

A data de início do pagamento administrativo é 01/01/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concedo a gratuidade requerida pela autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000332-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306001304
AUTOR: ANDREIA MARIA DE FRANCA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a autora, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, insurgindo-se contra a cessação do benefício relativo ao NB 612.289.053-0 e contra o indeferimento do pedido administrativo referente ao NB 615.499.672-5.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há litispendência com o processo nº 00083802820164036306, distribuído em 25/11/2016 à 2ª Vara-Gabinete deste Juizado e que aguarda a realização de perícia médica judicial, designada para o dia 27/01/2017.

Tendo em vista a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência.

Ante o exposto, DECLARO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000321-17.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306001361
AUTOR: RODOLFO GOMES DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal inicial do benefício n.º 1172822333.

No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 0008568-55.2015.4.03.6306, distribuído em 29.09.2015, julgado em 19.04.2016 e com trânsito em julgado certificado em 16.05.2016.

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF - 5

0006074-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001340
AUTOR: ALFREDO JOSE ALVES DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA. SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0002290-72.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001379
AUTOR: BELARMINO FERREIRA BARBOSA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

OFICIE-SE ao INSS para que se manifeste acerca da petição acostada aos autos em 20/01/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000304-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001351
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DA COSTA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Petições anexadas em 20.01.2017:

Recebo como emenda à inicial.

Cite-se. Int.

0007780-07.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001301
AUTOR: ANA DE ARRUDA MEDEIROS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Petições anexadas em 19.01.2017 2 20.01.2017: Recebo como emenda à inicial.

Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento integral da determinação proferida em 16.11.2016, salientando que os prazos estão suspensos até a data de 20.01.2017.

Int.

0000348-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001342
AUTOR: ROSA PEREIRA LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) atestados e laudos médicos, contemporâneos à data da distribuição da ação e do requerimento administrativo, relatando os problemas mencionados na inicial.

d) cópia do prévio requerimento e negativa administrativa.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome constante na petição inicial e o documento que a instrui, devendo regularizar inclusive a procuração e a declaração de pobreza.

4. Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia agendada; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000358-44.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001354
AUTOR: VALDIANE DE OLIVEIRA BORGES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:
 - a) regularize a exordial, em conformidade com o disposto no artigo 319, incisos II e V do Código de Processo Civil, pois na peça protocolada não foi indicada a qualificação do demandante, nem atribuído valor à causa;
 - b) forneça comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.
3. Após, cumprido, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000334-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001303
AUTOR: SILVIO LUIZ LONGO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) atestados e laudos médicos, contemporâneos à data da distribuição da ação e do requerimento administrativo, relatando os problemas mencionados na inicial.
3. Após, cumprido, providencia e marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004568-85.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001432
AUTOR: JOLNIR FRANCO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação formulado nos presentes autos.
Intimem-se.

0005724-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001317
AUTOR: ELIANE BATISTA RAMOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

Considerando que a perícia social foi realizada, designo nova perícia médica em psiquiatria para o dia 14/03/2017, às 11:40 horas, a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intimem-se.

0000364-51.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001357
AUTOR: JOSE WILKER VILANOVA BISPO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.
3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000360-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001373
AUTOR: TEREZINHA RAMOS DA LUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:
 - a) regularize a exordial, em conformidade com o disposto no artigo 319, incisos II e V do Código de Processo Civil, pois na peça protocolada não foi indicada a qualificação do demandante, nem atribuído valor à causa;
 - b) forneça comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.
3. Após, cumprido, prossiga-se; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0006571-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001439
AUTOR: NARCISO RODA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Torno sem efeito o despacho anteriormente proferido.

OFICIE-SE com URGÊNCIA à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA, conforme Proposta de Acordo apresentada pelo INSS.

Com os valores da RMI e RMA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima.

Cumpra-se.

0000376-65.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001429
AUTOR: NILSON MENDES SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0000366-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001359
AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO SABBAS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC, qualificando-se adequadamente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá fornecer a cópia do RG e do CPF.

Após, cumprido, cite-se, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com os cálculos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para inclusão em pauta próxima. Cumpra-se.

0007233-64.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001365
AUTOR: FRANCELIN LANDIM DAMASCENO (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006813-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001366
AUTOR: SHEILA CAMELO MACHADO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007383-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001378
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007665-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001363
AUTOR: VERA LUCIA DOMINGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007732-48.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001362
AUTOR: FERNANDO DONIZETE DUARTE (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007450-10.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001364
AUTOR: JOAO CARLOS NEVES (SP180807 - JOSÉ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0000369-73.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001375
AUTOR: CLEUZA GONCALVES DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.
2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Prossiga-se.

0000351-52.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001348
AUTOR: LOURACI TAVARES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) atestados e laudos médicos, contemporâneos à data da distribuição da ação e do requerimento administrativo, relatando os problemas mencionados na inicial.
 - d) cópia do prévio requerimento e negativa administrativa.
3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.
4. Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia agendada; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002321-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001431
AUTOR: JOSE EVANGELISTA (SP321764 - JORGE PEREIRA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Providenciem os habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos virtuais da Certidão de (In)existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, a ser expedida pelo INSS, documentos indispensável ao prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem a apresentação da certidão, argua-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0005094-47.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001404
AUTOR: MARIA CLEIDINALDA DA CONCEICAO (SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA)
RÉU: PAMELA DAIANE SANTANA MODESTO PALOMA PRISCILA SANTANA MODESTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES) PABLO JHONATA SANTANA MODESTO

Tendo em vista a certidão da serventia deste Juizado, excepcionalmente, intime-se a parte autora da decisão/despacho/ato ordinatório supra pelos correios, com aviso de recebimento.

Cumpra-se. Intime-se.

0008293-09.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001370
AUTOR: ANDERSON DA SILVA FARIAS (SP243538 - MARGARETH CRISTINA BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Ciência à parte autora acerca do ofício apresentado pelo INSS em 20/01/2017.

Oficie-se ao INSS para que efetue o pagamento do benefício previdenciário à parte autora no período de julho a setembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000368-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001371

AUTOR: RODRIGO CINTRA PATRIOTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, providenciando a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, cite-se; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0000356-74.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001346

AUTOR: ANDREIA DE JESUS SILVA (SP303260 - SERGIO RINALDI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ).

b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte;

d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

3. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0004221-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001352

AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO, SP325397 - GILMAR DE SOUSA BARROS)

RÉU: DIEGO BRAGA FERREIRA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Mais uma vez, não foi possível a citação do corréu Diego Braga Ferreira Lima.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da certidão negativa do mandado anexada aos autos em 19/01/2017.

Tendo em vista tal fato, retire-se da pauta a audiência designada para 25/01/2017, devendo as partes ser intimadas com urgência.

Na vinda de novos endereços, proceda-se a citação e, após, marcação de nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.

Na ausência de novos endereços, tendo em vista que já foram feitas pesquisas pela secretária de novos endereços, voltem os autos conclusos para declinação de competência, uma vez que não é cabível citação por edital nos Juizados.

Intime-se.

0000378-35.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306001433

AUTOR: ELIANE FONSECA BERES CORREA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

d) cópia integral e legível do processo administrativo.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000361-96.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306001353

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

De acordo com a petição inicial, a parte autora reside na rua Dez, bairro Novo Record que pertence ao município de Taboão da Serra - SP.

O município de domicílio da parte autora está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0000302-11.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306001325

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE VASCONCELOS (SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

3. Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Int.

0000357-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306001349
AUTOR: MARLUCE MARIA DA GAMA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Verifico que a advogada Tatiane da Silva Santos, OAB/SP 372499 não possui poderes para atuar no feito.

Diante disto, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprido, aguarde-se a data para realização da perícia agendada, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0000346-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306001328
AUTOR: PAULO EDUARDO LEITE (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, re-soa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0000372-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306001377
AUTOR: EVA GENOVEVA LOPES LEITE (SP287286 - WAGNER DE GUSMAO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

4. Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia agendada; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0008433-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306001374
AUTOR: FABIO CORREA BASILE (SP211766 - FERNANDA DUTRA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.

Petições acostadas aos autos em 20.01.2017: Recebo como emenda à inicial.

Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão:

DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, re-soa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0000352-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306001347
AUTOR: JOAO LEOPOLDO VIEIRA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

4. Verifico que a advogada Maria Gorete Morais Barboza Borges, OAB/SP 295922 não possui poderes para atuar no feito.

Diante disto, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

4. Após, cumprido, aguarde-se a data para realização da perícia designada; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. 1. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade. Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 2. prossiga-se. Int.

0007925-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306001333
AUTOR: NELSON PEREIRA DE SOUSA (SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008285-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306001329
AUTOR: ALZIRA ANTONIA FARIA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008175-96.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306001332
AUTOR: BENEDITO DA VEIGA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008283-28.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306001330
AUTOR: SILVIA PEDROSO GREGORIO (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0008216-63.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306001331
AUTOR: ZENILDO DE JESUS BARROS (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE em 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014 o Ministro Benedito Gonçalves proferiu a seguinte decisão: DECISÃO Caixa Econômica Federal – CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014 Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

0000362-81.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306001355
AUTOR: VAGNER CARDOSO DE LARA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0000380-05.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306001437
AUTOR: NILSON MENDES SOARES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0000363-66.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306001358
AUTOR: JOSE TADEU GOMES DA SILVA (SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

2. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo o parecer médico do INSS, ainda, presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim sendo, por ausência de verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante do endereço informado na petição inicial (casa 2), atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

4. Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia médica agendada, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000375-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306001426
AUTOR: MARIA DAS DORES FERNANDES (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica.

Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos outras informações necessárias à localização de sua residência, além do mapa anexado às fls. 06 a 08 das provas, tais como ponto de referência e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

4. Após, cumprido, aguarde-se a realização da perícia designada; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0004361-27.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306001372
AUTOR: DILSON SILVA CUNHA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por DILSON SILVA CUNHA em face do INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.041.867-1, DER em 31/07/2013), com reconhecimento e averbação dos períodos de 21/08/1985 a 07/10/1985, 10/10/1985 a 03/05/1995, 10/07/1995 a 22/02/2007 e de 16/02/2007 a 31/07/2013, com laborados em condições especiais. Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 21/08/1985 a 07/10/1985 e de 01/10/2006 a 22/02/2007.

Compulsando os autos, observo que o PPP acostado nas fls. 71 do arquivo 01 está incompleto. Não consta a parte final do documento, com assinatura, data de emissão e CNPJ da empresa.

Assim, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte a estes autos o PPP completo relativo a empresa "Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda" (10/07/1995 a 22/02/2007), sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, poderá a parte autora juntar aos autos os documentos pertinentes capazes de comprovar a alegada atividade/exposição a agentes nocivos nos períodos de 21/08/1985 a 07/10/1985 e de 10/10/1985 a 03/05/1995, uma vez que consta dos autos apenas a CTPS do autor.

Ressalto que, da mesma forma, não pode ser considerado como prova satisfatória do exercício de atividade especial a declaração de fls. 70 do arquivo 01, emitida pelo Sindicato, com base apenas nas informações constantes da CTPS e pelo depoimento do autor.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005105-71.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000475
AUTOR: ALCIDES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) esclarecimento (s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.

0007418-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000495
AUTOR: OSVALDO FERREIRA JORDAO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006918-36.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000489
AUTOR: ARQUIMEDES DA SILVA (SP274779 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007117-58.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000481
AUTOR: DANIELE CRISTINA SARTORI (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007888-36.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000485
AUTOR: RUBENS SILVA DIAS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007907-42.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000501
AUTOR: RAQUEL VIEIRA CORDEIRO (SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÉZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007251-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000492
AUTOR: ELIAS BENEDITO DE ANDRADE (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007034-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000480
AUTOR: ROSINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005034-50.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000504
AUTOR: EDILSON NUNES GUIMARAES (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007424-12.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000496
AUTOR: SIMONE LOPES DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0001402-35.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000503
AUTOR: LUIZ AUGUSTO XAVIER RAMOS (SP282734 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES, SP296745 - ESTEVÃO ANDRÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007795-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000499
AUTOR: RITA TEREZINHA MANTELLI (SP254331 - LIGIA LEONIDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006908-89.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000488
AUTOR: GEICE GONCALVES RODRIGUES DE ALMEIDA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0004605-05.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000486
AUTOR: CARLOS APARECIDO SARAIVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007697-88.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000498
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA MATA SANTOS (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007362-69.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000483
AUTOR: THIAGO ALBERTO MARTINS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007220-65.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000482
AUTOR: CRISTIANE GONÇALVES CORDEIRO DA SILVA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0005245-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000505
AUTOR: GILVAN DA ROCHA SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0006087-85.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000487
AUTOR: MARIA ANA GOMES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007884-96.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000500
AUTOR: ELISA OLIVEIRA DA SILVA (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0007333-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000494
AUTOR: RENATA CRISTINA CRUZ DOS SANTOS (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001259-46.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000474
AUTOR: ELIDIA PLACA MARSOLLA (SP339045 - EMANUELLA ALENCAR PEREIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes quanto a devolução da Carta Precatória da Comarca de Nova Londrina/PR, cumprida, anexada aos autos em 20/01/2017 Prazo: 15 (quinze) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, exceção opresente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista as partes quanto ao teor dos documentos anexados em 20/01/2017 (Manifestação de Terceiros) . Prazo: 15 (quinze) dias.

0010597-78.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000509
AUTOR: HELENE VICENTE DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

5000392-11.2016.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306000476
AUTOR: DANIEL NASCIMENTO DE CASTRO (SP323429 - THAYS BLESSING GOMES MADEKWE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6308000010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, ante o levantamento do depósito realizado pela parte autora, conforme fase eletronicamente lançada nos autos no dia 09/01/2017, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0001272-73.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000059
AUTOR: JOSE DONIZETE LOPES DA SILVA (SP334277 - RALF CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000387-25.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000065
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS MAYO (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003552-56.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000056
AUTOR: MARIA CANDIDA DO CARMO RIBAS (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000457-42.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000064
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DO AMARAL (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000739-66.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000060
AUTOR: ROSA ZANCHETTA DE PAULA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000490-32.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000063
AUTOR: DIEGO MARTINEZ (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000006-17.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000070
AUTOR: RONER WILLIAM SOARES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000598-47.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000062
AUTOR: ANTÔNIO CLAUDOMIRO DE PAULA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000111-91.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000068
AUTOR: RAMON MEIRA ORSI (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001332-46.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000058
AUTOR: MARIA MACHADO MASSOTE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001493-37.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000057
AUTOR: LUIZ MIGUEL CAPELLARI CARVALHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) RONALDO CAPELLARI CARVALHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) ROSA APARECIDA CAPELLARI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) CAMILA APARECIDA CAPELLARI CARVALHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) RODRIGO CAPELLARI CARVALHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MARCOS ROBERTO CAPELLARI CARVALHO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000322-30.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000066
AUTOR: DIRCE SALGUEIRO ALVES (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000018-94.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6308000086
AUTOR: SANDRO APARECIDO DAMIANO (SP276341 - PAULA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida por SANDRO APARECIDO DAMIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de benefício previdenciário. O art. 109, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal, excepciona expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também ações acidentárias aquelas que têm por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que dizem respeito a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e revisão. Assim, uma vez que o benefício que a parte autora pretende restabelecer tinha natureza acidentária, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Diante do exposto, declino da competência, em favor de uma das Varas Estaduais da Comarca de Avaré.

Traslade-se cópia eletrônica ao juízo competente.

DESPACHO JEF - 5

0000850-64.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6308000080

AUTOR: ODAIR PRIORI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a distribuição do feito e os reiterados pedidos de dilação de prazo, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para juntada dos documentos pessoais e relativos à prevenção, sob pena de extinção.

Após o prazo, conclusos.

Publique-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0001314-25.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000428

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA PANCHONE DE JESUS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001172-21.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000430

AUTOR: JEFERSON GUARINO (SP294833 - TALITA RODRIGUES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001276-13.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000429

AUTOR: WILSON JOSE SOARES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001072-32.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000118

AUTOR: AIMEE MICAELA FERREIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2017, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atendem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0001154-63.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000116

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2017, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atendem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0000026-71.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000131

AUTOR: ALZIRA RAMOS INACIO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/06/2017, às 11h30) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001225-65.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000005

AUTOR: ANA MARIA TURIBIO MARTINS (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação com a vinda do laudo pericial, se favorável.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/03/2017, às 13h30) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, sem prejuízo da eventual concessão da tutela, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0004998-31.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000022
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GARCIA CIRIACO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007240-94.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000013
AUTOR: TIAGO FORTES (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000164-72.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000021
AUTOR: CRISTINA ALVES DOS SANTOS (SP254692 - MARIA DIRCE PADREDI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000154-62.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000026
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ALVES PEREIRA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001060-52.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000019
AUTOR: MARIA APARECIDA NARDO GASQUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001196-49.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000023
AUTOR: EVA MARIA LOURENCO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001081-28.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000024
AUTOR: MARIA RITA VIEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001293-49.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000016
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA GARCIA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003510-46.2007.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000030
AUTOR: CENICEA DE LARA LUCIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001540-64.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000018
AUTOR: RENELI APARECIDA FERREIRA MAGALHAES (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001392-87.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000015
AUTOR: ONDINA DOMINGUES MACHADO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000208-33.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000025
AUTOR: APARECIDA MORALIS RINALDI GONCALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000710-64.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000020
AUTOR: SUELI DE FATIMA MEDAGLIA FRANCO (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000571-20.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000017
AUTOR: BENEDITA MARIA DA CONCEICAO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004509-91.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000014
AUTOR: OLIVIA DA GRACA DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000012-87.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000052
AUTOR: LUIZ APARECIDO MARCHANTI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há pericia designada no sistema (23/05/2017, às 10h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001062-85.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000092
AUTOR: MARIA DE FATIMA SEVERO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2017, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atentem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0001160-70.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000114

AUTOR: DARCI DE BARROS ANDRADE (SP362129 - EDUARDO FELIPE DO AMARAL, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2017, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atente-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0000010-20.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000050

AUTOR: HERMANO ANTONIO FIORINI (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/05/2017, às 09h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000567-41.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/63080007120

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA ABREU (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 30/11/2016, redesigno a perícia médica para o dia 16/05/2017, às 11h00, aos cuidados do Dr. João Alberto Siqueira, uma vez que o Dr. Marco Aurélio da Silva César solicitou que sua agenda fosse travada a partir de abril/2017.

HYPERLINK "\1"PericiaAdvertencia" " O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0001044-64.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000093

AUTOR: DOMINGA MARIA QUIRINO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2017, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atente-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0002641-49.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000037

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES GATTO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista não haver condenação em valores atrasados, oficie-se ao INSS tão somente para cumprimento da obrigação de fazer.

Comunicado o cumprimento da obrigação e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

0004125-02.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000084

AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO PRESTIA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Remetam-se os autos à contadora para que esta se manifeste sobre a petição do autor. Prazo de 05 dias para resposta.

Com a juntada do parecer contábil, em sendo caso de reimplantação, expeça-se ofício para a APSADJ/Bauru para restabelecimento, no prazo de 48 horas, bem com dê-vista às partes para manifestação no mesmo prazo acima e em seguida venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

0000362-12.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/63080007112

AUTOR: MARINA APARECIDA DA ROSA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do teor do comunicado de 22/09/2016, que reafirma a necessidade da apresentação de documentos médicos adicionais pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 06/03/2017, às 15h00, aos cuidados do mesmo perito.

HYPERLINK "\1"PericiaAdvertencia" " O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000013-72.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000053

AUTOR: NATAL GRACIANO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 23/05/2017, às 11h00 e social dia 15/03/2017, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre todos os documentos do processo no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001094-90.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000117

AUTOR: SILVANA RODRIGUES MAXIMO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2017, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atendem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0006066-16.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000090

AUTOR: JOSE SOARES DE ALMEIDA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2017, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atendem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0002978-33.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308007116

AUTOR: ISABEL FRANCISCO DA COSTA (SP203205 - ISIDORO BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao Acórdão nº 9301148195/2016, proferido pela Turma Recursal de São Paulo, designo perícia médica para o dia 13/03/2017, às 13h00, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame com antecedência de 30 minutos, munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

Com a vinda do laudo médico pericial, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 10(dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos à Turma Recursal.

0000017-12.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000085

AUTOR: MARIA FATIMA SALES DA COSTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (08/06/2017, às 15h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000921-66.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308007113

AUTOR: ESDRA ALMEIDA PEDROSO DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do teor do comunicado social de 07/12/2016, intime-se a parte autora para que justifique a ausência na data designada, sob pena de preclusão da prova, em 15 dias.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000005-95.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000045

AUTOR: LEONILDA MARINS DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (social dia 22/03/2017, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre todos os documentos do processo no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000845-42.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000121

AUTOR: JUSCELINO APARECIDO MOREIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2017, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atendem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0001164-10.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000113
AUTOR: ELENIL DE LIMA MACHADO (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2017, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atencem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual. Intimem-se as partes.

0001303-93.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000181
AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO (SP313032 - BEATRIZ BENTO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003609-84.2005.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000180
AUTOR: RODNEI SANCHES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000002-43.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000042
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (22/06/2017, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000721-59.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000108
AUTOR: VALTER ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2017, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atencem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0000814-22.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000105
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2017, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atencem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0000011-05.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000051
AUTOR: DURCELINA SOARES PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 23/05/2017, às 10h00 e social dia 15/03/2017, às 11h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre todos os documentos do processo no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001216-06.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000111
AUTOR: MARIA DE LURDES ARRUDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2017, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atencem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0000612-45.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000110
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE SOUZA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2017, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atencem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº 1SP266337/P-O. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excepe-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, excepe-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0000267-16.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000031
AUTOR: LAERCIO MATHIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000201-12.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000032
AUTOR: ROSELI KAZUE VATANABE (SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001972-54.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000039
AUTOR: POSTO SAO PEDRO DE AVARE LTDA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (SP257897 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO, SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI)

0003959-96.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000036
AUTOR: SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001278-27.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000029
AUTOR: VALDECI MORAES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001226-50.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000006
AUTOR: MARIA APARECIDA FOGACA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

- Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/03/2017, às 14h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
- O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
- Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000920-81.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000120
AUTOR: ELZA SILVA DE SOUZA (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2017, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atente-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0001046-34.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6308007114
AUTOR: LEILA CRISTINA PROENÇA DA SILVA (SP354086 - IGOR PLENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do teor do comunicado social de 19/12/2016, redesigno a perícia social para o dia 01/02/2017, às 15h00, aos cuidados da mesma perícia.

Providencie o Setor de Atendimento a correção no cadastro de partes do presente feito.

HYPERLINK "l"PericiaAdvertencia" " O periciando deverá estar munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde e sócio-econômica (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de realização da perícia social, deverá justificar previamente esta situação, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001039-76.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000095
AUTOR: BENEDITO TOCCI SOARES (SP284250 - MATEUS MONTE DE ARAUJO VALIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI, SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2017, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atente-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0000729-70.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000101
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2017, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atentem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0000729-36.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000107

AUTOR: OTAVIO CARVALHO DE MELO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2017, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atentem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0000019-79.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000087

AUTOR: JULIANA FERNANDES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (23/05/2017, às 11h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000029-26.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000133

AUTOR: DEVANIR RAMOS SOARES (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 30/05/2017, às 10h30 e social dia 15/03/2017, às 13h00) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre todos os documentos do processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001168-47.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000112

AUTOR: CONCEICAO TOME DE CAMARGO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2017, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atentem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0000031-93.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000135

AUTOR: EMILIANO DADARIO FILHO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (30/05/2017, às 11h30) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

000020-64.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000088
AUTOR: ILDA APARECIDA VICENTE (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/06/2017, às 10h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

000004-13.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000044
AUTOR: BENEDITA ANTONIA ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (16/05/2017, às 11h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000789-09.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000099
AUTOR: JORGE AMARO BATISTA (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2017, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atendem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0001158-03.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000115
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2017, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atendem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0000980-54.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000097
AUTOR: NELSON ROBERTO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2017, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atendem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0000038-85.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000138
AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (20/03/2017, às 14h30) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

000043-10.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000178

AUTOR: PAULO SERGIO DE MELLO ASSIS (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 13/06/2017, às 09h30 e social dia 22/03/2017, às 10h00) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre todos os documentos do processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

000003-28.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000043

AUTOR: MARIA APARECIDA JANES SILVESTRE (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/06/2017, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001141-64.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000102

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2017, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atendem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

000015-42.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000079

AUTOR: JOAQUINA CONCEICAO IGNACIO (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litipendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/06/2017, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

000030-11.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000134

AUTOR: SERGIO MARIANO DOS SANTOS (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 30/05/2017, às 11h00 e social dia 15/03/2017, às 14h00) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre todos os documentos do processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000007-65.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/630800047

AUTOR: EDSON DA SILVA (SP364261 - MONICA JAVARA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 22/06/2017, às 09h30 e social dia 08/03/2017, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre todos os documentos do processo no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001057-63.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000119

AUTOR: JANDIRA DE ALMEIDA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2017, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atendem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0000964-03.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000098

AUTOR: TEREZINHA SALVADOR DOS SANTOS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2017, às 14h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atendem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0000044-92.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000186

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA (SP242769 - EDMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação com a vinda do laudo pericial, se favorável.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 13/06/2017, às 10h00 e social dia 22/03/2017, às 11h00) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre todos os documentos do processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000035-33.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000136

AUTOR: VALDECI FRANCISCO DA SILVA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/06/2017, às 09h00) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade

de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

000009-35.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/630800049

AUTOR: MARIO CONSTANCIO DAVID (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 23/05/2017, às 09h00 e social dia 08/03/2017, às 09h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre todos os documentos do processo no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000794-31.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000034

AUTOR: NAIR ALVES (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES, SP381805 - WILLIAN LUIS DEOLIN DE ABREU SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao acórdão proferido nos autos, passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (25/05/2017, às 13h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001230-87.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000010

AUTOR: DENIL MARTINS DOS SANTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/03/2017, às 14h30) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001163-59.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000091

AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2017, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atente-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) Ao término da instrução, dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, remetam-se os autos para a contadoria judicial, se o caso, ou venham os autos conclusos para sentença. c) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso. II – Cite-se o réu. III – Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001222-13.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000003
AUTOR: ROSA ESTELA SOARES (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001190-08.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000081
AUTOR: MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001231-72.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000011
AUTOR: ROQUE DA SILVA ROSA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001229-05.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000009
AUTOR: OSVALDO PEDRO DA LUZ (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001228-20.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000008
AUTOR: IRINEU SOUZA LIMA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto nos arts. 319 a 321 do NCP, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Publique-se.

0001221-28.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000004
AUTOR: GILMAR RICARDO LOPES (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001227-35.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000007
AUTOR: MOISES QUIRINO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000022-34.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000130
AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001232-57.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000012
AUTOR: MARIA HELENA TELES ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000765-78.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000122
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA ROSA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/05/2017, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atendem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0000993-53.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000185
REQUERENTE: JOSE RENATO DE LIMA (SP385623 - PAULO DE THARSO BITTENCOURT)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Pretende o autor o afastamento da incidência do salário educação sobre o valor pago a seus empregados na atividade de produtor rural pessoa física.

O sujeito passivo da contribuição social discutida é assim delimitado pela Lei n. 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm" Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Como se nota, a lei define como sujeito passivo tributário da contribuição ao salário-educação unicamente a empresa, pessoa jurídica, não qualquer espécie de empregador, diversamente do que ocorre com a contribuição previdenciária, ressaltando-se que se trata de tributo, portanto sujeito à estrita legalidade, sendo descabida ampliação meramente regulamentar do rol de contribuintes.

Com efeito, a lei previdenciária trata expressamente do produtor rural pessoa física, nos seguintes termos, o que não ocorre com o salário educação:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10256.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9528.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8540.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8540.htm" \\\ "art1" (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descascamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8540.htm" \\\ "art1" (Incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92)

No caso em tela, o autor desenvolve atividade típica à produção rural por pessoa física com auxílio de empregados, recolhendo a contribuição previdenciária sobre o valor da fatura sob a alíquota própria à espécie alegada, em GPS sob o código de equiparados a empresas dispensados de CNPJ, próprio ao produtor rural pessoa física contribuinte individual, 2208.

É certo que o autor é inscrito perante o CNPJ, porém neste é qualificado como produtor rural pessoa física, sendo que no Estado de São Paulo tal inscrição é formalidade obrigatória para a atividade, nos termos de normas regulamentares da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assim, ao que consta o autor efetivamente exerce sua atividade tipicamente como pessoa física, não se sujeitando à contribuição ao salário educação.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE.- Alega o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que não é parte legítima para a restituição dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tal argumento não merece prosperar, pois, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 1.422/75, bem como dos artigos 15, § 1º, da Lei n.º 9.424/96, 16, § 7º, da Lei n.º 11.457/2007 e da Lei n.º 9.766/98, é a autarquia a destinatária final dos valores recolhidos.- O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da Constituição, regulamentado pela Lei n. 9.424/96 e Decreto n.º 6.003/06.- O Decreto n.º 6.003/06 definiu empresa, para fins de incidência da contribuição, como firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos.- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.162.307, representativo da controvérsia, firmou entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96. A mesma orientação foi adotada em relação às hipóteses de produtor rural pessoa física.- Em relação ao cadastro do impetrante no CNPJ, destaca-se que o fato de o produtor rural estar cadastrado não descaracteriza a sua condição de pessoa física, dado que não há inscrição perante o registro público de empresas, na forma do artigo 968 do Código Civil. Cuida-se de formalidade imposta por meio do protocolo de cooperação entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como do Comunicado CAT n.º 45/2008, do Estado de São Paulo.- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.- Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 0006555320124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 .FONTE:REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CADASTRO NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COMO "CONTRIBUINTE INDIVIDUAL". RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. O autor é produtor rural com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, conforme atesta o documento de f. 234-271 dos autos, e possuem empregados. Ademais, estão inscritos como "contribuinte individual" na Secretaria da Receita Federal. 2. Entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em algumas oportunidades em que se manifestou sobre o tema, que o produtor rural pessoa física não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se caracteriza como empresa. 3. Pelos parâmetros mencionados na decisão, não é possível caracterizar os impetrantes como empresa, de modo a tornarem-se contribuintes do salário-educação, pois embora exista cadastrado no CNPJ, estão enquadrados perante a Secretaria da Receita Federal como "contribuinte individual". Precedentes. 4. Recurso de apelação provido. (AMS 00012313520124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. 3. Esta Egrégia Corte já decidiu no sentido de que o fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não induz à caracterização do contribuinte como empresa mormente quando ele está cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual". Precedentes. 4. No presente caso, o impetrante, produtor rural pessoa física, embora possuidor de registro no CNPJ encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", razão pela qual não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário-educação. 5. Existindo crédito dos autores decorrentes do recolhimento indevido de salário educação, é de rigor o reconhecimento do direito à compensação do indébito recolhido nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, com outros tributos federais (v.g., AMS 00025123720144036113, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 18/09/2015) 6. Agravo interno desprovido. (AMS 00037734420144036143, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença de primeiro grau, concluindo pela exigibilidade da contribuição destinada ao salário educação vertida pelo empregador rural pessoa física, uma vez que se trata de empresa em sentido amplo (empresário individual ou sociedade empresária). 2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido diverge de jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. 3. O Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula, ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos, verifico a existência da divergência apontada, tendo em vista que tanto o acórdão vergastado quanto o paradigma cuidam da conceitação de empresa para fins de incidência da contribuição referente ao salário educação nos moldes da Lei 9.494/96, divergindo, entretanto, quanto à possibilidade de se incluir o empregador rural pessoa física em seu rol. 7. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ já se encontra pacificada no sentido da inexigibilidade da exação em relação ao produtor rural pessoa física. Nesse sentido o seguinte aresto, oriundo de julgamento feito pela sistemática dos recursos repetitivos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não" (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007.

3. Recurso especial provido. (STJ - 2ª T.; REsp 1242636 / SC; Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; j. 06/12/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2011, RB vol. 579 p. 64) - grifamos. 8. O acórdão recorrido também destoa do entendimento já firmado no âmbito deste Colegiado, in verbis: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. MÃO DE OBRA DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PROVIMENTO. 1. Comprova a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº842.781 - RS, REL. MIN. DENISE ARRUDA; RECURSO ESPECIAL Nº 711.166 - PR, REL. MIN. ELIANA CALMON), tem cabimento o incidente de uniformização. 2. Esta Turma Nacional uniformizou interpretação reconhecendo a inexigibilidade do pagamento de salário-educação de produtor rural pessoa física que emprega mão de obra de terceiros (Pedido de Uniformização n. 2010.72.56.004167-6, Rel. Juiz Flores da Cunha, julgamento em 17/05/2013). Entendeu essa Turma Nacional que, como a cobrança do salário-educação não está prevista na Lei 8.212/91 - que dispõe sobre a organização da Seguridade Social - e nem se destina à Previdência Social, não há fundamento para utilizar as referidas normas para qualificar o produtor rural pessoa física como contribuinte em relação à obrigação prevista na Lei 9.424/96 - já diversas vezes alterada e destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 3. Ademais, há entendimento pacificado também no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o produtor rural pessoa física, não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não se enquadra no conceito de empresa, sendo inadmitido a incidência de salário educação (REsp 711.166/PR e REsp 842.781/RS). 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reconhecer a inexigibilidade do salário-educação ao produtor rural pessoa física que emprega mão de obra de terceiros. 9. Sendo assim, a interpretação dada pelo aresto impugnado não se coaduna com a jurisprudência do STJ e deste Colegiado, razão pela qual conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar procedente a pretensão inicial, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição denominada salário educação ao empregador rural pessoa física, condenando a União e o FNDE a devolver a importância recolhida indevidamente pelo autor a esse título, devidamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arbitro a verba honorária em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. (PEDILEF 201072560023431, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL DE QUE HOUE PLANEJAMENTO FISCAL ABUSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.SÚMULA 7/STJ

1. "É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, § 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física" (REsp 1.514.187/SE, Rel. Min.ristra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 07/04/2015).
2. No caso dos autos, a instância ordinária expressamente afastou a contratação dos empregados pela pessoa física, mas sim pela pessoa jurídica por eles constituída. A revisão de tal conclusão demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1467649/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015)

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a suspensão da exigibilidade do salário educação sobre os empregados do autor na condição de produtor rural pessoa física, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Ao Setor de Atendimento para regularização do pólo passivo, com a inclusão do FNDE.

Citem-se. Intimem-se.

Avaré, 19 de janeiro de 2017.

000047-47.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000419

AUTOR: MARIA ZILDA RIBEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP324247 - ANA CARLA DE OLIVEIRA MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

I - Passo a analisar as questões processuais pendentes.

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (13/06/2017, às 10h30) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para sua manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 145/571

Intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões. Após, se o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se.

0000143-96.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000077
AUTOR: JUVENIL DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000704-23.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000076
AUTOR: IRINEU ROGERIO (SP317211 - PAULA GALLI JERONYMO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006009-95.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000082
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001291-79.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000073
AUTOR: IRENE CONCEICAO DA CRUZ ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000112-76.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000078
AUTOR: ADELINA MARIA DO PRADO FERREIRA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000720-74.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000075
AUTOR: RAMIRO FERREIRA DE BARROS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005339-91.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000083
AUTOR: JORGE CAMARGO (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA, SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000855-23.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000074
AUTOR: JOAO BATISTA GONÇALVES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000014-57.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000054
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (08/06/2017, às 14h00), oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

II – Cite-se o réu.

III – Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0000745-87.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000106
AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/04/2017, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atente-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0001043-84.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000094
AUTOR: MARIO VILAS BOAS PARANHOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2017, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atente-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

0000006-80.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000046
AUTOR: EUNICE CAMILO FRATTI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícias designadas no sistema (médica dia 13/03/2017, às 15h00 e social dia 15/03/2017, às 10h00) concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre todos os documentos do processo no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida intime-se o INSS, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a autora para que apresente início de prova material contemporânea de atividade rural, uma vez que os documentos trazidos não são suficientes a tanto, sob pena de extinção do feito por carência de interesse processual, nos termos do REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016. Prazo: 15 dias.

0000001-58.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000041
AUTOR: IRACI DE FATIMA CAETANO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000008-50.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000048
AUTOR: MARIA ALICE RODRIGUES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Tendo em vista a sobrecarga de trabalho na Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, ainda, os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria nº 0944261, de 03/03/2015, deste Juízo, designo, para elaboração dos cálculos, a contadora externa, Sra. Elisângela Maciel Rocha, inscrita no CRC sob nº 1SP210534/0-9. Fixo desde logo os honorários em R\$ 62,13 (sessenta e dois reais e treze centavos). Notifique-se a contadora para apresentação do cálculo no prazo legal e que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, libere-se o pagamento dos honorários arbitrados junto ao WebService SISJEF/AJG, expedindo-se ofício solicitando o pagamento devido. Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado e não implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, exceça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, exceça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0006464-60.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000033

AUTOR: FLAVIO DALLACQUA (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000090-18.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000035

AUTOR: BENEDITA FORTUNATA ANTUNES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002026-54.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000038

AUTOR: SANTO VITOR (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000037-03.2017.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000137

AUTOR: LEANDRO DA SILVA PEREIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

1 - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia designada no sistema (22/06/2017, às 12h00) concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do laudo pericial médico, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Sem prejuízo das determinações acima, não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, por qualquer meio idôneo, se o caso, certificando-se nos autos, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal, se for o caso, ficando dispensada a intimação do autor que não esteja assistido por advogado.

0001134-72.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6308000103

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU SP JAIR SEBASTIAO DE LIMA (SP251787 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARE

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/04/2017, às 16h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Por fim, atendem-se as partes para o novo endereço desta Subseção Judiciária: Largo São João, nº 60, Centro.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000381-52.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000029

REQUERENTE: CLOVIS LARA DE CAMARGO (SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO, SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI)

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca da petição juntada pela Caixa Econômica Federal aos autos.

0000635-25.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/630800006MARIAPARECIDA RODRIGUES MELOVAN DEN BROEK (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca da petição do INSS anexado aos autos em 10/01/2017.

0000761-41.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000028MARIAPRESENTE ANGIOLLETO (SP366527 - KARINA KHAIRALLAH GODOI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre todos os documentos anexados ao processo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada mais.

0004125-02.2008.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000024

AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO PRESTIA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006470-67.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000025
AUTOR: MATHEUS FELIPE SAMPAIO NEVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006788-50.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000026
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES PINTO (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KÄSTNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, dou ciência a parte autora do texto a seguir transcrito: "...Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias..."

0000867-03.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000021
AUTOR: MARCIA APARECIDA DORTH CORREA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

0000799-53.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000017ANGELO BENTO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000834-13.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000020WILSON APRIGIO (SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

0000670-48.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000015MARIA ALICE MARTINS RIBEIRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0000804-75.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000019ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0000801-23.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000018DELCEIA TEREZA RAMOS DOS SANTOS (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP367006 - RENATO CAETANO VELO)

0000916-44.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000022GERALDO JANUARIO GONCALVES (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO)

0000659-19.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000014MARLI RODRIGUES LOPES (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à decisão do MM Juiz Federal, nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, abro vista dos autos às partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre o cálculo anexado aos autos no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada mais.

0003835-16.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000011GENOVEVA DE OLIVEIRA ALHER (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005022-59.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000013
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP296217 - ARIADINI GIARDULO MARCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000521-62.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000008
AUTOR: ODILA TEREZINHA DE SOUZA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000117-11.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000007
AUTOR: JAIR PEREIRA DE SOUSA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001956-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000009
AUTOR: LENINE ANTONIO DE CAMARGO (SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004192-93.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000012
AUTOR: JOSE RODRIGUES MARTINS FILHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002646-37.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000010
AUTOR: ARIEL JOSE CASTELHANO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449 - ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000707-12.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6308000023
AUTOR: CLAUDINEIA CARDOSO DA SILVA (SP337598 - FERNANDA MARTINS DA COSTA)

Com base no art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz Federal, constante do termo supra, abrindo vistas a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca dos documentos anexado aos autos pela Ré.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2017/6309000013

DESPACHO JEF - 5

0003749-32.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/63090000523
AUTOR: WILLIAN GONCALO ALVARENGA DE SOUZA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para que:

a) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

b) junte aos autos extrato analítico de sua conta de FGTS.

2- Fica a autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
Cumpra-se. Intime-se.

0011539-86.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309000491
AUTOR: MURILO SANTANA DE SOUSA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
RÉU: SENY ELETRONIC COM DE ART ELETR E INFOR LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré CEF, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 818 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que a CEF foi condenada à obrigação solidária do pagamento de 50% (cinquenta por cento) do total da execução, já tendo efetuado o depósito do devido no presente feito.
Autorizo a parte autora a proceder ao levantamento do valor depositado pela Ré CEF.
Intime-se a corrê SENY ELETRONIC COM DE ART ELETRIC E INFORM LTDA. para que deposite em Juízo o valor devido, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total da execução, em cumprimento à sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

0002738-02.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309000324
AUTOR: MARLUCIA DA SILVA RODRIGUES (SP316303 - ROMENIQUE ROSALVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.
Em conformidade com o Laudo Pericial, decorrido 09 (nove) meses da Perícia, o autor poderia ser submetido a nova avaliação pelo Réu, perícia esta realizada em 01/03/2016.
Nos termos do artigo 494 do Novo Código de Processo Civil, prolatada Sentença este Juízo esgotou a prestação jurisdicional.
Sem prejuízo, intime-se o INSS para que traga aos autos os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

0001187-84.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309007122
AUTOR: JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP348570 - DANIELA DA SILVA MORAES)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

0001730-87.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309000488
AUTOR: SERGIO LUIZ ISIDORO NOBREGA (SP317777 - DIEGO OHARA MESSIAS)
RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (- MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nada a decidir, tendo em vista que já consta nos autos comprovação do cumprimento da Obrigação pela Ré, no tocante ao valor devido da obrigação quanto à exclusão das restrições do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como do cancelamento do cartão de crédito.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

0005584-02.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309000329
AUTOR: MARIA AURICELINA PINTO BARBOSA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Esclareça o Autor sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista que os cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS.
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
Intime-se.

0003757-09.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309000524
AUTOR: ELISETE APARECIDA DA SILVA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) Juntando comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;
b) juntando cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.
2- Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.
3- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
a) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
b) Após, se em termos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
Cumpra-se. Intime-se.

0002953-46.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309000489
AUTOR: JOSE NILDE MATIAS DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Razão assiste ao Autor.
Torno sem efeito o Ato Ordinatório 10288/2016.
Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0000854-83.2012.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309000321
AUTOR: ROSELY BENEDITA DE SOUZA GIOVANNINI (SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP260141 - FLAVIA MARIM DO AMARAL)
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos das Sentenças proferidas no presente feito.
Após, volvam conclusos.

0005591-52.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309000499
AUTOR: RENATO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOCHIN, SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para efetuar o depósito por litigância de má fé.
Sem prejuízo, informe o INSS os dados para efetivação do depósito pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

0003730-26.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309000518
AUTOR: LUIZ DE SOUZA SIQUEIRA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

- 1- Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
- 2- Fica a autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.
- 3- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
- 1) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - 2) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
 - 3) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;
 - 4) Adotadas todas as providências acima, espere-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;
 - 5) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Cumpra-se. Intime-se.

0005594-46.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309000507
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Especifique o Autor sua concordância com os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial, tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

0000375-08.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309000496
AUTOR: ELAINE SANTOS NASCIMENTO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Autorizo a Ré a proceder à apropriação do valor depositado referente à litigância de má fé, informando a este Juízo após as providências adotadas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004673-48.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000242
AUTOR: MARCIA RODRIGUES DE CAMPOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:INTIME-SE a parte autora para indicar o nome do advogado constituído, a quem será expedida a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais fixados no v.acórdão, informando ainda o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal, assina-lo o prazo de 10 (dez) dias.

0001738-98.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000241MARCIO VIDAL (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:1. Visto que o valor da execução dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV) ou, pelo total da execução mediante expedição de ofício precatório. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no mesmo prazo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.Intimem-se.

0003393-42.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000288JOSE ANGELO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003857-95.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000271
AUTOR: MAGALI QUIRINO NEVES (SP050813 - JORGE ANTUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003975-42.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000289
AUTOR: LUCIA MARTINIANO DE SOUZA BRITO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003224-84.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000265
AUTOR: REINALDO DE ASSIS ROSA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003457-81.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000268
AUTOR: JESUS GERALDO JULIO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003609-71.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000270
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA SANTOS (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004519-98.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000273
AUTOR: RITA DE FATIMA SILVA CARRASCO (SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000990-32.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000256
AUTOR: MANOEL DE FREITAS (SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003363-07.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000287
AUTOR: AGNELO BISPO DA SILVA (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002298-74.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000285
AUTOR: FRANKLIN ROOSIVELT CAVALCANTE CASTRO (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003410-78.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000267
AUTOR: LUIZ MARCOLINO AZEVEDO (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004101-58.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000272
AUTOR: JOAO LUIS PEREIRA (SP290594 - JOAO BRAGANTINI MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000037-14.2015.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000250
AUTOR: ELZENITA BARBOSA MIRANDA DA SILVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS, SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000432-26.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000252
AUTOR: MARIA HELENA BUENO DE LIMA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001221-59.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000284
AUTOR: PAMELA DE BRITO DOS SANTOS (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000499-25.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000253
AUTOR: DOLIVA MELO (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001510-94.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000258
AUTOR: JOSE ALVES FAGUNDES (SP211011 - WILSON DE MARCO JUNIOR, SP281018 - MICHEL CANESCHI DE SOUZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

0001466-70.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000281
AUTOR: MARIA BATISTA DIAS (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0011557-54.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000280
AUTOR: OSWALDO JOSE FRANCISCO (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0000909-83.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000255
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003248-15.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000266
AUTOR: JOCELEIDE FARIA (SP133117 - RENATA BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0010816-77.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000291
AUTOR: ROBERTA LUCIA DE OLIVEIRA (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP302345 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA, SP059744 - AIRTON FONSECA, SP299883 - FRANCESCO TADEU FERNANDES D ELIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0007359-81.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000278
AUTOR: NILZETE SANTOS TEIXEIRA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004932-14.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000274
AUTOR: REINALDO GONCALVES (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004550-79.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000290
AUTOR: JOAO CABOCLÓ DE MELO (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005899-54.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000277
AUTOR: ROBERTO BUENO DA SILVA FILHO (SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000683-78.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000283
AUTOR: MARIA HELENA DE MELO SOARES (SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000283-30.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000282
AUTOR: DELIVALDO DE JESUS ANDRADE (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002119-14.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000261
AUTOR: IZABEL RIBEIRO COSTA E SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003609-37.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000269
AUTOR: VALQUIRIA DULCE CARVALHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005004-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000276
AUTOR: WILLIAN NOVAIS DE SOUZA (SP215646 - MARCILIO GONÇALVES PEREIRA JUNIOR, SP190804E - RICARDO DONOVAN DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005101-64.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000279
AUTOR: ELITA FERREIRA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

0000319-09.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000251
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS MENEZES (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000749-92.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000254
AUTOR: NATALINA PINTO LYRIO (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003241-23.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309000286
AUTOR: SONIA MARIA SIMAO (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6311000022

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003416-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311000449
AUTOR: BASILE PANAGIOTIS GIANNOPOULOS (SP345063 - LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004168-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311000429
AUTOR: ROBERTA BELA VINHADO (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS (a) ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/609.195.006-5, desde sua cessação, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita apenas a partir de 20.03.2017, bem como (b) ao pagamento dos atrasados devidos desde o restabelecimento até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Do cálculo dos atrasados deverão ser descontados eventuais valores já pagos, no mesmo período, em razão de deferimento administrativo do mesmo benefício ora postulado ou de benefício inacumulável.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/609.195.006-5, desde sua cessação, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF n. 305/14).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004305-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311000430
AUTOR: ANDREIA ALVES NOGUEIRA (SP277300 - MARIZILDA RIBEIRO LOPES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0005911-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311000485
AUTOR: MARTINIANO BISPO CELESTINO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

0004378-97.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000475
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a determinação contida no julgado, carregando aos autos documento que demonstre tal providência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado. Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos. Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Intimem-se.

0003263-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000464
AUTOR: ANA CRISTINA ROSA ROVAI (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001164-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000471
AUTOR: ANA CAROLINA CARVALHO (SP369338 - ROGERIO FERREIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003492-98.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000463
AUTOR: ISRAEL SOARES DE OLIVEIRA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004320-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000459
AUTOR: ADRIANO DE GOIS SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003694-75.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000461
AUTOR: JOSE EUDES ALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004187-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000460
AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002942-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000467
AUTOR: SERGIO RAFAEL DA SILVA (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003625-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000462
AUTOR: SONIA FERNANDES TAMASHIRO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002188-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000469
AUTOR: GEREMIAS DIAS PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001214-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000470
AUTOR: JOSE ADILSON DOS SANTOS (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002912-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000468
AUTOR: SANDRA REGINA MARQUES ARRUDA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0006205-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000436
AUTOR: MAURO SERRAT DA CUNHA LI (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo:60 dias.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0003457-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000426
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA NISHIKAWARA (SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE, SP275183 - LUIZ GUSTAVO FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIÃO FEDERAL (- UNIÃO FEDERAL)

Vistos,

1 - Recebo a petição protocolada em 04/11/2016 como emenda à inicial para excluir a CEF do polo passivo e incluir como ré da presente demanda a UNIÃO FEDERAL.

Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

II - Prossiga-se:

1 - Cite-se a União para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Decorrido o prazo, e com a vinda da contestação, dê-se vista às partes. Após, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se.

0000557-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000453
AUTOR: ONELIA COSTA DOS SANTOS (SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Consta dos autos informação do falecimento da parte autora.

Intimado o patrono para proceder à habilitação de eventuais herdeiros, este se quedou inerte.

Considerando que o mandato concedido ao advogado foi extinto com o falecimento da outorgante, bem como o teor da certidão de óbito anexada aos autos em 10/01/2017, corroborando a existência de dependentes da de cujus, determino a intimação pessoal de JOSÉ COSTA DOS SANTOS, CPF nº 348.127.337-15, no endereço constante na Receita Federal (Rua Salvador de Sá nº 170 casa 3 - Estácio - Rio de Janeiro/RJ CEP 20250-000), para que compareça na Secretaria deste Juizado Especial Federal e se manifeste sobre seu interesse em habilitar-se nos presentes autos, comprovando a sucessão documentalente.

Deverá providenciar ainda a juntada de todos os seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência) dos eventuais herdeiros, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual.

Deve ainda providenciar a juntada aos autos da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS.

Deverá apresentar também certidão de óbito de seu irmão LUIZ JADER DOS SANTO.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual juntada de documentos e habilitação (art 51, V, da Lei 9.099/95).

Deverá ser informado aos herdeiros a regra da não obrigatoriedade de advogado em processos em trâmite perante o Juizado, embora seja recomendável no caso em tela, eis que os requerentes residem em outro estado. Poderão ainda os herdeiros procurar, o quanto antes, a Defensoria Pública da União mais próxima de sua residência.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos. Se em termos, à conclusão.

Intime-se.

0003635-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000473
AUTOR: MARIA FERNANDA ANTUNES CARLONI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 15/12/2016: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo e concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que apresente cópia completa legível de sua CTPS, sob a mesma pena.

Cumprida a providência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0005400-93.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000457
AUTOR: THAIS DOS SANTOS SIMOES (SP263311 - ADRIANA RODRIGUES F MASCARENHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

A parte autora vem reiteradamente requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada para que o protesto do título seja cancelado.

No entanto, conforme informação juntada pela parte autora em 18.11.2016, cabe à própria autora tomar as providências necessárias para retirada do protesto perante o Cartório.

Por outro lado, encontra-se ausente o perigo de dano, uma vez que, em consulta ao ofício encaminhado pelo SERASA e SPC, a autora possui outras inscrições em seu nome, que também poderiam impedir a portabilidade

requerida conforme alegado.

Sendo assim, mantenho o indeferimento da tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0004954-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000438

AUTOR: EDIVANIA SANTANA DO NASCIMENTO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as.

Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente prova documental da alegada dependência econômica.

Intimem-se.

0008998-31.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000437

AUTOR: TELMA ELI ROCHA CANO ME (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP248205 - LESLIE MATOS REI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré em 13/10/2016, bem como sobre a petição e documentos protocolados pela CEF em 16/01/2017.

Prazo de 10 (dez) dias.

No mais, reitere-se a intimação do autor para que junte a cópia integral do instrumento de convênio firmado com a CEF, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Com a vinda do documento, dê-se vista à parte contrária e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0004519-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000479

AUTOR: GUSTAVO RAMALHO PINTO MACHADO (SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA, SP277980 - TARCISIO MIRANDA BRESCIANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos ofícios do SERASA e SCPC, de 04/11 e 03/11/2016, para manifestação em 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0001190-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000435

AUTOR: SAMUEL FERREIRA DA COSTA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVÂNIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora protocolada em 28/10/2016: Em que pese a parte autora ter informado expressamente não ter outras provas a produzir, considerando que a matéria discutida nos autos refere-se inclusive a comprovação de período rural trabalhado pelo autor, reputo necessária a designação de audiência, inclusive com depoimento pessoal do autor.

Desta forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2017 às 15 horas.

Intime-se a parte autora para que compareça na audiência designada, a fim de ser tomado seu depoimento pessoal.

Intimem-se.

0003676-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000474

AUTOR: RUBENS QUINTAS OVALLE JUNIOR (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 15/12/2016: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo e concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que apresente cópia completa legível de sua CTPS, sob a mesma pena.

Cumprida a providência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0002315-02.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000443

AUTOR: VANDA GALATI FERNANDES (SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTI SIMON, SP160095 - ELIANE GALATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora anexada aos autos em 13/01/2017: Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em município não abrangido pela competência deste Juizado, determino seja expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Expeça-se. Intimem-se.

0004963-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000189

AUTOR: LÉILA HOUCK (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser a autora incapaz civilmente (ainda que temporariamente), bem como da descrição sobre o estado de saúde, nomeio, com fundamento no art. 72, I, do CPC, como curadora especial da parte autora a sra. Celia Regina Houck, RG 42604667 (mãe).

Deverá a curadora apresentar seus documentos pessoais, comprovante de residência e procuração para o devido cadastro no sistema.

Deverá ser comprovado pela curadora, no prazo de 30 dias, a propositura da ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada do termo de nomeação de curatela provisória.

Por fim, verifiquem-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Inicialmente, há verossimilhança da alegação, notadamente pelas conclusões do laudo pericial, o qual atesta que o autor é portador de enfermidade que lhe acarreta incapacidade total e temporária para suas atividades habituais (art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91).

Por sua vez, a qualidade de segurado e a carência quando do acometimento da incapacidade também estão, a princípio, comprovadas, conforme pesquisa ao sistema de Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada aos autos.

Por outro lado, o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a parte autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade já mencionada.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Intime-se o Ministério Público Federal, conforme o art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me conclusos para sentença.

Int.

000659-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000441
AUTOR: RICARDO PAULO DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES, SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a averbação conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0002664-39.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000446
AUTOR: SELMA CARRILLO MAXIMO (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: EVELLYN CRUZ DOS SANTOS LUIZ FERNANDO CRUZ DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2017 às 16h.
2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora na petição anexada aos autos em 15.09.2015, para que compareçam na audiência acima designada sob as penas da lei. Advirto ainda as testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.
3. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para os corréus, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0005900-62.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000484
AUTOR: CRISTIANO RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0006214-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000440
AUTOR: TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME (SP340430 - IZO SILVIO STROH) TANIA GABRIELA CLEMENTINO (SP340430 - IZO SILVIO STROH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Opõe a autora embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, com apresentação dos seguintes argumentos:

- o juízo deixou de apreciar o requerimento de inversão do ônus da prova, o que a teria deixado desprotegida;

- não caberia à autora provar a inexistência do débito, mas sim ao banco esclarecer a origem do crédito.

Decido.

Deve-se aguardar a contestação para apreciar o requerimento de inversão do ônus da prova. Não é adequado, logo no despacho inicial, proferir tal decisão, sem ouvir antes a parte contrária.

Por outro lado, a decisão que indeferiu a tutela de urgência não atribuiu à autora obrigação referente a produção de provas, mas apenas observou que no atual momento processual, os documentos constantes dos autos não fornecem elementos suficientes para concluir pela plausibilidade da tese deduzida em juízo.

Por fim, ressalte-se que na decisão embargada constou a determinação para que a ré junte aos autos a documentação referente à lide.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0004459-46.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000454
AUTOR: SONIA MARIA FIRVEDA GOMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 09/11/2016: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo e concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Cumprida a providência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0002755-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000428
AUTOR: MARLI SANTOS ALVES (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Defiro a oitiva das três testemunhas indicadas em petição da parte autora anexada em 26/08/2016, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.
 2. Reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 88/537.935.234-7 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.
 3. Sem prejuízo, considerando que na certidão de óbito consta que o(a) de cujus deixou bens, intime-se a parte autora para que informe sobre eventual abertura do inventário, se em andamento ou encerrado do(a) de cujus. Em caso positivo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do inventário, judicial ou extrajudicial.
- Prazo 10 (dez) dias.
4. Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
- Oficie-se. Intimem-se.

0004415-27.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000450
AUTOR: ROBERTA RIBEIRO DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS solicitando informações quanto aos benefícios de pensão por morte nº 21/144.040.846-4 e 21/079.523.724-3. Deverá a agência esclarecer quantos dependentes existem cadastrados em relação ao instituidor dessas pensões e qual o valor recebido por cada um no mês de janeiro de 2016.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Com efeito, verifico que a demanda requer análise quanto à regularização do polo ativo. A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a apresentação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6º, da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, frequentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicia outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se.

0000037-91.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000432
AUTOR: LUIZ DO AMARAL RODRIGUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006120-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000431
AUTOR: REGINA ELISA SOARES VIEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006130-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000434
AUTOR: ABEL APOITA MENDIOLEA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0004025-62.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000456
AUTOR: ROBERTO DE ANDRADE AURELIANO (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em 15/12/2016: Expeça-se ofício ao INSS para esclarecer o motivo dos descontos no benefício n. 172.091.103-4, do autor ROBERTO DE ANDRADE AURELIANO, no valor de R\$ 264,00, conforme extrato anexado em 15/12/2016.

0003056-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000455
AUTOR: DONIZETI TAVARES DA CONCEIÇÃO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide e ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia da ação trabalhista, notadamente laudo pericial judicial completo, sentença na íntegra, eventual acórdão proferidos naqueles autos e certidão de trânsito em julgado.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil.
Intime-se.

0002930-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000472
AUTOR: ANDERSON ARIAS RODRIGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA

- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Intimem-se.

0005481-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000350
AUTOR: LAURA SILVA QUIXABEIRA DE PAULA (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO) JULIANE SILVA RAMOS (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO) LAURA SILVA QUIXABEIRA DE PAULA (SP292068 - RAFAEL LOUZANO MOREIRA FERREIRA) JULIANE SILVA RAMOS (SP292068 - RAFAEL LOUZANO MOREIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2017 às 17 horas a ser realizada nas dependências deste Juizado, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir eventuais testemunhas da relação de união estável com o segurado recluso.

Deverá a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, informando se comparecerão independentemente de intimação.

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelos mesmos fundamentos anteriormente expendidos.

Int.

0007297-69.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000477
AUTOR: JOSE MAURICIO MENDES (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando o parecer da Contadoria Judicial que informa " analisamos os extratos apresentados em 16/11/2016, verificando que no período de 01/1981 a 07/1984 houve remuneração pela taxa progressiva de 6% a.a. na época própria, assim como no período de 07/1984 a 09/1997 já informado em parecer anterior.

Não prescrist nos autos extratos no período de 10/1980 (prescrição trintenária) a 12/1980, não sendo possível assim efetuar a verificação das respectivas competências.”;

Determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A, localizado SIA Trecho 03 Lote 880 3º andar CENOP Brasília IAT Apoio, na Zona Industrial Brasília DF, 71200-030; para que seja encaminhado a esse Juizado Especial

Federal os extratos faltantes referentes ao período de 10/1980 a 12/1980 das contas vinculadas do trabalhador abaixo:

-Banco Depositário: Banco do Brasil S/A
-Agência Depositária: CENTRO/SÃO PAULO/SP
-Empregado: JOSE MAURICIO MENDES
-Empregador: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
-Admissão: 22/12/1970
-Opção: 22/12/1970
-Afastamento: 07/11/1996
-CTPS: 0093935/00235
-PIS: 10020544178

O ofício deverá ser encaminhado com cópia dessa decisão, bem como do ofício da CEF anexado aos autos em 23.08.2016 e de cópia dos documentos anexados em 16.11.2016.

Prazo de 15 dias.

Após, com a vinda das informações faltantes, retornem os autos à Contadoria Judicial para complementação do parecer.

Int.

0001756-84.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000439
AUTOR: EMANUEL ALDO DE OLIVEIRA (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 01.12.2016: Indefero o cálculo como requerido tendo em vista que tal possibilidade não é matéria contemplada na sentença.
Remetam-se os autos ao arquivo.

0000007-56.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311000482
AUTOR: LUZIVETE DA SILVA GOMES MOREIRA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos, etc.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção.

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008199-56.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311000294
AUTOR: JOSE MESSIAS DA CONCEICAO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. INTIMO A PARTE REQUERENTE para que traga aos autos a) Certidão de óbito da parte autora; b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (dados); d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima); e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora). Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem apresentação de requerimentos, os autos serão remetidos ao arquivo. Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação. Intimem-se.

0006250-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311000296
AUTOR: SABRINA CRISTINA FREITAS DA SILVA (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA **34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2017/6310000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002973-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310000117
AUTOR: ILDA DE FATIMA ALMADA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/11/2007 a 19/06/2015 os quais totalizam, conforme parecer elaborado eia Contadoria deste Juizado, a contagem de 07 anos, 07 meses e 19 dias de serviço até o ajuizamento (03/07/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0002813-04.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6310000086
AUTOR: TEREZINHA PINTO MEDEIROS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (27/06/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (27/06/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-70.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6310000041
AUTOR: MARCELO FERREIRA GONCALVES (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 10/06/2015), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6107853549); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (09/09/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/01/2017.

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 10/06/2015) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (09/09/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001984-23.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6310000070
AUTOR: LUCIMAR CUSTODIO SOBRINHO MANOCHIO (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 16/03/2016), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6115630847), devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 16/03/2016) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002889-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310000083
AUTOR: LUCÉLIA DA SILVA GONÇALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (22/06/2016); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (19/09/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/01/2017 e, ainda, (3)reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios acumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (22/06/2016) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (19/09/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001963-47.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310000090
AUTOR: HELIO LUIS BRICOLA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (07/04/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 02 (dois) anos após o trânsito em julgado desta ação; e (2)reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios acumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (07/04/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003411-55.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310000091
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS (SP179445 - CLAUDIONIR BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente (NB 87/129.583.708-8), com renda mensal no valor de um salário mínimo, desde sua cessação em 01/10/2014, até 24/09/2015.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios acumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 200,00 (duzentos reais) e da perícia social no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002893-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310000087
AUTOR: LUCIENE MARIA DOS SANTOS (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (02/03/2015), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 01 (um) ano após o trânsito em julgado desta ação; e (2)reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (02/03/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003846-63.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310000114
AUTOR: JOACIR PERREIRA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/10/1992 a 06/06/2000, de 10/01/2001 a 24/03/2009 e de 16/06/2009 a 24/02/2015 os quais totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 21 anos, 06 meses e 30 dias de serviço até a DER (24/02/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000380-27.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310000072
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SOARES RODRIGUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (24/11/2014); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (21/03/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/01/2017 e, ainda, (3)reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (24/11/2014) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (21/03/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003390-16.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6310000110
AUTOR: MANOEL DONIZETE DA SILVA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 16/07/1990 a 02/07/2015 os quais totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 24 anos, 11 meses e 17 dias de serviço até a reafirmação da DER (02/07/2015).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001999-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6310000089
AUTOR: ADALGIZA DOS SANTOS LIMA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (03/03/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 03 (três) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (03/03/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-75.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6310000043
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA ZANCAN (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 08/03/2016), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6123360268), devendo mantê-lo por 04 (quatro) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 08/03/2016) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003146-53.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6310000082
AUTOR: SILVIA JOSE PIRES (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (15/07/2016); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (22/09/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/01/2017 e, ainda,

(3)reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (15/07/2016) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (22/09/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002810-49.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310000081
AUTOR: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (08/12/2015); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (12/09/2016), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/01/2017 e, ainda, (3)reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (08/12/2015) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (12/09/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002083-90.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6310000085
AUTOR: AGNALDO FELIX SANTOS (SP272652 - FABIO LEMES SANCHES, SP318091 - PAULA LEMES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)conceder desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (10/01/2016), o benefício de auxílio-doença, devendo mantê-lo por 06 (seis) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2)reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER (10/01/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002016-28.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6310000044
AUTOR: ANGELA MARIA CHIARANDA E OUTROS (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1)restabelecer, desde a cessação (a partir de 02/06/2016), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/6129068046), devendo mantê-lo por 04 (quatro) meses após o trânsito em julgado desta ação; e (2)reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação (a partir de 02/01/2016) do auxílio-doença concedido à parte autora.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002837-66.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6310000112
AUTOR: CLEIDE CARREIRA RODRIGUES DOS SANTOS LOPES GARCIA (SP359789 - AMANDA CRISTINA OLLA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/12/1989 a 21/10/2014 os quais totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 24 anos, 10 meses e 17 dias de serviço até a DER (17/10/2014).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003917-65.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6310000116
AUTOR: DENIR ALEXANDRE FAUSTINO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 16/03/1984 a 02/03/1990, de 06/06/1994 a 15/05/2008 e de 17/12/2008 a 08/07/2014 os quais totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 25 anos, 05 meses e 19 dias de serviço até a DER (10/03/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora DENIR ALEXANDRE FAUSTINO o benefício de Aposentadoria Especial com DIB em 10/03/2015 (DER).

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 10/03/2015.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002709-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº. 2017/6310000104
AUTOR: JOSE VICENTE FILHO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

Verifica-se que a parte autora não apresentou novos documentos para viabilizar o cumprimento do julgado pela ré. afirmou, apenas, a juntada de Memória de Cálculo/ Carta de Concessão do benefício na inicial. Ou seja, a parte autora não apresentou todos os documentos solicitados pela Receita Federal do Brasil para o recálculo do imposto nos termos da sentença/acórdão.

Dessa forma, em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentar os documentos requeridos pela Receita Federal do Brasil (documento anexado aos autos em 25.04.2016).

Int.

0002772-76.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000098
AUTOR: EVANDRO LEITE DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS em 16.11.2016, manifeste-se a parte autora, em cinco dias, nos termos do disposto pelo parágrafo 4º do art. 17 da lei nº 10.259/2001, que reza que: "§ 4o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Após, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0001093-41.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000097
AUTOR: VALDIR APARECIDO FERRAZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os índices de juros e de correção monetária expressamente fixados no julgado (Resolução 134/2010 do CJF) e a informação prestada pelo INSS quanto ao recebimento de benefício inacumulável pela parte autora no período de cálculo, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da Autarquia-ré.

Int.

0007030-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000094
AUTOR: AMARILDO VILLAR (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte quanto à redistribuição neste Juizado Especial Federal do processo nº 0007030-14.2016.4.03.6303, anteriormente distribuído no Juizado Especial Federal de Campinas.

No tocante a inexistência de documento indispensável à propositura da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, bem como comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal de Americana, juntando documentalmente cópia ATUAL (datado de no máximo seis meses da intimação deste despacho) de conta de água, energia elétrica, telefone fixo, telefone celular, internet ou TV por assinatura em seu nome. Caso não possua tais documentos, poderá ser juntada qualquer das cópias mencionadas em nome de pessoa da família com quem reside, ocasião em que deverá ser comprovado o vínculo de parentesco existente entre este e o autor da presente ação (certidão de casamento, nascimento, etc.).

No caso de o comprovante estar em nome de terceiro, deverá apresentar declaração feita por este, com firma reconhecida.

Ademais, tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 22/02/2017, às 12:30 horas, para o exame pericial a ser realizado pela Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carri.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Após prossiga-se o feito.

0001191-41.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000103
AUTOR: SERGIO SECCO (SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista a manifestação da União quanto à inexistência de documentos/ dados essenciais à execução do julgado, arquivem-se os autos.

Int.

0008337-26.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000119
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista os índices de juros e de correção monetária fixados na sentença (Resolução nº 134/ 2010, do CJF), mantida em sede recursal, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0002252-48.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000105
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do INSS e os índices de juros e de correção monetária fixados no julgado (Resolução nº 134/ 2010, do CJF), expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos da Autarquia-ré.

Int.

0004903-87.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000115
AUTOR: SERGIO NORONHA RIBEIRO (SP318091 - PAULA LEMES SANCHES, SP272652 - FABIO LEMES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da Autarquia-ré e a data da efetiva citação, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS anexados aos autos em 10.11.2016.

Int.

0001014-23.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000113
AUTOR: GRECIANE DE SOUZA (SP147454 - VALDIR GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nada a deferir acerca da manifestação do INSS anexada aos autos em 07.11.2016.

Arquivem-se.

Int.

0004713-27.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000111
AUTOR: GIZELDA ALVES DO NASCIMENTO SEVERINO (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o documento apresentado pela parte autora referente a regularização de sua inscrição no CPF, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento conforme cálculos do INSS.

Int.

0000605-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000107
AUTOR: ADEMIR COLLIASO (SP386996 - ALESSANDRO DUARTE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a constituição de novo patrono pela parte autora (procuração anexada aos autos em 26.10.2016), proceda a Secretária as alterações cadastrais pertinentes para regularização da representação processual. Prossiga-se.

A Autarquia-ré informou em petição anexada aos autos em 03.05.2012 que o benefício já foi revisto nos termos do julgado e que as diferenças devidas seriam pagas na seara administrativa.

Entretanto, em petição anexada aos autos em 26.10.2016 a parte autora alega que os atrasados não foram pagos na seara administrativa, e requer a intimação do INSS para apresentar cálculos de liquidação.

Dessa forma, concedo ao INSS prazo de 30 (trinta) dias para comprovar documentalmente o pagamento administrativo das parcelas devidas, conforme anteriormente alegado, ou, apresentar planilha de cálculos das parcelas em atraso nos termos do julgado.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0006135-42.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000106
AUTOR: CATHARINA RAMOS PIROTTA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro, por ora, a expedição da certidão de autenticidade e validade de procuração requerida pelo advogado da parte autora, uma vez que as custas recolhidas não observaram os valores determinados no Anexo I, Tabela IV, letras "a" e "g", da Resolução nº 5/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora, da expedição da cópia da procuração, que deverá ser retirada no prazo de 15 dias a partir desta intimação, após o qual será fragmentada. Por questão de segurança, a referida cópia somente poderá ser retirada pelos advogados constantes da procuração. Int.

0001410-39.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000100
AUTOR: VIVIANE BORGES TAVARES (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002919-10.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000101
AUTOR: MARIA ESTELA VIAN FERREIRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA, SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005074-73.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000099
AUTOR: DELVANETE CECILIANO DA ROCHA (SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005957-25.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000096
AUTOR: OSMAR BARBOSA DE AZEVEDO (SP321148 - MILTON ROGERIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o requerimento da parte autora de reafirmação da DER mediante o reconhecimento e cômputo do período de 05.11.2010 a 23.07.2011 (petição anexada aos autos em 27.09.2016), vez que pretende a modificação do pedido (objeto da ação) após o trânsito em julgado.

Ademais, tendo em vista a informação prestada pelo INSS (Ofício anexado aos autos em 19.05.2016) que nos termos e limites do julgado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a implantação do benefício, arquivem-se.

Int.

0005470-60.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000109
AUTOR: REGINA CELIA MECONE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer/ cálculos, observando os índices de juros e de correção monetária fixados expressamente na sentença/ acórdão.

Int.

0000415-55.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000093
AUTOR: IRACY PAIVA DE ALENCAR (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Regularize a parte autora a sua inscrição no CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que há divergência na grafia de seu nome entre a base de dados da Receita Federal e os documentos apresentados nos autos, impossibilitando a expedição de ofício requisitório para pagamento.

Com a regularização, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0002484-89.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000092
AUTOR: ALEXSANDRO SANTANA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o perito médico, Dr. André Luiz Arruda dos Santos, para que se manifeste nos termos do que foi requerido pelo INSS em sua manifestação apresentada após o laudo pericial. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação da complementação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.

Int.

0004645-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000095
AUTOR: LUZIA PEREIRA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifique a Secretária a regularização da grafia do nome da autora na base de dados da Receita Federal (divergência apontada no despacho anexado aos autos em 02.06.2014).

Constatada a regularidade, expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pagamento com as cautelas de praxe.

Int.

0000944-11.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000102
AUTOR: BENICIO MADUREIRA DE CASTRO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora (petição anexada aos autos em 22.11.2016) não são suficientes para demonstrar a inexistência de identidade entre os créditos recebidos via requisições nº 20110197351 e nº 20110197357 e os valores devidos nesta ação, concedo-lhe prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentar cópia da petição inicial, da sentença/ acórdão, de eventual pedido e deferimento de habilitação de herdeiros e dos cálculos de liquidação das referidas demandas.

Int.

0007279-12.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000118
AUTOR: JULIANA CAMPOS BRAGA (SP341947 - ZELIO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista à parte autora do Ofício da Autarquia-ré anexado aos autos em 17.11.2016.

Prossiga-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, planilha de cálculos demonstrando a existência ou não de valores das parcelas em atraso.

Havendo atrasadas a calcular, as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado. Ainda, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Com a apresentação dos cálculos, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento.

Int.

0005158-79.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6310000108
AUTOR: VALDIR CASTURINO DE MOURA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o teor do despacho anexado aos autos em 14.01.2015 e a apresentação dos cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto que eventual impugnação da Autarquia-ré deverá ser acompanhada da memória de cálculo referente aos valores que entender devidos.

No silêncio, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em conformidade com os cálculos apresentados pela parte autora.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, faculto-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0000100-22.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310000091
AUTOR: SANDRA REGINA ANTONINI NOGUEIRA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0000091-60.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310000089BENEDITO APARECIDO GROSSI (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0000113-21.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310000093EVA MARIA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

0000098-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310000090ADELSON ALDO MARTINES (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS)

0000024-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310000086EVALDO ONESIMO MAINENTE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN)

0000107-14.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310000092JOSEFINA GOMES CORREA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)

0000114-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310000094LUZIA SOCORRO DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

0000090-75.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310000088JOSEFINA APARECIDA SIMAO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN, SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL)

0000089-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310000087CREUZA CAETANO BEZERRA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0000021-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6310000085ANTONIO MARCOS JOSE NUNES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000022

DECISÃO JEF - 7

0001419-63.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000505
AUTOR: LEONTINA ROMANO PICININ PERUCCI (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo do ofício anexado em 22/12/2016.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

0003098-93.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000292
AUTOR: SANDIA RODRIGUES DE SOUZA (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Cancelo a audiência designada.

Defiro a expedição de Carta Precatória para a comarca de Franca, para a oitiva da testemunha ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA HILQUIAS.

Int.

0004320-09.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000501
AUTOR: MANOEL LEME DE SOUZA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Analisando os autos, constato que até a presente data a CEF não apresentou os extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora, para fins de liquidação do julgado.

Já a contadoria judicial afirma ser necessária a apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS (a partir de dezembro de 1969) para fins de liquidação do julgado.

Destaco, inicialmente, que não há que se falar em prescrição do direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez que, conforme decidido na própria sentença, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, ficando esta limitada às parcelas vencidas pela prescrição trintenária.

Nesse sentido é a Súmula 398 do STJ:

A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.

No mais, a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade de apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA) (grifo nosso)

O problema posto nos autos (não apenas nestes, mas em tantos outros nesta mesma situação) exige uma solução baseada na razoabilidade, no intuito de que não se configure um enriquecimento sem causa da parte autora (uma vez que não comprova como chegou ao cálculo do valor que entende devido) nem incentive a desídia da parte ré (uma vez que, nesses casos, apresenta cálculo do valor devido de acordo com o salário mínimo da época dos extratos).

Assim, antes de resolver a presente execução por arbitramento, determino que a CEF junte aos autos, no prazo IMPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, as cópias dos extratos necessários à efetiva liquidação do julgado, sob pena de preclusão, ressaltando que, no caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, destaco que, na eventualidade da não apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS, a forma que entendo viável para a efetiva liquidação da sentença é a apresentação dos holerites da parte autora, nos quais é possível verificar o valor repassado a título de FGTS.

Portanto, em igual prazo, faculto à parte autora juntar aos autos as cópias de seus holerites (do período em questão), no intuito de que possa viabilizar os cálculos de liquidação do julgado, sob pena de preclusão e arbitramento da liquidação com base do salário mínimo da época, acrescido de eventual multa aplicada à CEF.

Apresentados os documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação do julgado.

No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em perdas e danos e liquidação por arbitramento, nos termos acima.

Int. Cumpra-se.

0001613-53.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000114
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o INSS acerca do laudo da perícia social no prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista ao MPF para apresentação de parecer final no prazo de dez dias e venham-me conclusos.

Int.

0001738-21.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000465
AUTOR: VALDOMIRO VILELA DA SILVA (SP371534 - ANA CLAUDIA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 27.09.2017, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.

0000926-18.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000452
AUTOR: FATIMA ELIZABETHE ZUCCOLOTTO BANIN (SP265663 - GISELE SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo do ofício anexado em 28/11/2016, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 2 (dois) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

0000038-73.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000280
AUTOR: MAURO JOSE PIRES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002390-38.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000471

AUTOR: VERA LUCIA FRANCO DE CAMARGO (SP322909 - TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

0002141-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000461

AUTOR: HORACIO DONIZETI GUILHERME NEVES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Constato que no comunicado médico, anexo de 18.01.2017, o perito afirma que para a conclusão do laudo pericial necessita que o autor apresente documentos médicos referentes ao problema de saúde alegado.

Sendo assim, no intuito de evitar prejuízo às partes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que anexe aos autos os documentos médicos indicados pelo perito no referido laudo, vale dizer, o resultado da biópsia hepática e o relatório do médico informando o prognóstico e a terapêutica da doença.

Caso a parte autora não consiga apresentar os documentos médicos no prazo concedido, faculta-lhe solicitar a prorrogação do mesmo.

Juntados os documentos médicos, remetam-se os autos ao perito para que complemente o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002474-39.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000197

AUTOR: NATHALY STEFANY JUNIA DE SOUZA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Determino a realização de perícia médica no dia 07/02/2017, às 18h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a).

Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000943-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000175

AUTOR: ANGELA MARIA ROSARIO (SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos.

Vistas à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, do alegado pela ré no dia 11.01.2017.

Int.

0001657-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000188

AUTOR: TERESA MANOEL DOS SANTOS CANDIDO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o comunicado social, anexado em 25.11.2016, intime-se a parte autora para fornecer no prazo de dez dias, seu novo endereço, bem como o telefone atualizado, para posterior realização de perícia social.

Após, venham-me conclusos.

Int.

0014877-11.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000227

AUTOR: RONALDO RAVAZOLA (SP225567 - ALINE DROPPE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 26.09.2017, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver exposto requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int.

0002355-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000408

AUTOR: ANA SILVIA BARBOSA RODRIGUES NOGUEIRA (SP375700 - JULIANA PEREIRA CORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

- a) apresentar comprovante de endereço em nome da autora e datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela

jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

b) apresentar certidão de casamento;

c) regularizar o nome do de cujus na peça inicial;

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do processo administrativo.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dê-se vistas à parte autora sobre a petição anexada pela parte ré, devendo se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com os cálculos apresentados para fins de liquidação do julgado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000076-27.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000442
AUTOR: MARIA LUIZA LUNARDI (SP098188 - GILMAR BARBOSA, SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

0001223-59.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000469
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO ZORDAN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

FIM.

0002426-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000428
AUTOR: OLGA CRISTINA ZANINETTI MANCIN (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0002131-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000239
AUTOR: ZENILDA DE FATIMA BUSZINSKI DE BRITO (SP326776 - CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES, SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 02/02/2017, às 16h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Verifico já ter sido efetuado o atendimento agendado pelo INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário ao autor. Assim, providencie sua juntada aos autos, sob as penas já mencionadas nas decisões retro. Int.

0001885-47.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000125
AUTOR: FERNANDO RAYMUNDO FONTANA (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001731-29.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000126
AUTOR: SEBASTIAO AQUILAS DE ARAUJO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001684-55.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000151
AUTOR: CLAITON DE JESUS RODRIGUES GARCIA CHAVES (SP338156 - FERNANDA GUARATY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.

Diante da petição anexada nesta data pela parte ré, cancelo a audiência de conciliação.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0001530-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000472
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (SP380557 - PAULO DE GODOI BERNARDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito para que no prazo de quinze dias se manifeste acerca dos documentos médicos anexados em 08.11.2016 e 25.11.2016 respectivamente, informando a data de início da incapacidade do autor.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0002141-24.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000315
AUTOR: SINVALDO JOSE DE MIRANDA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo ao autor o derradeiro prazo de trinta dias para apresentação dos exames anteriormente solicitados.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento conforme o estado em que se encontram.

Int. Cumpra-se.

0003258-94.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000503
AUTOR: HILDA CATHARINA TIEGUE PIVESSO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Analisando os autos, constato que até a presente data a CEF não apresentou os extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora, para fins de liquidação do julgado. Deve-se ressaltar, inclusive, que na decisão prolatada em 02/08/2016 foi determinada a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, caso a parte ré não apresentasse os mencionados extratos.

Pois bem, a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprova. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA.) (grifo nosso)

O problema posto nos autos (não apenas nestes, mas em tantos outros nesta mesma situação) exige uma solução baseada na razoabilidade, no intuito de que não se configure um enriquecimento sem causa da parte autora (uma vez que não comprova como chegou ao cálculo do valor que entende devido) nem incentive a desídia da parte ré (uma vez que, nesses casos, apresenta cálculo do valor devido de acordo com o salário mínimo da época dos extratos).

Assim, antes de resolver a presente execução por arbitramento, e considerando que a parte ré afirma não ser possível localizar os extratos necessários à liquidação do julgado, destaco que a forma que entendo viável para a efetiva liquidação da sentença é a apresentação dos holerites da parte autora, nos quais é possível verificar o valor repassado a título de FGTS.

Portanto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos as cópias de seus holerites (do período em questão), no intuito de que possa viabilizar os cálculos de liquidação do julgado, sob pena de preclusão e arbitramento da liquidação com base do salário mínimo da época, acrescido da multa já aplicada à CEF.

Apresentados os documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação do julgado.

No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em perdas e danos e liquidação por arbitramento, nos termos acima.

Int. Cumpra-se.

0000579-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000295
AUTOR: OLYMPIO MANOEL (SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vistas à parte ré, pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

0000077-70.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000508
AUTOR: LUZIA GONCALVES DE FARIA FIGUEIREDO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o pedido formulado na petição inicial, a necessidade de verificação da competência deste Juizado Especial Federal e a possível prevenção com o processo indicado no respectivo termo de prevenção, emende à inicial a parte autora, no prazo de quinze dias, indicando qual o benefício que pretende obter, informando inclusive desde de qual data, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0002178-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000235
AUTOR: DEVANIR APARECIDO MALERBA (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int.

0014416-39.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000314
AUTOR: VALENTINA APARECIDA LUPERI MARQUES DA SILVA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do conteúdo do ofício anexado em 24/06/2016.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0002473-54.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000229
AUTOR: LUPERCIO FERREIRA DA SILVA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência desatualizada. Caso seja apresentada nova declaração, retornem os autos conclusos para reexame.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Ora, a parte autora pretende revisar o benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos.

Assim, tendo em vista a autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar os seguintes documentos:

a) procuração ad judicium atualizada;

b) cópias legíveis da petição inicial, sentença, acórdão, se houver e certidão de trânsito em julgado do processo 133/2003, da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos/SP.

Concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação das cópias integrais dos processos administrativos NB 161.790.037-8 e NB 139.952.511-2 ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.

Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se o autor.

0000364-04.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000420
AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório (com destaque de honorários), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

000029-14.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000202

AUTOR: MARA CRISTINA DE JESUS DAS NEVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Por ora, cancelo a perícia designada para o dia 03.03.2017, as 16h00.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos da procuração, nos termos dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil) e a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 485, inciso I do Código de Processo Civil).

Int.

0002463-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000155

AUTOR: LÚSIA APARECIDA CINTA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Int.

0003853-30.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000224

AUTOR: ANTONIO DUZ LOPES (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Analisando os autos, constato que até a presente data a CEF não apresentou os extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora, para fins de liquidação do julgado. Deve-se ressaltar, inclusive, que na decisão prolatada em 27/05/2015 foi determinada a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, caso a parte ré não apresentasse os mencionados extratos.

A parte autora, por sua vez, apresenta cálculo do valor que entende devido, mas não apresenta os documentos que comprovam os valores sobre os quais deveriam incidir os percentuais a serem aplicados em razão da sentença prolatada.

Pois bem, a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal. Em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive aqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso)

O problema posto nos autos (não apenas nestes, mas em tantos outros nesta mesma situação) exige uma solução baseada na razoabilidade, no intuito de que não se configure um enriquecimento sem causa da parte autora (uma vez que não comprova como chegou ao cálculo do valor que entende devido) nem incentive a desídia da parte ré (uma vez que, nesses casos, apresenta cálculo do valor devido de acordo com o salário mínimo da época dos extratos).

Assim, antes de resolver a presente execução por arbitramento, e considerando que a parte ré afirma não ser possível localizar os extratos necessários à liquidação do julgado, destaco que a forma que entendo viável para a efetiva liquidação da sentença é a apresentação dos holerites da parte autora, nos quais é possível verificar o valor repassado a título de FGTS.

Portanto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos as cópias de seus holerites (do período em questão), no intuito de que possa viabilizar os cálculos de liquidação do julgado, sob pena de preclusão e arbitramento da liquidação com base do salário mínimo da época, acrescido da multa já aplicada à CEF.

Apresentados os documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação do julgado.

No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em perdas e danos e liquidação por arbitramento, nos termos acima.

Int. Cumpra-se.

0000013-60.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000499

AUTOR: ARMANDO PEREIRA JUNIOR (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar os seguintes documentos:

a) comprovante de endereço em seu nome, datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tais como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que ele reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

b) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Inativa 2016 da empresa Marpe Comercial Ltda – ME, CNPJ 03293240000110.

Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se o autor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, inclusive para restituição das despesas processuais (perícias), na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000409-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000194
AUTOR: CELINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000977-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000118
AUTOR: MARIA NUNES SIMOES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000669-51.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000497
AUTOR: PLINIO MENDANHA RAVENA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000480-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000308
AUTOR: PATRICIA CRISTINA FRANCO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001420-72.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000181
AUTOR: PEDRO HENRIQUE VENTURINI CANDIDO (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002126-55.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000192
AUTOR: CLAUDIO GILBERTO SILVA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000456-45.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000429
AUTOR: AMÁLIA GARCIA SCORDAMAIA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002035-62.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000193
AUTOR: ALTAMAR DONIZETE CHAVES (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000547-38.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000486
AUTOR: AMANDA DANIELE MILARE (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002293-72.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000153
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES WOLPIANO ANTONIETTI (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002291-05.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000303
AUTOR: JAQUELINE FERREIRA RABELO (SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000424-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000430
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FRANCHI (SP333102 - MARTA DE AGUIAR COIMBRA, SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002456-52.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000152
AUTOR: HIGOR HENRIQUE SCARPI DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002280-73.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000304
AUTOR: ERALDO SANDRINI DA SILVA (SP218138 - RENATA APARECIDA GIOCONDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002072-89.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000117
AUTOR: APARECIDA POLLON DE SOUZA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002144-76.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000305
AUTOR: ARENILDE GONCALVES PASSOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000829-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000485
AUTOR: LUCIA SALVO (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000170-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000488
AUTOR: SELMA APARECIDA DO NASCIMENTO TRALDI (SP314246 - VERA CRISTINA SOUZA TERACIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002249-53.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000179
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE LIMA BARIONI (SP194659 - KARINA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000027-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000309
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROTTA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000754-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000433
AUTOR: DORACI LOMBARDO CASTILHO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000670-70.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000182
AUTOR: LUCIANO BOREAN SOUSA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000316-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000154
AUTOR: WANDERLEY CARLOS DE PAROLIS (SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000695-49.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000294
AUTOR: MARILEY PEREIRA NETO
RÉU: PROHAB - PROGRESSO E HABITAÇÃO (SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) PROHAB - PROGRESSO E HABITAÇÃO (SP341336 - RAFAEL TADEU BRAGA)

Vistos.
Vistas à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.
Após, venham conclusos.
Int.

0002413-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000236
AUTOR: IDELVA DE FATIMA CUSTODIO BATISTA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 02/02/2017, às 15h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão. Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002368-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000464
AUTOR: CLEUZA NAVARRO BALDAN (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int.

0002203-11.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000310
AUTOR: ARMANDO PEREIRA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Considerando a manifestação da parte ré anexada em 10/10/2016, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com o valor apurado pela UNIÃO para liquidação do julgado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0001685-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000213
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS (SP338156 - FERNANDA GUARATY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 20.09.2017, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins finalistas, se necessário.

Cite-se.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias

Intime-se

0000508-75.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000512
AUTOR: MANOEL NEVES NETO (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em que pese o conteúdo dos documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, faculto-lhe trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia(s) de sua(s) CTP(S), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado.

No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas.

Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Analisando os autos, constato que até a presente data a CEF não apresentou os extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora, para fins de liquidação do julgado. A parte autora, por sua vez, discorda dos valores apresentados, requerendo que a CEF apresente os extratos para fins de liquidação do julgado. Pois bem, a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal, em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO, CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA). (grifo nosso) O problema posto nos autos (não apenas nestes, mas em tantos outros nesta mesma situação) exige uma solução baseada na razoabilidade, no intuito de que não se configure um enriquecimento sem causa da parte autora (uma vez que não comprova como chegou ao cálculo do valor que entende devido) nem incentive a desídia da parte ré (uma vez que, nesses casos, apresenta cálculo do valor devido de acordo com o salário mínimo da época dos extratos). Assim, antes de resolver a presente execução por arbitramento, determino que a CEF junte aos autos, no prazo IMPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, as cópias dos extratos necessários à efetiva liquidação do julgado, sob pena de preclusão, ressaltando que, no caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, destaco que, na eventualidade da não apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS, a forma que entendo viável para a efetiva liquidação da sentença é a apresentação dos holerites da parte autora, nos quais é possível verificar o valor repassado a título de FGTS. Portanto, em igual prazo, faculto à parte autora juntar aos autos as cópias de seus holerites (do período em questão), no intuito de que possa viabilizar os cálculos de liquidação do julgado, sob pena de preclusão e arbitramento da liquidação com base do salário mínimo da época, acrescido de eventual multa aplicada à CEF. Apresentados os documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação do julgado. No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em perdas e danos e liquidação por arbitramento, nos termos acima. Int. Cumpra-se.

0003808-26.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000198
AUTOR: SEBASTIAO BALDASSA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0000364-48.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000225
AUTOR: JOSÉ VALTER PIRIPATO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Aguarde-se a realização da perícia médica. Int.

0000023-07.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000159
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO RODRIGUES MENDONCA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002484-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000406
AUTOR: JOSÉ LUIS SANTANNA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000067-26.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000404
AUTOR: RITA DE CÁSSIA VIRGÍLIO (SP218939 - RODRIGO REATO PIOVATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001404-31.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000403
AUTOR: ANTONIA PEDROZO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do pagamento da requisição expedida (sucumbencial), devendo o advogado da parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando o juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado).

No mais, cumpra-se o determinado na parte final da decisão retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-28.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000282
AUTOR: ANTONIA FIORENTINO PEDROSO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretária ou confeccionado pela própria parte.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002523-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000480
AUTOR: ROBELIO ESTIVALLE (SP333032 - HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Preliminarmente cancelo a perícia designada para o dia 13.03.2017, às 18h00.

Trata-se a presente ação de pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 16/03/2015.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0001839-58.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000230
AUTOR: ANELIO GARCIA JUNIOR (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 27.09.2017, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0001675-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000120
AUTOR: JANILSON EVANGELISTA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001775-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000119
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO MARCOLINO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001742-58.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000123
AUTOR: JOSELI APARECIDA SANTANA (SP332704 - NAYARA MORENO PEREA, SP363904 - WEBER BENITO GALDIANO, SP335269 - SAMARA SMEILI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001410-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000425
AUTOR: VITOR BELARMINO DA CRUZ (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001575-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000121
AUTOR: CARLOS EDUARDO BARBOSA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001778-03.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000171
AUTOR: PEDRO ANTONIO ZUTIAO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000768-21.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000140
AUTOR: CINIRO FIDENCIO DE GODOY - ME (SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

0001481-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000426
AUTOR: OLIMPIO GIGANTE (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002299-45.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000240
AUTOR: SONIA APARECIDA BARBOSA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do processo administrativo.

Não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Eslareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Int.

0014402-55.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000470
AUTOR: VALENTINA DORACI MOREIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: NIEDJA LUZIA RETONDI (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo da manifestação anexada em 04/01/2017, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

0006862-53.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000241
AUTOR: SILVIA APARECIDA PINHEIRO (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0002548-06.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000320
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE CONTI (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 06/07/2016, ante a ausência de previsão legal.

Na prática, o que a parte autora pretende, em suma, é receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/06/2010 até 27/10/2014, renunciá-lo e passar a receber o benefício de aposentadoria por idade, já concedido administrativamente, desde 28/10/2014. Ou seja, indiretamente, o que pretende a parte autora configura o instituto da desaposentação.

Cabe à parte autora, na fase de execução da sentença, optar pelo benefício que entende mais vantajoso, sendo que, no caso de optar pela aposentadoria concedida em 10/06/2010 será cessada a aposentadoria por idade e descontados os valores recebidos a esse título.

Por outro lado, se optar pela manutenção da aposentadoria por idade, não terá direito aos valores do período de 10/06/2010 até 27/10/2014, mesmo porque o benefício sequer será implantado.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar nos autos, informando qual benefício deverá ser mantido pelo INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000440-33.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000441
AUTOR: CARLOS ROBERTO MANOEL (SP117051 - RENATO MANIERI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre a petição anexada pela parte ré, devendo apresentar os documentos necessários à execução do julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0000127-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000173
AUTOR: APARECIDO FLORENCIO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para a parte autora juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo.

Int.

0001184-91.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000495
AUTOR: FLAVIO COELHO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Ante a manifestação da parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, com destaque de honorários, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0002359-18.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000416
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE ANDRADE (SP178686 - CESAR AUGUSTO MONTEIRO VIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0002398-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000507
AUTOR: APARECIDA CANDIDA ALVES (SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Conforme artigo 22 § 3º do Decreto 3048/99, para comprovação do mesmo domicílio, traga a autora aos autos comprovante de endereço (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Int.

0000003-16.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000195
AUTOR: CARLOS EDUARDO CHIARELLI (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando o pedido formulado na petição inicial, a necessidade de verificação da competência deste Juizado Especial Federal, emende à inicial a parte autora, no prazo de quinze dias, indicando qual o benefício que pretende obter, bem como, desde de qual data, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0002231-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000124
AUTOR: ERNESTINA DO CARMO PEREIRA (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o INSS acerca da perícia social no prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista ao MPF para apresentação de parecer final no prazo de dez dias e tornem conclusos.

Int.

0002246-73.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000427
AUTOR: HUGO CESAR DANELLA (SP294088 - MIRLEIA ALVES CARAN MARIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA

Vistos.

Cumpra o autor o disposto na decisão retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil).

Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se o autor.

0000657-42.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000313
AUTOR: APARECIDO FERRAZ (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que a proposta de acordo da UNIÃO (anexada em 28/03/2016) foi formulada após a prolação da sentença, razão pela qual não há que se falar em concordância ou não da parte autora, cabendo, nestes autos, a liquidação do julgado.

Sendo assim, determino, inicialmente, que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença prolatada, devendo excluir do sistema a petição anexada em 15/07/2016, conforme requerido na manifestação de 14/09/2016.

No mais, considerando a parte final da r. sentença que determina a intimação da UNIÃO para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer.

Int. Cumpra-se.

0000008-38.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000174
AUTOR: CARLOS RENATO ROSSINI DE OLIVEIRA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, bem como do documento de identidade - RG, sob pena de extinção do processo.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumas boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Em que pese o conteúdo da decisão retro, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia(s) de sua(s) CTPS(s), processo administrativo, ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários e laudos periciais sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretenda comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tenha juntado. No caso de pedido de reconhecimento de labor rural, esclareça a parte autora se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Fica desde já a parte autora advertida de que esta é a última oportunidade para a produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 373, inciso I, Código de Processo Civil). Sem prejuízo, e em igual prazo, manifeste-se o INSS se há mais alguma prova a ser produzida. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000149
AUTOR: VILMA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA (SP343341 - JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS, SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001280-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000424
AUTOR: NIVALDO OTAVIANO (SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA, SP361893 - RITA CATARINA DE CASSIA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001883-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000113
AUTOR: ANTONIO SPOSITO (SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Verifico já ter sido efetuado o atendimento agendado pelo INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário ao autor.

Assim, providencie sua juntada aos autos, sob as penas já mencionadas na decisão retro.

Int.

0002407-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000231
AUTOR: LUCIMARI LEITE DE ARAUJO DOS SANTOS (SP205286 - HÉLENE CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 02/02/2017, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a) Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem de mais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.

0001846-50.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000449
AUTOR: ELIZABETH MARCHETTI PIO (SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001612-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000445
AUTOR: ALDO HELIO SPARNS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002257-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000448
AUTOR: HERALDO NICOLAU DA SILVA (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001670-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000446
AUTOR: IVAN FURQUIM DE ALMEIDA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001740-88.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000447
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002386-98.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000431
AUTOR: GABRIEL DA SILVA VILLELA (SP338156 - FERNANDA GUARATY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

0001580-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000444
AUTOR: ALBINO FERREIRA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001306-45.2015.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000312
AUTOR: ERONICE DE BRITO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias, e após, tornem conclusos.

Int.

0001889-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000178
AUTOR: MARIA TERESA PEREIRA DE GODOY (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para cumprimento da determinação deste juízo, determinando que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano, ou até provocação.

Int.

0000044-80.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000215
AUTOR: CELSO APARECIDO DE JESUS (SP118059 - REINALDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

No mais, pretendo a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001939-47.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000311
AUTOR: SAMUEL APARECIDO DA SILVA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Ante a manifestação anexada aos autos, retornem os autos à contadoria judicial para retificação do parecer/cálculos, se for o caso.

Int. Cumpra-se.

0001353-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000143
AUTOR: LUZIA ERMELINDA DOS SANTOS MIRANDA (SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo o prazo de 5(cinco) dias, para a parte autora juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.

Int.

0002482-16.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000492
AUTOR: GENICE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Preliminarmente cancelo a perícia designada para o dia 07.03.2017, às 14h30.

Trata-se a presente ação de pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 24/06/2014.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0002485-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000301
AUTOR: IRACI FRANCISCA DO PRADO PEREIRA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Verifica-se dos autos que a presente demanda, que tem por objeto a concessão de Auxílio Doença, encontra-se cadastrada junto ao sistema deste Juizado de forma equivocada. Desta feita, providencie a Secretaria a regularização cadastral do feito .

0001778-03.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000496
AUTOR: PEDRO ANTONIO ZUTIAO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Vistas à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 15/09/2016, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais. Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo. Decorridos 2(dois) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002518-58.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000248
AUTOR: OSVALDO DONIZETTI CABURRO (SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002493-45.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000297
AUTOR: EGISSON JOSE PEREIRA (SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002516-88.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000250
AUTOR: CILMARA APARECIDA SENEME RUY (SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002502-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000263
AUTOR: ELIEL BAGATIN (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002503-89.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000262
AUTOR: ALCIMAR PEREIRA DA ROCHA (SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002510-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000256
AUTOR: JOSE DONIZETTI ALCAIDE (SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002517-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000249
AUTOR: DANIEL MARCELO APARECIDO FERREIRA (SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002515-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000251
AUTOR: ADEMIR CARLOS FORMENTON (SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002521-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000296
AUTOR: JOAO VITOR DONIZETE GONZALEZ (SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002520-28.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000246
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE SANTANA (SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002501-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000264
AUTOR: AILTON ALVIM PEREIRA (SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002500-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000265
AUTOR: MARIO SERGIO RUY (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002506-44.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000260
AUTOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO (SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002509-96.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000257
AUTOR: JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA (SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002519-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000247
AUTOR: JOSE ROBERTO PASSADOR (SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002514-21.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000252
AUTOR: SILVANDILHA ANDRADE DE MESQUITA (SP335208 - TULIO CANEPEPE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002507-29.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000259

AUTOR: FRANCISCO JOSE MAINTINGUER (SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002512-51.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000254

AUTOR: REGINA APARECIDA GREGORACCI (SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002504-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000261

AUTOR: ARLINDO CABRAL DO NASCIMENTO (SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002508-14.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000258

AUTOR: JANDIRA SOARES DA SILVA (SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000025-74.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000266

AUTOR: DEVANIL BENEDITO MARTINS DE GOES (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA, SP313922 - NAYARA RAMOS DE SANTIS, SP347877 - LAIS APARECIDA LARANGEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002511-66.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000255

AUTOR: LUIZ GONZAGA JAQUES (SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002513-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000253

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DE MELLO (SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000651-79.2006.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000127

AUTOR: JUVENTINO RAMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Analisando os autos, constato que até a presente data a CEF não apresentou os extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora, para fins de liquidação do julgado. Deve-se ressaltar, inclusive, que na decisão prolatada em 26/08/2015 foi determinada a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, caso a parte ré não apresentasse os mencionados extratos.

A parte autora, por sua vez, apresenta cálculo do valor que entende devido, mas não apresenta os documentos que comprovam os valores sobre os quais deveriam incidir os percentuais a serem aplicados em razão da sentença prolatada.

Pois bem, a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, II). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovia. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive aqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA.) (grifo nosso)

O problema posto nos autos (não apenas nestes, mas em tantos outros nesta mesma situação) exige uma solução baseada na razoabilidade, no intuito de que não se configure um enriquecimento sem causa da parte autora (uma vez que não comprova como chegou ao cálculo do valor que entende devido) nem incentive a desídia da parte ré (uma vez que, nesses casos, apresenta cálculo do valor devido de acordo com o salário mínimo da época dos extratos).

Assim, antes de resolver a presente execução por arbitramento, e considerando que a parte ré afirma não ser possível localizar os extratos necessários à liquidação do julgado, destaco que a forma que entendo viável para a efetiva liquidação da sentença é a apresentação dos holerites da parte autora, nos quais é possível verificar o valor repassado a título de FGTS.

Portanto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos as cópias de seus holerites (do período em questão), no intuito de que possa viabilizar os cálculos de liquidação do julgado, sob pena de preclusão e arbitramento da liquidação com base do salário mínimo da época, acrescido da multa já aplicada à CEF.

Apresentados os documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação do julgado.

No silêncio, tomem os autos conclusos para conversão em perdas e danos e liquidação por arbitramento, nos termos acima.

Int. Cumpra-se.

0000695-49.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000494

AUTOR: MARILEY PEREIRA NETO
RÉU: PROHAB - PROGRESSO E HABITAÇÃO (SP304325 - LUDMILA MAGALHÃES BARBOSA OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) PROHAB - PROGRESSO E HABITAÇÃO (SP341336 - RAFAEL TADEU BRAGA)

Vistos.

Manifestem-se os réus em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

0002434-57.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000187

AUTOR: LUIZ ROBERTO MULLER (SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ, SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0007497-34.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000458

AUTOR: BENTO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP320041 - MARIA GEANE LOURENCO BARBANO, SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro, o requerimento de realização de perícia técnica na(s) empresa(s), uma vez que a comprovação de trabalho em condições especiais deve ser aferida de acordo com as condições a que parte autora ficou submetida durante a época do trabalho.

No caso dos autos, a parte autora apresentou PPP(s), o(s) qual(is) foi(ram) elaborado(s) com base nos registros administrativos, nas demonstrações ambientais e nos programas médicos de responsabilidade da empresa. Ou seja, o(s) PPP(s) foi(ram) elaborado(s) com base nos laudos periciais e informações técnicas realizadas pela empresa.

Sendo assim, não obstante o prazo já concedido na decisão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os laudos periciais e/ou formulários da empresa na qual trabalhou e cujo reconhecimento da especialidade pleiteia ou comprove a recusa da empresa em fornecê-los, sob pena de preclusão.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001232-45.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000199

AUTOR: FATIMA APARECIDA BENEDICTO FOMM (SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando a contestação anexada aos autos, verifico que o INSS impugnou a justiça gratuita deferida, sob a alegação de que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição além de possuir outro vínculo ativo onde o empregador é o Município de São Carlos, atingindo, portanto, um rendimento mensal que não se coadunaria com a gratuidade, conforme documentos anexados.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, justifique seu pedido de concessão de justiça gratuita, ou providencie, se o caso, o pedido de desistência da gratuidade.

Ressalto que embora a parte autora não seja condenada em sucumbência em primeiro grau, caso venha ser julgado improcedente o pedido e a mesma tenha interesse em recorrer, a questão passa ter repercussão em segundo grau, onde o recorrente vencido arcará com o ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Após, tornem conclusos.

Int.

0002417-21.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000237

AUTOR: FABIO LUCIANO TOSELLI (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 02/02/2017, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001420-53.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000316

AUTOR: MARCIA DE AZEVEDO (SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre a(s) petição(ões) anexada(s) aos autos pela parte ré, na(s) qual(is) a CEF informa o cumprimento do julgado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção da execução.

Ressalto que os valores depositados em contas do FGTS somente serão movimentados na hipótese legais, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Havendo valor a ser levantado imediatamente, deverá a parte autora/advogado efetuar o levantamento diretamente no banco depositado, independentemente da expedição de alvará.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

0008004-92.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000189

AUTOR: MARCOS ANTONIO GAGLIARDI (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA, SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Intime-se o advogado da parte autora para providenciar nos autos a habilitação dos herdeiros/cônjuge supérstite, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante apresentação de:

1- certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS (Rua Geminiano Costa, nº 981, nesta cidade);

2- certidão de óbito legível;

3- comprovantes de residência atualizados em nome de cada habilitante, emitidos nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;

4- procuração ad judicium, se o habilitante for assistido por advogado. Caso o habilitante seja incapaz, a procuração deverá ser outorgada por instrumento público.

Caso não conste dependentes habilitados à pensão por morte na certidão fornecida pelo INSS, a habilitação far-se-á mediante indicação de todos os herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida.

Intime-se.

0002089-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000274

AUTOR: MARIA HELENA PICCA PREDIN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o perito para se manifestar acerca das alegações do INSS, anexo de 19.12.2016, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0000034-36.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000281

AUTOR: MARIA APARECIDA PORFIRIO LOURENCO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para que informe número de telefone para contato, ainda que somente para recados, para possibilitar a realização de perícia social, no prazo de 10 dias.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, com a extinção do feito, (art. 485, inciso I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000473-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000245
AUTOR: ZILMA APARECIDA DAS DORES BRASSI LOPES (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, recebo as petições anexadaa em 20/04/2016 e 17/06/2016 como emenda à inicial.

No mais, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002410-29.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000232
AUTOR: JACIR DONIZETE CORREA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 02/02/2017, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas, e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002376-54.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000273
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 11/05/2017, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas, e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002455-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000150
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Preliminarmente cancelo a perícia designada para o dia 06.02.2017, às 13h00.

Trata-se a presente ação de pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 31/05/2014.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vencidas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0000019-67.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000242
AUTOR: ROSANI OLIVEIRA CAMARGO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Preliminarmente, cancelo a perícia designada para o dia 11.05.2017, às 15h30 com psiquiatra, por entender, por ora, da análise do caso concreto ser necessária perícia com ortopedista.

Dessa forma, determino a realização de perícia médica no dia 03/02/2017, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receitas, e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002389-53.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000468
AUTOR: ANGELO ANSELMO ALVES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

INão obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.

Int.

0002089-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000455
AUTOR: MARIA HELENA PICCA PREDIN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0002366-10.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000410
AUTOR: NEUZA DE SOUZA BOCHI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 23.08.2017, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver exposto requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.

0001062-78.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000454
AUTOR: EMERSON FLAVIO DA ROCHA (SP221020 - EMERSON FLÁVIO DA ROCHA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo da manifestação anexada em 17/10/2016, devendo comparecer na CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, com cópia dos documentos anexados na referida petição para levantamento do valor depositado.

No mesmo prazo, deverá se manifestar nos autos informando o levantamento do valor da condenação.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando as alegações da parte autora e no intuito de verificar o efetivo cumprimento do julgado, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure o valor devido em razão da sentença prolatada nos autos, devendo apontar aritmeticamente o cálculo correto para fins de liquidação do julgado. Caso não seja possível apurar o efetivo valor devido, deverá informar quais os documentos necessários para liquidação da sentença. Após, dê-se vistas às partes e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004322-76.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000128
AUTOR: ANIBAL TREVISAN (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003460-08.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000502
AUTOR: BENEDITO CARLOS FARADEZO (SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI, SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

FIM.

0002450-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000438
AUTOR: VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR (SP327111 - MARCOS LUIS ZÓIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Regularizada a inicial, passo à análise da inversão do ônus da prova.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de que ou como utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrava com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cuus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, determinando que a CEF prove, no prazo concedido para a contestação, a regularidade de sua conduta diante dos fatos relatados pelo autor.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int.

0001313-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000122
AUTOR: MARIA SILVIA BELTRAMIM PEREIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0002007-60.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000156
AUTOR: ADOLPH PARTEL JUNIOR (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias.

Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002479-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000490
AUTOR: ANA MARIA SILVA VARGAS DE SOUZA (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença, a contar de 29/04/2015 (cessação) e conversão em aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes acerca do pagamento da(s) requisição(ões) expedida(s), devendo a parte autora proceder ao levantamento no prazo de 20 (vinte) dias, informando o juízo por meio de petição (autor com advogado) ou mediante o comparecimento no balcão da Vara, situada na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, térreo, das 9 às 17 horas (autor sem advogado). Após a regular intimação das partes acerca desta decisão, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Caso haja pendência do pagamento de precatório, os autos permanecerão no arquivo sobrestado até a respectiva liberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001904-87.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000359
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010483-58.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000323
AUTOR: JANDIRA RABELLO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000005-30.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000401
AUTOR: ANTONIO OGELIO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000851-71.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000385
AUTOR: DIRLEIA VASCONCELOS RIBEIRO (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001397-29.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000376
AUTOR: LUZIA NEVES DA SILVA (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002377-73.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000343
AUTOR: ISAC DA SILVA (SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001890-06.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000360
AUTOR: NILBE APARECIDA VILAS BOAS TESCARO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA, SP323138 - SELMA SEOLATI FURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002619-32.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000330
AUTOR: RUTH MARCOMINI CONCEICAO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001992-28.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000354
AUTOR: PAULO FERNANDO GUERRA MARTINS (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002338-47.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000344
AUTOR: SANTINA VIVIANI CASSAGO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0001558-39.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000369
AUTOR: IZAIRA CARLOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000753-52.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000388
AUTOR: JOAO EVARISTO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002444-38.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000338
AUTOR: ELIANA PERLE (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003804-18.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000326
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000714-94.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000389
AUTOR: FLAVIO ALVES (SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001149-39.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000382
AUTOR: LENI JULIO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000293-75.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000393
AUTOR: LEONILDA BASTON LIONI (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002524-02.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000333
AUTOR: JOSE GERALDO RIBEIRO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002468-66.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000337
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA DE ARRUDA LEITE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004055-07.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000325
AUTOR: ADEVILDO RAMOS EZIQUEL (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002577-80.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000332
AUTOR: MARCELA CRISTINA BRAMBILLA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002753-40.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000328
AUTOR: DORIVAL GONCALVES (SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000107-86.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000397
AUTOR: JOAO BATISTA CIRILLO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) JOILDA DAS DORES DA ROCHA REDONDO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) JULIANA APARECIDA CIRILLO LOPES (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002439-16.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000340
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALI, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000758-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000387
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA MELO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001630-26.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000366
AUTOR: JOSÉ FRANCISCO VILLA REAL (SP295979 - THIAGO DE ALMEIDA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001728-11.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000363
AUTOR: ROSE MARIA GONSALVES BERTHO (SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001945-54.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000358
AUTOR: DAVI ALEXANDRE NEVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002159-45.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000348
AUTOR: ANTONIO DONIZETI CAPARROZ (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001949-91.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000357
AUTOR: OLEGARIO HAMILTON HERMES (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001370-46.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000377
AUTOR: JOSÉ DAVI PEREIRA JORGE (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001152-18.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000381
AUTOR: JORGE CARLOS DE ALMEIDA (SP351114 - ELISABETH REGINA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002433-09.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000341
AUTOR: WALDEMAR BARRUCA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001985-36.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000356
AUTOR: VALDIR DONISETI CALÇA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002443-53.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000339
AUTOR: ANA CLAUDIA LONGO (SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADÓN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002484-20.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000335
AUTOR: CLOVIS APARECIDO VIGATTI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002851-54.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000327
AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA DE LIMA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) LARISSA PEREIRA DE LIMA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) ALICE PEREIRA DE LIMA (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000700-08.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000390
AUTOR: GIOVANA DA SILVA MENDES (SP348500 - VIVIANE BERDUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001864-08.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000361
AUTOR: MARIA APARECIDA MORENO QUILIS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001518-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000372
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001654-54.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000365
AUTOR: RANIELE QUENEDE RODRIGUES FERNANDES (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001612-05.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000368
AUTOR: MARCONIO RODRIGUES DA SILVA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002111-86.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000349
AUTOR: IVETE CRISTINA SILVA DE AGUIAR (SP144691 - ANA MARA BUCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0010084-29.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000324
AUTOR: ANTONIO PAULO PERNA (SP284549 - ANDERSON MACOCHIN, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000104-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000398
AUTOR: SANDRA HELENA ROCHA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000823-06.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000386
AUTOR: MARIA GORETE VILAS BOAS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001423-27.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000374
AUTOR: LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA CARVALHO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000877-40.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000384
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA LEO (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO, SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001554-02.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000370
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS PARISSI (SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001677-97.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000364
AUTOR: ISABEL TAVARES CACIAGLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001988-88.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000355
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VITOR (SP079423 - FRANCISCO CARLOS ISAAC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002088-43.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000405
AUTOR: JOAO VICTOR RODRIGUES VILLA BELLA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002271-14.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000345
AUTOR: SUELI APARECIDA MARTINS (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000233-05.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000395
AUTOR: LUIZA BIANCHI FIORONI (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001628-56.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000367
AUTOR: DARCY PEREIRA RAMOS (SP361613 - ELTER DIEGO SOUSA DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002039-02.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000353
AUTOR: MAIKON WILLIAN DOS SANTOS CARDOSO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002093-65.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000352
AUTOR: ANDRE LUIS BATISTA BORGES (SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002101-42.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000350
AUTOR: RODRIGO FIRMIANO GOMES DOS SANTOS LOURENCO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000554-06.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000391
AUTOR: ANGELINA LUZIA BERTASSINI ALEXANDRIN (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002485-05.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000334
AUTOR: SILVIA HELENA DE JESUS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001336-71.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000378
AUTOR: ADELINO GOMES DE AZEVEDO (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002458-85.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000141
AUTOR: AYRTON BENZONI (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por falta de amparo legal.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000823-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000142
AUTOR: ROSELI DE QUADROS (SP333029 - HÉLEN TRINTA CORCCI TINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco)dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela ré.

Int.

0002133-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000222
AUTOR: CELESTE MARIA DA SILVA SOUZA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 20.09.2017, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). No caso dos autos, fica evidente que a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço em seu nome, datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tais como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que ele reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado. Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara. Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil). Intime-se o autor.

0000028-29.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000460
AUTOR: EDUARDO KAZUO MORINO (SP338156 - FERNANDA GUARATY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002450-11.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000226
AUTOR: VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR (SP327111 - MARCOS LUIS ZÓIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002422-43.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000169
AUTOR: GISLANDE MARIA ALVES (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência desatualizada. Caso seja apresentada nova declaração, retornem os autos conclusos para reexame.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Regularize a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar os seguintes documentos:

a) procuração ad judicium recente;

b) comprovante de endereço em seu nome, datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tais como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que ele reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara;

c) cópia legível da Carteira Nacional de Habilitação.

Não regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a autora.

0000003-16.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000275

AUTOR: CARLOS EDUARDO CHIARELLI (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 10/04/2014.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vencidas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0000045-65.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000244

AUTOR: NELSON XAVIER (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000646-13.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000135

AUTOR: MIRIAN PRISCILA TEMPLE (SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES, SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA)

RÉU: ELIOMAR GOMES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Acolho a emenda à inicial.

Cite-se a corrê ELIOMAR GOMES DOS SANTOS.

Int.

0002466-62.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000163

AUTOR: IVONE APARECIDA COLLABELLO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Aguardar-se a realização de perícia médica.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Analisando os autos, constato que até a presente data a CEF não apresentou os extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora, para fins de liquidação do julgado. A parte autora, por sua vez, apresenta cálculo do valor que entende devido, mas não apresenta os documentos que comprovam os valores sobre os quais deveriam incidir os percentuais a serem aplicados em razão da sentença prolatada. Já a contadoria judicial afirma ser necessária a apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS para fins de liquidação do julgado. Pois bem, a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS, PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desse Tribunal e do Superior Tribunal, em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA, (grifo nosso) O problema posto nos autos (não apenas nestes, mas em tantos outros nesta mesma situação) exige uma solução baseada na razoabilidade, no intuito de que não se configure um enriquecimento sem causa da parte autora (uma vez que não comprova como chegou ao cálculo do valor que entende devido) nem incentive a desídia da parte ré (uma vez que, nesses casos, apresenta cálculo do valor devido de acordo com o salário mínimo da época dos extratos). Assim, antes de resolver a presente execução por arbitramento, determino que a CEF junte aos autos, no prazo IMPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias, as cópias dos extratos necessários à efetiva liquidação do julgado, sob pena de preclusão, ressaltando que, no caso de descumprimento, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, destaco que, na eventualidade da não apresentação dos extratos da conta vinculada do FGTS, a forma que entendo viável para a efetiva liquidação da sentença é a apresentação dos holerites da parte autora, nos quais é possível verificar o valor repassado a título de FGTS. Portanto, em igual prazo, faculto à parte autora juntar aos autos as cópias de seus holerites (do período em questão), no intuito de que possa viabilizar os cálculos de liquidação do julgado, sob pena de preclusão e arbitramento da liquidação com base do salário mínimo da época, acrescido de eventual multa aplicada à CEF. Apresentados os documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação do julgado. No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em perdas e danos e liquidação por arbitramento, nos termos acima. Int. Cumpra-se.

0000950-46.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000504

AUTOR: ZULMIRA BACCARIM CARIS (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004323-61.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000288
AUTOR: SANTO BERIOTTO (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003854-15.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000286
AUTOR: NILCE CORTEZ RODRIGUES DA SILVA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003819-55.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000437
AUTOR: IRINEU PESTRINI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0004327-98.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000285
AUTOR: JOAO BATISTA AGUIAR (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0003842-98.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000284
AUTOR: LAURINDO COMIN (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003814-33.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000435
AUTOR: JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003832-54.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000439
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

0003823-92.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000436
AUTOR: RENATO DORIVAL SCHMIDT (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

FIM.

0001874-18.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000144
AUTOR: ROSELI LUISA CAMPI CARVALHO (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 12.09.2017, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.

0001957-34.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000147
AUTOR: AMARILDO PAVAO DE GODOY (SP325773 - ALCIR SILVA DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Vistas à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da documentação juntada pela ré.
Int.

0007807-40.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000319
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DA FONSECA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação de seu cônjuge, pensionista.

O art. 689 do Código de Processo Civil dispõe que, havendo falecimento da parte, proceder-se-á a habilitação nos autos do processo principal.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei 8.213/91 que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou seja, dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e tão somente na falta desses, pelos sucessores na forma da lei civil.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO.

NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV.

RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos.

3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91.

4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 687 a 690 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo.

5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio.

6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) – grifo nosso -

No presente caso, conforme documentação apresentada nos autos (anexo de 25/02/2016), ao cônjuge do autor falecido foi deferido o benefício de pensão por morte, legitimando, assim, sua habilitação nos autos.

Diante do exposto, defiro o pedido de habilitação do dependente previdenciário SEBASTIÃO LUIZ DA FONSECA, CPF 046.415.628-90, como sucessor da autora falecida, ROMILDA LAPÉRCIA DA FONSECA, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

No mais, no intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar eventuais documentos ainda não juntados aos autos e que entendam como necessários ao julgamento do feito, sob pena de julgamento nos termos em que se encontra.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002145-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000145
AUTOR: ELENICE FADEL (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto, ainda, a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual, sendo certo que, no caso

dos autos, eventual condenação do INSS, abrangerá período posterior a 14.10.2016.

Determino a realização de perícia médica no dia 11/05/2017, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Osvaldo Luis Júnior Marconato, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos." (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela contadoria judicial, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0001452-48.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000418
AUTOR: DANIELA CRISTINA ALVES (SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA, SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001844-22.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000417
AUTOR: JULIA MARIA MARTINS (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001270-62.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000421
AUTOR: LEONARDO LIMA ALVES (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001035-32.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000419
AUTOR: CAROLINA PEREIRA DOS REIS (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000657-13.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000134
AUTOR: PAULO ROBERTO ALMEIDA DE SALES (SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO, SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, SP143440 - WILTON SUQUISAQUI, SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ajuizada, na época, pelo menor PAULO ROBERTO ALMEIDA DE SALES, representado por sua genitora MÁRCIA SAIONARA SANTOS ALMEIDA, a qual foi julgada improcedente.

Após a prolação da sentença, a parte autora se manifestou em 01/08/2011 requerendo a nomeação de advogado dativo para eventual interposição de recurso.

Posteriormente, em 01/03/2012, a genitora do autor juntou procuração particular, na qual ela mesma, em nome próprio, outorga poderes para os seguintes advogados: LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO e JOSÉ FERNANDO FULLIN CANOAS.

O processo tramitou até a presente data sem nenhuma intervenção dos mencionados advogados, sendo que o recurso foi interposto pelo advogado dativo e as demais manifestações constantes nos autos foram feitas pela própria parte autora.

Por fim, em 08/11/2016, o Sr. PAULO ROBERTO ALMEIDA DE SALES, após atingir a maioridade, apresentou nova procuração nos autos outorgando poderes ao Dr. WILTON SUQUISAQUI.

Diante do exposto, é certo que a procuração anexada em 01/03/2012 pela genitora do autor não tem efeito jurídico, uma vez que esta não era a autora da ação. Os poderes deveriam ter sido outorgados pelo autor, representado por sua genitora.

Sendo assim, determino que a parte autora se manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se ratifica a procuração na qual sua genitora outorgou poderes aos referidos advogados, ocasião em que deverá indicar qual advogado deverá representá-lo em juízo, uma vez que também outorgou poderes ao Dr. WILTON SUQUISAQUI.

Para fins de intimação desta decisão, mantenha a Secretaria todos os advogados incluídos no sistema do JEF.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, inclusive para análise da manifestação do INSS anexada em 14/10/2016.

Int.

0000024-89.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000196
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA CRUZ (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 09/12/2014.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0002337-57.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000402
AUTOR: JOSE GERALDO NEVES (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do processo administrativo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial – LOAS. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011. Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente. Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

000036-06.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000276
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

000040-43.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000277
AUTOR: IVONE BRAZ DA SILVA BASILIO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

000037-88.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000279
AUTOR: ENZO GABRIEL DOS SANTOS TREVISAN (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003847-23.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000223
AUTOR: RUI ALBERTO BINDANDI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, constato que até a presente data a CEF não apresentou os extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora, para fins de liquidação do julgado. Deve-se ressaltar, inclusive, que na decisão prolatada em 27/05/2015 foi determinada a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, caso a parte ré não apresentasse os mencionados extratos.

A parte autora, por sua vez, apresenta cálculo do valor que entende devido, mas não apresenta os documentos que comprovam os valores sobre os quais deveriam incidir os percentuais a serem aplicados em razão da sentença prolatada.

Pois bem, a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da Instituição Financeira exibir os extratos bancários, sendo que, na impossibilidade da apresentação destes, a questão deve ser convertida em perdas e danos e o magistrado pode extinguir a execução por arbitramento, sendo possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. I - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). II - A edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores, sem, contudo, retirar da Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, conforme orientação jurisprudencial desde Tribunal e do Superior Tribunal, em sede de recursos repetitivos (REsp 1108034/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 25/11/2009). III - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito do colendo Superior Tribunal é no sentido de que, caracterizada a impossibilidade material de fornecimento de tais extratos, como no caso, é possível lançar-se mão de outros meios de prova, para fins de apuração do quantum devido, como na hipótese em comento, em que o juízo monocrático determinou a realização de competente prova pericial, para essa finalidade. IV - Apelação desprovia. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 200038000393114 MG 2000.38.00.039311-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.177 de 14/10/2013) (grifo nosso)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 34026 SP 0034026-82.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 21/05/2013, SEGUNDA TURMA.) (grifo nosso)

O problema posto nos autos (não apenas nestes, mas em tantos outros nesta mesma situação) exige uma solução baseada na razoabilidade, no intuito de que não se configure um enriquecimento sem causa da parte autora (uma vez que não comprova como chegou ao cálculo do valor que entende devido) nem incentive a desídia da parte ré (uma vez que, nesses casos, apresenta cálculo do valor devido de acordo com o salário mínimo da época dos extratos).

Assim, antes de resolver a presente execução por arbitramento, e considerando que a parte ré afirma não ser possível localizar os extratos necessários à liquidação do julgado, destaco que a forma que entendo viável para a efetiva liquidação da sentença é a apresentação dos holerites da parte autora, nos quais é possível verificar o valor repassado a título de FGTS.

Portanto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos as cópias de seus holerites (do período em questão), no intuito de que possa viabilizar os cálculos de liquidação do julgado, sob pena de preclusão e arbitramento da liquidação com base do salário mínimo da época, acrescido da multa já aplicada à CEF.

Apresentados os documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação do julgado.

No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em perdas e danos e liquidação por arbitramento, nos termos acima.

Int. Cumpra-se.

0000814-15.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000466
AUTOR: DOMINGOS JOSE TERCOLA (SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES, SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM) IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA (SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da distribuição da carta precatória expedida nos autos.

No mais, aguarde-se a devolução da mesma.

Int. Cumpra-se.

0003918-88.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000130
AUTOR: ODINEI APARECIDO TASSIM (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Considerando a concordância da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito do valor correspondente à complementação da obrigação decorrente do julgado (R\$ 278,39), com a atualização monetária pertinente (referente ao período de outubro/2014 – data do cálculo anexado em 17/05/2016 – até a data do efetivo pagamento), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos à parte autora, por igual prazo, vindo, por fim, conclusos.

Int.

0002412-96.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000233
AUTOR: JOSE CARLOS BENATTO (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 02/02/2017, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, recetários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002310-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000443
AUTOR: MANOEL DE BRITO GOMES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 10/03/2017, às 13h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a).

Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001369-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000476

AUTOR: ANTONIO MASCAGNA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

ANTONIO MASCAGNA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando em síntese concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$143.379,49, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$52.800,00.

A extinção do feito seria de rigor. Contudo, observando que os autos já foram instruídos, inclusive com perícia médica já realizada e a ação foi ajuizada em março de 2016, encontrando-se em regular tramitação durante este período, a extinção do feito resultaria em prejuízo do direito alegado pela parte autora, não sendo possível a extinção do feito com base no art. 51, II, da Lei 9.099/95. Mediante interpretação conforme a Constituição, é necessário reconhecer a inconstitucionalidade sem redução de texto da norma, pois, no caso concreto, não está em consonância com o art. 5º, XXXV e LXXVIII. Por esse motivo, excepcionalmente, declino de ofício da competência a uma das Varas Federais competente, nos termos do art. 64 do código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do art. 64 do CPC, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal). No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há que se observar, ademais, o disposto no artigo 311 do Código de Processo Civil que menciona o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saráiva, 1997, p. 76). Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000030-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000220

AUTOR: ISRAEL FRANCISCO DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000039-58.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000218

AUTOR: ELCIA EMILIANA DE OLIVEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000010-08.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000184

AUTOR: ROBERTA CRISTINA FAVARETTO ZAMPOLLO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000026-59.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000221

AUTOR: IZABEL CRISTINA LUIZ (SP082914 - LUIS CARLOS PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002477-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000491

AUTOR: RENATA MARTINS DE SOUZA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000057-79.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000318

AUTOR: NADIA MARIA XAVIER (SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000065-56.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000462

AUTOR: ALINE APARECIDA DA COSTA (SP108154 - DJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000002-31.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000185

AUTOR: FLORENCIO MARTIN FILHO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000004-98.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000186

AUTOR: JOSE MAICKÉ SANTANA OLIVEIRA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA, SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000073-33.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000483

AUTOR: VERA LUCIA PEDRO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002497-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000322

AUTOR: LUZIA TORATTE LEITE (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002498-67.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000482

AUTOR: JORGE APARECIDO BAPTISTA STELLA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002485-68.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000407

AUTOR: IRACI FRANCISCA DO PRADO PEREIRA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002486-53.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000321
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002505-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000481
AUTOR: ANTONIO JOSE ARCHANGELLETTI (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000048-20.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000243
AUTOR: CARLITO DA SILVA DE MENDONCA (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002462-25.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000107
AUTOR: ALLAN ALVES DE MOURA (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000031-81.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000219
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI SANSSON (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000043-95.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000217
AUTOR: MARIA APARECIDA HUSS DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001161-87.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000317
AUTOR: VERA LUCIA ENDELECIO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do conteúdo do ofício anexado em 20/06/2016.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

0013575-44.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312000453
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE NOGUEIRA (SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo da manifestação anexada em 06/01/2017, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos informando se conseguiu receber o abono salarial, nos termos da sentença prolatada.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000023

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001589-64.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000111
AUTOR: ELOISA CRISTINA CANDIDO RODRIGUES (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)
VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com finalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.03.2017, às 16h00.2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

0001266-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000107
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE MARTINS (SP161022 - ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com finalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.03.2017, às 15h30.2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

0000582-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000105
AUTOR: LUZENI REGINA GOMES LEITAO LIMA (SP032325 - OSMAR DE LIMA) JOSE AMERICO LIMA (SP032325 - OSMAR DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com finalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.03.2017, às 15h00.2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

0000800-26.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000108
AUTOR: ANDRE CARLOS DE SOUZA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com finalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.03.2017, às 15h45.2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0002189-46.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000077
AUTOR: VILMA ZANOTTI NOGUEIRA (SP205286 - HELEN CRISTIANE MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002226-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000079
AUTOR: ALAIDE FAITANINI FRACASSO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000405-34.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000064
AUTOR: SILVIO APARECIDO DAGUANO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002361-85.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000081
AUTOR: ADAO DOMICIANO VIEIRA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000592-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000066
AUTOR: MARIA JOSE LAURINDO DA SILVA (SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000473-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000112
AUTOR: ZILMA APARECIDA DAS DORES BRASSI LOPES (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000939-75.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000067
AUTOR: TERESINHA MICAELA NÉO RIBEIRO (SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000828-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000114
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002261-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000080
AUTOR: ANTONIO MARCOS CARVALHO RODRIGUES (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA, SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002135-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000074
AUTOR: LAERCIO GONCALVES (SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002094-16.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000072
AUTOR: ALEX SANDRO DOS SANTOS SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002369-62.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000082
AUTOR: REINALDO LUIZ PAES (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000417-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000065
AUTOR: LUIZ APARECIDO ALVES BEZERRA (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002024-96.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000070
AUTOR: LOURIVALDO FESTA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001113-84.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000068
AUTOR: JOSE ANTONIO GUERREIRO (SP348560 - BRUNO LUIZ DA CRUZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002155-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000076
AUTOR: GILMAR PEDRO BERNARDO (SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000306-64.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000063
AUTOR: JOSE WILSON MIGLIATTI (SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002134-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000073
AUTOR: MARIA SOCORRO MENDES CAMELO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002142-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000075
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002381-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000083
AUTOR: VALTAIR CRISTINO DE VASCONCELLOS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002019-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000069
AUTOR: APARECIDA CLARA DA COSTA EVARISTO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002044-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000071
AUTOR: FERNANDO COSTA DE JESUS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002138-35.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000085
AUTOR: TANIA CRISTINA DE SOUZA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002317-66.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000095
AUTOR: JUVENIL SOUZA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002140-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000062
AUTOR: EVA RIBEIRO DA SILVA (SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002173-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000087
AUTOR: RAFAELA REGINA ALVES CANALLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002142-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000060
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALBINO MEDEIROS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002210-22.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000088
AUTOR: JOSE CARLOS DIONIZIO (SP259476 - PRISCILA CALZA ALTOE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002211-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000061
AUTOR: APARECIDA DA SILVA GOMES (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002229-28.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000089
AUTOR: DONIZETE APARECIDO SILVANO (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002308-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000094
AUTOR: RODRIGO APARECIDO DE ARRUDA LEITE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002129-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000101
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002339-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000096
AUTOR: OSMIR APARECIDO DE SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002161-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000086
AUTOR: VICENTE DE PAULO IBA RIBEIRO (SP375700 - JULIANA PEREIRA CORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002237-05.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000090
AUTOR: MARCIA HELENA DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002348-86.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000097
AUTOR: ANDREZA SORAIA VICENTE (SP279539 - ELISANGELA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002247-49.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000091
AUTOR: MARIA DALIA BONFIM (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002350-56.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000098
AUTOR: WALTER ANDRE ROBERT (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002035-37.2016.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000100
AUTOR: JOYCE PAGOTTO (SP368762 - THALITA DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002134-95.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000102
AUTOR: MARIA SOCORRO MENDES CAMELO (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002253-56.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000092
AUTOR: MARCIA APARECIDA EUPHRASIO DEMENCIANO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002294-23.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000093
AUTOR: MARIA SELMA DOS SANTOS (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002004-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000052
AUTOR: JARINETE MAXIMO DOS SANTOS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002379-09.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000051
AUTOR: VITORIA MENDES CYPRIANO (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIETE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002190-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000056
AUTOR: WESLEN RIAN RIBEIRO SANTOS (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO, SP289654 - BRUNA FRATINI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002236-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000057
AUTOR: NEUSA BARBOSA DA SILVA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002330-65.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000059
AUTOR: CAUE HENRIQUE SOARES (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0001300-92.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000040
AUTOR: JOAQUINA APARECIDA AZEVEDO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001078-27.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000035
AUTOR: HELIO DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002687-79.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000049
AUTOR: DOMINGOS SAVIO HADDAD MAIA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001077-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000034
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARIANO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001097-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000037
AUTOR: MANOEL LUIZ FILHO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001303-91.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000109
AUTOR: ORLANDA APARECIDA NOGUEIRA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001437-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000043
AUTOR: LEONILDA DO NASCIMENTO ROCHA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001095-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000036
AUTOR: CLEONICE SOARES DIAS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001468-94.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000044
AUTOR: OSCAR RUEDA PRIETO (SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000514-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000031
AUTOR: ANTONIO CARLOS FINOTTI JUNIOR (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001573-71.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000045
AUTOR: ABILIO MARTINS FERREIRA (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000956-14.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000033
AUTOR: AUGUSTO OLIVINO DA SILVA (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ, SP367461 - MARCELA HELOISA MONACO ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001252-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000038
AUTOR: VITOR RODRIGUES COLEONI (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001663-79.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000046
AUTOR: MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001678-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000047
AUTOR: HUMBERTO TADEU HENRIQUES GOMES (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000908-55.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000032
AUTOR: JACINTA LEONARDO AMARAL (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002937-59.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000050
AUTOR: MARIA GONÇALVES DE OLIVERIA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001263-65.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000039
AUTOR: JAIR ALVES DE MORAES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000863-27.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000110
AUTOR: MARIA APARECIDA THOME NADALINI (SP289729 - FERNANDA CRISTINA THOME)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

FIM.

0002170-40.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000054
AUTOR: FRANCISCO VICENTE DA SILVA (SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES, SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.03.2017, às 14h15. 2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

0000661-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000104
AUTOR: RONI CESAR DE OLIVEIRA (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos do art. 93, XIV da Constituição Federal; do art. 162, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria 18/2012 deste juízo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- Inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Carlos, com o AGENDAMENTO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13.03.2017, às 14h45. 2- Intimação das partes para comparecimento, por meio de publicação do presente Ato Ordinatório no Diário Eletrônico; 3- Expedição de Carta com Aviso de Recebimento – AR, no caso de parte autora sem advogado constituído.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6312000024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002488-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000158
AUTOR: ROBERTO ZOPPELLARI (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROBERTO ZOPPELLARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, bem como a revisão sem qualquer restrição em virtude do teto do benefício. Também, requereu o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada.

DAS REVISÕES PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (Überrecht).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça – STJ: Recurso Especial – Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível – AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’-RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’-RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104).

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória – AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente.

Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 10/11/2015, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Destá forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000234-77.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000108
AUTOR: LUIZ ROBERTO LUCATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININNI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ ROBERTO LUCATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, bem como a revisão sem qualquer restrição em virtude do benefício. Também, requereu o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada.

DAS REVISÕES PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobrebrecht” (Überrecht).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça – STJ: Recurso Especial – Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível – AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou

prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduzir e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei velha apenas com exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’-RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1º Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2º Estabelecendo a lei nova um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3º O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104).

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória – AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente.

Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 11/02/2016, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000980-76.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000160

AUTOR: NEYDE PEREZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

NEYDE PEREZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, bem como a revisão sem qualquer restrição em virtude do teto do benefício. Também, requereu o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

A preliminar arguida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada.

DAS REVISÕES PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (Überrecht).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça – STJ: Recurso Especial – Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível – AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na

regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje "eficácia imediata da lei"-RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje "são de eficácia imediata"-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje "princípio da eficácia imediata da lei prescricional"-RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104).

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória – AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a irretroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o "erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar 'benefício concedido' como 'decadência consumada') para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)".

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o institui.

Destarte, entendendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente.

Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si.

Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 24/04/2015, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Diante do exposto, reconheço a decadência e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001714-90.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000287

AUTOR: RUBENS ANTONIO LANCEROTTE (SP242751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a conversão do auxílio-doença (NB 603081120) em aposentadoria por invalidez, desde a pericia judicial (16.12.2016), com DIP em 01.01.2017;

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, COMPENSANDO-SE COM OUTRAS EVENTUAIS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE QUE NÃO SEJAM ACUMULÁVEIS aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11.960/09.

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001499-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000287

AUTOR: SONIA MARIA DE QUEIROZ RODRIGUES (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULLIO CANEPEPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. A autarquia previdenciária IMPLANTARÁ em prol do(a) segurado(a) o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, DIB em 28/04/2016 (data do início da incapacidade); DIP em 01/01/2017 e DCB em 01/05/2017, após reavaliação;

2. Deverão ser pagos 100% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, considerados eventuais descontos conforme cláusulas "3" e "4", com juros de mora e correção monetária aplicados nos termos do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

3. Será abatido da quantia acima referida o montante de atrasados que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação;

4. 1. Serão compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente a mesmo título ou a título de benefício inacumulável, não sendo ainda devido o benefício nas competências em que for constatado no CNIS trabalho remunerado, seja como empregado, seja pela existência de recolhimentos como contribuinte individual ou empregado doméstico (excetuado o caso de recolhimento como segurado facultativo). Caso somente se verifique esta situação após a concessão e o pagamento dos valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal, ou, em não havendo, conforme a legislação em vigor;

5. 1. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, EXCLUSIVAMENTE, POR MEIO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
6. 2. Se for o caso, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais despesas judiciais lato sensu;
7. 3. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;
8. 4. A presente proposta de acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas buscando viabilizar uma forma de antecipar a conclusão do litígio mediante concessões mútuas, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;
9. 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em benefício por ela titularizada, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
10. 6. A parte autora, por sua vez, com a aceitação do presente acordo, nos termos acima expostos, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004601-62.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000293
AUTOR: JOAO FERNANDES MACIEL (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

Conforme se verifica nos autos, o julgado condenou a CEF a creditar na conta vinculada do autor (referente à opção efetuada em 21/05/1968 - contrato de trabalho junto à Cia Vidraria Santa Marina 21/05/1968 a 01/08/1979), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Em fase de execução de sentença, as partes apresentaram os cálculos dos valores devidos para liquidação do julgado.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta elaborou o parecer/cálculo anexado em 24/05/2016, no qual afirma que conferiu os extratos anexados e o percentual de 6% de juros progressivos já foi aplicado pela parte ré, bem como que não há parcelas em atraso, uma vez que a progressividade dos juros já foi paga. Ademais, verificou que a parte autora aderiu ao acordo da Lei Complementar 110. Portanto, a obrigação decorrente da sentença prolatada já foi satisfeita.

As partes foram intimadas para se manifestarem nos autos, sob pena de preclusão. A CEF se manifestou em 02/06/2016 concordando com o parecer da contadoria.

A parte autora, por sua vez, permaneceu inerte.

Constata-se, portanto, a preclusão quanto à alegação de qualquer erro no parecer/cálculo da contadoria judicial.

Portanto, homologo o parecer/cálculo da contadoria judicial.

Diante do exposto, uma vez que a CEF já satisfaz a obrigação devida nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0000627-17.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000201

AUTOR: VANIA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE D ERCOLE (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) WLADEMIR ANTONIO BASSANEZI (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

Conforme se verifica nos autos, o julgado condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS da parte autora, em relação aos períodos de janeiro/89 (42,72%).

Em fase de execução, a CEF anexou aos autos (em 01/10/2010) petição demonstrando a realização do cálculo do valor devido e o seu respectivo pagamento/dépósito.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta elaborou o parecer/cálculo anexado em 13/05/2016, no qual afirma que o cálculo/valor apresentado pela CEF na petição acima referida está em conformidade com o julgado.

Intimadas, as partes se manifestaram nos autos. A CEF concordou com o parecer da contadoria e a parte autora discordou do cálculo apresentado.

Alega a parte autora, em síntese, que deve ser incluída no cálculo, em razão de sentença transitada em julgado no processo 1101140-23.1995.403.6109 (que tramitou na 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP), a aplicação dos índices de 44,80% e 21,87%, reconhecidos naquela ação.

Decido.

Não prospera a alegação da parte autora e o parecer/cálculo da contadoria judicial e da CEF deve ser homologado.

Não há que se falar em aplicação dos índices de 44,80% e 21,87%, reconhecidos na ação que tramitou na 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP. Não cabe à parte autora executar neste processo decisão prolatada em outra ação.

A sentença foi clara ao determinar a aplicação apenas relativa ao mês de janeiro/89 (42,72%).

Portanto, homologo o cálculo apresentado pela CEF (ratificado pela contadoria judicial).

Diante do exposto, uma vez que a CEF já satisfaz a obrigação devida nesta ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0001754-14.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009271

AUTOR: DALIANA VITORIA BORELLI SANT ANNA (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES, SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS, SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DALIANA VITORIA BORELLI SANT ANNA, neste ato representada por sua mãe ANGELICA BORELLI PEREIRA, ambas qualificadas nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu avô ANTENOR BORELLI, cujo óbito ocorreu em 23/10/2011.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte previdenciária instituída pelo segurado ANTENOR BORELLI, cujo óbito ocorreu em 23/10/2011, sob o fundamento de que se encontrava sob a guarda do avô quando do óbito deste, dela dependendo economicamente.

No campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum, devendo os requisitos da pensão por morte serem analisados à luz da legislação vigente ao tempo do óbito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que supriam as necessidades econômicas da família. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado”:

(...)

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.”

A parte autora comprovou que estava sob guarda do avô, conforme termo de entrega de guarda da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Carlos (pet. Inicial – fl. 21).

O § 2º do art. 16, da Lei n. 8.213/91, teve a sua redação alterada pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. A referida alteração legislativa teve como efeito a retirada da figura do menor sob guarda do rol dos dependentes da Previdência Social.

Com efeito, a redação atual somente abrange o “enteado” e o “menor tutelado”, equiparando-os ao filho, desde que haja declaração do segurado e comprove a dependência econômica.

Todavia, não obstante a derrogação legislativa tivesse o condão de excluir o menor sob guarda do rol dos dependentes da Previdência Social, surgiu respeitosa celeuma doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade de continuar incluindo-o no referido rol, sobretudo em virtude da disposição expressa do parágrafo 3º, do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), no sentido de que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

A divergência, no entanto, foi superada diante da uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que essa antinomia deve ser resolvida pelo critério da especialidade (lex specialis derogat legi generali) e, por conta disso, tendo ocorrido o óbito do segurado na vigência da Lei 9.528/97, o menor sob guarda perde a qualidade de dependente da Previdência Social e não faz jus ao benefício previdenciário.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/96 (LEI N. 9.528/97). EXCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA DO ROL DOS DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 557 do CPC autoriza ao relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. 2. O tema controvertido diz respeito à possibilidade de concessão, ao menor sob guarda, de pensão por morte. O entendimento desta Corte encontra-se uniformizado no sentido de que a Lei 9.528/97, norma previdenciária específica, prevalece em relação ao art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aplicável às hipóteses em que o óbito ocorreu a partir de sua vigência. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014; EREsp 859.277/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, Dje de 27/02/2013; REsp 1.328.300/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje de 25/04/2013. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1482391 PR 2014/0238628-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/04/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser indevida pensão por morte a menor sob guarda se o óbito do segurado tiver ocorrido sob a vigência da MP n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038727/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16.9.2014, DJe de 29.9.2014).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA JUDICIAL - ÓBITO POSTERIOR À MP 1.523/96 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, de forma suficientemente fundamentada, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que é indevida a concessão de pensão por morte a menor sob guarda nas hipóteses em que o óbito do segurado ocorreu na vigência da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Precedentes. 3. Hipótese em que o óbito do segurado ocorreu em 19/04/2003 (certidão de fl. 21, e-STJ), em momento posterior, portanto, à alteração da legislação. 4. Recurso especial provido." (REsp 1.328.300/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2013.)

No caso, a autora pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu avô e guardião, ANTENOR BORELLI, ocorrido em 23/10/2011.

No entanto, na linha dos argumentos espostos acima, a autora não pode ser considerado "dependente" para fins previdenciários, sobretudo tendo o óbito ocorrido na vigência da Lei 9.528/97.

Assim, nos termos da fundamentação acima, tenho que é indevida a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001584-37.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009378

AUTOR: MARCOS VINICIUS FERNANDES (SP226186 - MARCOS VINICIUS FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

MARCOS VINICIUS FERNANDES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou que realizou contrato de financiamento imobiliário com a ré em que os descontos das parcelas eram feitos todo dia 8 (oito) de cada mês em sua conta. Asseverou que recebeu correspondências informando que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes por falta de pagamento das parcelas referentes aos meses de abril e maio de 2015, que totalizavam R\$ 1.001,75. Negou a existência do débito, pois sempre efetuou depósitos antes dos vencimentos das parcelas, bem como possui um limite do cheque azul no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Por fim, afirmou que entrou em contato com a ré para relatar o ocorrido, mas que mesmo assim o nome foi negativamente.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, alegando que seu procedimento foi correto, pois no mês de abril não havia saldo suficiente para débito da prestação ficando, então, o valor em aberto mesmo com o depósito efetuado pelo cliente. No mês de maio, após o novo depósito efetuado o sistema conseguiu efetuar o débito da parcela vencida em abril, portanto continuou com uma prestação em atraso.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relatado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão "natureza bancária, financeira, de crédito" não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos "como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco" (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que "não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido".

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: "I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Desse modo, no caso dos autos, em face da evidente hipossuficiência técnica do consumidor, foi determinada a inversão do ônus em seu favor (art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990), dada a dificuldade do consumidor em obter certa prova, imprescindível ou importante para o desate da lide, ou seja, a instituição financeira deveria ter provado que a inclusão do nome do autor em serviços de proteção ao crédito foi legítima.

Assim sendo, foi concedido prazo à ré para a apresentação de provas que demonstrassem a veracidade do que foi alegado em contestação. A ré apresentou documentos.

Da responsabilidade pela negatificação.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que o autor se insurge contra a negatificação de seu nome, alegando que teria feito o pagamento na data conveniada.

Pois bem, analisando os documentos juntados com a contestação, é possível verificar que o autor, de fato, possui um limite denominado "cheque azul" no valor de R\$ 2.700,00. Por outro lado, é certo que a conta do autor, praticamente todo mês, estava com saldo negativo, próximo ao limite que lhe é concedido.

Assim, conforme os documentos anexados em 31/08/2015 (fl. 4), infere-se que no dia 01/04/2015 o saldo na conta era de R\$ 2.804,76 D (negativo). No dia 08/04/2015 o autor efetuou um depósito no valor de R\$ 500,00, passando a conta a possuir um saldo de R\$ 2.304,76 D (negativo). Conclui-se, portanto, que na data estipulada para desconto da mensalidade do mês de abril de 2015, ou seja, 05/04/2015, o autor não possuía saldo suficiente, uma vez que, caso fosse descontada a parcela total no valor de R\$ 501,25, o débito extrapolaria o limite que o autor possui.

Por outro lado, analisando o mesmo documento (fl. 4), noto que a parcela com vencimento em 08/04/2015 (no valor de R\$ 501,25) só veio a ser descontada em 07/05/2015, deixando de ser descontada a parcela do mês de maio de 2015 que, por sua vez, só foi quitada em julho de 2015, juntamente com a parcela do mesmo mês. Isso só foi possível porque o autor fez um depósito no valor de R\$ 2.500,00 no dia 23/07/2015, passando a conta a ter saldo suficiente para quitar as parcelas em atraso.

Os depósitos efetuados após o vencimento da prestação não retiram a legalidade da inscrição.

Embora o STJ já tenha sumulado o entendimento da aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, entendendo não ter ocorrido qualquer abusividade no caso concreto, pois a inscrição relativa ao débito da conta corrente foi decorrente do saldo devedor da mesma.

Assim, no caso, não há falar em inscrição indevida, visto que não houve o pagamento das parcelas nos seus devidos vencimentos em virtude da insuficiência de saldo. Com efeito, o autor não comprovou o pagamento em dia das referidas parcelas.

No caso em apreço, vislumbro a ausência de comprovação de ato ilícito praticado pela Ré, partindo do pressuposto que, mesmo se tratando de relação de consumo e parte autora hipossuficiente, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VI, do CDC) deve ser aplicada com parcimônia, apenas quando tal critério for fundamental e indispensável, e atentando-se aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

A propósito, é dever do mutuário conferir saldo disponível e o desconto das parcelas, mormente quando mantém sua conta com saldo próximo do valor a ser debitado e a cobrança era habitual, pois tal encargo já era de seu conhecimento.

Ao agir desta forma, o autor assumiu o risco de impossibilitar o débito, autorizando a credora a tomar os procedimentos de cobrança cabíveis.

No caso, tenho como legítima a conduta adotada pela Caixa, razão pela qual não há se falar em inscrição indevida ou dever de indenizar.

Oportuno trazer ao caso os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. CEF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. LICITUDE. 1. É lícito ao credor promover o lançamento do nome do consumidor no cadastro restritivo de crédito quando se tratar de parcela atrasada, e isto não gera direito à indenização por danos morais. 2. Para que se caracterize a ocorrência de dano moral, deve a parte autora demonstrar a existência de nexo causal entre os prejuízos sofridos e a prática pela ré de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável - na produção do evento danoso. (TRF4, AC 5005458-51.2012.404.7110, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 14/05/2014)

ADMINISTRATIVO. CEF. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. PAGAMENTOS EM ATRASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Ausente comprovação de conduta ilícita por parte da CEF em relação à autora, uma vez que foi culpa exclusiva desta o seu inadimplemento e consequente inscrição em cadastro restritivo de crédito, não cabe a responsabilização civil da ré, tampouco o dever de indenizar, a título de danos morais. Sentença de improcedência mantida. (TRF4, AC 5000865-54.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 05/06/2014)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PAGAMENTO POR MEIO DE DÉBITO EM CONTA. SALDO INSUFICIENTE NA CONTA CORRENTE. Embora tenha sido estipulado débito em conta para pagamento das prestações, não havia saldo suficiente para quitar o valor da dívida, o que conduziu ao inadimplemento da parte autora e, em consequência, a regular inscrição em cadastro de inadimplentes. (TRF4, AC 500016-09.2014.404.7216, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Cândido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 29/08/2014)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO DE TARIFAS EM CONTA-CORRENTE. SALDO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há dano moral ou material a ser ressarcido quando o próprio interessado não provê a conta-corrente com numerário suficiente ao débito das tarifas devidas em virtude do pedido de exclusão do CCF. 2. No caso, ao subscrever o formulário de solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, o correntista tomou ciência de que seriam debitados, na conta mantida junto à instituição financeira, os valores correspondentes à efetiva eliminação do registro, de modo que ao deixar de garantir o respectivo pagamento, contribuiu para a manutenção do gravame. 3. Apelação desprovida. Processo:AC 0000031720084013501 Relator(a):JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.) Julgamento:02/03/2015 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação:11/03/2015

Assim, ausente a comprovação de conduta ilícita por parte da CEF em relação ao autor, uma vez que foi culpa exclusiva deste o seu inadimplemento e a consequente inscrição em cadastros restritivos de crédito, não cabe a responsabilização civil da ré, afastando, por conseguinte, o dever de indenizar a título de danos materiais e morais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001110-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6312000166
AUTOR: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 13/10/2016 (laudo anexado em 13/10/2016), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 18/11/2016), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Ademais, destaco que os documentos apresentados com a petição anexada em 18/11/2016 foram realizados após o requerimento administrativo e perícia médica realizada neste processo, ou seja, não serve para comprovar a incapacidade da parte autora nesse momento processual. Em última análise, poderá ser usado para subsidiar novo requerimento administrativo.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002090-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6312000291
AUTOR: IRINEU PREDIN (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

IRINEU PREDIN, com qualificação nos autos, devidamente representada por sua curadora Isabel Cristina de Lima Lopes Reimer, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando precipuamente a concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando a concessão do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido não procede. É que nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, o acréscimo de 25% e devido nos casos de aposentadoria por invalidez e desde que o segurado necessite de assistência permanente de outra pessoa.

Observando o CNIS anexado aos autos em 17/01/2017, verifico que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1256415143), desde 29/07/2002.

Desse modo, é certo que não há no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para o deferimento de referido acréscimo a outro benefício que não seja a aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não prospera.

Assim sendo, o pedido é improcedente uma vez que não há previsão legal para o deferimento da medida.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001813-60.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6312000267
AUTOR: PEDRO GERALDO DE ALMEIDA (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PEDRO GERALDO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/11/2016 (laudo anexado em 10/11/2016), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 17/11/2016), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

No mais, quanto aos quesitos complementares formulados pela parte autora, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 - SP - TRF300040812 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 - Pub.

16/09/1997)

Por fim, não há que se falar em audiência de instrução para oitiva do perito, no intuito de comprovar a incapacidade da parte autora, haja vista que se trata de matéria afeta à prova técnica (art. 443, inciso II, do Código de Processo Civil), a qual já foi produzida nos autos.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001920-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000269

AUTOR: ROSELI FERREIRA DA SILVA JUSTINO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSELI FERREIRA DA SILVA JUSTINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 11/11/2016 (laudo anexado em 16/11/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001776-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000474

AUTOR: DENISE HELENA ESPINDOLA (SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DENISE HELENA ESPINDOLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 21/10/2016 (laudo anexado em 25/10/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 21/11/2016), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001656-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6312000475

AUTOR: MARIA AMELIA SILVEIRA MAQUEDANO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA AMELIA SILVEIRA MAQUEDANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 10/10/2016 (laudo anexado em 17/10/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001772-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6312000110

AUTOR: WILSON DOS SANTOS MOURA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WILSON DOS SANTOS MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 17/10/2016 (laudo anexado em 24/10/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

SELMA GISELE ZAGO FARDIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 22/11/2016 (laudo anexado em 23/11/2016), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para a sua atividade habitual (secretária de escritório), podendo trabalhar em outra atividade que não exija esforços físicos, devendo ser reabilitada, pois a parte autora, na atual função, precisa ir aos bancos, delegacias e cartórios. Fixou a data do início da incapacidade em novembro de 2015, quando foi realizada a primeira cirurgia da condrossarcoma (respostas aos quesitos 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 10 - fl. 02 do laudo pericial).

Diante da conclusão do perito, entendo que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 10/11/2015 (data da ressecção da lesão), até que seja reabilitada para uma outra atividade laboral que não exija esforços físicos.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 02/12/2016, demonstra que a parte autora verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual pelo período de 01/06/2011 a 31/10/2015 e recebeu benefício de auxílio-doença (NB 612.757.348-7) pelo período de 10/11/2015 a 01/09/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 10/11/2015.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 612.757.348-7), desde a sua cessação em 01/09/2016, até que seja reabilitada para uma outra atividade laboral que não exija esforços físicos, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Por fim, analisando as alegações do INSS, impugnando o laudo pericial (petição anexada em 07/12/2016), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Destaco, ainda, que o fato da parte autora, eventualmente, ter laborado durante o período que deveria ter recebido o benefício por incapacidade não afasta a implementação do mesmo, conforme Súmula 72, da TNU.

"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 612.757.348-7), desde a sua cessação em 01/09/2016, até que seja reabilitada para uma outra atividade laboral que não exija esforços físicos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

ISABEL CRISTINA SCIASCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controversia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 0052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalcia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. “O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria” (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constantes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 74-76 do anexo de 23/05/2016, houve o reconhecimento, pelo réu, de 26 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (28/09/2015).

Analisando os autos constato que o INSS reconheceu administrativamente, como especial, o período de 19/09/1989 a 08/12/1994 (fl. 74/76 e 82 do anexo de 23/05/2016), razão pela qual o mesmo será considerado incontroverso por este juízo.

Assim, a questão remanesce em relação aos demais períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais. Passo a analisar tais períodos.

O período de 02/01/2001 a 15/03/2002, pode ser considerado como especial, com fundamento no item 1.2.11, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que esteve exposto aos agentes agressivos gasolina, diesel, álcool (hidrocarbonetos aromáticos), conforme se observa no PPP de fl. 10-11, da petição inicial. Ademais, consta no PPP que o EPI não era eficaz.

No que toca ao período de 20/06/2005 a 08/01/2007, não pode ser considerado como especial, pois o PPP apresentado aos autos (fl. 18-20 da petição inicial) não está devidamente assinado pelo representante legal da Empresa. Ademais, consta no referido PPP que o EPI era eficaz, não tendo a parte autora comprovado a efetiva exposição a agentes agressivos.

Quanto aos períodos de 02/07/2007 a 24/10/2013 e de 12/02/2014 a 29/06/2015 a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPPs de fls. 21-24 – petição inicial).

Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo umidade e calor, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que os EPIs eram eficazes. Destaco que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Por fim, destaco que o dia 09/12/1994 não será computado no tempo de serviço/contribuição da parte autora, uma vez que consta na CTPS que o vínculo com a empresa SICOM se encerrou em 08/12/1994.

Também não será computado o período de 02/06/2007 a 01/07/2007, uma vez que o vínculo com a empresa Posto Agito Ltda se iniciou em 02/07/2007.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos (CNIS, CTPS, PA), concluo que o segurado, até a DER em 28/09/2015, soma, conforme tabela abaixo, 27 anos e 23 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior
§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 28/09/2015, a parte autora possui 15 anos e 05 dias de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional, que era de 18 anos, 01 mês e 17 dias, além de não ter cumprido o requisito etário na DER (28/09/2015), uma vez que nasceu em 24/02/1969.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer o período de 02/01/2001 a 15/03/2002, como especial, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 27 anos e 23 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 28/09/2015.
Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.
Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

001414-10.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6312000411
AUTOR: OSVALDO MARQUES DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.
OSVALDO MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.
No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.
Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.
Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.
O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).
Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).
E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).
O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.
E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.
Da incapacidade
No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 11/12/2014 (laudo anexado em 11/12/2014), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.
No entanto, o perito sugeriu que a parte autora fosse submetida à realização de perícia médica com outro especialista.
Realizada a perícia com médico clínico geral (perícia médica realizada em 25/10/2016 - laudo anexado em 26/10/2016), o perito concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 12/03/2014 (resposta aos quesitos 3, 4, 7, 8 e 10 do laudo pericial anexado aos autos).
Entretanto, analisando a resposta ao quesito 3, 5, 7 (laudo pericial), constato que o perito afirmou que a parte autora pode trabalhar em atividade laboral que não exija trabalho em altura, dirigir ou operar máquinas e objetos cortantes, não estando, portanto, incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Assim, considerando a existência de atividades para as quais a autora seria capaz, é certo que se trata de caso de incapacidade total e temporária, já que a parte autora pode ser reabilitada para outra função.
Ressalto que, considerando que a parte autora pode apresentar incapacidade laboral em razão de doenças ou lesões ligadas a diversas especialidades, não vislumbro contradição nos laudos periciais realizados nos autos, razão pela qual acolho o laudo realizado pelo perito especialista em perícia médica (anexo de 26/10/2016).
Da qualidade de segurado
No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 18/01/2017, demonstra que a parte autora recebeu benefício previdenciário no período de 18/07/2012 a 17/01/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data do início da incapacidade, em 12/03/2014.
Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6051312130), desde 26/04/2014 (data da cessação do benefício), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, até que seja reabilitada em outra função.
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6051312130), desde 26/04/2014 (data da cessação do benefício), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.
Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.
Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condono o INSS a ressarcir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000917-17.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6312000165
AUTOR: LUIS ANTONIO MOTA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIS ANTONIO MOTTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria desde a DER de 02/12/2014.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)
§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada

pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalência, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 db.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...ponto fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 62 do processo administrativo anexado em 24/05/2016, houve o reconhecimento, pelo réu, de 25 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (02/12/2014).

Analisando os autos passo a verificar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

Quanto aos períodos de 24/01/1972 a 21/06/1972, de 17/08/1972 a 18/01/1973, de 22/01/1973 a 22/06/1973, de 22/07/1973 a 22/12/1973, de 01/02/1974 a 30/06/1974 e de 01/08/1975 a 08/06/1988, não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que as categorias profissionais do autor constantes em CTPS (fls. 04-06 do anexo de 24/05/2016, item 12, aprendiz mec. geral, aprendiz de fiandeiro e retificador de produção), não se enquadram nos itens dos Decretos. Ademais, não podem ser enquadradas por fatores de risco, pois a parte autora não trouxe quaisquer outros documentos a comprovar que esteve exposta a fatores de risco.

Em que pese constar nos autos o PPP relativamente ao período de 01/08/1975 a 08/06/1988 (fls. 50 do anexo de 24/05/2016, item 14), tal período não pode ser enquadrado como especial, haja vista que não há a indicação (no PPP) à exposição a fatores de risco.

No entanto, relativamente ao período de 12/09/1974 a 31/07/1975, pode ser enquadrado como especial considerando que a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fl. 50 do anexo de 24/05/2016, item 14). Destaco que a parte autora ficava exposta a ruído acima de 83,0 dB, não havendo informação de EPI eficaz.

Ressalto que em que pese no referido PPP não haver indicação de responsável técnico, a parte autora trouxe aos autos o laudo técnico de registros ambientais, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, referente ao período de 12/09/1974 a 31/07/1975 (fl. 52 do anexo de 24/05/2016, item 14), e apesar de não ser contemporâneo ao período pleiteado, há indicação de que "não houve mudanças significativas no local de trabalho, máquinas e equipamentos", podendo, portanto, ser aproveitado.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 02/12/2014, soma, conforme tabela abaixo, 26 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

"Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior
§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

1 – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 02/12/2014, a parte autora possui 09 anos, 10 meses e 05 dia de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional, que era de 19 anos, 02 meses e 17 dias, apesar de ter cumprido o requisito etário na DER (02/12/2014), uma vez que nasceu em 05/06/1956.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar o período de 12/09/1974 a 31/07/1975 como especial e à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 26 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 02/12/2014, nos termos da tabela acima.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000986-83.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000415

AUTOR: SEBASTIAO PAULETO (SP279539 - ELISANGELA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SEBASTIAO PAULETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento e conversão do período trabalhado em condições especiais, declarando-se, ao final, a especialidade do período para fins de averbação junto ao INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo

técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento

do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado “estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.”

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. “O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria” (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do artigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissão)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/03/1985 a 25/02/1987, de 06/10/1987 a 01/08/1989 e de 01/09/1990 a 15/10/2014.

Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, em especial a cópia do processo administrativo anexado em 19/05/2015, houve o reconhecimento, pelo réu, do período de 01/03/1985 a 25/02/1987 (fl. 166) e de 01/09/1990 a 13/10/1996 (fl. 151), como trabalhados em condições especiais, motivo pelo qual os mesmos serão considerados incontroversos pelo juízo.

Assim, passo a verificar os demais períodos requeridos pela parte autora como trabalhos em condições especiais.

Quanto ao período de 06/10/1987 a 01/08/1989, pode ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.2.10 e item 1.2.6, do quadro anexo do Decreto 83.080/79, uma vez que esteve exposto aos agentes agressivos formicidas, herbicidas, conforme se observa no PPP anexado em 19/05/2015, fl. 54-55.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - Afasta-se a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso há elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, não havendo que se falar em nulidade da sentença. Os dados a serem trazidos com eventual resposta da perita aos quesitos suplementares formulados pelo réu, referentes às condições de obtenção dos dados e realização da perícia, não teriam o condão de alterar o desfecho da lide. - Os argumentos do autor acerca da existência de erro material no dispositivo merecem parcial acolhimento, pois considerando a fundamentação da sentença e o pedido inicial, verifica-se que a menção ao interstício de 04/03/1985 a 11/01/1998 é incorreto, devendo ser considerado como enquadrado o período de 04/03/1985 a 11/01/1988. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho especial, para propiciar a revisão do benefício do autor. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 1) 10.02.1977 a 14.02.1985 e 04.03.1985 a 11.01.1988; exposição a agentes nocivos do tipo químico (formicidas, herbicidas, defensivos agrícolas), de modo habitual e permanente, durante o exercício da função de serviços gerais/trabalhador rural, conforme laudo pericial judicial de fls. 156/169 - a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79 que contemplava a atividade na fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados, inseticidas, parasiticidas e raticidas, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; 2) 18.11.2003 a 20.07.2010: exposição a agente nocivo do tipo ruído, de intensidade média de 89,75dB(A), de modo habitual e permanente, conforme laudo pericial judicial de fls. 156/169 - a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Houve reconhecimento administrativo da especialidade do período de 13.06.1988 a 03.12.1998 (fls. 102); no período de 04.12.1998 a 18.11.2003, a exposição foi a ruído inferior ao limite legal estabelecido para o período, ou seja, 90dB(A). - O autor contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, cumprindo a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades realizadas nos períodos acima mencionados e à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, com conversão em aposentadoria especial. - Termo inicial da revisão mantido na data do requerimento administrativo, à míngua de apelo da parte ré a esse respeito. - Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo do autor parcialmente provido. Apelo da Autarquia parcialmente provido.

(APELREEX 00281629720164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ressalto que embora haja a informação de EPI eficaz, não há indicação (no PPP) do responsável pelos registros ambientais e biológicos, não preenchendo, assim, os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). No entanto, para as atividades desenvolvidas até 13.10.96, bastava a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição (com exceção do ruído e calor), conforme acima explanado, servindo, nesse caso, o PPP como formulário SB-40.

Quanto à atividade de frentista, pode ser considerada como especial, tendo em vista que há previsão no Decreto 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.2.11, visto que o trabalho habitual em local de estocagem de combustível é evidentemente perigoso, sem contar que, quando exercia suas atividades, estava sujeito à inalação dos vapores de gasolina, álcool e diesel, claramente nocivos à saúde. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.5 do anexo V do Decreto 3.048/99.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.

- Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecida insalubre. (...)

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 422616 Processo: 200200350357 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000545948 Fonte DJ DATA:24/05/2004 PÁGINA:323 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI"

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

A concessão de aposentadoria do segurado autônomo depende do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a ele compete quitá-las por iniciativa própria.

A atividade de frentista, uma vez que notoriamente implica a exposição a vapores de gasolina, deve ser considerada especial, com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11. (...).

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 63866 Processo: 200003990628289 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300067702 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW."

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADO URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. PROVA.

(...)
VI - Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, abril de 1986 a novembro de 1996, seja como frentista, seja como lavador de carros; precedente da Turma, verbis: "Inclui-se o período em que o autor atuava como "caixa" no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou perigoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria." (AC 1998.34.00.006440-8/DF) (...)."

(TRF da 1ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 200301990282343. Processo n.º 200301990282343/MG. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. DJ de 11/11/2004, p. 11)."

Assim, pode ser reconhecido como especial o período de 14/10/1996 a 31/10/2013 (data da emissão do PPP), com fundamento no item 1.2.11, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que laborou em exposição a hidrocarbonetos, conforme consta no PPP (fl. 50 do anexo de 19/05/2015) e laudo técnico (fls. 105-146 do anexo de 19/05/2015).

Por outro lado, não pode ser considerado especial o período de 01/11/2013 a 15/10/2014, pois a parte autora não trouxe aos autos quaisquer documentos para comprovar que esteve exposta a fatores de risco.

No mais, considerando que a parte autora requer expressamente, no item "b.2" da petição inicial, a averbação do tempo reconhecido nos autos no NB nº 161.301.310-5, "com a finalidade de emitir CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO", não há que se falar em reafirmação da DER até a data da citação do INSS, razão pela qual deixo de analisar o mérito com relação aos períodos laborados após a DER.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar, no NB nº 161.301.310-5, os tempos de serviço de 01/03/1985 a 25/02/1987, de 06/10/1987 a 01/08/1989, de 01/09/1990 a 13/10/1996 e de 14/10/1996 a 31/10/2013, como especiais, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço especial, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem atrasados, uma vez que foi apenas reconhecido o tempo de serviço especial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001897-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6312000162

AUTOR: TEREZA APARECIDA VICHINESCHI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

TEREZA APARECIDA VICHINESCHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 08/11/2016 (laudo anexado em 21/11/2016), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para a sua atividade habitual (empregada doméstica), podendo trabalhar em outra atividade que não exija esforços físicos, devendo ser reabilitada. Fixou a data do início da incapacidade em 26/03/2016 data do ultrassom dos ombros (respostas aos quesitos 2, 3, 4, 5, 7, 8 e 10 - fl. 02 do laudo pericial).

Diante da conclusão do perito, entendo que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 26/03/2016, até que seja reabilitada para uma outra atividade laboral que não exija esforços físicos.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 02/12/2016, demonstra que a parte autora verteu contribuições previdenciárias na condição de empregado doméstico pelos períodos de 01/08/2009 a 31/01/2014 e 01/03/2014 a 30/04/2015, e, recebeu benefício de auxílio-doença (NB 604.838.045-7) pelo período de 16/01/2014 a 16/03/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 26/03/2016.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 28/03/2016 (Pedido de Reconsideração NB 613.304.309-5), até que seja reabilitada para uma outra atividade laboral que não exija esforços físicos.

Por fim, analisando as alegações do INSS (petição anexada em 05/12/2016), esclareço que o pedido inicial se trata de auxílio-doença e não de auxílio-acidente de qualquer natureza, conforme alegado pelo Instituto réu. O laudo pericial também é claro ao constatar que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual e que poderia ser reabilitada para uma atividade que não exija esforços físicos. Assim, não há que se falar em auxílio-acidente, conforme alegado pelo INSS, nem mesmo no laudo pericial.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 28/03/2016, até que seja reabilitada para uma outra atividade profissional, que não exija esforços físicos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001513-35.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000112
AUTOR: SEVERINO BATISTA FILHO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SEVERINO BATISTA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria desde a DER de 15/09/2014.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis :

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se

ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalcia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo

único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RÚIDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. “O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria” (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissão)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 db.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...ponto fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A controvérsia se resume à alegação da parte autora de que teria trabalhado em condições especiais em períodos não reconhecidos pelo INSS.

Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 04 da petição inicial, houve o reconhecimento, pelo réu, de 32 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER (15/09/2014).

Quanto aos períodos de 01/09/1977 a 11/10/1978, de 12/03/1979 a 28/05/1979, de 30/10/1979 a 26/01/1981, de 14/02/1981 a 01/03/1981, de 10/03/1981 a 22/12/1981 e de 18/01/1983 a 01/06/1983, não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que a descrição das atividades do autor (ajudante, montador, montador II e encanador), não se enquadram nos itens Decreto. Também não podem ser enquadrados por fatores de risco, pois a parte autora não trouxe quaisquer outros documentos a comprovarem que esteve exposto a fatores de risco.

Em relação ao período de 30/10/1979 a 26/01/1981, em que pese haver formulário e laudo técnico (fl. 16 e 17 da petição inicial), demonstrando que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído, tenho que não pode ser enquadrado, uma vez que o laudo técnico apresentado é extemporâneo datando de 1990.

No que toca aos períodos de 01/08/1983 a 16/01/1992 (mecânico de manutenção), pode ser considerado como especial, com fundamento no item 1.2.11, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que esteve exposto aos agentes agressivos graxa, lubrificantes (hidrocarbonetos aromáticos), conforme se observa nos formulários de fl. 33 do anexo de 22/07/2015.

Val destacar que para as atividades desenvolvidas até 13.10.96, bastava a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição (com exceção do ruído e calor), conforme acima explanado.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS.

DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fs. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa,

com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II – De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene,

trichloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos nºs 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Mariana Galante, DJ de 08/11/2006). III – Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do

período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da

indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV – Agravo interno a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 428193. Processo: 200451020025807. UF: RJ. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Data da decisão: 26/05/2009. Documento: TRF200206737. Fonte DJU – Data: 26/06/2009 - Página:187. Relator(a) Desembargador Federal

ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES.

Por fim, quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, ressalto que é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das

anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, § 2º, I do Decreto 3048/99 expressamente atribui valor

probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Assim sendo, não há razão para o INSS não reconhecer o período anotado em CTPS, uma vez que não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade.

Com isso, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos (CNIS e P.A.), concluo que o segurado, até a DER em 15/09/2014, soma, conforme tabela abaixo, 35 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço,

conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, § 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda

Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como “pedágio”.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com reconhecimento do período especial de

01/08/1983 a 16/01/1992, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 15/09/2014, num total de 35 anos, 05 meses e 27 dias até a DER, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo

487, inciso I, do Código de Processo Civil.

De ofício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por

tempo de contribuição integral à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a

contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente

cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais

vantajoso.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada

pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento das atrasadas.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001643-88.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6312000164

AUTOR: ADRIANA ORTEGA DE CASTRO (SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADRIANA ORTEGA DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-

doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não

pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão

da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 10/11/2016 (laudo anexado em 10/11/2016), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, e que deverá ser reavaliada em 12 (doze) meses após a realização da perícia, fixou a data do início da incapacidade em 05/05/2016 (respostas aos quesitos - fl. 02 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 16/11/2016 - fl. 01, demonstra que a parte autora recebeu, dentre outros, benefício de auxílio-doença (NB 31/543.556.686-6) pelo período de 12/11/2010 até 10/11/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos na data de início da incapacidade, em 05/05/2016.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 05/12/2016), impugnando o laudo pericial por causa de divergência entre a perícia administrativa e a perícia judicial em relação à data do início da incapacidade, constato que referida impugnação não serve para modificar o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada.

Destaco, ainda, que o fato da parte autora, eventualmente, ter laborado durante o período que deveria ter recebido o benefício por incapacidade não afasta a implementação do mesmo, conforme Súmula 72, da TNU.

"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Por fim, destaco que, não há nos autos novo requerimento administrativo após a data do início da incapacidade - DII (05/05/2016), portanto, fixo a DIB do benefício na data do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 09 de agosto de 2016, momento em que o INSS tomou ciência do requerimento da parte autora.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 09/08/2016, até, pelo menos 10/11/2017, ou seja, 12 (doze) meses após a realização da perícia judicial, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 09/08/2016 até, pelo menos 10/11/2017, ou seja, 12 (doze) meses após a data da realização da perícia, a partir de quando poderá ser reavaliada pelo INSS, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001325-08.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000290

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA HELENA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assistencial por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. “O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria” (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fls. 27-34 - petição inicial), nos períodos de 01/01/1999 a 18/11/2003, de 01/01/2004 a 09/11/2005 e de 07/12/2013 a 01/01/2015.

Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo umidade e calor, uma vez que o PPP acima referido relata que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP apresentado indica que os EPIs eram eficazes. Destaco ainda que, nos casos em que só é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade do período.

Oportuno esclarecer que o período de 01/01/2004 a 05/11/2004, não pode ser enquadrado, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fl. 30-34 da petição inicial), uma vez que ficou exposta ao ruído, de forma habitual e permanente, ao nível de 78,80 dB, abaixo, portanto, do limite considerado a caracterizar a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra.

No mais, não obstante a parte autora ter feito pedido concessão de benefício “até a análise do pedido em 30/03/2016” (reafirmação da DER), entendo que referido procedimento não deve proceder.

Se no momento da DER o segurado não tinha implementado todos os requisitos, mas o fez posteriormente, durante o andamento do processo administrativo, é desnecessário exigir um novo requerimento. Aí a reafirmação da DER significa que o benefício pode ser concedido a partir da data em que os requisitos foram cumpridos.

No entanto, é necessário que o processo administrativo esteja em curso, pois se as condições forem implementadas depois da decisão final, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo. Afinal, o INSS não tem poderes de adivinhação e precisa ter conhecimento da implementação dos requisitos ou ser provocado para conceder benefícios a quem de direito.

Nessa linha, o Judiciário não pode se valer de uma regra aplicada à Administração e atribuir ao processo judicial caráter análogo ao processo administrativo. O uso dessa tese pressupõe o papel do Judiciário como órgão concessor, em substituição ao INSS. Se os requisitos para concessão do benefício surgiram após a conclusão do processo administrativo ou durante o processo judicial, esse é um caso de falta de interesse de agir, e não de reafirmação da DER. Do contrário, todo e qualquer segurado precisaria ingressar com apenas um pedido de concessão de benefício em toda a sua vida contributiva, pois esse requerimento valeria eternamente, apenas com o uso da tal reafirmação da DER.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos (CNIS, CTPS, PA), concluo que o segurado, até a DER em 23/09/2015, soma, conforme tabela abaixo, 28 anos, 05 meses e 30 dias de tempo de serviço, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 23/09/2015, a parte autora possui 18 anos, 05 meses e 03 dia de tempo de serviço/contribuição, não cumpriu o período adicional, que era de 20 anos, 10 meses e 21 dias, além de não ter cumprido o requisito etário na DER (23/09/2015), uma vez que nasceu em 23/07/1970.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 28 anos, 05 meses e 30 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 23/09/2015.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002299-79.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6312000129
AUTOR: IZABEL BEATRIZ BASSO MANGERONA (SP302491 - MARIA CLÁUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

IZABEL BEATRIZ BASSO MANGERONA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o recebimento do benefício, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 22/08/2016), concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho e que possui deficiência irreversível, considerando que não há previsão de tratamento que consiga restabelecer a função sensorial de forma satisfatória (respostas aos quesitos do juízo – fls. 03-04 – laudo pericial).

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 14/09/2016) informou que a família da parte autora é composta por ela, Izabel Beatriz Basso Mangerona, 47 anos de idade, sem renda, e por seu marido, Valdir Donizeti Mangerona, 52 anos de idade, desempregado, sem renda.

Pelo laudo social podemos constatar que o núcleo familiar está sobrevivendo da ajuda de parentes e do serviço assistencial da prefeitura, considerando que o casal está desempregado e que a parte autora possui deficiência e não pode trabalhar.

Através das provas relacionadas aos autos, verifico que a parte autora preencheu os requisitos da “deficiência” e “socioeconômico” para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 25/06/2015 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001121-61.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6312000161
AUTOR: ANDRE PEREIRA SOUZA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANDRE PEREIRA SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o recebimento do benefício, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 25/08/2016), concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, apresentando doença e/ou lesão cardiovascular incapacitante. Fixou a data do início da incapacidade em agosto de 2015 (respostas aos quesitos do juízo – fls. 01-02 – laudo pericial).

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 09/06/2016) informou que a família da parte autora é composta por ela, André Pereira Souza, 61 anos de idade e por sua companheira, Santana Aparecida Baldan, 60 anos de idade.

O casal possui duas rendas ao mês, quais sejam, aluguel de um salão anexo à residência, no valor de R\$ 380,00 e um benefício social do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 77,00.

Portanto, a família auferir renda no valor de R\$ 457,00. Dividindo-se referido valor por 02 pessoas chegamos a R\$ 228,50 per capita. A renda para cada um dos integrantes que compõem o núcleo familiar é superior ao critério estabelecido na Lei 8.792/93, fixado em ¼ (um quarto) do salário-mínimo, que na época da realização do laudo era de R\$ 220,00 per capita. Entretanto, referido valor é menor que ½ (meio) salário mínimo, que em junho de 2016,

data do laudo social, era de R\$ 440,00.

Assim, não se pode considerar puramente o critério objetivo, devendo ser procedida interpretação sistemática do dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232 reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei 8.792/93. Posteriormente se pronunciou relativizando o critério remuneratório objetivamente considerado para concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização não pode perder de vista a adoção de um critério seguro e objetivamente considerado. A partir do art. 203, da Constituição Federal, deve ser ponderado o critério objetivo de um quarto do salário mínimo sopesando os demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. Em suma, deve ser adotado critério econômico objetivo, porém sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto.

A ampliação do critério econômico, especialmente consideradas as despesas do núcleo familiar, não deve, todavia, ser elástico de forma exagerada. No caso dos autos, de acordo com as fotos e conclusões do laudo social, verificou-se que o núcleo familiar não possui condições de manter o sustento digno dos seus integrantes.

Ademais, a TRU editou a súmula nº 21, nos seguintes termos:

“Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo.”

Através das provas relacionadas aos autos, verifico que a parte autora preencheu os requisitos da “deficiência” e “socioeconômico” para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial, no valor de um salário mínimo, a partir de 29/02/2016 (DER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001650-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000413
AUTOR: SILVANELSON PESSOA DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SILVANELSON PESSOA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afastamento preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastamento preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastamento, também, o preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 10/11/2016 (laudo anexado em 10/11/2016), o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde o ano de 2010 e deverá ser reavaliada 12 (doze) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 16/01/2017, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado no período de 03/03/2008 a 01/09/2008, de 13/03/2009 a 22/05/2009, 14/06/2010, datando a última remuneração em 12/2010, bem como recebeu o benefício do auxílio-doença no período de 26/11/2010 a 08/02/2011, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja, no ano de 2010.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5508157880), desde 29/02/2016 (data da cessação do benefício), até, pelo menos, o dia 10/11/2017, ou seja, 12 (doze) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Por fim, destaco que, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos (anexo de 17/11/2016), tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 5508157880), desde 29/02/2016 até, pelo menos, 10/11/2017, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001454-13.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000131
AUTOR: ADELAIDE DE FREITAS MACEDO BIANCHIM (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ADELAIDE DE FREITAS MACEDO BIANCHIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (cf. docs. anexados em 14/07/2016 – fl. 03), restando tão somente a análise de sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (laudo anexado em 30/08/2016), informou que a família da parte autora é composta pela requerente, Adelaide de Freitas Macedo Bianchim, 71 anos de idade, sem renda, e por seu marido, Luiz Antonio Bianchim, 81 anos de idade, aposentado com renda de um salário mínimo.

Em pesquisa ao Sistema DATAPREV-PLENUS, anexada aos autos em 11/01/2017, restou corroborada a informação de que Luiz Antonio Bianchim (marido da parte autora) recebe benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

Portanto, a única renda fixa da família é o benefício de aposentadoria, recebido pelo marido da parte autora, no valor de um salário mínimo, que atualmente é de R\$ 880,00.

De acordo com o requisito objetivo legal, a parte autora não faria jus à concessão do benefício. Entretanto, o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) trouxe significativa alteração na apuração da renda “per capita” do benefício de prestação continuada, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Assim, considerando referido artigo, bem como em respeito aos princípios da isonomia e da igualdade, não pode o benefício no valor de um salário ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

A não extensão da regra para a hipótese de idoso que receba um salário mínimo em decorrência de qualquer outra situação que não o benefício assistencial redundará em tornar mais gravosa a situação daquele idoso que contribuiu para a seguridade social, quando comparada com a situação do beneficiário da assistência social.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos JEF, processo 200543009040184, decisão de 13/08/07, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO É PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, consequentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio constitucional da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3)...

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.”

Dessa forma, desconsiderando o valor de um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da parte autora, conclui-se que a renda per capita familiar é inferior ao patamar previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Assim sendo, analisando-se a questão sob a perspectiva acima mencionada, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 20 “caput” (65 anos) e seu § 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o réu a conceder o benefício de amparo assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir de 07/04/2016 (DEER).

De ofício, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de amparo assistencial à parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência janeiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001781-55.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000205
AUTOR: WELINGTON RODRIGO SAIA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

WELINGTON RODRIGO SAIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 17/10/2016 (laudo anexado em 24/10/2016), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde agosto de 2015 e deverá ser reavaliada 01 (um) ano após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração."

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 11/01/2016, demonstra que a parte autora contribuiu como contribuinte individual no período de 01/10/2012 a 31/12/2016, bem como recebeu o benefício do auxílio-doença no período de 12/08/2015 a 20/02/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja, em agosto de 2015.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6142713952), desde 22/08/2016 (data da cessação do benefício), até, pelo menos, o dia 17/10/2017, ou seja, 01(um) ano após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6142713952), desde 22/08/2016 até, pelo menos, 17/10/2017, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condono o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condono o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002622-84.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6312000148

AUTOR: ANGELINA HELENA CARDOSO MACHADO (SP077488 - MILSO MONICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora opôs embargos de declaração alegando erro material no cálculo da contaduría e requerendo ao final a anulação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com o conseqüente regular andamento do feito neste juízo.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Analisando detidamente os autos, constato que houve erro material nos cálculos efetuados pela contaduría judicial, conforme novo parecer anexado em 21/09/2016, no qual apurou o valor da causa em R\$ 28.729,19, ou seja, dentro do limite da competência deste juízo.

Assim, considerando-se os princípios da celeridade e economia processual, anulo a r. sentença prolatada nos autos (termo 6312005530/2016), determinando o regular prosseguimento do feito neste juízo.

No mais, dê-se ciência à parte autora da presente sentença e tornem os autos conclusos para as demais deliberações.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001529-52.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000268

AUTOR: OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO NETO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em sentença.

OSWALDO HANSTED RIBEIRO DE CASTRO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIAO FEDERAL, objetivando, em síntese a concessão de seguro-desemprego.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 16/08/2016, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo deixando de juntar os documentos indispensáveis à proposição da ação, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001987-69.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000109

AUTOR: MARIA ISOLINA LUZIA (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA ISOLINA LUZIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a revisão de benefício previdenciário. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 11/11/2016, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo deixando de juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001705-31.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000133

AUTOR: IVO VIZIOLI (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

IVO VIZIOLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vincendas e vincendas, aplica-se o art. 292, § 2º do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vincendas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VINCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 96.831,18, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 52.800,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002449-60.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000473

AUTOR: SENISEG ADMIN. CORRETORA SEGUROS S/S LTDA. - EP (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

SENISEG ADMIN. CORRETORA SEGUROS S/S LTDA - EPP, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da UNIAO FEDERAL (PFN), objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito tributário, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vincendas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vincendas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VINCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$54.817,52, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$47.280,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte autora (anexo de 22/11/2016).

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001146-74.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000414

AUTOR: SEBASTIAO TIRADOR NETO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SEBASTIAO TIRADOR NETO com qualificação nos autos ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário, nos termos da emenda constitucional nº 20/98 e 41/03.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada das decisões anexadas em 18/07/2016 e 24/08/2016, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo com a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) no Termo de Prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001471-49.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000203
AUTOR: ROSA MARIA PAULINO DA SILVA PINNA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ROSA MARIA PAULINO DA SILVA PINNA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada das decisões anexadas em 26/07/2016 e 04/08/2016, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo com a juntada de comprovante de endereço atualizado, bem como as cartas de concessão dos benefícios previdenciários, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001054-96.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000271
AUTOR: HELVECIO BOSSHARD (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em sentença.

HELVECIO BOSSHARD com qualificação nos autos ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção de saldo existente em conta do FGTS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimado da decisão anexada em 11/10/2016, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo com a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) constante(s) no Termo de Prevenção, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002018-89.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312000479
AUTOR: ELIZETE CANDIDO ROSSINI (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ELIZETE CANDIDO ROSSINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme se verifica dos autos, embora devidamente intimada da decisão anexada em 26/10/2016, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo Juízo deixando de regularizar o processo com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que o andamento do presente feito depende dessa regularização. Ressalto que a petição da parte autora anexada em 18/01/2017, apesar de indicar que os documentos solicitados estão sendo anexados, tais documentos não acompanharam a petição.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2017/6315000015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000325-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315001285
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA SANTANA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0008963-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315001238
AUTOR: WILSON ROBERTO LODI (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 604.645.556-62 a partir de 08.07.2015 – dia seguinte à data de cessação, e sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora tem mais de 60 anos, sendo-lhe aplicável a isenção de realização de exame médico e reabilitação prevista no § 1º do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Os atrasados serão devidos desde 08.07.2015 (dia seguinte à data de cessação do benefício nº 604.645.556-62), até o dia anterior à data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo, por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vencidas com o total de atrasadas até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0008937-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315001216
AUTOR: JOAQUIM PIRES FERREIRA SOBRINHO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença a partir de 12.05.2015 – DER.

Nos termos do art. 60, § 12º, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 767/2017), o benefício será cessado no prazo de 120 dias, contados de 06/01/2017, salvo se a parte autora requerer a sua prorrogação até 15 dias antes da data prevista para cessação, hipótese em que o benefício não poderá ser cancelado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 12.05.2015 (DER), até a data de início de pagamento – DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0009577-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315001237
AUTOR: ROSA MARIA GOMES VICENTINE DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 610.336.952-9 a partir de 15.05.2015 – dia seguinte à data de cessação.

Considerando que o benefício foi reativado em sede de antecipação de tutela, em data anterior a 06.01.2017 (data da MP), o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da vigência da MP 767/2017, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia que constate a cessação da incapacidade.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Os atrasados serão devidos desde 15.05.2015 – dia seguinte à data de cessação do benefício nº 610.336.952-9, até a data de início de pagamento – DIP, descontando-se eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009533-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315001161
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA (SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0011908-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001249
AUTOR: AMAURI PORFIRIO DA CRUZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do aditamento à contestação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. 3. Após encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0005229-32.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001298
AUTOR: MARIA APARECIDA NETO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002881-41.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001301
AUTOR: JOICE DOS SANTOS VITALINO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000571-33.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001280
AUTOR: SUELI APARECIDA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008519-55.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001297
AUTOR: NATALIN PEDROSO DE MORAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003218-30.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001300
AUTOR: MARINA RODRIGUES MACHADO PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000841-86.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001296
AUTOR: RIVELINO COSTA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001614-68.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001288
AUTOR: BERNADETE APARECIDA PERICO LEITE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000546-49.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001287
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003233-96.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001299
AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010584-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001252
AUTOR: JORGE RIGANTI JUNIOR (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0000148-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001259
AUTOR: GEMIMA DE PAULA PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000096-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001258
AUTOR: LUZIA TEIXEIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000149-48.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001256
AUTOR: ANDREA CARLA BUENO CAMARGO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000175-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001251
AUTOR: ODETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003598-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001223
AUTOR: ISNALDO GOMES DOS SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que apresente o correto endereço da empresa CARLOS LOBO PORTO FELIZ-ME, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Apresentado novo endereço, oficie-se nos termos da determinação anterior.

Com a resposta ao ofício, intime-se a perita conforme determinação anterior [documento 25].

0006920-57.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001271
AUTOR: JOSE MARIA DE PAIVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA, SP213939 - MARCIA CESAR ESTRADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora noticiada nos autos, suspendo o processo por 20 (vinte) dias úteis para a regularização do polo ativo com a habilitação de todos os sucessores da parte autora na forma da legislação civil, providenciando o(s) habilitando(s) a juntada aos autos da seguinte cópia legível: certidão de óbito integral (frente e verso) da parte autora JOSÉ MARIA DE PAIVA, uma vez que a certidão de óbito apresentada nos autos refere-se a WANDERLEY TARCISIO RODRIGUES DA PAZ.

Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se.

0010551-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001232
AUTOR: LEONI ALVES DE MORAES (SP230186 - EMILIO NASTRI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do RG e CPF;

- cópia da CTPS integral ou extrato do FGTS;

- procuração ad judícia.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Emende a petição inicial a fim de constar fatos, fundamentos jurídicos, pedido e valor da causa, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação

4. Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0000084-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001294
AUTOR: FABIOLA FADEL ANNONI KAWAI (SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Preliminarmente, a teor do artigo 320 do CPC intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

i) junte cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo,

ii) cópia integral da CTPS e

iii) esclarea objetivamente quais períodos que pretende converter em tempo especial para fins de concessão do benefício. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis e, se for o caso, o Ministério Público Federal. Ressalte-se que as contrarrazões de recurso devem ser apresentadas por advogado, nos termos do Art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, § 3º, do CPC. Intimem-se.

0011613-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001243
AUTOR: EDMAR DO CARMO OLIVEIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008352-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001244
AUTOR: JOSE MORAIS DE AGUIAR (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005163-86.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001236
AUTOR: MANOEL BARBOSA DA ROCHA (SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0006002-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001235
AUTOR: ELAINE RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0000156-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001250
AUTOR: RUBENS NOVAIS (SP322584 - THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010528-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001257
AUTOR: ROSANGELA GERMINIANI (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. A fim de agilizar o pagamento dos valores devidos à parte autora, e considerando o disposto na portaria 219/2012 do Ministério da Fazenda determinando a não impugnação de execuções cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, memorial descritivo de cálculo com os valores devidos, especificando de forma individualizada o valor principal e juros do total da condenação, ante a informação nº 1356549, de 24/09/2015, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em que se procura evitar anatocismo quanto à atualização de valores a serem requisitados e a impossibilidade técnica de expedir ofício requisitório sem essas especificações. Após, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 10 dias úteis, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que, para o desarquivamento não há custos. Intime-se.

0010319-26.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001222
AUTOR: FERNANDO SAITO (SP232003 - RAFAEL LOUREIRO DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0007215-89.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001225
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0007869-47.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001220
AUTOR: DIRCE MARIA POZELLI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0007677-46.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001226
AUTOR: MARIA GORETE DE SOUSA FLORES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0007762-32.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001229
AUTOR: JERSINO FRANCISCO RIBEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Ciência à partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2.Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda ao lançamento dos dados no sistema, do benefício concedido a parte autora, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado. 3.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0012370-68.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001218
AUTOR: ARY FERREIRA (SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000085-14.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001217
AUTOR: LAUANY ANDRELLY DUARTE CASSU (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0010687-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001286
AUTOR: NIVALDO APARECIDO MIRANDA MARQUES (SP266999 - TIAGO ESTEVES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o aditamento à inicial, intime-se o INSS para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intimem-se.

0009609-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001304
AUTOR: JOSE EDINALDO FERREIRA DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Realizada perícia médico-judicial, o perito psiquiatra concluiu que o autor é portador de "Transtorno psicótico a esclarecer", o que lhe acarreta incapacidade de forma total e temporária. Afirmou o perito que não é possível fixar a data do início da incapacidade (DII), "porém é possível constatar incapacidade desde o período pleiteado de julho de 2015".

De acordo com dados constantes do CNIS, o autor realizou contribuições ao RGPS como empregado, entre 02/1977; 05/1982 a 12/1982; 10/1989 a 05/1990.

Após aproximadamente 24 anos sem realizar uma única contribuição, ingressou no RGPS em 03/2014 como contribuinte individual, e realizou contribuições até 06/2015; e como empregado, entre 23.04.2015 a 10/2015 (última remuneração).

Ocorre que de acordo com relato do laudo pericial, "Nega realização de qualquer atividade laborativa há uns 3 anos"; (...) "Relata que sua doença começou há uns 3 anos, não comprovadamente, traz apenas dois atestados (junho e outubro) e diz que não tem mais forças para trabalhar. A esposa refere que ele veio falando coisa com coisa há uns 3 anos, amanhecendo o dia nervoso. Diz que ele ficou internado nesta época. Ficou descontrolado. (...)". De fato, conforme pesquisa Hismed anexada aos autos sob nº 27, na perícia realizada no âmbito administrativo, o autor foi diagnosticado com esquizofrenia paranoide (CID 10 – F200). A DID foi fixada em 01.08.2012; e a DII, em 21.01.2013.

Os requerimentos administrativos formulados em 01.10.2014, 02.03.2015 e 14.07.2015, foram indeferidos em razão de "falta de período de carência" e "data do início da incapacidade - DII- anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS".

Diante dos fatos expostos, causa estranheza o vínculo de trabalho no período de 04/2015 a 10/2015.

Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao requerimento de nº 611.179.323-7.

Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Saúde de Salto-SP, para que envie a este Juízo cópia integral do prontuário médico da parte autora, referente ao tratamento psiquiátrico.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem, de forma efetiva, o vínculo de trabalho com o empregador José Sérgio Santin e outros – CEI 51.202.57656/88, tais como cópia da CTPS, de holerites, ficha de registro de empregado, e outros que entender pertinentes.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Int.

0016659-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001302
AUTOR: JOSE APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Oficie-se à AADJ para que, no prazo de trinta (30) dias úteis, proceda à revisão do benefício do autor, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

3. Após, considerando a sentença proferida, nos termos do Laudo Contábil anexado aos autos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual descontos de valores pagos pela autarquia previdenciária administrativamente, de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se. Cumpra-se.

0010509-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001242
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Determino a expedição de carta precatória para oitiva das seguintes testemunhas:

1) GILMAR DE FREITAS - Rua Paraná, nº 142, Centro, Barra do Jacaré/PR;

2) BENEDITO CARLOS PADUIN - Sítio Sant Cendre, Bairro do Barreiro, Barra do Jacaré/PR;

3) JOÃO DUTRA - Rua Antonio dos Santos, nº 58, Centro, Barra do Jacaré/PR;

Defiro o benefício da justiça gratuita.

0007680-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001283
AUTOR: ALISSON MOISES MOREIRA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ANDRE MOREIRA DE SOUZA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria:

- caso o prazo tenha decorrido: para atualizar os valores apresentados de forma destacada do valor principal.

- caso a parte autora tenha apresentado impugnação: para apresentar parecer, devendo atualizar os valores apresentados de forma destacada do valor principal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

0018075-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001261
AUTOR: DEROITIDES JOSE DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018001-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001253
AUTOR: MARIO PAULINO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007701-40.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001241
AUTOR: LUCIANA PEREIRA PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) PAULO ROBERTO CAMPOS PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) JOSE CARLOS PEREIRA PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) LUCIMARA PEREIRA PINTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000588-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001277
AUTOR: JANETE RAIMUNDO SOARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017091-63.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001248
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA SANTOS (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000325-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001278
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000150-33.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001255
AUTOR: BENEDITO ALVES CARNEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008283-69.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001219
AUTOR: CRISTIAN BEKER CARDOSO (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com fulcro no art. 523 do CPC.

Intimem-se.

0010365-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315001254
REQUERENTE: ZELIO VANDERLEY CAETANO (SP311190 - FABIO NICARETTA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art.

3ª da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0010823-22.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001290

AUTOR: AUREA ALVES DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a informar o telefone e croqui para localização a fim de facilitar a realização da perícia social.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo (data da perícia).

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0010508-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001246

AUTOR: JULIO DE PAULA CANDIDO (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondilartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora não demonstrou que se enquadra em uma das situações acima.

Diante disso, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, devendo aguardar o julgamento por ordem cronológica de distribuição.

Anote-se e intime-se.

0010888-17.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001141

AUTOR: LUCINDO RIBEIRO VILLAS BOAS (SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0016609-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001239

AUTOR: WILSON RICARDO BARONCELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondilartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos, de modo que defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se e intime-se.

0000074-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001293
AUTOR: LUZIA PALDINI DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que segundo a contagem elaborada pelo INSS foi apurado um tempo de 20 anos e 25 dias e 131 meses de carência em contribuições (fls. 11/12).

Destaco que, o INSS não considerou os benefícios por incapacidade, e segundo uma análise preliminar a parte autora possui mais de 180 meses de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

Assim, entendo que devem ser computados como carência os benefícios por incapacidade intercalados com contribuições, o que demonstra a existência de carência superior ao mínimo exigido de 180 contribuições.

Presente, portanto, a evidência da probabilidade do direito.

Também está presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis – DIP em 01/02/2017. Int. Oficié-se. Cite-se

0000076-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001275
AUTOR: ROSELI DAMASCENO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente os requisitos, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurado e carência é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

0010574-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001240
AUTOR: DANIEL ROBERTO DE MEIRA (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Determino que a secretaria retifique o cadastro para o assunto "40105".

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000090-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001295
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP383005 - DYEGO CARLOS DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do RG e CPF;

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

- procuração ad judícia.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. Intime-se a parte autora a informar o telefone para contato a fim de facilitar a realização da perícia social.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo (data da perícia).

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0000178-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001269
AUTOR: JACILENE SARAIVA JARINS DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010585-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001264
AUTOR: MARIA NEUZA RODRIGUES COUTINHO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010588-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001266
AUTOR: GILZA GONCALVES DOS SANTOS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000166-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001267
AUTOR: GENEVEVA ANDRADE VARIAO (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000129-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001273
AUTOR: LUIS CARLOS XISTO VILELA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0000193-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001268
AUTOR: FRANCISCO NELSON MARTINS BISCAINO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0000108-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001260
AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA SOARES (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.
Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

5000712-24.2016.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001165
AUTOR: VALDENI PIRES SILVA CUNHA (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ausente os requisitos, tendo em vista para a verificação da qualidade de segurado do falecido à época do óbito é necessária a análise dos períodos de contribuição e contagem de tempo pela Contadoria Judicial, o que não é cabível neste exame inicial.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0000130-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001274
AUTOR: TARLEI DO NASCIMENTO (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0000088-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001279
AUTOR: EBER LOPES DE ALMEIDA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0000112-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001282
AUTOR: ZELITA ROSA SOUZA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÓRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.
Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

3. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0000192-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001272
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP381203 - JEFFERSON SERGIO CALIXTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

0010570-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001245
AUTOR: FRANCISCO MORIJO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa:

(i) Com idade igual ou superior a 60 anos;

(ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos.

Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se e intime-se.

0000170-24.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001270
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PEREIRA LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0010842-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001292
AUTOR: REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Determino que a secretaria retifique o cadastro para constar o assunto "40105".

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000992-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001284
AUTOR: CLEITON AFONSO MARTINS (SP280791 - JULIANA DA SILVA GUIMARÃES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Regularize-se o polo passivo para constar também:

7 - União Federal.

Após, cite-se.

0010569-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001265
AUTOR: CLAUDIA CORREIA GRACIANO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007041-07.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001289
AUTOR: APARECIDA SUELI DELMASKIO BATISTELLA GUERRA (SP329366 - LUCIMARA DE FATIMA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Na pesquisa DATAPREV anexada nos autos verifico que o INSS já cumpriu a tutela antecipadamente concedida, suspendendo desconto no benefício da parte autora, NB 1207327902.

Prejudicado o pedido da parte autora.

Intime-se.

0010581-63.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001263
AUTOR: NATALINA GOMES DE OLIVEIRA (SP372681 - CIBELE ANTONIA DOS SANTOS MANOEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0010820-67.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315001291
AUTOR: JEFFERSON MARQUES PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes manifestação sobre o comunicado/laudo complementar/pericial/social/contábil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0008129-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000514
AUTOR: HELENA MENDES FERNANDES DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007898-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000510
AUTOR: LUCAS SALA (SP329486 - CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007961-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000511
AUTOR: IVAMEDE MOREIRA DOS SANTOS GONCALVES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007875-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000519
AUTOR: ADRIEL HESSEL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004812-74.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000518
AUTOR: HELENA DE JESUS COSTA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007246-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000509
AUTOR: REINALDO DE CAMARGO LUCATELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003210-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000517
AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008125-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000513
AUTOR: JANETE MORATO MONTEIRO VELAZQUEZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007889-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000520
AUTOR: GILMAR DE CAMARGO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008197-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000515
AUTOR: CLEIDE FRANCISCA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005336-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000507
AUTOR: JULIANA GONCALVES FELIPPE (SP180797 - FRANCINE DE OLIVEIRA JAQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007999-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000521
AUTOR: IVONETE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008120-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000512
AUTOR: JOAO CARLOS PADILHA DIAS (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008159-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000522
AUTOR: JUDITE MARIA MACHADO DE MORAES FUJIHARA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005346-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000525
AUTOR: JOSEFINO RODRIGUES COSTA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0010572-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000528REGINALDO GALHARDO DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0010578-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000529ALAN ALVES DE BARROS (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR)

0010571-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000527NELSON GIMENES LISBOA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

0010587-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315000526FELIPE ALMEIDA FERNANDES (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/6316000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida. Foram produzidas provas documentais e pericial médica. Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos". Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao

A título exemplificativo, o artigo 106 da lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Inera.

Na ausência dos documentos elencados pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, admitir outros documentos, desde que indiquem a profissão do lavrador do próprio demandante, cônjuge ou, ainda, de parentes próximos, que devem integrar o mesmo núcleo familiar do postulante à época em que lavrados, e serem contemporâneos aos fatos sob prova.

Ademais, ainda segundo a inteligência do art. 332 do CPC, o início de prova material deve ser conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

Não se pode deixar de consignar, também, que em julgado repetitivo, o STJ consignou que a exigência de início de prova material contida na Súmula nº 149 se aplica mesmo nos casos de bóias-frias, diaristas ou volantes; porém, no mesmo julgado a Corte reafirmou que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da referida súmula, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJE 19/12/2012). Balizando também o assunto, ressalte-se também o teor da recente Súmula n. 577 do STJ: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

2. DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu a concessão da aposentadoria por idade rural (NB 166.164.620-1; DER em 16.01.2015), que foi indeferido por não comprovação do período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício (evento n. 2, fl. 45).

Para fazer prova de suas alegações, a parte autora apresentou os seguintes documentos com a petição inicial:

1. Cópia de conta de energia, em nome da esposa, datada de 12.03.2015, onde consta como endereço do casal o Sítio Cantinho do Céu, situado no Assentamento Rio Paraná, no município de Castilho/SP (fls. 05);

2. Cópia da CTPS (fls. 07 a 10);

3. Cópias de Nota Fiscal do Produtor Rural em nome do autor, datadas de 2012 a 2015 (fls. 11, 13, 17 e 22);

4. Cópias de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) relativos à venda de leite, datados de 2009 a 2015 (fls. 12, 14, 18, 21, 27, 30 e 34);

5. Cópias de Recibo de Entrega de Declaração do ITR e das Declarações propriamente ditas, relativos aos anos de 2014 (fls. 15/16); 2013 (fls. 19/20); 2012 (fls. 23 e 24); 2011 (fls. 28 e 29) e de 2010 (fls. 31 e 32);

6. Cópia de Termo de Permuta expedido pelo INCRA no ano de 2012 por meio do qual o autor é autorizado a realizar a permuta de lote originalmente recebido no Assentamento Santa Isabel por outro localizado no Assentamento Rio Paraná (fls. 25 e 26);

7. Cópia de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais datada de 2009 (fl. 33);

8. Cópia de Termo de Compromisso celebrado com o INCRA no ano de 2009 (fl. 35) e Certidão emitida pelo mesmo Instituto também no ano de 2009 informando que o autor e cônjuge residiam no Projeto de Assentamento Santa Isabel desde 23.10.2008 e nele desenvolviam atividades rurais em regime de economia familiar (fl. 36);

9. Cópia de Declaração dos auto-intitulados “coordenadores” do acampamento que precedeu ao Assentamento Santa Isabel em que estes declaram, em 10.02.2014, que o autor esteve acampado na Fazenda Capim entre os idos de 06.2003 e 15.01.2008 (fl. 37);

10. Cópia de Relatório de Inscrição de Imóvel Rural referente ao lote 12 do Projeto de Assentamento Santa Isabel, datado de 26.03.2009, onde constam como contribuintes o autor e sua esposa (fls. 38);

11. Cópia de Declaração firmada por Sidney Marcio Gardim, datada de 24.04.2015, em que este declara que o ator foi arrendatário, entre os anos de 1979 e 1992 da chácara Lago Azul de propriedade de Arlindo Gardim, no Município de Suzano/SP (fls. 39);

12. Conta de energia, datada de 24.02.2015, em nome de Maria de Lourdes da Cruz relativa a propriedade rural situada no Bairro Tijuco Preto, no Município de Suzano/SP (fl. 40);

13. Cópia de Contrato de Locação, celebrado em 11.11.2011, por meio do qual o locador, Arlindo Gardim, aluga a Maria de Lourdes da Silva e seu cônjuge a Chácara Lago Azul situada no Município de Suzano/SP (fls. 41 a 44).

Em audiência, foi colhido depoimento pessoal da parte autora e os relatos de duas testemunhas, cujo teor, pela pertinência, é transcrito a seguir, em resumo:

Pelo autor BELIZÁRIO SOARES CORDEIRO foi dito que em dois mil, quando chegou de São Paulo, arrendou um sítio de quatro alqueires no Assentamento Rio Paraná e lá continuou trabalhando durante o período em que ficou acampado. Sobre os registros de vínculos urbanos disse que na verdade sempre trabalhou na roça e que nunca teve estudo para tentar outros tipos de trabalho. Disse ainda que o último vínculo urbano que consta da CTPS é de trabalho noturno e que aquele tempo seguiu trabalhando na roça.

Pela testemunha ANTÔNIO COSTA BEZERRA foi dito que conhece o autor desde o ano dois mil quando este passou a trabalhar como rurícola no Assentamento Rio Paraná. Que estiveram acampados entre os anos de 2001 e 2008 na Fazenda Capim. Que o autor foi contemplado com um lote no Assentamento Santa Isabel mas que, posteriormente, trocou seu lote por outro no Assentamento Rio Paraná. Disse que o autor costuma contratar terceiros para ajudá-lo na roça, mas não soube precisar a quantidade de pessoas nem a frequência em que isso acontece.

Pela testemunha GENIVARDI PEREIRA DE SOUZA foi dito que o conhece o autor desde o ano dois mil quanto este era arrendatário de um lote no assentamento Rio Paraná. Que nessa época era acampado na Fazenda Capim. Sabe que o autor contrata diaristas em tempo de colheita. Disse ser vizinho do autor e que o vê quase que diariamente no sítio de seis alqueires que ele agora possui.

Primeiramente, deve-se pontuar que, o autor pretende, como consta da inicial, o reconhecimento do labor rurícola para os interregnos compreendidos entre 1979 e 1992 e entre 2003 e 15.01.2008, mas não foi capaz de trazer aos autos qualquer início de prova material tendente à comprovação do efetivo trabalho rural.

Com relação ao primeiro período trouxe os documentos constantes dos itens 11 a 13 da listagem acima, dentre os quais, há um contrato de locação datado de 2011 e uma conta de energia elétrica datada de 2015 que, ao que parece, foram juntados com o fim de comprovar que Arlindo Gardim é o proprietário da Chácara Lago Azul, localizada no município de Suzano/SP. Há também uma declaração firmada por Sidney Márcio Gardim, datada de 2015, em que este atesta que o autor foi arrendatário da referida chácara entre os idos de 1979 e 1992. Como se vê, trata-se de mera declaração extemporânea que, conforme já se expôs alhures, tem valor de mero depoimento, com a agravante de que não foi submetida ao crivo do contraditório.

Com relação ao segundo período há apenas um documento consistente numa declaração, datada de 2014, expedida por supostos ex-coordenadores do acampamento da Fazenda Capim, em que estes afirmam que o autor integrou aquele acampamento entre os anos de 2003 e 2008. Trata-se também de mera declaração extemporânea, a qual, repete-se, tem valor de mero depoimento. Não há qualquer outro documento relativo ao período, sendo notável a ausência de cópia do contrato de arrendamento do lote no Assentamento Rio Paraná a que se referiu o autor em depoimento. As testemunhas ouvidas em audiência confirmam a versão do autor neste ponto, todavia o aproveitamento do período resta impossibilitado à míngua de início de prova material que o confirme.

Esgota-se aqui a análise das provas produzidas com o fim de comprovar as lides campesinas quanto aos períodos sob prova. Todos os demais documentos carreados aos autos prestam-se apenas a comprovar o exercício de trabalho rural a partir do momento em que o autor adquiriu a condição de assentado pelo programa de reforma agrária, ou seja, a partir de 23.10.2008, caso em que, mesmo um julgamento para além do pedido, resultaria em indeferimento da pretensão autoral por descumprimento do requisito da carência para o benefício pretendido.

Desta feita, denota-se de rigor a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida. Foram produzidas provas documentais e pericial médica. Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decisão. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes. No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC. É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquela que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos. Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma de corréncia daquela e que com ela não se confunde.

Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes. O laudo pericial - documento relevante para a análise pericente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito. Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015). Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01). Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos. Para fins do art. 95, §4º, do CPC, com o trânsito em julgado, a Secretária deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria-Setorial da União em Presidente Prudente, periodicamente, por meio de ofício/e-mail destinado a HYPERLINK "mailto:psu.ppe@agu.gov.br" \| \| " _blank" psu.ppe@agu.gov.br (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha controle interno na Secretária, disponível à consulta de qualquer interessado. Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-13.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316000172
AUTOR: SARITA CONTE BIANCHI (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000334-20.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316000178
AUTOR: DOROTEIA MOREIRA EUGENIO (SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000166-18.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316000180
AUTOR: ADELIA GONCALVES RODRIGUES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000560-25.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316000174
AUTOR: APARECIDA LUCIA DE JESUS DIAS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000105-60.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316000182
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000491-90.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316000176
AUTOR: CIRLENE DOS SANTOS PEREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000107-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316000181
AUTOR: REGINALDO BARBOSA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000309-41.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316000179
AUTOR: DENIZETE FERNANDES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000534-27.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316000175
AUTOR: MARLENE OLIVEIRA OLIVIO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000489-23.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316000177
AUTOR: SEBASTIANA MOURA MELQUIADES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, proposta pela parte autora em face do INSS. Requerer, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Dispensado relatório mais detalhado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e deciso.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual do segurado.

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por “médico especialista”, já que, para o diagnóstico de incapacidade laboral ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, exceto se a moléstia narrada for demasiadamente específica e comportar peculiaridades imperceptíveis à qualquer outro profissional médico. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitará tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado, nos termos do art. 468, I, do CPC.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação narrada, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar doente, sendo imprescindível que haja efetiva incapacidade, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericente de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários periciais (art. 98, §2º, do CPC/2015), condenação essa que fica desde já suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na pendência de demonstração, pelo credor, neste prazo, de que deixou de existir a situação de insuficiência econômica (art. 98, §3º, do CPC/2015).

Ressalte-se ser a União a credora desta verba, eis que os honorários foram antecipados à conta de orçamento do TRF-3, órgão ao qual eventual numerário obtido do autor será destinado (art. 12, §1º da Lei 10.259/01).

Consigno que, por se tratar de condenação judicial, eventual execução se dará por meio de fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição nestes autos.

Para fins do art. 95, §4º, do CPC, com o trânsito em julgado, a Secretária deverá fazer comunicação eletrônica consolidada à Procuradoria-Setorial da União em Presidente Prudente, periodicamente, por meio de ofício/e-mail destinado a HYPERLINK "mailto:psu.ppe@agu.gov.br" \| \| " _blank" psu.ppe@agu.gov.br (e-mail informado pelo Procurador Chefe daquela unidade), sendo dispensada certidão individualizada nos autos, desde que se mantenha

controle interno na Secretaria, disponível à consulta de qualquer interessado.

Em sendo requerida a execução pela União, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem-me conclusos para decisão. Caso contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias. Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001396-95.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316000163
AUTOR: ROSSANA MARIA DA SILVA (SP265580) - DIEGO DEMICO MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001381-29.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316000164
AUTOR: AUTA RIBEIRO DOS SANTOS (SP327045) - ANDRE REIS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001411-64.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316000162
AUTOR: MARIA DO CARMO CONCEICAO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP327045) - ANDRE REIS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001430-70.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6316000161
AUTOR: MARCOS APARECIDO FERREIRA (SP301603) - ELIAS DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001360-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316000168
AUTOR: AMAURI JOSE DOS SANTOS (SP229709) - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primi actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in *limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser lida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão in *limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. Carlos Henrique Castanheira, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 31/01/2017, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001406-42.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316000170
 AUTOR: ELZA BATISTA DE OLIVEIRA DELFORNO (SP128408 - VANIA SOTINI)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2017 às 14h30 min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, conforme requerido.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento dos pais;
- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;
- Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (em nome do requerente);
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola;
- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador;
- Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001359-68.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316000167
 AUTOR: KASSIA VIEIRA DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta a comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu actu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se obvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser lida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. Carlos Henrique Castanheira, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 31/01/2017, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr.

Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade labora?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.

30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001355-31.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316000166

AUTOR: LUZIA PEREIRA MONTEIRO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2017 às 13h30 min.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo).

Sem prejuízo da medida acima, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias traga aos autos cópia legível do seu RG.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rurícola alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova:

· Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos ;

· Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos ;

· Certidão de casamento dos pais;

· Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;

· Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;

· Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;

· Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

· Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;

- Comprovações de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (em nome do requerente);
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola;
- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador;
- Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001409-94.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316000169
 AUTOR: JOSE CORREA FRANCO (SP360974 - ELOÁ MATTOS DE CAIRES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2017 às 15h30 min.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo).

Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora conforme requerido.

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento dos pais;
- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;
- Comprovações de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (em nome do requerente);
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola;
- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador;
- Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001097-55.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6316000159
 AUTOR: RUBENS SEVERO DE MEDEIROS (SP191632 - FABIANO BANDECA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista que não houve a realização de perícia social no presente processo, nomeio a assistente social Sra. Selma Antonia Marcelino como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Questões da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/631700023

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004379-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000538
AUTOR: VILSON ALVES DE ANDRADE (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, agendo o julgamento da ação para o dia 21.2.2017, dispensada a presença das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004557-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000546
AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA (SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, agendo o julgamento da ação para o dia 9.3.2017, dispensada a presença das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004744-21.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000541
AUTOR: ESPEDITO OLIVEIRA DE ABREU (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, agendo o julgamento da ação para o dia 13.3.2017, dispensada a presença das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004157-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000448
AUTOR: MARIA PANTA CAVALCANTI DA SILVA (SP058748 - MARCOS MURILLO MOURA SOARES, SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002564-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000483
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002719-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000445
AUTOR: LEA APARECIDA ALVES (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002742-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000485
AUTOR: PAULO SERGIO BENTO (SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002778-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000486
AUTOR: MARLY MACEDO DE NOVAES (SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003164-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000487
AUTOR: AIRTON ALVES DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003196-58.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000488
AUTOR: ELIANE DE MOURA NASCIMENTO (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004452-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000450
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIOR (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004417-76.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000496
AUTOR: FABRICIO SORMANI DE OLIVEIRA (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004340-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000449
AUTOR: JOSECI VIEIRA DE LIMA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0002541-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000482
AUTOR: SONIA MULTINI MARTINS NAPEDRE (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004077-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000495
AUTOR: EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003324-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000489
AUTOR: NILVA APARECIDA BOTTENE LOPES (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZES, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004057-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000493
AUTOR: AMANDA REGINA DA SILVA REIS (SP197070 - FÁBIO ALCANTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004005-48.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000492
AUTOR: DOUGLAS GUTEMBERG SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003847-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000490
AUTOR: PEDRO BISPO DOS SANTOS (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003567-22.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000446
AUTOR: ELUIZA MARQUES GOMES (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004074-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000494
AUTOR: JULIANA CRISTINA MOREIRA (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA, SP358978 - ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000983-79.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000481
AUTOR: ALCILEI MARTINS DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005936-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000467
AUTOR: ELIANA DE MORAIS BISSOLI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006011-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000525
AUTOR: DANILLO CELSO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006040-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000526
AUTOR: SHIRLEY ALVES RODRIGUES (SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005167-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000455
AUTOR: MARIA AUREA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004517-31.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000498
AUTOR: ELIAS COSMO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004556-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000499
AUTOR: ROSANA SCOLARI (SP170565 - RITA DE CÁSSIA VOLPIN MELINSKY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004683-63.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000451
AUTOR: EDILENE RIBEIRO SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004687-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000500
AUTOR: EDIRCEU MARTINS RABELLO (SP161129 - JANER MALAGÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004738-14.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000501
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004507-84.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000497
AUTOR: ESCOLASTICO ALVES FEITOSA (SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005250-94.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000458
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP363822 - ROSELI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005231-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000457
AUTOR: VIRGINIA MARI MARIANO DE SOUSA (SP352335 - WASHINGTON CRISTIANO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005203-23.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000456
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA CRUZ ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001589-15.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000444
AUTOR: MARIA NEUSA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP118617 - CLAUDIR FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005147-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000505
AUTOR: JOANA APARECIDA RENALDIN (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005011-90.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000502
AUTOR: ELCIO RABELLO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005116-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000504
AUTOR: IVANILDE BANIN (SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005102-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000453
AUTOR: AMAURI AMARO SERAFIM (SP315047 - KAREN REGINA DE OLIVEIRA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005076-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000452
AUTOR: JANIO ANTAO TAMEIRAO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005069-93.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000503
AUTOR: MARIA DA ROCHA GALVAO (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005121-89.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000454
AUTOR: EDILEUSA NASCIMENTO MORAES GUERRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005287-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000506
AUTOR: ADILSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001060-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000443
AUTOR: ADAO DE OLIVEIRA COSTA (SP338896 - JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO, SP293679 - MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005695-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000519
AUTOR: REGINA DE ARAUJO DIAS TENORIO (SP229917 - ANDRÉ JOSE PIN, SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005858-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000524
AUTOR: LUIZA MARILAC DA CRUZ (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005338-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000460
AUTOR: HELIO NOGUEIRA BRUNO (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO, SP137500 - ANGELO JOSE MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005358-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000510
AUTOR: ILDA ROSSOTTI DE SANTANA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005398-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000511
AUTOR: ANTONIO GUILHEM FILHO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005411-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000512
AUTOR: PEDRO VIEIRA (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005448-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000513
AUTOR: MARIA PAULA SOUSA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005452-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000514
AUTOR: CESAR OLIVEIRA BATISTA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005454-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000515
AUTOR: JOSE VALDO FERREIRA DE SOUSA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005497-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000461
AUTOR: GABRIEL ALEX DA SILVA SOUZA (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO, SP118129 - SERGIO MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005881-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000465
AUTOR: MARILENE NASCIMENTO CELESTINO (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005327-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000508
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA BRITO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005797-37.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000523
AUTOR: IRACEMA AUGUSTA DE FREITAS CRUZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005781-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000522
AUTOR: CICERO BEZERRA DE ARAUJO (SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005776-61.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000521
AUTOR: WANDERLEY VERAS DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005726-35.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000464
AUTOR: ANDREIA MARQUES DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005525-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000516
AUTOR: MARIA ELIANE COSTA MARQUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005640-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000463
AUTOR: RICARDO ISIDORO DOS SANTOS (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005624-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000518
AUTOR: EDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005561-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000517
AUTOR: MONICA ALEXANDRA ROMANO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005528-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000462
AUTOR: ARCISO FELIZARDO (SP212933 - EDSON FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006073-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000468
AUTOR: EDUARDO BATISTA DA SILVA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007695-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000534
AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA SANTOS (SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006138-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000527
AUTOR: ORLINDO ALVES DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006142-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000469
AUTOR: INAIRAN DE JESUS GODOY (SP286321 - RENATA LOPES PERIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006159-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000528
AUTOR: KELLY DE ARAUJO CONSTANTINO (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006174-08.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000470
AUTOR: RICARDO ALVES DA SILVA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006178-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000471
AUTOR: DJALMA APARECIDO BATISTA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006183-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000529
AUTOR: WANDERSON ROSSOTTI SANTANA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005923-87.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000466
AUTOR: ROSALINA MARIA DOS SANTOS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0008180-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000535
AUTOR: ROSE MEIRE ALMENDRO GAMBEIRO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007744-63.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000477
AUTOR: LUIZ CARLOS PINEIRO (SP225871 - SALINA LEITE QUERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005319-29.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000507
AUTOR: CINTIA DA SILVA BARREIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007637-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000533
AUTOR: ALESSANDRA PALU (SP161129 - JANER MALAGÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006421-86.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000476
AUTOR: HELENA LEITE PAN (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006194-96.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000472
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006297-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000474
AUTOR: RENILZA ALVES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006268-53.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000473
AUTOR: DAMIANA RODRIGUES DE ABREU FERNANDES (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006258-09.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000531
AUTOR: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006212-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000530
AUTOR: MARIA ALCINEIA DOS SANTOS (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHUIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006354-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000532
AUTOR: MAYCON GABRIEL PEREIRA CASTRO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005318-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000459
AUTOR: MARIO GONCALVES FILHO (SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001187-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000537
AUTOR: GILSON SOARES DA SILVA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, agendo o julgamento da ação para o dia 17.2.2017, dispensada a presença das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004679-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000540
AUTOR: ANTONIA MARIA DOS ANJOS LIMA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, agendo o julgamento da ação para o dia 10.3.2017, dispensada a presença das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004531-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000539
AUTOR: MARIA GORETTI GOMES DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, agendo o julgamento da ação para o dia 23.2.2017, dispensada a presença das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0004773-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317000542
AUTOR: ANDRE CARDOSO DE SOUZA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.Em consequência, agendo o julgamento da ação para o dia 14.3.2017, dispensada a presença das partes.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2017/6201000018

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004913-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000462
AUTOR: DANIELA FERNANDA ORNELAS DE MOURA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Isto posto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão à aquisição de um título executivo judicial que autorize o recebimento imediato dos valores do benefício de auxílio-doença NB 532.784.407-9, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC/15.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0003738-41.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000477
AUTOR: ROSALINA DIOGO DOS SANTOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Defiro a gratuidade da justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/topicos/10712622/inciso-i-do-artigo-269-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973" \\\\o "Inciso I do Artigo 269 da Lei n° 5.869 de 11 de Janeiro de 1973" I, do HYPERLINK "http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73" \\\\o "Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973." CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

0000925-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000476
AUTOR: ALEXANDRE CAIAFA RIBEIRO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002548-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000478
AUTOR: JOAO MANUEL DE FARIAS JUNIOR (MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0003406-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000454
AUTOR: JOAQUINA IZAURA DA CONCEICAO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000922-23.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000498
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE SOUZA DA COSTA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação pela qual pretende a parte autora José Cláudio de Souza Costa, ao restabelecimento do auxílio-doença ou ainda, a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, desde a injusta cessação administrativa em 30/10/2011.

Decido.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

Em relação à incapacidade, ficou constatado, após perícia médica, que a autora é portadora de "Lesão de Ligamento do Joelho – M23/S83", não existindo incapacidade.

Por este motivo, não faz jus à concessão de benefício de auxílio-doença, de maneira que a improcedência do pedido se impõe por não preenchimento de requisito essencial (incapacidade). E, nem tampouco ao auxílio-acidente, pois as lesões apresentadas pelo autor não geram uma redução de sua capacidade laborativa e não se enquadram nas situações descritas no anexo III do RPS.

Não assiste razão o pedido da parte autora, pois, o Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, artigo 104, §4º, I "não dará ensejo ao benefício do auxílio-acidente o caso que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa". (grifo nosso), ou seja, não basta a simples comprovação de um dano à saúde do segurado, quando não existir redução da sua capacidade laborativa.

Desnecessária a análise dos demais requisitos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0004351-32.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000482
AUTOR: JOSE SOARES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o § 3º do art. 98 do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

0005513-23.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000497
AUTOR: CECILIA RUIZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder a parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data de realização do laudo pericial ocorrido em 28.01.2016, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0000956-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000470
AUTOR: CARLOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução do mérito em relação aos demais autores, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para:

a) condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pelos autores, decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.
b) determinar que a requerida calcule os valores atualmente devidos aos autores, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004021-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000461
AUTOR: LUSIA DA SILVA SANT'ANNA (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para:

III.1. condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte à autora no período de 9/1/13 a 21/4/13, corrigido monetariamente e com juros de mora desde cada pagamento devido, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.2. condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004841-15.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000501
AUTOR: ELENIR LEMES DE OLIVEIRA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder a parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data do requerimento administrativo ocorrido em 11.09.2014, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0000761-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000472
AUTOR: MARIA SIDANI ALBUQUERQUE LESCANO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

III.1. reconhecer o período de 6/3/97 a 16/4/15 como especial, determinando a respectiva averbação;

III.2. conceder à requerente aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir de 28/9/15 (DER = DIB);

III.3. pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora desde a data do benefício, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005414-53.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000493
AUTOR: FERNANDO JORGE MATA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 10.03.2015, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condono o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0006877-64.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000456
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder a parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (20.05.2014), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Anote-se o nome do curador.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

000119-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000452
AUTOR: RAMIRO APARECIDO JANUARIO ALEIXO (MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 15.10.2015, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0001156-63.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000457
AUTOR: NILSON PAREDES GOMES (MS020415 - LUCIMEIRE CAMPOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da DER em 03.01.2013, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

P.R.I.

0004520-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000455
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder a parte autora o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo ocorrido em 20.02.2013, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 168/2011.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

0005453-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000483
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15, para:

III.1. reconhecer como tempo de serviço especial o período de 1º/8/80 a 15/8/05;

III.2. condenar o réu a averbar esse período como especial;

III.3. implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria especial desde a data da DIB do benefício atual (DIB=DER), com renda mensal na forma da lei;

III.4. pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, com correção monetária, e juros de mora desde essa data, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09, descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e as parcelas prescritas.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, cessando-se o benefício atual.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.

0000417-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000496
AUTOR: SEBASTIAO DONCEV (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constituição Federal, e o artigo 20 da Lei nº 8742/93, de um salário mínimo mensal, a partir da data do início da incapacidade 25/05/2015.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0007288-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6201000486
AUTOR: LOURDES CHRISTIAN QUEVEDO (MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença in totum.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002544-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201000500
AUTOR: AMILTON CARNEIRO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005355-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201000487
AUTOR: IRIS JOSE CARLOTO (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada, notadamente em relação aos cálculos.

0000037-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201000479
AUTOR: MARIA DE LOURDES MOUREIRA GOLDONI (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência mais uma vez, tendo em vista que não há informações suficientes nos autos para o julgamento do pedido.

A autora recebe benefício assistencial desde 29/5/99, por força de decisão judicial (p. 4-6 docs.contestação.pdf, evento 12). Nessa época, constou na sentença que a autora residia com seus dois filhos, Rafael e Jhenifer.

Consoante despacho anterior, foi verificado renda superior do núcleo familiar nos períodos de 9/12 a 8/13; 3-4/14; 7-10/14, tendo em vista renda auferida pelos filhos da autora. O INSS juntou as informações do CNIS em 2/12/16.

A autora, administrativamente, fez duas declarações, sendo na primeira delas (p. 8-9 do procedimento de revisão, evento 17) afirmou que seu filho Rafael residia consigo nessa época; na segunda (p. 58), disse que seu filho Rafael já era maior e residia em outro lugar. Apenas a filha, Jhenifer, residia com a autora.

II – Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos comprovante de residência do filho nos períodos de 9/12 a 8/13; 3-4/14; 7-10/14.

III – Juntados os documentos, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo.

IV – Em seguida, retornem os autos conclusos para julgamento.

0006870-38.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6201000453
AUTOR: CLAUDENIR PICCINI DOS SANTOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS9999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período rural (1973 a 1977).

Na decisão exarada em 22/9/16, o réu foi intimado para esclarecer se houve o reconhecimento desse período do autor como segurado especial, em regime de economia familiar, administrativamente.

Em manifestação, o INSS afirmou que não foi reconhecido esse direito ao autor.

II – Assim, considerando os documentos anexados aos autos e os termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, juntar aos autos início de prova material acerca desse período, bem assim rol de testemunhas, conforme dispõe o art. 34 da Lei 9.099/95.

III – Em seguida, se for o caso, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Ao revés, retornem conclusos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

0002992-52.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000494
AUTOR: MARCELO FERNANDES MOREIRA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, manifestou sua renúncia ao valor que ultrapassa o limite para expedição de RPV, por intermédio de sua curadora definitiva.

O Ministério Público Federal opinou não se opondo à renúncia formulada nestes autos.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que o valor devido à parte autora é de R\$ 58.759,50 (cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme laudo contábil anexado em 16/11/2015.

A renúncia é calculada na data da expedição do Ofício Requisitório. O valor atual do limite fixado para expedição de RPV é de R\$ 56.220,00 (60 salários mínimos).

Compulsando os autos verifico que a parte autora é incapaz e se encontra representada nos autos por curadora definitiva.

Assim, expeça-se RPV sem bloqueio, uma vez que a parte autora juntou aos autos o termo de curatela definitiva.

Observe que a RPV do valor devido deverá ser expedida considerando-se o teto da alçada no momento da expedição - tendo em vista a renúncia manifestada pela parte autora.

Liberado o pagamento oficie-se à instituição bancária autorizando o curador definitivo a efetuar o levantamento da RPV.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu curador, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se

0003788-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000488
AUTOR: SEVERINA BEZERRA FREITAS (MS014743B - ELIETH LOPES GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer a intimação do perito para que preste esclarecimentos. Apresentou quesito complementar.

II - Defiro o pedido de complementação do laudo pericial.

III - Intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo ao quesito formulado pela parte autora (petição anexada em 20.06.2016 – doc. nº 57).

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0002636-81.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000471
AUTOR: APARECIDA DA SILVA ZANATTO (MS016348 - CLAUDINEIA ARANTES DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu esposo compareceu nos autos requerendo sua habilitação. Juntou todos os documentos necessários com a petição anexada em 27/09/2016, comprovando o óbito e sua qualidade de herdeiro e único pensionista habilitado à pensão por morte em virtude do óbito da segurada Aparecida da Silva Zanatto.

Vista ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para análise do pedido de habilitação e prosseguimento da fase executiva.

Intimem-se.

0003214-49.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000490
AUTOR: JOAO GABRIEL DA ROSA PEREIRA DE JESUS (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

As partes divergem sobre o Manual de Cálculos a ser aplicado no cálculo de liquidação da sentença/Acórdão.

Consta da Sentença proferida em 27/07/2011 que as parcelas vencidas serão "(...) corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010(,...)". É possível observar que o referido decisum não determinou expressamente o emprego da Taxa Referencial como indexador de correção monetária, mas sim determinou que fossem adotados, neste ponto, os critérios do Manual de Cálculos.

As alegações da parte ré deixam de considerar as inovações trazidas ao Manual de Cálculos pela Resolução 267/2013 do CJF, o qual, em relação à correção monetária das ações previdenciárias, excluiu a incidência da TR a partir de 06/2009, substituindo-a pelo INPC.

Vale ressaltar que, tendo o decisum fixado a atualização dos cálculos na forma do Manual de Cálculos, a versão deve ser a vigente na data da liquidação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALOR EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

(...)/VIII- Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do e. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação.(...)(grifei)

(TRF 3ª REGIÃO - Apelação Cível 1245243 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - Quinta Turma – Decisão de 27/03/2012 – Publicada no e-DJF3 em 12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ART. 144 DA LEI 8.213/1991. RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO DE 1988 A MAIO DE 1992. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OSCÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A execução de título judicial deve estar adstrita aos comandos inseridos em seu dispositivo. Incabível, em sede de embargos à execução, que não se prestam a reexame de matéria de mérito, a limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91, sob pena de violação à coisa julgada, vez que o título judicial não estabeleceu qualquer restrição a respeito. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes da Primeira Seção desta Corte.

2. Aplicam-se ao cálculo dos valores devidos à parte exequente/embargada, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, em afronta ao instituto da coisa julgada. Precedentes do STF.

3. Recurso de apelação da parte executada/embargante parcialmente provido. (TRF 1ª REGIÃO – Apelação Cível 00244998520074013800 – Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca – 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Decisão de 03/07/2015 – Publicada no e-DJF1 em 18/08/2015, página 1256)

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração do cálculo nos termos dessa decisão.

Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pretende a parte autora seja condenada a requerida a pagar-lhe o adicional por exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos fronteiriços, previsto na Lei 12.855/2013. O autor requer a SUSPENSÃO do presente feito, com fulcro no art. 104 do CDC e art. 8º, inc. III da CF, em razão de ação coletiva ajuizada pela Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, proc. nº. 0035501-10.2015.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com idênticas causas de pedir e pedidos dos presentes autos (Anexo I – decisão de conexão, Anexo II - consulta processual). Requer, ainda, que o processo seja suspenso até a formação da coisa julgada na ação coletiva. Indefiro o pedido da parte autora porquanto o julgamento da presente ação não depende do julgamento da ação coletiva. Sendo assim, deverá a parte autora se submeter ao julgamento do presente feito ou desistir deste processo e aguardar o julgamento da ação coletiva. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende o prosseguimento do feito ou se prefere desistir desta ação. Advirta-se o autor de que não hipótese de não se manifestar, o processo será julgado com mérito. Intime-se.

0006408-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000469
AUTOR: FRANCISCO FLAVIO NOGUEIRA CARNEIRO JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006403-59.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000467
AUTOR: VANDERLEI DANTAS MACHADO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006402-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000464
AUTOR: AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0004352-56.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000491
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora seu esposo e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação (petições anexadas em 22/05/2014, 28/05/2015, 5/08/2015, 10/08/2015, 03/05/2016, 5/07/2016 e 02/09/2016).

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e deixou 11 (onze) filhos, sendo quatro deles já falecidos (DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA, ADEMAR LUIZ DE OLIVEIRA e ZENAIDE DE JESUS VIEIRA).

Os filhos NILZA JESUS DE OLIVEIRA, NÉRIO SOBRINHO DE OLIVEIRA, ATHAIDES LUIZ DE OLIVEIRA, MARIA JESUS DE OLIVEIRA REIS, NADIR OLIVEIRA DE ALMEIDA, ELIZABETH JESUS DE OLIVEIRA AZARIAS e VILMAR JESUS DE OLIVEIRA trouxeram os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação.

Pela petição anexada em 03/05/2016 foi juntada a certidão de óbito do habilitando Pedro Sobrinho de Oliveira, esposo da autora falecida.

Dos filhos falecidos foi apurada a seguinte situação:

- A filha Dalva era casada e deixou dois filhos: ANNY LAURA OLIVEIRA DA COSTA e MARCELO OLIVEIRA DA COSTA. Pela petição anexada em 5/07/2016 foram juntados todos os documentos dos filhos da herdeira falecida Dalva. Todavia, a petição de 02/09/2016 juntou apenas cópias ilegíveis dos documentos pessoais do esposo dela: Sr. Ademilson Holsbach da Costa.

- O filho José Luis era casado com Maria Terezinha da Silva e deixou um filho - Fábio da Silva Oliveira. Ambos os herdeiros de José Luis compareceram nos autos e juntaram todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação (petições anexadas em 5/07/2016 e 02/09/2016).

- O filho Ademar era separado e deixou dois filhos: Edmar Bezerra de Oliveira e Edimarcos Bezerra de Oliveira. Os filhos do herdeiro Ademar compareceram nos autos e juntaram todos os documentos para se habilitarem nos autos com a petição anexada em 3/05/2016.

- A filha Zenaide era casada com Francisco Eugênio Vieira e deixou dois filhos: Flávio de Jesus Vieira e Francisco de Jesus Vieira. Os filhos de Zenaide compareceram nos autos para se habilitarem. Todavia não foi juntado o comprovante de residência do filho Francisco e não foi promovida a habilitação do cônjuge da herdeira falecida - Sr. Francisco.

Assim, compulsando os autos, verifico que ainda não foram juntados todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação, visto que não foi devidamente completada a documentação referente aos herdeiros dos filhos falecidos.

Falta o comprovante de residência do herdeiro Francisco de Jesus Vieira, todos os documentos do esposo da herdeira Zenaide, Sr. Francisco Eugênio Vieira, bem como todos os documentos para habilitação do esposo da herdeira Dalva, Sr. Ademilson Holsbach da Costa.

Face ao exposto, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o pedido de habilitação seja devidamente instruído, com a juntada dos documentos que faltam.

Decorrido o prazo, se em termos, vista ao INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação.

Após, com ou sem a manifestação do INSS, conclusos para análise do pedido de habilitação e prosseguimento da fase executiva.

Decorrido o prazo e não cumpridas as diligências determinadas para a devida instrução do pedido de habilitação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0003515-88.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000468
AUTOR: ELMIRA DIAS DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000067/2017/JEF2-SEJF

A parte autora, devidamente intimada para juntar termo de curatela definitivo, deixou transcorrer o prazo sem cumprir a diligência determinada.

DECIDO.

A RPV referente a estes autos já foi liberada e encontra-se à disposição do juízo, tendo em vista tratar-se de beneficiário incapaz.

No caso, na ausência do termo de curatela definitivo deverá o valor devido à autora ser convertido em poupança judicial a ser movimentada pelo juízo cível competente.

Dessa forma, determino ao gerente da instituição depositária que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos à parte autora.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feita da operação, envie a este Juizado o devido comprovante. O ofício deverá ser instruído com documentos de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF (da autora e de seu responsável legal - documentos anexados em 09/11/2015) e comprovante de residência, que deverá ser em nome do titular da conta, pais ou responsável legal, constante dos autos.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu curador para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000277-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000499
AUTOR: MARIZETE DOS SANTOS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade.

Pela defesa, o ponto controvertido refere-se às anotações da carteira de trabalho referentes aos vínculos empregatícios entre os anos de 1975 e 1979, os quais não foram considerados, tendo em vista que uma das carteiras de trabalho apresentada estava sem identificação, não constando da documentação sequer o número desta CPTS ou outros elementos de prova. Para mencionados vínculos também não havia registros no CNIS (contestação).

Prescrevem a Súmula 225 do STF e o Enunciado 75 da TNU:

225 STF - Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

75 TNU - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Neste caso, realmente, pelas cópias do processo administrativo, parece que a autora possui várias CTPS's e uma delas está sem identificação. E as cópias juntadas ao presente processo estão parcialmente ilegíveis e desordenadas.

II – Assim, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a produção de prova oral para comprovar os vínculos controvertidos, arrolando o máximo de 3 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo requerimento devidamente justificado.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar em Cartório todas as CTPS's originais, ocasião na qual deverá a Secretária providenciar a retirada de cópia integral e legível dos referidos documentos e encaminhá-las à digitalização. Em sendo inviável a digitalização, por restar ilegível o documento eletrônico, retenha-se a CTPS original em Cartório, a qual ficará depositada até o trânsito em julgado da sentença, fazendo-se de tudo certificação nos autos.

III – Com a resposta, voltem conclusos para designar-se audiência.

0003900-31.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000475
AUTOR: PEDRINA RODRIGUES MARQUES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.
Designo perícia médica conforme consta no andamento processual.
Considerando que o autor reside em Miranda – MS, depreque-se a realização do levantamento social na respectiva Comarca.
Cite-se.

0006137-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000484
AUTOR: BENEDITO DIAS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.
Considerando as conclusões da perícia psiquiátrica (doc. 13) e as informações constantes da petição inicial, entendo que, apesar da sentença já proferida, há necessidade de regularizar a representação processual (arts. 71 e 747 do CPC). Intime-se a parte autora para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada a representação, procedam-se às anotações pertinentes no cadastro do sisjef.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

0002552-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000463
AUTOR: RENAN FELIPE SENEM (MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Pretende a parte autora seja condenada a requerida a pagar-lhe o adicional por exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, previsto na Lei 12.855/2013.

O autor requer a SUSPENSÃO do presente feito, com fulcro no art. 104 do CDC e art. 8º, inc. III da CF, em razão de ação coletiva ajuizada pela Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, proc. nº. 0035501-10.2015.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com idênticas causas de pedir e pedidos dos presentes autos (Anexo I – decisão de conexão, Anexo II - consulta processual).

Requer, ainda, que o processo seja suspenso até a formação da coisa julgada na ação coletiva.

Indefiro o pedido da parte autora porquanto o julgamento da presente ação não depende do julgamento da ação coletiva.

Sendo assim, deverá a parte autora se submeter ao julgamento do presente feito ou desistir deste processo e aguardar o julgamento da ação coletiva.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende o prosseguimento do feito ou se prefere desistir desta ação.

Adverta-se o autor de que não hipótese de não se manifestar, o processo será julgado com mérito.

0007162-57.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000459
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE SOUZA DOS SANTOS (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer o cumprimento da sentença. Alega que “a requerida ainda não apresentou recálculo do período de contribuição do autor, conforme determina a sentença condenatória”.
DECIDO.

Sem razão o requerente.

A sentença proferida nestes autos, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, apenas para reconhecer como especial o período de 2/3/87 a 5/3/97, condenando o réu a averbá-lo, como tal, convertendo-o em comum pelo fator multiplicativo 1,4, para fins de tempo de contribuição.

Dessa forma, não há nenhuma outra obrigação de fazer fixada na sentença além da averbação do período reconhecido como especial.

A ré informou o cumprimento da sentença, bem como “que a certidão de averbação deverá ser retirada na APS 26 de agosto (06.01.020) da comarca de Campo Grande/MS, pois a mesma é a mantenedora do benefício”.

Dessa forma, restou satisfeita a obrigação e esgotada a prestação jurisdicional.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0000803-62.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000481
AUTOR: EURENICE MIRANDA MARCONDES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito da autora, seu esposo e filhos compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Juntaram todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação (petição e documentos anexados em 08/7/2016).
O INSS, intimado a se manifestar, requereu a nulidade dos atos processuais após o óbito da parte autora e a extinção do processo ante o caráter personalíssimo do benefício assistencial.

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

O óbito da parte autora “não invalida nenhum ato praticado, tendo em vista que não houve prejuízo aos interessados”.

Em que pese o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial de prestação continuada, uma vez reconhecido o direito ao amparo, após a sentença, os valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil, nos termos do art. 23, parágrafo único, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que a autora era casada e deixou filhos. O esposo e filhos da autora juntaram todos os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação. Comprovaram o óbito juntando a certidão de óbito, bem como demonstraram o vínculo e a qualidade de herdeiros.

Portanto, cabível o pedido de habilitação promovido pelo esposo e filhos da autora falecida.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de habilitação do esposo, Sr. JAIR FERNANDO ALVES BATISTA – portador do RG: 990896 SSP/MS e do CPF: 739.549.006-10, com endereço na rua: Diógenes Inácio de Souza, 1025, Bairro portal caiobá II, nesta capital, nesta capital, e dos filhos da autora: ÉRISTON MARCONDES BATISTA – (filho) portador do RG: 001.761.707 SSP/MS e do CPF: 045.398.751-67, com endereço na rua: Diógenes Inácio de Souza, 1025, bairro caiobá II, nesta capital; ELIANE MIRANDA MARCONDES – (filha) portadora do RG: 001009252 SSP/MS e do CPF: 006.569.361-26, com endereço na rua: Diógenes Inácio de Souza, 1025, Portal Caiobá II; DANIELE MARCONDES BATISTA – (filha) portadora do RG: 001.761.723 SSP/MS e do CPF: 045.473.161-20, com endereço na rua: Diógenes Inácio de Souza, 1025, bairro Caiobá II, nesta capital; GRACIELE MARCONDES BATISTA – (filha) portadora do RG: 001.761.722 SSP/MS e do CPF: 047.897.891-01, com endereço na rua: Diógenes Inácio de Souza, 1025, bairro caiobá II, nesta capital; CLARA MARCONDES BATISTA – (filha) portadora do RG: 001.516.484 SSP/MS e do CPF: 029.915.261-81, com endereço na rua: Diógenes Inácio de Souza, 1025, bairro caiobá, nesta capital; KELI JOZIANE MIRANDA ALVES DE BARROS (filha), brasileira, casada, portadora do RG: 1.425.756 SSP/MS e do CPF: 018.380.101-65 e, residente na rua: Diógenes Inácio de Souza, 1025, Portal caiobá II, nesta capital; RODRIGO MARCONDES BATISTA (filho), brasileiro, casado, portador do RG: 1431399 e do CPF: 009.797.681-44, residente na rua: Diógenes Inácio de Souza, 1025, Portal Caiobá II, nesta capital, a fim de sucedê-la no presente feito.

A filha PALMIRA MARCONDES BATISTA (FILHA), nascida em 02/06/1999 e faleceu em 05/06/1999, com 3 dias de vida, e o filho ELEANDRO MIRANDA MARCONDES (FILHO), nascido em 21/07/1976, faleceu no dia 17/11/2004, sem deixar herdeiros (certidões de óbito, f. 42 e 44, EURENICE.PDF, anexadas em 08/07/2016).

À Secretária, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão dos herdeiros habilitados.

O valor não recebido em vida pela autora falecida deverá ser rateado da seguinte forma:

- 50% para o cônjuge supérstite;
- 50 % dividido em partes iguais entre os filhos habilitados (1/7 para cada um).

À Contadoria para cálculo, nos termos da sentença/acórdão proferidos.

Com o cálculo, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV em nome dos herdeiros habilitados.

Liberado o pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007384-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000460

AUTOR: MARIA BONGIOVANI DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informou que o INSS cometeu equívoco na implantação do benefício concedido na sentença. Foi implantado Loas deficiente, quanto o correto seria Loas Idoso (petição anexada em 21/09/2016).

Intimado a se manifestar, o INSS informou que foi efetuada a retificação do benefício implantado, com alteração da espécie para Amparo Social ao Idoso (88), mantendo os demais parâmetros da concessão (documentos anexados em 10/10/2016).

DECIDO.

Tendo em vista que já retificado o benefício implantado e certificado o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005037-97.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000480

AUTOR: NAIRA KELLY BARBOSA DE BARROS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) MARIA APARECIDA BARBOSA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) NERY BARBOSA DE BARROS YAMAGUTI (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concordou com os cálculos da Contadoria, renunciando aos valores superiores ao limite de 60 salários mínimos, e requereu a retenção de honorários advocatícios.

DECIDO.

No caso, foram anexados os contratos de honorários firmados por Maria Aparecida Barbosa (fl. 2 do documento 86) e Nery Barbosa de Barros Yamaguti (f. 3-4 do documento 85), não havendo o documento relativo à autora Naira Kelly Barbosa de Barros.

Assim, face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se o (a) patrono(a) da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o contrato estabelecido entre a autora Naira (maior) e o advogado. Cabe esclarecer que o § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituínte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório. Necessária, ainda, a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituínte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causidico.

Portanto, com a juntada do respectivo contrato, como já houve anuência firmada pela parte autora, autorizo a devida retenção.

Não carreado aos autos o documento, apresente-se o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem a retenção dos honorários.

Outrossim, quanto à renúncia, desnecessária tal manifestação, pois o valor de cada beneficiário não excede o limite para a expedição de RPV.

Cumpradas as diligências faltantes, expeça-se RPV.

Com a liberação do pagamento intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento dos valores e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004253-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000485

AUTOR: HUGO JOSE FONSECA DE SA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em outro Estado, cancele-se a audiência agendada.

II - Outrossim, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas.

III - Com o seu retorno, se devidamente cumprida, vista às partes para manifestação em cinco dias e, em seguida, conclusos para julgamento.

0001694-44.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000502

AUTOR: JOSE TAVARES DE ANDRADE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade.

Pela defesa, o ponto controvertido refere-se ao vínculo empregatício que o autor sustenta ter mantido com a empresa JM Emp Mão-de-obra SC, no período de 01.09.1989 até o ano de 1994. Segundo o INSS, verifica-se que na anotação da CTPS sequer há o registro do CNPJ da empresa contratante, não há data de saída, não consta no CNIS e também nos extratos do FGTS juntados aos autos pelo autor (contestação).

Prescrevem a Súmula 225 do STF e o Enunciado 75 da TNU:

225 STF - Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

75 TNU - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Neste caso, realmente, não consta anotada a data de saída (CTPS às fls. 19 – docs. da inicial), tampouco o registro no CNIS. Sustenta o autor, na inicial, que a mencionada empresa falhou, não efetuando o pagamento dos direitos trabalhistas, bem como a baixa na carteira de trabalho.

II – Assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a produção de prova oral para comprovar o vínculo controvertido, arrolando o máximo de 3 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo requerimento devidamente justificado.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar outros documentos hábeis a comprovar o referido vínculo, tais como recibos ou comprovantes de pagamento, cópia do Livro de Registro de Empregados, onde consta o registro do autor, etc.).

III – Com a resposta, voltem conclusos para, se for o caso, designar-se audiência.

0003737-90.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201000465

AUTOR: MARLENE FERREIRA DE LIMA RODRIGUES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pela petição anexada em 28/09/2016, subscrita por advogado sem procuração nos autos, a parte autora manifestou sua discordância do pedido de retenção de honorários contratuais em favor da advogada constituída, Dra. Maria Auxiliadora Sória Tibúrcio. Juntou vários comprovantes de depósito no valor de R\$ 200,00, datados entre 6/11/2014 e 7/06/2016, efetuados na conta corrente de Gerliane Sória Tibúrcio, somando cerca de R\$ 2.600,00 que já teriam sido pagos a título de honorários contratuais.

A advogada Dra. Maria Auxiliadora Sória Tibúrcio manifestou-se nos autos alegando a má-fé do advogado subscritor da petição anexada em 28/09/2016. Apontou que o Dr. João Catarino não possui procuração nos autos.

Afirmou que “a Bacharela em ciências jurídicas Sra. Gerliane Sória Tibúrcio fora funcionária do Dr. João por anos”. Requer a retenção de honorário contratual.

DECIDO.

A parte autora discordou da retenção de honorários contratuais e juntou comprovantes de depósito em nome de Gerliane Sória Tibúrcio, por intermédio de petição subscrita por advogado sem Procuração nos autos.

No caso, o contrato anexado aos autos, comprova que a parte autora firmou a obrigação de pagar à patrona constituída o valor referente a 30% das parcelas em atraso, em caso de êxito, mais 03 (três) salários a título de tutela

antecipada.

O art. 22, §4º da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia) dispõe que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

No caso, a parte autora juntou comprovantes de depósito em nome de Gerliane Sória Tibúrcio, bacharela em ciências jurídicas e indicada na Procuração anexada com a inicial, juntamente com a advogada constituída.

A alegação de que Gerliane teria trabalhado com o Dr. João Catarino, não restou comprovada pela advogada Dra. Marlene.

Dessa forma, observo que não está claro nem o valor que já foi pago pela parte autora à advogada constituída, nem a que patrono efetivamente os valores foram pagos.

Em que pese o direito da advogada constituída em receber os honorários estipulados em contrato, a apuração do valor que lhe seria devido demanda instrução probatória.

Assim, tendo em vista a impugnação ao pedido de retenção de honorários contratuais e a incerteza quanto aos valores devidos, incabível a apreciação da referida controvérsia neste juízo, bem como a retenção pleiteada.

Assim, deverá a advogada constituída pleitear o recebimento de honorários contratuais diretamente com a parte autora ou em ação própria junto ao juízo competente.

Dessa forma, expeça-se RPV, sem a retenção de honorários contratuais, conforme cálculo da Contadoria.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0001566-58.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000756

AUTOR: IVANIRA DOMINGUES GOMES (MS001310 - WALTER FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002251-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000755

AUTOR: ALVANEZ CUSTODIO DOS SANTOS (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte ré para em 10 (dez) dias, prestar as informações ou apresentar os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais.(art. 1º, inc. XVIII, da Portaria 5/2016/JEF/MS).

0003448-60.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000725

AUTOR: ANTONIO RAMAO DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0000338-53.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000722

AUTOR: JOSE MIRANDA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0004078-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000749

AUTOR: ALCIDES DA FONSECA MORAES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

0003128-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000748ALCIDES MARQUES JUNIOR (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ)

0004380-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000750JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS010145 - EDMAR SOKEN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.(art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0007131-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000710GUSTAVO DORETO RODRIGUES (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0007078-22.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000708BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0006613-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000705ISRAEL MARINS DE OLIVEIRA (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)

0008532-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000717GABRIELY RODRIGUES DOS SANTOS (MS017348 - NEMESIO DE OLIVEIRA NETO)

0007076-52.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000707FABIANE FERREIRA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0007133-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000712KEETHLEN FONTES MARANHÃO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0007240-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000715SETSUCO NAKAZATO (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) SINZI NAKAZATO (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO)

0007132-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000711HERBERT GOMES OLIVA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0002001-32.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000700RUDIMAR DAS NEVES PEREIRA (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

0004799-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000703JOAQUIM RIBEIRO ARAUJO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0007130-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000709NADIA PELLISARI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0005255-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000704VICENTE MARTINS DE SOUZA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0008139-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000716ERUNDINA EMÍDIA CONCEICAO DOS SANTOS (MS017077 - LAYANE PINHEIRO AVILA, MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0002751-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000701IANA FLAVIA FERNANDES ROSA (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0007069-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000706RENATO DE MORAES ANDERSON (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0007136-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000714RENATO SABINO CARVALHO FILHO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

0004414-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000702MARIA DE FATIMA CARVALHO DE SOUZA (MS016156 - CONCEICAO ELAINE GOMES DE ARRUDA, MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

0000304-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000697PRISCILA ROCHA MARGARIDO (AL010552 - SOYNAYRA LUANNA DO NASCIMENTO SOUSA DE CARVALHO)

0007134-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000713RENATO SABINO CARVALHO FILHO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o valor da execução ultrapassou o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0001259-80.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000723ANA LUCIA ALVES DA ROCHA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

0002252-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000724CARLOS RIBEIRO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

FIM.

0001930-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000746DAVID VALERIO RAMOS (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0002485-86.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000754
AUTOR: MARIA FLORA DOS SANTOS SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) Assim que anexados, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos. (Conforme último despacho)

0002630-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000695
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0005505-61.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000719ORLANDO DE LIMA SOARES (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)

0005273-10.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000718RIPENOR JOSE SALVI (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0006874-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000721ELIENE FERREIRA ANDRADE TERUYA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0006079-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000720GRAZIELLE THAYS RIBEIRO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)

FIM.

0001410-17.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000752MARIA HELENA ELOI DE OLIVEIRA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0003863-82.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201000745JOVENIZIO RAMAO NAZARETH (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Fica intimada a União para em 10 (dez) dias, prestar as informações ou apresentar os documentos solicitados pela Seção de Cálculos Judiciais.(art. 1º, inc. XVIII, da Portaria 5/2016/JEF/CGM/S).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6321000024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002241-54.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321025470
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, por seu turno, garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

A propósito do benefício em análise, recorda o Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle no voto proferido na REOAC 2005.71.04.003237-3, D.E. 16/03/2009:

"com a promulgação da EC nº 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima.

Assegurou aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço).

E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes. Após a Lei nº 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício".

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento de tempo de contribuição não considerado pela autarquia quando de seu requerimento administrativo, nos períodos de 01/12/75 a 16/03/88 e de 01/11/90 a 12/98, para posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise da contagem de tempo elaborada pela autarquia, pode-se constatar que os períodos entre 01/01/83 e 16/03/88 e 01/01/91 e 31/12/98, já foram computados, restando, pois, incontroversos. Destarte, há falta de interesse no que tange a tais interstícios.

A questão controvertida, portanto, versa sobre os períodos de 01/12/75 a 31/12/82 e de 01/11/90 a 31/12/90.

A fim de comprovar a prestação laboral entre 01/12/75 e 31/12/82, foi apresentada CTPS com o registro do vínculo laboral.

O vínculo está anotado no referido documento, no qual constam também apontamentos relativos a alterações de salários, férias, contribuição sindical e opção pelo FGTS ocorrida em 01/12/75.

Com efeito, as anotações efetuadas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, a qual somente deve ser elidida se houver indícios de fraude ou de dúvida fundada sobre a efetividade do contrato de trabalho.

Note-se que o INSS já reconheceu parte do período, deixando de considerar todo o lapso, tendo em vista ausência de recolhimentos.

Todavia, tal circunstância não pode prejudicar o trabalhador empregado, pois se trata de encargo do empregador.

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA AFASTADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. IDADE MÍNIMA 12 ANOS (CF/1967). CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. OPERADOR DE MÁQUINA DE PRODUÇÃO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. PERÍODO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1 - Preliminar de decadência afastada, uma vez que não houve o transcurso do prazo decenal previsto no artigo 130 da Lei nº 8.213/91. No caso, o autor ingressou previamente com pedido administrativo, em 05.03.1998, sendo que a comunicação da decisão prolatada em última instância administrativa ocorreu em 10.03.2003, e a ação foi ajuizada em 10.03.2003. 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII. 6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 7 - A vasta documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal. 8 - As testemunhas do autor, Sra. Maria Moreira Barros, Sr. Eládio Ferreira de Melo e Sr. Diogo Sanches (fls. 308/310-verso) descreveram o trabalho do autor no sítio do pai, em detalhes, notadamente quanto ao fato do sítio ter sido fruto de herança, no qual os membros da família trabalhavam na colheita de café, e sem o auxílio de empregados. Corroboraram, também, que o autor laborava à tarde, após a escola, na lavoura de café e que, em 1975, a família do mesmo se mudou para Marliã. 9 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, deve-se levar em consideração a Constituição Federal vigente à época. No caso dos autos, a de 1967. 10 - A prova oral reforça o labor no campo, sendo possível, portanto, reconhecer o trabalho desde 1º.01.1970 (conforme pleiteado na inicial, quando o autor contava com 13 anos), até 31.12.1973, uma vez que, no ordenamento constitucional pretérito, a idade mínima para o exercício de atividade laborativa constitucionalmente tolerada era de 12 anos. 11 - Quanto ao período de trabalho urbano, é assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade, mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. 12 - E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 13 - Pretende a parte autora a contagem do trabalho exercido como "operador de máquina de produção" no setor de Estamparia da empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda., que atua no ramo de Metalurgia, entre 14.10.1996 e 25.03.1997 (CTPS - fl. 33 e CNIS em anexo), como especial. A atividade está enquadrada no código 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.1, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Assim, merece ser considerada especial. 14 - No caso concreto, considerando o período de tempo já computado pelo INSS, acrescido do labor rural e especial aqui acolhidos e, este último convertido em comum, conclui-se que o segurado havia completado mais de 35 anos de contribuição na data da entrada do requerimento (02.05.1997 - fl. 26), havendo, pois, direito à revisão do seu benefício previdenciário. Tem o autor, portanto, direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 15 - Prospera a alegação de que a aplicação do fator "1,4" na conversão do tempo especial, exercido na empresa Sasazaki, em comum, resulta em 5 meses e 12 dias. 16 - A verba honorária foi módica, adequada e moderadamente fixada em 10% sobre o valor das parcelas devidas em atraso, até a sentença, uma vez que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade. 17 - A Autarquia Securitária foi corretamente isentada do ressarcimento de custas e despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. 18 - Os critérios de fixação da correção monetária restaram mantidos, eis que estipulados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 19 - Os juros de mora são devidos a partir da citação e, igualmente, devem observar os critérios estabelecidos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 20 - Preliminar de decadência rejeitada. Apeleção do autor provida. Recurso do INSS desprovido. Remessa necessária provida em parte. (APELREEX 00051786120074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Portanto, é possível considerar o período pleiteado como tempo de contribuição. Quanto ao período de 01/11/90 a 31/12/90, por outro lado, não foram apresentados documentos capazes de dar suporte ao pretendido reconhecimento.

Do tempo de contribuição
Conforme contagem de tempo elaborada pela contadoria, conta a autora com 30 anos e 12 dias, de maneira que é viável a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.
DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição relativo aos períodos incontestados.

No mais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, a contar da DER, ocorrida em 26/07/2011. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Em face da procedência do pedido, está presente a probabilidade do direito alegado, o que autoriza concessão de tutela antecipatória para que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O perigo de dano decorre do caráter alimentar do benefício. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002111-30.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321025207
AUTOR: EDIVALDO BRAZ DE SANTANA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de diversos vínculos laborais e o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas como empresário.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições de ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Passo, assim, à análise do mérito.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, por seu turno, garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

A propósito do benefício em análise, recorda o Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle no voto proferido na REOAC 2005.71.04.003237-3, D.E. 16/03/2009:

"com a promulgação da EC nº 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima.

Assegurou aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço).

E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes.

Após a Lei nº 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício".

No caso concreto, pleiteia o autor o reconhecimento de diversos vínculos empregatícios, bem como o cômputo das contribuições recolhidas na qualidade de empresário entre 12/85 e 07/94 e 07/95 e 01/96.

Verifica-se, da contagem de tempo de contribuição da autarquia (fls. 28/30 anexada com a inicial) e do documento acostado com a petição do réu de 11/11/2013, que os períodos mencionados pelo autor já foram reconhecidos e considerados no âmbito administrativo, de maneira que falta de interesse processual quanto a esse pedido.

A controvérsia cinge-se, portanto, aos períodos de 12/85 a 07/1994 e de 07/95 a 01/96, em que o autor efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias como empresário.

De fato, ao examinar as guias de recolhimento juntadas, nota-se que o autor vinha contribuindo normalmente no NIT de n. 110408866-33 desde 01/1985. Ocorre que, a partir de 12/85, passou a recolher suas contribuições, equivocadamente, indicando o NIT 110408866-23. Em razão disso, os recolhimentos não constaram do cálculo do tempo de contribuição.

Afirma o autor que tais recolhimentos foram efetuados por ele, e apresenta, nestes autos, as guias pagas.

Nesse contexto, não há razão para que as contribuições não sejam consideradas e atribuídas ao autor, embora recolhidas com indicação equivocada do NIT. Resta claro que elas foram realizadas pelo segurado, havendo mero erro material.

Ademais, o simples fato de as guias de recolhimento estarem na posse do autor constitui forte indicio de que as contribuições foram realmente recolhidas por ele. Ressalte-se, outrossim, que, do exame das guias juntadas, verifica-se que, no mês de 11/1985, recolhido no NIT correto, foi informado um salário de contribuição de \$ 6000,00. As guias subsequentes (já com o NIT errado) seguiram o mesmo padrão, podendo-se inclusive apontar a similar da grafia do preenchimento das guias.

Acrescente-se que a autarquia não impugna a autenticidade das guias de recolhimento apresentadas.

Em pesquisa ao CNIS, para o NIT 110408866-23, não há registro de segurado, sendo informado pelo sistema que o número é "inválido - porque o dígito não confere".

Assim, o equívoco no preenchimento do NIT deve ser sanado, autorizando o emprego dos recolhimentos efetuados entre 12/85 e 07/94 e 07/95 e 01/96 referente ao NIT 110408866-23, como pertencente NIT 110408866-33. Sendo assim, considerando o tempo de contribuição computado pela autarquia até a DER em 26/02/2013, acrescido das contribuições recolhidas para o NIT 110408866-23, conta o autor com 35 anos 2 meses e 17 dias, de maneira que é viável a concessão do benefício pleiteado.

Ressalte-se, outrossim, que a comprovação do recolhimento do período controverso, em que houve o pagamento das contribuições no NIT errado (NIT 110408866-23) apenas foi apresentada quando da propositura desta ação judicial, sendo que tais contribuições não foram computadas pelo INSS administrativamente, em razão de erro do próprio segurado. Destarte, é devida a aposentadoria com termo inicial a partir da propositura da presente ação em 20/06/2013.

DISPOSITIVO

Isso posto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento dos vínculos laborais elencados na inicial.

Nos termos no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a atribuir ao autor os recolhimentos efetuados no NIT n.º 110408866-23, relativos aos períodos de 12/85 a 07/94 e de 07/95 a 01/96, bem como a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a distribuição, ou seja, desde 20/06/2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso apurados que serão oportunamente apurados.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0080831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

000166-58.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321000927

AUTOR: AGNALDO BRAGA PASSABONI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Conforme se nota da manifestação da ré, não há valores a executar nesses autos.

Assim, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, CPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Intime-se.

0001900-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321000975

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora apresentou comprovante de endereço em desacordo com o exigido.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003426-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321000971

AUTOR: MARIA DO CARMO REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003390-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321000953

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SANTANA (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002520-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321000986

AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001685-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321000954

AUTOR: ARNALDO SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002004-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321000987

AUTOR: ANA MARIA NOGUEIRA ALONSO MARTINEZ (RS054799 - CLAUDIO DORNELES DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

FIM.

0005258-30.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321025300

AUTOR: VALDECI ADELIA DE OLIVEIRA (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que nada mais é devido à parte autora.

De fato, o INSS implantou a revisão, mantendo o valor do benefício em um salário mínimo, com DIB em 01/06/2016.

Alega a parte autora que não foram recebidos os valores referentes aos meses de abril e maio de 2015. Contudo, tais períodos não são devidos, uma vez que a DIB é 01/06/2015 e, a partir dessa data, a parte autora passou a receber regularmente sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, observo que não houve alteração da renda mensal (um salário mínimo) e houve o recebimento administrativo de todo o período a que faz jus a parte autora.

Assim, não há interesse processual na execução do julgado.

Isto posto, com fundamento nos art. 485, VI e 925, NCPC, julgo extinto o processo, tendo em vista a falta de interesse processual no prosseguimento da execução.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000880-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000995

AUTOR: GERSON COUTINHO (SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Defiro o quanto requerido em manifestação sobre o laudo anexado aos autos no dia 22/11/2016, por conseguinte, designo perícia judicial para o dia 13/03/2017, às 17h20min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que houve a remessa do feito à contadoria judicial. A análise de referidos processos pelo setor obedece as regras de prioridade de tramitação, bem como de ordem cronológica da remessa. Assim, aguarde-se a anexação do parecer contábil. Intime-se a parte autora.

0001626-59.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000911
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DA SILVA (SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA, SP321840 - CAROLINA DE SOUSA MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE, SP344194 - DÉBORA VIEIRA LUSTOSA)

0003185-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000912
AUTOR: EDNELSA AGRELA DE CASTRO (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000291-10.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000910
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SILVA (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0002027-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000985
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMPOS (SP338626 - GLANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria, pretendendo, nesta ação, apenas a retroação da DIB com pagamento dos valores em atraso.

Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a Ré. Intimem-se.

0000006-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000935
AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA CERQUIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91).

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, é presumida, e das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Consoante a exordial, trata-se de pedido de concessão de pensão por morte formulado por filha maior inválida.

Extrai-se dos documentos dos autos que a autora vinha regularmente recebendo a pensão por morte (NB n.1102211-06), a qual foi cessada por conta de ter atingido a maioria.

No entanto, conforme restou comprovado, por meio de laudo pericial elaborado em 06/12/2012, na ação proposta no Juizado Especial de Registro (proc n. 0002091-58.2011.403.6305), para a concessão do benefício de pensão por morte de seu genitor, a autora foi diagnosticada com retardo mental desde o nascimento, com "incapacidade de forma definitiva para sua atividade habitual ou para qualquer atividade que lhe garanta subsistência."

Assim trata-se no caso de filha maior inválida e, por tal razão, o benefício deve ser restabelecido.

Isso posto, defiro o requerimento de tutela de urgência, para que seja restabelecida à autora a pensão decorrente do falecimento de sua mãe.

Intime-se o MPF para que se manifeste.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

0005163-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000170
AUTOR: ADAO CARLOS DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 07/04/2017 às 16h30min., na especialidade – cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópias em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Intimem-se.

0007598-84.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000838INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o r. acórdão proferido, defiro a habilitação da genitora do falecido autor, Sra. MARIA ROCHA POSSIDONIO, CPF 121.264.238-40, R.G. 87.172.957-9, conforme a ordem de sucessão prescrita pela lei civil. Anote-se no sistema.

Após, não sendo apontada a possibilidade de prevenção, manifeste-se o(a) Réu sobre os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
 Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.
 No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria judicial para parecer.
 Intimem-se.

0003544-98.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000980
AUTOR: JONATHAN DARC DE ARRUDA DOS SANTOS (SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se intimação ao perito oftalmologista para que cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a decisão anterior, informando a este Juízo qual a data de incapacidade do autor.
Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. In.

0003238-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000982
AUTOR: FLORISVALDO ANTONIO DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Cite-se o INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada. Logo, dê-se prosseguimento ao feito. Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/01189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0004257-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000930
AUTOR: JOSE SEVERINO DUARTE DE MACEDO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004209-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000931
AUTOR: CELIO ABRANCHES (SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004279-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000929
AUTOR: MAURILEIDE LOPES SEMPREBOM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004310-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000928
AUTOR: RICARDO CUNHA SCHIVARDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004096-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000933
AUTOR: SERGIO PAULO PARREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004151-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000932
AUTOR: DEVANIR PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004095-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000934
AUTOR: ROSA IZABEL ESPINOLA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003826-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321027439
AUTOR: ADRIANA MARIA FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao não conceder a aposentadoria por invalidez, com o respectivo acréscimo de 25% sobre o benefício pleiteado. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia médica, especialidade - Ortopedia, para o dia 17/05/2017, às 13h20min. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

E esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0005004-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000127
AUTOR: ISABEL DO CARMO TAVARES LEMOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 08/05/2017 às 16h40min., na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico, em como, com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Intimem-se.

0002933-82.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000937
AUTOR: CLAUDIA COSTA MENEZES ROSA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.
Cumpra-se.

0003000-76.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000981
AUTOR: DOMINGOS DINIS CARDOSO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o autor para que, em 15 dias, emende a inicial e aponte quais os períodos efetivamente controvertidos que não foram computados pelo réu como tempo de contribuição. Após, cumprida a determinação, cite-se o INSS.

0000594-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000997
AUTOR: MOISES FIGUEIREDO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista as cópias do SABI colacionada pelo INSS aos autos, reitere-se intimação ao Sr. Perito para que apresente as conclusões de seu parecer, no prazo de 15(quinze)dias.
Após, vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

0003220-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000984
AUTOR: RICARDO CUNHA SCHIVARDI (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tem-se que os requisitos para a concessão da medida não foram preenchidos, pois é necessária a prévia manifestação do INSS sobre os períodos cuja especialidade ora se pretende ver reconhecida. Outrossim, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Cite-se a ré. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito a ordem com vistas a correção do local da realização da perícia oftalmológica, que deverá se realizar no endereço do consultório do perito, situado na Rua Olyntho Rodrigues Dantas, 343, sala 74, Bairro Encruzilhada, Santos, SP, telefone (13) 3222-6798 ou 3233-1332.

0001877-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000950
AUTOR: ANALICE DOS SANTOS (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004110-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000949
AUTOR: NEREIDE JOANA D ARC CARDOSO (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004137-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000943
AUTOR: ALEXANDRO DOMINGUES FELIX (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002842-21.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000945
AUTOR: JULIA ALVES DE LIMA BOTTINI (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004758-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000941
AUTOR: MARGARETH VALENTIM (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004144-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000942
AUTOR: LUZIA BALDUINO DE JESUS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002483-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000946
AUTOR: WAGNER ALBERTO ROMERO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003147-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000944
AUTOR: RONALDO GONCALVES PRETO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002619-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000989
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos o histórico médico SABI em nome do autor.

Com a anexação, intime-se a Sra. Perita para que, no mesmo prazo acima, diga se ratifica ou retifica o teor do laudo médico, levando-se em conta as informações descritas no histórico médico SABI.

Com a resposta, dê-se vista às partes consignando o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o acúmulo de serviço na contadoria judicial, bem como a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação/revisão do benefício, apontando-se a nova RMI, intime-se a parte autora para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias, utilizando as planilhas de cálculo disponibilizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul no endereço www.jfrs.jus.br, as quais contemplam os índices acolhidos pelo Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o Réu para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intime-se.

0000106-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000976
AUTOR: ROSANA VERON FERREIRA (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA) RICAEL ALVES (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001040-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000969
AUTOR: ANGELA REGINA PARRAVICINI (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001928-93.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000972
AUTOR: HELENA DE LARA CARVALHO MARQUES (SP294661 - THIAGO DE GOIS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003108-42.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000960
AUTOR: CONSTANTINO CARCELES DOMINGUES (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001844-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000963
AUTOR: CLAUDIONOR FELISMINO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000916-44.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000970
AUTOR: JUVENAL PIMENTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001246-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000967
AUTOR: SEBASTIAO FIRMIANO VIEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000138-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000974
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE MORAES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001501-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000964
AUTOR: ADEVALDO AVELINO DE SOUSA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004174-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000957
AUTOR: MANOEL OTONIEL DA CUNHA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003350-35.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000958
AUTOR: MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS DUTRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002772-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000961
AUTOR: TADEU PEREIRA DOS REIS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001340-81.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000966
AUTOR: WILSON RIBEIRO MENDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001788-54.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000973
AUTOR: CLEA MACHADO PEREIRA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002528-12.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000962
AUTOR: JOSEFA ROSA DA SILVA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001174-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000968
AUTOR: ADRIANO LIMA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001494-70.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000965
AUTOR: KATIA CILENE FUSQUIANI BARNABA (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007934-20.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000955
AUTOR: ANTONIO MILTON KUNTZE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005114-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000956
AUTOR: OSCAR ARAUJO DE LIMA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003230-26.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000959
AUTOR: TOME JOSE SILVANO (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000311-98.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025496
AUTOR: ARI DE FREITAS MARTINS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando que o autor não se manifestou e que não há informações nos autos que permitam a execução do julgado, arquivem-se por fidos.
Intimem-se.

0002397-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000834
AUTOR: MARCELO CHAVES GONCALVES (SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Recebo a petição da parte autora protocolizada em 18.08.2016 como emenda à inicial.
Desta forma, determino a alteração do pólo passivo da presente demanda, para que passe a constar a União - Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) como ré na ação, excluindo-se o INSS.
Proceda a Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.
Cumpra-se. Cite-se a PFN. Intime(m)-se.

0001320-62.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000406
AUTOR: PRIMO LOURENCO DA SILVA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO, SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando o tempo decorrido sem manifestação dos sucessores, embora devidamente intimados para promoverem a sucessão/habilitação processual, verifico que não há interesse na sucessão processual.
Isto posto, arquivem-se os autos, por fidos.
Intime-se.

0002973-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001012
AUTOR: PEDRO LUIS LOPES (SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, em face da irreversibilidade da liberação de valores.
Manifeste-se o autor sobre a contestação e demais documentos juntados.
Após, tornem conclusos.
Intimem-se

0004777-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000983
AUTOR: FERNANDO DA ROCHA MENDES (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo suplementar de 15(quinze) dias, para que a parte autora cumpra o r. decisão, juntando aos autos documento comprobatório da data do acidente. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001627-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000978
AUTOR: VERA LUCIA SANTIAGO (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo às partes vistas, pelo prazo de 15(quinze) dias, devendo manifestar-se sobre: o processo administrativo anexado, as questões apontadas na decisão de nº 16684/2016, a DII - data de início da incapacidade, a eventual

preexistência da moléstia ou da incapacidade, o preenchimento da carência e a qualidade de segurado. Deverão, ainda, informar sobre o interesse na produção de outras provas. No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar, documentalmente, a data da cirurgia mencionada na consulta SABI, anexada em 21/01/2016, fl. 06. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000615-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000878
AUTOR: BRUNO JOSE LEAL DA CONCEICAO (SP371163 - LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES , SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e aditamento à contestação, anexados aos autos virtuais em 15.09.2016 e 22.11.2016, devendo manifestar-se sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) os documentos juntados;
- d) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos.
Intime-se.

0003106-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321001019
AUTOR: MEIRE LOPES E LOPES (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANO ALVES DO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, o autor alega ter ocorrido o saque indevido de valores de PIS pertencentes à sua esposa. A fim de comprovar tal alegação, apresentou boletim de ocorrência no qual relata o suposto saque indevido.

Na hipótese, ao menos neste momento, não está presente o perigo de dano, visto que a quantia não é elevada, de maneira que é possível aguardar a prévia manifestação da ré.

Isso posto, indefiro o pedido de medida de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

0002974-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000570
AUTOR: FELIPE RAMOS BARBOZA (SP365465 - JOSE ABELARDO CORREIA DE LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, visto que cabe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, NCPC.

Cite-se.

Intimem-se.

0003134-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000952
AUTOR: FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (SP198319 - TATIANA LOPES BALULA, SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE, SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR, SP263774 - ADRIANA MAUTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Compulsando os presentes autos virtuais, verifico que assiste razão à parte autora quanto às contribuições previdenciárias recolhidas.

De fato, a empregadora recolheu por equívoco referida contribuição, uma vez que a parte autora se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença no período de julho a agosto de 2014.

Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para retificação de seu parecer contábil, devendo o sr. contador apurar os valores dos atrasados considerando que não houve recolhimento previdenciário nos meses de julho e agosto de 2014.

Com a anexação do novo parecer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000977
AUTOR: LUCIA INACIA DE SOUZA (SP074465 - CELSO ROBERTO MENDES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias, para que a parte autora cumpra a decisão de n. 23544/2016, anexando aos autos cópia de documento de interdição da autora, mediante decisão judicial, colacionando, ainda, o termo de curatela. Intimem-se.

0000509-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000990
AUTOR: NILSA DA CONCEICAO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias, para que a parte autora cumpra a r. decisão que determina a manifestação sobre o comunicado social anexado aos autos em 11/10/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem conclusos. Int.

0000991-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000998
AUTOR: ARLETE FELIX DE SA NUNES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 13/03/2017 às 17h40min., na especialidade – clínico-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0003589-73.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321025296
AUTOR: ALBA VALERIA DANTAS DA SILVA (SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO MELO)
RÉU: ANTONIA VITORIA DANTAS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, por findos. Intimem-se

0000137-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000846
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA (SP183352 - EDINETE COSTA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0001833-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000979

AUTOR: MARILENE FERREIRA DE ANDRADE (SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, uma vez que é necessária maior dilação probatória para se cogitar da validação da anotação relativa ao contrato de trabalho, decorrente de acordo em reclamação trabalhista.

Ademais, não coustou do acordo a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não havendo nos autos prova de seu recolhimento.

Assim sendo, não é caso de reconhecimento, por ora, do interregno entre 10/08/2001 e 05/01/2006.

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido da tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2017, às 16 horas. Intime-se a autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0005219-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000368

AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA COSTA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 02/05/2017, às 10h00min, na especialidade psiquiátrica, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará preclusão à prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Eslareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Com vistas à complementação de seus dados pessoais, apresente a parte autora cópias, em formato legível, de sua Cédula de Identidade (RG) e de comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

Intimem-se

0005128-06.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000938

AUTOR: EDIVALDO FERNANDES DA SILVA (SP125729 - SOLANGE GONCALVES STIVAL, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP),

c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).

d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, intime-se a autarquia para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, após tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0005196-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321000171

AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 02/05/2017, às 11h00min, na especialidade psiquiátrica, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará preclusão à prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Eslareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

A fim de viabilizar análise em perícia médica, proceda a Serventia expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001187-48.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000108

AUTOR: REGINALDO PACHECO RIBEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista as partes, do PA anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003134-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000133
AUTOR: FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (SP198319 - TATIANA LOPES BALULA, SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE, SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR, SP263774 - ADRIANA MAUTONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base no artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência às partes dos cálculos retificadores apresentados pela contadoria judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

0000967-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000118
AUTOR: RUTE DE CASTRO (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vistas às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos.

0003185-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000121
AUTOR: EDNELSA AGRELA DE CASTRO (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base no artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância em relação aos valores, deverão justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

0000085-54.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000116
AUTOR: SONIA MONTEIRO BATISTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LF). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0001911-18.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000136
AUTOR: ELISA MARIA DA SILVA (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005548-11.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000144
AUTOR: DORGIIVAL PEREIRA DA SILVA (SP191588 - CLAUDIA MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001679-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000134
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001175-82.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000106
AUTOR: LUCAS NASCIMENTO DE SOUZA (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002253-29.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000140
AUTOR: PAULO CELSO DA SILVA (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001863-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000135
AUTOR: ANTONIO MAGNO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002164-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000139
AUTOR: ELISANGELA DE JESUS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003407-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000143
AUTOR: CLAYTON DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP346306 - GUSTAVO LACASA GUIDO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002108-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000138
AUTOR: LUCIENE MARTINS DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002048-97.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000137
AUTOR: SALVADOR AURICCHIO NETO (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo(s) Pericial (is) – (LD). Tendo em vista o disposto no art. 10, NCPC, as partes deverão manifestar-se, de forma conclusiva, sobre o integral atendimento dos requisitos do benefício pretendido, nos termos da lei 8.213/91: qualidade de segurado, carência e incapacidade ou agravamento posterior à vinculação ao RGPS. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

0002238-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000127
AUTOR: RONALDO JOSE FREIRE DOS SANTOS (SP288670 - ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002383-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000130
AUTOR: MARIA DO CARMO MATOS ALVES (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001579-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000123
AUTOR: VALDETE SANTANA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002155-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000126
AUTOR: HELIO BARRETO DOS SANTOS JUNIOR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005386-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000131
AUTOR: CLOVIDETE MARQUES LOBATO (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005477-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000132
AUTOR: CREUSA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA (SP097967 - GISELAYNE SCURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002296-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000128
AUTOR: MARIA GRACIETE SABINO VIANA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000878-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000122
AUTOR: GILBERTO ALBUQUERQUE RIBEIRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002139-90.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000125
AUTOR: MARILEIDE SANTOS DE ALMEIDA FERREIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001943-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000124
AUTOR: CRISTINA MARIA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005363-70.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000111
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE (SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação embargos declaratórios. Intimem-se.

0001200-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000119
AUTOR: ALDROVANDO CARREGOSA FELIX (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.

0003294-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000120
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA CARVALHO (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)

0003211-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000103 JOAQUIM BRAZIL DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

FIM.

0000033-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000115 DIONISIO DOS PRAZERES RIBEIRO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

0004920-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000110
AUTOR: MARIA LEIDEMAR FERREIRA MARTINS BARBOSA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000113-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321000117
AUTOR: ISETE SOARES VIANA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistas às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6202000024

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001419-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202000434
AUTOR: ERIKA LEITE FERRAZ LIBORIO (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Trata-se de ação proposta em face da Universidade Federal da Grande Dourados, objetivando a concessão de adicional de atividade penosa.

Quando da conferência dos documentos anexados pela parte autora, foram observadas incongruências em diversos dados do comprovante de residência juntado aos autos (fatura da ENERGISA) e aparente divergência na assinatura da parte requerente nos documentos naquela especificados.

À vista disso, para garantia do contraditório e da ampla defesa, a parte autora foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer a parte autora, pessoalmente, na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal de Dourados-MS, para ratificação dos documentos cujas assinaturas não conferem.

A parte autora não ratificou a outorga de poderes ao advogado. Assim, foi intimada para: 1. indicar se pretende dar-lhe seguimento com ou sem representação de advogado; 2. regularizar sua representação quanto aos advogados subscritores da petição inicial ou indicar novo(s) advogado(s) para representá-la.

A parte autora não foi encontrada. Além disso, o oficial de justiça informou que, ao chegar ao imóvel, verificou que estava fechado e se tratava de estabelecimento comercial.

Neste estado os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, não promovendo qualquer diligência desde 25.07.2016.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

0001455-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202000433
AUTOR: SIMONE DE CARVALHO MARTINS FERRAZ (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Trata-se de ação proposta em face da Universidade Federal da Grande Dourados, objetivando a concessão de adicional de atividade penosa. Quando da conferência dos documentos anexados pela parte autora, foram observadas incongruências em diversos dados do comprovante de residência juntado aos autos (fatura da ENERGISA) e aparente divergência na assinatura da parte requerente nos documentos naquela especificados. À vista disso, para garantia do contraditório e da ampla defesa, a parte autora foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer a parte autora, pessoalmente, na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal de Dourados-MS, para ratificação dos documentos cujas assinaturas não conferem. A parte autora não ratificou a outorga de poderes ao advogado. Assim, foi intimada para: 1. indicar se pretende dar-lhe seguimento com ou sem representação de advogado; 2. regularizar sua representação quanto aos advogados subscritores da petição inicial ou indicar novo(s) advogado(s) para representá-la. A parte autora não foi encontrada. Além disso, o oficial de justiça informou que, ao chegar no imóvel, foi informado que residem duas pessoas diversas da autora. Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, não promovendo qualquer diligência desde 23.06.2016. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0001420-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202000436
AUTOR: FERNANDO DA SILVA SOUZA (MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO, MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Trata-se de ação proposta em face da Universidade Federal da Grande Dourados, objetivando a concessão de adicional de atividade penosa. Quando da conferência dos documentos anexados pela parte autora, foram observadas incongruências em diversos dados do comprovante de residência juntado aos autos (fatura da ENERGISA) e aparente divergência na assinatura da parte requerente nos documentos naquela especificados. À vista disso, para garantia do contraditório e da ampla defesa, a parte autora foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer a parte autora, pessoalmente, na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal de Dourados-MS, para ratificação dos documentos cujas assinaturas não conferem, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte autora foi intimada, mas se manteve inerte (evento 26). Neste estado os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0003438-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202000437
AUTOR: EDILEUZA GONCALVES NEVES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 06/03/2017, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Intimem-se.

0003406-66.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202000454
AUTOR: LUIZ THOMAZ DE AQUINO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a declaração de hipossuficiência carreada aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouveia para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 14/02/2017, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Ainda, com o objetivo de sanar dúvidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de levantamento socioeconômico em sua residência, mediante a expedição de carta precatória. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos para as perícias, no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso desse prazo, considerando que a parte autora reside no município de Novo Horizonte do Sul/MS, expeça-se a carta precatória ao Juízo Estadual competente, para a realização do levantamento socioeconômico, instruindo-se a missiva com cópia deste despacho, do pertinente Anexo da Portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados com os quesitos do Juízo, bem como dos quesitos das partes e, sendo o caso, do MPF, relativos ao ato deprecado. Os senhores peritos (médico e social) deverão responder, de acordo com o pedido formulado na inicial, aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes na portaria retromencionada, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da avaliação. Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação. Intimem-se e cumpram-se.

0003427-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202000435
AUTOR: NILTON BARBOZA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 06/03/2017, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Intimem-se.

0003415-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202000388
AUTOR: ROBERTO RIVELINO DO NASCIMENTO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/02/2017, às 15h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos. Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003418-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202000390

AUTOR: JONES APARECIDO BORGES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/02/2017, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003405-81.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202000391

AUTOR: VERA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349 - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA, MS015786 -

MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 23/02/2017, às 16h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003440-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202000425

AUTOR: JOSE DE PAULA SOARES (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 06/03/2017, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003434-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202000420

AUTOR: SONIA MARIA VERONA (MS019961 - MARCIO GIACOBBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 06/03/2017, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003417-95.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202000452

AUTOR: ELIAS SAMUEL SANABRE (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a declaração de hipossuficiência carreada aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 06/03/2017, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, com o objetivo de sanar dívidas em relação à condição de miserabilidade da parte autora, determino a realização de levantamento socioeconômico em sua residência, mediante a expedição de carta precatória.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos para as perícias, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o transcurso desse prazo, considerando que a parte autora reside no município de Amambai/MS, expeça-se a carta precatória ao Juízo dessa localidade, para a realização do levantamento socioeconômico, instruindo-se a

missiva com cópia deste despacho, do pertinente Anexo da Portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados com os quesitos do Juízo, bem como dos quesitos das partes e, sendo o caso, do MPF, relativos ao ato deprecado.

Os senhores peritos (médico e social) deverão responder, de acordo com o pedido formulado na inicial, aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes na portaria retromencionada, bem como aos quesitos apresentados

pelas partes e, eventualmente, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da avaliação.

Os assistentes técnicos poderão comparecer às perícias independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0000086-71.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202000447

AUTOR: MARIA ALVES DE ANDRADE (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 -

GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL

AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATA CHAGAS CORREA DA SILVA, MS010766 - GAY A LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 -

ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 10) referente ao processo 0003484-93.2007.403.6002 e em consulta ao processo 0001938-85.2007.4.03.6201, por meio do SISJEF, ambos indicados no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não

reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Esclarecer a divergência constante nos autos em relação ao nome da parte autora, uma vez que consta no comprovante de inscrição no CPF o nome MARIA ALVES DE ANDRADE enquanto que no RG e petição inicial consta o nome MARIA ALVES LUIZ. O nome atual e correto deverá ser comprovado pela parte autora.

2) Juntar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada;

3) Atribuir valor da causa conforme o proveito econômico pretendido.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se

referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Com a emenda, retifique-se o nome da parte autora no cadastro do processo se for o caso.

Dê-se ciência às partes do recebimento dos presentes autos neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000083-19.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202000444

AUTOR: EGÍDIO AQUINO DE ARAUJO (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL

AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 -

ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

Em consulta ao processo 0003953-66.2003.4.03.6201, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

3) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;

4) Atribuir valor da causa conforme o proveito econômico pretendido.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Dê-se ciência às partes do recebimento dos presentes autos neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000087-56.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202000446

AUTOR: MARIA LUCIA DA CONCEICAO (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) SUL

AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 10) referente ao processo 0004706-91.2010.403.6002, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

2) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;

3) Atribuir valor da causa conforme o proveito econômico pretendido.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Dê-se ciência às partes do recebimento dos presentes autos neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000090-11.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202000445

AUTOR: ROSELI GALVEZ PEREIRA CHAVES DE FRANCA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL

AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Em consulta ao processo 0004093-14.2014.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.) ou se for o caso o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

3) Juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada;

4) Atribuir valor da causa conforme o proveito econômico pretendido.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Dê-se ciência às partes do recebimento dos presentes autos neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000077-12.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202000450
AUTOR: DIRSON MANOEL (RR000373B - JOSÉ WILIAN SILVEIRA DOMINGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 9) referente aos processos 0002392-22.2003.403.6002 e 0002198-80.2007.403.6002, indicados no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado foi emitido há mais de 180 dias da data da propositura da ação).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração

de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do 299, CP, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais").

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0000076-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202000424
AUTOR: AMERICA DOS SANTOS DE MELO ALENCAR (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência constante nos autos em relação ao nome da parte autora, considerando que consta no documento de identidade o nome AMÉRICA DOS SANTOS MELO, enquanto que no comprovante de inscrição no CPF consta AMÉRICA DOS SANTOS MELO ALENCAR. Na petição inicial e na procuração constam o nome AMÉRICA DOS SANTOS ALENCAR. A arte deverá comprovar o nome correto da parte autora;
- 2) Apresentar início razoável de prova material da atividade rural exercida relativo ao período 07/05/1970 a 10/01/1977, considerando que a parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 3) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 4) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Publique-se. Após a emenda, cite-se.

Registrada eletronicamente.

0001746-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202000451
AUTOR: POSSIDONIA DE OLIVEIRA SANTOS (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (- PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF)

Trata-se de demanda ajuizada por Possidônia de Oliveira Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a declaração de inexistência de débito.

A requerente é servidora do INSS e filiada ao Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social em Mato Grosso do Sul (SINTSPREV-MS). Relata que, no ano de 1996, o Sindicato ingressou com ação coletiva visando à concessão de reajuste salarial, a qual tramitou na 2ª Vara Federal de Campo Grande sob o nº 0006302-10.1996.4.03.6000. O juízo concedeu antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal, ao reformar a sentença de procedência, tendo o acórdão transitado em julgado em 03/04/2008. Em 09/09/2013 a autora teria sido notificada pela autarquia para a reposição dos valores recebidos por força da liminar. Alega que: a) a decisão de revogação da tutela não determina a devolução de valores; b) a pretensão de cobrança estaria prescrita, pois decorridos mais de 5 anos do trânsito em julgado; c) a autora recebeu os valores de boa-fé; d) a verba tem natureza alimentar.

A autora trouxe aos autos cópia do referido acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanhada da certidão de trânsito em julgado em 03/04/2008 (fls. 13/18 do arquivo 2). Contudo, não há nos autos cópia da mencionada notificação, supostamente ocorrida em 09/09/2013, e do eventual recurso e procedimento administrativo correlatos, documentos imprescindíveis para a análise da prescrição alegada. Nota-se, a propósito, que o INSS já havia apresentado demonstrativo do débito em 28/04/2011 (fls. 12 do arquivo 2).

Além disso, a autora trouxe aos autos decisão administrativa sobre devolução de valores relativos a outro processo, não mencionado na petição inicial: Mandado de Segurança 97.0002610-8 (cuja numeração atual é 0002610-66.1997.4.03.6000) – fls. 9-11 do arquivo 2. Em consulta processual ao site da Justiça Federal, é possível constatar que o Mandado de Segurança tem por objeto a forma pela qual o INSS haveria de proceder à cobrança de valores recebidos por força de decisão judicial liminar, mas não é possível ter certeza de que se trata da liminar concedida no processo 0006302-10.1996.4.03.6000, caso em que a análise do mérito da presente ação restaria inviabilizada pela coisa julgada.

Assim, oportuno à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer e apresentar aos autos:

- a) Cópia integral do processo de Mandado de Segurança 0002610-66.1997.4.03.6000;
- b) Cópia integral da mencionada notificação ocorrida em 09/09/2013, e do respectivo procedimento administrativo.

Após, intime-se o INSS para se manifestar, no mesmo prazo.

0000091-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202000449
AUTOR: ELIAS QUIRINO DOS SANTOS (MS016228 - ARNO LOPES PALASON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Com relação ao pedido de produção antecipada da prova pericial, esta será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, nos termos do CPC, 381, I.

Não vislumbro, de imediato, o fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da presente ação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou

em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver);
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

000079-79.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202000389

AUTOR: LUIZA ALFONCO CORREA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em análise ao processo 00006736920124036202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade. Além do que, neste processo, a parte autora juntou novo requerimento administrativo e novos documentos médicos.

Não obstante, compete à parte ré a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da mesma forma, entendo inexistentes os requisitos para concessão da tutela de evidência, quais sejam, aqueles constantes do artigo 311, II e III do Código de Processo Civil, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000006-10.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202000316

AUTOR: ALEXSANDRO DA SILVA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018400 - NILTON JORGE MATOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO (EVENTO 1): "Dos documentos apresentados pelo autor, não há sequer indício de prova material que legitime a alegação de que tenha tentado sacar qualquer numerário de sua conta corrente. Tampouco foi comprovada a existência dos recursos indicados na exordial por meio de extrato bancário. Destarte, não há fumaça do bom direito que lastreie a concessão de medida liminar em favor do autor. Ad cautelam, determino que se oficie à ré para que informe se o cartão juntado aos autos estava bloqueado no momento indicado pelo autor, bem como informe se o valor indicado pelo demandante estava sujeito a qualquer tipo de bloqueio judicial ou extrajudicial ou se encontrava disponível para saque. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6323000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001090-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323000080

AUTOR: LAENE REGINA DE SOUZA (SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA

1 - Relatório

Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por LAENE REGINA DE SOUZA por meio do qual pretende que a CEF lhe libere valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, alegando que se encontra acometida de doença que lhe impõe a necessidade de tratamento constante, por ser irreversível, e por isso necessita dos recursos cuja liberação aqui pretende.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e, citada, a CEF contestou pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, pois a doença da autora não estaria dentre as previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90 que autorizam a movimentação da conta fundiária.

Foi realizado laudo médico pericial em 28/06/2016 (evento 14).

As partes se manifestaram em relação ao laudo médico, em síntese, com os mesmos argumentos utilizados na inicial e na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Para a comprovação de suas alegações, a parte autora apresentou documentos médicos e foi submetida à perícia médica oficial na qual o médico-perito constatou ser esta portadora de "E10.5 – diabetes mellitus insulino-dependente com complicações vasculares" (quesito 1), afirmando que "a pericianda apresentou como complicação do diabetes lesões ulceradas necrotizantes em ambos os membros inferiores, restritas à região pré-tibial, malleolar e dorso do pé. Durante esse quadro, havia restrições laborais devido à dor e à necessidade de fazer curativos frequentes. No momento apresenta apenas lesões cicatriciais" (quesito 2) e assim concluiu: "A complicação da doença não pode ser caracterizada como grave ou vir a caracterizar risco terminal de vida." (quesito 4).

Pois bem.

Os saldos de FGTS depositados em conta vinculada são recursos do trabalhador (não são do governo, nem da CEF, nem do empregador). Trata-se de recursos de titularidade do empregado, porém, submetidos a determinadas condições legais para que possam ser livremente movimentados (sacados) de modo que, enquanto não ocorrerem tais condições, ficam bloqueados em conta fundiária.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90 prevê, dentre as hipóteses de saque, o acometimento de neoplasia maligna (câncer) pelo titular da conta, ou contração do vírus do HIV. São doenças graves e, sabidamente, em várias situações tidas por incuráveis. A mens legis que toca essas hipóteses de saque do saldo de FGTS é garantir ao titular dos recursos um fim de vida digno, podendo utilizar-se dos valores antes de um eventual óbito tido como consequência possível

das doenças que o acometem.

Me parece óbvio que, se o legislador autorizou o saque para assegurar ao titular da conta um fim de vida digno, com muito mais razão deve-se assegurar a liberação para assegurar-se ao titular uma vida inteira digna, o que justificaria a movimentação dos valores mesmo diante de doenças não terminais, mas que comprometem sobremaneira, e de forma grave, o desenvolvimento ou a vida dentro dos padrões de qualidade minimamente aceitáveis.

No presente caso constatou-se que a doença de que é portadora a autora não é considerada grave, com tratamento oferecido pelo SUS e até mesmo, com base no laudo médico, com os sintomas controlados (as úlceras cutâneas, na ata do laudo, encontravam-se cicatrizadas). Diante disso, apesar de entender que o dinheiro depositado em conta do FGTS é do trabalhador e deve não só ser utilizado nos casos taxativos da Lei, convenço-me de que não cabe ao Juízo estabelecer regras novas de resgate dos valores em conta de FGTS.

Como foi provado neste feito, as complicações do diabetes que acomete a autora não lhe tiraram a dignidade da vida, afastando assim o direito no resgate dos valores de que é titular.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001125-02.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323000619
AUTOR: ODETE FERREIRA MARQUES (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ODETE FERREIRA MARQUES pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferido administrativamente.

Foi determinado que o INSS realizasse Justificação Administrativa, no entanto, após a sua realização, o indeferimento do benefício pela autarquia-ré foi mantido.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da ausência de comprovação da atividade rural pelo período necessário.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para o julgamento do pedido torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos (homem) ou 55 anos (mulher) na DER; (c) tempo de trabalho rural igual a 180 meses anteriores à DER ou ao implemento do requisito etário ou, para segurados filiados antes da Lei nº 8.213/91, em número de meses correspondentes à carência, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão do benefício ao INSS, que indeferiu o pedido porque, embora reconhecido o período de 01/01/1970 a 01/12/1991 como tempo de serviço rural, considerou que este não poderia ser computado para efeito de carência por não haver contribuições à Previdência Social (comunicado de decisão de fl. 09 do evento 02).

A fim de comprovar o seu direito alegado, a parte autora juntou aos autos cópia da ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço que ajuizou em 02/07/2001 – processo nº 0001426-35.2001.8.26.0415, nº de ordem 498/2001, que tramitou perante 1ª Vara Cível da comarca de Palmital/SP (eventos 31 e 33), e na qual apresentou documentos no intuito de constituir início de prova material relativos a anos entre 1970 e 1991. Por meio de tal ação a autora teve reconhecido o tempo de serviço rural de 01/01/1970 a 01/12/1991, desenvolvido como segurada especial em regime de economia familiar em propriedade rural do seu pai João José Ferreira, período este que foi devidamente averbado pelo INSS (fl. 05 do evento 14).

Pois bem. Para a concessão da aposentadoria por idade rural, a Lei exige que a atividade rural seja desenvolvida pelo período mínimo de carência previsto na tabela do art. 142 da LBPS (in casu, no período de 10/06/1992 a 10/06/2003 – 132 meses contados do cumprimento requisito etário, ou de 14/04/1995 a 14/10/2010 – 174 meses contados da DER) “no período imediatamente anterior” ao requerimento do benefício (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS), conforme entendimento uníssono da jurisprudência, como se vê da Súmula nº 54 da TNU, de seguinte teor:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Quanto à prova testemunhal, foi determinado nestes autos que o INSS realizasse Justificação Administrativa antes mesmo da sua citação, porém a autora não levou testemunhas a fim de que fossem ouvidas (evento 22). Portanto, a prova oral produzida em sede de justificação administrativa, consistente unicamente no depoimento pessoal da autora, não se mostrou suficiente para comprovação do labor rural pelo período de carência necessário, não conferindo segurança ao juízo para embasar o pretendido reconhecimento.

Além disso, não há nos autos qualquer documento contemporâneo ao período que se deveria provar o labor rural, mas tão-somente os documentos apresentados nos autos da ação declaratória supracitada de nº 0001426-35.2001.8.26.0415, relativos ao período de 1970 a 1991. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que “para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. Assim, outra interpretação não há senão a de que, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova.

Tendo em vista que, pelas provas colhidas nos autos, consistentes dos documentos apresentados nos autos da ação declaratória supracitada de nº 0001426-35.2001.8.26.0415, relativos ao período de 1970 a 1991, aliados à ausência de prova testemunhal produzida nestes autos com relação ao período cuja comprovação da atividade rural se faria necessária, não ficou comprovado que a autora tenha continuado a trabalhar em regime de economia familiar após 1991, do que se conclui que ela não possui o tempo mínimo necessário de 132 meses de serviço rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou de 174 meses em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Sendo inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos dos arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º e 143, todos da LBPS, passo à análise no tocante à aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º da LBPS (aposentadoria por idade “híbrida”).

Pois bem. Tal modalidade de aposentadoria dispensa a prova de trabalho rural em período imediatamente anterior à DER ou ao cumprimento do requisito etário. Por outro lado, exige que o trabalhador rural tenha, no mínimo, 65 anos de idade (se homem) ou 60 anos de idade (se mulher). Por não precisar demonstrar que, na DER, estivesse ainda nas lidas rurais, tem direito a essa aposentadoria o trabalhador rural que completar os requisitos da idade mínima e carência, mesmo que tenha, posteriormente, perdido sua qualidade de segurado, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 10.666/03.

A autora, nascida em 10/06/1948, já possuía na DER, em 14/10/2010, a idade mínima de 60 anos exigida para a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 48, § 3º, da LBPS.

Entretanto, no que diz respeito ao período trabalhado como rural de 1970 a 1991, inclusive já computado como efetivo tempo de serviço pelo INSS por força da anterior ação declaratória proposta pela autora, este juízo se convence de que é possível a averbação do tempo de serviço trabalhado por empregado rural anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, porém exceto para fins de carência, pois, nos termos da Súmula 24 da TNU, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91".

Frise-se, aliás, que o acórdão proferido nos autos da supracitada ação declaratória foi unicamente no sentido de reconhecer o tempo de serviço exercido em atividades rurais, e não de atrelar o referido tempo para fins de carência. Veja-se:

"(...) Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide.

(...)
A meu ver, o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento (...) no sentido de que 'a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91'.

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial.

(...)
Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra sub judice uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro.

(...)
A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente.

(...)
Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais deverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente.

(...)
Dessa forma (...), determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos do autor, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a expedição da Certidão de Tempo de Serviço (...), fazendo constar que se trata de averbação de tempo de serviço deferida a ODETE FERREIRA MARQUES, no período de 1º de janeiro de 1970 a 1º de dezembro de 1991 (...), facultando-se-lhe consignar na Certidão a ressalva de que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias ou indenização (...)"

Assim sendo, em que pese ser incontroverso o exercício de atividade rural no período de 1970 a 1991, reconhecido na ação nº 0001426-35.2001.8.26.0415, por se tratar de trabalho desenvolvido pela autora na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, não é possível o reconhecimento do período para fins de carência, mas tão-somente para fins de averbação de tempo de serviço, de modo que a autora também não faz jus à concessão da aposentadoria por idade nos termos do art. 48, § 3º, LBPS.

Destarte, não há outra sorte senão julgar improcedente o pedido da parte autora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

DESPACHO JEF - 5

0000578-59.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000293

AUTOR: AIRTON APARECIDO MENDES (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, tão-somente modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, verifico da leitura do evento 32 (ofício de cumprimento de tutela) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado. Não houve condenação em honorários advocatícios de sucumbência.

Assim sendo, intimem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002101-43.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000442

AUTOR: ANTONIA DE FATIMA LEITE AURELIANO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP068501 - GENIVAL DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, tão-somente modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, com fixação da DIP em 29/04/2015 (data da sentença), verifico da leitura do evento 27 (ofício de cumprimento de tutela) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim sendo, intimem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001134-61.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000397

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Houve parcial provimento do recurso interposto pela parte autora, determinando-se a imediata implantação do benefício de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, efetuando os cálculos relativos ao benefício de acordo com os valores constantes nos documentos acostados aos autos, no CNIS e na CTPS".

Ficou devidamente esclarecido na fundamentação que o marco seria a data do requerimento administrativo (parágrafo anterior à conclusão do v. Acórdão), tendo sido calculado (cf. planilha integrante do texto do v. acórdão) como tempo de atividade da parte autora até 28/04/2015 um total de 37 anos, 09 meses e 16 dias.

Aos autos foi juntado ofício de cumprimento de benefício e pessoa diversos destes autos (evento 41).

Observando-se consulta PLENUS (cuja juntada determinei), verifico que a implantação real se deu com DIB e DIP na época do efetivo cumprimento (01/10/2016), ou seja, o cumprimento da medida judicial não observou os critérios fixados no v. acórdão, que, inclusive, estabeleceu os parâmetros de cálculo das parcelas atrasadas (mediante a aplicação do art. 1º F, da Lei 9.494/97 e observação da renúncia de parcelas atrasadas na data do ajuizamento somadas às doze parcelas vincendas), do que se infere que a DIB e a DIP não deveriam ter sido fixadas numa mesma data. Por outro lado, observa-se que o tempo de atividade da parte no benefício implantado somou 39A, 2M e 19D, ou seja, foi levado em conta um período básico de cálculo limitado até a data da DIB equivocadamente implantada.

Assim, sendo, à Secretária:

I. Cancele-se o protocolo 2016/632301130535 (ofício de cumprimento), eis que estranho ao objeto destes autos;

II. Intime-se o INSS: (a) via APSDJ-Marília, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre a correção do benefício NB 32/174.335.955-9, de forma que a DIB seja fixada em 28/04/2015 (DER, cf. fl. 66 do evento 02, levado em conta no cálculo do v. acórdão), recalculando-se, portanto, a RMI/RMA; e (b) via PFE-Ourinhos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias apresente nos autos o cálculo dos valores atrasados, assim consideradas as parcelas compreendidas entre a correta DIB (28/04/2015) e a DIP (01/10/2016 - cf. evento 43), com juros e correção monetária nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97 e consideradas renunciadas as parcelas atrasadas na data do ajuizamento somadas às doze parcelas vincendas a partir do ajuizamento (cj. decidido no v. acórdão). Tendo em vista o que já foi pago administrativamente (consulta HISCREWEB cuja juntada determinei) eventuais diferenças decorrentes da alteração da DIB e consequente nova RMA deverão ser ajustados nos cálculos da PFE, com a devida demonstração nos autos.

III. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeçam-se RPVs (uma em nome da parte autora, outra contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais) sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.

IV. Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação das RPVs, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu advogado e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000908-56.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000470

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DE JESUS (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o parcial provimento do recurso interposto pelo INSS, apenas com alteração dos critérios de cálculo das parcelas atrasadas, à Secretaria:

a) Intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural (DIB em 29/10/2014 e DIP em 21/07/2016 - data da sentença); (b) via PFE-Ourinhos para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vincendas entre a DIB (29/10/2014) e a DIP (21/07/2016), acrescidas de juros e atualização monetária nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Lei n.º 11.960/09.

b) Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora e outra em nome do advogado da parte autora) sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão.

c) Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) e seu advogado e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000092-74.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000444

AUTOR: DEVANCIR TELES MIGUEL (SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, tão-somente modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, com fixação da DIP na data da sentença (em 17/06/2015), verificado da leitura do evento 27 (ofício de cumprimento de tutela) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim sendo, intemem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000151-62.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000445

AUTOR: GEORGE LUIZ ALVES LAZARINI (SP340402 - DIANNA ROSA GARCIA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, tão-somente modificando-se a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, verificado da leitura do evento 28 (ofício de cumprimento de tutela) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim sendo, intemem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001314-82.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000267

AUTOR: MANOEL MARQUES EVANGELISTA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, à Secretaria:

a) Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação, no histórico de contribuições do autor, do tempo de serviço especial conforme estipulado na sentença (ou seja, convertendo-se em comum os períodos especiais de 01/03/1978 a 22/01/1979; 07/07/1979 a 22/12/1979; 14/05/1980 a 22/12/1980; 01/06/1987 a 13/08/1988; 01/04/1990 a 23/05/1992; 01/02/1993 a 15/07/1994; 02/01/1995 a 28/04/1995, pelo fator 1,4);

b) Decorrido o prazo, intime-se a parte autora e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com as baixas de praxe (salientando que não há honorários advocatícios a serem executados uma vez que a sentença, mantida em sede recursal, apenas determinou a averbação de tempo de serviço (com conversão do período especial em comum) para fins previdenciários sem condenar o INSS a implantar qualquer benefício (porque insuficiente o tempo total de serviço reconhecido na sentença), sendo inexecutável, por falta de condenação, os honorários fixados em sede recursal em "10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado subsidiariamente)", da qual não houve recurso e transitou em julgado.

0000729-25.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000448

AUTOR: TALITA FERREIRA GAZOLA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, tão-somente modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, verificado da leitura do evento 30 (ofício de cumprimento de tutela) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim sendo, intemem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002100-58.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000488

AUTOR: ANA PAULA SOARES OLIVEIRA BATISTA (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Houve parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS e provimento integral do recurso interposto pela parte autora (alteração de pagamento de parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV). Não houve condenação de honorários de sucumbência. Porém, verificado da leitura do evento 42 (ofício de cumprimento de tutela) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim sendo, intemem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001275-80.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000266

AUTOR: INACIO DIAS DA SILVA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo INSS, à Secretaria:

a) Intime-se o INSS via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a averbação dos períodos de 19/10/1976 a 10/12/1976; 01/01/1982 a 09/05/1984; 16/07/1990 a 10/12/1990; 01/10/1991 a 18/02/1995;

01/11/2006 a 03/03/2014, como laborados em períodos especiais, a serem convertidos no fator 1,4;

b) Intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) e expeça-se, na sequência, RPV contra o INSS em favor do(a) advogado(a) da parte autora, a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.104,29 (cf. cálculos integrantes desta decisão, de acordo com o art. 85, § 4.º, inciso III, NCPC e com o item 4.1.4.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal), data-base janeiro/2017 (mês da liquidação do valor arbitrado) e, com o pagamento, intime-se para saque.

c) Comprovado o cumprimento integral da condenação e noticiada a quitação dos honorários por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0002930-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000299
AUTOR: MARIA PADILHA BECKER DE PAULA (SP375978 - DANIELE ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2017, às 15:00h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 344 do Novo Código de Processo Civil); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000369-61.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000423
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SALETI (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, tão-somente modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, verifico da leitura do evento 16 (ofício de cumprimento de tutela) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim sendo, intemem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, tão-somente modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, verifico da leitura do evento 29 (ofício de cumprimento de tutela) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado. Assim sendo, intemem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000721-48.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000449
AUTOR: RIVALDO MARQUES (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

0001026-32.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000441
AUTOR: AGENOR JANUARIO DA SILVA FILHO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

FIM.

0001295-71.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000277
AUTOR: LEIDE MONDARIO DIAS (SP171710 - FABIO CEZAR TEIXEIRA, SP345776 - GILDETE LUZIA SILVESTRE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Uma vez que a C. Quarta Turma Recursal julgou prejudicado o recurso interposto pelo INSS (tendo em vista que a matéria recursal se resumia apenas à questão da fixação da DIP, já tendo sido cumprida a sentença em sede de tutela antecipada com DIP na DIP, conforme evento 30), intemem-se as partes e expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001097-34.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000446
AUTOR: GILBERTO SANT ANA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP012645 - BRUN & BRUN SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, tão-somente modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, verifico da leitura do evento 25 (ofício de cumprimento de tutela) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Assim sendo, intemem-se as partes, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000931-02.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323000296
AUTOR: LAZARO DE ASSIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o parcial provimento ao recurso do INSS, tão-somente modificando a forma de pagamento das parcelas atrasadas de complemento positivo para RPV, verifico da leitura do evento 36 (ofício de cumprimento de tutela) que, aparentemente, o INSS já quitou as parcelas atrasadas mediante complemento positivo quando do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. Com isso, determinar a expedição de RPV seria impor à autarquia o pagamento em duplicidade, o que não se mostra acertado.

Nada obstante haver concessão de direito da parte autora, o autor se tornou em parte sucumbente, pelo que deixo de determinar a expedição de RPV de reembolso dos honorários periciais pagos nos autos, até porque é beneficiário da Justiça Gratuita (cf. evento 12).

Assim sendo, intemem-se as partes, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, aguardando-se no arquivo eventual provocação do INSS em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, nos termos do art. 98, § 3.º do NCPC.

DECISÃO JEF - 7

0000097-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323000592
AUTOR: DALILA MARIA ANTONIO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como

perita do juízo a Sra. Neila Antonia Rodrigues, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 18.000, 9ª Região, CPF 711.240.638-20, a quem competirá diligenciar na Rua Presidente Castelo Branco, nº 476, Centro, em Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora DALILA MARIA ANTONIO, CPF nº 248.162.128-09, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde abril/2016. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção?.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirir-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação.

0004554-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323000589
AUTOR: LUAN GONCALVES LIBERATO (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARCAL, SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos constitucionais que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, CF/88.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A probabilidade do direito a que alude o art. 300 do NCPC só será demonstrada após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante da análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Olívio Minucci, nº 588, Loteamento São Bento, em Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se o autor LUAN GONCALVES LIBERATO, CPF nº 371.780.618-12, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde julho/2013. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

V. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção?.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

VI. Com a apresentação do laudo, requirir-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação.

0000123-26.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6323000587
AUTOR: JOSIANE PEREIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

D E C I S Ã O

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Massaihi Nishizima, nº 510, Cj. Res. Cizira Sandano Migliari, em Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir se a autora JOSIANE PEREIRA, CPF nº 341.997.468-03, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde janeiro/2016. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

III. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de a diligência da perita social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perita, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobiliária; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção*.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e remetam-se os autos ao setor competente para inclusão do feito em pauta de perícias médicas ou, se necessário, voltem-me conclusos para deliberação.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão/sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência tácita, nos termos da r. decisão/sentença.

0000991-72.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000066
AUTOR: SERGIO PAULO DE SOUZA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0002076-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/632300064ANGELA CRISTINA DA SILVA (SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUIZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2017/6324000029

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004714-96.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324000154
AUTOR: ADEMIR GABRIEL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora busca o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado como segurado especial e trabalhador rural diarista, no período que vai de 18/07/1970 (desde os seus quatorze anos de idade) a 31/12/1980 (a partir de 1981 passou a trabalhar em atividade urbana com registro em CTPS), e o enquadramento e a conversão de atividade especial, nos períodos de 01/09/1992 a 14/05/1997; de 06/11/1997 a 22/08/2002; de 15/08/2002 a 22/09/2008; de 02/03/2009 a 21/08/2009 e de 01/09/2009 a 24/11/2014 (DER), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (24/11/2014).

O INSS contestou o feito alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal, bem como que o autor não demonstrou o exercício de atividades rurais e em condições especiais nos períodos pleiteados e que, portanto, não possuiria os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição vindicada. Aduz que os documentos rurais não foram trazidos ao conhecimento do INSS na esfera administrativa, razão pela qual eventual procedência da ação, somente teria efeitos financeiros a partir da citação.

Ultimados os atos processuais, foi realizada audiência, onde foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor. As partes em alegações finais reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial requerida genericamente pela parte autora (protestou na inicial por todos os tipos de prova em direito admitidas) não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço para a realização da prova pericial requerida.

Ademais, o autor trouxe aos autos documentos, devendo o feito ser analisado a luz dos elementos probatórios já constantes dos autos virtuais.

Verifico, no caso concreto, hipótese de julgamento no estado em que se encontra o feito, considerando que a prova dos autos é estritamente documental e as questões em análise são de cunho eminentemente jurídico, passo ao julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, quanto ao reconhecimento como tempo especial do período de 01/09/1992 a 28/04/1995, laborado na empresa Construfert Indústria e Comércio Ltda - ME, verifico a falta de interesse de agir em relação ao mesmo, eis que já reconhecido pelo INSS, consoante cópias do processo administrativo anexadas à contestação.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo de serviço rural requerido pelo autor e ao reconhecimento de tempo de serviço especial, procedendo-se a sua devida conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Necessário então uma breve análise sobre o tema em questão.

Do tempo de serviço rural

O autor pede o reconhecimento de atividade rural, consoante a inicial, no período de 1960 a 1973.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Quanto à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

No caso, há apenas um único início de prova material contemporâneo ao período rural reivindicado na inicial.

A certidão de nascimento do autor, ocorrido em 1956, não traz qualquer informação a respeito da profissão de seu genitor, não constituindo, portanto, início de prova material da alegada atividade rural.

Outrossim, depreende-se dos documentos escolares juntados apenas que o autor, eventualmente, viveu na zona rural, e era filho de pai lavrador, não se extraindo deles qualquer indicio de atividade rural do autor, eis que sua ocupação primordial era a de estudante. Assim, não constituem os documentos escolares juntados início de prova material de atividade rural do autor.

O único documento válido que constitui início de prova material de atividade rural do autor é o seu Certificado Militar – Certificado de Dispensa de Incorporação, em cujo verso verifica-se que o autor, em 17/04/1979, possuía a profissão de "lavrador" e residência na "Faz Campo Verde – Adolfo". Tal documento foi corroborado pela prova testemunhal colhida, eis que as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou como rurícola na Fazenda Campo Verde, em Adolfo/SP, mas não houve, conforme gravações colhidas, indicativos do tempo ali laborado pelo autor, nem tampouco quando o mesmo teria dela saído, razão pela qual é possível o reconhecimento de atividade rural apenas durante o ano de 1979, ou seja de 01/01/1979 a 31/12/1979.

Nem se diga que o certificado militar do autor anotado a lápis não seria documento idôneo. A jurisprudência de nossas Egrégias Cortes tem admitido tais documentos como início de prova material, a teor do seguinte r. julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA, 1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidenciava-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material "cum grano salis".

Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 2. O objeto da ação é a condenação do INSS à revisão do benefício do autor considerando o tempo de serviço de 48 anos, 7 meses e 21 dias, sob percentual máximo da renda mensal em relação ao salário de benefício, mais reflexos e atrasados. É o que se extrai da inicial.

Nesse contexto, é da fl. 43 que o autor, em seu próprio dizer, tem como objeto da revisão pretendida a inclusão do período laborado como rurícola - 06/01/1954 a 20/02/1971. 3. Nos autos existe prova de exercício da atividade rural nos documentos juntados. De fato, dos autos tem-se: Fl. 08: Certificado de Reservista de 3ª Categoria com anotação à lápis da profissão "lavrador" - 1959. Pertinente registrar que a anotação à lápis do endereço e da profissão nos certificados militares tocantes aos conscritos do Exército era comumente feita assim, e não à tinta, porque a pouca idade dos recrutados ou dos dispensados era interpretada como informação real porém provisória. Fl. 09: Certidão de casamento - 1962 - atestando a profissão de lavrador do autor. Fl. 10: Certidão de nascimento - 1967 - assevera ao autor o mister de lavrador. Fl. 11: Certidão de nascimento - 1970 - aponta o autor como lavrador.

Fls. 16/17: documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Belo - MG que atestam a atividade rural do autor no período de 06/01/1954 a 20/07/1971. Fls. 19/22: documentos imobiliários comprobatórios da gleba. 4. A ação foi instruída com justificação judicial anterior no âmbito da qual foram colhidos os testemunhos de fls. 24 e 24-verso. São depoimentos que atestam a atividade rural do autor, confirmando-lhe a origem obreira no meio rurícola junto ao seu pai desde cedo. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação testemunhal levada a efeito na justificação judicial que instrui a ação. 5. No que toca ao ônus processual, o INSS, como autarquia federal que é, está isento do pagamento de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92) mas não quanto às demais despesas processuais. Esta isenção de que goza autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Mas neste caso, tal questão não se põe (não há restituição de custas e despesas), pois o autor não despendeu valores a esse título, por ser beneficiário da assistência judiciária. 6. Remessa oficial e apelos do INSS e da parte autora a que negam provimento.

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460883

Processo: 1999.03.99.013409-4

UF: SP

Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 17/06/2008

Fonte: DJF3 DATA:23/07/2008

Relator: JUIZ LEONEL FERREIRA

Assim, joirado o conjunto probatório, entendo demonstrado o trabalho rural apenas no interstício de 1º/01/1979 a 31/12/1979, na Fazenda Campo Verde, situada no município de Adolfo/SP, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

DO TEMPO ESPECIAL

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (tripária), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. (STJ, RESP 440975/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. em 28/04/2004, DJ de 02/08/2004, p. 483)

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No tocante ao agente físico ruído, depois da alteração de entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, prevalece, atualmente, o entendimento pacífico tanto no E. STJ, quanto na E. TNU, do seguinte teor: quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (consoante jurisprudência dominante do Colendo STJ).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a se aprimorar com a evolução da tecnologia, conclui-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Não há que se cogitar, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da natureza especial por ausência de prévia fonte de custeio, nos casos em que o empregador tenha efetuado incorretamente o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. RECURSO ESPECIAL N.º 1.306.113/SC, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. (...) (TRF3, AC 1719219, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, j. em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 31/3/2015).

Primeiramente, quanto ao período remanescente de 29/04/1995 a 14/05/1997, laborado pelo autor na empresa Construfert Indústria e Comércio Ltda – ME, foi anexado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual consta que o autor laborou como operador de pá carregadeira, submetido a ruído de 75 dBA, volume este aquém dos níveis de ruído considerados nocivos. Tampouco consta do PPP a presença de agentes biológicos nessa função, razão pela qual não se pode considerar como tempo especial referido período.

De igual modo, no tocante ao período de 06/11/1997 a 22/08/2002, laborado na empresa Construfert Indústria e Comércio Ltda – ME, foi anexado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual consta que o autor laborou como operador de pá carregadeira, submetido a ruído de 75 dBA, volume este aquém dos níveis de ruído considerados nocivos. Tampouco consta do PPP a presença de agentes biológicos nessa função, razão pela qual não se pode considerar como tempo especial referido período.

Em prosseguimento, após análise detida da documentação trazida e juntada pelo INSS, no processo administrativo do autor, consistente no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e cópia de sua CTPS, tenho por certo que restaram devidamente comprovadas as atividades laborativas desenvolvidas em condições especiais nos períodos de 15/08/2002 a 22/09/2008 e de 01/09/2009 a 24/11/2014, no empregador Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Assim, quanto ao período de 15/08/2002 a 22/09/2008, laborado pelo autor junto à empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, juntado aos autos virtuais no processo administrativo trazido pelo INSS, tenho que deva ser considerada a atividade especial no aludido período, pois é de se ver, conforme PPP juntado, que o mesmo estava submetido a níveis de ruído de 94 dB (A), nas atividades exercidas (operador de pá carregadeira) no setor de pavimentação/obras, sendo de se considerar como especial a atividade desenvolvida no referido lapso, pois submetido a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos na legislação.

Já o período de 01/09/2009 a 24/11/2014, laborado pelo autor junto à empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, juntado aos autos virtuais no processo administrativo trazido pelo INSS, tenho que deva ser considerada a atividade especial no aludido período, pois é de se ver, conforme PPP juntado, que o mesmo, nas atividades exercidas (operador de pá carregadeira), no setor de limpeza urbana, "utilizava-se de comandos da máquina para efetuar o amontoamento do lixo, carregamento de caminhões com rejeitos, carregamento de caminhões com fardos prensados, carregamento de caminhões com adubo-orgânico, movimentação de aléias de adubo-orgânico...", sendo de se considerar como especial a atividade desenvolvida no referido lapso, pois submetido a microorganismos, enquadrando-se a atividade no item 3.0.1, alínea "g", do quadro -Anexo IV ao Decreto 3.048/99.

Por fim, o breve período de 02/03/2009 a 21/08/2009, laborado pelo autor na empresa Construtora Constert Ltda., não pode ser reconhecido como tempo especial, pois o autor não juntou nenhuma prova, tal como PPP ou Laudo Técnico, evidenciando a presença de agentes nocivos na atividade desempenhada no referido período.

Portanto, é possível o reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 15/08/2002 a 22/09/2008 e de 01/09/2009 a 24/11/2014, laborados no empregador Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Considerando o tempo de atividade rural alhures reconhecido (de 01/01/1979 a 31/12/1979 – Fazenda Campo Verde) e os períodos acima reconhecidos como de natureza especial (de 15/08/2002 a 22/09/2008 e de 01/09/2009 a 24/11/2014, no empregador Constroeste Construtora e Participações Ltda.), convertendo-os em tempo comum com os acréscimos pertinentes, e computando-se todo o tempo de serviço laborado pelo autor como empregado, teremos, conforme tabela elaborada pela Contadoria do Juizado, até a DER (24/11/2014), o total de 37 anos, 03 meses e 29 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavia, o benefício será devido desde a citação, pois foi somente com tal ato que o INSS tomou conhecimento dos documentos comprobatórios de atividade rural juntados pelo autor com a inicial, porquanto o autor não apresentou esses documentos para comprovar a atividade rural requerida quando do seu requerimento administrativo do benefício em 24/11/2014.

Nada obstante, a contadoria informou que, nos termos da Medida Provisória nº 676/2015, a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, no cálculo de seu benefício.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e o faço para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade rural do autor (de 01/01/1979 a 31/12/1979 – Fazenda Campo Verde), bem como os períodos de natureza especial (de 15/08/2002 a 22/09/2008 e de 01/09/2009 a 24/11/2014, no empregador Constroeste Construtora e Participações Ltda.), sendo que estes últimos deverão sofrer a conversão em tempo comum com o acréscimo pertinente (fator 1,4).

Em consequência, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, ADEMIR GABRIEL, com data de início de benefício (DIB) em 21/01/2016 (Data da Citação) e DIP em 01/01/2017 (primeiro dia do mês da realização do cálculo pela Contadoria deste Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$1.722,78 (um mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), e a renda mensal atual no valor de R\$1.939,15 (um mil novecentos e trinta e nove reais e quinze centavos) atualizada para a competência de janeiro de 2017.

Condeno, ainda, a autarquia-ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$56.273,61 (cinquenta e seis mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), apuradas para o período correspondente entre a DIB (21/01/2016) e a DIP (01/01/2017). Referido valor foi apurado pela Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Tendo em vista que o autor preenche os requisitos da Medida Provisória nº 676/2015, com DIB em 18/06/2015 (data de publicação da MP), DIP em 01/01/2017, RMI no valor de R\$2.206,20 (dois mil duzentos e seis reais e vinte centavos), e RMA de R\$2.316,28 (dois mil trezentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) e atrasados no montante de R\$49.547,49 (quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), intime-se o requerente pessoalmente a, no prazo de (10) dez dias, indicar qual benefício entende ser mais vantajoso. Ressalto ainda que as diferenças serão pagas após o trânsito em julgado.

Após a manifestação do autor, ofício-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício escolhido, em conformidade aos termos da sentença proferida. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e o risco da demora na respectiva concessão, defiro a tutela antecipada, determinando que a aposentadoria por tempo de contribuição seja implantada no prazo de 30 (trinta) dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003416-40.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324000284

AUTOR: LUIZ ANTONIO VENEZIANO (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, através da averbação de tempo de serviço como trabalhador urbano, nos períodos de 07/04/1969 a 19/05/1970; de 01/06/1970 a 30/09/1975 e de 02/02/1976 a 01/12/1977, laborados com registro em CTPS.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência para que fosse anexado o processo administrativo do autor.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

Inicialmente, tenho pela desnecessidade da realização da prova testemunhal, pois os períodos que o autor quer ver reconhecidos se encontram anotados em sua CTPS e somente não foram considerados pelo INSS por não constarem do CNIS.

Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo urbano, devidamente anotado em CTPS, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Tenho que os períodos de 07/04/1969 a 19/05/1970 e de 01/06/1970 a 30/09/1975, laborados pela parte autora nos empregadores Cia Cidín de Automóveis e Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A, respectivamente, consoante registros em sua CTPS (conforme originais retidos aos autos virtuais) devem ser reconhecidos e averbados, pois a anotação em CTPS sem rasuras e em ordem cronológica presume-se verdadeira até prova em contrário, sendo certo que o INSS não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade de tais registros.

Nem se diga que a ausência de foto do autor no documento laboral não permitiria concluir que a primeira CTPS expedida fosse efetivamente sua, porquanto outros dados existentes na CTPS, tal como assinatura, qualificação civil e outros registros e anotações, permitem vinculá-la ao autor, não havendo dúvidas de que se trata de documento idôneo concernente ao início da vida laboral do autor.

Com relação ao vínculo empregatício do autor no período de 02/02/1976 a 01/12/1977, no empregador Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, embora a CTPS apresentada não constar o ano de desligamento, é possível inferir, com base em outras anotações contidas na mesma CTPS que o autor se desligou em 1977, consoante anotações de gozo de férias e recolhimentos de imposto sindical. Ademais, conforme petição do autor, anexada aos autos virtuais em 30/10/2013, foram trazidos documentos fornecidos pelo referido empregador, tais como ficha de registro de empregado e termo de rescisão de contrato de trabalho, os quais demonstram a existência do vínculo empregatício mantido com Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., no período de 02/02/1976 a 01/12/1977.

Assim, incide na hipótese, integralmente, o conteúdo da súmula nº 75 da TNU, do seguinte teor, verbis: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Considerando que a parte autora demonstrou a condição de empregado nos períodos reclamados não reconhecidos pelo INSS, tenho que devem ser considerados os referidos períodos com registro em CTPS, inclusive para efeitos de carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Saliente-se que, conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora, com a consideração dos períodos urbanos supra aludidos e reconhecidos (de 07/04/1969 a 19/05/1970; de 01/06/1970 a 30/09/1975 e de 02/02/1976 a 01/12/1977), somados aos demais tempos com registro em CTPS, constantes do CNIS, já reconhecidos pelo INSS, e a eventuais tempos contribuídos como contribuinte individual, na data da entrada do requerimento administrativo (29/07/2013) já possuía tempo de trabalho suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, perfazendo um total de tempo trabalhado de 43 anos, 03 meses e 07 dias, nos termos do parecer contábil anexado aos autos.

Nada obstante, a contadoria informou que, nos termos da Medida Provisória nº 676/2015, a parte autora preenche os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, no cálculo de seu benefício.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação dos seguintes períodos laborados pelo autor como empregado: de 07/04/1969 a 19/05/1970 (Cia. Cidín de Automóveis); de 01/06/1970 a 30/09/1975 (Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A; e, por fim, de 02/02/1976 a 01/12/1977 (Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A), laborados pelo autor com registro em Carteira de Trabalho.

CONDENO, em consequência, a autarquia ré à obrigação de instituir, em favor de Luiz Antonio Veneziano, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de benefício (DIB) em 29/07/2013 (DER), cuja renda mensal inicial (RMI) e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/01/2017 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$2.976,02 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e dois centavos) e a renda mensal atual no valor de R\$3.831,61 (três mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos), conforme requerimento inicial.

CONDENO, ainda, a autarquia ré a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 109.687,43 (cento e nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), apuradas no período correspondente entre a DIB (29/07/2013) a DIP (01/01/2017), atualizadas até o mês constante da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria do Juizado, descontados os valores recebidos a título do benefício da aposentadoria por idade NB 41/172.180.214-0 concedido administrativamente. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Tendo em vista que o autor preenche os requisitos da Medida Provisória nº 676/2015, com DIB em 18/06/2015 (data de publicação da MP), DIP em 01/01/2017, RMI no valor de R\$3.858,78 (três mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos) e RMA no valor de R\$4.317,90 (quatro mil trezentos e dezessete reais e noventa centavos), e atrasados no montante de R\$15.813,18 (quinze mil oitocentos e treze reais e dezoito centavos), intime-se o requerente pessoalmente a, no prazo de (10) dez dias, indicar qual benefício entende ser mais vantajoso. Ressalto ainda que as diferenças serão pagas após o trânsito em julgado.

Tendo em vista que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por idade NB 41/172.180.214-0 concedida administrativamente, a implantação do benefício concedido nestes autos somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão, mediante opção do autor por aquele que entender mais vantajoso, compensadas as parcelas já pagas.

Após o trânsito em julgado e, ocorrendo a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, requisitem-se os atrasados.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003378-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000654

AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 18 de abril de 2017, às 09:30 horas, na especialidade psiquiatria, que será realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 09:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora identificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0003663-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000643

AUTOR: JACIRA OLIVEIRA ELIAS PEREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o subscritor da petição inicial do feito acima identificado, para que junte a devida Procuração aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003613-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000630ANA MARIA FELIX (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 06/02/2017, às 16:35hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003615-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000632
AUTOR: CLEONICE COELHO DO NASCIMENTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 27/03/2017, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003682-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000638
AUTOR: PATRICIA PAULINO ROZA (SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

0003643-25.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000637JOEL MINHARRO JUNIOR (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0002577-10.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000646SEBASTIAO LUIS DE CASTRO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002274-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000647
AUTOR: VALDECIR APARECIDO LONGO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003489-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000648
AUTOR: JENUINO HIPOLITO DA CRUZ (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002372-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000645
AUTOR: VINICIUS LINCOLN ROCHA DOS SANTOS (MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003614-72.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000636
AUTOR: SOLANGE DA GRACA CANTINHO LOPES (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 28/03/2017, às 17:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003683-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000635
AUTOR: PAULINA CAOBIANCO FLORIANO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 27/03/2017, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003493-44.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000629
AUTOR: SEBASTIANA PADELLA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcio Rogerio de Souza Braitte, no dia 07/02/2017, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003178-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000649
AUTOR: ANTONIA CONCEICAO DE ATAIDE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 10 de fevereiro de 2017, às 09:00 horas, para realização de exame pericial na área social, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0000075-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000659
AUTOR: GISELA ROBERTA VELANI (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais e apresentar-se com antecedência. Intima, ainda, acerca da designação de perícia sócio-econômica a ser realizada no dia 14/02/2017, na residência do autor, cuja visita poderá ocorrer alguns dias antes ou depois da data designada, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, disponibilizada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADO o MPF para que se manifeste nos termos do art. 179, I, do CPC. Prazo de dez dias.

0002616-07.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000619
AUTOR: LUIS OTAVIO DOS SANTOS LEITE (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002746-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000620
AUTOR: NEIDE DE MORAES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001608-92.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000618
AUTOR: ANA LARA DE OLIVEIRA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003649-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000639
AUTOR: EDINETI PERPETUA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Junte-se ainda exames, atestados ou outro documento médico equivalente LEGÍVEIS que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial, bem como cópia do Comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio do Tribunal Regional Federal - 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003112-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000626CASSIMIRO MARTINS PINTO FILHO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 26/07/2017 às 14:40hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretenda seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0003478-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000658
AUTOR: SHIRLEY NASCIMENTO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os subscritores da petição inicial do feito acima identificado, para que regularizem a Procuração e a Declaração de Hipossuficiência a serem juntadas aos autos, fazendo constar o nome da autora, curatela, conforme doc. presentes nos autos. Junte-se ainda, cópias legíveis do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da Cédula de Identidade (RG) do Curador provisório, bem como cópia legível do termo de curatela, na qual conste a data da vigência da curatela provisória. Tragam ao presente feito, também, Declaração de Residência da parte autora, visto que esta não reside com seu curador, declaração nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003222-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000628SANDRA REGINA DA SILVA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA, SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 19/09/2017 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo:1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretenda seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0000596-43.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000617
AUTOR: SIRLEIA ANTONIA GISOLDI (SP347893 - MAURICIO ANDRE MORO, SP335612 - CARLOS EDUARDO MORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte RÉ, Caixa Econômica Federal - CEF para para que CUMPRA INTEGRALMENTE o estabelecido no ACORDO entre as partes, homologado em 30/09/2016, no prazo MÁXIMO de 3 (três) DIAS ÚTEIS, PROCEDENDO À EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DO SPC/SERASA, comprovando nos autos por documento, sob pena de aplicação da multa em favor do autor, conforme os termos da homologação. CIENTIFICA A PARTE AUTORA da expedição de ofício de levantamento, disponibilizado na CEF - ag. PAB da Justiça Federal, devendo o autor apresentar seus documentos pessoais e comprovante de endereço no momento do levantamento.

0003083-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000624
AUTOR: KELLY CRISTINA DE MORAES (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da PERÍCIA MÉDICA – CLÍNICO GERAL, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 22/02/2017, às 16:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, bem como exames e atestados médicos originais que comprovem a doença alegada.

0003666-68.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000634
AUTOR: ALDO PEREIRA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 27/03/2017, às 15:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003329-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000656
AUTOR: LUCAS DE OLIVIERA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 06 de fevereiro de 2017, às 17:35 horas, que será realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 08:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da periciando do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0003238-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000650
AUTOR: TERESA SOARES DA CONCEICAO SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 13 de fevereiro de 2017, às 08:00 horas, para realização de exame pericial na área social, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0003268-24.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000651
AUTOR: HELENA DE BIAGI PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 14 de fevereiro de 2017, às 08:30 horas, para realização de exame pericial na área social, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0003648-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000633
AUTOR: GUMERCINDO DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 27/03/2017, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002982-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000657
AUTOR: SANDRA APARECIDA REIS DOS SANTOS ALVES (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 07/03/2017, às 14h30min, neste Juizado Especial Federal em CARDIOLOGIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0003619-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000631
AUTOR: WESLEY THIAGO MARCAL TONETE (SP344511 - JULIO CESAR MINARÉ MARTINS, SP332599 - EDUARDO ZUANAZZI SADEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Adas Dib, no dia 06/02/2017, às 17:05hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003212-88.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000627
AUTOR: NEUSA BALESTRIERO ROMANO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 26/07/2017 às 15:20hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretenda seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003662-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000641
AUTOR: RAQUEL TAVARES PEDRO LEAL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

0003530-71.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324000652 WESLEN ALEXANDRE ALDEVINO DA SILVA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000048

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003001-83.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6325000822
AUTOR: MARIA ELISETE SANTANA DE OLIVEIRA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, no que concerne à análise do requisito capacidade laborativa, frente as ponderações lançadas pelo perito médico judicial.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a impugnação cinge-se a vício de juízo ("error in iudicando"), consubstanciado na tese de que o magistrado atribuiu valoração indevida à prova pericial médica produzida nestes autos, conferindo interpretação equivocada à norma abstrata.

Nessa hipótese, se a parte autora entende que o "decisum" padece de algum vício, a hipótese é de recurso de sentença e não embargos declaratórios, de conformidade com o entendimento majoritário de nossos Tribunais Pátrios, "in verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual 'error in iudicando'. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005931-11.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6325000830
AUTOR: ADEILZA MARTINS CAMPOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, em sede de pedido expresso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando na prova pericial médica que atestou pela incapacidade laborativa total e temporária (e não total e permanente para toda e qualquer atividade), fato que não autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A esse propósito, colaciono os seguintes tópicos do aresto embargado e que bem esclareceram a questão: "(...). Portanto, neste caso concreto, entendo que a parte autora, por ora, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, face à possibilidade de ainda ser possível a sua recuperação para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, lembrando que, face à notícia de que o auxílio-doença outrora pago foi cessado em 16/05/2015, a concessão de citado benefício está condicionado inofismavelmente à uma nova postulação administrativa. (...)."

Entendo, também, que o Poder Judiciário não pode extrapolar os limites do pedido de tutela judicial requerido na petição inicial, sob pena de violação ao disposto nos artigos 141 e 479, ambos do Código de Processo Civil, bem como o princípio do contraditório, qualquer que seja o argumento fático aventado pelo demandante. O juiz deve compor a lide nos limites do pedido da parte autora e da resposta do réu, dado que o sistema processual em vigor

veda a sentença “extra vel ultra petita partium”. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (REsp 472.276/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 22/07/2003) já decidiu que se deve “primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão.”

No mais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000972-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6325000821

AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA RODRIGUES (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão e contradição, no que tange à análise do requisito qualidade de segurado levada a efeito por este Juízo, bem como o direito à concessão de benefício por incapacidade.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

De fato, o aresto embargado padece dos vícios noticiados.

A partir da análise da vida contributiva da parte autora, verifico que esta manteve vínculo de emprego junto à empresa “Simão Administradora de Consórcios Ltda” entre 02/09/2002 a 17/01/2012, o que insofismavelmente leva à conclusão de que, na data assinalada pelo perito judicial como sendo a do início da incapacidade parcial e permanente (11/03/2006), estavam presentes os requisitos qualidade de segurado e carência necessários à concessão de benefício por incapacidade.

Por outro lado, em se tratando de incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa ocorrido em 11/03/2006, da qual resultou apenas a redução da capacidade laborativa (até porque o segurado permaneceu exercendo normalmente suas atividades habituais como vendedor de automóveis e de seguros desde então - excetuados os períodos de gozo de auxílio-doença - e até os dias atuais), o melhor benefício que se adequa ao caso é o auxílio-acidente (artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 104, do Decreto n.º 3.048/1999).

Note-se que o laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes informa claramente que o infortúnio sofrido pela parte autora causou-lhe danos funcionais que apenas diminuem (“... incapacidade parcial e permanente...”) a capacidade laborativa para a atividade que desenvolve, após a consolidação das lesões.

Por fim, entendo que o termo inicial do auxílio-acidente há de ser fixado na data da realização do exame médico judicial (17/05/2016), uma vez que somente nesta oportunidade é que ficou cabalmente comprovada a consolidação das lesões decorrentes do acidente que vitimou a parte autora.

Com o trânsito em julgado, a Autarquia ré será intimada a dar cumprimento ao julgado, sob pena de multa diária, como também a contadoria do Juizado será instada a apresentar os cálculos de liquidação, os quais seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013, descontando-se os valores já recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR). O valor devido à parte autora será limitado à quantia correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, na data da propositura do pedido (Lei n.º 10.259/2001, artigo 3º), sendo que, para esse fim, considerar-se-á a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC 91.470/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura). A limitação não abrange e nem abrangerá as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal Cláudio Canata, DJ 23/03/2010).

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o aresto embargado e DECRETAR A PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004400-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6325000831

AUTOR: LUIZ CARDOSO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão e contradição, no que toca ao cumprimento do requisito qualidade de segurado pela parte autora.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho desde 23/12/2015, manteve diversos vínculos de emprego no período compreendido entre 11/04/1979 a 28/09/2013 e efetuou um recolhimento como contribuinte individual em 09/2014, circunstâncias estas que permite concluir pela presença do requisito qualidade de segurado da Previdência Social ao menos até 15/11/2017, a teor do disposto no artigo 15, inciso II [um ano pela cessação dos recolhimentos previdenciários], § 1º [segurado possui mais de 120 contribuições] e § 2º [desemprego involuntário do segurado], da Lei n.º 8.213/1991, acrescidos da extensão prevista no § 4º, do mesmo diploma legal.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual ‘error in judicando’. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Em seu “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor”, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 80, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUIZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000049

DESPACHO JEF - 5

0006243-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325000843
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 03/03/2017 às 10:30 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000084-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325000855
AUTOR: MARLENE DE MELO (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 24/02/2017 às 10 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005586-74.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325000876
AUTOR: ANTONIO CUSTODIO DE AGUIAR (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia médica para o dia 15/02/2017 às 11:15 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

O não comparecimento à perícia importará em extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intimem-se.

0006074-29.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325000856
AUTOR: THIAGO PASCHOARELLI PRINCIPE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 25/04/2017 às 15:10 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005923-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325000851
AUTOR: SHIRLEY DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 25/04/2017 às 15:30 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0006254-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325000875
AUTOR: SABRINA ALVES FELIPE (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 06/03/2017 às 09:15 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do prontuário médico.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0006138-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325000847
AUTOR: LUZIA CORREA MARTINS (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 06/02/2017 às 09:55 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0006245-83.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325000842
AUTOR: ROGER PEREIRA MAURICIO TIEPPO (SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 03/03/2017 às 11 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o prontuário médico completo, bem como os exames que possuir, a fim de instruir a causa e ser analisado por perito de confiança deste Juízo.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005015-06.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325000853
AUTOR: MARINES SANTANA DE ARRUDA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ante o impedimento do Dr. Alvaro Bertucci, designo nova perícia médica para o dia 15/02/2017 às 10:35 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0006274-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325000874
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA COSTA BEZERRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 09/05/2017 às 13:30 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0006108-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325000850
AUTOR: APARECIDA MARIA DOS SANTOS (SP384798 - GABRIEL DE PAULA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Portanto, designo perícia médica para o dia 25/04/2017 às 15:50 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

A perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Com a apresentação do laudo pericial médico e do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para apresentação de quesitos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0006132-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325000849
AUTOR: RODOLFO ARANTES FERREIRA DOS SANTOS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 25/04/2017 às 16:10 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0005667-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325000848
AUTOR: EDNA MENEZES DE LIMA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Designo perícia para o dia 03/03/2017 às 09:30 horas, em nome da Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0005665-53.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325000852

AUTOR: MARIA DA GRACA BONIZIO DIEGOLI (SP354609 - MARCELA UGÜCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remeta-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 24/02/2017 às 11 horas, nas dependências do Juizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000050

DECISÃO JEF - 7

0000170-91.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325000884

AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON (SP213884 - ELIOENA ASCKAR FANTON)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por MÁRIO RENATO CASTANHEIRA FANTON, Delegado de Polícia Federal, contra a UNIÃO.

Pede a condenação da ré a efetuar o pagamento de diárias e deslocamento do autor, de sorte que lhe seja assegurada a participação em qualquer ato instrutório relacionado com o processo disciplinar nº. 11/2016, a que responde perante a instituição, em trâmite na cidade de Curitiba (PR), ainda que para fins de mero acompanhamento de diligência. Requer ainda que seja determinada à Comissão Disciplinar a abstenção da prática de qualquer ato, naquele processo, "sem a presença física do requerente, por motivos de pagamento de diárias ou deslocamento, salvo renúncia por expresso".

A petição inicial veio instruída com documentos.

Passo a decidir.

A documentação anexada aos autos virtuais mostra que contra o demandante foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº. 11/2016-COGER/DPF, com a imputação de transgressões disciplinares capituladas nos incisos VIII, XX e XLIII do art. 43 da Lei nº. 4.878/65.

Os trabalhos de apuração foram abertos em 11 de novembro de 2016, conforme ata que deu por instalada a respectiva comissão.

Portanto, não há dúvida de que existe procedimento disciplinar em curso contra o autor.

Pois bem.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

No caso sob exame, entendo que presentes estão os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida.

O art. 153 da Lei nº. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, estabelece que "o inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito".

De igual modo prescreve o artigo 52 da Lei nº. 4.878/65 (regime jurídico dos policiais civis da União), a referir que no processo disciplinar "será assegurada ampla defesa".

A Lei nº. 8.112/90 prevê ainda: "É assegurada ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial" (art. 156; grifei). E, caso o servidor esteja representado por advogado, este poderá assistir à inquirição das testemunhas e até mesmo reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão (art. 159, § 2º).

A prerrogativa de acompanhamento pessoal do processo, pelo servidor imputado, tal como preconiza o artigo 156 da Lei nº. 8.112/90, constitui na verdade um desdobramento da garantia à ampla defesa e ao contraditório, assegurados não apenas por aquele Estatuto, mas igualmente — e com muito maior autoridade — pela Constituição da República (art. 5º, inciso LV): "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Em matéria de garantias constitucionais, não se pode tergiversar.

E é fundamental que se assegure ao imputado, na sua plenitude, o exercício desses direitos, até para que ele, por exemplo, numa audiência de instrução, diante de um fato específico mencionado por uma testemunha, que venha à baila naquele momento, possa comunicar-se com seu advogado ali presente e orientá-lo a fazer as perguntas que ele considere necessárias para o completo esclarecimento dos fatos.

Mesmo em outros tipos de diligências, como, v. g., a reconstituição dos fatos (quando recomendável), deve ser deferida ao imputado, caso o deseje, a prerrogativa de acompanhamento pessoal, garantida por lei.

Evidentemente, o exercício da ampla defesa, do contraditório, e o próprio direito de acompanhar o processo, somente se podem ter como fielmente observados quando se assegure ao servidor, sem quaisquer óbices, não somente a prerrogativa de ter acesso ao conteúdo dos autos da sindicância ou do processo disciplinar que tenham sido instaurados contra si, mas de acompanhar, prioritariamente de maneira pessoal, todos os atos instrutórios, ainda que a apuração esteja sendo desenvolvida em localidade diversa daquele onde tem exercício.

De outro modo, não seria possível o pleno exercício desses direitos, os quais não passariam de mero simulacro.

Ocorre que o acompanhamento pessoal, garantido em lei, exigirá, caso o processo disciplinar esteja a tramitar por outra localidade, o deslocamento do servidor público, do que deriva a necessidade de dispêndio de recursos próprios para cobertura de gastos com transporte, hospedagem, alimentação, etc..

No caso, o autor reside em Bauru, ao passo que o processo disciplinar tem seu trâmite em Curitiba (PR).

É necessário salientar, neste passo, que o processo administrativo disciplinar se desenvolve no interesse da Administração. O artigo 150 da Lei nº. 8.112/90 dispõe que "a Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurada o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração" (grifei).

Por isso, compete à Administração indenizar os gastos do servidor derivados do exercício do direito legal de acompanhamento pessoal dos atos praticados no processo disciplinar.

Não se desconhece que a Lei nº. 8.112/90, em seu art. 173, inciso I, assegura o custeio de despesas com transporte e diárias apenas no caso em que o servidor seja convocado para prestar depoimento na qualidade de testemunha, denunciado ou indiciado, fora da sede de sua repartição, nada mencionando sobre outros atos instrutórios, como, v. g., a oitiva de testemunhas e demais diligências.

Entretanto, é preciso ponderar que, num país de dimensões continentais como o nosso, a circunstância de o processo administrativo disciplinar ter seu trâmite em local distante daquele onde tem exercício o servidor causará a este sérias dificuldades para o exercício do direito ao acompanhamento pessoal dos atos processuais (Lei nº. 8.112/90, art. 156), especialmente de ordem financeira, visto que terá de desembolsar recursos próprios, com sacrifício seu e de sua família, para se defender da imputação. Imputação essa que, repita-se, é apurada no interesse da Administração.

Como bem lembra Antonio Carlos Alencar Carvalho, "a situação se agrava quando se considera que, no processo administrativo disciplinar, diferentemente do processo penal em que a garantia de defesa técnica é obrigatória, vigora, por força do enunciado da Súmula Vinculante 5, do Supremo Tribunal Federal ("A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição"), a facultatividade da atividade defensiva por advogado, modo por que, ausente o acusado para o ato processual realizado em outra cidade, notadamente por falta de recursos financeiros para custear o deslocamento, o servidor não terá sequer nomeado pela Administração Pública um defensor dativo "ad hoc" para a ocasião, consumando-se um processo com fase instrutória marcada pela unilateralidade, desafiada, em última instância, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pelo menos sob uma ótica realista" (CARVALHO, Antonio Carlos Alencar. HYPERLINK "https://jus.com.br/artigos/13693/pagamento-de-diarias-e-transporte-no-processo-administrativo-disciplinar"

Pagamento de diárias e transporte no processo administrativo disciplinar. Revista Jus Navigandi, Teresina, HYPERLINK "https://jus.com.br/revista/edicoes/2009" ano 14, HYPERLINK

"https://jus.com.br/revista/edicoes/2009/10/16" n. 2298, HYPERLINK "https://jus.com.br/revista/edicoes/2009/10/16" 16 HYPERLINK "https://jus.com.br/revista/edicoes/2009/10" out. HYPERLINK

"https://jus.com.br/revista/edicoes/2009" 2009. Disponível em: . Acesso em: 20 jan. 2017).

Por outro lado, ainda que a Administração não se disponha a custear as diárias e passagens para deslocamento do servidor, cumpre-lhe providenciar modo alternativo de garantir ao imputado o acompanhamento pessoal dos atos

processuais de colheita de prova oral.

Isso seria possível com a adoção da videoconferência, já utilizada no processo penal e em outros atos processuais, como audiências de conciliação.

Sobre a possibilidade de realização, no processo administrativo disciplinar, de atos processuais por meio do sistema de videoconferência, prevê expressamente a Instrução Normativa nº. 12, de 1º de novembro de 2011, do Sr. Corregedor-Geral da União (órgão vinculado à Controladoria-Geral da União);

“Art. 1º. O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor-PEF, visando instrumentalizar a realização de atos processuais a distância, poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa, na forma disciplinada nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Nos termos dos artigos 153 e 155 da Lei 8.112/90, os meios e recursos admitidos em direito e previstos no caput serão utilizados no intuito de garantir a adequada produção de provas, de modo a permitir a busca da verdade real dos fatos, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º Poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa.

Art. 3º. Nos processos administrativos disciplinares, a decisão da Comissão Disciplinar pela realização de audiência por meio de videoconferência deverá, de maneira motivada: I - assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação e; II - viabilizar a participação do servidor investigado, testemunha, técnico ou perito, quando os mesmos residirem em local diverso da sede dos trabalhos da Comissão Disciplinar. Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

(...)

Art. 5º. Ao servidor investigado e seu procurador é facultado acompanhar a audiência ou reunião realizada por videoconferência:

I - na sala em que se encontrar a Comissão Disciplinar; ou

II - na sala em que comparecer a pessoa a ser ouvida.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a Comissão Disciplinar decidirá acerca do comparecimento dos envolvidos em local diverso dos estabelecidos nos incisos deste artigo.

Art. 6º. A Comissão Disciplinar solicitará ao responsável pela unidade envolvida a designação de servidor para o exercício da função de secretário ad hoc.

§ 1º O secretário ad hoc desempenhará atividades de apoio aos trabalhos da Comissão Disciplinar, tais como identificação dos participantes do ato, encaminhamento e recebimento de documentos, extração de cópias, colheita de assinaturas, dentre outras determinadas pelo Presidente da Comissão Disciplinar.

§ 2º. Cabe, ainda, ao secretário ad hoc acompanhar os testes de equipamento e conexões antes da realização do ato, devendo comunicar imediatamente à Comissão Disciplinar acerca de eventual circunstância que impossibilite seu uso”.

Presente, pois, a probabilidade do direito alegado, na medida em que existe ato emanado da própria Corregedoria-Geral da União, a autorizar a realização de atos de instrução de processos disciplinares por sistema de videoconferência.

O perigo de dano, igualmente, se me afigura caracterizado, visto que eventual realização de atos processuais, sem observância do direito de acompanhamento pessoal, garantido por lei ao servidor sob investigação, lhe causará sério prejuízo — senão inviabilizará por completo — o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantido em sede constitucional.

Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, de sorte a assegurar ao autor o direito ao acompanhamento pessoal de todos os atos instrutórios que vierem a ser praticados no processo administrativo disciplinar nº. 11/2016-COGER/DPF, relacionados com a produção de prova oral, podendo a ordem ser cumprida, alternativamente, mediante indenização das despesas com diárias e passagens, ou mediante utilização de sistema de videoconferência, na forma do que expressamente dispõe a Instrução Normativa nº. 12, de 1º de novembro de 2011, do Sr. Corregedor-Geral da União, norma regulamentar de observância obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Lei nº. 8.112/90, art. 116, inciso III), assegurada, ainda, a presença de advogado constituído ao ato, se o demandante assim o desejar.

Cite-se a UNIÃO.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2017/6325000051

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003785-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000474

AUTOR: LUIS ANTONIO MARTINS (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado contábil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.

0005434-26.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000478

AUTOR: PEDRO LUIZ MARTINS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004254-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000480

AUTOR: LUIZ GUSTAVO BEZERRA BARBOSA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004885-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000479

AUTOR: ROSANA GONCALVES (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0002887-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000505

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE GARCIA COELHO (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

0002848-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000506BRENO ORTIZ TAVARES COSTA (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

0000354-18.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000507TRAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMAR MARUSCHI)

0001256-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000508ANTONIA PAULA PEREGINI (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

0002877-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325000504MONICA AIEX (SP241876 - ADRIANO DORETTO ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/634000011

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001308-82.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340000222
AUTOR: ANDRE LUIZ DE FREITAS (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (arquivos 28 e 30), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do autor o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Condeneo o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001395-38.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6340000243
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA GLORIA (SP136887 - FEDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o acima exposto, REJEITO os embargos de declaração (arquivo nº 33).

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001117-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6340000242

AUTOR: ROGERIO APARECIDO ROSENE (SP136887 - FEDERICO JOSE DIAS QUERIDO, SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA, SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o acima exposto, REJEITO os embargos de declaração (arquivo nº 50).

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000926-89.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6340000244

AUTOR: MARIO GLORIA (SP136887 - FEDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o acima exposto, REJEITO os embargos de declaração (arquivo nº 43).

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000060-47.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340000238
AUTOR: SEBASTIANA NAZARE DA SILVA (SP136887 - FEDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perícia médica previamente agendada pelo sistema.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000044-93.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340000228
AUTOR: EDSON DOS SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, justificativa do valor dado à causa, apresentando planilha de cálculos ou documento equivalente, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico perseguido, observado o quanto disposto no art. 3º da Lei nº. 10.259/01 e arts. 259 e 260 do CPC.

2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, tendo em vista a notícia de superveniência de nova determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e sua consequente substituição por outro índice que a parte entenda melhor preservar o valor da moeda (REsp 1.614.874 – SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/09/2016), independente de comunicação formal sobre a referida decisão DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “Suspensão/sobrestado” até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. A suspensão não se aplica aos casos mencionados no REsp 1.614.874 – SC, nem aos processos em fase de processamento de recurso, haja vista a permissão contida no citado REsp de avaliação, pelo juízo, das circunstâncias de cada caso concreto.

5. Intimem-se.

0000189-86.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340000245

AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado e o ofício de cumprimento da tutela antecipada, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado do acórdão, para providências, se o caso.

Intimem-se.

000055-25.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340000227
AUTOR: JOSE PRUDENTE DO AMARAL (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras atinentes ao ônus da prova, cópia dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial.
2. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção (proc. nº 00002704720014036118 e proc. nº 0001687-15.2013.403.6118), AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do seguinte motivo: Não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, tendo em vista a notícia de superveniência de nova determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e sua consequente substituição por outro índice que a parte entenda melhor preservar o valor da moeda (REsp 1.614.874 – SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/09/2016), independente de comunicação formal sobre a referida decisão DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “Suspensão/sobrestado” até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
5. A suspensão não se aplica aos casos mencionados no REsp 1.614.874 – SC, nem aos processos em fase de processamento de recurso, haja vista a permissão contida no citado REsp de avaliação, pelo juízo, das circunstâncias de cada caso concreto.
6. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente ao relator na turma recursal. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

0000856-72.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340000219
AUTOR: LEANDRO FERREIRA COSTA (SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000913-90.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340000220
AUTOR: MARIA APARECIDA ACELINO (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000956-27.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340000236
AUTOR: ALDIMAR VIEIRA REIS (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001680-31.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340000246
AUTOR: BENEDITO ELISEU DA SILVA (SP342911 - JOSELINE DE CAMPOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
2. Em análise ao processo listado no Termo de Prevenção (proc. nº 00006799520164036118), AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do seguinte motivo: Embora haja extinção anterior de processo sem resolução do mérito, este Juizado (JEF/Guaratinguetá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001).
3. Sanadas as irregularidades, tendo em vista que o valor atribuído à presente causa difere do valor constante no pedido, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração de parecer acerca do valor da causa apresentado pela parte autora.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000950-54.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340000232
AUTOR: ILSON ROBERTO ALEIXO DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001162-41.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340000218
AUTOR: ALEX ALVES DA SILVA (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000511-43.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340000233
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000141-30.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340000234
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE CAMPOS (SP376283 - TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0000052-70.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340000231
AUTOR: ANTONIO DA GRACA RABELO DE BRITO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem a oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência. Ademais, a demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial reclama dilação probatória e cotejo de provas. Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.
 3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido do benefício de pensão por morte, NB.21/175.199.810-7.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Após sanada a irregularidade apontada no item 2, tomem os autos conclusos para designação de audiência.
5. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida sem oportunizar à parte contrária manifestar-se quanto às provas periciais produzidas. Sendo assim, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, no momento da prolação da sentença. 2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS acerca do laudo pericial. 3. Após, venham novamente os autos conclusos. 4. Intime(m)-se.

0001401-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340000229
AUTOR: RUBENS JOSE DE MACEDO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001099-16.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340000223
AUTOR: ADHEMAR LUIZ DE MIRANDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000264-28.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340000216
AUTOR: JURANDIR JOSE DE CAMPOS (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

No juizado especial federal, o valor da causa é calculado pela soma de doze prestações vencidas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, e não poderá exceder sessenta salários mínimos (Enunciado nº 65 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

A renúncia, para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais, só é cabível sobre parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação, tendo por base o valor do salário mínimo então em vigor (Enunciado 47 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

Ainda, a renúncia ao excedente do valor da causa não exclui o cômputo, no valor da condenação, da correção monetária e juros, bem como das prestações que vencerem no curso do processo, observada a regra do §4 o do art. 17 da Lei 10.259/2001 (Enunciado 48 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro).

Posto isso, no caso concreto a Contadoria apurou que a soma das prestações vencidas e de doze vincendas totalizava, no momento do ajuizamento da ação, R\$ 105.988,21, sendo R\$ 63.630,61 de vencidas e R\$ 42.357,60 de vincendas (arquivo nº 17).

Conforme arquivo nº 18, a parte autora, ora exequente, foi intimada a se manifestar sobre a renúncia para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal.

E a demandante expressamente renunciou ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (arquivo nº 21).

Dessa maneira, a fim de tornar efetiva a renúncia, que é ato jurídico e não mera ficção (CPC, art. 200), agiu corretamente a Contadoria deste Juizado ao considerar que na data do ajuizamento da ação o valor da renúncia correspondia a R\$ 53.188,21, diferença entre R\$ 105.988,21 e R\$ 52.800,00.

Nos cálculos de liquidação adotados pela sentença, o valor da renúncia (R\$ 53.188,21) foi devidamente atualizado, chegando a R\$ 56.440,48, e, portanto, não existe erro nos cálculos exequendos (arquivo nº 47), senão mera homologação judicial do ato de renúncia.

Pelo exposto, indefiro a impugnação da parte autora (arquivo nº 50) e acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventual erro material no ofício requisitório deve ser apontado pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Int.

0001490-68.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340000217
AUTOR: MARINETE APARECIDA DE BARROS COSTA SILVA (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

1. Requer a parte autora em sua petição protocolada em 13.01.2017 (arquivo de nº 21) a concessão, em caráter liminar, a imediata concessão de ordem de levantamento da quantia incontroversa de R\$ 5.100,84 (cinco mil, cem reais e oitenta e quatro centavos), que estaria disponível para saque conforme ato administrativo publicado em meio oficial (cf. página 97 do arquivo de nº 22).
2. Entretanto, reputo não ser possível o acolhimento de tal pedido, posto que, em conjunto com a contestação apresentada, nota-se que tal valor não resta incontroverso, tratando-se do documento acostado às fls. 100 do arquivo de nº 22 de mera planilha de cálculo do benefício a ser pago, pelo que, reservando-me ao direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, entendo por ora não restar possível a concessão da tutela pretendida.
3. Sem prejuízo, determino à parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das regras processuais inerentes ao ônus da prova, comprovante de negativa pela União de pagamento dos valores atrasados referentes ao mês de outubro de 2015, conforme alegado na exordial.
4. Após, tornem os autos novamente conclusos.
5. Int.

0000051-85.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340000208
AUTOR: LÍCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 16/03/2017, às 10:45 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). CRISTIANO VALENTIN – CRM 26.675. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/612.375.446-0.
5. Determino a anexação aos autos do laudo pericial médico produzido na anterior ação (processo nº 0000197-97.2015.4.03.6340), como prova emprestada.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, posto que não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
8. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001581-61.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000098
AUTOR: MARIA MADALENA DA COSTA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte ré (arquivo(s) n.º 16)".

0001586-83.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000099JOAO DE PAIVA (RJ187462 - DENIS MARCELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 18) anexa aos autos".

0000807-31.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000100
AUTOR: JOSE PAULO MOREIRA (SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO, SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)

Nos termos do despacho proferido sob Termo nº 6340007224/2016, em 09/12/2016, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos anexados aos autos (arquivos nºs 55 e 56)".

0000049-18.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000101BENEDITA BATISTA GONCALVES (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a

prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, laço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2017/6342000015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003487-80.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000514
AUTOR: JOSÉ GENIVALDO NAZARO DE SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito do autor de pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003012-27.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000568
AUTOR: MARILENE RAMOS (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002946-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000526
AUTOR: ROSINAN SOUZA DA CONCEICAO (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002398-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000549
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002478-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000552
AUTOR: FRANCISCA OTAVIA DA COSTA LIMA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002610-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000558
AUTOR: OTAVIO LAURINDO DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002629-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000561
AUTOR: SANDRA EULALIA DE JESUS (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002621-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000566
AUTOR: RENATO CANDIDO DOS SANTOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002441-56.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000554
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA MATOS (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003600-34.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000517
AUTOR: ANGELO MANUEL LEMOS DOS SANTOS PIEDADE (SP216097 - ROBERTA MALZONI TEIXEIRA PEIXOTO PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária pela não apresentação de declaração de hipossuficiência. Caso haja interposição de recurso, referido pedido poderá ser reapreciado, desde que apresentada a declaração de hipossuficiência faltante.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003765-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000504
AUTOR: JOSE RIBAMAR GOMES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pleito deduzido na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro a justiça gratuita, tendo em vista que a renda da parte autora situa-se acima do limite de isenção para fins de imposto de renda (anexo 16), o que descaracteriza a hipossuficiência. Ressalte-se que os custos para litigar no Juizado Especial Federal já são reduzidos por força da isenção de custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0002870-23.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000523
AUTOR: KAIQUE ALVES SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

a) implantar e pagar auxílio-reclusão em favor de KAIQUE ALVES SILVA, representado por AMANDA ALVES OLIVEIRA, com data de início do benefício em 14.04.2015 e com renda mensal inicial e atual a ser apurada administrativamente;

b) manter o benefício até que se verifiquem as hipóteses de cessação do auxílio-reclusão previstas na Lei n. 8.213/91 e do Decreto n. 3.048/99;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do efetivo pagamento administrativo, atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período a título de tutela antecipada. O benefício deverá ser pago até a data em que ficar comprovado que o segurado esteve recolhido à prisão, em regime fechado ou semiaberto.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 311, IV, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

A parte autora deverá comunicar o INSS imediatamente eventual saída do segurado da prisão ou progressão de regime.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 15 dias.

0002860-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000472
AUTOR: JOAO BARROS DE SOUSA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 01.01.2004 a 01.05.2006;

b) revisar o benefício identificado pelo NB 42/166.163.620-6, com a inclusão da atividade especial supra e alteração da renda mensal inicial (RMI) para R\$ 1.740,94 (anexo 17);

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB 06.08.2013) e a data de início do pagamento administrativo da renda revista, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tendo em vista a não comprovação do perigo na demora na implantação da renda revista do benefício, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Corrija-se o assunto e complemento cadastrados nesta demanda, vez que há código específico para o tema controvertido (assunto 040201, complemento 000).

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que cumpra as obrigações de fazer (averbação e implantação da renda revista) no prazo de 15 dias.

0002758-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000465
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA, SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 02.11.1982 a 19.05.1988 e de 16.07.1990 a 27.09.1994;

b) reconhecer 37 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (14.12.2015);

c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 13.10.2016;

d) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício ora fixada (DIB) e a data de implantação do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 15 dias.

0001248-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000516
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS (SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 04.08.2015, data do requerimento administrativo do auxílio-doença – NB 31/611.410.588-9;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício ora concedido, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável. No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 300 e 497, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro a prioridade requerida nos termos do CPC, art. 1.048, I, e do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 15 dias.

0003482-58.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000509
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar da data da citação em 05/12/2016 (NB 168.552.793-8);

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei n. 10.259/01 c.c. 300 a 304 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória da tutela em 15 dias.

0003456-60.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000482
AUTOR: IVANI MODESTO DE FARIA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo efetuado em 23/06/2015 (NB 173.786.109-4);

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 ao 304 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória da tutela em 15 dias.

0002963-83.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000479
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por idade, a contar do requerimento administrativo efetuado em 17/11/2015 (NB 175.198.792-0).

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 300 a 304 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Intimem-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória da tutela em 15 dias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003311-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000507
AUTOR: MICHELLE APARECIDA RUY (SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e a concordância do réu, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e §4º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003744-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000559
AUTOR: SELMO TONIAL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003379-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000560
AUTOR: MIGUEL DA SILVA LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003688-72.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342000502
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DA GAMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Isto posto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 80, inciso V, e 81 do Código de Processo Civil, c.c. os artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, condeno a parte autora ao pagamento de multa de 5% do valor da causa.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

DESPACHO JEF - 5

0002894-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000518
AUTOR: JOSE MODESTO DOS SANTOS (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vencidas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de declínio, para esclareça se renuncia a parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vencidas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

A manifestação deverá ser feita de próprio punho pela parte autora - como mencionado na própria petição inicial (anexo 1, p. 8) - ou por advogado com poderes expressos para renunciar.

Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7). Intimem-se. Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000094-16.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000546
AUTOR: MARCIA REGINA RODRIGUES PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004056-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000528
AUTOR: CRISTOVAM ALMEIDA DE ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000073-40.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000548
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000122-81.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000540
AUTOR: SILVIA HELENA SAUAIA BIANCHINI (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004041-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000535
AUTOR: SERGIO GOMES (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004054-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000530
AUTOR: ADAO LINDOLFO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000117-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000541
AUTOR: SYLVIA REGINA DE ALMEIDA MOURA MARTINS (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000113-22.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000543
AUTOR: MANOEL DA SILVA FRIAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004048-07.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000533
AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS GOMES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004040-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000536
AUTOR: ANDREA MACHADO RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000109-82.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000544
AUTOR: RAIMUNDA NEUZA DE MELO (SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004043-82.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000534
AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000116-74.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000542
AUTOR: CARMOZINA SACERDOTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000081-17.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000547
AUTOR: JOSE PINHEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004053-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000531
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000130-58.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000538
AUTOR: JULIO DOS SANTOS (SP336596 - WAGNER APARECIDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004060-21.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000527
AUTOR: ALAN DE OLIVEIRA ROSA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000104-60.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000545
AUTOR: ISAUARA DOS SANTOS BARBOSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000133-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000537
AUTOR: VALDOMIRO DUARTE PERGO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004050-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000532
AUTOR: ROZILENE BARROS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000125-36.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000539
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO ARAUJO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004055-96.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6342000529
AUTOR: GILBERTO HENRIQUE VICENTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003792-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000551
AUTOR: MARIA HILDA TAVARES DE ALMEIDA COELHO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição da parte autora anexada em 19/12/2016: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

0003663-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000550
AUTOR: LUIZ ALBERTO GONÇALVES MOURA (SP350718 - DIEGO DE LION BOTERO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 02/12/2016, regularizando sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em nome do autor, representado por seu genitor, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000096-83.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000520
AUTOR: EDUARDO DIAS DE SOUSA (SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Informação de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874-SC (2016/0189302-7). Em caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0000118-44.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000564
AUTOR: FERNANDO TEIXEIRA SANTOS BIANCHINI (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004051-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000562
AUTOR: FÁBIO AUGUSTO CASTRO MENESES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000092-46.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000565
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000119-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000563
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De acordo com o cálculo elaborado pela contadoria judicial, a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas ultrapassa 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, esclarecendo se renuncia à parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, de forma que a soma entre as prestações vencidas e 12 vincendas não ultrapasse 60 salários mínimos naquela data, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo. Em caso de renúncia, providencie-se instrumento de mandato com poderes específicos para tanto ou declaração nesse sentido, assinada pela parte autora. Consigne-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem o pedido da parte autora e não representam nenhuma antecipação acerca do resultado da demanda. No silêncio da parte ou não havendo renúncia, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004063-73.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000569
AUTOR: RÔMILSON DE BRITO SALES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0004044-67.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000570
AUTOR: RAIMUNDO BENTO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003971-95.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000571
AUTOR: AURO GONCALVES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003718-10.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000515
AUTOR: MARTA APARECIDA DE SIQUEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, cotejando-a com o feito nº 0002019-18.2015.4.03.6342.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0002983-90.2013.4.03.6306, vez que extinto sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003690-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000505
AUTOR: ADEMAR DA CRUZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Não é possível fixar a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente caso sem a análise detida do feito nº 0002556-39.2013.4.03.6130, que tramitou perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Osasco.

Para análise de prevenção, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora coligar aos autos cópia das principais peças elaboradas naquele feito (v.g., petição inicial, sentença e acórdãos), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, (i) esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, cotejando-a com o feito anterior e (ii) providencie o saneamento do tópico indicado na informação de irregularidade da inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000103-75.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000511
AUTOR: WENDERSON CARVALHO DE SOUZA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA, SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dada a natureza da relação jurídica controvertida, o exame de eventual identidade de demandas deve ser feito por ocasião da sentença. Para tanto, traslade-se, desde logo, cópia da sentença e do laudo, bem como se intime o perito nomeado neste feito para que, além dos quesitos de praxe, esclareça se houve alteração do quadro clínico observado na demanda anterior, especificando eventual alteração.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0000101-08.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000521
AUTOR: LAZARO ANTONIO DOMINGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.

0003716-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000506
AUTOR: DIVANICE SANTOS COSTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0000298-94.2016.4.03.6342, apontado no termo anexo, vez que o pedido é diverso em relação àquela demanda, por se referir a benefício diverso. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Prossiga-se.

Intimem-se as partes.

0001694-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000191
AUTOR: LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA MARQUES (SP357433 - REGIS LEANDRO SALES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO, por meio da qual a parte autora postula o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço, prevista pelo art. 122, III, §3º, da LC 75/1993, sob o fundamento de que a Resolução 133/2011 do CNJ reconheceu a simetria constitucional entre as carreiras públicas do Ministério Público e da Magistratura.

Pois bem. A análise e fixação da competência para processar e julgar esta demanda deve se dar sob três critérios. O primeiro deles se trata da competência originária do STF; o segundo diz respeito a eventual anulação de ato administrativo; e o terceiro se relaciona com o valor da causa.

Com relação aos dois primeiros, a parte autora já se manifestou.

Quanto ao terceiro, em que pese a alegação de preclusão consumativa pela apresentação da primeira contestação pela União (anexo 13), trata-se de critério de competência absoluta, cuja análise deve se dar de ofício. Ademais, também cabe ao Juízo a observância estrita do valor da causa, retificando-o se necessário, nos termos do art. 292, §3º, do CPC.

Desta forma, defiro o prazo de quinze dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa e, sendo o caso, retifique-o.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0003653-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000500
AUTOR: JOSÉ LINS DE MATOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre as assinaturas constantes (i) do documento de identidade e (ii) da procuração e da declaração de hipossuficiência coligidos aos autos.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, cotejando-a com o feito nº 0001803-10.2011.4.03.6306, sob pena de extinção.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0006967-15.2003.4.03.6183, apontado no termo anexo, vez que o pedido é diverso em relação àquela demanda.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000080-32.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000510
AUTOR: ODETE DE MORAES MAGALHAES (SP327350 - RENAN ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto extinto sem resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0001365-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000525
AUTOR: JOSE VANEILTON DA CRUZ (SP221760 - RODRIGO ANDRADE FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando as tratativas entre as Secretarias deste Juizado, da 11ª Vara da Paraíba e o Setor de Informática, designo o dia 20 de abril de 2017 às 13:00 horas, para a realização de videoconferência neste Juizado, via sistema SCOPIA, para oitiva das testemunhas MARIA EDNA DE FREITAS, GIVALDO PEREIRA BATISTA e ADALTO BEZERRA DA SILVA a serem intimadas pelo Juízo Deprecado, nos endereços declinados na Carta Precatória nº 634200023/2016.

Comunique-se ao Juízo Deprecado, com cópia desta decisão, por correio eletrônico, informando os seguintes dados: ID: 6598 e PIN: 6599.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003280-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000555
AUTOR: VILMA CANDIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 14/12/2016: Considerando as alegações da autora, concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de 04/11/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a produção de prova pericial. Intimem-se.

0000072-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000508
AUTOR: REGINALDO BATISTA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA, SP278448 - DANIELA LAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000169-55.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000557
AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA RIBEIRO (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000100-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000519
AUTOR: MARIA ESTER DA SILVA OLIMPIO (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes acerca da designação de perícia socioeconômica a ser realizada em 21.02.2017, às 10:00, na residência da parte autora.

Aguarde-se a produção de prova pericial.

Intimem-se.

0006627-37.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342000553
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP177696 - ANA MARIA SVIATEK PASCHOAL)

Petição da parte autora anexada em 13/12/2016: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005040-77.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000253

AUTOR: VERA LUCIA LOURENCO BUTTURINI (SP259452 - MARCUS VINÍCIUS SOARES AKIYAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001816-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000268

AUTOR: ELENI DE JESUS ROCHA SILVA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003434-02.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000270

AUTOR: WILSON ALVES DOS SANTOS (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003511-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000271

AUTOR: RAFAEL MACIEL DA ROCHA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003071-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000269

AUTOR: LAZARO MANOEL CORREIA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0002920-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000254

AUTOR: HELOISA MARIA DE MACEDO (SP204334 - MARCELO BASSI)

0003338-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000256 MARIA LUCIENE SANTOS DE MOURA (SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)

0000958-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000255 MARIA DOS PRAZERES DO NASCIMENTO (SP260807 - RUBERTO SIMÕES DE ALMEIDA)

0001112-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000263 LUZINETE CAVALCANTE DA SILVA (SP355893 - RUBILHAM ANDRADE)

0003378-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000252 ELIARK DOS ANJOS DE OLIVEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS) VANDERLEIA JEREMIAS DE OLIVEIRA (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

0003883-91.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000259 ROBSON DA SILVA ROCHA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) ANA BEATRIZ DE SOUSA ROCHA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) VICTORIA DE SOUSA ROCHA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

0001062-80.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000260 ROSANA MOREIRA DE SALES (SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO)

0003820-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000261 OLIVIA APARECIDA DOS SANTOS (SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA, SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA)

0002655-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000257 MARCIA MAGALI FLOR RODRIGUES (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

0003438-39.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000258 BENEDITO DE MORAES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

FIM.

0003736-31.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000273 ELIANA MARIA FELIPE (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o comunicado médico de ausência na perícia juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001548-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000264

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003665-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000267

AUTOR: VALMIR BATISTA NUNES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003104-05.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000265

AUTOR: PALMIRA BASTOS DE SOUZA RIBEIRO (SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003593-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6342000266

AUTOR: ANTONIO CARLOS ROCHA NOVAES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6327000021

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004612-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327000100
AUTOR: ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000019-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000305
AUTOR: ROSALINA DA CONCEICAO SOUSA (SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Petição anexada em 09/01/2017 (arquivo sequencial nº101): defiro.

Fica a ré autorizada a converter os valores de R\$428,84 e R\$3.541,97, devidamente corrigidos, depositados na Conta Judicial 86400333 – DV 6, Ag. 2945, op.005 (arquivos sequenciais nºs 96 e 98).

Oficie-se. Após, remeta-se ao arquivo.

0000555-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000182
AUTOR: MARCELO DOS REIS (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando que o benefício foi cessado em 27/10/2016 e, segundo o que consta nos autos, a parte autora só foi intimada da comunicação de sua implantação em 08/11/16 (sequência 30), ofício no qual consta a necessidade de comparecimento à perícia 15 dias antes da cessação do benefício para sua manutenção, e à vista do dispositivo da sentença - que transitou em julgado, intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição da parte autora (sequência n.º 32), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação dos cálculos dos valores atrasados pela autarquia.

0006337-26.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000285
AUTOR: NELSON JOSE ISSA DE MACEDO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição anexada em 08/11/2016 (arquivo sequencial nº52): indefiro.

A r. sentença não fixou o prazo para seu cumprimento. Portanto, quando da expedição do ofício para para que a autarquia previdenciária averbasse o período trabalhado pela parte autora na qualidade de aluno aprendiz no ITA, foi utilizado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estipulado como padrão por este Juízo àquela época (arquivo sequencial nº16)

O INSS foi intimado em 17/11/2016, mediante ofício (arquivo sequencial nº55), para o cumprimento de tal determinação. Portanto, o prazo findará em 23/02/2017, contados apenas os dias úteis (art. 219 do CPC).

2. Petição e documento anexados em 22/11/2016 (arquivos sequenciais nºs 56 e 57): Intime-se o INSS para impugnação dos valores apresentados pela parte autora, referente à condenação de honorários advocatícios, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, ante a presunção tácita de anuência, ou com a concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

Caso seja impugnado o cálculo pelo réu e inexistindo anuência da parte contrária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para análise.

Int.

0001341-14.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000311
AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 13/01/2017 (arquivo sequencial nº55): aguarde-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar.

Int.

0004152-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000312
AUTOR: PAULO SILAS XIMENES NAMORATO (SP100270 - PAULO SILAS XIMENES NAMORATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Em face da concordância da exequente, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86400020 – DV 5 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do levantamento dos valores.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0004316-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000301
AUTOR: JOSUE ALVES RIBEIRO (SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ) REGINA APARECIDA DA SILVA BARROS (SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo sequencial nº30).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86400038 – DV 8 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0003385-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000299
AUTOR: ANDRE DE PAIVA IELPO (SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) ANA PAULA MACARINI (SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias acerca do depósito comprovado pela ré (sequência 48).

No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86400034 – DV 5 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0004731-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000287
AUTOR: GUILHERME DOS SANTOS LEMES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de partes e objeto com relação ao processo nº 0007715-78.2012.403.6103 e o processo nº 0006849-09.2014.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Cite-se.

0001261-21.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327000296

AUTOR: LUIZA DA CONCEICAO DE SA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do V.Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 28/10/2016, nomeio o(a) Dr.(a) OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/02/2017, às 09hs15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000044-35.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000289

AUTOR: IZAURA OLIVIERI MARTIN (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0003157-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000314

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Recebo a petição inicial e documentos anexados quanto ao pedido principal, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a. Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano e modelo;

b. Juntar relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016). A perícia médica previdenciária busca apenas aferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Cumpridas as determinações, abra-se conclusão para designação de perícia social.

Int.

0000061-71.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000293

AUTOR: VALDELEI PEDRO DA SILVA (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

4. Indefiro o pedido formulado na inicial para seja expedido ofício ao Instituto-Réu, a fim de fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC, mormente em se tratando de parte assistida por advogado regularmente constituído nos autos.

Intime-se.

0000012-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000316

AUTOR: MARIA RITA DE SALES (SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a. Apresentar relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano e modelo;

b. Juntar relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

Cumprido, aguarde-se a realização da perícia já designada.

Int.

000050-42.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000291
AUTOR: JULIETE DA SILVA FELIX SANTOS (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Publique-se. Cumpra-se.

000056-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000292
AUTOR: LUIZA FATIMA DE SOUZA MACHADO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

000064-26.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000298
AUTOR: HUGO ELISEU DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Verifica-se ser necessária a perícia médica, razão pela qual determino sua realização, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 22/02/2017, às 09hs30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo.

Intime-se.

000051-27.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000294
AUTOR: JOSE DE SIQUEIRA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido de vista ao representante do Ministério Público Federal, por falta de previsão legal para sua atuação em casos de incapacidade para o trabalho.
4. Nomeio o(a) Dr.(a) OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/02/2017, às 09 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se.

000047-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327000304
AUTOR: ODILA MARIA DE LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 24/02/2017, às 09hs30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

5. Petição 00000478720174036327-141-11051.pdf, anexada em 19/01/2017: Recebo como emenda à inicial.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002855-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000483

AUTOR: SILVANA MARIA AMARO MARTINS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após o que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal.Int."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0003028-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000532WILSON LUIS LORENA (SP351955 - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002513-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000528

AUTOR: ROSALIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002580-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000529

AUTOR: ARISTIDES ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003219-71.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000533

AUTOR: MARIA DA PIA VIEIRA GRIGOLETO (SP280931 - ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS, SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003230-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000534

AUTOR: PRISCILA DE LIMA GONCALVES (SP214361 - MARIA FERNANDA VITORIANO XAVIER DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002865-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000531

AUTOR: DIRCE RUBIN SECCO (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS , SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003331-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000535

AUTOR: RAMON ADALBERTO MACHADO (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004740-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000499

AUTOR: PEDRO ADAO DO NASCIMENTO (PR034844 - ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar:1. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).2. cópia integral do processo administrativo do benefício cuja concessão se pleiteia - NB 165.172.188-0.No mesmo prazo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita, juntar declaração de hipossuficiência.

0002251-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000527WALDEMIR DA SILVA LIMA (SP351955 - MARCOS FRANCISCO RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora do depósito efetuado pela ré para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados.Int."

0001141-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000495THEREZINHA DOS SANTOS (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP236939 - REGINA

APARECIDA LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada a parte autora acerca da petição e documento juntados pela ré (arquivos sequenciais 36/37), comprovando o cumprimento do acordo, no que diz respeito à exclusão da parte autora do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC). A CEF realizou o pagamento da quantia devida, nos termos do acordo homologado, diretamente em conta corrente indicada pela parte autora. Na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Int."

0002589-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000489

AUTOR: MARCOS LUIZ OLIVER (SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a CEF INTIMADA, por meio de seu representante legal, a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do acordo homologado, com o "depósito do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de uma só vez, no Banco Itaú, Agência 9696, Conta Corrente 00940-7, em nome de Ezildo Santos Bispo Junior, CPF 261.560.268-35", no prazo de 15 dias, sob pena das sanções previstas em Lei" .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0003213-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000514
AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DE MORAIS (SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004354-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000525
AUTOR: CLAUDIO RODOLFO THOMAS DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004153-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000509
AUTOR: BRUNO VIEIRA DA SILVA (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004085-79.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000521
AUTOR: GENI ROCHA PINHEIRO DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003110-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000536
AUTOR: JOSE FIGUEIREDO DO PRADO (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003438-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000538
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA (SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004441-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000526
AUTOR: DIRCE CAMPOS MARTINS (SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003693-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000518
AUTOR: JOSE GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003260-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000515
AUTOR: EULALIA MARIA DE JESUS CAMPOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003377-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000537
AUTOR: MARIZETE ALVES SANTANA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004146-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000508
AUTOR: ALBERTO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO (SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE, SP341472 - EDSON TADEU DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

0003601-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000516
AUTOR: ANA BEATRIZ DA COSTA SILVA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004160-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000510
AUTOR: FERNANDO PRADO FERNANDES DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003934-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000504
AUTOR: ADEGMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003931-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000520
AUTOR: FERNANDO ALVES VIEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003930-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000519
AUTOR: CICERO BARBOZA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004163-73.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000511
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA CUNHA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004196-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000512
AUTOR: JUACI ALVES DE ALMEIDA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP133248 - VANESSA AMARAL SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004144-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000507
AUTOR: SERGIO APARECIDO MOREIRA FILHO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS, SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO, SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003825-02.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000501
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004174-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000523
AUTOR: GIVALDA DANTAS DA SILVA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003897-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000503
AUTOR: JOSE NILTON FERREIRA DE SOUZA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004009-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000506
AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004120-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000522
AUTOR: PAULO NOGUEIRA BUSTAMANTE NETO (SP151974 - FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre as informações de cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF, com o pagamento do valor devido, nos termos do acordo homologado. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação."

0003989-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000481
AUTOR: DEUSELINA SILVA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003741-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000493STALINA AMEIDA DE FREITAS (SP240926 - ALIANE CRISTINE ALMEIDA DE FREITAS)

0003422-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000492CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA (SP375851 - VINICIUS BARBERO)

5000248-21.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000482ELIAS JOSE SOARES (SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

0003917-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000480JOAO MATHEUS DE OLIVEIRA ARANTES (SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

0002794-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000490ROSANGELA ALVES DOS SANTOS (SP375599 - CARLOS EDUARDO RENNO FERREIRA JUNIOR)

0005296-80.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000487WANDERSON LIMA DA SILVA (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) ANDRESSA SIMONE VENANCIO DA SILVA (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) WANDERSON LIMA DA SILVA (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

FIM.

0005151-65.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000484NEUSA RODRIGUES DE MORAES (SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do laudo pericial anexado, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Após, os autos serão remetidos para a Turma Recursal. Int."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo."

0001742-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000496
AUTOR: FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) LUDMILLA SANCHEZ PEREIRA SANTOS (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000763-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000488
AUTOR: LOURDES FERREIRA DIAS GUIMARAES (SP172919 - JULIO WERNER) FRANCISCO VIEIRA GUIMARAES (SP172919 - JULIO WERNER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0002198-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000498
AUTOR: JULIANO MIRANDA ARAUJO (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000943-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000497
AUTOR: CELSO ROBERTO SENDRETTI (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0002907-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327000485
AUTOR: FRANCISCO DE CASTRO EUGENIO (SP364180 - LAIS BIANCHINI DE CASTRO CARVALHO, SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a CEF INTIMADA, por meio de seu representante legal, a comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do acordo homologado em 25/11/2016, com o "depósito do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de uma só vez, no Banco do Brasil, Agência 0683-1, Conta Corrente 78.611-x, em nome de LAIS BIANCHINI CASTRO CARVALHO, CPF 388035498-70", devidamente corrigidos, no prazo de 15 dias, sob pena das sanções previstas em Lei."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2017/6328000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002836-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000408
AUTOR: CELINA DA SILVA SOUZA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o trâmite prioritário do feito, forte na gravidade da moléstia, estendendo-se a todos em igual condição, ante o princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção, não reconheço identidade entre os processos a ensejar prejudicial de julgamento. Prossiga-se.

Meritum causae, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar está incapacitada de forma definitiva para a sua atividade habitual e para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, em razão do quadro de Artrose de Coluna.

A data de início não foi fixada pelo Perito, ante a ausência de documentos médicos remotos capazes de inferir que a incapacidade se iniciou em momento pretérito.

Convertido o julgamento em diligência, foi requerido que a parte autora apresentasse seus antecedentes médicos com o intuito de ser fixada a Data de Início de Incapacidade, contudo, até a presente data, a parte autora se manteve inerte.

De outro lado, o INSS alegou em sua manifestação (documento nº 24) que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao RGPS.

O ponto nodal do presente feito diz respeito à qualidade de segurado da autora. Isto porque a parte verteu recolhimentos como empregada do período de 19/12/1983 a 21/08/1984, e, depois de quase três décadas ausente, como contribuinte individual de 01/05/2014 a 30/09/2014.

Quando retornou ao RGPS, após quase trinta anos ausente, a parte autora já tinha 68 anos de idade, recolheu somente cinco contribuições para recuperar sua qualidade de segurada, quantidade um pouco superior ao mínimo exigido por lei para recuperar esta qualidade, e protocolou administrativamente o pedido de benefício em 10/2014.

Além disso, consta do tópico da Anamnese, que a autora relatou apresentar dores crônicas em toda extensão da coluna há, aproximadamente, três anos. Tendo a perícia médica judicial sido realizada em 04/12/2015, entendo que a incapacidade da demandante remonta há 2012, ocasião em que ainda não havia retornado ao RGPS.

Ou seja, em 2012, já havia “doença” quando do seu reingresso no sistema, embora a incapacidade tenha sido confirmada em 2015, quando da realização da perícia.

Por sua vez, a Súmula 53 TNU estabelece que:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. - grifei

Outrossim, tendo sido aventada a preexistência pelo ente autárquico, caberia a Autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, que a incapacidade, ao eclodir em 08/2014, se deu quando já havia recuperado sua qualidade de segurada. Todavia, até o presente momento, encontra-se silente, fazendo-se concluir que, de fato, esta é anterior ao seu retorno ao Regime Geral.

O acolhimento do pedido nos moldes formulados permitiria a excessiva vulneração do sistema de seguro social, com interpretação da norma muito distante do conceito de *oecum, bonum*. Isto porque:

“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócua ou, este, juridicamente nulo.” (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 19 edição. RJ: Forense, pg. 136) – grifos no original

In casu, a autora recolheu 5 (cinco) contribuições, a partir de maio/2014 e em outubro daquele ano formulou o requerimento.

Em situações como tais, a jurisprudência da TNU e da TR-SP têm relevado o aspecto formal do recolhimento e, valorando princípios tais como o livre convencimento motivado e a boa-fé, afastado o direito à percepção da verba, em razão da chamada “filiação tardia”. Colho:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. INÍCIO DA INCAPACIDADE. PRÉ-EXISTÊNCIA. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A parte autora interpsu pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou sentença, sob o argumento de reconhecimento da pré-existência da incapacidade laboral da parte autora que, após 12 anos de perda da qualidade de segurada, retornou ao sistema como contribuinte individual e, após 4 meses de contribuição – fato necessário para re aquisição da qualidade de segurado – requereu benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta afronta à jurisprudência mansa e pacífica desta Turma Nacional de Uniformização no que diz respeito à necessidade da fundamentação dos acórdãos ser feita com base na prova dos autos (art. 458, II do CPC). 2. Quanto à alegação de ilações sem qualquer suporte probatório, restou-se verificado que o acórdão recorrido se baseou no princípio do livre convencimento, prestigiado por esta Turma Nacional de Uniformização, inclusive no PEDILEF paradigma trazido aos autos - PEDILEF 200936007023962. 3. A decisão esposada pelo acórdão não está desprovida de fundamentação como alega a recorrente, pelo contrário, a decisão se pautou no princípio do livre convencimento diante das impressões fáticas do caso em questão: retorno ao RGPS, após 12 anos de perda da qualidade de segurado e pagamento de exatos 4 meses de contribuições antes do pedido do benefício. 4. Os arestos apontados como paradigmas atestam o prestígio dessa TNU ao livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Logo, mais uma vez, há conformidade entre os arestos indicados como paradigma e acórdão recorrido. 5. Por fim, a recorrente não se desincumbiu do ônus da prova do dissenso, através do cotejo analítico, identificando os pontos em que o acórdão recorrido e paradigma se divergem. 6. Incidente não conhecido. (TNU, PEDLEF 5049694620114047000 – rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 22/03/2013) – grifei

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA. CARÊNCIA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Funda a autarquia previdenciária, em suas razões recursais, a alegação de preexistência, o que pressupõe a análise no caso vertente, da análise da qualidade de segurado e carência para percepção do benefício. 2. O recorrido trabalhou na empresa Price Empreendimentos e Serviços Ltda, com admissão em 16/11/99 e rescisão em 03/02/2000. Perdeu a qualidade de segurado. Depois recolheu como contribuinte individual em 05/2009 a 08/2009, com todos os recolhimentos efetuados no dia 22/05/2009, e depois em 03/2010. Além de não se verificar a existência de atividade individual que autorizasse o cadastro como contribuinte individual, o recolhimento antecipado para fim de percepção de benefício encontra óbice na vedação expressa do inciso II do artigo 27 da Lei nº 8.213/91. 3. Ademais, a contribuição previdenciária recolhida no mesmo dia, somente no quantitativo de quatro meses exigido para a carência do benefício, quando o autor tinha ficado sem recolher desde 2000, revela má-fé em recolher unicamente para receber o benefício, situação que não pode ser mantida sob pena de se desvirtuar o sistema previdenciário que é essencialmente contributivo. 4. Recurso do INSS provido. (5ª Turma Recursal SP – Processo 0018401882010403630, rel. Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, j. 08/03/2013) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Cuida-se de ação objetivando a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade. 2. A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial em razão de a doença ser pré-existente. 3. A parte autora recorreu pleiteando a reforma da sentença. Alega em suas razões recursais, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. 3. Conforme descrito pelo Nobre Julgador a quo: Ora, analisando-se a idade da parte autora, as moléstias que a acometem e a ínfima vida contributiva, recolhendo como contribuinte individual - autônoma/ do lar por pequeno período, resta claro a este juízo que a requerente já ingressou no sistema incapacitada, visando única e exclusivamente perceber benefício por incapacidade. 4. Verifica-se da análise dos autos, bem como de consulta ao CNIS, que a parte autora trabalhou na empresa Alplast Plásticos Industriais LTDA de 01/08/1984 a 30/08/1985, e voltou a efetuar recolhimentos ao RGPS somente em 07/2007, quando já contava com 65 anos de idade. Realizada a perícia médica judicial, o perito concluiu pela incapacidade laboral, fixando como data de início da incapacidade, a data da perícia (24/01/2008). Consta-se que referida reinscrição ao sistema previdenciário fora efetuada em data muito próxima ao período de incapacidade laboral fixada pelo perito judicial. Assim, diante do seu quadro clínico e dos males que a acometem, conclui-se que a incapacidade laboral da parte autora é pré-existente ao seu reingresso ao RGPS. 5. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 7. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. 8. É o voto. (2ª Turma Recursal – SP, autos nº 00517089620114036301, rel. Juiz Federal Uilton Reina Cecato, j. 12.03.2013) – grifei

No caso em concreto, analisando os documentos acostados aos autos, observa-se que a incapacidade atestada pelo Sr. Perito não é posterior à filiação ou reingresso da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social. Considerando, porém, que a parte autora retornou ao RGPS já em idade avançada, recolhendo à previdência número aproximado ao exigido (art. 24 da 8.213/91) para a recuperar a qualidade de segurado, forçoso é reconhecer que quando reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

(...)

Ademais, o simples recolhimento de contribuições ao regime após a data em que foi fixada a incapacidade não é suficiente a demonstrar que a parte autora mantinha sua capacidade laboral, principalmente se realizado na qualidade de Contribuinte Individual ou Segurado Facultativo. Por fim, importa notar que filiou-se ao RGPS em 1995 aos 61 anos de idade e fez 10 contribuições. Retornou ao sistema em 2009, aos 75 anos, fez 06 contribuições como contribuinte individual e solicitou benefício. Forçoso, pois, reconhecer tratar-se de filiação tardia, em que a incapacidade é preexistente ao reingresso ao RGPS.

(...)

Recurso de sentença improvido. (1ª Turma Recursal – SP, autos nº 00021444620104036314, rel. Juíza Federal NILCE CRISTINA PETRIS, j. 11/03/2013) - grifei

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004900-10.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6328000403
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à conversão do atual benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da Lei 8.213/91 diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

“O autor apresenta incapacidade total para seu trabalho atual desde setembro de 2013. Data fixada através de atestado médico emitido nesta data com afastamento do trabalho do dia 21/09/2013 até 05/10/2013. Há duas possibilidades para o caso do autor: A primeira é tentar adaptação de lentes de contato em seu olho direito que se melhorar acuidade visual reestabelecendo a visão binocular poderia voltar a sua profissão atual de motorista de bitrem. A segunda é ser reabilitado para outra função que não exija visão binocular. Sobre perda da binocularidade: Por ter baixa visão de um olho, a visão de profundidade encontra-se prejudicada (o periciado pode achar que um

objeto está mais próximo ou mais longe do que o local onde realmente está (perde a capacidade de visão em 3 dimensões), sendo assim não pode exercer algumas profissões como por exemplo: cortar cana, ser pedreiro, dirigir profissionalmente, ônibus, caminhão ou máquinas. Pode trabalhar em escritórios, atendente de lanchonete, limpeza e outras tarefas que não apresentem riscos.”

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, tendo em vista que a parte autora encontra-se em percepção de benefício (NB 31/603.601.880-4) desde 07/10/2013.

Considerando não haver prova nos autos quanto ao risco de imediata cessação do auxílio-doença, reputo ausente o interesse processual em relação ao citado benefício, no que extingo o feito, no ponto, sem resolução do mérito (inciso VI, art 485, CPC/15), mesmo porque a perícia consigna a possibilidade de recuperação da capacidade laboral, caso o autor adapte-se à lente de contato desenvolvida para a "ceracotone" de que é portador.

Por fim, destaco não ser o caso de conversão em aposentadoria por invalidez, já que o autor não demonstrou a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade (art 373, I, CPC). Sem prejuízo, a idade do autor (nascido em 1979) revela ser prematura a aposentação vindicada.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo prejudicado o pedido de manutenção do auxílio-doença (art 485, VI, CPC) e, no mais, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003607-05.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6328000390
AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Preliminarmente, analisando o termo/certidão de prevenção, reputo que a prevenção há ser afastada.

Isto porque, perante a Justiça Federal, o autor ajuizou a demanda nº 0008824-08.2009.403.6112, qual restou remetida à Justiça do Estado, após decisão reconhecendo a natureza laboral da moléstia (Súmula 15 STJ), deferindo-se tutela na ocasião. Por outro lado, a mesma ação recebeu na Justiça Estadual o nº 0002911-43.2013.826.0482, com sentença de improcedência, em razão da negativa do nexo laboral.

Nessa linha, reputo, à luz do laudo pericial elaborado nesta Justiça Federal (fls. 25 a 29 do arquivo 1), bem como ante natureza do benefício a ser restabelecido (B31), que a controvérsia não ostenta cunho laboral. Todavia, colho que eventual restabelecimento da verba cessada em 2014, após a cassação da liminar pelo Juiz de Direito, esbarra na coisa julgada lá formada, de sorte que o feito há prosseguir neste JEF, limitado, contudo, ao novo requerimento administrativo, formulado em 30/01/2015 (NB 31/609.383.992-7).

No mais, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da Lei 8.213/91 diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo pericial elaborado nestes autos, que determinou haver incapacidade laborativa desde o ano de 2010, quando submetido à artroplastia total de joelho, conforme relatório médico do Dr. Edinaldo Cayres de Oliveira (anexoado ao laudo pericial), afastada, uma vez mais, a natureza laboral da moléstia. Em conclusão, destaca:

“O autor de 52 anos com artrose grave no joelho direito foi submetido a prótese de joelho direito em 2010, sem melhora clínica significativa. Doença incapacitante goonartrose de joelho direito associado a uma lesão de ligamento cruzado. Última atividade laboral de pedreiro. Apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade laboral. Pode ser reabilitado.”

Por oportuno, colho que o laudo mostra-se coeso e conciso, no que descabe qualquer impugnação ao mesmo, não sendo o caso de se exigir nova perícia ou perícia com especialista, à luz da atual jurisprudência da TNU (PEDIDO 200972500071996, reL. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 25.04.2012).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade (2010), tendo em vista a percepção anterior de benefício (NB 31/114.668.375-5), concedido no período entre 05/09/1999 a 30/03/2009. E, conforme análise ao andamento processual do TJ-SP e extratos, anexados ao feito, verifico que a parte autora, em caráter de tutela antecipada, manteve-se em percepção do referido benefício até 08/07/2014.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, que não exija esforço físico em membros inferiores, conforme apurado no exame pericial, é de rigor o deferimento do auxílio-doença, até sua reabilitação (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS), facultado ao INSS novel reavaliação do autor após findo o processo de reabilitação.

Destaco não ser o caso de aposentação por invalidez, ante a idade do autor (atualmente com 53 anos) e nível de escolaridade (ensino médio completo), a revelar, in these, aptidão para reabilitação, ex vi laudo.

Logo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, até reabilitação, a partir de 30/01/2015 (DER), no que parcial procedente a demanda, vez que o segurado pretende o restabelecimento do quanto cessado pelo Juízo de Direito, acobertado, como visto, pela auctoritas rei judicata.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o auxílio-doença em favor de WILSON PEREIRA DA SILVA, NB 609.383.992-7, a partir de 30/01/2015, o qual somente poderá ser cessado após a sua reabilitação para o exercício de outra atividade (art 62 Lei de Benefícios), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo do ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Gratuidade concedida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000118-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000352
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARIANO NEVES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 26/04/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde 28/03/2016, concluindo:
"Pericianda portadora de HIPERTENSÃO ARTERIAL; LABIRINTITE CRÔNICA + OTITE MÉDIA CRÔNICA, CONFORME LAUDO DE FLS. 14; TRANSTORNO DE DEPRESSÃO E ANSIEDADE, conforme atestado em anexo; TENDINITE DO SUPRA-ESPINHAL + BURSITE SUBACROMIAL-SUBDELTOÍDEA + OSTEOARTROSE ACRÔMIO-CLAVICULAR de OMBRO DIREITO, conforme laudo de fls. 19; ESCOLOIOSE + INICIAL ESPONDILOARTROSE + PROTRUSÃO DISCAL EM L4/L5 + ATEROMATOSE AÓRTICA, conforme laudo de fls. 20; UNCOARTROSE INCIPIENTE EM C3/C4 E C4/C5 + COMPLEXOS DE DISCOS-OSTEOFITÁRIOS EM C3/C4, C4/5 E C5/C6, QUE TOCAM A FACE VENTRAL DO SACO DURAL, conforme laudo de fls. 22; SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO À ESQUERDA EM GRAU MODERADO E À DIREITA EM GRAU LEVE, conforme fls. 01 do laudos que seguem anexos, CERVICOBRAQUIALGIA e LOMBALGIA. Em data desta perícia, ao exame pericial a Autora apresentava-se corada, hidratada, afebril, pressão arterial normal, orientada em tempo e espaço, bem como, com ansiosa e angustiada. Pericianda também apresenta frequentes crises de vertigens, que lhe comprometem o equilíbrio corporal; apresenta quadro algíco em coluna cervical, que irradiam pra os membros superiores, parestesias e diminuição de força; apresenta quadro algíco em coluna lombar e limitação dos movimentos de flexão; apresenta limitação de movimentos de abdução e rotação do ombro direito; e limitações dos movimentos do punho esquerdo. Pericianda faz tratamento clínico com médico ortopedista, psiquiatra e otorrinolaringologista, e uso de medicamentos (anti-hipertensivos, antidepressivos e analgésicos em geral) e tratamentos de fisioterapias; No momento não apresenta indicação cirúrgica. Pericianda INAPTA TOTAL e TEMPORARIAMENTE para atividades laborais, mas apresenta prognóstico de reabilitação. Motivo pelo qual, sugiro AUXÍLIO-DOENÇA pelo período de 06 (seis meses) para concluir seus tratamentos."

Em análise aos quesitos apresentados pelo Juízo, verifico que o Expert do Juízo avaliou ser suficiente o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, conforme informações registradas no extrato do CNIS anexado à contestação, apontando vínculo ininterrupto desde 13/01/2012, com última remuneração em janeiro/2016.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser implantado o benefício de auxílio-doença desde a data da perícia judicial (26/04/2016), na qual restou assentada a incapacidade laboral da autora.

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação da atual MP 767/17, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada "alta programada". No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 12 do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)
§ 11º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.
§ 12º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento nos mesmos autos judiciais (art 5o, inciso XXXV, CF c/c art 493 NCP), ressalvada a formação de res judicata.

No caso dos autos, o benefício há ser concedido desde a data da perícia judicial (26/04/2016), no que justificada a procedência parcial, com prazo de reavaliação em 06 (seis) meses (questo 3 do Juízo, laudo), a contar da data de sua implantação na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER auxílio-doença em favor de MARIA DE LOURDES MARIANO NEVES, a partir de 26.04.2016 (data da perícia), o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação (06 meses), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo do ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetue o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001196-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000260
AUTOR: ROBERTO APARECIDO MARTINS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório (art 38 Lei 9099/95).

Decido.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda (Súmula 85, STJ).

No mais, afastado a impugnação ao valor da causa, já que o Fisco não demonstrou adequadamente o proveito econômico pretendido pelo jurisdicionado, a ponto de modificar o valor inicialmente conferido à demanda.

Passo ao mérito.

Trata-se de servidor público municipal, vinculado ao RGPS, que pretende a restituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço de férias.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores, verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS GOZADAS. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRADO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras.

(...)

5. Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp 1485574/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016) - grifei

Considerando o teor do art. 927, III, CPC/15, cabe ao Juiz a observância do decisum do STJ.

Tem direito o autor, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração, com juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/13-CJF.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança.

Oficie-se ao empregador da parte autora (Município de Santo Expedito-SP) para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, antecipado os efeitos da sentença (art 4o Lei 10.259/01).

No mais, CONDENO a União a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição quinquenal reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13-CJF).

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância (art 55 Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001526-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6328000406
AUTOR: MERCEDES DE OLIVEIRA CARDOSO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Preliminarmente.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo anexado aos autos (documento nº 4), não reconheço a identidade entre os feitos, já que o documento de fls. 15 do arquivo 2 revela a cessação administrativa do benefício (arquivo 26), a ensejar por si só nova causa de pedir.

Passo ao mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 03/06/2016, com apresentação de laudo pela D. Perita deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, condição esta aferida na data da perícia, concluindo:

"A autora de 63 anos apresenta como doença incapacitante a espondilodiscoartrose na coluna lombar. Também é portadora de hipertensão arterial, fibromialgia, dislipidemia e anemia. Última atividade laboral de costureira autônoma. Apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual."

No corpo do laudo (questo 19 do INSS), a Perita Médica Judicial registrou a dificuldade em reabilitar a parte autora, ante o seu grau de instrução, idade (63 anos) e co-morbidades, consignando que a autora declarou exercer o ofício de costureira.

Nessa esteira, importante destacar a existência de fatores de outra ordem que não escapam à percepção do julgador e que devem ser levados em conta na formação do convencimento judicial, como, por exemplo, aqueles de ordem pessoal.

No presente caso, a parte autora, que concluiu o ensino médio através de curso supletivo, conta com 63 anos de idade, está acometida de mal que a impede de exercer sua atividade habitual de costureira, a qual lhe exige higidez física, não se mostrando viável, pelo quadro fático em que inserida, a sua submissão a processo de reabilitação.

O pensamento deste magistrado acerca da matéria – atinente à consideração do fator social para efeitos de concessão do benefício – encontra respaldo na jurisprudência do TRF da 3ª Região, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REQUISITOS – PREENCHIMENTO – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VERBAS ACESSÓRIAS – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

I – Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, bem como sua baixa escolaridade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II – Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.

III – O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v.u., DJ 08.04.2002).

IV – A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, mantida a aplicação da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

V – Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

VI – Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ em sua nova redação).

VII – O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VIII – Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas." (TRF 3ª Região – AC processo nº 2006.03.99.021037-6-10ª Turma – DJU 17/01/2007, pág. 856 – Juiz Sérgio Nascimento) – grifei.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. 2. A comprovação da incapacidade deve ocorrer mediante perícia médica a cargo do INSS de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91. 3. Conforme extratos do CNIS, o autor José Ostaque de Oliveira, 70 anos, pedreiro, verteu contribuições ao RGPS, como empregado, nos períodos de 05/06/1976 a 27/01/1995, 01/07/2008 a 18/10/2008, 02/03/2009 a 05/09/2010. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 02/07/2010 a 05/09/2010, e amparo social ao idoso de 31/08/2012 a 28/02/2015. 4. (...) 6. A perícia judicial afirmou que o autor é portador de "escoliose lombar e espondilose lombar" (fls. 95/103), apresentando incapacidade parcial e permanente. Fixou o início da incapacidade em 29/11/2011, como acima relatado. 7. Apesar de considerar que há restrições para realizar as atividades que sempre realizou (pedreiro/ serviços braçais), não podendo exercer atividades de iguais complexidade, aponta a possibilidade de reabilitação para outra atividade laboral. 8. Porém, analisando os demais elementos contidos nos autos, entendo que o segurado faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez tendo em vista as suas condições pessoais. Essa constatação, associada à idade (70 anos) e ao seu baixo grau de escolaridade (1º série do ensino fundamental), bem como ao caráter degenerativo e progressivo da moléstia, conduzem à conclusão do agravamento progressivo das doenças e a inviabilidade da reabilitação. 9. O benefício deve ser concedido a partir 10/07/2012. (requerimento administrativo). 7. Correção e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado. 8. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelação do INSS parcialmente provida e recurso adesivo provido." (TRF 3ª Região, APELREEX 00012324220164039999, 8ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, decisão de 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016) – grifei.

Também nesse ponto, a Súmula 47 da TNU:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

Logo, considerando a atividade habitual que demanda higidez física, o nível de escolaridade da parte autora (ensino médio por supletivo), a idade de 63 anos, as condições peculiares para sua recuperação e, diante de todas essas circunstâncias, a dificuldade que haveria para sua reinserção no mercado de trabalho, e, portanto, para a readaptação profissional, dentro de todo o contexto, para a parte autora, a incapacidade, de fato, é total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, porquanto não pode ser aferida de uma forma estanque, mas, sim, de acordo com as características do caso concreto.

Mister se faz observar, aliás, a ratio da lei e, ainda, a razoabilidade, o que normalmente ocorre no cotidiano - segundo as regras de experiência - e as provas misteres para o encontro da solução mais justa, a teor do que dispõem os art. 5º e 6º da Lei 9.099/95.

A partir dessas considerações, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver atividades laborais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação no mercado de trabalho.

Preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade (data da perícia – 03/06/2016), tendo em vista a anterior percepção de benefício (NB 31/6102315972) que se pretende converter em aposentadoria.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser implantada a aposentadoria por invalidez desde 20/06/2016 (citação), na qual restou assentada a incapacidade laboral permanente da autora, com a ciência do INSS. Como segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. SUSPENSÃO TUTELA. INAPLICÁVEL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA.(...)

A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, ou da citação, em caso de não haver requerimento administrativo. - Remessa Oficial não conhecida. - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 – APELREEX 2190706, 7ª T, rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 21.11.2016)

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER aposentadoria por invalidez em favor de MERCEDES DE OLIVEIRA CARDOSO, a partir de 20.06.2016 (citação), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS, sem o adicional de 25% (art 45 Lei 8.213/91).

Destarte, presentes os requisitos legais (art 4º Lei 10.259/01), concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002288-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000411
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP332767 - WANESSA WIESER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 06/08/2015, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde janeiro de 2015 (questão do juízo), concluindo:

“O AUTORA DE 60 ANOS DE IDADE, CASADA, DE PROFISSAO DIARISTA EM FAXINA, COM SINDROME DO TUNEL DO CARPO BILATERAL ACENTUADA NECESSITA DE REPOUSO ENQUANTO AGUARDA CIRURGIA PARA PODER VOLTAR AS SUAS ATIVIDADES HABITUAIS”.

“9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

R 6 MESES.”

Em análise aos quesitos apresentados pelo Juízo, verifico que a Expert do Juízo avaliou ser suficiente o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, conforme informações registradas no extrato do CNIS anexado aos autos (documento nº 17), apontando recolhimentos como contribuinte individual na alíquota de onze por cento do período de 01/02/2013 a 31/08/2015. Após impugnação pelo INSS, o Expert manteve a mesma data inicial de início da incapacidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a perícia(06/08/2015), momento em que restou evidenciada sua incapacidade laborativa de modo total e temporária, como segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DE VALOR FACILMENTE DETERMINÁVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL.

(...)

6. Benefício devido desde a data da perícia, quando não for possível constatar a presença de doença incapacitante anteriormente a essa data. (TRF4, AC 0007935-59.2016.404.9999, QUINTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, D.E. 13/09/2016)

Anoto que o mero fato de haver recolhimentos após o indeferimento do benefício não é óbice à sua concessão (Súmula 72, TNU).

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação da atual MP 767/17, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada “alta programada”. No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 12 do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 11º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento nos mesmos autos judiciais (art 5o, inciso XXXV, CF c/c art 493 NCPC), ressalvada a formação de res judicata.

No caso dos autos, o benefício há ser concedido desde 06/08/2015, com prazo de reavaliação em 06 (seis) meses (questo do Juízo, laudo), a contar da data de sua implantação na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o auxílio-doença (NB 607.503.963-8) em favor de MARIA FERREIRA DA SILVA, a partir de 06/08/2015 (perícia), o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação (06 meses), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo do ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001147-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000401
AUTOR: ALEXANDRE VENTURA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 01/06/2016, com apresentação de laudo pela D. Perita deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde 07/03/2016 (questo 8 do juízo), concluindo:

"Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciando é portador de TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE sem PSICOSE, associado ao TRANSTORNO DO PÂNICO e está incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades laborativas por um conjunto de sintomas que interferem com a capacidade de trabalhar, dormir, estudar, comer e se divertir. Portanto, após avaliação clínica do (a) autor (a), de laudos médicos presentes nos autos, é possível afirmar e concluir o transtorno supra declarado no qual a autor (a) é portador".

"05. A incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? Em caso positivo, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Tal recuperação envolve necessariamente a realização de procedimento cirúrgico?

R: Sim. Vinte e quatro meses. Não."

Em análise aos quesitos apresentados pelo Juízo, verifico que a Expert do Juízo avaliou ser suficiente o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para reavaliação.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, conforme informações registradas no extrato do CNIS anexado aos autos, apontando vínculos desde 03/1995, com vínculo empregatício do período de 01/10/2010 a 11/2015. Além disso, a parte autora recebeu benefício 31/611.886.517-9 do período de 10/09/2015 a 18/03/2016.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à cessação administrativa (19/03/2016).

Sem prejuízo, noto que a Lei 8.213/91, com a redação da atual MP 767/17, estipula que, sempre que possível, o ato judicial de reativação do auxílio-doença estimará prazo para duração do benefício, positivando-se a chamada "alta programada". No mais, em se tratando de benefício concedido na via administrativa, observo que o § 12 do art 60 atribui ao segurado o ônus de postulação, na via administrativa, quanto à prorrogação da verba previdenciária, como se vê:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...)

§ 11º - Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (grifei)

Ainda, colho do Decreto 3048/99 que:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Ou seja, o cotejo em tela revela que, mesmo se tratando de concessão judicial, deve o segurado provocar o INSS para fins de prorrogação da verba, vez que a Autarquia, no ato de comunicação da concessão, expedirá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação, facultando-se ao jurisdicionado, em caso de insurgência quanto a eventual cessação, postular o restabelecimento nos mesmos autos judiciais (art 5o, inciso XXXV, CF c/c art 493 NCPC), ressalvada a formação de res judicata.

No caso dos autos, o benefício há ser restabelecido desde 19/03/2016, com prazo de reavaliação em 24 (vinte e quatro) meses (questão 5 do Juízo, laudo), a contar da data de sua implantação na via administrativa (DDB) em cumprimento à presente sentença, mediante o procedimento previsto em lei.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença em favor de ALEXANDRE VENTURA, a partir de 19/03/2016 (DER) - NB 611.886.517-9, o qual somente poderá ser cessado após a realização de nova perícia médica, a cargo do INSS, após o prazo fixado pelo perito judicial para efeitos de reavaliação (24 meses), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo do ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0001406-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000384
AUTOR: CLAUDETE FARIA JALDE (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Preliminarmente.

Analisando o termo de prevenção, não reconheço identidade entre os processos a ensejar prejudicial de julgamento. Prossiga-se.

Passo ao mérito.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à conversão de seu atual auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 13/06/2016, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, desde 19/01/2014, concluindo:

"Portanto, após avaliação clínica da Autora, constatando as limitações físicas decorrentes de sequelas de fraturas, causando dificuldade de realizar esforços físicos leves a moderados, o tempo de tratamento, sem sinais de melhora ao ponto de suprir uma capacidade de desenvolver atividades laborativas, associado à idade da Autora, é possível afirmar e concluir que, no caso em estudo há a caracterização de incapacidade para desempenhar atividade laborativa habitual de forma Total, ou seja, não sendo possível ser submetida a um processo de reabilitação, a partir de 19 de janeiro de 2014, e de forma Permanente, devido o prognóstico desfavorável à melhora clínica."

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade, tendo em vista a atual percepção de benefício (NB 31/505.848.140-1) que se pretende converter em aposentadoria.

Outrossim, vale destacar que o Perito Médico consignou a inviabilidade de submissão da parte autora a programa de reabilitação profissional (conclusão do laudo).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser convertido o benefício de auxílio-doença NB 31/5058481401 em aposentadoria por invalidez desde a data da citação (25/07/2016), na qual restou ciente o INSS da demanda, bem como da incapacitação total e permanente, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. SUSPENSÃO TUTELA. INAPLICÁVEL. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da perícia judicial, ou da citação, em caso de não haver requerimento administrativo. - Remessa Oficial não conhecida. - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 – APELREEX 2190706, 7ª T, rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, j. 21.11.2016)

Assesto que a possibilidade de aposentação, in concreto, resta corroborada pela baixa escolaridade da autora, bem como ante idade superior a 50 (cinquenta) anos, ex vi Súmula 47 TNU, afastado, contudo, o direito ao adicional a que se refere o art 45 da Lei 8.213/91.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONVERTER o auxílio-doença NB 31/5058481401 em aposentadoria por invalidez em favor de CLAUDETE FARIA JALDE, a partir de 25/07/2016 (citação), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo do ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONVERSÃO, nos termos acima, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000949-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000410
AUTOR: LUCILIA ROSA DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 08/05/2015, com apresentação de laudo pelo D. Perito deste Juízo, no qual constou ser a parte autora portadora de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, desde 25/06/2012, concluindo:

"A autora de 64 anos apresenta como doença incapacitante espondilodiscoartrose de coluna lombar. Última atividade laboral de faxineira de maneira informal. Apresenta incapacidade total e permanente na data da perícia médica".

E, no relatório médico de esclarecimentos (documento nº 40), fixou a Data de Início da Incapacidade:

"A autora Lucília Rosa dos Santos realizou perícia em maio de 2015 sendo constatada incapacidade total e permanente para sua atividade habitual de faxineira autônoma. Através dos documentos anexados no processo a data de início da incapacidade é de 25.06.2012 US de ombro direito no Hospital Regional de Presidente Prudente.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade (junho de 2012), tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias durante os períodos de 01/08/2004 a 30/09/2004, 01/08/2008 a 31/10/2008 e de 01/10/2010 a 28/02/2015.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo do auxílio-doença, 16/12/2014, tendo em vista que naquela época a Autora já era portadora das patologias incapacitantes.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de LUCILIA ROSA DOS SANTOS, a partir de 16/12/2014 (DER - NB 608.942.308-8), conforme requerido na prefacial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, a aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003029-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000396
AUTOR: PEDRO TITO RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Conforme o contido no termo de prevenção de 17/08/2016, observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, na mesma data, mesmas partes, causa de pedir e objeto, ação essa que ainda se encontra em trâmite perante este Juizado sob o número 0003028-23.2016.403.6328.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretária a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004966-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000394
AUTOR: JOAO OLEGARIO DOS ANJOS (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO, SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOÃO OLEGÁRIO DOS ANJOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-150.935.188-1), pugnando para tanto, que sejam reconhecidos alguns períodos de atividade laboral como desempenhados sob condições especiais, com o consequente pagamento das diferenças advindas de eventual

procedência da demanda.

Conforme certidão de prevenção datada de 9 de dezembro de 2015, o demandante ajuizou ação nesta 1ª Vara Gabinete de Presidente Prudente (0005855-75.2014.4.03.6328), em 14 de outubro de 2014, visando ao mesmo fim.

Instado a se manifestar acerca da duplicidade de demandas, formulou a parte autora, pedido de desistência.

Há ocorrência de litispendência.

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com as mesmas partes, causa de pedir e o mesmo objeto perante esta 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal de Presidente Prudente, sob o número 0005855-75.2014.4.03.6328. Nessa demanda, restou evidenciado o direito da parte autora em ver reconhecidos períodos de atividade laboral como desempenhados sob condições prejudiciais à saúde. Merece destaque, por oportuno, o dispositivo da r. sentença de parcial procedência, quanto aos períodos reconhecidos:

“[...]
i) reconhecer como especiais os períodos laborados entre 28/05/1997 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 16/09/2005 e 11/10/2005 a 07/07/2006;
ii) determinar a conversão de tais períodos em tempo comum;
iii) Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a utilização, no cálculo do fator previdenciário e na RMI do benefício, do tempo total de serviço reconhecido de 40 anos.
Condeno o INSS no pagamento das verbas atrasadas, os quais serão calculados pela contadoria judicial em sede de execução do julgado, utilizando-se os parâmetros da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores, tendo como termo inicial 04/08/2014 (requerimento administrativo da revisão)
[...]” Grifei.

A r. sentença faz menção ao mesmo pedido de revisão administrativa que instrui a inicial deste processo, de forma que, além das partes, há identidade entre as causas de pedir e os pedidos de ambas ações.

A hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS perante o Poder Judiciário.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Benefícios da justiça gratuita já concedidos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido, a parte autora não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003271-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000365
AUTOR: SILAS DO VALE NASCIMENTO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003382-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000363
AUTOR: MARIA DE MELLO MENDES (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004132-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000355
AUTOR: ELZA TORRES DE FREITAS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003591-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000360
AUTOR: MARILENE TORTORO GONÇALVES (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003894-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000358
AUTOR: ADRIANO MARCOS DE LIMA ALVES (SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003338-29.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000364
AUTOR: CLAUDENIR APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002828-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000370
AUTOR: MARIA DOS SANTOS ALONSO (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004160-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000354
AUTOR: PATRICIA AIRES CERRAL ALVES BERARDINELLI (SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000377-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000424
AUTOR: FRANCIELLE SOARES MORATO (SP374764 - EVERTON JERONIMO) DANIEL FRANCISCO PINHEIRO SOARES MORATO (SP374764 - EVERTON JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

No mérito, trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por FRANCIELE SOARES MORATO e DANIEL FRANCISCO PINHEIRO SOARES MORATO, representados por sua genitora RAQUEL SOARES DOS SANTOS, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento à prisão do seu genitor, Francisco Morato, em 24/10/2011.

É relatório. Fundamento e Decido. Gratuidade concedida.

Analisando os presentes autos, verifico que a mesma causa de pedir desta demanda já fora analisada nos autos nº 0001873-90.2012.403.6112, que tramitam perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, consoante preliminar aventada pelo INSS em sua contestação.

Trata-se de repropósito da mesma demanda anteriormente ajuizada, qual discutiu o direito ao auxílio-reclusão em razão de prisão efetivada em 2011.

Referido feito fora julgado improcedente, haja vista que o último salário-de-contribuição do instituidor era superior ao máximo permitido em lei, conforme sentença proferida nos autos supramencionados, decisão esta confirmada pelo TRF-3.

Logo, pode-se afirmar que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre ambas, sendo, inclusive, imutável a decisão judicial proferida naqueles autos, haja vista que em ambos os processos os autores pugnam pela concessão do auxílio-reclusão desde o encarceramento do instituidor em 24/10/2011 (fl. 3 do documento nº 2), pelo que reconheço, de ofício, a ocorrência de coisa julgada, nos termos do artigo 337, §3º c/c artigo 485, §3º, ambos do Novo Código de Processo Civil, na esteira do parecer do MPF (arquivo 23).

Posto isso, com fundamento no 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de coisa julgada entre esta ação e a demanda nº 0001873-90.2012.403.6112, que tramitou perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

0001115-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000351
AUTOR: MARIA CRISTINA FLORIANO FILITO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Inobstante o laudo pericial favorável à autora, noto que o feito esbarra na coisa julgada.

Com efeito, a parte autora ajuizou outra demanda (0007053-50.2014.403.6328 - JEF de Presidente Prudente), em que buscou a concessão do benefício de incapacidade ora postulado, fundada em requerimento administrativo formulado em 02/07/2014.

Justifica o ajuizamento da presente, com base em novo requerimento administrativo indeferido, de 28/01/2016.

Transitada em julgado a ação preventiva em 12/09/2016, à evidência o referido benefício nela estava abrangido, no que o julgamento de improcedência, confirmado pela Turma Recursal da 3ª Região, formou res judicata em relação àquele.

Logo, cabia à parte autora, após o trânsito em julgado (12/09/2016), postular novo requerimento administrativo, mediante apresentação de documento médico recente (STF-RE 631.240). Nesse sentido:

Trata-se de recurso interposto pela Parte Autora em face da sentença que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, face o reconhecimento de litispendência. 2. A Douta Relatora deu provimento ao recurso da Autora, afastando a litispendência. Colho do r. voto que, (...) Destaco que o indeferimento de novo requerimento administrativo pode ser discutido em ação judicial distinta que terá por objeto a recente negativa administrativa, caso da presente ação. Nestes autos, a parte autora formula pedido baseado em novo requerimento administrativo indeferido (DER 27/11/2015) e em novos documentos médicos emitidos após a perícia médica realizada na ação anterior, conforme documentos de fls. 06/09 do arquivo nº 2 dos autos. (...), grifos no original.3. Respeitosamente, apresento voto divergente.4. A presente demanda foi ajuizada em 28.01.2016, insurgindo-se em face do indeferimento administrativo ao benefício NB 612.646.567-2 (DER 27.11.15). O Juízo de origem entendeu haver litispendência com os autos nº 0000425-84.2015.4.03.6336, julgado improcedente em razão de perícia médica desfavorável. Sentença de 18.11.15, recurso do Autor apresentado em 26.11.15, desprovido pelo Acórdão de 19.05.15 (da Primeira Turma Recursal), com trânsito em julgado em 20.07.15.5. Entendo que um novo requerimento administrativo não acarreta a modificação da causa de pedir. Sabe-se que no Direito vigente há a consagração da triplíce identidade da demanda (artigo 301, § 2º, do CPC), sendo a causa de pedir a ratio petiti: os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido (artigo 282, inciso III, do CPC). Ora, um novo requerimento administrativo não pode ser visto como um fato ou fundamento jurídico do pedido. Isso porque quando o Juiz julga uma causa previdenciária não se limita a rever o ato administrativo de indeferimento (ou concessão), mas o próprio direito ao benefício (ou direito a uma determinada revisão). E a sentença de mérito assim proferida, fará coisa julgada a impedir repetidas demandas com base na mesma causa de pedir e pedido.

(...)
Sobrevindo mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, caso ocorra novo indeferimento administrativo, reiterar a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de coisa julgada material, pois estaria a parte, nesse caso, amparada pela disposição contida no artigo 471, I, do CPC. (...). (PEDILEF 00212758020094036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/162).9.

(...)
12. Ante todo o exposto, nego provimento ao Recurso da Parte Autora para manutenção da sentença.13. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.14. É como voto. (5ª Turma Recursal/SP, autos nº 00001284320164036336, red para o ac. Juíza Federal Kyu Soon Lee, maioria de votos, j. 12.12.2016) - grifei

Trata-se de ação em que a parte pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Prolatada sentença, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da verificação da litispendência. Requer o recorrente, em síntese, a reforma da sentença. É o relatório.

(...)
Neste feito, a parte autora requer, novamente, a concessão do benefício por incapacidade em razão do indeferimento administrativo do NB 602.477.505-2, pedido esse já julgado e abarcado pela coisa julgada. Ora, a parte autora não comprovou haver efetuado requerimento administrativo posterior ao trânsito em julgado do processo 00076805720134036306 e, tampouco, colacionou à inicial documentos médicos recentes comprovando eventual agravamento ou modificação de seu quadro clínico. Ante o exposto, nego provimento recurso, mantendo a sentença de extinção diante da ocorrência da coisa julgada, nos termos do artigo art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. (...)- 9ª Turma Recursal de São Paulo, autos nº 00028082820154036306, rel. Juíza Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI, j. 21.09.2015) - grifei

Não adotadas tais providências, sujeita-se aos efeitos da coisa julgada, com a extinção do feito sem resolução do mérito, descabendo falar em moléstia diversa, ante necessidade, igualmente, de prévia submissão da mesma à Autarquia, sem prejuízo da propositura de nova demanda desde que satisfeitas as supra referidas condições da ação, podendo o Juiz reconhecer a res judicata de ofício (art 337, § 5º, CPC/15), independente da propositura de acordo, pelo INSS.

Face ao exposto, e com as considerações supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V, do CPC/15. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002445-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328000178
AUTOR: SABINO NEGRI (SP350325 - LEONARDO SAVARIS DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada perante a Justiça Estadual, pleiteando-se indenização securitária habitacional constante do pacto adeto a contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), sob o argumento de ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras.

No curso da demanda a Caixa Econômica Federal – CEF ingressou no feito, o que levou à declinação da competência para a Justiça Federal.

Passo a decidir.

Gratuidade concedida.

Nos termos do Enunciado nº 150 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados ao seguro habitacional, bem como a natureza da intervenção, foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp 1.091.363 e 1.091.393, decididos sob o regime dos recursos repetitivos, sabendo-se que a CEF tem postulado intervenção em feitos desta natureza ante determinação do TCU, após auditoria (Acórdão 1924/2004).

Consoante segue:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJE 25/05/2009)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro

Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

5. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

6. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada ausência ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO.

LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008.

RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Feitas tais considerações, entrevejo, contudo, dois óbices à pretensão vindicada na exordial.

De saída, análio a alegação de prescrição.

À luz da Circular Susep nº 111/1999, anexada aos autos, colho da Cláusula 1ª das Condições particulares para os riscos de danos físicos aos imóveis cobertos pela apólice pública do SH/SFH, que as pessoas físicas adquirentes ou promitentes compradores de tais imóveis são considerados segurados.

Em assim sendo, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 206, § 1º, inc. II, do Código Civil (prazo anual), consoante atual jurisprudência do TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRESCRIÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

(...)

3. Havia entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar o prazo vintenário para a prescrição da ação concernente à cobertura securitária (CC de 1916, art. 177). Contudo, a partir de precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a compreensão de que, em verdade, incide a prescrição anual prevista no art. 178, § 5º, II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, § 1º, II, b, do atual Código Civil, afastando-se, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade por danos causados por fato do produto ou do serviço (STJ, REsp n. 871983, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25.04.12)

(...)

7. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e agravos legais não providos. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 940093, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª T, j. 14.03.2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, § 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é conhecedor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, REsp nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/05/2012.

(...)

6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661541, 5ª T, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 20.01.2014)

Não bastasse tal, não entrevejo possa a parte autora, anos após a quitação do mútuo (conforme documentação anexada aos autos pela empresa pública federal ré), invocar vício na construção a deflagrar cobertura securitária.

Nessa linha, a cobertura securitária, por ser pacto adeto ao mútuo habitacional, se encerra quando quitado o mútuo (accessorium sequitur principale), conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas ("15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.").

Por tal razão, tem sido adotado o entendimento de que a possibilidade de invocação da cobertura securitária, além de estar sujeita ao prazo anual, deixa de subsistir após a ocorrência da quitação do mútuo habitacional. Nessa linha, colho julgado da TR/SP, ao confirmar sentença deste Juizado:

"1 - Ação proposta em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, com a Justiça Estadual, com posterior ingresso da CEF no polo passivo, pleiteando a indenização securitária habitacional constante do pacto adeto ao contrato de financiamento imobiliário que firmou no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), alegando a ocorrência de danos físicos no imóvel objeto do respectivo contrato, decorrentes de deficiências construtivas e da baixa qualidade do material empregado nas obras;

(...)

3. No caso concreto, conforme bem restou assentado na sentença recorrida: (...) Assim, tomando por base a existência tanto de apólices públicas, garantidas pelo FCVS, como privadas, sem garantia de qualquer fundo público, e considerando que a CEF representa judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS (Lei nº 12.409/2011, art. 1º-A), constata-se o interesse da CEF em intervir em feitos como o presente (apólices do Ramo 66). (...) Acolho, ainda, a alegação de prescrição.

(...)

Entretanto, conforme consulta ao Cadnut juntado tanto pela CEF (fls. 96/97 do arquivo digital VOLUME 3 0002363-10.2015.4.03.6112), vejo que o contrato da parte autora se encerrou em outubro de 2007. A cobertura securitária, por ser pacto adeto ao mútuo habitacional, se encerra quando este findar, conclusão a que se chega com a simples leitura da Cláusula 15ª das condições particulares antes mencionadas (15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando: a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado; b) do término do prazo do financiamento; e c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em pagamento.), mas que também decorre da lógica insita às avenças adjetivas, fundada na teoria de que a sorte do acessório segue a do principal. Ou seja, para que o sinistro (danos físicos ao imóvel) esteja coberto pela apólice habitacional pública, este deveria ter ocorrido antes do encerramento do contrato de mútuo, ou seja, antes de outubro de 2007. Após esta data, não há mais cobertura securitária. Entretanto, a parte autora somente veio a notificar a seguradora em 26/02/2014 (fl. 173 do arquivo digital VOLUME 1 0002363-10.2015.4.03.6112). Nesta toada, o dano, se é que existiu, ocorreu no mínimo 7 anos antes da notificação. Forçoso concluir, portanto, que a prescrição se operou. Inadmissíveis alegações de que o prazo somente passa a correr após a recusa da cobertura pela seguradora. Os entendimentos jurisprudenciais quanto a esta matéria são no sentido de que a notificação suspende o curso do prazo prescricional (Súmula STJ nº 229), mas, é de meridiana clareza que um prazo somente pode ser suspenso enquanto ainda estiver correndo. Do contrário teríamos que concluir, contra toda a lógica insita ao instituto jurídico da prescrição, que o prazo prescricional poderia ser estendido ao bel prazer do interessado, até mesmo por centenas de anos, bastando que ele deixasse de proceder à respectiva notificação. Recurso da parte autora que se nega provimento, mantendo-se a sentença nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, considerando que o recurso não teve o condão de infirmar os fundamentos da sentença recorrida. 5. Sem condenação da parte autora no pagamento da verba honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). ACÓRDÃO Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os

“(…)
Superadas as preliminares, passo a análise da alegação meritória de inoccorrência de prescrição. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o término do contrato de financiamento habitacional, bem como da apólice de seguro a ele vinculada, deu-se em abril de 2010, de forma que, nos termos Circular SUSEP nº 111/1999, findou-se a responsabilidade da seguradora por danos físicos ao imóvel (conforme HYPERLINK "HYPERLINK "http://www.prognun.com.br/legislacao/leis/SUSEP-CIRC-111-99.htm" http://www.prognun.com.br/legislacao/leis/SUSEP-CIRC-111-99.htm"\\| | ".VzBqUjrh" Cláusula 15.2 das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos). Não se nega aqui a possibilidade de prorrogação do termo inicial do prazo prescricional em casos de agravamento dos danos físicos incidentes sobre o imóvel. Contudo, tal prorrogação não ocorre de maneira indefinida no tempo, limitando-se ao período de abrangência do contrato. Contudo, a notificação da seguradora somente foi efetuada em 26/02/2014, quando finda a cobertura contratual, de forma que o pleito de cobertura securitária formulado pela parte autora não possui previsão legal ou contratual. Contrariamente ao exposto pelo Juízo a quo, não se trata propriamente de reconhecimento de ocorrência de prescrição, mas sim de improcedência do pedido, diante da inexistência de cobertura securitária no caso concreto. Todavia, a presente alteração no entendimento jurídico acerca do assunto não altera o resultado prático do recurso da parte autora. Assim, diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora de modo a confirmar a sentença prolatada. Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00, atento às diretrizes dos incisos do §2º, do art. 85, do CPC. Entendo inaplicável toda a ordenação dos honorários prevista no diploma processual aos Juizados Especiais, tendo em conta que o disposto na Lei nº 9.099/95, art. 55, prevê uma situação de condenação em honorários apenas do recorrente vencido em segunda instância, o que não se coaduna com a complexa sistemática do novo CPC acerca do tema. Fica suspensa a execução dos valores em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa do feito ao juízo de origem. É o voto.
III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região- Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Márcio Rached Millani, Ricardo Geraldo Rezende Silveira e Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira. São Paulo, 22 de junho de 2016 (data do julgamento). (16 00025501820154036112, JUIZ(A) FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA - 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 29/06/2016.) - grifei

No mesmo sentido:

EMENTA: SFH. SEGURO. MÚTUO HABITACIONAL. SINISTRO. SINISTRO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. NÃO PREVISÃO DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Não há previsão, na apólice de seguro obrigatória do Sistema Financeiro de Habitação, de cobertura securitária a vícios de construção, principalmente quando o ajuizamento da ação dá-se vários anos após a assinatura do contrato de mútuo habitacional e da quitação do contrato de seguro. Não há como a seguradora ficar indefinidamente à mercê da iniciativa dos pretenso segurados. Ofensa à segurança jurídica. 2. Cabe ao juiz dirigir a instrução probatória e determinar a produção de provas que reputar convenientes à formação de seu convencimento, sendo uma faculdade que lhe é imputada, não uma obrigatoriedade. O simples fato de o magistrado não deferir pedido de produção de prova pericial solicitado por uma das partes não caracteriza, por si só, cerceamento de defesa. (TRF4, AC 5008860-11.2014.404.7001, QUARTA TURMA, Relator Juiz Convocado LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 26/08/2015)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO QUITADO. PRESCRIÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. 1. No que diz com o prazo prescricional aplicável ao caso, incide a previsão do artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, do Código Civil. Tal entendimento é corroborado por recente julgado da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012). 2. Com a quitação do contrato, não mais existe qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional, o que, na hipótese dos autos, ocorreu em 09/2001. (TRF4, AC 5008892-26.2013.404.7009, QUARTA TURMA, Relator Des Fed LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 07/10/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL. DANOS. FINANCIAMENTO QUITADO. CONTRATO DE SEGURO. ASSESSORIEDADE. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO.
(…)

5. Mas tenha-se presente que se trata de um contrato, sujeito às regras gerais estatuídas pelo Código Civil e demais normas de regência, dentre as quais aquelas que cuidam da extinção. Ademais, como um dos objetivos do contrato de seguro de imóveis é assegurar o efetivo pagamento da dívida assumida no financiamento, este mantém com o contrato de mútuo para o financiamento do imóvel uma relação de acessoriedade. Assim, uma vez extinto o contrato de financiamento pela quitação antecipada, o contrato de seguro também se extingue, não cabendo qualquer cobrança a esse título após a extinção. Precedentes. 6. No caso dos autos, a quitação do financiamento se deu em 02/03/1983 (fls. 271), tendo o autor ingressado com a ação em 1998, mais de quinze anos depois da extinção do financiamento. A partir de então, extinguiu-se a cobertura securitária existente até então. 7. Destarte, se o contrato de seguro se encontrava extinto já há mais de quinze anos quando da propositura da ação, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse processual (e não por impossibilidade jurídica do pedido, como decidido pelo D. juízo a quo). 8. A r. sentença deve ser mantida, alterando-se apenas sua parte dispositiva que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido para considerar que a extinção do processo se dá por falta de interesse processual do autor. Matéria de ordem pública que se determina de ofício. 9. Apelo do autor improvido. Agravos retidos não conhecidos. Sentença mantida, com alteração de ofício do fundamento da extinção na parte dispositiva. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 871633, 2ª T, rel. Juiz Convocado Alexandre Sormanji, j. 22.09.2009) – g.n.

Por fim, considerando as decisões acima citadas, tenho que o caso não se extingue por prescrição, mas, sim, por carência de ação, dada a ausência de interesse processual, sequer cabendo falar em cerceio de defesa por não realização do exame pericial, ante dever do Juiz em indeferir as diligências inúteis (art 370, parágrafo único, CPC/15), bem como assegurar a duração razoável do processo (art 4º, NCPD).

Em arremate:

“A possibilidade jurídica do pedido não é mais condição autônoma da ação, porquanto integra o instituto do interesse processual: se o pedido for juridicamente impossível, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito porque o autor é carecedor da ação por falta de interesse processual.” (Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. São Paulo: Ed RT, 2016, pg. 1204) grifos

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 485, inc. VI, do NCPD, julgo a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse processual, em relação ao pleito de cobertura securitária do SH/SFH para os danos físicos que alega terem ocorrido em seu imóvel.

Ação isenta de custas. Sem condenação em verba honorária, nesta instância (art 55 Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após a intimação, proceda a Secretaria à anotação das exclusões no cadastro processual. Nada mais.

DESPACHO JEF - 5

0002352-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328000413
AUTOR: APARECIDA DE BIAZI HERNANDES (SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE, SP075614 - LUIZ INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Em seu relatório médico de esclarecimentos (documento nº 23), a Perita afirmou que a incapacidade da parte autora remonta ao ano de 2010, embora os primeiros relatos estejam datados de 2004. Contudo, em sua manifestação (documento nº 25), o INSS alega que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu ingresso, tendo em vista que iniciou suas contribuições aos setenta anos de idade, aproximadamente. De outra sorte, em consulta aos antecedentes médicos (fl. 18 do documento nº 21), verifico que desde 01/2006 a Autora era portadora das patologias que ainda lhe acometem, átimo este que precede em um mês seu ingresso no Regime Geral (a autora ingressou no RGPS em 02/2006 - arquivo 16). Deste modo, determino que a Perita esclareça, no prazo de cinco dias, se em janeiro de 2006 a Autora já estava incapacitada para o trabalho, considerando os documentos médicos acostados aos autos e a sua data de filiação, ou se ratifica o laudo, no sentido de a incapacidade ter início, de fato, em 2010. Com a vinda das informações, abra-se vista às partes para que se manifestem, no mesmo prazo. Oportunamente, volte-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000067-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328000409
AUTOR: MATILDE RÓSSETTI (SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, analisando o termo de prevenção, não reconheço identidade entre os processos a ensejar prejudicial de julgamento, ante novo requerimento administrativo e documentos recentes. Prossiga-se. No mais, baixo os autos em diligência, ante petição do INSS anexada em 01/07/2016 (arquivo 22), no que adequado intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo ali formulada. Após, tornem-me os autos conclusos para homologação do mesmo, ou se, o caso, prosseguimento da lide.

Int.

0001520-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328000393
AUTOR: HILDA DE SOUSA PAZOTE (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, analisando o termo de prevenção, não reconheço identidade entre os processos a ensejar prejudicial de julgamento. Prossiga-se.

Documento nº 21 (petição de 29/07/2016): Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, entrevejo adequado intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (documento nº 22).

Após, tornem-me os autos conclusos para homologação do mesmo, ou se, o caso, prosseguimento da lide.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004838-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000405
AUTOR: DARIUMA ESPINHOSA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo anexado aos autos em 12.01.2017 (documento nº 5), não reconheço a prevenção indicada, já que o documento de fls. 9 do arquivo 2 revela a cessação administrativa do benefício, a ensejar por si só nova causa de pedir.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 15 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saúde, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004864-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000389
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 16 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saúde, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se

encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004866-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000353

AUTOR: OCIMARA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA, SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com pedido declaratório de inexigibilidade de dívida cumulada com danos morais, proposta por OCIMARA NASCIMENTO DOS SANTOS, servidora pública municipal, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, além de condenação por danos morais. Em antecipação de tutela, a parte autora requer que as partes requeridas retirem imediatamente seu nome dos cadastros de inadimplentes, alegando que não há pendências quanto aos empréstimos consignados descontados de seu pagamento.

Narra que firmou contrato de empréstimo com a CEF, nº 0110 0008/09514, a ser pago em 120 parcelas de R\$ 263,22. Tais descontos vinham ocorrendo normalmente de folha de pagamento pela sua empregadora, a Fazenda Pública Municipal de Presidente Venceslau, contudo, em novembro de 2016, a autora recebeu comunicados de abertura de cadastro negativado relativas à prestação de R\$ 282,59 com vencimento em 15 de outubro de 2016, encaminhadas pela CEF, advertindo que, decorridos 10 dias da comunicação, o não pagamento implicará na inclusão de seu nome em cadastros restritivos (fls. 19 dos documentos que acompanham a inicial). Argumentou ainda, como se desprende dos extratos de pagamento de salário da autora, que a parcela acima mencionada (15/10/2016) foi descontada normalmente (fls. 28/31).

É o breve relato. DECIDO.

Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, verifico a presença dos requisitos exigidos para sua concessão.

No caso dos autos, tem-se que a negatificação do nome da Autora decorreu em razão do não repasse pelo Município Correquerido à Caixa Econômica Federal dos valores descontados da folha de pagamento da Autora.

Noto no Comunicado do Serasa Experian de fl. 19 do documento nº 2 que o nome da Demandante foi inscrito em razão do inadimplemento de uma parcela no valor de R\$ 282,59, vencida em 15/10/2016, referente ao contrato nº 01240338110000809514 celebrado com a CEF.

Da Cédula de Crédito Bancário-Crédito Consignado CAIXA, de fls. 21-27 do documento nº 2, evidencio, na Cláusula Terceira – Do Pagamento, que compete ao Empregador o repasse dos descontos em folha de pagamento à instituição financeira; e, em não ocorrendo o repasse, o Emitente (no presente caso, parte autora), após devidamente intimado pela CAIXA, deveria comprovar, no prazo de quinze dias corridos, o referido desconto em seu contracheque com o intuito de evitar a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes.

De outro lado, nos holerites de fls. 28-31 referentes ao período de 08/2016 a 11/2016, verifico que foram efetuados descontos nos vencimentos da parte autora em decorrência do empréstimo bancário junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 282,59, montante este similar ao referente ao débito inscrito nos cadastros de restrição creditícia.

Logo, a par de outros documentos, vislumbro que o nome da parte autora foi inserido nos cadastros de proteção ao crédito em decorrência do não repasse pelo Município das parcelas do empréstimo ao agente financeiro, e não por inadimplemento da parte.

Além disso, a CEF também não procedeu conforme o entabulado em contrato, ao não notificar a parte autora do não repasse dos valores estipulados, o que poderia evitar, deste modo, a inclusão abusiva do nome da Demandante.

Assim, antevejo conduta abusiva do Banco, ao negativar a Autora em razão de um débito que poderia ser esclarecido caso a Contratante fosse intimada e informada do não repasse dos valores.

Referido comportamento abusivo atenta contra as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art 6º, inciso IV, bem como aqueles que vedam ao fornecedor de serviços a atuação em posição a causar constrangimento à parte hipossuficiente.

E o periculum in mora decorre da inclusão do nome da autora no rol de devedores, com a possibilidade iminente de prejuízos, tanto no aspecto pessoal como profissional.

Assim, ante a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, aliada à verossimilhança das alegações, é o caso de concessão da medida requerida, sem prejuízo da reversibilidade da medida, em se comprovando ser a autora devedora, in totum, da quantia objeto do apontamento, como visto, dos débitos questionados em Juízo (R\$ 149,00 e R\$ 348,07), ex vi art. 300, § 3º, CPC/15.

Sem prejuízo de, oportunamente, verificar-se eventuais valores a serem reparados a título de dano material e/ou dano moral, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA. Intime-se a CEF para que proceda à exclusão do nome da autora no cadastro de devedores do SERASA/SPC em virtude do débito apontado às fls. 19 do documento nº 2 (R\$ 282,59), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária (art 536 CPC/15), a se reverter em favor da parte, sem prejuízo de eventual extração de cópias ao MPF (art 40 CPP).

Em homenagem aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual que regem o procedimento do Juizados Especiais Federais, fica a presente decisão valendo como ofício de intimação para cumprimento da tutela de urgência ora concedida.

Citem-se as partes requeridas, devendo, caso assim desejem, manifestarem-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim oferecerem a peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se as partes da presente decisão.

0004826-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000407

AUTOR: ZENAIDE PEREIRA NELLI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 1048 do NCPC, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo anexado aos autos em 12.01.2017 (documento nº 5), não reconheço a prevenção indicada, já que o documento de fls. 7 do arquivo 2 revela a cessação administrativa do benefício (09.09.2016), a ensejar por si só nova causa de pedir.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 08 de fevereiro de 2017, às 13:45 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004140-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000336
AUTOR: SILVANA LOPES DA SILVA CASTAGNE (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no termo de prevenção, pelo que o feito há prosseguir.

Documento nº 13 (petição de 16/12/2016): Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 14 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, na Avenida da Saudade nº 669, Cidade Universitária, Presidente Prudente.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001402-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000305
AUTOR: DENILSON MATHEUS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Ação de restabelecimento de benefício por incapacidade.

II - Laudo pericial neste JEF a apontar DII em 2003 (arquivo 12).

III - Qualidade de segurado e carência incontroversos, ante anterior percepção de benefício no âmbito do INSS (NB 31/609.719.742-3).

IV - Sem prejuízo, o histórico anotado no CNIS (arquivo 18) apontam outros vínculos empregatícios, inclusive em data contemporânea ao início da incapacidade apontado em laudo, no que afastada eventual alegação de preexistência da moléstia.

V - Impugnação do INSS (arquivo 17) que não se sustenta para fins de indeferimento da liminar, já que, nos termos da perícia administrativa (fls. 13 do arquivo 18), a história narrada pelo jurisdicionado restou confrontada pelos pais, o que é característico da moléstia indicada na exordial.

VI - Desnecessidade, ainda, de que se oficie a Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, para fins de esclarecimentos sobre o período laborado (01/09/2003 a 29/11/2003) e a internação ocorrida. A uma porque o período laborado se encontra no CNIS e faz prova contra o INSS (art 19 Decreto 3048/99). E a duas porque a documentação relativa à internação junto à Associação se encontra nos autos (fls 7, fls 20 usque 85, arquivo 2).

Observância do postulado inserto no art 4º do NCPC.

VII - Liminar que se defere, a fim de que o INSS, em 45 (quarenta e cinco) dias, restabeleça o auxílio-doença NB 31/609.719.742-3 em favor do autor, Denilson Matheus, sob as penas da lei. Sem prejuízo, vistas às partes para razões finais (prazo comum de 10 dias) ou, a critério do INSS, proposta de acordo. Deverá o jurisdicionado, na oportunidade, trazer cópia legível de comprovante de endereço (180 dias antes da propositura da actio), haja vista o documento ilegível de fls. 4, arquivo 2. O comprovante deverá ser acompanhado de declaração do proprietário (se em nome de terceiro), tudo ob pena de extinção do feito e revogação da medida in limine.

VIII - No mais, intime-se o MPF para manifestação (10 dias), à vista da incapacidade civil anotada no laudo (fls. 2 do arquivo 12), ex vi art 178, II, NCPC.

IX - Cumpridos, conclusos para sentença. Int.

0004690-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000379
AUTOR: NEUSA JESUS DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 14 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004787-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000399
AUTOR: ROSA MARIA DE LIMA (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo anexado aos autos em 16.12.2017 (documento nº 5), não reconheço a prevenção indicada, já que houve cessação administrativa do benefício, a ensejar por si só nova causa de pedir (arquivo 8).

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 16 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saúde, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003790-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000391
AUTOR: DILMA MEIRA FRANÇA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

DILMA MEIRA FRANÇA ajuza a presente ação, alegando, em síntese, ter sido surpreendida com o débito no seu benefício previdenciário. Afirma que após a Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP seu benefício de pensão por morte foi revisto, tendo sido alterada a sua renda mensal inicial.

Contudo, após nova análise administrativa, o INSS concluiu que sua Renda Mensal Inicial foi calculada em um valor maior ao que deveria receber. Em decorrência disso, a autarquia-ré alterou novamente sua RMI de R\$ 1.033,74 para R\$ 931,72, e exigiu a devolução dos valores recebidos a maior durante todo o período, lançando uma consignação no benefício da autora. Afirma que a majoração do seu benefício decorreu por responsabilidade exclusiva do INSS e que ela não pode ser prejudicada haja vista que sempre agiu de boa-fé, além do caráter alimentar do seu benefício.

Pugna liminarmente pela medida judicial cabível para a imediata suspensão dos descontos em seu benefício, bem como que, ao final, seja declarada a inexigibilidade do débito alegado pelo INSS no valor de R\$ 7.206,12.

É o breve relato. DECIDO.

Gratuidade concedida.

Em análise sumária, própria das tutelas de emergência, verifico a presença dos requisitos exigidos para sua concessão.

No caso dos autos, tem-se que os descontos no benefício de pensão por morte titularizado pela Autora, 21/118.825.861-0, decorreu de revisão administrativa, após reavaliação de procedimentos anteriormente adotados.

Noto no Comunicado autarquia-ré de fl. 6 do documento nº 2 que, em maio/2015, por determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública supracitada, foi revista a benesse da Autora gerando um complemento positivo no valor de R\$ 7.206,12. Após avaliação prevista em lei, verificou-se que o seu benefício era anterior a 17/04/2002, tendo sido alcançado, consequentemente, pelos efeitos da decadência, o que ocasionou uma nova revisão da pensão com alteração de sua RMI de R\$ 1.033,74 para R\$ 931,72 e a devolução das diferenças anteriormente recebidas.

De mesma sorte, denoto dos extratos do Sistema único de Benefícios-DATAPREV (HISCNS) acostado aos autos, que há cadastrado no benefício da parte autora um débito com o INSS, que se encontra ativo com saldo devedor atual de R\$ 5.745,75.

Além disso, da relação detalhada de créditos (HISCREWEB), também anexada aos autos, verifico que mensalmente é descontado o valor de R\$ 348,79 decorrente de um débito da autora com o INSS.

Contudo, observo que, na linha da jurisprudência, na hipótese de percepção de benefícios previdenciários a maior, por erro do INSS, e encontrando-se o beneficiário de boa-fé, não cabe a devolução. E nesse passo, não se pode olvidar que a boa-fé se presume, devendo a má-fé, ao contrário, ser demonstrada, não havendo, ainda, por ora, nos autos elementos que a tenham revelado.

Em se tratando de erro do INSS, deflui-se que percepção do benefício pela parte autora se deu de boa-fé, de modo que, em se tratando de verba alimentar, incabível é, consoante jurisprudência, a devolução. Nessa linha:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA AFASTADA. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.784/99. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRINCÍPIO DA

SEGURANÇA JURÍDICA. ANACLOGIA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ POR ERRO DA AUTARQUIA. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES.

(...)
7. Os valores foram recebidos pelo segurado de boa-fé, por erro da administração, pelo que não estão sujeitos à repetição, em se tratando de verba alimentar. Precedentes. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1215883, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, rel. Juíza Louise Filgueiras, j. 26/08/2008).

Ainda, notadamente considerando o caráter alimentar – o que reclama até mesmo um afrouxamento dos requisitos legais, em obediência ao princípio da proporcionalidade e ao princípio in dubio pro misero – e a dificuldade de se receber, após, valores já descontados, dessem-se que não se pode esperar (perigo de dano).

Reveladas estão, pois, em sede de cognição superficial, a probabilidade do direito e o perigo de dano, posto que se trata de descontos em prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, de modo que não se pode deixar esperar. Por conseguinte, depreende-se que presentes estão os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência para que sejam cessados os descontos.

Assim, ante a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, aliada à verossimilhança das alegações, é o caso de concessão da medida requerida, sem prejuízo da reversibilidade da medida, ex vi art. 300, § 3º, CPC/15.

Sem prejuízo de, oportunamente, verificar-se eventuais valores a serem reparados a título de dano material e/ou dano moral, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA. Intime-se o INSS para que proceda a suspensão dos débitos decorrentes da revisão administrativa no benefício de pensão por morte 21/118.825.861-0 apontados às fls. 6 do documento nº 2 (RS 7.205,12 para maio/2015), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Em homenagem aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual que regem o procedimento do Juizados Especiais Federais, fica a presente decisão valendo como ofício de intimação para cumprimento da tutela de urgência ora concedida.

Cite-se a parte requerida, devendo, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim oferecer a peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se as partes da presente decisão.

0004825-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000387
AUTOR: JOAO DE JESUS BARRETO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legítima, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada. De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 16 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saúde, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade. Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0003164-88.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000378
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal, assim como da v. decisão proferida na data de 05.12.2016.

Sendo assim, determino a realização de exame técnico em Ortopedia, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 13 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas, com endereço na Av. da Saúde, 669, Cidade Universitária, cep 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as manifestações ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos para a e. Turma Recursal.

Int.

0004720-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000380
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CAMARGO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo anexado aos autos em 15.12.2017 (documento nº 5), não reconheço a prevenção indicada, já que o documento de fls. 5 do arquivo 2 revela a cessação administrativa do benefício, a ensejar por si só nova causa de pedir.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 14 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saúde, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004754-32.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000383
AUTOR: ALCIDES BOEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Não reconheço da identidade entre o presente feito e aquele apontado na certidão de prevenção (nº 6), vez que, após o trânsito em julgado da ação anterior, a parte formulou novo requerimento administrativo (DER 14.06.2016), inclusive logrando a percepção do benefício na via administrativa, no que a nova cessação ocasiona, de per si, novel causa petendi.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Calvo Nogueira, no dia 14 de fevereiro de 2017, às 17:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saúde, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004734-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000382
AUTOR: MARINA FABRICIO LEAL (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Calvo Nogueira, no dia 14 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saúde, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº

10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004860-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000388
AUTOR: MARIA ELISABETH CORREIA (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legítima, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.
De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 16 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.
Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004728-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000381
AUTOR: JOSE LOURENCO DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legítima, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 14 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.
Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004801-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000402
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo anexado aos autos em 11.01.2017 (documento nº 5), não reconheço a prevenção indicada, já que o documento de fls. 15 do arquivo 2 revela a cessação administrativa do benefício, a ensejar por si só nova causa de pedir.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 20 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001142-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000415
AUTOR: LAERCIO FERREIRA LIMA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de impugnação ao laudo pericial (arquivo 15), em ação de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Expeça-se ofício à Prefeitura de Taciba, no endereço constante de fls. 7 (arquivo 2), a fim de que esclareça as atividades exercidas pelo autor (Laércio Ferreira Lima - CPF 129.228.148-07), admitido em 02.04.2013, na função de "agente de apoio operacional". Deve o responsável detalhar as atividades exercidas pelo jurisdicionado, em especial informando se o mesmo laborou como "coletor de lixo".

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para as respostas. O ofício seguirá com cópia da CTPS (fls. 5/7 do arquivo 2).

Com as respostas, vistas ao Perito (Dr Calvo) para que retifique ou ratifique o laudo, à luz da atividade laboral desempenhada, inclusive no trato de eventual nexa laboral, assinalado o prazo de 10 (dez) dias.

Após, vistas às partes (prazo comum de 10 dias) e conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0000496-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000412
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARRUDA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Ação de concessão de benefício por incapacidade (NB 31/613.095.536-0, DER 21/01/2016).

II - Não reconhecimento da identidade entre o presente feito e aquele apontado no Termo de Prevenção. Novel requerimento administrativo e novos documentos médicos a afastar a triplíce identidade.

III - Tutela requerida a ser indeferida, ante laudo pericial incompleto (art 373, I, CPC), a exigir novel perícia com Ortopedista, consoante apontamento do INSS (arquivo 13).

IV - Nomeação, nestes autos, do I. Perito Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira para realizar exame pericial no dia 21 de fevereiro de 2017, às 14h00min, em seu consultório, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, nesta cidade.

V - Parte a atentar que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado, ficando ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identidade original com foto que permita a sua identificação de forma inequívoca (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como de toda a documentação médica que possuir. Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

VI - Perito que deverá atentar-se à perícia realizada nos autos 0003186-86.2012.403.6112, anexada pelo INSS (arquivo 14).

VII - Destaque para o fato de que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

VIII - Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

IX - Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intemem-se.

0004715-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000398
AUTOR: CELINA RODRIGUES DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Não reconheço da identidade entre o presente feito e aqueles apontados no termo de prevenção, vez que, após o trânsito em julgado das ações anteriores, a parte formulou novo requerimento administrativo, bem como juntou nova documentação médica, produzida após o trânsito em julgado.

Analisando a certidão de prevenção (nº6), não reconheço identidade entre os processos a ensejar prejudicial de julgamento. Prossiga-se.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 08 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

E, ainda, determino a realização de outro exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 16 de fevereiro de 2017, às 16:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004813-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000404
AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo anexado aos autos em 11.01.2017 (documento nº 5), não reconheço a prevenção indicada, já que a cessação administrativa do benefício enseja por si só nova causa de pedir.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 16 de fevereiro de 2017, às 17:30 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saudade, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001265-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000285
AUTOR: APARECIDA ROCHA MUNHOZ (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documento nº 18 (petição datada de 24/10/2016):

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, a parte autora postulou a concessão de liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Não extraio, até aqui, presentes os requisitos à antecipação vindicada, mormente ante dúvida quanto ao efetivo início da incapacidade e a manutenção da qualidade de segurada, já que a autora, após a percepção do anterior auxílio-doença (NB 505.975.975-6), com DCB em 05.03.07, efetuou contribuições previdenciárias até 30.11.08, mantida a condição de segurada até 01/2010, voltando ao RGPS somente em 05/2015, com recolhimento de 4 (quatro) contribuições e novo requerimento em 11/2015.

Sendo assim, por ora, INDEFIRO a liminar.

No mais, entendo necessária a realização de nova perícia médica nestes autos, pelas razões supra.

Para tanto, nomeio nestes autos para atuar como médico(a) perito(a) o(a) Dr(a). Anne Fernandes Felici Siqueira para realizar exame pericial no dia 09 de fevereiro de 2017, às 14h00min, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, ficando a parte autora ciente, também, que deverá comparecer à perícia médica munida de documento de identidade original com foto que permita a sua identificação de forma inequívoca (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de toda a documentação médica que possuir, devendo a parte autora, até a data da perícia, anexar aos autos os documentos médicos

recentes em seu poder.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia ora designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Deverá o(a) perito(a) nomeado(a) responder aos quesitos indicados pela parte (apresentados na exordial), pelo INSS (arquivados em Secretaria) e os do Juízo constantes da portaria publicada por este Juízo.

Sem prejuízo, deverá a I. Perita (Dra. Anne Fernandes) esclarecer o efetivo momento do início da incapacidade, fundamentando com base nos documentos dos autos e com base no exame clínico, esclarecendo, igualmente, se o documento constante do arquivo 15, fls 1, com data de 14/11/2007, por si, permite aferir a incapacidade laboral naquela data, bem como se referida incapacidade manteve-se, ao menos, até o requerimento formulado em 11/2015 (fls. 16 do arquivo 2).

Encaminhem-se os quesitos das partes (e os que vierem eventualmente a ser formulados até a data da perícia) e os deste Juízo, a(o) Sr.(a) Perito(a), para que apresente resposta a eles, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, intím-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Com a vinda das manifestações, tornem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.

0004053-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000397
AUTOR: REGIS DA SILVA PEREIRA (SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho.

Não colho da documentação retro (arquivo 12) a comprovação da negatificação do jurisdicionado, o que se mostra imprescindível para fins de apreciação de tutela de urgência, ex vi decisão anterior (arquivo 8).

Dessa forma, intime-se Regis para que, em 05 (cinco) dias, cumpra na íntegra a decisão anterior, trazendo cópia da negatificação, sob pena de reputar prejudicado o pedido de antecipação de tutela, com o normal prosseguimento do feito.

Com a resposta, ou in albis, conclusos. Int.

0004792-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000400
AUTOR: IVONE APARECIDA DE LIMA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Não reconheço da identidade entre o presente feito e aqueles apontados no termo de prevenção. A cessação administrativa de benefício (fls. 13, arquivo 2), de per si, configura nova causa de pedir.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 16 de fevereiro de 2017, às 17:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saúde, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexo o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0004755-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328000385
AUTOR: CLEBER ALVES PINTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 e ss. do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Examinando o pedido de tutela provisória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Calvo Nogueira, no dia 16 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas, no consultório do perito, com endereço na Av. da Saúde, 669, Cidade Universitária, CEP 19050-310, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da pericia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000455-80.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000545
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA, SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) documento(s) anexado(s) aos autos, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0002559-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000285
AUTOR: ELISETE APARECIDA GONCALVES DA LUZ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20/2016, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas do extrato da carta precatória anexado aos autos, constando a data da audiência designada pelo Juízo Deprecado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20/2016, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória juntada aos autos.

0005138-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000292
AUTOR: LUCIA HELENA GAMA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000416-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000286
AUTOR: JANAINA VERISSIMO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003311-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000290
AUTOR: MILENA FONTANA (SP331310 - DIONES MORAIS VALENTE, SP317932 - JULIO SEVIOLI PINHEIRO)
RÉU: RENATA BESSA CARDOSO (ES020459 - ELZIANE NOLASCO ARAUJO FARDIN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0001971-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000288
AUTOR: REJANE BEN (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: JULIANO HENRIQUE BEM MUNIZ GILSON JUNIOR BEM MUNIZ EVELLIN RAYANE BEM MUNIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) EDUARDA LENDRA MUNIZ BEN

0002060-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000289
AUTOR: ANTONIO APARECIDO VESCO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001093-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000287
AUTOR: MARIA NILZA DE SOUZA (SP297265 - JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004025-74.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000291
AUTOR: EDINALVA ESTEVES DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0003377-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000420
AUTOR: JOSE GALIO (SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004412-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000512
AUTOR: WILSON DA SILVA FERNANDES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002807-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000395
AUTOR: DIOMAR GOMES RIBEIRO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003200-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000407
AUTOR: VALDICE DOS SANTOS LOPES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003238-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000411
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE FRANCA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003254-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000413
AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO ALVES (SP252337 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003362-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000418
AUTOR: LUCIA ANASTACIA DOS SANTOS (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000952-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000296
AUTOR: CARLOS LOPES FERNANDES (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003523-67.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000305
AUTOR: LUCIENE MARIA DE LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003991-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000460
AUTOR: JUCIMARA BAPTISTA BATISTA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003722-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000437
AUTOR: MARIA SILVANA BARROS LIMA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003740-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000440
AUTOR: JOSE SEBASTIAO CLARO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003744-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000321
AUTOR: HELIO FLOR DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003797-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000322
AUTOR: IVONE PEREIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003872-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000451
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE GERE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004176-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000481
AUTOR: SERGIO MARTINS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004180-09.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000482
AUTOR: MARIA DIVINA DE JESUS SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004280-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000492
AUTOR: MARCELO BARBOSA SARTO (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003993-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000331
AUTOR: EDILEUZA RIBEIRO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003237-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000304
AUTOR: TATIANE DO CARMO SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004022-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000463
AUTOR: JULIA CORREIA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004107-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000335
AUTOR: DURVALINA FRANCISCA DA SILVA (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004444-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000378
AUTOR: EDILENE LIMA AKIYAMA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004199-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000485
AUTOR: MARY ELLEN MUNHOZ PEREIRA DE FREITAS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004215-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000347
AUTOR: ELIANE NOGUEIRA DA BRITO (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004325-65.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000362
AUTOR: ADELDA BARBOSA FERREIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004408-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000510
AUTOR: IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004013-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000462
AUTOR: ORIPEDES SEVERINO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004426-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000516
AUTOR: THIAGO AUGUSTO SILVA TONZAR (SP252337 - JOSÉ ROBERTO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004171-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000478
AUTOR: EVALDO ALVES SANTANA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003296-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000416
AUTOR: ADRIANE APARECIDA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004403-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000371
AUTOR: LUCI MARLENE CARRION SALVADOR (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004479-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000525
AUTOR: ANTONIO MARCOS VICENTE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP334486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004239-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000350
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002758-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000303
AUTOR: GISLAENE CRISTINA DE ANGELI DA SILVA (SP332767 - WANESSA WIESER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002792-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000547
AUTOR: ALAIDE PEREIRA CANDUCI (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003039-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000401
AUTOR: FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004399-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000370
AUTOR: ALCINDA SERIBELI LOPES (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003465-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000424
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA THEODORO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003486-40.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000425
AUTOR: PATRICIA FRANCIANE SIQUEIRA DE ALMEIDA (SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003524-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000427
AUTOR: VALMIR ROGERIO GARCIA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA, SP143149 - PAULO CESAR SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003544-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000429
AUTOR: ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003979-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000459
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP362189 - GILSON PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003628-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000434
AUTOR: LUCIANO SIQUEIRA (SP336487 - JONATAS EDUARDO BATISTA MARTINS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003880-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000452
AUTOR: NATALINO CAMARA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004135-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000473
AUTOR: MARIA GERALDA DOS SANTOS MARTINS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003925-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000325
AUTOR: VERA LUCIA RODELA DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003659-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000315
AUTOR: PEDRO JUNIOR DOS SANTOS VIEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS, SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002652-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000394
AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA PEIXOTO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004090-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000469
AUTOR: MATEUS RODRIGUES SALOMAO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004110-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000471
AUTOR: IVANETE PEREIRA DOS SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004371-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000365
AUTOR: IVO BRUNETI (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004187-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000340
AUTOR: CLEUZA COSTA LIMA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004192-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000342
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS ANJOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004200-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000343
AUTOR: NADIA MEDEIROS DA SILVA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004213-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000346
AUTOR: MARIA APARECIDA POMPEI DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004064-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000466
AUTOR: ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004279-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000351
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO LAMBERTI ANDRADE (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003642-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000314
AUTOR: REGINA FATIMA GURGEL DO AMARAL (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003612-90.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000313
AUTOR: GIVALDO DE OLIVEIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003207-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000408
AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS (SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO, SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003229-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000409
AUTOR: CLAIRE REGINA MALUCELLI SANT ANA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003247-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000412
AUTOR: VANUSA FARIAS DE NOVAIS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003260-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000414
AUTOR: MARIA DE LOURDES CALOMBI SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003354-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000417
AUTOR: ALBINA FRANCISCA DO CARMO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003550-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000308
AUTOR: TEREZA FERNANDES AMADO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002980-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000397
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004095-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000470
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA SANTOS (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003793-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000446
AUTOR: LUCIA DA CRUZ TINTA (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003794-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000447
AUTOR: IVANEIDE RIBEIRO DE LIMA (SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003893-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000453
AUTOR: ODETE RIBEIRO DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003958-41.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000456
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DA LUZ (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003977-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000458
AUTOR: MARIA NATIVA ALVES FELIZARDO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004070-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000467
AUTOR: IVO ALVES DUTRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004339-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000503
AUTOR: AGNALDO MALDONADO (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004169-77.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000338
AUTOR: ALDENIRA MEDEIROS DE ALMEIDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004189-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000341
AUTOR: ORDALIA VIRGOLINO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004275-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000489
AUTOR: RITA JARDELINO BAPTISTA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004309-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000498
AUTOR: NORANDIR REIS DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004338-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000502
AUTOR: SIMONE DAINZEZ DA SILVA (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004409-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000372
AUTOR: CINTIA CRISTINA CAETANO DA SILVA LEMOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004350-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000505
AUTOR: MANOEL JOSE SOARES DOS SANTOS (SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004125-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000336
AUTOR: LEILA ROSA (SP282139 - JULIANA SERRAGLIO, SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004446-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000379
AUTOR: ZENAIDE ALMEIDA DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004448-63.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000380
AUTOR: MARCIO MUNHOZ PEREIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008178-51.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000527
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002223-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000301
AUTOR: SUZETE CLARO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004162-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000477
AUTOR: MANOEL NETO DANTAS (SP259278 - RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA, SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003775-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000445
AUTOR: BENEDITO LUIS DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004450-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000521
AUTOR: ANTONIO RENATO RIZZO (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002983-19.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000398
AUTOR: GENI PAULINO PAULO (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003150-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000404
AUTOR: ROSALINA DE SOUZA BLAYA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003363-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000419
AUTOR: JULIANA DELANHESE DE ALMEIDA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003562-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000432
AUTOR: NIVALDO CESAR FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003763-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000443
AUTOR: LEONILDA APARECIDA GOES (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002570-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000393
AUTOR: GISLAINE DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003795-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000448
AUTOR: ROBERTO FELIX DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003944-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000327
AUTOR: MARINA DE RAMOS BORTOLOTTI (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004300-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000354
AUTOR: VITAL DE ANDRADE SILVA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004079-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000468
AUTOR: ZILDA CRISTINA DOS SANTOS FRANCISCO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004102-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000334
AUTOR: IVONETE DE OLIVEIRA NEPOMUCENO (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004141-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000475
AUTOR: MARINHO CANDIDO DO NASCIMENTO (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003747-05.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000441
AUTOR: MAURA DOS SANTOS ALMEIDA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004383-68.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000368
AUTOR: VANIRA TENORIO FRANCO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003158-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000406
AUTOR: ROSINEIDE DOURADO SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004326-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000500
AUTOR: RITA DE CASSIA GIMENES DE SOUZA SANTOS (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004340-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000504
AUTOR: EDILEUZA DA SILVA PERPETUO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004355-03.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000363
AUTOR: ARNALDO VICENTE (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004362-92.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000506
AUTOR: RITA DIOLANDA SILVA (SP248351 - RONALDO MALACRIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002330-17.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000302
AUTOR: EDIVALDO FELIX DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004392-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000507
AUTOR: MARIA VANIA CASSALATI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004414-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000373
AUTOR: CREUZA BERTASSO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP333046 - JOAO PAULO TARDIN, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004310-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000356
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS (SP375173 - YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA, SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001435-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000385
AUTOR: FLAVIO CESAR DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001463-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000299
AUTOR: GESILENE JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA (SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002071-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000390
AUTOR: EDIBERTO APARECIDO BRAMBILA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003906-45.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000323
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO VIEIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003291-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000415
AUTOR: MARLENE DA SILVA FADIN (SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004467-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000524
AUTOR: SANDRO GONCALVES (SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0000113-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000383
AUTOR: PAULO NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001067-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000384
AUTOR: LOURDES PINCELI DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0001758-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000386
AUTOR: GISLAINE CRISTINA RONDANIM BERTHONZINI (SP318743 - MAYARA SILVA FERREIRA, SP304194 - ROBERTA KAZUKO YAMADA, SP122802 - PAULA CRISTINA FLUMINHAN RENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004417-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000376
AUTOR: ABIMAE LIMA DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0003061-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000403
AUTOR: DURVAL RIBEIRO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBURGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0004432-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000518
AUTOR: GISELE DOS SANTOS MENDES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003417-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000422
AUTOR: OLINDA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003525-37.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000428
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CABOCLÓ (SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS, SP091899 - ODILIO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003547-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000307
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA LOPES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003708-08.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000436
AUTOR: NEUZILIA DE FATIMA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001944-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000300
AUTOR: VILMA RODRIGUES DE SOUZA PRADO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003730-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000320
AUTOR: SILVANA ALVES FERNANDES (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003561-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000312
AUTOR: ISABEL ALVES DE OLIVEIRA (SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003516-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000426
AUTOR: ANTONIO QUISSI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004442-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000519
AUTOR: THAIS ESPINHOSA BACARIN (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001402-71.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000298
AUTOR: SANDRA APARECIDA FONSECA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001760-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000387
AUTOR: ZILDA ALVES DA SILVA TORRES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002086-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000391
AUTOR: LUIZA MARIA DE SOUZA (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003959-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000457
AUTOR: ROGERIO ZINEZZI (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003156-43.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000405
AUTOR: LUCELIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA (SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA, SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003558-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000310
AUTOR: ANDREIA REGINA AJOVEDI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003559-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000431
AUTOR: GEISA APARECIDA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003692-54.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000316
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003727-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000438
AUTOR: MARLENE SILGUEIRO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003762-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000442
AUTOR: CLARICE PAES CARRION (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003931-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000326
AUTOR: SIDNEI DA SILVA SANTANA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003023-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000546
AUTOR: MARIA REGINA TREVISAN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004420-95.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000515
AUTOR: ELISABETH DAS GRACAS ABREU (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004227-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000486
AUTOR: SEBASTIAO FLORIANO DA MATA (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004287-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000493
AUTOR: HOSANA MARIA DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004296-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000495
AUTOR: MATHEUS ANDERSON ALMEIDA CAMPBELL (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004303-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000355
AUTOR: HORACIO MARCELO DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004306-59.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000497
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004251-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000488
AUTOR: MATILDE NOEMIA FRANCELINA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004174-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000479
AUTOR: ERIC ALVES DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004190-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000484
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA EUGENIO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004175-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000480
AUTOR: AILTON SILVA DE OLIVEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004317-88.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000359
AUTOR: MATILDE RODRIGUES PIRES (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004283-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000353
AUTOR: ERINEU APOLINARIO DA COSTA (SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003765-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000444
AUTOR: APARECIDA DORALICE SILVA DE SOUZA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003924-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000454
AUTOR: PAULINA PEREIRA DA SILVA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004314-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000357
AUTOR: LUCIMEIRE DA SILVA SANTANA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003728-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000439
AUTOR: LEA SILVIA ALVES (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004143-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000337
AUTOR: DARCI XAVIER (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003867-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000449
AUTOR: VILMA FATIMA BIANCHI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003871-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000450
AUTOR: FREDERICO MARIQUITO NETO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003923-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000324
AUTOR: CELCO ALVES RIBEIRO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004033-80.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000464
AUTOR: LIGIA CARRION SANVEZZO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004321-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000360
AUTOR: ANA DE CASSIA OLIVEIRA TUMITAN (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004356-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000364
AUTOR: ROSA MARIA DE AGUIAR (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004154-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000476
AUTOR: ELY DE CARVALHO HOFFMANN (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004208-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000344
AUTOR: ALINE ISIDORO DA SILVA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004212-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000345
AUTOR: PAULO GASPAR DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004217-36.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000348
AUTOR: MARCIA REGINA MARRAFAO CACEFO (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO, SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004304-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000496
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP322751 - DIOMARA TEXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004134-20.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000472
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES FILHO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003707-23.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000435
AUTOR: MICHELLE PEIXOTO AZUAGA (SP238571 - ALEX SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004277-43.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000490
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003949-79.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000455
AUTOR: MARIA ZELI AGUIA DE ALENCRA CAROBINA (SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES, SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004005-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000332
AUTOR: ELAINE SIQUEIRA PIANCO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004087-46.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000333
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIRANDA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004139-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000474
AUTOR: KARINA SANTOS MOREIRA GOMEZ (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS, SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004179-24.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000339
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS (SP282139 - JULIANA SERRAGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004238-12.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000487
AUTOR: LUANA APARECIDA PAULINO SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003051-66.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000402
AUTOR: MARIA ELENA DA SILVA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003725-44.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000319
AUTOR: DORCA DE MORAES SOUZA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004278-91.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000491
AUTOR: SHEILA APARECIDA GAZOLA RIBEIRO (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004381-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000367
AUTOR: DANIEL RUBENS PROCOPPIO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004402-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000508
AUTOR: ANTONIO SERGIO DAVOLI TROMBETA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004406-14.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000509
AUTOR: VALERIA SILVEIRA DE LIMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004413-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000513
AUTOR: MARIA DA SILVA PICIULA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004416-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000375
AUTOR: ACIR DOS SANTOS MARTINS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004498-89.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000381
AUTOR: MARLI APARECIDA BARBOZA LIMA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003720-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000317
AUTOR: KLEBER VILLA REAL (SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003721-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000318
AUTOR: LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS PRADO (SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA, SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003848-42.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000535
AUTOR: MARIA ROSA FERREIRA DOS ANJOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003969-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000329
AUTOR: ANA MARIA BARRERA DE SOUZA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003556-57.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000309
AUTOR: DIVANETE GOMES DE ANDRADE (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003577-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000433
AUTOR: CLAUDIO BARNABE RAMALHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003230-97.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000410
AUTOR: FERNANDO JUNIOR DE SÁ (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003390-25.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000421
AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003438-81.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000423
AUTOR: CLOVIS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003527-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000306
AUTOR: CASSIA CRISTINA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003546-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000430
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003560-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000311
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS CAETANO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004418-28.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000514
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (SP358320 - MARIANA REGINA SOUZA SILVA, SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR, SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004410-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000511
AUTOR: ROSANGELA FERNANDES DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004282-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000352
AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DA SILVA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004315-21.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000358
AUTOR: FATIMA PUGLIA ERACLIDE (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003965-33.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000328
AUTOR: SERGIO ALVINO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004322-13.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000361
AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES GODOI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO, SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA, SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004334-27.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000501
AUTOR: MARCIA LINHARES DOS SANTOS (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004390-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000369
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GONCALVES GOES (SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM, SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004222-58.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000349
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO (SP161756 - VICENTE OEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004445-11.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000520
AUTOR: ANDREIA CRISTINA ZACARIAS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004461-62.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000522
AUTOR: EDSON BRÜNERI (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001825-26.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000388
AUTOR: MARIA IZABEL PITTA ARQUES (SP347059 - NAHANA ARQUES DE OLIVEIRA, SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004316-06.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000499
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PIRONDI CARAFFA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004295-30.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000494
AUTOR: EBERTI INACIO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004415-73.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000374
AUTOR: LETICIA ROBERTA LIMA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP333046 - JOAO PAULO TARDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004427-87.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000517
AUTOR: JULIARA CAMILA ORBOLATO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002410-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000392
AUTOR: DEJAIR SALADINI (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004440-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000377
AUTOR: JOSE APARECIDO BEZERRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002994-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000400
AUTOR: MARCIA XAVIER TORRES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004496-22.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000526
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001277-98.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000297
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA GRACIANO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001924-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000389
AUTOR: PAULO ABRAHAO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004186-16.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000483
AUTOR: VIVIAN REJANE BAGY DE FIGUEIREDO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002992-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000399
AUTOR: CREUZA FERREIRA SIMPLICIO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004466-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000523
AUTOR: SILVIA CARLA NUNES VARIANI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004372-39.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000366
AUTOR: MAURICIO MARCOS BEZERRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003980-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000330
AUTOR: SHIRLEY LUISA DA SILVA (SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004012-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000461
AUTOR: MARCIO OZANA XAVIER (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004058-93.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000465
AUTOR: LUZIA PANULO (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0006581-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000540
AUTOR: RAFAEL DE SOUZA JESUS (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA, SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006711-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000544
AUTOR: MARIA NEIRE PERES FACCHIOLI (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006610-02.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000541
AUTOR: JONATHAN IGOR DOMINGOS ALMEIDA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006685-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000542
AUTOR: DALVA MARIA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006501-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000537
AUTOR: WALDENIO DA SILVA (SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA, SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004755-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000267
AUTOR: MANOEL BENEDITO DE SOUSA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006706-17.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000543
AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006558-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000539
AUTOR: MARIA CELIA BLASEK DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006535-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328000538
AUTOR: JAIRO FERREIRA (SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES, SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2017/6329000013

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000721-93.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000064
AUTOR: ANTONIO PIRES CARDOSO FILHO (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto aqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saínte-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

"HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.368-2006?OpenDocument" LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\ "art143." art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm" \\\\ "art1" (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. " (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

"HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK

"http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.639-2008?OpenDocument" DEHYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument" JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\ "art143." art. 143 da Lei nHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\ "art143." o 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\ "art143" art. 143 da Lei nHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\ "art143" o 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. " (Grifos e destaques nossos)

[REGRA_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm" \\\\ "art5" (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm" \\\\ "art3" (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK

"http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument" DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11%

Salário mínimo

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/>

DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART. 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que

não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social. Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições. Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial. Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o cumprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal. Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" "art10"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm) (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA_4.

No caso concreto, o autor, nascido em 09/06/1951, protocolou requerimento administrativo em 20/07/2015. (Evento 02 - fl. 07), época em que contava com 64(sessenta e quatro) anos de idade. O pedido administrativo foi indeferido por falta de qualidade como trabalhador rural.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

1. Certidão de casamento ocorrido em 28/06/1975, datada de 01/10/2014, em que o autor foi qualificado como lavrador (Evento 02 - fl. 09);
2. Certidões de nascimento dos filhos do autor: Reginaldo, Rosângela e Rosênide, respectivamente em 24/03/1979, 30/11/1976 e 30/09/1980, nas quais o autor foi qualificado como lavrador. (Evento 02 – fls. 10 a 12);

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, conclui-se que a parte autora poderia se enquadrar na condição de contribuinte individual rural (volante/bóia-fria ou diarista).

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 60 anos no ano de 2011 e que alega ter laborado na área rural na condição de bóia-fria, observa-se que se aplica ao caso concreto a regra_2 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

A) DA IDADE

Em 20/07/2015, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 64 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período anterior a 01/01/1975

Para esse período não há início de prova documental do trabalho rural exercido pelo autor e, em que pese a o depoimento das testemunhas terem sido no sentido do trabalho rural do demandante, não há nos autos nenhum documento hábil a corroborar o labor rural, razão pela qual este período não pode ser considerado como tempo de serviço rural, não podendo, portanto, ser computado para fins de carência.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

“A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

B.2) Do período compreendido entre 01/01/1975 a 31/12/1980

Esse período encontra-se respaldado pelos documentos dos itens 1 e 2 nos quais o autor foi qualificado como lavrador no respectivo período.

Com efeito, para esse período há prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, conforme se observa no depoimento da testemunha Divinar, que informou que o autor prestava serviços como trabalhador rural para diversos proprietários rurais no período entre 1972 a 1983 (1'05" da gravação).

A testemunha José Pinheiro afirmou que o autor trabalhou na roça por volta do ano de 1976 (1'57") e a testemunha José Pinto prestou informações no mesmo sentido.

Assim, tendo sido reconhecido o trabalho rural neste período, deve-se, em conformidade com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, computar a carência de 72 meses.

B.3) Do período compreendido entre 01/01/1981 e 31/12/2010

Para esse período há prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, conforme depoimentos já transcritos no item anterior.

Note-se, contudo, que não foi juntada aos autos qualquer prova documental do trabalho rural exercido pela autora, motivo pelo qual, esse período não deverá ser considerado.

B.4) Do período compreendido entre 01/01/2011 e 16/08/2013.

Tratando-se de trabalhador rural contribuinte individual, esse período somente pode ser reconhecido mediante o recolhimento de contribuições individuais, de acordo com a fundamentação acima, o que não ocorreu no presente caso.

Conclusão: A parte autora conta, portanto, com apenas 72 meses de carência, não restando, portanto, cumprido este requisito.

C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Não havendo o reconhecimento do tempo compreendido entre 01/01/2011 e 16/08/2013 (data em que implementou a idade), nos termos consignados no item B.4, não se pode, igualmente, considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

No mais, considerando que a inicial veicula tão somente o pedido de concessão de aposentadoria, descabe a condenação do INSS na averbação do período comprovado pela parte autora, em razão da ausência de pedido nesse sentido, sob pena de incorrer em julgamento extra-petite, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001390-83.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000070

AUTOR: FRANCISCA DE ANDRADE (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203,

INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR “PER CAPITA” INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar ‘per capita’ ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abundante).

Destá forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB09B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de

bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, entendendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 24/04/2014 (Evento 02 - fl. 07), que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais.

Nascida em 11/12/1936, a autora contava na DER com 77 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a autora encontra-se inserida.

Segundo o estudo realizado (Evento 12), restou consignado que a parte autora reside com seu esposo, Manuel Lins dos Santos, em casa própria sem acabamento, com sala, um quarto, cozinha, banheiro e área externa. Referido imóvel possui energia elétrica, sistema de fossa, e a água é proveniente de poço. O acesso da família ao transporte público é restrito tendo em vista os poucos horários disponíveis. Verifica-se, ainda, que a residência é guarneçada com mobiliário simples e básico.

De acordo com a perícia social, a autora e seu esposo fazem tratamento de saúde e são atendidos no Posto de Saúde do SUS. A renda mensal é composta unicamente pela aposentadoria do esposo da parte autora, no valor de R\$ 880,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda informada do núcleo familiar assume o montante de R\$ 880,00; o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 440,00, superando, consideravelmente, a quarta parte do salário mínimo.

Por outro lado, de acordo com o laudo socioeconômico, as despesas da família com sua manutenção (R\$ 560,00) estão abaixo da renda declarada, razão pela qual não há necessidade de amparo estatal.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste mesmo sentido opinou o MPF.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000554-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000167

AUTOR: MARCIO DE MORAES PEREIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença no período de 14/11/2014 a 15/10/2015.

Após a realização de perícia médica determinada por este Juízo, emerge do laudo pericial acostado aos autos (Evento 12), que o autor é portador de infarto do miocárdio, dislipidemia, diabetes, miocardiopatia, depressão e ataque isquêmico transitório.

O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que o autor “(...) Pode exercer qualquer atividade onde não tenha de realizar grandes esforços físicos, poderia ser telefonista, balconista, comerciante, porteiro e outros”. (grifo nosso)

Concluiu o perito que o autor encontra-se com incapacidade parcial e permanente, apresentando restrição para as atividades que exigem grandes esforços físicos desde 14/11/2014.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, ao analisarmos as atividades laborativas exercidas pelo autor (ajudante de vidreiro, contínuo, frentista, entre outras), conforme CTPS, fls. 20 a 41 (Evento 02) e descritas por ele na petição do Evento 22, as informações constantes no CNIS e até mesmo a atividade de microempreendedor exercida entre 01/07/2014 e 20/10/2015 (Evento 23) declarada ao perito da autarquia previdenciária nas perícias durante o ano de 2015 (dono de pizzaria delivery), conforme dados apontados no Evento 19, notamos que exerceu atividades que não se enquadram no impedimento descrito pelo perito, não havendo necessidade sequer de reabilitação profissional.

Por outro lado, a parte autora, devidamente intimada do laudo, não apresentou fundamentação técnica capaz de desqualificar o resultado do exame pericial, tampouco indicou qualquer fato novo que justifique revisão ou complementação da prova técnica.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juízo é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

Por fim, comprovada a ausência de incapacidade para o desempenho da atividade profissional do autor, torna-se despiendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001617-73.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000081

AUTOR: ADAO JOVEM DE LIMA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a incorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício por incapacidade requerido pela parte autora.

Após a realização da perícia médica determinada por este Juízo, emerge do laudo pericial acostado aos autos (Evento 11), que a parte autora, embora seja portadora da doença, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A parte autora, devidamente intimada do laudo, não apresentou fundamentação técnica capaz de desqualificar o resultado do exame pericial, tampouco indicou qualquer fato novo que justifique revisão ou complementação da prova técnica.

Resalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

Por fim, comprovada a ausência de incapacidade, torna-se despiendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000473-30.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6329000113

AUTOR: ANDRE JOSE MARCHELLI BONIMANI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na RE1 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator* (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011)."

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

"A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar."

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, entendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 02/10/2015 (Evento 02 - fl. 09 a 10), que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais.

De acordo com o laudo médico pericial, restou consignado que a parte autora apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Obsessivo-Compulsivo (F42 de acordo com a CID10), estando incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborais que garantam seu sustento. Em resposta aos quesitos, afirmou o perito que o autor possui impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Conforme conclusão do médico perito, a parte autora se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que o autor encontra-se inserido.

Segundo o estudo realizado (Eventos 29 e 37), restou consignado que o autor reside com sua mãe, idosa, em casa da família, com sala, dois quartos, cozinha, banheiro, área externa, piso cerâmico e forro de madeira. Referido imóvel possui excelente localização, com toda a infraestrutura necessária, e próxima aos recursos comunitários, principalmente o CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) do Município, onde o autor faz seu tratamento de saúde.

A renda mensal é composta unicamente pela aposentadoria recebida pela mãe do autor, no valor de R\$ 880,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que o requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesta parte, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que a parte autora é portadora de doença que lhe incapacita para a atividade laboral e, portanto, excluída do mercado de trabalho, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.

Como se viu, a renda do núcleo familiar da parte autora totaliza o montante de R\$ 880,00, o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 440,00.

Por outro lado, de acordo com o laudo socioeconômico elaborado, as despesas da família com sua manutenção (R\$ 575,51) estão abaixo da renda declarada, razão pela qual não há necessidade de amparo estatal.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Esta circunstância foi salientada na conclusão do laudo socioeconômico elaborado, verbis "(...) Não os considero em situação de miserabilidade (...)". (grifo nosso)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000968-11.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/632900069

AUTOR: SANTINA JACINTO DE SOUZA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ou de benefício assistencial.

Inicialmente verifiquei a in ocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na RE12.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203,

INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc.

V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232 em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte Dj09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR “PER CAPITA” INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar ‘per capita’ ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte Dj02/21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaca-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B41EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita-, entendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO (BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE)

No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício por incapacidade requerido pela parte autora.

Após a realização das perícias médicas determinada por este Juízo, emerge dos laudos periciais acostados aos autos (Eventos 10 e 34), que a parte autora, embora seja portadora de doença, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A parte autora, devidamente intimada dos laudos, não apresentou fundamentação técnica capaz de desqualificar o resultado dos exames periciais, tampouco indicou qualquer fato novo que justifique revisão ou complementação da prova técnica.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

Por fim, comprovada a ausência de incapacidade, torna-se despendioso o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurada.

DO CASO CONCRETO (LOAS)

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 46).

Nascida em 13/10/1946, contava na DER (Evento 01 – fl. 04) com 67 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a autora encontra-se inserida.

Segundo o estudo realizado (Evento 20), restou consignado que a parte autora reside com seu esposo, Roberto de Souza, na cidade de Pinhalzinho, em casa própria, com sala, dois quartos, cozinha, banheiro e área externa.

Referido imóvel possui energia elétrica, água encanada, rede de esgoto. Os móveis que guarnecem a residência são simples e básicos.

De acordo com a perícia social, a autora e seu esposo são atendidos no Posto de Saúde do município em que residem. A renda mensal é composta unicamente pela aposentadoria do esposo da parte autora, no valor de R\$ 880,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda informada do núcleo familiar assume o montante de R\$ 880,00, o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 440,00, superando, consideravelmente, a quarta parte do salário mínimo.

Por outro lado, de acordo com o laudo socioeconômico, as despesas da família com sua manutenção (R\$ 762,00) estão abaixo da renda declarada, razão pela qual não há necessidade de amparo estatal.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000449-02.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000112

AUTOR: BENEDITA DA SILVA SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203,

INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Destas forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFF3E3B012BCB0B9B41EBA/GeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011)."

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

"A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar."

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, entendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 25/01/2016 (Evento 02 - fl. 16), que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais.

Nascida em 17/12/1950, a autora contava na DER com 65 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a autora encontra-se inserida.

Segundo o estudo realizado (Evento 11), restou consignado que a parte autora reside com seu esposo, Benedito Aparecido dos Santos Souza, uma filha solteira de 22 anos de idade, e dois netos, em um sobrado com boa estrutura, piso cerâmico, laje. A residência da família é de propriedade da filha solteira, e possui sala, dois quartos, cozinha, banheiro, área externa e conta com infraestrutura de água, energia elétrica e rede de esgoto. Verifica-se, ainda, que a residência é guarnecida com mobiliário simples e seminovo. Consta do relatório social que a autora e seu esposo têm mais três filhos, todos casados e residentes em Bragança Paulista.

De acordo com a perícia social, a autora faz tratamento de saúde e é atendida no Posto de Saúde. A renda mensal é composta unicamente pela aposentadoria do esposo da parte autora, no valor de R\$ 960,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

A renda informada do núcleo familiar assume o montante de R\$ 960,00, o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 192,00.

In casu, o fato de a renda familiar per capita ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, nos termos da fundamentação supra.

De acordo com o laudo socioeconômico, as despesas da família com sua manutenção (R\$ 536,00), estão abaixo da renda declarada, razão pela qual não há necessidade de amparo estatal.

Por outro lado, restando demonstrado pelo estudo social as boas condições de sua moradia e que a autora possui filhos em idade economicamente ativa, que estão obrigados a prestar alimentos nos termos da lei civil, não cabe carrear este ônus ao INSS, pela instituição do benefício de prestação continuada.

A par disso, cumpre destacar a conclusão do laudo socioeconômico elaborado, verbis "(...) não considero em situação de miserabilidade, apesar da fragilidade pela doença, residem em imóvel bom, próprio (...). A renda é suficiente para manutenção das despesas declaradas, com sobra, no entanto declaram pouco gasto com alimentação e alto com empréstimo bancário e mobiliário. Não considero situação de miserabilidade, devendo ser melhor distribuída a renda". (grifo e destaque nossos)

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000602-35.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000162
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício por incapacidade requerido pela parte autora.

Após a realização da perícia médica determinada por este Juízo, emerge do laudo pericial acostado aos autos (Evento 11), que a parte autora, embora seja portadora da doença, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A parte autora, devidamente intimada do laudo, não apresentou fundamentação técnica capaz de desqualificar o resultado do exame pericial, tampouco indicou qualquer fato novo que justifique revisão ou complementação da prova técnica.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

Por fim, comprovada a ausência de incapacidade, torna-se despiendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001542-34.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000082
AUTOR: MARIA LUIZA SANTOS (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na RE12.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fs. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fs. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR “PER CAPITA” INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar ‘per capita’ ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Destá forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, até sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GÊneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, entendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 30/09/2015 (Evento 02 - fl. 03), que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais.

Nascida em 30/07/1950, a autora contava na DER com 65 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a autora encontra-se inserida.

Segundo o estudo realizado, restou consignado que a parte autora reside com seu esposo, Edivaldo Andrade Santos, em casa própria, com sala, três quartos, cozinha, banheiro e área externa. Referido imóvel está localizado em bairro da zona rural, possuindo energia elétrica, água de poço, sistema de fossa, e sem acesso ao transporte público do município. A residência da família é guarnecida com mobiliário simples e básico.

De acordo com a perícia social, a autora faz tratamento de saúde no Hospital da USF em Bragança Paulista pelo SUS, e seu esposo é atendido no Posto de Saúde da cidade de Piracicaba.

A renda mensal é composta unicamente pela aposentadoria do cônjuge da autora, no valor de R\$ 880,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que o requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda informada do núcleo familiar assume o montante de R\$ 880,00, o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 440,00, superando, consideravelmente, a quarta parte do salário mínimo.

Por outro lado, de acordo com o laudo socioeconômico, as despesas da família com sua manutenção (R\$ 910,00), estão um pouco acima da renda declarada. Esta circunstância denota que a disponibilidade financeira real é superior à renda informada, indicando a possibilidade de existência de renda ou auxílio financeiro não declarados.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000749-61.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000056

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA MORAES (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto aqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

"HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.368-2006?OpenDocument" LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\ "art143." art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm" \\\\ "art1" (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

"HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK

"http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.639-2008?OpenDocument" DEHYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument" JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\ "art143." art. 143 da Lei nHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\ "art143." o 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\ "art143" art. 143 da Lei nHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\ "art143" o 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (Grifos e destaques nossos)

[REGRA_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

" Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm" \\\\ "art5" (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm" \\\\ "art3" (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)" (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

"HYPERLINK http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK

"http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viv_Identificacao/le%2011.639-2008?OpenDocument" DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. "(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição mensal)

11%

Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares

(opção por contribuição trimestral)

11/%

Salário mínimo

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/>

DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: "devida ao segurado que, cumprida a carência (...)" (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cálculo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da Lei nº 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART. 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o cumprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)" (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm" "art10"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm) (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) ” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA_4.

DOS EFEITOS DA QUALIFICAÇÃO “DO LAR” OU “PRENDAS DOMÉSTICAS” NOS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHADO RURAL

A existência da qualificação de uma pessoa em um documento traz a presunção de que a atividade declarada, na ocasião da confecção deste, era a atividade realizada.

Esta presunção não é absoluta. Assim, somente a análise do contexto em que se insere a pessoa permite que seja afastado aquilo que está expressamente consignado no documento.

A presença dos termos “do lar” ou “prendas domésticas” nos documentos juntados aos autos para comprovação da atividade rural da autora tem diferentes efeitos conforme a modalidade de trabalho de seu cônjuge.

Note-se que, nos casos em que o cônjuge consta como lavrador e seu trabalho é desenvolvido em regime de economia familiar, é plenamente possível que se presume que sua esposa desenvolvesse trabalho rural. Isto porque o local em que se realiza o labor rural é o próprio imóvel no qual se encontra a residência da família.

Esta condição permite que a cônjuge varoa concilie seus afazeres familiares diários com o trabalho rural na propriedade. Assim, nesta situação, a presunção relativa é afastada, o que possibilita que a atividade rural do marido se estenda à esposa.

Na mesma linha do raciocínio acima consignado já se manifestou a jurisprudência pátria.

“SÚMULA 73 – TRF 4ª Região

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.” (Grifo e destaques nossos)

Solução diversa ocorre nos casos em que o cônjuge varão desenvolve suas atividades como avulso (bóia fria ou volante) ou como empregado rural. Nestas situações o trabalho é desenvolvido em propriedade de terceiros, muitas vezes distantes da residência da família, de modo que se pode presumir a incompatibilidade do trabalho rural com os afazeres diários da mulher, devendo-se interpretar os termos “do lar” ou “prendas domésticas” como não realização de trabalho rural.

Neste caso, mantém-se a presunção contida no documento; não se estendendo a condição de trabalhador rural do marido à mulher.

Em síntese, as expressões “do lar” ou “prendas domésticas”, quando o marido detiver a condição de trabalhador rural no documento, somente permitirão que se conclua pelo trabalho rural da esposa quando houver situação de trabalho rural em regime de economia familiar. Nos demais casos, a qualificação presente no documento apresentado deve prevalecer.

No caso concreto, a autora, nascida em 11/03/1950, protocolou requerimento administrativo em 31/03/2016 (Evento 02 - fl. 08), época em que contava com 66 anos de idade.

Alega haver trabalhado em atividade rural, desde os quinze anos de idade, como bóia-fria.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

1. Certidão de Casamento da autora ocorrido em 09/11/1974, sem qualificação dos nubentes. (Evento 02 – fl. 05).
2. Consulta ao CNIS em que a autora é qualificada como “trabalhador volante da agricultura”, (Evento 02- fl. 07).
3. Certidão do Cartório eleitoral datada de 23/11/2015, em que o marido da autora, Sr. Roque de Moraes declarou-se como “lavrador”, (Evento 02 - fl. 10);
4. CTPS do marido da autora, com anotações no período de 1978 a 2011, (Evento 02 – fl. 13 a 16), em que há anotações como trabalhador rural e também com caseiro no período de 01/08/2003 a 31/08/2005, Evento 02 fl. 16.

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, conclui-se que a parte autora poderia se enquadrar na condição de contribuinte individual rural (volante/bóia-fria ou diarista). Neste caso se aplica a regra_2 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

A) DA IDADE

Em 31/03/2016, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 66 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 144 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período anterior a 31/12/2010

Para esse período há apenas prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, conforme se observa no depoimento da testemunha Moacir, que informou que a autora trabalhou como bóia-fria até a época da aposentadoria do cônjuge (35ª da gravação).

A testemunha Laudino afirmou que a autora trabalhou na propriedade do depoente na condição de diarista (57ª).

Em que pese a o depoimento das testemunhas terem sido no sentido do trabalho rural da parte autora, não há nos autos nenhum documento hábil a corroborar o labor rural, razão pela qual este período não pode ser considerado como tempo de serviço rural, não podendo, portanto, ser computado para fins de carência.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

“A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

B.2) Do período compreendido entre 01/01/2011 e 31/03/2016

Tratando-se de trabalhador rural contribuinte individual, esse período somente pode ser reconhecido mediante o recolhimento de contribuições individuais, de acordo com a fundamentação acima, o que não ocorreu no presente caso. Ao contrário disso, a testemunha Pedro alegou que a autora parou de trabalhar há 6 anos.

Conclusão: A parte autora não comprovou nenhum período de trabalho rural aceitável como carência; não restando, portanto, cumprido este requisito.

C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Não havendo o reconhecimento do tempo compreendido entre 01/01/2011 e 02/03/2016, nos termos consignados no item B.2, não se pode, igualmente, considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000593-73.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000126

AUTOR: JOSE LUCAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na REl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203,

INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc.

V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR “PER CAPITA” INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar ‘per capita’ ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil. - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Destá forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por “pobreza”:

“Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011).”

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de “pobreza absoluta” e “medida subjetiva da pobreza”, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

“A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de

bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar.”

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei n.º 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, entendendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 19/10/2015 (Evento 02 - fl. 15), que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais.

Nascido em 01/04/1946, o autor contava na DER com 69 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a parte autora encontra-se inserida.

Segundo o estudo realizado (Evento 11), restou consignado que o autor reside com sua esposa, Maria Dirce Massoni Lucas, em casa própria, com sala, três quartos, cozinha, banheiro e área externa. Referido imóvel possui laje, energia elétrica, água, e sistema de fossa. A residência é guarnecida com móveis simples, básicos e encontra-se em boas condições de higiene e organização. Conforme informações prestadas à assistente social, o autor é proprietário de uma Moto Honda CG 125 FAN ano 2012, que é utilizada pelo filho para ir ao trabalho; o qual não reside com a parte autora.

De acordo com a perícia social, o autor e sua esposa fazem uso contínuo de diversos medicamentos, e a renda mensal é composta unicamente pela aposentadoria da esposa do autor, no valor de R\$ 880,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que o requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda informada do núcleo familiar assume o montante de R\$ 880,00; o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 440,00, superando, consideravelmente, a quarta parte do salário mínimo.

Por outro lado, de acordo com o laudo socioeconômico, as despesas da família com sua manutença (R\$ 753,00) estão abaixo da renda declarada, razão pela qual não há necessidade de amparo estatal.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora o autor possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001406-37.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000068

AUTOR: VALDENEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício por incapacidade requerido pela parte autora.

Após a realização das perícias médicas determinada por este Juízo, emerge dos laudos periciais acostados aos autos (Eventos 13 e 27), que a parte autora, embora seja portadora da doença, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A parte autora, devidamente intimada do laudo, não apresentou fundamentação técnica capaz de desqualificar o resultado do exame pericial, tampouco indicou qualquer fato novo que justifique revisão ou complementação da prova técnica.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

Por fim, comprovada a ausência de incapacidade, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000766-97.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000065

AUTOR: FLORIPES CARDOSO (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de

prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

"HYPERLINK http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.368-2006?OpenDocument" LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm \\\ "art143." art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm \\\ "art1" (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

"HYPERLINK http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK

http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.639-2008?OpenDocument DEHYPERLINK http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm \\\ "art143." art. 143 da Lei nHYPERLINK

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm \\\ "art143." o 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm \\\ "art143" art. 143 da Lei nHYPERLINK

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm \\\ "art143" o 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (Grifos e destaques nossos)

[REGRA_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

" Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou HYPERLINK

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm \\\ "art5" (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm \\\ "art3" (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)" (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

"HYPERLINK http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK

http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/le%2011.639-2008?OpenDocument DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Aliquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição mensal)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas

(opção por contribuição trimestral)

20%

Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares
(opção por contribuição mensal)
11%
Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares
(opção por contribuição trimestral)
11%
Salário mínimo

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/>

DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETCS)

I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaques nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/12/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da Lei nº 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos.

O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos.

Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o comprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência).

Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subsequentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm) “http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm” (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA_4.

DOS EFEITOS DA QUALIFICAÇÃO “DO LAR” OU “PRENDAS DOMÉSTICAS” NOS DOCUMENTOS DA PARTE AUTORA PARA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO RURAL

A existência da qualificação de uma pessoa em um documento traz a presunção de que a atividade declarada, na ocasião da confecção deste, era a atividade realizada.

Esta presunção não é absoluta. Assim, somente a análise do contexto em que se insere a pessoa permite que seja afastado aquilo que está expressamente consignado no documento.

A presença dos termos “do lar” ou “prendas domésticas” nos documentos juntados aos autos para comprovação da atividade rural da autora tem diferentes efeitos conforme a modalidade de trabalho de seu cônjuge.

Note-se que, nos casos em que o cônjuge consta como lavrador e seu trabalho é desenvolvido em regime de economia familiar, é plenamente possível que se presuma que sua esposa desenvolvesse trabalho rural. Isto porque o local em que se realiza o labor rural é o próprio imóvel no qual se encontra a residência da família.

Esta condição permite que a cônjuge varoa concilie seus afazeres familiares diários com o trabalho rural na propriedade. Assim, nesta situação, a presunção relativa é afastada, o que possibilita que a atividade rural do marido se estenda à esposa.

Na mesma linha do raciocínio acima consignado já se manifestou a jurisprudência pátria.

“SÚMULA 73 – TRF 4ª Região

Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.” (Grifo e destaques nossos)

Solução diversa ocorre nos casos em que o cônjuge varão desenvolve suas atividades como avulso (bóia fria ou volante) ou como empregado rural. Nestas situações o trabalho é desenvolvido em propriedade de terceiros, muitas vezes distantes da residência da família, de modo que se pode presumir a incompatibilidade do trabalho rural com os afazeres diários da mulher, devendo-se interpretar os termos “do lar” ou “prendas domésticas” como não realização de trabalho rural.

Neste caso, mantém-se a presunção contida no documento; não se estendendo a condição de trabalhador rural do marido à mulher.

Em síntese, as expressões “do lar” ou “prendas domésticas”, quando o marido detiver a condição de trabalhador rural no documento, somente permitirão que se conclua pelo trabalho rural da esposa quando houver situação de trabalho rural em regime de economia familiar. Nos demais casos, a qualificação presente no documento apresentado deve prevalecer.

No caso concreto, a autora, nascida em 05/09/1957, protocolou requerimento administrativo em 20/07/2015. (Evento 02 - fls. 10 e 11), época em que contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade. O pedido administrativo foi indeferido por falta de qualidade como trabalhador rural.

Alega haver trabalhado em atividade rural desde os 15 (quinze) anos de idade, como bóia-fria.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

1. Certidão de casamento, celebrado em 28/06/1975, em que a ocupação da autora foi descrita como “prendas domésticas” (Evento 02 - fl. 05);

2. Certidões de nascimento dos filhos da autora, Reginaldo, Rosângela e Rosenilde, respectivamente em 24/03/1979, 30/11/1976 e 30/09/1980, todas apontando a ocupação da autora como do lar.

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, conclui-se que a parte autora poderia se enquadrar na condição de contribuinte individual rural (volante/bóia-fria ou diarista). Neste caso se aplica a regra 2 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

A) DA IDADE

Em 20/07/2016, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 57 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito etário.

B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995. B.1) Do período anterior a 31/12/2010

Os depoimentos das testemunhas foram inconclusivos em relação à ocupação da autora. A testemunha José Pinheiro não confirmou ter presenciado o labor rural da autora antes ou depois do casamento, enquanto a testemunha José Pinto, embora tenha afirmado o trabalho rural, não soube precisar o local de trabalho da autora (1°15" da gravação).

Ademais, não há nos autos nenhum documento associando o nome da autora a qualquer atividade rural e, tratando-se de contribuinte individual, não é possível estender à autora a qualificação do marido, conforme exposto na fundamentação, o que inviabiliza o reconhecimento do labor rural.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Não havendo comprovação da condição de rurícola, este período não pode ser computado para fins de carência.

B.2) Do período compreendido entre 01/01/2011 e 20/07/2016

Tratando-se de trabalhador rural contribuinte individual, esse período somente pode ser reconhecido mediante o recolhimento de contribuições individuais, de acordo com a fundamentação acima, o que não ocorreu no presente caso.

Conclusão: A parte autora não comprovou nenhum período de trabalho rural aceitável como carência; não restando, portanto, cumprido este requisito.

C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Não havendo o reconhecimento do tempo compreendido entre 01/01/2011 e 02/03/2016, nos termos consignados no item B.2, não se pode, igualmente, considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000563-38.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000127

AUTOR: DIEGO BARBIERI SANCHEZ (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

"§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

"Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

"1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)" (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

"RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENTA VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203,

INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator* (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Destá forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para as dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFF3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011)."

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

"A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar."

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, entendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 14/10/2015 (Evento 02 - fl. 17), que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais.

De acordo com o laudo médico pericial (Evento 11), restou consignado que a parte autora apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Retardo Mental Moderado (F71 de acordo com a CID10), estando incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades laborais que garantam seu sustento. Em resposta aos quesitos, afirmou o perito que o autor possui impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Conforme conclusão do médico perito, a parte autora se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que o autor encontra-se inserido.

Segundo o estudo realizado (Evento 12), restou consignado que o autor reside com sua mãe, em casa da família, e mais dois sobrinhos menores de idade, cuja genitora não exerce o direito de guarda. Referido imóvel possui sala, dois quartos, cozinha, banheiro e é coberto com telha romana. Devido à boa localização, conta com toda a infraestrutura necessária, principalmente comércio e rede de atendimento à saúde. A maioria dos móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência encontram-se em bom estado de conservação.

A renda mensal é composta unicamente pela aposentadoria da mãe do autor, no valor de R\$ 880,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que o requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que a parte autora é portadora de doença que lhe incapacita para a atividade laboral e, portanto, excluída

do mercado de trabalho, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.

Cumpre destacar, que os dois sobrinhos do autor, menores de idade, que residem sob o mesmo teto, não integram o grupo familiar para fins de apuração da renda per capita, nos termos do artigo 20 § 1º da Lei 8.742/93.

Assim, para o cálculo da renda mensal, excluindo-se os sobrinhos do autor, o grupo familiar a ser considerado é composto pelo autor e sua genitora.

Portanto, considerando a renda informada do núcleo familiar como sendo o da aposentadoria da mãe do requerente (R\$ 880,00), tem-se uma renda per capita no valor de R\$ 440,00, superando, consideravelmente a quarta parte do salário mínimo.

Por outro lado, de acordo com o laudo socioeconômico, as despesas da família com sua manutenção (R\$ 800,00), estão no mesmo patamar da renda declarada, razão pela qual não há necessidade de amparo estatal.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000226-49.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000133

AUTOR: VIVIANE BRITO MENDES MORATO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial (Evento 07), que a autora é portadora de fibromialgia, hipertensão arterial e depressão. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que:

“(…) tem condições de exercer sua atividade profissional de cozinheira, sendo que apresentou incapacidade total e temporária no período de 10-11-2014 até 10-12-2014.” (grifo nosso)

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a parte autora esteve temporariamente incapacitada para sua atividade habitual, no período de 10/11/2014 a 10/12/2014.

Consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS (Evento 16), a parte autora recebeu o auxílio-doença, NB 6085453209 entre 10/11/2014 e 04/03/2015.

Logo, não faz jus à concessão de novo benefício, tendo em vista que o INSS lhe pagou o auxílio-doença no período em que esteve incapacitada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001734-64.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000080

AUTOR: ANA MARIA DA COSTA (SP374051 - CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício por incapacidade requerido pela parte autora.

Após a realização das perícias médicas determinada por este Juízo, emerge dos laudos periciais acostados aos autos (Eventos 19 e 31), que a parte autora, embora seja portadora da doença, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A parte autora, devidamente intimada dos laudos, não apresentou fundamentação técnica capaz de desqualificar o resultado dos exames periciais, tampouco indicou qualquer fato novo que justifique revisão ou complementação da prova técnica.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

Por fim, comprovada a ausência de incapacidade, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001514-66.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000077

AUTOR: SILEIS DE FATIMA GUILLARDI DA COSTA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temo que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser

a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente: “§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”. Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na RE 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203,

INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG. NO AGRADO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR “PER CAPITA” INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar ‘per capita’ ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaca-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é

possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011)."

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

"A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar."

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei n.º 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, entendendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 03/06/2015, que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 - fls. 11 a 13).

De acordo com o laudo médico pericial (Evento 10), restou consignado que a autora é portadora de transtorno classificado como "Retardo Mental Leve-CIDXF70". Concluiu o perito, que a parte autora é totalmente incapaz de gerir seus bens e exercer atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio, de forma independente.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que a autora encontra-se inserida.

Segundo o estudo realizado (Evento 30), restou consignado que a autora reside com seu esposo, Lazaro da Costa, em casa cedida pela família da autora, com sala, cozinha, três quartos pequenos, banheiro e área externa. Referido imóvel está localizado em área rural sem infraestrutura.

A renda mensal é proveniente do benefício de auxílio-doença recebido pelo esposo da autora, no valor de R\$ 1.275,10.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que a requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesta senda, a primeira parte desse requisito (não possua meios de prover a própria subsistência) restou demonstrada, visto que a parte autora é portadora de doença que lhe incapacita para a atividade laboral e, portanto, excluída do mercado de trabalho, contudo, não ficou comprovado que sua família não tenha condições de fazê-lo.

Com efeito, a renda informada do núcleo familiar assume o montante de R\$ 1.275,10, o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 637,55, superando, consideravelmente, a quarta parte do salário mínimo.

Por outro lado, de acordo com o laudo socioeconômico, as despesas da família com sua manutenção, incluindo empréstimo bancário (R\$ 1.470,00) estão acima da renda declarada. Esta circunstância denota que a disponibilidade financeira real é superior à renda informada, indicando a possibilidade de existência de renda ou auxílio financeiro não declarados.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras legadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001495-60.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000076

AUTOR: JAIR DO CARMO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício por incapacidade requerido pela parte autora.

Após a realização de perícia médica determinada por este Juízo, emerge do laudo pericial acostado aos autos (Evento 19), que o autor é portador de cegueira legal em olho esquerdo, coriorretinite em olho esquerdo, e apresenta boa visão em olho direito.

O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que a doença que acomete o autor permite o exercício de qualquer tarefa que não necessite de boa visão em ambos os olhos ou noção de profundidade (visão estereoscópica). (grifo e destaque nossos)

Concluiu o perito que o autor encontra-se com incapacidade parcial e permanente, apresentando restrição para as atividades que exigem binocularidade desde 19/06/2015.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, ao analisarmos as atividades laborativas descritas pelo autor na petição inicial (Evento 01), as informações constantes no CNIS (Evento 25), e até mesmo a atividade informada ao perito na data da perícia (ajudante), notamos que exerceu atividades que não se enquadram no impedimento descrito pelo perito, não havendo necessidade sequer de reabilitação profissional.

Por outro lado, a parte autora, devidamente intimada do laudo, não apresentou fundamentação técnica capaz de desqualificar o resultado do exame pericial, tampouco indicou qualquer fato novo que justifique revisão ou complementação da prova técnica.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

Por fim, comprovada a ausência de incapacidade para o desempenho da atividade profissional do autor, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000480-22.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000115

AUTOR: LUIZ SILVA PINTO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabelecia, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis n.ºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei n.º 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei n.º 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Assim, diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis n.ºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Assim, dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei n.º 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a 1/4 de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203,

INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR

OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4.Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento

15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR "PER CAPITA" INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar 'per capita' ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.
2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.
3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaca-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar "per capita" supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte:http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011)."

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

"A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar."

(fonte:http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a ¼ do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que se aplique a previsão do artigo 34 da Lei nº 8742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idoso para fins de aferição da renda familiar per capita -, entendo que tal procedimento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 14/04/2016 (Evento 02 - fl. 06), que foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais.

Nascido em 28/09/1949, o autor contava na DER com 66 anos, restando preenchido o requisito subjetivo.

Assim sendo, passo a analisar o contexto socioeconômico em que o autor encontra-se inserido.

66 Segundo o estudo realizado (Evento 18), restou consignado que a parte autora reside com sua esposa, Vera Lucia de Oliveira Pinto, em casa cedida pelo ex-patrão, em bairro da zona rural, com boa infraestrutura de acesso, energia elétrica e água de poço encanada. Referido imóvel encontra-se em bom estado de conservação, possuindo sala, um quarto, cozinha, banheiro e área externa, o piso é de cimento queimado, o forro de madeira, e uma parte do mobiliário que guarnece a casa é novo.

De acordo com a perícia social, o autor faz uso de vários medicamentos e é atendido no Centro de Especialidades Municipal.

A renda mensal é composta unicamente pela aposentadoria da esposa do autor, no valor de R\$ 880,00.

Conforme já se ressaltou, para o deferimento do benefício, é necessário que o requerente não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Nesse sentido, embora a parte autora não possua fonte de renda, não ficou comprovada a impossibilidade de sua família prover-lhe o sustento.

Com efeito, a renda informada do núcleo familiar assume o montante de R\$ 880,00, o que, dividido pelo número de pessoas que residem sob o mesmo teto, resulta numa renda per capita no valor de R\$ 440,00, superando, consideravelmente, a quarta parte do salário mínimo.

Por outro lado, de acordo com o laudo socioeconômico, as despesas da família com sua manutenção (R\$ 870,06) está no mesmo patamar da renda declarada, razão pela qual não há necessidade de amparo estatal.

Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a parte autora possa ter um padrão de vida simples, como o de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Esta circunstância foi salientada na conclusão do laudo socioeconômico elaborado, verbis "(...) nos mostram que o autor e sua esposa não se encontram em situação de miserabilidade (...)". (grifo nosso)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se as partes de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001434-05.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/632900071

AUTOR: MARIA LUISA RIBEIRO ROCHA (SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício por incapacidade requerido pela parte autora.

Após a realização das perícias médicas determinada por este Juízo, emerge dos laudos periciais acostados aos autos (Eventos 15 e 24), que a parte autora, embora seja portadora da doença, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A parte autora, devidamente intimada dos laudos, não apresentou fundamentação técnica capaz de desqualificar o resultado dos exames periciais, tampouco indicou qualquer fato novo que justifique revisão ou complementação da prova técnica.

Resalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

Por fim, comprovada a ausência de incapacidade, torna-se despiendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002233-84.2015.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2017/6329000079

AUTOR: TERESA MALENGO (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN, SP199360E - PATRÍCIA MARQUES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, o INSS indeferiu o benefício por incapacidade requerido pela parte autora.

Após a realização da perícia médica determinada por este Juízo, emerge do laudo pericial acostado aos autos (Evento 23), que a parte autora é portadora de neoplasia de mama, com tratamento cirúrgico e quimioterápico com boa evolução. Segundo o perito, a autora está com a doença controlada, não apresentando complicações.

O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que a autora, não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade para o trabalho.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para as quais o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A parte autora, devidamente intimada do laudo, não apresentou fundamentação técnica capaz de desqualificar o resultado do exame pericial, tampouco indicou qualquer fato novo que justifique revisão ou complementação da prova técnica.

Resalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não constituem prova suficiente ao reconhecimento da procedência do pedido, pois o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado.

Por fim, comprovada a ausência de incapacidade, torna-se despiendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000135-90.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2017/6329000059

AUTOR: EMERSON APARECIDO GUEDES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

Cumpra observar que, nos casos em que a incapacidade é parcial e permanente, há que se verificar se o segurado reúne condições pessoais e sociais para adaptar-se ao exercício de outra atividade mediante reabilitação profissional. Na ausência de tais condições a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre

incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrite lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autorquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, havendo incapacidade permanente para a atividade habitual, o laudo pericial deverá ser contextualizado a fim de que sejam avaliados as condições pessoais do segurado, tais como idade, escolaridade e histórico profissional, de modo a estabelecer se o mesmo é elegível para reabilitação profissional.

Tal entendimento encontra-se em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente representar a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em sua base estar atrelada em títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente estará desvinculado da evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira a variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistiu fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)."

No caso dos autos, emerge do laudo pericial (Evento 16), que "O autor sofreu acidente automobilístico em 1993, com trauma grave nos joelhos, sendo operado em 29/10/2007 com osteotomia valgziana na tibia esquerda, do ligamento cruzado posterior do joelho esquerdo em 19/05/2008...". Segundo o perito, o autor é portador de Lesões Ligamentares do Joelho e apresentou lesão do nervo fibular, após a realização da 1ª cirurgia, levando a uma piora no quadro e diminuindo a chance de boa recuperação.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, não apresentando prognóstico positivo que aponte condições para realizar atividades que garantam seu sustento.

No que tange ao início da incapacidade, não tendo o Perito precisado uma data, os documentos juntados aos autos, demonstram que o autor permaneceu com capacidade laborativa comprometida também nos períodos subsequentes à cessação do auxílio-doença ocorrida em 29/07/2014, conforme extrato do CNIS (Eventos 12 e 13).

Com efeito, o relatório médico elaborado por médico do Hospital das Clínicas da UNICAMP, em 16/12/2014 (Evento 01 - fl. 16 A 17), atesta a gravidade da condição clínica do autor, verbis: "... Além disso, como consequência das múltiplas lesões, os dois joelhos apresentam osteoartrite. Esta condição é crônica e incurável, evoluindo com dor e limitação da amplitude de movimento dos joelhos. Por este motivo solicito avaliação pericial para fins de aposentadoria..."

Ressalte-se, ainda, que há identidade entre as múltiplas lesões descritas no relatório médico carreado aos autos e as apuradas na perícia.

Assim, a data do início da incapacidade deve ser 29/08/2008, data reconhecida pelo INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ao autor.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 12) apontam a parte autora teve diversos vínculos empregatícios desde 1985, e esteve em gozo de auxílio-doença no período de 29/08/2008 a 29/07/2014.

No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o CNIS, o autor recebeu auxílio-doença entre 29/08/2008 e 29/07/2014, detendo assim, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (29/07/2014), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez após o trânsito em julgado desta sentença.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença – NB 532.381.587-2, em favor do autor Emerson Aparecido Guedes, desde a data da indevida cessação, ocorrida em 29/07/2014, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000065-39.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6329000072
AUTOR: CLAUDETI COLLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de trabalho rural.

No mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II.

É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.

Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991.

A Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar "... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Note-se que a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: REsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.

2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.

3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.

4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.

5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.

(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)

Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei n.º 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.

(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei n.º 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto n.º 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

II - Superveniência da Lei n.º 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC.

III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses).

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito.

V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Coleção Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal do 3º Região.

VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei n.º 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97.

VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.

(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1175)

Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia.

DO COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL NA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24.07.1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inc. I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inc. V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inc. VII). O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante, trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica, seja por dia, ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No que tange às contribuições previdenciárias, a única categoria de trabalhador rural que é dispensada de contribuir na forma direta é o segurado especial, eis que este o faz de forma indireta ao vender seus produtos e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Para as demais categorias, o reconhecimento de períodos laborados após o advento da Lei 8.213 de 24.07.1991, está condicionado ao recolhimento de contribuições individuais, ou à existência de vínculo empregatício registrado na CTPS.

Portanto, o cômputo de períodos rurais sem contribuição previdenciária somente se aplica às atividades exercidas até 24/07/1991, exceto para os segurados especiais, hipótese em que a comprovação do labor rural deve dar-se mediante início de prova material, corroborada por prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em sua base estar atrelada em títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente estará desvinculado da evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira a variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque não existe fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: "(...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)."

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, a autora, nascida em 22/04/1952, protocolou requerimento administrativo em 29/05/2014 (Evento 02 - fls. 32), época em que contava 62 anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Após a análise do requerimento administrativo o INSS apurou apenas 104 meses de carência (Evento 02 - fls. 189 a 190) e deixou de considerar o período de 23/09/1986 até 29/05/2014 em que a autora alega ter trabalhado em regime de economia familiar.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

1- cópia da CTPS, apontando diversos vínculos urbanos entre 10/10/1977 e 22/09/1986 (Evento 02 - fls. 09/15) e um vínculo doméstico entre 22/02/2000 e 25/06/2000.

2- cópia de fotografias da propriedade em que a autora alega haver exercido o labor rural, em regime de economia familiar (Evento 02 - fls. 22/27);

3- cópia do certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR referente aos exercícios de 2006 a 2009 (fl. 28);

4- cópia da escritura pública de compra e venda, datada de 13/08/2002, referente a imóvel rural, com área total de aproximadamente 1 (um) alqueire, situado no bairro da Cachoeira, do município de Atibaia/SP, em que consta a autora como outorgada compradora (Evento 02 - fls. 36/43);

5- cópia do título de propriedade de imóvel rural situado no município de Atibaia/SP, relativamente a 81,3016% da área total do imóvel, adquirido pela demandante em 04/09/2002 (Evento 02 - fls. 44/47);

6- cópia do histórico escolar e certificado firmado pela escola rural em que o filho da autora realizou seus estudos primários entre 1994 e 1997 (Evento 02 - fls. 48/53);

7- cópia de documentos relativos ao pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente aos exercícios de 1992 a 2011 (Evento 02 - fls. 55/189, 200/233, 311/359);

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/09/1986 a 12/08/2002

Empresa: ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

Esse período não deve ser considerado como cumprimento de carência, tendo em vista que o depoimento das testemunhas não foi conclusivo acerca do exercício de atividade rural anterior ao início da década de 2000. Além disso, a CTPS da autora (item 1) aponta diversos vínculos urbanos até 25/06/2000.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/08/2002 a 29/05/2014

Empresa: ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

Esse período deve ser considerado como cumprimento de carência, tendo em vista que o labor rural foi devidamente comprovado pelos documentos 4 a 7 que apontam a aquisição de imóvel rural em 13/08/2002, bem como sua manutenção até os dias atuais (pagamento de ITR).

Considerando o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas e os documentos juntados aos autos, conclui-se que a parte autora exercia trabalho rural em regime de economia familiar, ao menos, desde 13/08/2002, quando adquiriu a propriedade de um sítio de dois alqueires, onde se dedica ao cultivo hortaliças.

No que tange à prova oral, o depoimento da testemunha Creuza comprovou que, ao menos a partir de 2000, a autora vem se dedicando ao cultivo de verduras em imóvel próprio (1°15" da gravação).

A testemunha Níza acrescentou que a autora acrescentou que a autora nunca contou com a ajuda de funcionários (1°10") em sua atividade de cultivo de hortaliças.

Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 13/08/2002 a 29/05/2014 como rural (segurado especial), no cálculo apurado pelo INSS, portanto incontroverso:

Atividades profissionais Período Atividade comum CARÊNCIA

admissão saída a m D EM MESES

1 TEMPO RURAL 13/08/2002 29/05/2014 11 9 17 142

-

- Tempo reconhecido pelo INSS 104

TOTAL 246

Somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles já averbados pelo INSS (Evento 02 - fls. 189 a 190), a parte autora totaliza, na DER, 246 meses de carência.

Assim, considerando que a autora completou 60 anos em 2013, o que implica a carência de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios; restou cumprido também o requisito da carência.

Dessarte, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que comprovou a presença dos requisitos exigidos pela legislação de regência; sendo de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora José Basso o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (29/05/2014).

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000237-78.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000149

AUTOR: TELMA SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em sua base estar atrelada em títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente estará desvinculado da evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira a variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque não existe fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que,

após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

No caso dos autos, emerge do laudo pericial (Evento 14) que a autora é portadora de fibromialgia, lombalgia, pólipos colonicos, hemorroida, depressão, amnésia e ansiedade. O médico perito afirmou, em sua conclusão que: “ (...) tem condições de exercer sua atividade profissional de oficial administrativo ou de servente, sendo que apresentou incapacidade total e temporária no período de 19/10/2015 até 17/11/2015”. (grifo nosso)

No tocante ao laudo pericial elaborado por médico especialista em psiquiatria (Evento 31), a autora apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente (F33 de acordo com a CID10) e Transtorno de Personalidade (F60.3/F60.4 – CID10), com histórico de Transtorno Dissociativo (F44 – CID10).

O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “ (...) considerado incapacitante para seu trabalho habitual e neste momento para qualquer atividade remunerada, sendo a data de início da incapacidade (DII) estabelecida em 28/09/2016 (...). A incapacidade é temporária, sendo sugerida manutenção do afastamento laboral por um período de até 3 (três) meses a partir da data desta avaliação (...). (grifo nosso)

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial (Evento 31) é categórico em afirmar que a parte autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de professora, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 28/09/2016, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 26 e Evento 34 – fls. 06 a 07) apontam que a parte autora teve vínculos empregatícios desde 1989, e recebeu auxílio-doença entre 30/10/2015 e 17/11/2015.

No que tange à qualidade de segurada, de acordo com o CNIS, a autora mantém vínculo empregatício e usufruiu o benefício de auxílio-doença no período de 30/10/2015 a 17/11/2015, e, assim, tanto na data do início da

incapacidade definida no primeiro laudo, 19/10/2015 (Evento 14), quanto na data do início da incapacidade definida no segundo laudo, 28/09/2016 (Evento 31), a autora detinha a qualidade de segurada, nos termos do Artigo 15 da Lei 8.213/91 e do Artigo 13, II do Decreto 3048/99.

Cumprido o benefício de auxílio-doença, não havendo, assim, atrasados a serem pagos.

Por outro lado, considerando que a perícia (Evento 31) apurou que o início da incapacidade é posterior à DER e ao ajuizamento da ação, entendo que a DIB deve ser fixada na data definida na perícia, in casu, 28/09/2016, data em que restou devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 28/09/2016 a 05/01/2017 (prazo estimado na perícia como tempo necessário à recuperação da capacidade laboral).

Acaso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 28/09/2016 a 05/01/2017.

Como medida cautelar, para fins de manutenção da qualidade de segurada da parte autora, determino ao INSS que insira em seus sistemas o gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 28/09/2016 a 05/01/2017.

Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Oficie-se à AADJ-Jundiaí para cumprimento da medida cautelar acima consignada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000428-26.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000055
AUTOR: MARTA ROCHA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inconstitucionalidade da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em sua base estar atrelada em títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente estará desvinculado da evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira a variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque existe fundamento lógico e jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

No caso dos autos, emerge do laudo pericial (Evento 14), que a autora apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Depressivo Recorrente – Episódio Atual Moderado (F33.1 de acordo com a CID10) associado a Transtorno de Personalidade (F60.4 – CID10). O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “O quadro foi avaliado em fase de atividade moderada no momento da avaliação pericial (...). Desta forma considero incapacitante para seu trabalho habitual e neste momento para qualquer atividade laboral remunerada (...)”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de costureira, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 27/01/2016, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou inconstitucional, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 26) apontam a parte autora teve diversos vínculos empregatícios desde 1989, e recebeu auxílio-doença entre 16/02/2013 e 27/10/2015.

No que tange à qualidade de segurada, de acordo com o CNIS, a parte autora usufruiu o benefício de auxílio-doença até 27/10/2015, e, portanto, na data do início da incapacidade (27/01/2016), a parte autora detinha a qualidade de segurada, nos termos do Artigo 13, II do Decreto 3048/99.

Considerando que a perícia apurou que o início da incapacidade é posterior à DER, entendo que a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação, in casu, 14/04/2016 (Evento 03), quando a incapacidade laborativa já se fazia presente.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 14/04/2016 a 08/12/2016.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 14/04/2016 a 08/12/2016.

Condene o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000155-47.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000060
AUTOR: MARINA DE SA SANTOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inconstitucionalidade da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originalmente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em sua base estar atrelada em títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente estará desvinculado da evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercução Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947

(Repercução Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

No caso dos autos, emerge do laudo pericial (Evento 12), que a autora se apresenta com quadro de dores articulares e em estado pós-operatório na coluna lombar. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “ (...) No tocante ao estado pós-operatório da coluna lombar, realizada no dia 10/02/2016, segundo documentos acostados, de artrose lombar, tendo em vista o tempo médio de consolidação do procedimento na literatura médica em 6 meses, considera-se incapacidade total e temporária com reavaliação pericial em 3 meses a partir do presente”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se temporariamente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de costureira, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 10/02/2016, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 19) apontam que a parte autora teve diversos vínculos empregatícios desde 1989, e recebeu auxílio-doença nos períodos de 29/07/2014 a 15/08/2014 e de 24/02/2015 a 14/05/2015.

No que tange à qualidade de segurada, de acordo com o CNIS, a parte autora manteve o último vínculo empregatício entre 14/02/2012 até JAN/2016, bem como usufruiu o benefício de auxílio-doença de 24/02/2015 a 14/05/2015. Assim, na data do início da incapacidade (10/02/2016), a parte autora detinha a qualidade de segurada, nos termos dos Artigos 15 da Lei 8.213/91 e 13, II do Decreto 3.048/99.

Considerando que a perícia apurou que o início da incapacidade é posterior à DER, entendo que a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento da ação, in casu, 10/02/2016 (Evento 03), quando a incapacidade laborativa já se fazia presente.

Tendo em vista as informações contidas no laudo relativas ao tempo médio de consolidação do procedimento na coluna lombar, as datas da realização da cirurgia e da avaliação pericial, deve ser fixada a data de 03/09/2016 para a cessação do benefício (3 meses após a data da perícia).

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 10/02/2016 a 03/09/2016.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação em 10/02/2016 até 03/09/2016.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000202-21.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000054

AUTOR: MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DE ANDRADE (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originalmente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em sua base estar atrelada em títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente estará desvinculado da evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercução Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947

(Repercução Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

No caso dos autos, emerge do laudo pericial e do relatório médico de esclarecimentos (Eventos 18 e 31), que o autor apresenta quadro pós-operatório no joelho direito. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “Mediante exame físico documentado e a constatação de limitações às manobras semiológicas realizadas (...), configura-se incapacidade total e temporária, do ponto de vista ortopédico (...) e estima-se a reabilitação em 60 dias. Sugere-se assim, reavaliação pericial em 2 meses.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de florista, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 03/06/2016, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora. O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 37) apontam que a parte autora teve vínculos empregatícios desde 2002, e recebeu auxílio-doença entre 22/02/2014 e 27/10/2015.

No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o CNIS, o autor usufruiu o benefício de auxílio-doença até 27/10/2015, e, portanto, na data do início da incapacidade (03/06/2016), o autor detinha a qualidade de segurado, nos termos do Artigo 13, II do Decreto 3048/99.

Considerando que a perícia apurou que o início da incapacidade é posterior à DER e ao ajuizamento da ação, entendo que a DIB deve ser fixada na data definida na perícia, in casu, 03/06/2016, data em que restou devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, presentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença no período de 03/06/2016 a 03/08/2016 (prazo estimado na perícia como tempo necessário à recuperação da capacidade laboral).

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 03/06/2016 a 03/08/2016.

Os valores devidos serão corrigidos até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidos de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001061-71.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6329000109
AUTOR: MARIA TERESA FERNANDES GASPARETTO (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador rural segurado especial.

Inicialmente verifico a inconstitucionalidade da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, o benefício de auxílio-doença, para o trabalhador rural segurado especial, reclama o preenchimento dos requisitos previstos na parte final do inc. I do art. 39 e na parte final do caput do art. 59; quais sejam: atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por lapso equivalente à carência, e incapacidade para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (Grifo nosso)

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...)” (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (Grifo nosso)

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA QUALIDADE DE SEGURADO DO TRABALHADOR RURAL

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea “a”), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea “g”) e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego. Enquadram-se nesta categoria os denominados “bóia-fria”, diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

Assim sendo, para que o trabalhador rural tenha direito aos benefícios do RGPS sem o pagamento de contribuições, deve comprovar a condição de segurado especial, ou seja, demonstrar que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

No caso do trabalhador rural avulso, bóia-fria, volante ou diarista, a comprovação da qualidade de segurado se dá mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias na modalidade contribuinte individual.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente representar a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em sua base estar atrelada em títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente estará desvinculado da evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistiu fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que,

após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

No caso dos autos, a parte autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 20/08/2014 (Evento 02 - fl. 09 e Evento 54), que foi negado pelo INSS por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual.

DA INCAPACIDADE

Emerge do laudo pericial acostado aos autos e do Relatório Médico de Esclarecimentos (Eventos 20 e 39), que a autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade declarada de trabalhadora rural, desde AGO/2013, em razão da doença que a acomete (Hemiparesia de predomínio crural secundária e acidente vascular encefálico – CID I69.3).

Esclarece o perito, que a hemiparesia incapacita para esforços físicos, ortostatismo prolongado, deambulação frequente, para subir e descer degraus e para operação de veículos automotores. O médico perito afirma, ainda, que há possibilidade de reabilitação/readaptação da autora para outra atividade laborativa, cujas exigências fisiológicas sejam compatíveis com as limitações impostas pela pericianda.

DA QUALIDADE DE SEGURADA

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

1- cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 11/09/1999, na qual consta a ocupação de seu cônjuge como “lavrador” (Evento 02 -fl. 04);

2- cópia do Contrato de Parceria Agrícola em nome da autora e seu cônjuge, celebrado em 1999, com prazo de três anos (Evento 02 – fls. 10 a 11);

- 3- cópia do Contrato de Parceria Agrícola em nome da autora e seu cônjuge, celebrado em 2002, com prazo de cinco anos (Evento 02 – fls. 12 a 13);
- 4- cópia de Escritura de venda e compra, constando a autora e seu cônjuge como compradores de terreno localizado no bairro do Agudo na cidade de Socorro, em 18/04/2005 (Evento 02 – fls. 14 a 16);
- 5- cópias de recibos de entrega da declaração do ITR do imóvel rural (endereço: Sítio Bairro do Agudo e Nogueiras), em nome do cônjuge da autora, referentes aos anos de 2007 a 2013 (Evento 02 – fls. 17 a 55);
- 6- cópia de Consulta Declaração Cadastral, em nome do cônjuge da autora, onde consta a atividade principal “cultivo de café” datada de 27/11/2008 (Evento 02 – fls. 56 a 58);
- 7- cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em nome da autora e de seu cônjuge, constando a atividade econômica principal como sendo “cultivo de café”, emitido em 27/11/2008 (Evento 02 - fls. 59 a 60);
- 8- cópia do Cadastro do Agricultor Familiar em nome da autora e de seu cônjuge, com data de 08/12/2008 (Evento 02 – fl. 61);
- 9- cópias de documentos de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, em nome da autora e de seu cônjuge, datados de 03/04/2004 e 28/11/2008 (Evento 02 – fls. 62 a 63);
- 10- cópias de notas Fiscais de Produtor, em nome da autora e de seu cônjuge referentes aos anos de 2004, 2006, 2007 e 2013 (Evento 02 – fls. 64 a 69)

Para ter direito ao benefício por incapacidade, a autora deve comprovar o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar pelo menos 12 meses antes do início da incapacidade (AGO/2013), nos termos do inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91.

No que tange à prova oral, os depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência corroboram o início de prova documental. A testemunha Antonio Carlos afirmou que conhece a autora há aproximadamente oito anos (0’38” da gravação) e que a mesma não exerce sua atividade há dois anos (1’03” da gravação), mas que trabalhava juntamente com seu cônjuge, no cultivo de café, na propriedade do casal (1’08” da gravação), vendendo a produção. Afirmou, ainda, que o casal trabalhava sem o auxílio de empregados (2’11” da gravação).

A testemunha Roseli afirmou que conhece a requerente desde 1999 (0’32” da gravação), e que a autora não trabalha há mais de dois anos, desde que sofreu um AVC (0’54” da gravação). Afirmou que a autora cultivava café tanto na propriedade do sogro, quanto na propriedade dela e de seu cônjuge (2’07” da gravação). O testemunho da depoente Maria Marta não destoou do que foi informado pelas demais testemunhas.

O conjunto probatório ora analisado permite concluir pela qualidade de segurada e o cumprimento da carência, uma vez que a incapacidade da autora surgiu muito tempo após o início de suas atividades de labor rural, sob regime de economia familiar.

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que a autora pode exercer atividades que não exijam esforço físico, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, a segurada deve ser encaminhada ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reequacionamento em uma atividade que não exija esforço físico; nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. PRECEDENTES. REABILITAÇÃO 1. Conjunto probatório comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação. 2. O expert apontou a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho. Caso típico de auxílio-doença, em que o segurador não está inválido, mas não pode mais realizar suas atividades habituais. Precedentes. 3. Em razão da idade da autora - não é idosa - não se constata a ausência de prognóstico de reabilitação profissional. 4. Apelação provida. (TRF3 - AC 0005645220164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138356, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016).

Faz jus, portanto, à concessão do auxílio-doença desde a data requerimento administrativo, em 20/08/2014 (Evento 02 - fl. 09 e Evento 54), que somente poderá ser cessado após o INSS submeter a segurada ao procedimento de reabilitação profissional.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder à parte autora Maria Teresa Fernandes Gasparetto, o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (20/08/2014). Considerando o caráter definitivo da incapacidade da segurada para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001540-64.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6329000095

AUTOR: MARCELO ALVES DA SILVA - ESPOLIO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIÓ MARQUE) JURACI HENRIQUE DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIÓ MARQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Em petição de 13/11/2015, comunicou-se o óbito do autor, ocorrido em 31/10/2015 (Eventos 09 e 10).

Nos termos da decisão proferida em 25/05/2016 (Evento 28), foi deferida a habilitação da Srª Juraci Henrique da Silva no presente feito.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurador, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originalmente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em sua base estar atrelada em títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente estará desvinculado da evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira a variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque não existe fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947

(Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

No caso dos autos, realizada a perícia indireta, emerge do laudo pericial acostado aos autos (Evento 38), que o falecido autor era portador de “neoplasia maligna de palato, reto, cerebral e pulmões, compatível com carcinoma espinho celular de pulmão metastático, com relato de impossibilidade terapêutica desde 25-03-2015, apenas com suporte paliativo, ocasionando óbito em 31-10-2015 ...”.

O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que o autor tinha incapacidade total e permanente desde 25/03/2015.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que os dados extraídos do sistema CNIS (Evento 46) apontam que o autor teve vínculos empregatícios desde 1980.

No que tange à qualidade de segurador, de acordo com o CNIS, o autor teve o último vínculo empregatício entre 12/03/2010 até a data de seu óbito, ocorrido em 31/10/2015. Assim, na data do início da incapacidade (25/03/2015), o autor detinha a qualidade de segurador, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo sido comprovado, por intermédio de perícia indireta, que o início da incapacidade laborativa do falecido (25/03/2015), sobreveio durante o período em que detinha a qualidade de segurador, nos termos da

fundamentação supra, verifica-se que o Sr. Marcelo Alves da Silva apresentava os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Considerando que o falecido autor formulou requerimento administrativo em 08/07/2015 (Eventos 13 a 15), a Srª Juraci Henrique da Silva faz jus ao pagamento dos valores do benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 08/07/2015 (DER) a 31/10/2015 (data do óbito).

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora Juraci Henrique da Silva valor equivalente ao benefício de aposentadoria por invalidez, relativo ao período de 08/07/2015 a 31/10/2015.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). A parte autora, regularmente intimada da data agendada para realização da perícia médica, não compareceu à sede deste Juízo, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Consta dos autos declaração do perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia médica na data designada. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de praticar ato que só a ela competia nos autos da presente ação. O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa da parte autora, impossibilita a continuidade do processo. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados Especiais é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independentemente de intimação pessoal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000800-72.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000134

AUTOR: CRISTINA APARECIDA DOMINGUES FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000897-72.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000139

AUTOR: MARINEIDE ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário. A parte autora, regularmente intimada para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001318-62.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000138

AUTOR: ORLANDO BUENO DE GODOI (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001222-47.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6329000136

AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS REIS (SP348468 - MIGUEL SCARCELLO FILHO, SP343450 - VALMIR DE SANT'ANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000008-84.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000140

AUTOR: NELSON CARLOS DE LIMA (SP291412 - HELOISA DIB IZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica.

Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC HYPERLINK "tel00210849020084036100" 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.)

2. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. .

0000044-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329004252

AUTOR: SERGIO MOREIRA LIMA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO

APARECIDO RODRIGUES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Petição da parte autora, (Evento 39), considerando que o feito encontra-se sentenciado e que o benefício do autor está ativo até 25/01/2017, data prevista para cessação (DCB), deverá a parte autora providenciar o agendamento de nova perícia antes da data marcada para cessação do benefício, observando-se que não poderá a Autarquia Previdenciária, Ré no presente feito, cessar o pagamento do benefício até que seja apurada a recuperação da capacidade laboral do autor mediante perícia médica a ser designada pelo INSS, sob pena de incorrer em descumprimento da sentença já proferida na presente demanda.

Expeça-se ofício à AADJ-Jundiá com cópia desta decisão, bem como da sentença proferida.

Intimadas as partes, remeta-se, com urgência, o feito a E. Turma Recursal para apreciação do recurso ora interposto.

0001469-28.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000151

AUTOR: RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (SP341984 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

O Código Civil disciplina que o domicílio é onde se estabelece residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70. Da análise dos documentos anexos aos autos conclui-se que a autora reside no município de Mairiporã/SP. Constatada esta circunstância – domicílio em Mairiporã (Evento 02 – fl. 04) - município inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência prevista no Provimento 398-CJF3R, de 06 de dezembro de 2013, este Juízo não é competente para o processamento do feito. Deste modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP. Após, dê-se baixa na distribuição e no sistema. Intimem-se.

0000001-92.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000155
AUTOR: ADIELSON SOARES DE ARAUJO (SP320112 - ROGÉRIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2017, às 14:30, a realizar-se na sede deste juizado. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001299-56.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329004105
AUTOR: MAURO SALVIATI (SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de restituição de valores dispendidos a título de auxílio transporte face ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação. Compulsando os autos, verifico que o autor, servidor público federal inicialmente lotado em Bragança Paulista em 08/09/2010 (data da assinatura do termo posse), Evento 02 fl.10, encontra-se atualmente lotado em Campinas/SP, desde 24/02/2014 (Evento - 02, fl.25) e tem domicílio no município de Itatiba/SP (Evento – 02, fl. 28), inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo com competência prevista no Provimento nº 463-CJF3R, de 04 de setembro de 2015.

O Código Civil disciplina que o domicílio é onde se estabelece residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70, e ainda, o domicílio, quanto a relações concernentes à profissão, é o lugar onde esta é exercida, conforme dispõe o art. 72 do Código Civil, portanto da análise dos documentos anexos aos autos conclui-se que o autor reside no município de Itatiba e exerce sua profissão em Campinas, domicílio necessário por força do art. 76 da Legislação Civil.

Deste modo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. Após, dê-se baixa na distribuição e no sistema.

Intimem-se.

0000907-53.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000053
AUTOR: IVANILSO MARTINS DOS SANTOS (SP291412 - HELOISA DIB IZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- O autor informou nos autos (evento 43) que, após realizar diversas tentativas pelo site da previdência social e comparecer em agência do INSS a fim de requerer a prorrogação do auxílio-doença, em datas anteriores à prevista para sua cessação, conforme determinado em sentença (evento 25), foi informado por funcionário da autarquia de que não seria possível fazer tal pedido, em razão de o benefício haver sido concedido judicialmente.

- O extrato do CNIS anexado aos autos (evento 45) confere veracidade à alegação da parte autora, posto que o benefício encontra-se cessado desde 29/11/2016.

- Diante da notória irregularidade na cessação do benefício concedido por força de decisão judicial transitada em julgado, bem como tendo o autor procurado a Autarquia antes do término da data prevista para a cessação do benefício, conforme lhe facultou o julgado, caso entendesse que ainda se encontrava em situação incapacitante. Assim, para que se de cumprimento ao julgado, determino que o réu proceda ao imediato restabelecimento do benefício nº 6138394830 até que submeta o demandante à nova perícia médica.

- Oficie-se, com urgência, à AADJ, que deverá comprovar nos autos o restabelecimento do benefício no prazo de 05 (cinco) dias, bem como providenciar o agendamento de perícia médica.

- Intimem-se.

0001583-64.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000117
AUTOR: MARCIA DE FATIMA LAURIANO (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Para adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 09/05/2017 às 15h30, a audiência anteriormente agendada neste feito. Int.

0000018-31.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000135
AUTOR: SANTINA MENDES (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000194-44.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000166
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando que a petição do INSS (Evento 22) veio desacompanhada do relatório médico citado, e ainda, que o autor não tem como fazer prova negativa, isto é, de que não foi convocado para o processo de reabilitação, concedo prazo de 05 (cinco) dias à autarquia previdenciária, para que junte aos autos a documentação pertinente, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001615-69.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000073
AUTOR: DJALMA APARECIDO CRIPPA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/04/2017, às 16h, na sede deste Juízo.

0000769-52.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000146
AUTOR: YUKIKO MORIVAKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando as reiteradas prorrogações de prazo concedidas para a parte autora cumprir o despacho proferido em 02/08/2016 (evento 7), e sendo o cumprimento da determinação judicial de simples e fácil resolução (juntada de procuração e comprovante de endereço atualizado), indefiro o pedido protocolado em 20/12/2016 (evento 30), o qual se apresenta despedido de justificativa razoável para nova prorrogação.

2. Aguarde-se a fluência do prazo concedido no despacho nº 6329003879/2016 (evento 28). Finalizado o período sem a juntada dos documentos requeridos, retornem os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se.

0003182-09.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000156
AUTOR: JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) JESSICA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) GEOVANE DE OLIVEIRA LUIZ (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Para o deslinde do feito, basta a aferição de eventual incapacidade para o trabalho em data em que o de cujus ainda detinha a qualidade de segurado. O que somente pode ser aferido por perícia médica. Assim, indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva de testemunhas.

Após a vinda do prontuário médico do de cujus, proceda-se ao agendamento de perícia médica indireta para verificação da incapacidade laboral e, em caso positivo, da data do início desta incapacidade.

Int

0003268-77.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329004071
AUTOR: MAURO LUIZ RODRIGUES MOURA (SP356628 - ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação atual a cerca da renda líquida da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Nos termos do acórdão, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso a teor do artigo 98 § 3º do Novo CPC. Intime-se e arquite-se.

0001436-38.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000148
AUTOR: CARLOS EDUARDO CANER (SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Em atenção ao pedido de reconsideração (seqüência 15), não vislumbro alteração no quadro fático-probatório capaz de ensejar a modificação da decisão que indeferiu a medida de urgência. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a realização da perícia. Após a juntada do laudo, vista às partes.
- Int.

0000329-56.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000116
AUTOR: EDNEA DE OLIVEIRA BAPTISTA (SP323603 - SIDNEY BARBOSA COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Evento 15).
Considerando que a questão já foi anteriormente apreciada em sede de sentença de embargos de declaração (Evento 13), resta prejudicado o pedido da parte autora.
Em vista da interposição de recurso, providencie a parte autora o respectivo preparo no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.
Após, remetam-se os autos a Turma Recursal com urgência.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.) 2. Venham os autos conclusos para sentença.

0001635-60.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000145
AUTOR: ANA LUCIA SCANFERLA (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES, SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001634-75.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000141
AUTOR: MARIA LEONOR PRESTES ANDRADE (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES, SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000028-75.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000152
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE MORAES JACINTO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.
Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora. Int.

0001213-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000164
AUTOR: MARCOS ANTONIO ZANDONA (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

No caso do Juizado Especial Federal, não é opcional e sim obrigatória sua competência, em razão do valor da causa, conforme estabelece expressamente o § 3.º do artigo 3.º da Lei 10.259/2001: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Para delimitação do valor da causa são consideradas as prestações referentes ao período reclamado mais doze prestações vincendas, nos termos do art. 292 §§ 1º e 2º do novo CPC, não podendo ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. O mesmo limite abaliza o valor da condenação quanto a forma de pagamento, ou seja, este, sendo ultrapassado, e não havendo renúncia ao valor excedente, será pago por meio de Precatório (PRC) e não por meio de ofício requisitório de pequeno valor (RPV).

Note-se que a competência deve ser aferida na data da propositura da ação.

Portanto, tomando-se como critério o acima exposto e o fato de que o valor da pretensão do autor não ultrapassou o valor de alçada deste Juizado na data da propositura da presente demanda, o processo deverá permanecer neste Juizado.

Destarte, como foram analisados os itens 2 e 3 e cumpridas as demais determinações do despacho retro (evento 09), dê-se regular prosseguimento ao feito.

0001597-48.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000075
AUTOR: GENIVAL MEDEIROS (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

- A procuração outorgada pela parte autora, datada de 02/12/2015, apresenta lapso temporal injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação. Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

- Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003006-95.2016.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000121
AUTOR: JOSE ANTONIO GROSSI (SP225551 - EDMILSON ARMELLEI, SP371671 - CAROLINE SCUDELARI CHU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

- Apresentem, as autoras, comprovantes de endereço idôneos e legíveis, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seus nomes e atualizados, datados de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

- Após, se em termos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

0001624-31.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000137
AUTOR: ALAIDE DE OLIVEIRA CAMARGO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, uma vez que no instrumento de mandato anexado aos autos não foram conferidos ao advogado poderes gerais para o foro.
3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
4. Cumprida a determinação acima, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0001571-50.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000142
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DO COUTO (SP323603 - SIDNEY BARBOSA COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0001609-62.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000129
AUTOR: BRUNA BETTINI CARVALHO (SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA, SP316399 - BÁRBARA CAROLINE MANCUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
2. Providencie a parte autora, sob pena de preclusão, nova juntada dos documentos de fls. 02, 09, 13, 16 e 18, tendo em vista que os anexados anteriormente (Evento 02) estão em branco.
3. Considerando-se que o feito tem por objeto o pagamento de diferenças verificadas no valor do salário de contribuição e do benefício previdenciário de auxílio maternidade da autora, providencie o requerente juntada da certidão de nascimento.
4. Verifico que o autor, na inicial, requer a condenação da ré em danos morais, deixando a critério do juiz a fixação do valor.
Contudo, conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável "tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização.
Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.

...
A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada.
Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral."
Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a petição inicial, suprimindo a omissão acima apontada e corrigindo, se for o caso, o valor da causa, para que fique de acordo com o proveito econômico almejado.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0000024-38.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000161
AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEI APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP372790 - BRUNA MUCCIACITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual mediante a apresentação de procuração datada.
3. Deverá ainda a parte autora apresentar comprovante de endereço ATUALIZADO, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
4. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.
5. Cumpridas as determinações acima, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e designação de perícia.

0001621-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000092
AUTOR: SINVAL BUENO DE MORAES (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Esclareça, a parte autora, a divergência entre o número de CPF indicado na inicial e o constante nos documentos juntados.
3. Verifico que a petição inicial não atende aos requisitos do art. 319 do novo CPC, em especial, no que tange aos incisos IV e V. Deste modo, providencie, o autor, a emenda da exordial.
4. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, justifique o autor o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante. Prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada obstante, fica o autor ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo.
6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
6. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001614-84.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000062
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO (SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Indefiro, por outro lado, a prioridade de tramitação, uma vez que seus documentos pessoais atestam que apresenta idade inferior a 60 anos.
3. Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual mediante a apresentação de procuração datada.
4. Considerando que os documentos anexados aos autos indicam que o segurado falecido deixou três filhos menores, deverá a parte autora esclarecer se eles já são beneficiários da pensão por morte, caso em que deverá regularizar a inicial, para que constem no pólo passivo do feito.
5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
6. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 15h, na sede deste Juízo.

0001629-53.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000143
AUTOR: SEBASTIAO NAVES LIMA (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o Termo indicativo de possibilidade de prevenção apontou o ajuizamento de outra demanda previdenciária face ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), processo nº 0002177-56.2012.4.03.6123, distribuído em 05/11/2012, perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, tendo por objeto a concessão de benefício por incapacidade relativo ao NB 5415756031. Julgado procedente, nos termos do inc. I do art. 269 do CPC/1973, o feito encontra-se suspenso/sobrestado desde 03/03/2016 (Evento 74).
Já o presente refere-se a concessão de benefício previdenciário por incapacidade relativo ao NB 6126300509, indeferido administrativamente em 25/11/2015.
Portanto, ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, seja porque se trata de novo requerimento administrativo, seja porque, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do segurado, que se traduz em nova causa de pedir. Assim, afastado a situação de prevenção apontada".
3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001541-15.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000110
AUTOR: CASSIA THOMAZ DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 08/03/2017, às 09:30, a realizar-se na sede deste juizado, ocasião em que a parte autora deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001591-41.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000123
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS ARAUJO PEDROSO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 24/03/2017, às 12:40, a realizar-se na sede deste juizado, ocasião em que a parte autora deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000004-47.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000154
AUTOR: VANILDE DE OLIVEIRA DORTA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, processos nº 0001160-53.2010.4.03.6123 e nº 0000260-02.2012.4.03.6123, verifico que, ainda que as partes e o pedido sejam os mesmos, inexistiu litispendência ou coisa julgada, uma vez que nos autos mais antigos o pedido foi julgado procedente para, respectivamente, conceder e restabelecer auxílio-doença em favor da parte autora, sendo que o benefício foi administrativamente cessado em momento posterior (10/10/2016), consoante documento anexado (evento 2 - fl. 06). Nestes autos, a parte requer o restabelecimento desse benefício, o que configura nova causa de pedir. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.
3. A procuração outorgada pela parte autora, datada de 24/11/2015, apresenta lapso injustificado de mais de um ano até a propositura desta. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração ou, ainda, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação. Diante do exposto, intime-se a parte autora a apresentar procuração devidamente atualizada.
4. Deverá ainda a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.
5. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.
6. Cumpridas as determinações acima, deverá a secretaria providenciar o agendamento de perícia médica, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização.

0001242-38.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000170
AUTOR: SUSANA SILVA SCHULENBURG DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, ausência de informação atual a cerca da renda líquida da parte autora, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Analisando o feito apontado como preventivo, autos nº 0060408-32.2009.4.03.6301, ajuizado perante o JEF Cível de São Paulo/5ª Vara, cuja sentença transitada em julgado em 07/2011, julgou improcedente o pedido para conceder o benefício de auxílio doença, constatei que em relação ao presente feito inexistiu litispendência ou coisa julgada, seja porque se trata de novo requerimento administrativo, realizado em 02/03/2016, seja porque, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do segurado, o que se traduz em nova causa de pedir. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.
3. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 22/02/2017, às 16h30min, a realizar-se na sede deste juizado, ocasião em que a parte autora deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0001130-69.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000087
AUTOR: TEREZA FELICE DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito a ordem

Analisando o processo apontado no termo de prevenção, autos nº 0001138-92.2010.4.03.6123, ajuizado ajuizado na 1ª Vara Federal de desta Subseção de Bragança Paulista aos 28/05/2010, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação à presente demanda, uma vez que naquele feito o pedido consistia em obter a concessão do benefício assistencial ao deficiente, ao passo que neste, a parte autora pleiteia benefício assistencial ao idoso. Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita. No mais, aguarde-se a manifestação da parte autora sobre o laudo social apresentado nos autos, prosseguindo-se com seus ulteriores termos. Int.

0000011-39.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000163
AUTOR: ANA VIRTUDI DIAS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 00001888820074036123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a presente demanda, uma vez que o pedido consistia em obter aposentadoria por invalidez, cujo mérito foi julgado improcedente com trânsito em julgado ocorrido em 02/05/2013, enquanto nestes autos o pedido consiste em obter aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.
2. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
3. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int

0001461-51.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000111
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE MORAIS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Analisando o processo apontado no termo indicativo de prevenção, autos nº 00019780520104036123, ajuizado em 06/10/2010, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifiquei que o pedido consistia na concessão de benefício de auxílio doença, o qual foi julgado improcedente e o processo arquivado em 07/03/2012. Com relação à presente demanda, o autor pretende o restabelecimento de um novo benefício na modalidade auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, NB 6156115505, pleiteado administrativamente em período posterior (DER: 29/08/2016).

Portanto, ainda que se trate dos mesmos tipos de benefícios, inexistiu litispendência ou coisa julgada, seja porque se trata de novo requerimento administrativo, seja porque, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do segurado; razão pela qual afastado a prevenção apontada.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 08/03/2017, às 10:30, a realizar-se na sede deste juizado, ocasião em que a parte autora deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001237-16.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000063
AUTOR: INEZ TEREZINHA CASTORI FERREIRA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando as alegações firmadas pela parte autora (evento 13), noticiando que já recebe benefício previdenciário, consistente na prestação continuada ao idoso, deixo de analisar o pedido da tutela de urgência nesta fase processual, devido à ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a própria parte desiste expressamente do referido pedido de tutela.
2. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.
3. Assim, para fins de prosseguimento no feito, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se dirija à agência do INSS munido da documentação probatória que entender necessária e formalize o requerimento administrativo do benefício pretendido.
4. No mais, para fins de regularização do feito no Sisjef, constato que não há litispendência ou coisa julgada dos processos acusados no termo indicativo de prevenção em relação a presente demanda, conforme depreende-se do despacho (evento 10).

Int.

0001570-65.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000096
AUTOR: WALKIRIA APARECIDA FRANCO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, autos nº 00003324520154036329, ajuizado perante este JEF, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação ao presente, uma vez que, apesar do primeiro processo ter o mesmo objeto da presente demanda (atualização dos saldos da conta de FGTS), a ação foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assim, afastado a situação de prevenção apontada.
2. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.
"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.
1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
6. Apelação a que se nega provimento."
(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICACAO.)
3. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0001602-70.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000085
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA (SP100097 - APARECIDO ARIQVALDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Inicialmente, constato não haver litispendência ou coisa julgada em relação a presente demanda, relativamente ao Processo nº 0001244-30.2005.4.03.6123, o qual, embora haja identidade de partes, não há identidade de pedido e causa de pedir. Isto porque naquele feito o objeto era a concessão de aposentadoria por invalidez, enquanto nesta ação há pedido de aposentadoria por idade.
- Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.
- Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
- Dê-se ciência às partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2017, às 16h00, a realizar-se na sede deste juizado.
- Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001389-64.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/63290004165
AUTOR: ANTONIO BALLERINI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Providencie, a parte autora, a juntada de declaração de hipossuficiência, a fim de ser analisado o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99,§3º do novo CPC. Saliente-se que, tratando-se de autor analfabeto, a declaração, com aposição da digital, deverá ser assinada por duas testemunhas, ou, ainda, o autor poderá comparecer a este Fórum para firmar a declaração diretamente neste juízo.
2. Termo indicativo de possibilidade de prevenção: analisando o termo do presente feito, verifico o ajuizamento de duas outras demandas face a Caixa Economia Federal (CEF), processo nº 0000800-09.2015.4.03.6329 e processo nº 0008031-68.2015.4.03.6303, em que há identidade de partes e objeto, qual seja, correção do saldo de conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora mediante aplicação de índice mais vantajoso que a TR, desde Janeiro de 1999.
E ainda, um terceiro processo nº 0029221-37.2003.403.6100, ajuizado face ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.
2.1 Processo 0000800-09.2015.4.03.6329, distribuído face a este Juizado Federal de Bragança Paulista em 24/06/2015, foi extinto nos termos do inc. VIII do art. 267 do Código de Processo Civil/1973, já havendo trânsito em julgado e anotação de baixa findo em 09/09/2015.
2.2 Processo 0008031-68.2015.4.03.6303, ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 do novo Código de Processo Civil, baixado em 26/02/2016.
Fica afastada a possibilidade de ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos 0000800-09.2015.4.03.6329 e nº 0008031-68.2015.4.03.6303.
3. Nos termos do art. 291 e seguintes do novo CPC, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apuro referido montante.
4. A procuração outorgada pela parte autora (Evento 02 fl. 01), datada de 12/06/2015, apresenta lapso injustificado até a propositura desta, de mais de um ano. Esta circunstância representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção), de renúncia tácita da procuração, de desinteresse da parte autora no ajuizamento da ação ou, ainda, de mudança de condição socioeconômica; considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração devidamente atualizada.
5. Deverá a parte reapresentar os documentos de fls. 06 a 24, uma vez que o os anexados anteriormente, (evento 02) encontram-se ilegíveis ou ainda, juntar cópia legível da CTPS objetivando provar o vínculo ao FGTS.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, venham-me conclusos.

0001590-56.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000104
AUTOR: ANITA ROSA FERNANDES FRANCO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

- Analisando os feitos apontados no termo de prevenção, autos nº 00005011520084036123 e nº 00006702620134036123, ajuizados perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Bragança Paulista e com trânsito em julgado em 21/09/2012 e 30/07/2015, respectivamente, constatei que os pedidos consistiam na concessão do benefício de prestação continuada que foram julgados improcedentes, pois não restaram devidamente comprovados os requisitos de incapacidade e de precariedade econômica.
- Já o presente feito refere-se a um novo pleito de concessão do mesmo benefício, na modalidade assistencial ao deficiente, NB 7023953982, pleiteado administrativamente em período posterior (DER: 29/08/2016).
- Ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, seja porque se trata de novo requerimento administrativo, seja porque, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do segurado e/ou situação socioeconômica, que se traduz em nova causa de pedir; razão pela qual afastado a prevenção.
- Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
- Providencie, a parte autora, a apresentação de cópia LEGÍVEL do CPF, eis que o número do documento juntado às fls. 4 encontra-se ilegível.
- Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.
- Após, se em termos, deverá a secretária providenciar o agendamento de perícia médica e social, intimando-se as partes acerca da data, horário e local de sua realização.

0000032-20.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000086
AUTOR: ANTONIO MARCOS BUENO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

- Considerando o teor da sentença transitada em julgado, determino que a parte autora apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do novo CPC. Após, dê-se vista à CEF. Havendo concordância, oficie-se.
- Int.

0000019-16.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000125
AUTOR: FABIO FERREIRA DE ANDRADE (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de conversão de auxílio doença previdenciário em auxílio doença acidentário e posterior concessão do benefício de auxílio acidente.

O Código Civil disciplina que o domicílio é onde se estabelece residência com animo definitivo, nos termos do art. 70. Da análise dos documentos anexos aos autos conclui-se que o autor reside no município de Jarinu/SP.

Consta esta circunstância - domicílio em Jarinu/SP (Evento 02 - fl. 04) - município inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo com competência prevista no Provimento 436, de 04 de setembro de 2015, este juízo não é competente para processamento do feito.

Deste modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Após, de-se baixa na distribuição e no sistema. Intimem-se.

0001601-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000124
AUTOR: NIVALDO APARECIDO JACINTHO (SP376772 - LUIZ HENRIQUE JACINTHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia.

Justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0001608-77.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000119
AUTOR: GILBERTO CALIXTO DE CAMPOS (SP359897 - JOSE APARECIDO FELIPE DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

2. Apresente, a parte autora, comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0001536-90.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6329000144
AUTOR: OSVALDO ALBANO PINHEIRO (SP366194 - SANDRA LOURENÇO PINHEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia.

Justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001565-43.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000101
AUTOR: CLAIR FATIMA DOS SANTOS ONOFRE (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício NB 613.188.155-7 devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio aos 04/11/2016.

Referida cessação ocorreu após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. A parte autora requereu novo benefício em sede administrativa junto ao INSS, o qual decidiu pelo indeferimento devido à ausência de incapacidade.

Ora, a cessação do benefício NB 613.188.155-7 (evento 02 – fl. 05), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 22/02/2017, às 14h30min, na sede deste Juizado.

Int.

0001561-06.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000088
AUTOR: ROSILDA LOPES DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) PAULO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado.

Ora, o indeferimento do benefício NB 172.125.502-5, requerido em 13/09/2016 (evento 02 – fl. 13), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da prova oral, não é possível aferir se a autora convivia com o falecido no momento de seu óbito.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em 25/04/2017, às 15h30min, na sede deste Juizado.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a trazer aos autos a cópia da petição inicial da reclamação trabalhista, autos nº 0011732-14.2016.5.03.0032.

No mais, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0001521-24.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000067
AUTOR: ENEIDA MARIA DA SILVA LOPES (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo. Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado. Ora, o indeferimento do benefício NB 176.378.692-4, requerido em 17/03/2016 (evento 02 – fl. 23), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da prova oral, não é possível aferir se a autora convivia com o falecido no momento de seu óbito. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Ficam cientes as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em 08/05/2017, às 14h30min, na sede deste Juizado. Sem prejuízo, fica intimada a parte autora a juntar no presente feito a cópia da petição inicial do processo trabalhista nº 0010632-07.2015.5.15.0038. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001486-64.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000066
AUTOR: INEZ SANTINA NUNES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo. Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação de dependente. Ora, o indeferimento do benefício NB 170.332.894-6, requerido em 09/02/2015 (evento 02 – fl. 34), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da prova oral, não é possível aferir se a autora convivia com o falecido no momento de seu óbito. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Ficam cientes as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em 25/04/2017, às 15h30min, na sede deste Juizado. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001511-77.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000118
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo. Termo indicativo de prevenção: Analisando o processo nº 0002342-96.2014.4.03.6329, ajuizado perante este Juizado Especial Federal desta Subseção de Bragança Paulista aos 07/08/2014, constatai que o pedido consistia na concessão do benefício de auxílio doença, cuja sentença de mérito foi julgada procedente, condenando o INSS a conceder o benefício pelo prazo de seis meses. Já o presente feito, refere-se a um novo pleito de concessão do mesmo benefício, isto é, na modalidade de incapacidade, NB 613.471.826-6, pleiteado administrativamente em período posterior (11/05/2016). Ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, seja porque se trata de novo requerimento administrativo, seja porque, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do segurado, que se traduz em nova causa de pedir. Assim, afastado a situação de prevenção apontada. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício NB 610.424.746-0 devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio aos 30/10/2015. Referida cessação ocorreu após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. A parte autora requereu novo benefício em sede administrativa junto ao INSS, o qual decidiu pelo indeferimento devido à ausência de incapacidade. Ora, o indeferimento do novo benefício NB 613.471.826-6, requerido em 11/05/2016 (evento 02 – fl. 43), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 24/03/2017, às 12h20min, na sede deste Juizado. Int.

0001446-82.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000099
AUTOR: MARLENE PEREZ MARTINEZ SAPUCCI (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo. Termo indicativo de prevenção: Analisando o processo nº 0000603-37.2008.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Bragança Paulista aos 17/04/2008, constatai que o pedido consistia na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio doença, cuja sentença de mérito foi julgada improcedente. Já o presente feito, refere-se a um novo pleito de concessão do mesmo benefício, isto é, na modalidade de incapacidade, NB 615.887.204-4, pleiteado administrativamente em período posterior (21/09/2016). Ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, seja porque se trata de novo requerimento administrativo, seja porque, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do segurado, que se traduz em nova causa de pedir. Assim, afastado a prevenção no presente caso. Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício NB 614.246.103-1 devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o

auxílio aos 12/08/2016.

Referida cessação ocorreu após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. A parte autora requereu novo benefício em sede administrativa junto ao INSS, o qual decidiu pelo indeferimento devido à ausência de incapacidade.

Ora, o indeferimento do novo benefício NB 615.887.204-4, requerido em 21/09/2016 (evento 02 – fl. 19), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 10/03/2017, às 14h45min, na sede deste Juizado.

Int.

000029-60.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000165

AUTOR: APARECIDA DA SILVEIRA STOLL (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de incapacidade laborativa. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício NB 615.207.900-8, requerido em 26/07/2016 (evento 02 – fl. 11), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 24/03/2017, às 13h40min, na sede deste Juizado.

Int.

0001482-27.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000061

AUTOR: IRENE APARECIDA DE CAMPOS (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do labor rural. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 177.572.967-0, requerido em 29/06/2016 (evento 02 – fl. 10), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No mais, aguarde-se a audiência já designada no feito.

Int.

0001559-36.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000120

AUTOR: ANTONIO VIRGILIO DO NASCIMENTO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento do período trabalhado sujeito a agentes nocivos, e a conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata dos efeitos da mesma.

Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

A concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e seu respectivo cálculo, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejada revisão.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na concessão com parâmetros diversos do pretendido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada da revisão da renda mensal do benefício.

Ademais, caso a revisão seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

0001599-18.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000171
AUTOR: JOSE VALDIR GOIS (SP367597 - ARIANA CRISTINA FERREIRA, SP363477 - ELOA ARREBOLA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de incapacidade laborativa. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, o indeferimento do benefício NB 614.312.757-7, requerido em 10/05/2016 (evento 02 – fl. 25), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 22/02/2017, às 16h, na sede deste Juizado. Int.

0000020-98.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000172
AUTOR: MARCO ANTONIO DE GODOI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício assistencial. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita. A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 702.664.161-2, requerido em 12/12/2016 (evento 12 – fl. 16), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização das perícias social, no âmbito judicial, não é possível atestar a presença dos pressupostos da concessão do benefício. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se as partes de que foi designada perícia social a ser realizada a partir do dia 25/02/2017, no domicílio da autora, bem como cientes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 08/03/2017, às 11h30min, na sede deste Juizado. Int.

0001585-34.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000106
AUTOR: BENEDITO PINTO SOBRINHO (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividades insalubres, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata dos efeitos da mesma. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado. "PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 175.194.185-7, requerido em 12/04/2016 (evento 02 – fl. 45), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. A concessão do benefício e seu respectivo cálculo, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejada revisão. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na concessão com parâmetros diversos do pretendido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada da revisão da renda mensal do benefício. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0001547-22.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000091
AUTOR: PAULO FIDELIS DA SILVA (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 173.082.792-3, requerido em 14/03/2016 (evento 02 – fl. 30), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS, com as advertências legais, ocasião em que deverá se manifestar expressamente sobre o Processo Administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

0001423-39.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000114
AUTOR: FAMILIA SODINI EVENTOS LTDA - ME (SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Relata, em síntese, que firmou um contrato de abertura de crédito bancário junto a Caixa Econômica Federal, consistente no empréstimo de R\$ 41.000,00 a ser quitado em 36 parcelas.

Assevera que deixou de pagar algumas prestações devido ao excesso de encargos contratuais que alega serem cobrados indevidamente, tornando-se onerosa a prestação contratual assumida e, por fim, levando-se o apontamento do débito à negatização do seu nome nos registros do banco de dados de inadimplentes.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, verifico, em cognição sumária, que aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da requerente.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca abusividade na cobrança de encargos contratuais que se considera exorbitantes, os quais tornaram onerosa a prestação regular do pacto contratual.

Com efeito e apenas limitando-se a parte autora a sustentar genericamente a revisão contratual e, por consequência, a suspensão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, resta, portanto, evidenciada a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional.

Se em termos, cite-se.

Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para a Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

Int.

0001529-98.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000094
AUTOR: SUELI PREVIA TELLO DOS SANTOS (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, consistente na conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela para o caso da incapacidade permanente.

Adicionalmente, segundo o que consta das provas produzidas no presente feito, a parte autora está fazendo jus ao benefício de auxílio doença, conforme se depreende da NB 609.301.749-8, cuja prorrogação foi requerida em 08/06/2016 (evento 02 – fl. 16), sendo certo que sua cessação dar-se-á em 30/06/2017.

Desta forma, considerando-se o recebimento do benefício não se pode afirmar, em uma análise superficial, que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 24/03/2017, às 09h, na sede deste Juizado.

Int.

0001611-32.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000097
AUTOR: ISAC DOS ANJOS PEREIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Termo indicativo de prevenção: Analisando o processo nº 0002211-31.2012.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Bragança Paulista aos 07/11/2012, constatei que o pedido consistia em obter o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja sentença de mérito foi julgada improcedente.

O presente feito refere-se a um novo pleito de concessão do mesmo benefício, isto é, na modalidade de incapacidade, NB 616.491.442-0, o qual foi pleiteado administrativamente em data posterior (11/11/2016).

Ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, seja porque se trata de novo requerimento administrativo, seja porque, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do segurado, que se traduz em nova causa de pedir.

Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício NB 548.477.900-2 devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio aos 10/10/2016.

Referida cessação ocorreu após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. A parte autora requereu novo benefício em sede administrativa junto ao INSS, o qual decidiu pelo indeferimento devido à ausência de incapacidade.

Ora, o indeferimento do novo pedido do benefício NB 616.491.442-0, requerido em 11/11/2016 (evento 02 – fl. 10), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 10/03/2017, às 15h, na sede deste Juizado.

Int.

0001530-83.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000052
AUTOR: TANIA REGINA XAVIER FREITAS (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.
Termo indicativo de prevenção: Analisando o processo nº 0000106-96.2003.4.03.6123, ajuizado perante a 1ª Vara Federal desta Subseção de Bragança Paulista aos 27/01/2003, constatei que o pedido consistia na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja sentença de mérito foi julgada improcedente.
Já o presente feito, refere-se a um novo pedido de concessão do mesmo benefício, isto é, na modalidade de incapacidade por invalidez, NB 605.021.453-4, pleiteado administrativamente em data posterior (16/07/2016). Ainda que se trate do mesmo tipo de benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, seja porque se trata de novo requerimento administrativo, seja porque, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do segurado, que se traduz em nova causa de pedir.
Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.
A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.
Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.
Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.
Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.
Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.
Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 10/03/2017, às 14h15min, na sede deste Juizado.
Int.

0001573-20.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000058
AUTOR: VALDENICE ALVES DA COSTA LACALLE (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.
Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.
A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.
É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio aos 31/10/2016.
Referida cessação ocorreu após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. A parte autora requereu a prorrogação do benefício em sede administrativa junto ao INSS, o qual decidiu pelo indeferimento devido à ausência de incapacidade.
Ora, o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 614.595.203-6, requerido em 05/10/2016 (evento 02 – fl. 15), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.
Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.
Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.
Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.
Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.
Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 10/02/2017, às 18h, na sede deste Juizado.
Int.

0001564-58.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000089
AUTOR: DOJANGIRA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.
Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.
A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.
É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de comprovação da qualidade de segurado.
Ora, o indeferimento do benefício NB 172.125.503-3, requerido em 13/09/2016 (evento 02 – fl. 17), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.
Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da prova oral, não é possível aferir se a autora convivia com o falecido no momento de seu óbito.
Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.
Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.
Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.
Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Ficam cientes as partes de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em 27/03/2017, às 16h, na sede deste Juizado.
Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a trazer aos autos a cópia da petição inicial da reclamação trabalhista, autos nº 0010871-59.2016.5.15.0140.
No mais, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Int.

0001596-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000098
AUTOR: EDVALDO REGIS DOS SANTOS (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.
Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.
A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.
É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual havia decidido pelo deferimento do benefício NB 602.824.396-9 devido à constatação da incapacidade laborativa. Contudo, cessado o auxílio aos 30/09/2015.
Referida cessação ocorreu após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. A parte autora requereu novo benefício em sede administrativa junto ao INSS, o qual decidiu pelo indeferimento devido à ausência de incapacidade.
Ora, a cessação do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.
Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.
Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 08/03/2017, às 10h, na sede deste Juizado.

Int.

0001604-40.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000108
AUTOR: MARIA DO CARMO DA ROSA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividades insalubres, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata dos efeitos da mesma.

Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 177.127.324-8, requerido em 16/05/2016 (evento 02 – fl. 60), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

A concessão do benefício e seu respectivo cálculo, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na concessão com parâmetros diversos do pretendido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada da revisão da renda mensal do benefício.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

000010-54.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000174
AUTOR: EDSON CAVALHEIRO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP32790 - BRUNA MUCCIACITO, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada nos autos, a parte autora não possui renda formal, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de incapacidade laborativa. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício NB 612.129.467-5, requerido em 09/10/2015 (evento 02 – fl. 55), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 08/03/2017, às 11h, na sede deste Juizado.

Int.

0001576-72.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000100
AUTOR: CLEUSA BARBOSA DE SAIS (SP310238 - RENATA MAZZOLINI DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de incapacidade laborativa. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício NB 613.864.779-7, requerido em 04/04/2016 (evento 02 – fl. 25), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos dos documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 15/02/2017, às 16h30min, na sede deste Juizado.

Int.

0001557-66.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000057
AUTOR: ANA MIRIAM MORAIS SANTOS (SP190698 - LIDIANE CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de incapacidade laborativa. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício NB 614.933.917-7, requerido em 01/07/2016 (evento 02 – fl. 19), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica na especialidade de oftalmologia a ser realizada pelo médico, Dr. Alexandre Estevam Moretti, no dia 20/01/2017, às 11h, à rua Coronel João Leme, 928, centro, Bragança Paulista.

Int.

0001594-93.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000158

AUTOR: BRAZ MARCAL NETO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de incapacidade laborativa. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício NB 553.105.190-1, requerido em 04/09/2012 (evento 02 – fl. 19), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 22/02/2017, às 15h30min, na sede deste Juizado.

Int.

0000030-45.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000169

AUTOR: ELIAS JOAO ALEXANDRE (SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de incapacidade laborativa. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício NB 613.069.957-7, requerido em 19/01/2016 (evento 02 – fl. 19), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 24/03/2017, às 13h20min, na sede deste Juizado.

Int.

0001607-92.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6329000102

AUTOR: RUBENS EVANGELISTA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de incapacidade laborativa. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do benefício NB 615.612.599-3, requerido em 29/08/2016 (evento 02 – fl. 09), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 08/03/2017, às 09h, na sede deste Juizado.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001524-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000153
AUTOR: RAUL PEREIRA RAMOS (SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada perícia médica para o dia 06/03/2017, às 09h30, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002703-16.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000109
AUTOR: RUANI YASMIN FERRAZ (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer contábil apresentado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0000578-07.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000127
AUTOR: ROSA MARIA MARTINS (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Vista ao INSS pelo, prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pela parte autora aos 18/01/2017.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. - Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001357-59.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000150ANTONIA APARECIDA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001087-35.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000105
AUTOR: MARIA APARECIDA ORDONES (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA, SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000539-10.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000096
AUTOR: EDNA SANDRA MENDES VILIAN (RJ200968 - EDSON CARLOS MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000652-61.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000139
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUEDES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000450-84.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000138
AUTOR: INES APARECIDA CARLEVATTO DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001038-91.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000098
AUTOR: ISABEL GOMES DA SILVA DORTA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001132-39.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000134
AUTOR: IRACEMA GAIA MARTINHO DE OLIVEIRA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001097-79.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000141
AUTOR: ANTONIO DAMIAO DE SOUSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000322-64.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000094
AUTOR: RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000335-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000095
AUTOR: MARIO CELSO BADIALE (SP374051 - CARLOS WILFREDO GUERRERO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001179-13.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000102
AUTOR: FRANCISCO BUZZO RODRIGUES (SP322905 - STEFAN UMBEHAUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001321-17.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000149
AUTOR: MARIA VANUZA MARCOS (SP367597 - ARIANA CRISTINA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001214-70.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000143
AUTOR: JOELMES APARECIDO TURRI (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001073-51.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000140
AUTOR: SERGIO BUZETTI (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000553-91.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000104
AUTOR: DALVA APARECIDA SANCHEZ OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001304-78.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000148
AUTOR: PEDRO DE SOUZA (SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000512-27.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000152
AUTOR: MARIA SALETE VIEIRA DA SILVA AMARAL (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001158-37.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000101
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001131-54.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000100
AUTOR: ALEXANDER JUNIO CARDOSO DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001212-03.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000136
AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001296-04.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000146
AUTOR: ANDREA BARBOSA COUTO (SP323603 - SIDNEY BARBOSA COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001245-90.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000106
AUTOR: WILMA PINHEIRO DESTRO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001291-79.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000145
AUTOR: SHEILA APARECIDA DE GODOY (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001162-74.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000142
AUTOR: EDSON RODRIGO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001012-93.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000097
AUTOR: IRACY MENDONCA (SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001365-36.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000151
AUTOR: ROSA RUELA DE OLIVEIRA (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001221-62.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000103
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA RACHID (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001241-53.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000144
AUTOR: SANDRA APARECIDA GONCALVES (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001485-79.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000075
AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2017, às 16h. Int.

0000907-53.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000124
AUTOR: IVANILSO MARTINS DOS SANTOS (SP291412 - HELOISA DIB IZZO)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:Fica a parte autora intimada da liberação do pagamento solicitado na Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, a fim de proceder seu levantamento junto à agência bancária pagadora constante do extrato de pagamento. Int.

0001233-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000072WALTER LUCIANO DE MORAES (SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pela Caixa Econômica Federal, de petição e documento que informam o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Prazo: 10 (dez) dias.

0000521-86.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000083APARECIDA DE GODOY GARCIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte autora.

0001246-75.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000122BENEDITO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a petição do INSS de 12/01/2017, no sentido de regularizar o seu documento - CPF - junto à Receita Federal para fins de prosseguimento no feito. Int.

0001529-98.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000119SUELI PREVIA TELLO DOS SANTOS (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica as partes intimadas de que a perícia médica designada para o dia 24/03/2017, será realizada as 12h e não às 9h como está mencionado na decisão de termo nº 6329000094/2017, a ser realizada na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP – CEP: 12.902-000.- Fica a parte autora ciente de que deverá apresentar-se munida de todos os documentos e exames que tiver, e de que eventual não comparecimento à perícia deverá ser justificado, independentemente de intimação, no prazo de 5 dias, contados a partir da data marcada para a realização do exame, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000809-34.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000161
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE ARAUJO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2017, às 14h20min.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000973-96.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000080
AUTOR: SONIA MARIA TONELLI PORTO (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

0000821-48.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000079LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO)

FIM.

0000290-59.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000116ANTONIO FELICIO ORLANDINI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.

0000859-60.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000129MARIA DOS ANJOS PEREIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000322-64.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000154
AUTOR: RAQUEL INACIO DA SILVA MOURA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001531-68.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000077MAIKO ALEXANDER PAULINO DA COSTA (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir INTEGRALMENTE o despacho nº 6329004195/2016 (evento 9), uma vez que deixou de anexar o documento requerido no item 3. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000690-73.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000003IVANEIDE DOS SANTOS SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001333-31.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000008
AUTOR: HELENICE AMANCIO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000744-39.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000004
AUTOR: JOAO MAGRI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001157-52.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000007
AUTOR: JOSE CARLOS CRIPPA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000988-65.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000005
AUTOR: HILDEBRANDO ALBINO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000518-34.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000010
AUTOR: ROSA MARIA PIZANO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001130-69.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000006
AUTOR: TEREZA FELICE DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000692-43.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000011
AUTOR: CECILIA MARIANO DE LIMA FALCAO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000730-55.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000012
AUTOR: SANTINA MARIANO DE CAMPOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré.

0000696-80.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000069
AUTOR: MARIA ZELIA PEREIRA WARUNA SWIRSKI (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)

0000806-79.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000070NANCI APARECIDA FERREIRA JUNQUEIRA PARREIRA (SP127108 - ILZA OGI)

0000684-03.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000063RITA DE CASSIA ROSSI (SP334290 - ROSE GLACE GIRARDI)

0000065-39.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000054CLAUDETTE COLLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

0000135-90.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000056EMERSON APARECIDO GUEDES (SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

0000108-73.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000055JOSE FERNANDES (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

0010148-38.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000071EBER JOSE FABRI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

0000489-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000058ELIANE PEDROSO ANGELIERI (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES)

0000575-52.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000061SERGIO AMADEU ROSCONI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000532-18.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000059JOAO CARLOS STAGGEMEIER (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE)

0000674-22.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000062NADIR PIRES DE MORAES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

FIM.

0000478-52.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000118DECIO DOS SANTOS DEFASIO (SP311148 - PATRÍCIA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a resposta e documentos apresentados pela União Federal, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0001535-08.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000076
AUTOR: JOSE ZEFERINO DE CAMARGO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2017, às 16h. Int.

0002617-45.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000068
AUTOR: TEREZINHA CARDOSO DE CAMARGO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento juntado pela parte ré em 27/12/2016 (evento 89).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0000487-14.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000107DIRCE DE OLIVEIRA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001177-77.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6329000117
AUTOR: INEZ DE OLIVEIRA PADILHA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) DAIRÓ PADILHA SOBRINHO (ESPOLIO) (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) DAIRÓ JOSE DE OLIVEIRA PADILHA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) PRISCILA PEDROSO PADILHA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) HELIANE PEDROSO PADILHA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6330000021

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001933-49.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6330000662
AUTOR: GLADIMIR RODRIGUES FORTUNA (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (docs. 26/27 e 37/18 dos autos), pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Vista dos autos à Contadoria Judicial para cálculo de liquidação.

Após a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.

A seguir, caso não haja manifestação no prazo legal, expeça-se RPV.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002500-17.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6330000730
AUTOR: CLEUZA APARECIDA PANAS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente identificadas da juntada do laudo pericial.

Foi juntado do histórico médico SABI.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Neste tocante, afirma o perito médico judicial que a autora "é portadora de neoplasia da mama". Concluiu o perito que se trata de incapacidade total e permanente para função de diarista, fixando como data de início de incapacidade 13/12/2013.

Outrossim, verifico pelo extrato do sistema CNIS juntado aos autos e pela CTPS que instruiu a inicial que a parte autora trabalhou como empregadora doméstica de 01/09/1996 a 31/05/2011. Após o referido período, voltou a contribuir para a Previdência Social somente na competência de 01/2014, como contribuinte facultativo.

Note-se que não é possível ampliar o período de graça em razão da situação de desemprego involuntário, posto que a parte autora informou em seu depoimento pessoal que "pediu a conta do trabalho".

Desta forma, trata-se de incapacidade que iniciou quando a autora não mais detinha a qualidade de segurada, e antes de seu reingresso no Regime Previdenciário, pelo que se mostra improcedente pedido de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002311-39.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6330000725
AUTOR: JOSE ORLANDO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Contestação padrão do INSS, pugnano pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente identificadas da juntada do laudo pericial.

Foram realizadas algumas diligências para juntada dos históricos médico SABI e do cateterismo realizado pelo autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontra incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Neste tocante, afirma o perito médico judicial que a parte autora "é portador de portador de angina pectoris, cardiopatia isquêmica e hipertensão arterial sistêmica". Concluiu o perito que se trata de incapacidade total para atividade que exija esforços físicos moderados e intensos e permanente, não conseguindo fixar a data de início da doença e da incapacidade.

Para que fosse possível encontrar a data do início da incapacidade foi determinada juntada do histórico médico SABI e do exame de cateterismo realizado pelo autor.

Com a vinda destes documentos foi possível verificar que em 15/09/2014 a autor havia sofrido um infarto agudo do miocárdio, tendo com colocação de stent, conforme exame de cateterismo juntado aos autos no dia 01/02/2016 por determinação judicial (campo 27).

Chama atenção nesse ponto, o fato de o autor ter relatado a perícia médica judicial que sofreu infarto agudo do miocárdio em 15/03/2015, o que não corresponde a verdade, bem como não ter apresentado o exame de cateterismo para perícia médica.

No mais, pelo histórico médico SABI, juntado no dia 09/05/2016, observa-se que o INSS fixou a data do início da incapacidade em 15/09/2014, com base no exame de cateterismo e outras informações. Por conta disso, o benefício solicitado em 22/09/2014 foi negado administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado.

Outrossim, verifico pelo extrato do sistema CNIS juntado aos autos que a parte autora havia perdido a qualidade de segurado aproximadamente em 1998, tendo pago três competências entre 2007 e 2008 e só voltou a contribuir para a Previdência Social 01/12/2014, quando já estava incapacitado.

Desta forma, trata-se de incapacidade que iniciou quando a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada, e antes de seu reingresso no Regime Previdenciário, pelo que se mostra improcedente pedido de benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000038-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330000637

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA, MG126578 - ROSALIA MESSIAS PALAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 17/02/2017, às 14h40min, especialidade ortopedia, com o(a) Dr(a) Claudinet Cezar Crozera, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a juntada do cálculo realizado neste Juizado, abra-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV/PRC) em nome da parte autora e de seu patrono. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001589-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330000698

AUTOR: MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA BISCHOF (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000993-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330000629

AUTOR: NEI DOS REIS (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000840-85.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330000630

AUTOR: YARA CRISTINA MARIA (SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002905-87.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330000627

AUTOR: MARCOS ANDRE DO PRADO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002069-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330000628

AUTOR: LEONOR PEREIRA LIMA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001222-78.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330000699

AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR. Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...)”) SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada. Contestação padrão já juntada. Intimem-se.

0000058-10.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330000654

AUTOR: ANTONIO LANDINI DA LUZ (SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0000043-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330000642

AUTOR: AFONSO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000044-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330000645

AUTOR: AILTON MALTA (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Afasto a prevenção entre o presente feito e o processo n.º 0025401-20.1997.403.6100 (correção monetária do FGTS segundo a OTN – 1987 – e o IPC-IBGE -1989/1991), apontado no termo de prevenção, haja vista não apresentarem identidade de objeto e causa de pedir, sendo matéria diversas da constante neste processo.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...)”) SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004434-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330000709

AUTOR: MARIA GONCALVES RODRIGUES (SP144574 - MARIA ELZA D'OLIVEIRA FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00014475120124036121, tendo em vista que se trata de pedido diverso.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador

conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica. Contestação padrão já juntada aos autos. Intimem-se.

000017-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330000681
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição rural. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestação de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. Ademais, faz-se necessário a produção de prova testemunhal em audiência para comprovação da carência exigida para o benefício pleiteado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2017, às 16h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Oficie-se ao INSS para a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB NB 176.556.667-0. À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal. CITE-SE. Int.

0004417-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330000688
AUTOR: NELI DE FATIMA DA SILVA (SP289700 - DIOGO CASTANHARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00009997820124036121, tendo em vista que os relatos da inicial e documentos apontam tratar de doenças diversas. Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade. Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Oficie-se ao INSS (APSDJ de Taubaté) para a juntada do procedimento administrativo noticiado nos autos, NB 611.549.389-0. Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica. Contestação padrão já juntada aos autos. Intimem-se.

0004446-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330000714
AUTOR: ABILIO DA SILVA (SP370986 - MYRIAM DANIELE GIUNTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de gratuidade da Justiça e de prioridade de tramitação.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 02422337920044036301, tendo em vista que se trata de assunto diverso.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação na qual a parte autora pleiteia o acréscimo de 25% no valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que necessita de assistência permanente de outra pessoa.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais. Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja. Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica. CITE-SE. Intimem-se.

0000014-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330000722
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA (SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em

condições especiais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 172.094.100-6.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

CITE-SE.

Intimem-se.

0004439-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330000710

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO COSTA ARAUJO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00001193620154036330, tendo em vista que se trata de assunto diverso.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível do comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000005-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330000717

AUTOR: JOSE ALMIR TONINI (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00000052920174036330, tendo em vista que se trata de assunto diverso.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação na qual a parte autora pleiteia a revisão da renda de seu benefício.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000052-03.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330000731

AUTOR: JOSE ANTONIO DE AGUIAR (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000013-06.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330000721

AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GONCALVES AFFONSO (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00044530820084036121, tendo em vista que se trata de assunto diverso.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega a autora, em síntese, que é viúva do Sr. FABIO GONÇALVES AFFONSO, falecido em 18/08/2016, e que, em decorrência do seu falecimento, pleiteou o benefício de pensão por morte, sendo que tal benefício foi indeferido pelo motivo "perda da qualidade de segurado".

Afirma a parte autora que a razão do indeferimento administrativo não procede, uma vez que o falecido conta com 18 anos e 11 meses de contribuições previdenciárias.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado, em especial para comprovação da qualidade de segurado.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por verificar que não se não acham presentes, neste momento, os pressupostos necessários à concessão do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, sendo que tal decisão pode vir a ser reapreciada posteriormente no feito.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível do comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Após regularização, venham conclusos para designação de audiência.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000047-78.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330000723

AUTOR: MARIA EDWIRGES PROCORRO MONTEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade (doc. 09 – NB 7024359405).

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade medicina do trabalho, a ser realizada no dia 10/02/2017, às 15h30min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perícia não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0004419-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330000689

AUTOR: VALDOMIRO PALENCA (SP384145 - FABRICIO ALEXANDRE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto aos processos n.ºs 00007576920154036330 e 00039860320164036330, tendo em vista que se tratam de pedidos diversos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 17/02/2017 às 11h20min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000040-86.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330000729

AUTOR: NEUSA FARIA DE PAULA (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA, MG126578 - ROSALIA MESSIAS PALAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 20/02/2017 às 16h20min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000041-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330000620

AUTOR: MARIA APARECIDA VITORIANO MARTINS (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador

conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade clínica geral, que será realizada no dia 20/02/2017 às 16h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0004429-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330000706

AUTOR: ANA CAROLINA CAETANO CAVALCANTI (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00035484520144036330, tendo em vista que os relatos da inicial e documentos apontam para indicio de agravamento do quadro de saúde existente quando do ajuizamento da referida demanda.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 09/02/2017 às 16h20min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000042-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330000653

AUTOR: JONAS HENRIQUE NUNES MAZEI (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA, SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à alegada deficiência.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia médica para verificação da alegada deficiência e de perícia socioeconômica, uma vez que a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária é necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora, e da perícia médica, especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 24/02/2017, às 15 horas, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, momento em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir, sem prejuízo da juntada aos autos, caso tenha interesse, de demais documentos comprobatórios da atual situação da parte autora.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000992-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330000238

AUTOR: GABRIELA RAIMUNDO (SP354275 - ROSELAINE KUDAKA DE OLIVEIRA)

Em cumprimento ao r. despacho retro, ciência à advogada da parte autora da presente nomeação, bem como de que o prazo para a interposição de recurso da sentença inicia-se a partir desta intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000019

DESPACHO JEF - 5

0000940-37.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000319
AUTOR: VALTER GONCALVES DOS SANTOS (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro, por ora, o pedido de levantamento formulado pela parte autora.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da impugnação apresentada pela parte autora acerca dos valores depositados (anexos 37 e 38).

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000374-88.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000304
AUTOR: DORIVAL JOSE PEREIRA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta dias, promova a revisão do benefício da parte autora, conforme determinado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora e de seu advogado, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação para este Juizado. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, a fim de: 1) comprovar a titularidade da conta corrente objeto do pedido de prestação de contas; 2) apresentar comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou de declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003724-43.2016.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000088
AUTOR: BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP (SP285999 - ADILSON DE BRITO, SP358053 - GELMA SODRÉ ALVES DOS SANTOS, SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003725-28.2016.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000281
AUTOR: BIRIMOLDE PALMILHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP285999 - ADILSON DE BRITO, SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000276-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000320
AUTOR: VALDIR RICOBONI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0003847-19.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000301
AUTOR: EDISON KENDI TANAKA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0001224-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000282
AUTOR: ELVIRA TEREZA LOPES DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Analisando os autos, verifico que decorreu o prazo definido para a apresentação do laudo pericial.

Assim, oficie-se ao sr. Perito nomeado neste processo, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente nos autos o laudo pericial referente à perícia designada para o dia 20/10/2016 na residência da autora.

Apresentado o laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0000432-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000308
AUTOR: SORAIA DA COSTA BREVE CANOLA (SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO, SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta dias, adote as providências necessárias para a manutenção do benefício da parte autora, comprovando nos autos.

Cumprida a obrigação de fazer, expeça-se o ofício requisitório, em favor Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s) e, também, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do julgado exequendo.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão proferido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados. Apresentados os cálculos, intinem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intimem-se.

0003173-41.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000298
AUTOR: CLAUDIA JAQUELINE TEIXEIRA DE CARVALHO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003332-81.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000297
AUTOR: ARLINDO DONIZETI ANTIGO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta dias, promova a revisão do benefício da parte autora, conforme determinado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados. Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório, em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial. Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intemem-se.

0000163-18.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000292
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA CAETANO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000227-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000291
AUTOR: AFONSO MELCHIADES FULANETO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000444-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000290
AUTOR: EDNA APARECIDA FERNANDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0003027-29.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000314
AUTOR: ELIANE CRISTINA DO PRADO BEZERRA (SP367657 - FERNANDO HENRIQUE PASCOAL) LUIS FERNANDO BEZERRA (SP367657 - FERNANDO HENRIQUE PASCOAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Inicialmente dê-se ciência acerca da redistribuição da presente ação a este Juizado.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 14h30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Cite-se a Caixa Econômica Federal por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias a partir da data da audiência de conciliação ora designada, caso não haja acordo.

Intemem-se as partes acerca desta decisão. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado, para a realização do ato ora designado.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intemem-se.

0003446-20.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000300
AUTOR: LEVI ELIAS FERREIRA (SP349924 - CLAUDIO MERCADANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora e de seu advogado, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intemem-se.

0001107-75.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000293
AUTOR: SERGIO LUIZ GONCALVES (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Após, decorrido o prazo de cinco dias sem que nada mais seja requerido, arquivem-se o processo com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Intemem-se.

0001672-81.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000280
AUTOR: LUZIA ROSIN FABRI (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Retifico a decisão proferida em 17/01/2017 – termo nº 6331000159/2017 -, unicamente para fazer constar, que os honorários periciais arbitrados devem corresponder à quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações da própria perita para a realização do exame e a importância da causa.

Mantidos os demais termos da aludida decisão.

Intemem-se.

0000266-59.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000302
AUTOR: ISAAC DOS SANTOS BASSI (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) SAMUEL DOS SANTOS BASSI (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) ISAAC DOS SANTOS BASSI (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) SAMUEL DOS SANTOS BASSI (SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora e de seu advogado, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial.

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intemem-se.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta dias, promova a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial, de 01/02/1999 a 10/05/2001, e a retroação da DIB/DIP do benefício titularizado pelo autor para a data da entrada do requerimento administrativo, 16/05/2008, conforme determinado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas.

Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intím-se.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista o acórdão proferido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intím-se.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que desde a propositura da inicial a autora alegou ser portadora também de enfermidade da área psiquiátrica, bem como juntou documento às fls. 33/34 – arquivo nº 02, entendo apropriada a realização de perícia com perito psiquiatra.

Assim, designo a perícia médica para o dia 03/03/2017, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para a sua realização o Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, perito deste Juízo.

Intím-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intím-se.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados e dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados.

Apresentados os cálculos, intím-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de

pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora e de seu patrono, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, também, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0000815-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000277
AUTOR: JOSIANE ALESSANDRA MANHAES (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido contido na inicial para que seja declarada a inexistência do débito, com o argumento de que as partes não celebraram nenhum contrato, dê-se vista à autora, pelo prazo de dez dias, para eventual manifestação sobre o teor da contestação, bem como em relação à documentação que a acompanhou.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta dias, promova a implantação do benefício em favor da parte autora, conforme determinado, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas. Cumprida a obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intimem-se.

0002193-60.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000287
AUTOR: ADELAIDE MAFFI DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002178-91.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000288
AUTOR: GABRIELA DA ROCHA SILVA (SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002021-55.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000312
AUTOR: LIVIO ALVES DA COSTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Diante do requerimento de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, em observância à parte final do §4º do art. 22, de Lei nº 8.906/94, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002519-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000289
AUTOR: LUIS GABRIEL TORRES DE SOUSA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos aos atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se a respeito, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação para com o(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0002208-07.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000294
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NOGUEIRA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR, SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA, SP194451 - SILMARA GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo de trinta dias, promova a averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença em favor da parte autora, devendo comprovar nos autos a medida adotada.

Após, expeça-se o ofício requisitório, em favor da advogada da parte autora, para o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pela E. Turma Recursal, aguardando-se, em seguida, a respectiva disponibilização.

Intimem-se.

0003014-30.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000311
AUTOR: JEANDERSON ALVES SILVA (SP251653 - NELSON SAJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 03/03/2017, às 12h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331000033/2017.

Intimem-se.

0003051-57.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000307
AUTOR: DULCELINA MARCO DE CARVALHO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 03/03/2017, às 11h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331011654/2016.

Intimem-se.

0003048-05.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000306
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA TONHEIRO (SP251653 - NELSON SAJJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 03/03/2017, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331011557/2016.

Intimem-se.

0002996-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000305
AUTOR: JULIANO DA SILVA CARDOZO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 03/03/2017, às 10h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331011559/2016.

Intimem-se.

0002583-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000303
AUTOR: LEONARDO PEDRO DOS SANTOS (SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 03/03/2017, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331011591/2016.

Intimem-se.

0003098-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000309
AUTOR: LARISSA SEVERINO PEREIRA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 03/03/2017, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331011657/2016.

Intimem-se.

0003119-07.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000310
AUTOR: DIRCEU MANZALE (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 03/03/2017, às 11h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.

Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331011653/2016.

Intimem-se.

0003046-35.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000283
AUTOR: ROSIMEIRE FELIX ALVES (SP251653 - NELSON SAJJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/03/2017, às 09h45, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Fátima Sueli de Araujo Rosa como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.).
- 08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria "contestação-padrão", já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000542-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000296
AUTOR: CLEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA (SP245840) - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 03/03/2017, às 10h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, cuja nomeação como perito deste Juízo fica mantida.
Mantenho os quesitos e demais termos da decisão nº 6331011660/2016.
Intimem-se.

0000964-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331000278
AUTOR: ZEISA DOS SANTOS RONDON (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a sugestão do perito ortopedista lançada às fls. 03 do laudo médico anexado nos presentes autos virtuais em 10.10.2016, no tocante à avaliação com perito psiquiatra, designo a perícia médica para o dia 03/03/2017, às 09h15, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, e nomeio para a sua realização o Dr. (a) Oswaldo Luis Junior Marconato, perito deste Juízo.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003576-32.2016.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331000153
AUTOR: KAIRO HENRIQUE CASTILHO SILVA (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação para este Juizado.

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 03/03/2017, às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Célia Aparecida de Souza como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?
- 02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?
- 07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for

o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias, especialmente no tocante ao pedido de indenização por danos morais.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2017/6331000020

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000637-23.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000009

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória 10/2016, bem como de que dispõem do prazo de 05(cinco) dias para eventual manifestação. Para constar, faço este termo.

0003360-49.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000007/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 -

LEILA LIZ MENANI) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA. (SP153057 - PAULO PESSOA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à r. decisão n. 6331008241/2016, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, no prazo de cinco dias, efetue o depósito da quantia arbitrada no acórdão a título de honorários advocatícios sucumbenciais na conta bancária indicada por meio das petições anexadas ao processo em 30/08/2016, comprovando nos autos a medida adotada. Para constar, faço este termo.

0000056-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000010

AUTOR: DIRCEU JOAO BREITENBACH (SP363647 - LEANDRO RAZERA STELIN, SP360945 - DEUCYR JOÃO BREITENBACH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória 05/2016, bem como de que dispõem do prazo de 05(cinco) dias para eventual manifestação. Para constar, faço este termo

0000810-13.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000008

AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA PEREIRA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas acerca da devolução da Carta Precatória 11/2016, bem como de que dispõem do prazo de 05(cinco) dias para eventual manifestação. Para constar, faço este termo.

0002719-90.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000006

AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2017/6332000016

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006498-78.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001082

AUTOR: ELISABETH ABADIA SILVEIRA (SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGUROS S.A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Providencie-se o cancelamento da perícia médica aprazada.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001030-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001131

AUTOR: ONILSON AMADOR DA SILVA (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005233-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001117

AUTOR: CLAUDETE MARCELINO NINAS (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000991-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001122

AUTOR: JOSE MARIO DE OLIVEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000940-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001132

AUTOR: JOSE QUARESMA TEIXEIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001517-75.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001130

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001560-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001129

AUTOR: RONALDO MACIEL (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0002185-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001128

AUTOR: ELIETE IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0001326-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001121

REQUERENTE: ELIANA APARECIDA DE SOUSA COSTA (SP344263 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. Conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de José da Costa, com DIB em 29.10.2014 (DER),

2. Efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência;

3. Após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB e a DIP a títulos de atrasados, acrescidos de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300, do novo Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, MANTENHO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (EVENTO 4).

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, devidamente representada, para o fim de determinar a implantação pelo INSS do benefício assistencial de prestação continuada em seu favor, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB). O benefício deverá ser mantido pelo PRAZO DE 02 ANOS da data do início, salvo se houver Pedido de Prorrogação da parte, em até 30 dias da data prevista para cessação; Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DIB até a DIP, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado. Presentes os pressupostos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício à autora parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado eventual pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. CESSAR pagamento de prestação não cumulável com o benefício deferido. Ciência ao MPF. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001672-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001058

AUTOR: LUCAS ARAUJO DE SOUZA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001132-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001060

AUTOR: MICAELA ALVES SANTOS (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0001487-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001059
AUTOR: LUAN ALVES DOS SANTOS (SP345095 - MARIZA DE PADUA STANCHI, SP344935 - CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0000454-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001124
AUTOR: THEREZA MARQUES (SP284549 - ANDERSON MACOCHIN, SP261470 - SILVANA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Thereza Marques o benefício de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de esposo com DIB em 12.07.2015 (DO),
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência,
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DO) e a DIP a títulos de atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, DESCONTANDO-SE os valores percebidos pela parte autora, a título do Amparo Social ao Idoso (LOAS), NB 88/140.914.376-4, após a DIB da pensão por morte.
4. cessar o benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS NB 88/140.914.376-4 concomitantemente à implantação da Pensão por morte.

Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009645-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001156
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, decorrentes da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, no valor de R\$ 3.398,77 (TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), salvo se já tiverem sido devidamente pagas, em decorrência da revisão administrativa do(s) benefício(s) 31/534.369.889-8, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpeção judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Ausentes um dos pressupostos da tutela antecipada, qual seja, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, na medida em que os valores a serem recebidos serão devidamente corrigidos. Demais disso, o caráter satisfativo inviabiliza a sua antecipação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002259-37.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001120
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO SOBRAL (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor da parte autora benefício de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de José Temoteo de Sobral, com DIB em 12.05.2014 (DER),
2. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB e a DIP a títulos de atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, DESCONTANDO-SE os valores percebidos pela parte autora, a título do Amparo Social ao Idoso (LOAS), NB 88/529.488.956-7, após a DIB da pensão por morte.
3. cessar o benefício de Amparo Social ao Idoso - LOAS NB 88/529.488.956-7, concomitantemente à implantação da Pensão por morte.

Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, MANTENHO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (evento 19). Oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000363-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001143
AUTOR: EDNAIDE GUEDES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, o pedido em favor da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, decorrentes da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, no valor de R\$ 7.448,25 (SETE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), salvo se já tiverem sido devidamente pagas, em decorrência da revisão administrativa do(s) benefício(s) NB 31/131.527.209-9, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpeção judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado o desconto de eventuais parcela eventualmente pagas administrativamente a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Ausentes um dos pressupostos da tutela antecipada, qual seja, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, na medida em que os valores a serem recebidos serão devidamente corrigidos. Demais disso, o caráter satisfativo inviabiliza a sua antecipação.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005194-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6332001142
AUTOR: SIDINALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) SINDROJONCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004387-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6332001157
AUTOR: MARLENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, CONHEÇO dos embargos declaração interpostos, porque tempestivos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008957-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001144
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil/2015. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo. É o breve relatório. Decido. Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civi/2015. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006358-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001166
AUTOR: ODAIR MUNHOS ARIZA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002054-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001155
AUTOR: GERALDO DA SILVA OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007834-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001092
AUTOR: EDUARDO FERREIRA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação ajuizada, objetivando-se a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário.

Inobstante a demanda ter sido instruída com cópia de negativa de Comunicado de Decisão referente ao benefício espécie auxílio-doença, da narrativa inicial, constata-se que o autor sofreu acidente do trabalho. Todavia, a empregadora não lhe forneceu o CAT - Comunicado de Acidente do Trabalho.

Destarte, a incapacidade do autor advém de evento ocorrido no ambiente de trabalho.

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi objeto de súmula no Colendo STJ, inclusive, nos termos seguintes:

"Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Dessa forma, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Isso porque, conforme dispõe a CF/88 no inciso I de seu artigo 109, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto, entre outras, as que estejam relacionadas com acidentes de trabalho.

De tal forma, qualquer ação que vise à concessão, revisão ou restabelecimento do benefício decorrente de acidente de trabalho, é de competência da Justiça Estadual.

Assim, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002283-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001084
AUTOR: DANIEL CALIXTO GIOVANELLI (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

À vista das razões declinadas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil/2015 c/c com artigo 51, inciso V, da Lei 9.099/1995. Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006444-04.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6332001127
AUTOR: HERBERT FIGUEIREDO FABER (SP283252A - WAGNER RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do novo Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0002478-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001069
AUTOR: RODRIGO LUCAS SOUZA AGUIAR DE OLIVEIRA (SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Reconsidero o despacho proferido no termo nº 6332019305/2016.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 06 de março de 2017, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 15 de março de 2017, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tomem conclusos para deliberação.

0006352-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001152
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente:

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se:
 - a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP;
 - b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;
 - c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Cumpra-se e intím-se.

0006955-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001169
AUTOR: ERNESTO CALIXTO JUNIOR (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite-se.

Sobrevindo a contestação, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para parecer.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

0005956-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001168
AUTOR: ENOC GENESCO LOPES (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade de tramitação ao idoso prevista no artigo 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da diligência outrora determinada.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intím-se.

0005962-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001080
AUTOR: LUANA DOS SANTOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Concedo à autora o derradeiro prazo de cinco (5) dias para cumprimento da determinação judicial, juntando aos autos termo de curatela atualizado e cópia de identidade.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intím-se.

0008352-50.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001073
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS MATOS (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências deste Juizado, antecipo a audiência aprazada para o dia 21 de fevereiro de 2017, às 16:15 horas.

Expeça-se o necessário.

Intím-se.

0005368-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001126
AUTOR: WILSON FARIAS DE FREITAS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro ao autor o derradeiro prazo de cinco (5) dias para cumprir a diligência outrora determinada por este juízo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intím-se.

0006906-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001135
AUTOR: ALUISIO JOSE DE ARAUJO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (o comprovante apresentado com a petição inicial é de 2012) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intím-se.

0007708-73.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001116
AUTOR: IARA BRANCA CARDEAL (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias, para que parte autora cumpra integralmente a decisão de 24.06.2016 (Termo 6332011880/2016 / evento 21), trazendo aos autos a cópia da sentença (homologatória do acordo) proferida nos autos do processo nº 1000329-84.2013.5.02.0316, bem como a certidão de trânsito em julgado, além da CTPS com as anotações pertinentes e comprovante do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Prazo 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido o ofício precatório. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0009869-90.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001075
AUTOR: KATIA ROBERTA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0003058-17.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001079
AUTOR: HAILTON MANOEL DE PAULA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0005864-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001150
AUTOR: MARIA ANGELA DE ALENCAR (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da diligência outrora determinada.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

0000773-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001123
AUTOR: MARCEL INOCENCIO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Junte a parte autora a certidão de óbito, documento indispensável à propositura da ação.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

0001205-70.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001138
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

Providencie a parte autora a juntada de documento que informe a data em que se aposentou, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intime-m-se as partes.

0008093-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001096
AUTOR: ANTONIO FORTE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001758-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001111
AUTOR: ROSINEIDE DA CONCEICAO MOTA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007999-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001099
AUTOR: JOSE ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002969-91.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001109
AUTOR: CLOVIS GONCALVES SIQUEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000208-53.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001114
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007975-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001101
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006558-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001105
AUTOR: PATRICIA DANIELA ROSA DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005570-61.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001107
AUTOR: MARIO BENEDITO DA SILVA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006496-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001106
AUTOR: ALECSANDRO DA SILVA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007574-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001103
AUTOR: ALCEBLADES DA CONCEICAO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008005-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001098
AUTOR: DIMAS HENRIQUE DE ARAUJO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001480-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001113
REQUERENTE: DULCINEIA RODRIGUES BARBOSA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001755-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001112
AUTOR: MAURICIO TAVARES DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007603-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001102
AUTOR: CAETANO JOSE DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000197-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001115
AUTOR: MARISOL PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001796-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001110
AUTOR: MARIA DAS DORES LOPES DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007996-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001100
AUTOR: ANTONIO JESUS NASCIMENTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008092-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001097
AUTOR: ROBERTO BARREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004695-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001108
AUTOR: FRANCISCA ALVES FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007572-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001104
AUTOR: EDSON SILVA GUIMARAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008129-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001095
AUTOR: JOSE CARNEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001412-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001068
AUTOR: JAILDA PAMPONET MACEDO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: ALLISON PAMPONET SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão negativa de intimação da testemunha (evento: 43).
Int. Cumpra-se.

0004226-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001087
AUTOR: ERNESTO NARDO GALBIATI (SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do teor do laudo pericial que indicou a realização de exames periciais na especialidade médica: Ortopedia, conforme quesito nº 19, por ora, determino a realização dos exames periciais.
Nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 16 de março de 2017, às 12 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevido o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0007809-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001137
AUTOR: SERGIO LUIZ MARTINS (SP329066 - FABIO GOMES DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou somente o pedido de revisão, desacompanhado do comprovante de prévio requerimento administrativo.

Dessa forma, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (espécie).

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intem-se.

0003994-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001086
AUTOR: FATIMA DE SOUZA CELESTINO (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do teor do laudo pericial que indicou a realização de exames periciais na especialidade médica: Clínica Geral, conforme quesito nº 19, por ora, determino a realização dos exames periciais.

Nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevido o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intem-se.

0003025-27.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001083
AUTOR: RICARDO DE SOUZA SANTOS (SP350079 - ELAINE DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do lapso de tempo decorrido, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intemem-se as partes.

0006869-82.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001133
AUTOR: SUELEN SOARES DA SILVA (SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003041-78.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001134
AUTOR: ANTONIO DUARTE DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005222-18.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001141
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)
RÉU: BANCO SAFRA S A (- BANCO SAFRA S A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do trânsito em julgado, manifestem-se os interessados em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0009342-41.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001136

AUTOR: ANDRE DE ARAUJO QUAGLIOTTI (SP058639 - MARCELINO PIRES DE ARAUJO)

RÉU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Diante do trânsito em julgado, AUTORIZO a parte autora a efetuar o levantamento integral da importância depositada na Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, agência 2766 - c/c: 005/86400761-4.

Deverá a parte autora se dirigir à instituição bancária e efetuar o levantamento, servindo o presente como alvará/mandado/ofício, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

0003493-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6332001072

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS SILVA (SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

RÉU: MARIA ILZA SOARES GOMES RAFAELA SANTOS GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO) SAMARA SANTOS GOMES

Diante da certidão negativa para intimação da corrê, defiro o requerido pela parte autora em 30/11/2016.

Expeça-se novamente mandado de citação e intimação da corrê, nos endereços declinados (evento: 63).

Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intime-se.

0005703-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001149

AUTOR: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA DA SILVA (SP337160 - ODIRLEI EUSTAQUIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007787-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001148

AUTOR: MILTON FERNANDES DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0006328-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001089

AUTOR: RAFAEL BISPO DE FARIAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 10 de março de 2017, às 9 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Edméia Clámites, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 17 de março de 2017, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

0004632-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001077

AUTOR: JOAO BOSCO ALVES FERREIRA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 16 de março de 2017, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Andrea Cristina Garcia, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 15 de março de 2017, às 9 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a

senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevidendo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0006904-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001093

AUTOR: MARCONE GONCALVES DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 16 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisabeth Aguiar Baptista, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 20 de março de 2017, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevidendo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300, do Código de Processo Civil/2015. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aprofundamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Nada há nos autos que evidencie flagrante equívoco no ato de indeferimento do pedido do benefício, sendo necessário melhor aferir as provas trazidas pela parte autora após a citação. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Sobrevidendo a contestação, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intemem-se.

0008345-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001153

AUTOR: MARIA APARECIDA AUGUSTO DE SOUZA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0007737-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001154

AUTOR: EURIPEDES MOREIRA DOS SANTOS (SP320802 - DAMIÃO MACIEL RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0005767-54.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001140

AUTOR: EDUARDO ANTUNES DA PAIXAO (SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a sentença sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Thatiene Fernandes da Silva, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 10 de março de 2017, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevidendo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0006616-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001090

AUTOR: IOLANDA DE ALMEIDA GARCIA CECILIO (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação prevista no artigo 1048, I, do NCPC, respeitando-se o direito dos demais jurisdicionados em idêntica situação que tenham ajuizado demandas anteriormente.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio para realização do estudo social, a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 17 de março de 2017, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu número de telefone atualizado a fim de otimizar o contato com a Sra. Perita Assistente Social (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0006180-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001085
AUTOR: LUDIMILA DOS SANTOS SANTANA CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 16 de março de 2017, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 16 de março de 2017, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005516-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001078
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 16 de março de 2017, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Andrea Cristina Garcia, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 15 de março de 2017, às 11 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 300 novo do Código de Processo Civil. No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que apresente: 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS; do processo administrativo, das guias de recolhimento à Previdência Social (GPS ou carnês, se o caso) como também extrato CNIS atualizado; 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente). Realizadas as diligências, cite-se a autarquia previdenciária. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer. Cumpra-se e intimem-se.

0007726-60.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001159
AUTOR: VICENTE FERREIRA VIANA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005771-91.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001164
AUTOR: OSVALDO HENRIQUE GONCALVES RIBEIRO (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006217-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001162
AUTOR: SERGIO DA SILVA LOURENCO (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006177-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001163
AUTOR: CELSO LIMA DA SILVA (SP179178 - PAULO CÉSAR DREER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006938-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001160
AUTOR: NERINA APARECIDA FONSECA DA SILVA (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006258-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001161
AUTOR: AILSON JOSE DOS SANTOS (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005329-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001165
AUTOR: VALDEMAR ALVES DO NASCIMENTO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0006860-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001091
AUTOR: QUITERIA MARIA ALEXANDRE DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 16 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Edméia Climaite, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 20 de março de 2017, às 10 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0004795-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001088
AUTOR: SNEY SURIAN MARCELLINO (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, por ora.

CITE-SE a ré.

Intemem-se.

0005763-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6332001139
AUTOR: MARLI LEANDRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 16 de março de 2017, às 12 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0008212-45.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000312
AUTOR: JOSE IDEVAL BARROS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)

0008431-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000321MÁRIA ELZE ALVES DA SILVA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)

0008187-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000310UBIRATAN LAURENTINO DOS SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

0008079-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000307ROSELI CELESTINA BARBOSA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)

0008337-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000319MÁRIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0008186-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000309EDIVALDO NOVAIS DE SOUZA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

0008325-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000318MANOEL SOARES DE OLIVEIRA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

0008376-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000320NILZETE SANTOS TEIXEIRA (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)

0008507-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000323DEBORA FERREIRA (SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)

0008738-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000326RENATO TAVEIRA DE SOUZA (SP229292 - LILIAN ZANETI)

0006968-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000304GERALDO JACINTO DO CARMO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

0008547-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000324HELENA MARIA DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

0008806-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000327MARCELO SOUSA DO CARMO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0008475-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000322NEIDE MARIA DOS SANTOS MEDEIROS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
0008929-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000328DANIELA MARIA DA SILVA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
0008311-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000317VALDENOR ANTONIO LOIOLA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0008274-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000316ZENAIDE MACIEL CORREIA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0008229-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000314CLAUDIA MARIA ARAUJO BRITO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
0008217-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000313GILBERTO LEITE DE CARVALHO (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)
0008260-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000315HILDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
0008168-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000308PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)
0008208-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000311EVA NUNES NOGUEIRA SOUZA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
0007457-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000306RIVALDO ROCHA (SP333200 - APARECIDO JOSE DE SOUZA)
0008734-72.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000325JOSE FERNANDES CARDOSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0007029-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000305PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
FIM.
0005444-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000228ELIZABETE JULIA DE OLIVEIRA DE JESUS (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)

Encaminhado o presente expediente para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhado o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré (INSS) sobre eventual proposta de acordo. Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0006254-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000232RITA DE CASSIA DOMINGOS (SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005157-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000230
AUTOR: ANTONIO MOTA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005540-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000231
AUTOR: ZULEIDE DE SOUZA NEVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0006704-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000211
AUTOR: ALAIDE AMERICO ZORZENON (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004225-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000218
AUTOR: PATRICIA CEOLIN DOS SANTOS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0005943-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000219
AUTOR: ELAINE LEITE BORGES (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0004734-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000229
AUTOR: ADIMA MATIAS DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

0006581-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000233
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

FIM.

0005491-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000216
AUTOR: JEAN FRANCA OLIVEIRA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Encaminhado o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). Prazo: 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhado o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0003959-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000222
AUTOR: FELIX HERMANO DE OLIVEIRA (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

0005279-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000235MIGUEL VICENTE DA SILVA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

0004090-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000195AGNALDO SOUZA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0005323-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000237MANOEL BARROS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS)

0004584-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000198MARIA APARECIDA DA SILVA TOSTES (SP346486 - ERIC SANTOS E SILVA)

0006179-82.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000206DOMINGAS OLIVEIRA DE SENA DANTAS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

0006314-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000238ROSINETE BARBOSA DOMINGUES (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

0006316-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000239JOSE ALEXANDRE DE SOUZA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

0004576-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000197ELENILSA DA SILVA ARAUJO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

0006310-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000207ELSON JOSE CAETANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0004762-94.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000200MARILENE ANDRADE SANTOS RIBEIRO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

0003009-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000220JOSEFA FERNANDES DE SIQUEIRA TEIXEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

0005330-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000201JOSE MARIO DE LIMA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

0005096-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000234MARTA MARIA RAIMUNDO MENDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0004256-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000223BRUNA BUENO TOLEDO RODRIGUES (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)

0005319-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000236JOSE NETO DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006427-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000208ELIANA MARIA AQUINO DE ARAUJO (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA)

0006471-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000240JOSE DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência). Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0008312-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000272CLAUDETE APARECIDA ZAIZER BOROS (SP353728 - PAULO SYLVESTRIN DO CARMO)

0007974-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000247HERIKA CRISTINA BORGES (SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO)

0007500-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000336PAULO ROBERTO GOMES SOBRAL (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0008116-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000254TEREZINHA ALVES DE VASCONCELOS (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

0008117-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000255KENIO FERRAZ DE SOUSA (SP171248 - JUNIA BEVILÁQUA BEZERRA)

0009023-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000299IVONETE DE OLIVEIRA VIEIRA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

0008625-58.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000292ENOQUE JOSE DA SILVA (SP324061 - REGINA CÉLIA COUTINHO)

0008324-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000275LUCIANA BORGES (SP336490 - JOSE ALMIR DE ANDRADE RIBEIRO)

0008090-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000252ADELSON DA COSTA OLIVEIRA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

0008251-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000266MARIA CELIA BEZERRA (SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL)

0008183-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000260ZELIA DIAS DOS SANTOS (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

0007967-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000246ILSON APARECIDO DA SILVA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0007657-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000337REINALDO SILVA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)

0009056-92.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000302URBANIA NEPOMUCENO BRITO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0009051-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000300WENDLEY ROBERT SILVA SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0008816-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000295SEVERINO ANTONIO DE ARAUJO (SP383675 - ANDRÉ DOS SANTOS LEITE)

0008809-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000294JOEL SATURNINO DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0008203-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000261JACKSON CARLOS DE CERQUEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0008615-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000291MARIA JOSE DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0008605-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000288MARIA EUNICE BEZERRA (SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)

0009076-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000303SINOMARA CAMPOS DE BRITTO SOUZA (SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

0008329-36.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000276MARIA JOSE RODRIGUES DE PAULO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0008097-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000253ANTONIA ALVES GALDINO (SP317629 - ADRIANA LINO ITO)

0007988-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000248GERALDO CORDEIRO DA SILVA (SP255403 - CELSO TRAUSS)

0008214-15.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000262MANOEL LEOTERIO PACHECO (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

0008321-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000339GERALDO DAMIAO DE FREITAS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0008122-37.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000256UESLEI FRAGA DUDA (SP322103 - ADEMIR MARCOS DOS SANTOS)

0008594-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000287GEILDA DE SOUZA (SP154199 - CICERA MARIA DE SOUZA LEMES)

0007753-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000338VALDEMIR CAETANO (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)

0008276-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000268LEONAM PEDRO MENDONCA PEREIRA (SP318332 - WAGNER PEDRO)

0008164-86.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000258MARCIA MARIA DE MELO SILVA (SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS EMERALDO)

0007962-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000245MARIANA PEREIRA DE SOUZA ROCHA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0008290-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000269SILVA LUCAS DE AZEVEDO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0008169-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000259ANTONIO BAZILIO DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0008066-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000251GENESIO MACHADO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

0008220-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000263SANDRA MARIA GOMES (SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)

0008347-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000277MILTON LIMA LINS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

0008222-89.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000264MAURO FARINA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)

0007961-27.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000244MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0007075-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000241CELI DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0008264-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000267MARCELA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0008034-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000249SOLANGE DOS SANTOS (SP347905 - RAFAELA EGERT CAMPOS)

0008291-24.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000270ELISANGELA ALMEIDA DA SILVA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)

0008394-31.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000282MAURO PORFIRIO DA SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

0008974-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000298JOSE VIEIRA DE ANDRADE FILHO (SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE, SP345998 - JULIANA GARCIA PETRENAS)

0008365-78.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000279MARIA DAS GRACAS ANDRADE (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

0008506-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000286VERONICE DA SILVA ROCHA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)

0008047-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000250JOSE MELICIO FILHO (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSOS)

0008381-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000280ADELMO SOUZA REIS (SP207867 - MARIA HELOISA MENDES)

0008919-07.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000296CELIO DONIZETE DA SILVA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0008163-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000257ANTONIO BAZILIO DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

0008493-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000285WILSON JOSE DE MOURA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0008492-16.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000284ANA LUCIA DA SILVA (SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

0008320-74.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000273CATISCILENE MIDINA DE SOUZA VEIGA (SP249081 - TANIA MARIA DOS SANTOS)

0008292-09.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000271FRANCISCO ESTENIO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

0008250-57.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000265JOSE ALVES GOMES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

0007157-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000242GIZELIA LOPES DUQUE (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

0007211-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000335JOAO MONTEIRO DOS SANTOS (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE)

0009055-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000301ELISSANDRA ANDRADE DOS REIS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
0008953-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000297PATRICIA DE OLIVEIRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
0008399-53.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000283VALDENICE FERREIRA DA SILVA FERRI (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)
0008387-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000281ANTONIO JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
0008352-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000278VALDENIR MARTINS DE ARAUJO (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
0008323-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000274JOSE ROBERTO FORTUNATO (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
0007960-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000243ELENITA ELISARIO DA ROSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
0008606-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000289JOSINALDO ARAUJO SILVA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)
0008688-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000293JOALDO SANTOS FREITAS (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)
0008613-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000290MOISES PEREIRA DE SANTANA (SP278137 - ROSILENE DE CASSIA ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que apresente:1. comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência).Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.;2. comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0008336-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000348MARIA GELZA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0007300-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000340ANNA KAROLINE SANTOS GUERRA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
0009050-85.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000355MARLENE RAMOS GUERREIRO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
0008332-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000347JOSE AGUSTINHO RAMOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0008236-73.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000345LUANA FERREIRA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO)
0008172-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000343ELIZABETE FURLAN SALOMAO (SP126283 - ELECI MARTINS RIBEIRO)
0008860-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000353RUTH DE SOUZA SILVA (SP359909 - LEONICE CARDOSO)
0008026-22.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000341RAIMUNDA MARIA ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0008165-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000342ANTONIO DEUSIMAR ALVES (SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)
0008266-11.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000346ATAIDE PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0008572-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000350OSIAS NAPOLITANO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
0008467-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000349VANDEMBERGUE EVANGELISTA DE ARRUDA (SP323126 - REGIANE LOPES DA SILVA)
0008790-08.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000351NASCIMENTO SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0008868-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000354MARLI ZAGUE BASILIO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
0008847-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000352CICERO NUNES DINIZ (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
0008178-70.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000344DEJANIRA DA SILVA FEVEREIRO (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), legíveis.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.ATO ORDINATÓRIO expedido consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0006725-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000329PEDRO CAJADO (SP291636 - CIBELE PASSOS CAJADO)
0007101-26.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/633200030DAVINA TRINDADE DE ALMEIDA (SP283252 - WAGNER RODRIGUES)
0008867-17.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/633200034FLORISVALDO SOARES (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
0008384-84.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000333ANTONIO KOLENHACK COELHO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
0007398-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/633200031BEATRIZ SANTOS DOS REIS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
0007743-96.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6332000332HELENITA VIANA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2017/6338000021

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007269-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000609
AUTOR: SERGIO GOVETRI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SERGIO GOVETRI move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 171.964.367-6, DER em 30.10.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que os períodos alegados pela parte autora, por suas características, não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.
Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.
Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.
Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.
O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.
Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.
Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.
Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscricção, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que verdadeiras contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, será apreciado apenas para fins de contagem o tempo comum dos seguintes períodos:

(i) de 01.01.1961 a 31.12.1965 (laborado na empresa INDÚSTRIA MECÂNICA BALI S.A.);

(ii) de 12.11.1965 a 20.11.1970 (laborado na empresa LUMINOTÉCNICA UNIVERSO S.A.);

(iii) de 11.01.1971 a 10.12.1972 (laborado na empresa HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS S.A.);

(iv) de 01.09.2005 a 30.09.2005 (CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS);

(v) de 01.03.2006 a 31.03.2006 (CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS);

(vi) de 01.05.2006 a 31.05.2006 (CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS).

Quanto aos períodos (iii), (iv), (v) e (vi), restam reconhecidos como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora (fls. 30 do item 02 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

O período (ii) também resta reconhecido, uma vez que os extratos da conta do autor vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) indicam que houve recolhimento no referido período, sendo este também reconhecido para fins de contagem.

Quanto ao período (i), não resta reconhecido como tempo comum, tendo em vista que apenas os comprovantes de recolhimento sindical não podem ser considerados como provas fidedignas que indiquem que o autor efetivamente laborou naquele período.

Por se tratar de meros informativos de valores de salários, a ausência de mais provas (CTPS, extratos de FGTS) impede este juízo de considerar o citado período como tempo comum, especialmente de assim fazer pelo período indicado pelo autor como correspondente ao início e fim do vínculo laboral, termos estes em relação aos quais não há qualquer prova nos autos, não servindo para tanto os registros de recolhimento de contribuição sindical, já que não há qualquer alusão ao tempo de desempenho da atividade remunerada no ano em que ocorreram distos recolhimentos.

Em suma, restam reconhecidos como tempo comum, para fins de contagem, os períodos (ii), (iii), (iv), (v) e (vi). Sendo improcedente o pedido em relação ao período (i).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 09 anos, 09 meses e 29 dias de tempo comum.

Verifico que também não está atendido o requisito da carência (180 meses).

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

000338-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000729
AUTOR: MARINALVA SOUZA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARINALVA SOUZA DE ARAUJO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretária, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

..Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

..Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

..Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

..Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 25 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 25, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III - alienação mental;

IV - neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII - cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondilartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade total e temporária entre julho de 2013 e 16 de março de 2016. Após tal data afirma que a autora recuperou sua capacidade de trabalho.

A parte autora, na inicial, requer a concessão do benefício NB 6136653102 desde 16/03/2016.

Assim, tendo em vista que não foi reconhecida a incapacidade da parte autora após 16/03/2016. Portanto, não havendo incapacidade no período em questão, improcede o pedido.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0006910-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338000608
AUTOR: NESTOR LUIZ DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

NESTOR LUIZ DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.386.494-5, DER em 13.05.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u.)

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado cerpamgimho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.)

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 01.06.1993 a 12.05.2009 (laborado na empresa VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.);

(ii) de 02.01.2010 a 26.05.2014 (laborado na empresa SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A.).

Quanto ao período (i), resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor ficou exposto ao agente nocivo Sílica Livre e agentes biológicos, uma vez que previstos nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto ao período (ii), não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o PPP apresentado pela parte autora informa que a exposição aos agentes nocivos era de forma intermitente, o que afasta a possibilidade de caracterizar a atividade como sendo especial.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período (i), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 37 anos, 10 meses e 1 dia de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 170.386.494-5, DER em 13.05.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 01.06.1993 a 12.05.2009 (com a devida conversão em tempo comum).
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 13.05.2014).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006713-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338000145
AUTOR: JOSE ROBERTO CARNEIRO SOARES (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE ROBERTO CARNEIRO SOARES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 165.639.129-2, DER em 24.05.2013) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal.

Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem

comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da

vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de

trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica.

Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS.

CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao

cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na

redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a

comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações

pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade

especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V -

Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM

ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil

Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido

pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado

qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao

pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA

EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e

resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez

que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando,

por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta)

decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo

interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Da conversão de tempo comum em tempo especial (conversão invertida):

Era permitida, na forma da lei, a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, desde que laborados anteriormente à vigência da lei 9.032 de 28/04/1995 (DOU em 29/04/1995).

Anoto que a regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Art. 57, § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71 e no que se refere ao segurado do sexo feminino é de 0,83.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não inversamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à lei 9032/95 deve ser apreciados à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

A legislação aplicável deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria, em obediência ao princípio do tempus regit actum.

Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% (homem) e 20% (mulher) ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 ou 0,83).

Assim, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições nocivas à saúde em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Conforme Jurisprudência majoritária:

AC 00020297020114036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1825670 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA.

Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em obediência ao princípio "tempus regit actum", é devida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032 de 28.04.1995. No caso concreto, o autor faz jus à conversão pleiteada, relativamente ao período de 11.03.1985 a 12.05.1989, mediante aplicação do fator redutor "0,71". 2. Somados os períodos de atividade especial reconhecidos, bem como computando-se a conversão de tempo comum em especial, perfaz o autor menos de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, pelo que não faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal desprovido. (27.02.2015).

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 01.05.1992 a 24.05.2013 (laborado na FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO).

Quanto ao citado período, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor ficou exposto aos agentes nocivos bactérias, fungos, vírus, protozoários e ataques de animais, uma vez que previsto nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99, conforme documentação às fls. 7/9 do item 02 dos autos.

Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que parte da atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período requerido pelo autor.

Quanto ao pedido de conversão invertida.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão invertida do(s) seguinte(s) período(s):

- (i) de 05.04.1982 a 01.03.1985 (laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA);
- (ii) de 01.03.1985 a 24.05.1985 (laborado na Empresa LOTIL LOTEAMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA);
- (iii) de 02.01.1986 a 23.01.1986 (laborado na Empresa PÃES E DOCES MONTE BLANCO LTDA);
- (iv) de 01.04.1986 a 22.02.1988 (laborado na Empresa PANIFICADORA SÃO FERNANDO LTDA);
- (v) de 01.05.1988 a 06.03.1989 (laborado na Empresa PANIFICADORA SAMARO);
- (vi) de 01.04.1989 a 31.03.1991 (laborado na Empresa PAD. E CONF. SOLIMÓES LTDA).

Quanto ao referidos períodos, resta reconhecido o direito à conversão invertida, tendo em vista que configuram-se como períodos de tempo comum anteriores à vigência lei 9032/95, logo, uma vez que a legislação a época do labor permitia, o autor faz jus à conversão pleiteada, com a aplicação do redutor de 0,71, se homem e 0,83 se mulher.

Em suma, resta reconhecido o direito à conversão invertida dos períodos pleiteados pelo autor.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 26 anos, 8 meses e 15 dias.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 165.639.129-2, DER em 24.05.2013).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 01.05.1992 a 24.05.2013.
2. RECONHECER o direito a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 05.04.1982 a 01.03.1985, de 01.03.1985 a 24.05.1985, de 02.01.1986 a 23.01.1986, de 01.04.1986 a 22.02.1988, de 01.05.1988 a 06.03.1989 e de 01.04.1989 a 31.03.1991.
3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo (DER em 24.05.2013).
4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007565-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000604

AUTOR: ARITH VELLOSO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ARITH VELLOSO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.170.233-8, DER em 16.05.2013) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquela que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem

comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da

vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de

trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica.

Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS.

CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cálculo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cujas obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição,

quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 16.05.1991 a 10.07.1991 (laborado na empresa Pollus Serv de Segurança Ltda);

(ii) de 05.07.2001 a 04.07.2013 (laborado na empresa Serv Esp de Segurança Ltda).

Quanto aos referidos períodos, restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que no período (i) o autor desempenhou a atividade Vigilante, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 35 do item 01 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

No que diz respeito ao período (ii), também resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor manteve-se no exercício da atividade de vigilante, comprovado pelo PPP, e isso independentemente do porte de arma de fogo, uma vez que referida atividade, por si, implica em risco à integridade física, quiçá aumentado pelo fato de o segurado não portar arma de fogo

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos pleiteados pelo autor.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 38 anos, 03 meses e 22 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 165.170.233-8, DER em 16.05.2013).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 16.05.1991 a 10.07.1991 e de 05.07.2001 a 04.07.2013 (com a devida conversão em tempo comum).
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 16.05.2013).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinzenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007075-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338000450

AUTOR: ANTONIO AMORIM DA CRUZ (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

ANTENOR AMORIM DA CRUZ move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.790.149-7, DER em 16.06.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal.

Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei n. 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem

comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da

redação da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei n. 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cujas obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 03.12.1998 a 30.03.2001 (laborado na empresa UNIVERSO TINTAS E VERNIZES).

Quanto ao citado período, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 56/58 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta reconhecidos como tempo especial o período pleiteado pela parte autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 35 anos e 12 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 170.790.149-7, DER em 16.06.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 03.12.1998 a 30.03.2001 (com a devida conversão em tempo comum).

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 16.06.2014).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006645-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000696

AUTOR: AILTON SILVA IZIDORO (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AILTON SILVA IZIDORO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.865.121-9, DER em 27.06.2013)

mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)
X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)
(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código I.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigiu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)
III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.
(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 06.01.1978 a 09.03.1979 (laborado na empresa Acrilex);

(ii) de 10.07.1980 a 07.10.1980 (laborado na empresa Seb do Brasil);

(iii) de 01.08.2001 a 30.10.2002 (laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A.);

(iv) de 01.11.2002 a 30.12.2010 (laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A.);

(v) de 01.01.2011 a 10.02.2012 (laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A.);

(vi) de 11.02.2012 a 27.06.2013 (laborado na empresa Volkswagen do Brasil S.A.).

Quanto aos períodos (i), (ii), (iv) e (vi), restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80 db (período (i)) e 85dB (demais períodos) por todos os períodos, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 78/79, 80 e 96/104 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto aos períodos, (iii) e (v), não restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista não há, nos PPP apresentados pela parte autora, agente nocivo a caracterizar a especificidade do trabalho desenvolvido pelo autor.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos (i), (ii), (iv) e (vi), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria Judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 40 anos, 05 meses e 21 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 06.01.1978 a 09.03.1979, de 10.07.1980 a 07.10.1980, de 01.11.2002 a 30.12.2010 e de 11.02.2012 a 27.06.2013 (com a devida conversão em tempo comum).

2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 27.06.2013).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006961-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338000446
AUTOR: ADAUTO RODRIGUES DE MELO (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADAUTO RODRIGUES DE MELO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.756.000-8, DER em 05.03.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal.

Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaca-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)
X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo TJ na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)
(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da

vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de

trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica.

Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao

cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na

redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a

comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações

pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade

especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V -

Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil

Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido

pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado

qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao

pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e

resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez

que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando,

por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta)

decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigiu de forma simultânea, sendo

interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será

especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, ReL. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u.)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.)

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização e a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 06.07.1993 a 25.09.2014 (laborado na empresa ISRINGHAUSEN INDUSTRIAL LTDA).

Quanto ao citado período, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 53/54 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período pleiteado pela parte autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria Judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 39 anos, 01 mês e 28 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 172.756.000-8, DER em 05.03.2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 06.07.1993 a 25.09.2014 (com a devida conversão em tempo comum).

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 05.03.2015).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 172.833.646-2, DER em 25.02.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é passível de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado. Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12. Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal. O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência. No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses

1998 - 102 meses
1999 - 108 meses
2000 - 114 meses
2001 - 120 meses
2002 - 126 meses
2003 - 132 meses
2004 - 138 meses
2005 - 144 meses
2006 - 150 meses
2007 - 156 meses
2008 - 162 meses
2009 - 168 meses
2010 - 174 meses
2011 - 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, ReL. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Resalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento do período de 11.11.2006 a 24.11.2009 para fins de contagem de tempo, considerando que no referido período a autora estava em gozo de auxílio doença.

Conforme fundamentação supra, tal período deve ser reconhecido, uma vez que foi intercalado com períodos contributivos, nos termos dos artigos art. 29, § 5º e art. 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91 e art. 60, inciso III, do Decreto 3.048/99.

Em suma, resta reconhecido como tempo comum o período que a autora estava em gozo do benefício de auxílio doença.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 14 anos, 05 meses e 10 dias de tempo comum.

Verifico que a parte autora não cumpriu, até a data da DER, os requisitos da carência (180 meses) e do tempo mínimo de serviço comum (15 anos).

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a RECONHECER para fins de contagem de tempo, o período de 11.11.2006 a 24.11.2009.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006702-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000280
AUTOR: JESUS MANUEL FERREIRA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JESUS MANUEL FERREIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.354.682-5, DER em 14.01.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem

comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da

vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de

trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica.

Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS.

CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao

cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na

redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a

comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações

pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade

especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V -

Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil

Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido

pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado

qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao

pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e

resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; e sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez

que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando,

por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta)

decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo

interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será

especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar

tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º,

do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a

atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei

posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo,

independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79

vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até

05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a

norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução

Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)
III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- de 21.09.1987 a 07.02.1992 (laborado na empresa ZF DO BRASIL LTDA (SUCESSORA DA SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA, SUCESSORA DA BORG WARNER LTDA);
- de 11.08.1999 a 16.11.2003 (laborado na empresa SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A.);
- de 17.11.2003 a 05.07.2011 (laborado na empresa SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A.);
- de 06.07.2011 a 14.01.2015 (laborado na empresa SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A.).

Quanto aos períodos (i) e (iii), restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que no período (i) o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 09 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Já no período (iii) o autor ficou exposto ao agente nocivo Silica, uma vez que previsto nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto aos períodos (ii) e (iv), não restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor não ficou exposto a agentes nocivos, conforme PPP/Laudo técnico anexado no item 18 dos autos.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos (i) e (iv), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 38 anos, 11 meses e 26 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 172.354.682-5, DER em 14.01.2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

- RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 21.09.1987 a 07.02.1992 e de 17.11.2003 a 05.07.2011 (com a devida conversão em tempo comum).
- CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 14.01.2015).
- PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

GERALDO JACINTO LALAU move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.037.758-2, DER em 21.08.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial e tempo comum.
Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei. Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial. Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado. Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12. Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embasadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprir ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS.

CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cálculo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cujas obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição,

quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum dos seguintes períodos:

(i) de 28.10.1983 a 19.11.1983 (laborado na Fazenda Palmeiras);

(ii) de 04.04.1995 a 02.07.1995 (laborado na empresa Visa Seleção Pessoal Ltda).

Quanto aos citados períodos, restam reconhecidos como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora (fls. 22 e 37 do item 02 dos autos), não havendo qualquer indicio ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Em suma, restam reconhecidos como tempo comum os períodos pleiteados pelo autor.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 17.02.1987 a 22.06.1988 (laborado na empresa Microfio Indústria de Condomínio Elétricos Ltda);

(ii) de 19.11.2003 a 31.05.2007 (laborado na empresa Valéo Automotivos Ltda).

Ambos os períodos restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Lauda técnico anexado às fls. 49/51 e 52/53 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos pleiteados pela parte autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 37 anos, 04 meses e 07 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 17.02.1987 a 22.06.1988 e de 19.11.2003 a 31.05.2007 (com a devida conversão em tempo comum).

2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM os períodos de 28.10.1983 a 19.11.1983 e de 04.04.1995 a 02.07.1995.

3. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 21.08.2014).

4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinzenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006745-47.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338000562

AUTOR: EBER PANZEERI (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EBER PANZEERI move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.408.557-3, DER em 19.02.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal.

Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da

vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigiu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cujas obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 18.05.1988 a 10.10.2006 (laborado na empresa Semer S.A.);

(ii) de 23.08.2008 a 19.02.2015 (laborado na empresa Hospital e Maternidade Christovão da Gama S.A).

Quanto ao período (i), resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme

PPP/Laudo técnico anexado às fls. 16/19 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto ao período (ii), não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista a parte autora não apresentou PPP ou laudo que embasem o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora.

Observa-se que no que concerne a esse período era imprescindível a apresentação de laudo técnico, visando verificar o agente agressivo, na esteira da fundamentação supra.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período (i), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria Judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 38 anos, 04 meses e 23 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 173.408.557-3, DER em 19.02.2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 18.05.1988 a 10.10.2006 (com a devida conversão em tempo comum).

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 19.02.2015).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006774-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000389
AUTOR: JOEL SANTOS BEZERRA (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOEL SANTOS BEZERRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.270.384-0, DER em 1108.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao

cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na

redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a

comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações

pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade

especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V -

Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil

Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido

pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob

condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado

qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao

pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e

resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez

que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando,

por óbvio, obrigatoriamente, o que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005, pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar

tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado regimento. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º,

do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a

atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei

posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo,

independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79

vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até

05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a

norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução

Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus

efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)
III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cujas obrigatoriedades de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997). Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- de 17.02.1986 a 30.03.2009 (laborado na empresa Sermelt Comercial Ltda);
- de 11.06.2012 a 14.10.2013 (laborado na empresa Sermelt Comercial Ltda);
- de 15.10.2013 a 08.07.2014 (laborado na empresa Sermelt Comercial Ltda).

Quanto ao período (ii) resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 19/22 do item 09 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecimento o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto aos períodos (i) e (iii), não restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído inferior ou igual a 80dB (período (i)) e 85dB (período (iii)), por todo o período, ou seja, dentro do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 16/18 e 19/22 do item 09 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período (ii), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 27 anos, 11 meses e 06 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Verifico que a parte autora não cumpriu o requisito do tempo mínimo de serviço comum (35 anos).

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 11.06.2012 a 14.10.2013 (com a devida conversão em tempo comum).

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006725-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000234
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DUTRA DINIZ (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

TEREZINHA DE FATIMA DUTRA DINIZ move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.473.517-9, DER em 03.02.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaca-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIQE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei n. 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI n. 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC n. 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS.

CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao

cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na

redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a

comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicar a situações

pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade

especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V -

Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 57 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e

resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez

que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando,

por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. 461 REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO

CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u.)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.)

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- (i) de 01.01.1981 a 10.08.1982 (laborado na empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RESENDE - RJ);
- (ii) de 18.05.1992 a 11.08.1992 (laborado na empresa MUNICÍPIO DE ITATIAIA);
- (iii) de 14.08.1992 a 02.03.1994 (laborado na empresa MUNICÍPIO DE ITATIAIA);
- (iv) de 27.05.1993 a 02.10.1996 (laborado na empresa SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO);
- (v) de 17.01.1995 a 13.08.2001 (laborado na empresa HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHSTÓVÃO DA GAMA S.A.);
- (vi) de 13.02.2002 a 03.02.2015 (laborado na empresa AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL LESTE).

Quanto aos períodos (ii), (iii), (iv), (v) e (vi), restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que nos períodos (ii), (iii) e (iv) a autora desempenhou a atividade de ENFERMEIRA, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 09 do item 17 e fls. 26 do item 14 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Já nos períodos (v) e (vi), a autora ficou exposta aos agentes nocivos bactérias, fungos, radiações ionizantes, perfuro cortante e microrganismos, uma vez que previsto nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99. Registro que no período de 18.04.2000 a 13.08.2001 (laborado na empresa HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHSTÓVÃO DA GAMA S.A.), a autora não ficou exposta a agentes nocivos, motivo pelo qual este juízo não considerará este como especial.

No mesmo sentido, o período (vi) será considerado como tendo início em 13.06.2002, conforme consta na CTPS e no PPP apresentados pela parte autora.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Quanto ao período (i), não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que a função de RECEPCIONAISTA não está enquadrada nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos (ii), (iii), (iv), (v) e (vi), sendo improcedente o pedido em relação ao período (i).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 33 anos, 05 meses e 21 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Ademais, a autora soma 24 anos, 11 meses e 02 dias de tempo especial.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 173.473.517-9, DER em 03.02.2015). Contudo, verifico que a parte autora não cumpriu os requisitos do tempo mínimo de serviço especial (25 anos), sendo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 18.05.1992 a 11.08.1992, de 14.08.1992 a 02.03.1994, de 27.05.1993 a 02.10.1996, de 17.01.1995 a 17.04.2000 e de 13.06.2002 a 03.02.2015 (com a devida conversão em tempo comum).

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 03.02.2015).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006634-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000400
AUTOR: IVO BISPO DE OLIVEIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IVO BISPO DE OLIVEIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 712.459.896-9, DER em 29.01.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal.

Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u.)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprir ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem

comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da

vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica.

Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem negável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade

especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cujas obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 01.12.2004 a 03.06.2009 (laborado na empresa SUMONT MONTAGENS E EQUIP);

(ii) de 10.09.2009 a 03.02.2015 (laborado na empresa LS MONT IND E COM ESTRUT).

Quanto ao período (ii), resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 01/02 do item 17 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto ao período (i), não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o responsável pelos registros ambientais que consta no PPP apresentado pela parte autora não possui CREA ou CRM, o que afasta sua validade para fins de consideração de especialidade da atividade desenvolvida pelo autor.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período (ii), sendo improcedente o pedido em relação ao período (i).

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria Judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 33 anos e 13 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Verifico que a parte autora não cumpriu os requisitos do pedágio (34 anos, 8 meses e 18 dias) e do tempo mínimo de serviço comum (35 anos).

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 10.09.2009 a 03.02.2015 (com a devida conversão em tempo comum).

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006942-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000449

AUTOR: JOSE JUSSIER DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE JUSSIER DO NASCIMENTO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.871.779-4, DER em 28.01.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIQE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)
X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)
(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de

trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalho. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48

para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- (i) de 24.09.1980 a 26.07.1991 (laborado na empresa BOMBRI L S.A);
- (ii) de 02.04.2000 a 03.06.2005 (laborado na empresa LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA).

Quanto ao período (i), resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 41/42 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto ao período (ii), não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que não há, no PPP apresentado pela parte autora (fls. 45/46 do item 2 dos autos), responsável ambiental no período requerido, o que afasta o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período (i), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria Judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 35 anos e 10 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 167.871.779-4, DER em 28.01.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 24.09.1980 a 26.07.1991 (com a devida conversão em tempo comum).
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 28.01.2014).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007492-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000524
AUTOR: ADALBERTO GOMES DA SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADALBERTO GOMES DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.360.849-9, DER em 13.03.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)
X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)
(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que

este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica.

Posteriormente, a partir de 11/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFIÓGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 03.12.1998 a 31.12.2008 (laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA);

(ii) de 01.01.2009 a 13.03.2015 (laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA).

Quanto ao período (i), resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 39/42 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, momento observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto ao período (ii), não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que não há informação no PPP apresentado pela parte autora sobre a intensidade do ruído no período laborado.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período (i), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 39 anos, 04 meses e 01 dia de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 03.12.1998 a 31.12.2008 (com a devida conversão em tempo comum).
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em XX).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005076-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338000634

AUTOR: MILTON ALVES DE OLIVEIRA (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

MILTON ALVES DE OLIVEIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.417.908-4, DER em 02.09.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial e tempo rural.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que os períodos alegados pela parte autora, por suas características, não são considerados especiais ou rurais e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contida na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)
X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)
(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpre ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código I.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigiu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)
III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.
(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Do tempo rural.

O artigo 55, §2º e §3º, da Lei de Benefícios (lei 8.213, publicada no DOU de 25/07/1991) dispõe:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina independentemente de contribuição previdenciária só é possível para períodos anteriores a 25/07/1991 e sempre depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da família desde o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril.

Sob outro prisma, prescinde-se que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)
4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ.
5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.
6. Ação julgada procedente para, em juízo rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em juízo rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.
(STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurício Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus)

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo a mesma ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 03.09.1975 a 13.05.1976 (laborado na empresa Wheaton do Brasil Ind. E Com.);

(ii) de 20.07.1976 a 10.02.1978 (laborado na empresa Oxford Tintas e Vermizes S.A.);

(iii) de 04.05.1987 a 12.07.1991 (laborado na empresa Glasurit do Brasil Limitada).

Quanto aos períodos (i) e (iii), restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 77/80 do item 01 e fls. 37/39 do item 47 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Registro que no período (i) haverá reconhecimento como tempo especial entre 14.02.1976 a 13.05.1976, uma vez que o período entre 03.09.1975 a 13.02.1976 foi reconhecido administrativamente pela autarquia ré.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto ao período (ii), não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que no PPP apresentado pela parte autora não consta responsável pelos registros ambientais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da

especialidade do referido período.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período (i) e (iii), sendo improcedente o pedido em relação ao período (ii).

Quanto aos períodos de tempo rural.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora indica como tempo rural os períodos de:

- (i) 01.03.1969 a 31.07.1975;
- (ii) 03.03.1978 a 30.04.1987;
- (iii) 01.11.1995 a 31.12.2000.

Para a composição de início de prova material a parte autora apresenta no item XX dos autos:

1. Declaração de exercício de atividade rural – Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espinosa MG (fl. 103);
2. Certificado de reservista, profissão Lavrador – Dispensa: 1974 (fls. 104/105);
3. Certidão de casamento, profissão Lavrador, dia 15/09/1978 (fl. 106);
4. Certidão de nascimento filho Erinaldo Alves de Oliveira, dia 18/09/1980, Município de Gameleiras (fl. 107);
5. Certidão de nascimento filha Rosineide Maria de Oliveira, dia 18/12/1982, Município de Gameleiras (fl. 108);
6. Certidão de nascimento filho Gisinaldo Alves de Oliveira, dia 18/05/1984, Município de Gameleiras (fl. 109);
7. Certidão de nascimento filha Roseli Maria de Oliveira, dia 15/08/1986, Município de Gameleiras (fl. 110);
8. Declaração Teodomiro Alves de Oliveira, proprietário da Fazenda Rio Coronel, Vila Gameleira, Munic. Monte Azul – MG (fl. 114).

Não há registro de atividade urbana no período pleiteado.

Verifica-se que há documentos contemporâneos à atividade rural, pelo que entendo que, havendo documentos contemporâneos ao período pleiteado que comprovam a condição de lavrador, resta configurado o início de prova material, e assim não apenas nos anos em que foram elaborados, mas durante todo o período indicado como sendo de atividade rural, já que, inexistindo registros que indicam o desempenho de atividade urbana, é de se presumir que o autor manteve-se na zona rural desempenhando a atividade comprovada por meio dos referidos documentos.

Todavia, ressalto que, havendo tal expansão temporal, não cabe o reconhecimento do período anterior à 10.02.1971, pois o autor era menor de 16 anos, visto que o trabalho anterior a esta idade, salvo prova em contrário inexistente nestes autos, não apresenta relevância econômica suficiente a caracterizar desempenho de atividade remunerada, afigurando-se mero auxílio eventual às atividades familiares.

Sendo assim, analisar-se-ão os períodos de 10.02.1971 a 31.07.1975, de 03.03.1978 a 30.04.1987 e de 01.11.1995 a 31.12.2000.

Os testemunhos apresentados para composição de prova oral confirmam fidedignamente a atividade de rurícula do lavrador no período pleiteado.

Havendo início de prova material e restando comprovado o pleito através de prova testemunhal, imperativo se faz o reconhecimento dos períodos de 10.02.1971 a 31.07.1975 e de 03.03.1978 a 30.04.1987 como tempo trabalhado em atividade rural.

Entretanto, se faz incabível o reconhecimento do período de 01.11.1995 a 31.12.2000 como tempo trabalhado em atividade rural, porquanto trata-se de período posterior à Lei 8.213/91, sendo improcedente o pedido neste ponto, nos termos da fundamentação supra.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria Judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 38 anos, 10 meses e 27 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 171.417.908-4, DER em 02.09.2014).

Quanto ao pedido de dano moral

À vista do demonstrado nos autos, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor.

Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora.

Colaciono os seguintes precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)

O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)

Em conjunto com o regular direito do INSS à análise do pedido de benefício do segurado, podem ser adotadas exigências extraordinárias, despropositadas ou desarrazoadas à conclusão do procedimento administrativo, ou exarada decisão teratológica ou flagrantemente destoante da lei, caso em que, extrapolando o INSS da seara afeta àquela em que desempenha o poder/dever de decidir o pleito administrativo, abre-se espaço à investigação sobre a ocorrência de dano moral experimentado pelo segurado.

Nos autos, não há descrição, na exposição da causa de pedir, que faça inferir tratar-se de caso em que o INSS desbordou dos limites legais de sua atribuição administrativa.

Neste sentido, julgo improcedente o pedido do autor de condenação da autarquia em danos morais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 03.09.1975 a 13.05.1976 e de 04.05.1987 a 12.07.1991 (com a devida conversão em tempo comum).
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL os períodos de 10.02.1971 a 31.07.1975 e de 03.03.1978 a 30.04.1987.
3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 02.09.2014).
4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007360-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000423
AUTOR: ADEMIR RAIMUNDO DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ADEMIR RAIMUNDO DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.335.110-2, DER em 17.03.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum e tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaca-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido

pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cujas obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum dos seguintes períodos:

- (i) de 22.04.1976 a 29.05.1976 (laborado na empresa Personal Rent);
- (ii) de 01.09.2008 a 01.05.2009 (contribuinte individual);
- (iii) de 02.05.2009 a 30.10.2011 (contribuinte individual);

Quanto aos períodos (i) e (ii), restam reconhecidos como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora (fls. 14 e 93 do item 1 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade dos documentos apresentados.

Quanto ao período (iii), não resta reconhecido como tempo comum, tendo em vista que não há comprovação de que houve recolhimento de contribuições no período, assim anotadas no CNIS do autor.

Em suma, restam reconhecidos como tempo comum os períodos (i) e (ii), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Resalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- (i) de 09.01.1978 a 25.10.1978 (laborado na empresa MARQUES E BOLDRINO LTDA.);
- (ii) de 13.12.1978 a 13.08.1979 (laborado na empresa MARCENARIA SÃO CAETANO LTDA);
- (iii) de 16.10.1979 a 29.10.1979 (laborado na empresa LABOR TIME);
- (iv) de 01.04.1980 a 18.12.1980 (laborado na empresa I.S.F PROD. MET. P.AUTO RADIOS LTDA);
- (v) de 19.12.1980 a 30.04.1984 (laborado na empresa DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS VILA PAULA LTDA);
- (vi) de 02.07.1984 a 25.06.1985 (laborado na empresa DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS VILA PAULA LTDA);
- (vii) de 02.09.1985 a 13.03.1986 (laborado na empresa MERCADO MINIPART LTDA);
- (viii) de 15.04.1986 a 12.01.1987 (laborado na empresa METALURGICA MINIPART LTDA);
- (ix) de 12.02.1987 a 02.05.1988 (laborado na empresa LAVIN LAV- IND. N.S. DA GLORIA LTDA);
- (x) de 15.06.1988 a 30.03.1990 (laborado na empresa SUPERMERCADO SANTA TEREZA LTDA);
- (xi) de 01.06.1990 a 13.02.1992 (laborado na empresa SUPERMERCADO SANTA TEREZA LTDA);
- (xii) de 28.09.1992 a 16.11.1993 (laborado na empresa TRANSBRASÇAL PRESTADORA DE SER. IND. COM.LTDA);
- (xiii) de 01.02.1999 a 02.03.1999 (laborado na empresa SODICAR COM. DE CAMINHÕES LTDA);
- (xiv) de 03.03.1999 a 01.11.1999 (laborado na empresa INTERLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULO LTDA);
- (xv) de 03.11.1999 a 03.03.2000 (laborado na empresa INTERLOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA);
- (xvi) de 04.09.2000 a 08.09.2008 (laborado na empresa COMERCIAL OSWALDO CRUZ).

Quanto aos períodos acima indicados, não restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que do período (i) a (xv) o autor laborou na atividade MOTORISTA. Entretanto a especialidade só é reconhecida para aqueles que trabalharam conduzindo ônibus e caminhões. Não há na CTPS do autor a especificação dos veículos por ele conduzidos, nem foi apresentado laudo ou perfil profissional gráfico nesse sentido, motivo pelo qual não se pode reconhecer as atividades como especiais.

Quanto ao período (xvi), os agentes nocivos não estão previstos nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99.

Em suma, não cabe o reconhecimento como tempo especial de quaisquer dos períodos requeridos pela parte autora, sendo improcedente o pedido neste ponto.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 30 anos, 02 meses e 04 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Verifico que a parte autora não cumpriu o requisito do tempo mínimo de serviço comum (35 anos).

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM os períodos de 22.04.1976 a 29.05.1976 e de 01.09.2008 a 01.05.2009.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0007043-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000658
AUTOR: ELZA MARIA TRINDADE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELZA MARIA TRINDADE move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.333.223-7, DER em 20.08.2014) em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial, tempo comum e tempo rural

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento.

Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhal. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado citadão pergamino. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da conversão de tempo comum em tempo especial (conversão invertida):

Era permitida, na forma da lei, a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, desde que laborados anteriormente à vigência da lei 9.032 de 28/04/1995 (DOU em 29/04/1995).

Anoto que a regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Art. 57. § 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71 e no que se refere ao segurado do sexo feminino é de 0,83.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032 de 28/04/1995, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não inversamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à lei 9032/95 deve ser apreciados à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

A legislação aplicável deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria, em obediência ao princípio do tempus regit actum.

Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% (homem) e 20% (mulher) ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 ou 0,83).

Assim, embora o trabalhador não estivesse submetido a condições nocivas à saúde em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Conforme Jurisprudência majoritária:

AC 00020297020114036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1825670 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA.

Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em obediência ao princípio "tempus regit actum", é devida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032 de 28.04.1995. No caso concreto, o autor faz jus à conversão pleiteada, relativamente ao período de 11.03.1985 a 12.05.1989, mediante aplicação do fator redutor "0,71". 2. Somados os períodos de atividade especial reconhecidos, bem como computando-se a conversão de tempo comum em especial, perfaz o autor menos de 25 anos de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, pelo que não faz jus à aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal desprovido. (27.02.2015).

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- (i) de 05.02.1980 a 04.03.1987 (laborado na empresa PRIMÍCIA S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO);
- (ii) de 06.03.1997 a 25.06.1997 (laborado na empresa SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA);
- (iii) de 03.12.1998 a 16.06.2001 (laborado na empresa SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA);
- (iv) de 17.06.2001 a 09.07.2002 (laborado na empresa SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA);
- (v) de 19.11.2003 a 16.08.2006 (laborado na empresa SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA);
- (vi) de 17.08.2006 a 03.06.2013 (laborado na empresa SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA).

Quanto aos referidos períodos, restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que no período (i) o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período e nos períodos (ii), (iii), (iv), (v), (vi), o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todos os períodos, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 29/30 e 37/41 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos pleiteados pelo autor.

Quanto ao pedido de conversão invertida.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão invertida do período de 17.07.1989 a 05.09.1989.

Quanto ao citado período, resta reconhecido o direito à conversão invertida, tendo em vista que configura-se como período de tempo comum anterior à vigência lei 9032/95, logo, uma vez que a legislação a época do labor permitia, o autor faz jus à conversão pleiteada, com a aplicação do redutor de 0,71, se homem e 0,83 se mulher.

Em suma, resta reconhecido o direito à conversão invertida do referido período.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 27 anos, 11 meses e 04 dias de tempo especial.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 171.333.223-7, DER em 20.08.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 05.02.1980 a 04.03.1987, de 06.03.1997 a 25.06.1997, de 03.12.1998 a 16.06.2001, de 17.06.2001 a 09.07.2002, de 19.11.2003 a 16.08.2006 e de 17.08.2006 a 03.06.2013.

2. RECONHECER o direito a conversão de tempo comum em especial do período de 17.07.1989 a 05.09.1989.

3. CONVERTER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 171.333.223-7, DER em 20.08.2014) em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo.

4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005994-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000368

AUTOR: HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA, SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA, SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por HEMATEC ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando compelir a ré a apresentar contrato de abertura, contratos de empréstimo, aditivos contratuais dos últimos 5 (cinco) anos e extratos bancários da conta n.º 2203.003.00000627-4 de titularidade do autor.

Citada, a CEF sustenta a tempestividade da contestação. No mérito, afirma que houve irregularidades na representação da autora para a retirada dos documentos, cabendo ao titular da conta, na pessoa do seu representante legal, efetuar tais operações, sob risco de quebra de sigilo bancário.

No mais, apresentou os documentos solicitados pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a alegação de tempestividade da contestação aventada pela CEF.

A certidão de item 12 dos autos informa que a Caixa Econômica Federal – CEF foi citada para contestação a presente ação em 18.09.2015, mas está só ofertou resposta em 11.11.2015 (item 16), porquanto em prazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos da certidão de item 15 dos autos.

A tese de que a ré poderia apresentar contestação na oportunidade de audiência de instrução e julgamento não procede, uma vez que não houve a designação da citada audiência por este juízo, porquanto a matéria objeto destes autos dispensa a produção de prova oral.

Caberia à CEF oferecer resposta dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, mas o fez em momento posterior, motivo pelo qual declaro a revelia da ré.

Passo ao exame do mérito.

Alega a ré que houve irregularidade de representação, o que impediu a retirada dos documentos, mas não traz aos autos provas que comprovem tal argumento.

Desse modo, a ré, de modo indireto, confirma os fatos alegados pela parte autora com tendo sido obstaculizada de ter acesso aos documentos em questão.

Ademais, a CEF colacionou contrato de abertura e contratos de empréstimo indicados pela parte autora, tal como requerido (item 17).

Assim, impõe-se o reconhecimento da procedência da pretensão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0007030-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000429

AUTOR: WILSON BATISTA VIEIRA (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

WILSON BATISTA VIEIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.481.465-6, DER em 24.04.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n.

2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem

comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código I.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser efetivamente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de

contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 15.09.2003 a 24.04.2015 (laborado no Hospital Estadual Mário Santo André).

Quanto ao requerido período, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que a autora ficou exposta aos agentes nocivos vírus e bactérias, uma vez que previsto nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99, conforme PPP/Lauda técnico anexado às fls. 20/22 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Em suma, resta reconhecidos como tempo especial o período pleiteado pela parte autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 37 anos, 02 meses e 28 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 173.481.465-6, DER em 24.04.2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 15.09.2003 a 24.04.2015 (com a devida conversão em tempo comum).

2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 24.04.2015).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0005497-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338000731

AUTOR: KAREN CRISTINA DE ASSIS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

KAREN CRISTINA DE ASSIS move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo. Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze)

dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exposta no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade.

Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observe que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a "isenção" dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afeições abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;
II - hanseníase;
III - alienação mental;
IV - neoplasia maligna;
V - cegueira
VI - paralisia irreversível e incapacitante;
VII - cardiopatia grave;
VIII - doença de Parkinson;
IX - espondilartrose anquilosante;
X - nefropatia grave;
XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, a perita médica judicial atesta que a parte autora apresenta incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização de seu trabalho habitual, devendo aguardar a recuperação, com reavaliação no mínimo após 06 (seis) meses da data da perícia judicial realizada em 27/09/2016.

Caso a parte autora se entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento com até 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 18/08/2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data muito próxima à data da cessação do benefício que se pretende restabelecer, que o histórico de incapacidade da parte autora demonstra ser esta a mesma doença que ensejou o benefício anterior e que trata-se de estimativa do perito, considero que o segurado estava incapaz na data de cessação do benefício anterior, assim constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral, conforme documentos anexados pelo INSS em 09/11/2016 (item 19 dos autos)

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 614.953*722-0), desde sua data de cessação em 12/08/2016.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de auxílio doença (NB 614.953*722-0), desde sua data de cessação em 12/08/2016.

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (27/09/2016), como condição para a manutenção do benefício.

Caso a parte autora se entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento com até 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ)

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCP.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinzenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006488-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6338000327
AUTOR: MARIA HELENA SOVENHO RADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA HELENA SOVENHO RADO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade (NB 169.227.978-2, DER em 08.04.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo. Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal. O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Da aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente. Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência. No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do período de 09.01.1968 a 30.11.1971 (laborado na empresa CHOCOLATE DULCORA S/A);

Quanto ao referido período, resta reconhecido como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora (fls. 27 do item 01 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Insta observar que com relação do aito vínculo, há ainda mais três anotações da empregadora, inclusive sobre o banco depositário do FGTS.

Em suma, resta reconhecido como tempo comum o período pleiteado pela autora.

No mesmo sentido, devem ser considerados, para fins de computo de carência, os períodos que a autora gozou dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, porquanto intercalados com períodos contributivos, na esteira da fundamentação supra.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 28 anos, 04 meses e 07 dias de tempo comum.

Verifico que também estão atendidos os requisitos da carência (180 meses) e da idade mínima (60 anos).

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (NB 169.227.978-2, DER em 08.04.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o período de 09.01.1968 a 30.11.1971.
2. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, desde a data do requerimento administrativo (DER em 08.04.2014).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação/restabelecimento do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002335-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338000203

AUTOR: FRANCILMA MARIA DE SOUSA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de erro, uma vez julgou cerceou a defesa do Instituto réu ao não lhe dar vista dos prontuários da autora juntados aos autos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos.

Este juízo determinou a expedição de ofício ao CENTRO MÉDICO SÃO BERNARDO DO CAMPO (item 24 dos autos) para que este apresentasse o prontuário da autora, a fim de aferir sobre eventual incapacidade em momento anterior a fevereiro de 2016.

Com a juntada do referido prontuário (itens 30 e 31 dos autos), não houve a devida intimação das partes para se manifestarem sobre o seu conteúdo. Ademais, também não foi dada vista para que o perito ratificasse ou retificasse da Data de Início da Incapacidade (DDI), com o advinho de novas informações.

Com efeito, houve, de fato, cerceamento de defesa para as partes se manifestarem sobre novos documentos juntados aos autos.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a nulidade da sentença proferida, determinando o cancelamento do termo n.º 6338022902/2016.

Desse modo, diante do prontuário juntado aos autos, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos de itens 30 e 31 dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o perito para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os documentos ora citados, devendo ratificar ou retificar o laudo outrora apresentado, especialmente sobre a Data de Início da Incapacidade (DDI).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007535-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000727

AUTOR: ELIAS FIAUX BARBOSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de litispendência que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C..

0005951-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000722
AUTOR: CLAYTON APARECIDO DE NOVAIS (SP190586 - AROLDIO BROLL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a justificar o não comparecimento na perícia judicial designada; contudo, quedou-se inerte.
Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno: De firo a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício. Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo. P.R.I.C.

0004708-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000718
AUTOR: AIRTON DE ARAUJO VELOSO BARBOSA NETO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006897-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000713
AUTOR: MODESTA RODRIGUES DA SILVA (SP153846 - FLAVIA ALVES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006989-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000711
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP153846 - FLAVIA ALVES DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001454-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000719
AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA (SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006944-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000712
AUTOR: JOSE CHINATO NETTO (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004867-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000717
AUTOR: JOSE MARIA CLAUDIO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005736-09.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000714
AUTOR: ANTONIO RICARDO CAVALCANTE (SP353666 - LUIZ CARLOS DOS PASSOS)
RÉU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

0005662-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000715
AUTOR: MARIANES DE SOUZA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005332-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000716
AUTOR: WALDEMAR MOREIRA DE ALVARENGA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007696-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000726
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO ARAUJO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda em curso anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a ocorrência de litispendência que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da LITISPENDÊNCIA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003104-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000723
AUTOR: GETULIO NASCIMENTO BARROS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a justificar o não comparecimento na perícia judicial designada; contudo, quedou-se inerte.
Assim patente a carência de ação por ausência de interesse processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C.

0007685-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338000725
AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA NETO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consoante certidão de prevenção juntada aos autos, há demanda com sentença de mérito transitada em julgado anteriormente proposta pelo autor com pedido e causa de pedir idênticos ao da presente. Patente, pois, a existência de coisa julgada, o que impõe a extinção do Processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude de já haver COISA JULGADA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0007732-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000761
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES TAVARES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0007756-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000779
AUTOR: EDILEUZA MACIEL DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para esclarecer os seus pedidos petição inicial, uma vez que a União não integra o pólo passivo destes autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004712-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000648
AUTOR: JOSE IVALDO TORRES OLIVEIRA (SP263241 - SARA DAMASIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Defiro o pedido de prova oral requerida, designando a audiência para o dia 19/06/2017, às 13:30 horas, anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer expressamente no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova. Outrossim, nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem.

2. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representado por advogado constituído e ou Defensor Público, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.

3. Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

4. Apresentadas testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente.

5. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.

6. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

7. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) sua(s) contestação(ões) até a data da audiência.

Int.

0000318-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000751
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Emende a parte autora a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, eis que evidente a ilegitimidade da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP para responder a demanda de tal natureza.

2. Intime-se a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

0000326-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000750
AUTOR: DOMINGOS MORETO (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu.

2. Emende a parte autora a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, eis que evidente a ilegitimidade da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP para responder a demanda de tal natureza.

3. Intime-se a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Tendo em vista a contestação padrão e tratar-se de matéria de direito, tornem conclusos para sentença. 3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0006108-55.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000762
AUTOR: PEDRO HONORATO DE TOLEDO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007761-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000777
AUTOR: CLEUSA PEREIRA FIRMIANO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000342-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000733
AUTOR: NILSON JOSE THEODORO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Promova a secretaria a retificação da classificação da ação, fazendo constar BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE (cód 040113 - compl 010).

Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 17/01/2017, às 16:03:30, pois referente ao pedido de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO (cód 040113 - compl 000).

3. Aguarde-se a realização da perícia.

4. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de composição consensual.

5. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Aguarde-se a realização da perícia. 3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. 4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0000165-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000623
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000157-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000630
AUTOR: CELIA REGINA MARTINS (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000235-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000644
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA CARLOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007534-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000827
AUTOR: ADONIAS ALVES DE MACEDO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petição de item 37 dos autos: A parte autora requer a realização da perícia de ortopedia.

Prejudicado o pedido, a perícia já foi realizada (item 15 dos autos).

2. Na decisão de item 28 dos autos, foi determinado ao perito a resposta dos quesitos complementares da parte autora e que fosse expedido ofício à Gerência Executiva do INSS, solicitando cópia integral do procedimento administrativo (NB 94/610.262.000-7).

Em atendimento a essa decisão (item 35 dos autos), o INSS informa que encaminhou o ofício à APS de Santo André, onde se encontra o referido processo administrativo.

Tendo em vista que o prazo já expirou e não houve o cumprimento por parte da ré, determino a expedição de ofício diretamente para a APS de Santo André para cumprir o determinado no prazo de 10 (dez) dias.

Em relação à resposta dos quesitos complementares pelo perito, embora já tenha sido intimado, não se manifestou até o momento.

Assim, providencie nova intimação ao perito para que responda os quesitos complementares no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

00002934-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000826
AUTOR: CLEIDE FREITAS PRADO (SP340030 - DIEGO GONÇALVES PAIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora.

Expeça-se ofício ao Posto de Atendimento da CEF desta Subseção (ag. 4027), comunicando a decisão.

O autor deverá acompanhar a expedição do ofício por meio da consulta processual, via internet.

Uma vez expedido, estará o favorecido autorizado a comparecer à agência mencionada, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3599, São Bernardo do Campo, munido de seus documentos pessoais, e efetuar o saque do valor que se encontra depositado.

Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0000270-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000632
AUTOR: ANDERSON VAZ (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Emende a parte autora a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, eis que evidente a ilegitimidade da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP para responder a demanda de tal natureza.

2. Intime-se a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0006640-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000401
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a decidir sobre o pedido do autor, uma vez que a parcela foi paga administrativamente.

Providencie a secretaria a expedição da RPV conforme cálculo da contadoria judicial.
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
Efetuado o levantamento, tornem conclusos.
Intime-se (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000296-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000776
AUTOR: IVANETE DA SILVA GONCALVES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: LIVIA KAMILE GONÇALVES DA CRUZ AGATA SOFYA GONÇALVES DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
UARQUISON YURI GONÇALVES DA CRUZ

1. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a).
2. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na petição inicial.
3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que adite petição inicial, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, incluindo o(s) beneficiário(s) habilitado(s) YULIA EVELIN DE JESUS GONÇALVES como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), indicando o número do seu CPF, bem como indique curador especial, fornecendo o respectivo endereço;
4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
5. Não havendo indicação, nomeie a Defensora Pública da União como curadora especial.
6. Determine a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.
7. Cumprida as determinações supra, tornem conclusos para apreciação da tutela.
8. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.
9. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0006145-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000668
AUTOR: ENESIO FERREIRA DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as alegações da parte autora na petição de item 21 dos autos, oficie-se ao INSS para que apresente a contagem de tempo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.977.126-9).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0000247-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000622
AUTOR: ANA LUCIA AMERICO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
2. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
3. Intime-se a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
5. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
6. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
7. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
8. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0006397-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000657
AUTOR: FRANCISCO MACARIO ANGELIN FILHO (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao contador judicial para manifestação em face da alegação contida na petição do autor de itens 32/33.

Após, dê-se vista às partes por 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Intime-se (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0008955-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000655
AUTOR: LUCIA DE FATIMA FLORENCIO DIAS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petição de 23/11/2016: defiro.
2. Oficie-se à agência do INSS para que cumpra integralmente o acordo, mediante o depósito das parcelas referidas pelo autor, ou se for o caso, comprove o seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cumprida a determinação, dê-se ciência ao autor.
4. Intimo a parte autora para que compareça em agência do BANCO DO BRASIL, munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito da RPV efetuado nos autos.
5. Ressalto que, conforme determina o art. 45 e seguintes da Res. CJF -2016/00405 de 9 de junho de 2016, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.
6. 3. após, tornem conclusos.

Intime-se.

0007765-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000806
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de residência em seu nome ou declaração de terceiro, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Emende a parte autora a inicial, corrigindo o polo passivo da demanda, eis que evidente a ilegitimidade da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP para responder a demanda de tal natureza. 2. Intime-se a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Intime-se.

0000254-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000635
AUTOR: FERNANDO DA COSTA BALDIN (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000315-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000748
AUTOR: HELIO CREPALDI (SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0008483-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000783
AUTOR: JOSE EDILSON DE AMORIM (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 24/02/2017, às 14:00 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr(a) WASHINGTON DEL VAGE, CLÍNICO GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimento, tornem concluso.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0007779-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000794

AUTOR: ROSANA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA (SP094153 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, SP062129 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de mãe do(a) falecido(a).

2. Cite-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes.

3. Defiro o pedido de prova oral requerida, designando a audiência para o dia 12/06/2017 às 15:30 horas, anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer expressamente no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova. Outrossim, nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem.

4. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representado por advogado constituído e ou Defensor Público, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.

5. Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

B) que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

6. Apresentadas testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente.

7. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.

8. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0000288-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000621

AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA SANTOS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora a apresentar procuração, declaração de pobreza, documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) (do autor e do seu representante legal), comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0008516-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000311

AUTOR: PRISCILLA ANDELUCI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação por perícia judicial, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

2. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

3. Outrossim, além da perícia médica em clínica geral já marcada, verificando os documentos dos autos, determino a realização da perícia médica na especialidade psiquiatria.

4. Intime-se a parte autora:

a. Da designação da data de 17/04/2017 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000;

b. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.

c. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.

d. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.

e. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

f. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

g. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

h. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

i. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

j. Caso não seja realizada a perícia por culpa da autora, sem motivo justificado, ensejará na extinção do feito.

Int.

0007787-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000774

AUTOR: OSMAR ROSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para esclarecer os seus pedidos petição inicial, uma vez que a União não integra o pólo passivo destes autos, outrossim apresente procuração ou substabelecimento que conste o advogado cadastrado na inicial

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000284-88.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000620
AUTOR: MARIA IZABEL GALVAO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
2. Aguarde-se a realização da perícia.
3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
Int.

0007607-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000724
AUTOR: FRANCISCO WIRES PAULINO DOS SANTOS (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:
 - 1.1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão. Prazo de 10 (dez) dias.
 - 1.2. Não requerida a audiência, cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000333-32.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338000745
AUTOR: JANUARIA ELITA MARINHO DOS SANTOS (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEGHINI, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Promova a secretária a retificação da classificação da ação, fazendo constar PEDIDOS GENERICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPECIE (cód 040400 - compl 000). Por conseguinte, desanexe a contestação padrão de 17/01/2017 14:54:45, pois referente ao pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25% (cód 040101 - compl 309).
 2. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

DECISÃO JEF - 7

0001975-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000495
AUTOR: ANTONIO EDIPO PAZ DE SOUZA (SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais pericidados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobre vindo a informação: "...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de

fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um “banco de dados”, e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atende à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo sido determinada a realização de nova perícia social, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0000287-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000665
AUTOR: FABIO BERNARDES DE SANT ANA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Aguarde-se a perícia médica judicial já designada anteriormente.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0000823-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000504
AUTOR: MARIA HERCILIA DA CONCEICAO PEREIRA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em

exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo sido realizada nova perícia social, manifestem-se as partes acerca do laudo sócio econômico anexado em 17/01/2017 11:11:22 (doc. nº 23 e 24 dos autos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0004122-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000475

AUTOR: BRUNA SOUSA DE MOURA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuizo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo sido realizada nova perícia social, manifestem-se as partes acerca do laudo sócio econômico anexado em 09/01/2017 15:16:27 (doc. nº 37 e 38 dos autos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício. Intimem-se

0006341-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000625
AUTOR: CLAUDIA BENFATTI MACHADO SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006158-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000626
AUTOR: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005406-53.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000139
AUTOR: CICERO JOSE LINO FEITOSA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: BANCO BGN S/A (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO CETELEM S.A. (SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP156844 - CARLA DA PRATO, SP326722 - RODRIGO AYRES MARTINS OLIVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas pelo Banco do Brasil acerca da titularidade da conta na qual foram depositados os valores oriundos dos contratos objetos desta demanda.

Oportunamente, retornem os autos para prolação da sentença.

Int.

0000281-36.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000639
AUTOR: ZEZITO CARDOSO DOS SANTOS (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 23/02/2017 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 01/03/2017 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLINICA GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, guarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificativo, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirido o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0000251-98.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000628
AUTOR: ELINEUDA SOUZA CASTRO (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

OBSERVAÇÃO: O INSS deverá ser intimado desta decisão

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Aguarde-se a perícia médica já designada.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirido o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0000168-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000511
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE PAULO SILVA (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevida a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inverdicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça conforme preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um “banco de dados”, e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atenda à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destitua a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo sido realizada nova perícia social, manifestem-se as partes acerca do laudo sócio econômico anexado em 09/01/2017 15:49:40 (doc. nº 33 e 34 dos autos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0004428-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000474
AUTOR: ANA PAULA PEDROSO IGNACIO (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevida a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inverdicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do

processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendida à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituiu a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedendo os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo sido realizada nova perícia social, manifestem-se as partes acerca do laudo sócio econômico anexado em 09/01/2017 15:25:48 (doc. nº 35 e 36 dos autos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0009037-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000463

AUTOR: IRANILDA MARIA MORAIS SEQUEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevidos a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendida à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedição os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo sido realizada nova perícia social, manifestem-se as partes acerca do laudo sócio econômico anexado 09/01/2017 15:26:07 (doc. nº 30 e 31 dos autos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0009540-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000459
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP278751 - EURÍPEDES APARECIDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um “banco de dados”, e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedição os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo sido realizada nova perícia social, manifestem-se as partes acerca do laudo sócio econômico anexado em 09/01/2017 15:10:51 (doc. nº 38 e 39 dos autos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000232-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000670
AUTOR: MICHELLE PARREIRA DE CAMPOS (SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MICHELE PARREIRA DE CAMPOS move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em foro de tutela provisória, a suspensão da cobrança, bem como a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A parte autora alega que ao obter uma previdência privada da Caixa Econômica Federal em 2008, foi lhe oferecido a abertura de conta corrente, o que de plano foi recusado pela autora. Ocorre que muitos anos depois recebeu carta do SPCP informando débito em seu nome. Ao buscar informações soube que tratava-se de empréstimo efetuado em conta corrente em seu nome com a ré, no contrato da conta corrente há informação que a conta foi aberta em 09/01/2008, porém o contrato esta assinado em julho de 2012, assinatura desconhecida pela autora.

Ainda, observou nos extratos da conta corrente que esta nunca teve qualquer movimentação no período de 2008 a 2012, sendo que em julho de 2012 há obtenção e pagamento de empréstimo, desconhecido pela autora. Acredita que sua assinatura foi falsificada e nega qualquer abertura de conta corrente com a ré, bem como de empréstimos. Requer a indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exsurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mereço dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data:03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslize meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré, além de relatar e juntar cópia do contrato de abertura de conta corrente, em que consta a abertura de conta em 2008, porém com contrato assinado em 2012. O que causa estranheza. Ademais, a parte autora sustenta que nunca assinou tal contrato. Ainda, não solicitou qualquer empréstimo.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação;
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

1. INTIME-SE A RÉ para que esclareça por qual razão o contrato de abertura de conta corrente da autora tem como data de início em 2008, porém assinado apenas em 2012, bem como junte aos autos qualquer outra prova que entente cabíveis.
 2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação. Prazo de 30 (trinta) dias.
 3. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.
 4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.
- Intime-se. Cumpra-se.

0009822-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/633800455
AUTOR: RAFAELA ALVES CALDEIRA (SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003986-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/633800476
AUTOR: HELENA FERNANDES LUCIO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevivendo a informação: "...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porém acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconômico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que

apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um “banco de dados”, e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendida à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo sido realizada nova perícia social, manifestem-se as partes acerca do laudo sócio econômico anexado em 16/01/2017 11:30:55 (doc. nº 40 e 41 dos autos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000536-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000507

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA ROCHA PALMIERI (SP348842 - EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 000879-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevidos a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inverdicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um “banco de dados”, e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendida à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;

- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedendo os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo sido realizada nova perícia social, manifestem-se as partes acerca do laudo sócio econômico anexado em 10/01/2017 11:37:57 (doc. nº 52 e 53 dos autos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014. Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais pericidados. No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada. O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobre vindo a informação: "...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porém acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário". A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert". Outrossim, nos autos n.ºs. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico. DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcreve: Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC. Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança. O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil. DECIDO No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC. Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos. Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n.ºs. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local pericidado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local. Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor. Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários. Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refoem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal. Assim, por todo o exposto determino: - A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos; - A imprestabilidade do seu laudo pericial; - A realização de nova perícia social; - O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais; - A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedendo os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados. - A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso. Tendo sido determinada a realização de nova perícia social, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES: a. Compete ao advogado da parte autora ou a Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros). b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta. c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição. d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016. e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito. f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias. h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.J.F. i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001714-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000497

AUTOR: CLEUZA DE JESUS VIEIRA (SP136566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003530-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000479

AUTOR: LUANI ACIOLE SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002980-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000483

AUTOR: MARIA ISOMAR DE SOUZA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003847-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000477

AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009806-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000456

AUTOR: IZILDINHA LEONOR MEDEIROS PICCOLI (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009645-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000457

AUTOR: EDERVAL PENTEADO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002222-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000493

AUTOR: HEITOR MOREIRA E SILVA (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009845-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000454

AUTOR: JESSE DA SILVA GUIMARAES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002929-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000484

AUTOR: LOURDES APARECIDA VENANCIO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003032-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000482

AUTOR: ROSE MARY HENRIQUES DOS SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002349-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000491

AUTOR: JAILMA APARECIDA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002229-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000492

AUTOR: GILBERTO APARECIDO PEREZ (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001911-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000496

AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003140-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000481

AUTOR: SANDRA DE JESUS PEREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009455-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000460
AUTOR: VALDEICE MARTINS CAVALCANTE (SP284549 - ANDERSON MACOIHIN, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008298-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000469
AUTOR: JOANA DE BRITO PACHECO (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007689-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000471
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007547-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000472
AUTOR: WOLIVE SOUSA SILVA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003171-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000480
AUTOR: PEDRO ALMEIDA BEZERRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002427-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000489
AUTOR: ANTONIA DUARTE DA SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008699-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000466
AUTOR: DILERMANDO FRANKLIN ANTONIO (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000230-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000666
AUTOR: SUELI DOS SANTOS VIEIRA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro dos inadimplentes do SPCP.

Alega que não possui cartão de crédito vinculado à Caixa Econômica Federal. Ocorre que em fevereiro de 2016 recebeu fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 820,02, Procurou uma agência da Caixa Econômica Federal para contestar o débito e fez Boletim de Ocorrência. Porém, a CEF inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Tal transtorno acarretou impossibilidade de efetuar contrato de financiamento imobiliário e outros transtornos. Pleiteia, ainda, condenação da CEF no pagamento de indenização por dano moral.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da probabilidade do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumbam a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

Todavia, nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, a exigência da comprovação liminar de sua alegação equivaleria a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

A propósito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA – LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SAQUES ELETRÔNICOS – CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO – MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONFIGURAÇÃO. I – O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II – O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III – Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexistente, ao correntista, a prova de fato negativo – de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV – A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. V – O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Tal presunção é corroborada pelos hábitos do autor na movimentação de sua conta, que sofreram radical alteração após saque em caixa de auto-atendimento 24 horas, terminais reconhecidamente vulneráveis, exsurgindo, portanto, o fato constitutivo do direito. VI – Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles, deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista. VII – Danos morais. O autor experimentara, pode-se afirmar com base nos elementos nos autos, mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia, mormente por ter idade avançada e contar com os recursos depositados em conta para o propósito de complementar sua renda mensal, alegação compatível com o conjunto probatório. (Processo AC 200351010073588 AC - APELAÇÃO CIVEL - 346469 / Relator(a) Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA / Sigla do órgão TRF2 / Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA / Fonte DJU - Data:03/10/2005 / Data da Decisão 14/09/2005 / Data da Publicação 03/10/2005)

Sob outro giro, considerando que a instituição financeira rejeitou a contestação do consumidor, mantendo a cobrança, certamente deve dispor das provas que embasaram tal convencimento, o que somente será conhecido após a instrução da causa.

Desse modo, impõe-se a inversão do ônus da prova, do que deflui consequências na distribuição do ônus probatório também no que se refere ao pleito liminar, já que resultaria incongruente carrear o encargo da prova de deslinde meritório ao réu, mas impor ao autor a prova inequívoca de seu direito como condição ao deferimento da tutela provisória que lhe retiraria da situação de sofrer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, esta relativa ao prejuízo à honra e ao empecilho de acesso ao crédito em consequência da inserção no cadastro de maus pagadores.

A parte autora colacionou documentos que comprovam a existência da dívida em seu nome, cuja cobrança foi promovida pela ré; além de relatar tentativas de resolução extrajudicial da lide.

Assim sendo, uma vez comprovado que a parte autora tomou as devidas medidas administrativas para informar que não era de sua responsabilidade o débito anotado, tenho como presente a probabilidade do direito, e consequentemente, em razão da constatação do perigo de dano acima pontuada, concluo pela constatação dos requisitos legais autorizadores do deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação;
2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

Outrossim, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria a origem do débito que levou à inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

1. INTIME-SE A RÉ para que junte aos autos:
 - 1.1. todas as faturas do cartão de crédito de titularidade da parte autora;
 - 1.2. demonstrativo de evolução do saldo devedor atualizado;
 - 1.3. demonstrativo indicando informações sobre o débito contestado (datas, locais, estabelecimento, forma de pagamento, vídeos ou imagens etc.);
 - 1.4. procedimento administrativo de contestação administrativa, se houver.
 - 1.5. cópia da solicitação ou contrato para expedição do cartão de crédito, se houver.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. CITE-SE O RÉU para, querendo, apresentar sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

3. OFICIE-SE O RÉU para cumprimento.

4. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0000456-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000509
AUTOR: MARIA DO SOCORRO TENORIO (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação: "...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porém acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconômico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário".

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como visitor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refoquem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destitua a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo sido realizada nova perícia social, manifestem-se as partes acerca do laudo sócio econômico anexado em 09/01/2017 15:56:21 (doc. nº 26 e 27 dos autos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de tutela provisória. Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa. Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Aguarde-se a perícia médica já designada. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requisite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, torne-m conclusos para SENTENÇA. Int.

0000291-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000636
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000259-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000640
AUTOR: NEUZA BATISTA GUIMARAES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000234-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000643
AUTOR: Nanci Clarice Nogueira (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000285-73.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000637
AUTOR: JOSEVANIA RODRIGUES REBOUCAS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000252-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000641
AUTOR: ANA MARIA MOREIRA DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000282-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000638
AUTOR: MONICA VIEIRA BARBOSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000244-09.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000642
AUTOR: JOSE ANTONIO BARRA NOVA DE ARAUJO (SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002636-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000487
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BONFIM (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inverdicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver proibidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;

- A imprestabilidade do seu laudo pericial;

- A realização de nova perícia social;

- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;

- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.

- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo sido realizada nova perícia social, manifestem-se as partes acerca do laudo sócio econômico anexado em 16/01/2017 11:30:57 (doc. n.º 41 e 42 dos autos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001295-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000499
AUTOR: LUZINETE MARIA DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inverdicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os

laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituiu a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo em vista Comunicado Social de 09/01/2017 12:32:32, determinada a realização de perícia social em 19/04/2017 às 10:00h pelo D. perito Valdeir Augusto Teixeira.

Aguardar-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0008468-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000631
AUTOR: CECILIA LIRA DE FRANCA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a reconsideração da decisão anterior, uma vez que afirma que sua incapacidade é permanente e foi reconhecido no processo 0007033.29.2014.4.03.6338.

Observo que a incapacidade constatada pelo perito médico judicial especializado em ortopedia no processo acima mencionado, foi a incapacidade parcial e permanente. A sentença do referido processo determinou que a autora fosse reabilitada para outra atividade. Assim, se a autarquia previdenciária descumpriu determinação dos autos n.0007033.29.2014.4.03.6338, cabe a parte autora nos próprios autos solicitar o cumprimento do determinado e não em autos apartados.

Ademais, observo que a parte autora solicitou novo benefício por incapacidade perante o INSS, não informando se o referido pedido trata-se da mesma doença/incapacidade que sucedeu o auxílio doença anterior, ou ainda, se houve agravamento do quadro, em que há, portanto, necessidade de nova perícia.

Assim, caso a parte autora entenda que não haja necessidade de novo laudo pericial médico, deverá indicar expressamente a utilização do laudo pericial anterior como prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0007856-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000664
AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 23/02/2017 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguardar-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da

petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificável, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0000801-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000505

AUTOR: JOSE GERALDO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevida a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituiu a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo sido realizada nova perícia social, manifestem-se as partes acerca do laudo sócio econômico anexado em 13/01/2017 11:10:47 (doc. nº 34 e 35 dos autos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000385-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000510

AUTOR: DORALICE DE CAMARGO LISBOA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inverdicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um “banco de dados”, e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cediço os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo sido realizada nova perícia social, manifestem-se as partes acerca do laudo sócio econômico anexado em 09/01/2017 15:56:04 (doc. n° 27 e 28 dos autos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0008579-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000468
AUTOR: JOSE LUIZ DE MELO FILHO (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inverdicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Valdeir Augusto Teixeira para a realização da perícia social no dia 17/04/2017 às 10:00h.

Aguarda-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0000277-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000627

AUTOR: DESUITA LEITE DE SOUZA (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

OBSERVAÇÃO: O INSS deverá ser intimado desta decisão

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Aguarda-se a realização das perícias médicas judiciais já designadas anteriormente.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requiste-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0009560-17.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000458

AUTOR: MARCIA GONCALVES DA SILVA (SP213687 - FERNANDO MERLINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre

laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcreve:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um “banco de dados”, e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atenda à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destitua a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relacionados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo sido realizada nova perícia social, manifestem-se as partes acerca do laudo sócio econômico anexado em 09/01/2017 15:16:21 (doc. nº 44 e 45 dos autos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0008045-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000470
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DIAS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobre vindo a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcreve:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um “banco de dados”, e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e

atenda à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo sido realizada nova perícia, manifestem-se as partes acerca do laudo sócio-econômico anexado em 09/01/2017 14:43:32 (doc. nº 87 e 88 dos autos)

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0001741-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000819
AUTOR: DAMIAO PEGADO DE LIMA (SP257157 - TAMARA SEGAL) LUIS GUSTAVO GARCIA NOTARIO (SP257157 - TAMARA SEGAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Petição de item 83 dos autos: A parte autora requer urgência no cumprimento da tutela deferida na sentença.

Compulsando os autos, verifico que a sentença foi proferida em 16/12/2016, mesma data da emissão do respectivo ofício de cumprimento e que a parte ré foi intimada da sentença em 19/12/2016, ou seja, na véspera da suspensão do prazo processual previsto no art. 220 do CPC. Após a sua intimação não houve qualquer manifestação da ré, até que em 19/01/2017, interpôs recurso com pedido de concessão de efeito suspensivo. Conforme artigos 214 e 220 do CPC:

Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se:

- I - os atos previstos no art. 212, § 2º;
- II - a tutela de urgência.

Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.

Note-se que os atos referentes à tutela de urgência restam expressamente excluídos da suspensão processual ocorrida entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

A sentença em questão foi clara ao deferir a tutela de urgência:

Defiro, ainda, o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para determinar à União que remova e interne o autor em hospital ou clínica, com tratamento psiquiátrico, vinculado ao FUSEX, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista os fundamentos ora expendidos e o perigo da demora, evidenciado pelo quadro clínico.

A critério do FUSEX, se lhe for mais vantajoso, poderá custear, mediante depósito mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, o valor da internação na Clínica particular Assistência Psiquiátrica Integrada Ltda, a ser informado pelos autores, em petição a ser apresentada após esta sentença, em cinco dias, para posterior levantamento.

Oficie-se para cumprimento no prazo máximo de quinze dias.

Frete ao recurso inominado interposto contra a sentença ainda não há decisão sobre o efeito suspensivo.

Desta forma, se ainda não foi cumprida a tutela deferida, verifica-se objetivamente o descumprimento da ordem judicial, visto que já transcorrido o prazo de 15 dias.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE COM URGÊNCIA A PARTE RÉ para que comprove o cumprimento da tutela provisória deferida na sentença de item 79 dos autos.

Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), computada desde o termo final do prazo conforme consignado na sentença.

2. Após, retornem os autos conclusos.

3. Sem prejuízo, tendo em vista o recurso apresentado pela ré, determino a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Int.

0008083-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000646
AUTOR: JOAO LINO DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 23/02/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se

admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0007862-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000645
AUTOR: LUCIANA BATISTA DE SOUZA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 23/02/2017 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0000116-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000698
AUTOR: MONTUCCI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação anulatória de tributo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão imediata da exigibilidade da multa constante no ADE 2398113/2016 para que a autora seja mantida no sistema SIMPLES DE TRIBUTAÇÃO.

A empresa autora narra que de forma correta e sem nenhuma prévia notificação por parte da Fiscalização Federal, entregou, espontaneamente, as GFIPs referentes às competências de 2010 ao mês de 02/2011. Ocorre que a Receita Federal do Brasil multou a mesma, como consta no ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO - ADE n 2398113, no montante exorbitante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Aduz, ademais, que ré se valeu do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009, para se fundamentar e cobrar uma multa pelo cumprimento mensal extemporâneo dessa obrigação acessória autônoma que, além de estar evadida do vício da exorbitância e total desproporcionalidade, se encontra prescrita, uma vez que já transcorridos mais de 5 (cinco) anos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade do direito.

A autora alega que a multa cobrada pela ré no Ato Declaratório Executivo encontra-se prescrita. Ocorre que não há como verificar tal informação, ao menos nesta fase do conhecimento, não se podendo precisar se houve discussão na via administrativa tendente ao lançamento da exação, o que ensejaria retroação da data da constituição da dívida, seguida do prazo prescricional para o Fisco haver seu pagamento.

Tais circunstâncias essenciais ao conhecimento da lide só serão elucidadas após o transcurso do prazo próprio à defesa da ré.

Desse modo, o tão só exame da documentação acostada, de plano, mostra-se insuficiente para afirmar que a autora tem razão na amplitude e exatos termos contidos na petição inicial, mormente quanto à prescrição da dívida.

Este cenário de incerteza, nesta fase do conhecimento, em confronto com os atributos do crédito fiscal, implica na ausência de constatação da probabilidade de direito, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DA

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de nova análise por ocasião do julgamento da causa.

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para contestar, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

0000135-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000512
AUTOR: JADYSSON DINIZ PEREIRA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevida a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Tendo sido realizada nova perícia social, manifestem-se as partes acerca do laudo sócio econômico anexado em 09/01/2017 15:44:01 (doc. nº 30 e 31 dos autos).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0004727-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000351
AUTOR: LUCAS DANIEL ANDRADE PEREIRA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 04/11/2016 11:52:51 (doc 19 dos autos)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuizo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedição os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relacionados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Valdeir Augusto Teixeira para a realização da Perícia Social no dia 22/03/2017 às 10:00 horas.

Aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0004464-84.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000356
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porém acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à

Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedição os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Miriam Sueli Petratti Pansonato para a realização da Perícia Social no dia 16/03/2017 às 10:00 horas.

Aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0005974-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000344
AUTOR: FELIPE MELO OLSEN (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 15/12/2016 11:41:47 (doc. nº 19 dos autos)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevivendo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porém acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituição a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedição os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Valdeir Augusto Teixeira para a realização da Perícia Social no dia 29/03/2017 às 10:00h.

Aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006354-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000341
AUTOR: GUILHERME SILVA DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobre vindo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atinente à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedição os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Valdeir Augusto Teixeira para a realização da Perícia Social no dia 03/04/2017 às 10:00h.

Aguardar-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0003950-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000430
AUTOR: KEMILLY VITORIA FREITAS FERREIRA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem

distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobre vindo a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um “banco de dados”, e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituiu a sua indicação para atuar nestes autos;

- A imprestabilidade do seu laudo pericial;

- A realização de nova perícia social;

- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;

- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.

- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Valdeir Augusto Teixeira para a realização da Perícia Social no dia 10/04/2017 às 10:00h.

Aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006557-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000337

AUTOR: JOSE PURCINO DOS SANTO (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobre vindo a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes

mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atenda à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituiu a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedição os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Valdeir Augusto Teixeira para a realização da Perícia Social no dia 05/04/2017 às 10:00h.

Aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0006458-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000340

AUTOR: ADRIANO PEREIRA ANASTACIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 09/12/2016 15:59:33 (doc 14 dos autos)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobre vindo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inverdicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de

fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um “banco de dados”, e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendida à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refoam ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Ana Paula Evangelista para a realização da Perícia Social no dia 04/04/2017 às 10:00h.

Aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0002580-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000360
AUTOR: JOAO VIANEY LEITE (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI, SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobre vindo a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porém acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconômico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”.

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um “banco de dados”, e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendida à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refoam ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;

- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedendo os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Ana Paula Evangelista para a realização da Perícia Social no dia 14/03/2017 às 10:00 horas.

Aguardar-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004904-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000348
AUTOR: INGRID EVELLYN DE JESUS FERNANDES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 12/12/2016 12:08:33 e 09/01/2017 15:56:35 (doc. nº 21 e 22 dos autos).

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

Atualmente, verificou-se a situação em mais 3 (três) processos: 0002390-57.2016.4.03.6338, 0001975-74.2016.4.03.6338 e 0000168-19.2016.4.03.6338.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevivendo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porém acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atenda à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedendo os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Valdeir Augusto Teixeira para a realização da Perícia Social no dia 27/03/2017 às 10:00 horas.

Aguardar-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0005874-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000438
AUTOR: CARMO ANDRADE DE OLIVEIRA (SP231521 - VIVIAN RIBEIRO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014. Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados. No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobre vindo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porém acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança. O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC. Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refoam ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destitua a sua indicação para atuar nestes autos;
 - A imprestabilidade do seu laudo pericial;
 - A realização de nova perícia social;
 - O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
 - A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedição os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
 - A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.
- Nomeio o D. perito Ana Paula Evangelista para a realização da Perícia Social no dia 11/04/2017 às 15:00h.

Aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0005328-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000431
AUTOR: MARIO ALVES SANTANA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014. Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados. No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobre vindo a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um “banco de dados”, e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;

- A imprestabilidade do seu laudo pericial;

-A realização de nova perícia social;

- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;

- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedição os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.

- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Ana Paula Evangelista para a realização da Perícia Social no dia 11/04/2017 às 10:00 horas.

Aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0006526-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000339

AUTOR: ODETE PEREIRA DOS SANTOS (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendida à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refozem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituiu a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedição os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Ana Paula Evangelista para a realização da Perícia Social no dia 04/04/2017 às 15:00h.

Aguardar-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0005016-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000346
AUTOR: CESAR DE FREITAS OLIVEIRA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

Atualmente, verificou-se a situação em mais 3 (três) processos: 0002390-57.2016.4.03.6338, 0001975-74.2016.4.03.6338 e 0000168-19.2016.4.03.6338.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porém acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconômico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendida à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários. Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituiu a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedição os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Ana Paula Evangelista para a realização da Perícia Social no dia 28/03/2017 às 15:00 horas.

Aguardar-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0004869-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000349
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GONCALVES (SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais pericidados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porém acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local pericidado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendeu à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituiu a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedição os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Miriam Sueli Petratti Pansonato para a realização da Perícia Social no dia 23/03/2017 às 10:00 horas.

Aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0006196-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000343
AUTOR: MANOELA TIBAES BISPO (SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cediço os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Valdeir Augusto Teixeira para a realização da Perícia Social no dia 30/03/2017 às 10:00h.

Aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004331-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000357
AUTOR: CAIO FUKASE (SP337406 - EDUARDO JOSÉ BALDINI MATWIJKOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um “banco de dados”, e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atenda à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refoquem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destitua a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Valdeir Augusto Teixeira para a realização da Perícia Social no dia 16/03/2017 às 10:00 horas.

Aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0004176-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000358
AUTOR: RENATO MORAES ZANETTIN (SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inverdicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um “banco de dados”, e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cediço os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Valdeir Augusto Teixeira para a realização da Perícia Social no dia 15/03/2017 às 10:00 horas.

Aguarda-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0006313-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000342

AUTOR: FRAUSINA PEREIRA PIVETA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP335008 - CARLA CORREIA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e, realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

Atualmente, verificou-se a situação em mais 3 (três) processos: 0002390-57.2016.4.03.6338, 0001975-74.2016.4.03.6338 e 0000168-19.2016.4.03.6338.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

“...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário”

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inverdicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro “expert”.

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do

processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atenda à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituiu a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedendo os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito MIRIAM SUELI PETRATTI PANSONATO para a realização da Perícia Social no dia 30/03/2017 às 10:00h.

Aguarda-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0005174-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000345

AUTOR: THAIS CELOTO DE CASTRO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 04/11/2016 11:53:06 (doc nº 23 dos autos)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

Atualmente, verificou-se a situação em mais 3 (três) processos: 0002390-57.2016.4.03.6338, 0001975-74.2016.4.03.6338 e 0000168-19.2016.4.03.6338.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuizo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em

exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atinente à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituo a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cediço os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Leonir Viana dos Santos para a realização da Perícia Social no dia 28/03/2017 às 16:00 horas.

Aguardar-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0006556-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000338
AUTOR: LINALDO PEREIRA ALVES (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porem acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuizo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver proibidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atinente à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituiu a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Leonir Viana dos Santos para a realização da Perícia Social no dia 04/04/2017 às 16:00h.

Aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
 - Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

0003009-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338000359

AUTOR: SAMUEL JOSIAS LUCAS (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O Sr. VICENTE PAULO DA SILVA, perito social em Serviço Social, que integra os quadros de peritos deste Juízo, foi nomeado para atuar em vários processos, desde o dia 14/11/2014.

Como ferramenta auxiliar na aferição e aquilatação do laudo pericial, foi determinada a juntada de fotografias dos locais periciados.

No mês de outubro de 2016 verifiquei, em 9 (nove) processos: n.ºs. 0007547-45.2015.4.03.6338, 0007689-49.2015.4.03.6338, 0008298-32.2015.4.03.6338, 0008579-85.2015.4.03.6338, 0008803-23.2015.4.03.6338, 0009540-26.2015.4.03.6338, 0009560-17.2015.4.03.6338, 0004122-73.2016.4.03.6338 e 0004428-42.2016.4.03.6338, que foram anexados, juntamente com os laudos periciais, fotografias que, a despeito de inicialmente se mostrarem distintas, retratavam, em verdade, os mesmos ambientes em tomadas de diferentes ângulos, fotografias estas que então eram anexadas em laudos relativos a outras partes, e realizados em endereços diversos, e, que, por isso, não guardavam qualquer liame real com a perícia social realizada.

O D. Perito social foi intimado para que esclarecesse os motivos que ensejaram os supostos e reiterados equívocos, sobrevindo a informação:

"...devido a problemas no celular usado para colher as fotos, realizamos a manutenção e conseguimos recuperar as fotos, porém acabei misturando as fotos e salvando em autores diferentes e algumas repetidas, diante desta situação para não causar prejuízo a autora nem desqualificar a qualidade do Laudo Socioeconomico me coloco a disposição para colher novas fotos se for necessário"

A resposta em questão confirma a incongruência entre o laudo social elaborado e o local retratado inveridicamente como sendo relativo à perícia, razão pela qual, por serem as fotografias parte integrante do trabalho pericial, os laudos foram tidos como imprestáveis, e foi determinada a realização de nova perícia social com outro "expert".

Outrossim, nos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, o D. Perito Judicial apresentou a mesma resposta, porém o representante da parte autora declarou, em depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, que o D. Perito Judicial não tirou fotos da residência, e as fotos anexadas no seu laudo não condizem com a realidade do local em que a parte autora reside, com isso contrariando a assertiva do perito de que a troca de fotografias entre laudos decorreu de falha no seu equipamento fotográfico.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTE OS SUJEITOS DO PROCESSO

O princípio da cooperação consagra que deve haver probidade processual e boa-fé entre os participantes do processo, tais como as partes, Magistrados, auxiliares e todos aqueles que de alguma forma participam do processamento da ação, tudo tendente à obtenção de uma decisão justa por meio de um processo pautado pela licitude, conforme preceitua o artigo 5º do CPC, que transcrevo:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Os peritos judiciais são auxiliares da Justiça como preceitua o artigo 149 do Código de Processo Civil e suas atuações são determinadas pelas normas vigentes, devendo cumprir com o seu encargo, auxiliando o Juízo de forma que apresente os elementos, neste caso, externos, tais como situação da moradia da parte autora e outros informes que digam respeito à apuração da veracidade quanto aos fatos narrados na petição inicial, tudo sob as diretrizes mencionadas no artigo 473 do CPC.

Assim, todos os auxiliares são nomeados pelos Magistrados por critérios de confiança.

O próprio ordenamento dispõe sobre as regras de substituição conforme o artigo 468 do Código de Processo Civil.

DECIDO

No caso destes autos e dos referidos processos, verifica-se que a situação é ainda mais grave do que as hipóteses previstas nos incisos do artigo 468 do CPC.

Com efeito, foram apresentadas fotografias como sendo parte integrante de laudos periciais, as quais, como salientado, não guardam qualquer referência com a realidade constatada pelo perito, com isso induzindo o Juízo a crer em exame pericial o qual, em última análise, não condiz com a verdade dos fatos.

Veja que não parece plausível a justificativa do Perito Judicial sobre supostas falhas no aparelho celular que continham as fotos, já que não houve tão-só confusão (troca) ao anexar as fotografias correspondentes aos laudos, mas mescla de fotografias, outras anexadas em ângulos diferentes, mas, quando melhor vistas, revelaram-se como tiradas de um mesmo ambiente e aproveitadas em diversos laudos, e, por fim, a afirmação, em juízo, pelo representante da parte autora dos autos n. 0008045-44.2015.4.03.6338, de que o perito social em questão não tirou fotografias de sua residência, e de que aquelas que foram nessa condição apresentadas nos autos não foram, de fato, extraídas do local periciado, o que parece desmentir a versão dada pelo perito para explicar a aparente incongruência contida nos diversos laudos periciais por ele elaborados, tudo levando a crer que as fotos foram tiradas de um "banco de dados", e, claramente, não condizem com a realidade dos locais periciais, tendo sido juntadas aleatoriamente com franco intuito de iludir o juízo no sentido de convencer de que o laudo encontrava-se perfeito e atendia à determinação atinente à retratação do local.

Em se tratando de fotografias que integram o trabalho pericial, o defeito apontado conduz a julgamento baseado em premissas falsas e, portanto, este juízo não mais deposita no perito a confiança inerente à sua nomeação como vistor.

Ademais, tal situação gerou dano processual, uma vez que obrigou este juízo a determinar a realização de nova perícia social, atrasando ainda mais o processamento dos autos, com notório prejuízo às partes, ao andamento processual, à seriedade da justiça, e às finanças públicas, já que outros trabalhos periciais se repetirão em substituição, assim como deve se repetir o correlato pagamento de honorários.

Quanto aos motivos que ensejaram tal proceder, assim como a modalidade da conduta (se por culpa, dolo, etc), tais refogem ao âmbito dos processos em tramitação, e devem ser reservados à esfera do D. Ministério Público Federal.

Assim, por todo o exposto determino:

- A exclusão do D. Perito Social Sr. VICENTE PAULO DA SILVA dos quadros de perito deste Juízo e, portanto, destituiu a sua indicação para atuar nestes autos;
- A imprestabilidade do seu laudo pericial;
- A realização de nova perícia social;
- O bloqueio de eventual pagamento dos seus honorários periciais;
- A expedição de ofícios para a Corporação Profissional respectiva, à Eg. Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de noticiar o ocorrido no âmbito da competência deste JEF/SBC, bem como à Eg. Diretoria do Foro da Terceira Região, cedido os efeitos financeiros ocasionados em razão dos fatos relatados.
- A expedição de ofício ao D. Ministério Público Federal, a fim de que adote as providências que entender pertinentes, se o caso.

Nomeio o D. perito Ana Paula Evangelista para a realização da Perícia Social no dia 14/03/2017 às 15:00 horas.

Aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolha a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retorne ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

- 0002688-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000899
AUTOR: FELIPE DE CARVALHO VIEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0007211-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000897
AUTOR: NATALIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0007321-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000918
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0006720-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000886
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0004400-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000921
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA (SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0007318-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000917
AUTOR: MARIA EDNA DA NOBREGA OLIVEIRA (SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0007130-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000889
AUTOR: NAIR GONCALVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0006685-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000928
AUTOR: EDIVALDO FRANCISCO DE PAULA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0007134-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000890
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE HOLANDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0007200-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000894
AUTOR: LUCIANA DA SILVA ANDRADE (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0006097-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000900
AUTOR: MARCELO CHIAPESAN (SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0006913-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000888
AUTOR: JOSE DA CRUZ (SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0005116-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000922
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE SOUZA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0007215-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000907
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0007314-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000916
AUTOR: MARIA SOLANGE NUNES DA SILVA SATURNINO (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0007297-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000914
AUTOR: MARIA HELENA SOUZA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0007262-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000913
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0007222-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000909
AUTOR: JOSE DA COSTA ALECRIM (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0006669-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000910
AUTOR: ANTONIO BENTO DA SILVA NETO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0006321-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000927
AUTOR: LAFAIETE DE JESUS ALVES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0007153-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000891
AUTOR: JOSE AIRTON BEZERRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
- 0006189-11.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000901
AUTOR: MARIA NIDIA ALVES DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006246-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000903
AUTOR: MARINES OLIVEIRA LESSA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005459-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000906
AUTOR: EUZENI FERRAZ DE SOUZA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007261-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000912
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007170-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000893
AUTOR: OLIMPIA MARIA DE LACERDA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006221-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000902
AUTOR: VALDECIR ALEXANDRE DA SILVA (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003966-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000896
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ANTONIO (SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006872-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000887
AUTOR: MARIA IVONALVA DE FREITAS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006844-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000929
AUTOR: DOMINGOS LEONCIO GONCALVES (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007216-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000908
AUTOR: OSVALDO HONORATO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005853-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000924
AUTOR: IOLANDA ROMANE JACOB (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006143-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000925
AUTOR: MARIA ELENA DOS SANTOS FARIAS (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006172-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000926
AUTOR: MARIA VALDECY FERREIRA CAMPOS (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007224-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000911
AUTOR: EDER FERNANDO DA CRUZ (SP150175 - NELSON IKUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007205-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000895
AUTOR: AUREA BORGES LIMA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005545-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000923
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOREIRA (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007301-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000915
AUTOR: ANDREIA APARECIDA FERREIRA ROSA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004318-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000905
AUTOR: MARIA DA PENHA MARTINS VIEIRA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006614-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000936
AUTOR: ANTONIO LEONARDO DE CARVALHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

os termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000417-33.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000966 MARIA HELENA DA FONSECA SILVA (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2017 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000385-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000849
AUTOR: LUCIA TAGLIAFERRI GALLINA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/02/2017 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007789-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000940
AUTOR: CELIA DE ALMEIDA ROSA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, Intimo a parte autora para esclarecer os seus pedidos petição inicial, uma vez que a União não integra o pólo passivo destes autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000398-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000846 ERASMO NUNES DOS SANTOS (SP365819 - SAMANTHA BERNARDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2017 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006547-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000881
AUTOR: MARIA IRANETE LOPES DE ALENCAR OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO a parte autora para que se manifeste quanto à declaração de não

comparecimento, juntada pelo perito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 10/01/2017 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006305-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000931CARLA PEREIRA DE SOUZA ROSSI (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)

0005138-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000930PAULA CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA COLLODORO (SP211720 - AMARILIS GUZZELLI VINCI)

0007100-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000934JAIR PORFIRIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007093-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000933MARIA LENITA DE SOUSA MAIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

FIM.

0000375-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000942MARIA LUCIA DA SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que: 1. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292, §2º, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, §2º, do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. 4. Outrossim, intimo a parte autora para que apresente nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, requerimento administrativo, feito junto ao INSS, comprovante de endereço, emitido em até 180 (Cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000413-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000967ANISIA FRANCISCA DE JESUS (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2017 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000395-72.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000847
AUTOR: KATIUSCIA ROBERTA GOMES DA SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2017 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0003064-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000941
AUTOR: JOAO BARBOSA DE SANTANA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (cópia integral dos Embargos à Execução de nº0009105-45.2015.403.6114) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

0000423-40.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000962DANIEL MENDONCA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/03/2017 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000384-43.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000850
AUTOR: PENHA EUNICE MARQUES (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/02/2017 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000421-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000964
AUTOR: MARIA CRISTINA PEZENTI (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2017 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007524-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000885
AUTOR: ANTONIO ALITO PEREIRA LINO (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000418-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000965MOACIR SEVERINO LOPES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/02/2017 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0000422-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000963
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE SOUZA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/03/2017 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007534-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000969
AUTOR: ADONIAS ALVES DE MACEDO (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos

anexado.Prazo: 10(dez) dias.

0007557-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000880
AUTOR: MARIA HELENA SILVA (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA, SP366478 - GILSON DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente os documentos aludidos na petição de item 15 no prazo de 10 (dez) dias.

0000386-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000848SILENE APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2017 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007289-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000898
AUTOR: LIGIA FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000424-25.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000961LILIAN APARECIDA MARTINS (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2017 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007154-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000879
AUTOR: DELIZETE APARECIDA LIRA DE ANDRADE (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para manifestar-se acerca do Comunicado Médico anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0000411-26.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000968KARINE MUNHOZ CAVALCANTI (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/02/2017 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0007295-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000919
AUTOR: MANOEL NETO PEREIRA DOS SANTOS (SP150175 - NELSON IKUTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias. Outrossim, intimo o réu para manifestar-se acerca do PEDIDO DE DESISTÊNCIA protocolizado pela parte autora em 13/01/2017 11:12:49. Prazo: 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para que: 1. Emende a parte autora a inicial para que atribua valor correto à causa, nos termos do art. 292, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. 2. Ressaltando que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda. 3. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0007783-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000939
AUTOR: APARECIDO ROMUALDO DOS SANTOS (SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS)

0007811-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338000938ADRIANO RODRIGUES (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000038

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003664-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343000246
AUTOR: MARIA DE JESUS EVANGELISTA DE BARROS (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto,

caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003674-85.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343000245
AUTOR: MARLENE QUITERIA BERNARDO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, visto que não apresentada respectiva declaração de hipossuficiência econômica.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar documentos médicos que atestem sua incapacidade laboral, inclusive com a indicação da CID, necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora a determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003641-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343000241
AUTOR: RAFAEL PEREIRA SILVA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Há indicação na petição inicial da parte autora quanto à existência de ação que tramitou perante a Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Pires, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir. É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00002401720098260348), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

De fato, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, inclusive com a prolação de decisão não mais passível de impugnação, não há forma de se rever a causa perante este juízo ante o óbice da coisa julgada.

Impõe-se, pois, a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2017/6343000039

DESPACHO JEF - 5

0003955-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343009472
AUTOR: ANTONIO VALTER LAURINDO (SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste sobre a existência de decadência em relação a revisão do ato de indeferimento do benefício pleiteado, ocorrido em 05.09.2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com os esclarecimentos ou o decurso do prazo, voltem conclusos. Intimem-se

0004028-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343009482
AUTOR: JESULINO SOUSA DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o representante judicial da parte autora a fim de que se manifeste sobre o interesse processual da presente demanda, tendo em vista a percepção pelo demandante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 169.167.836-5, conforme fls. 05 do arquivo PESQUISA TERA.pdf. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos. Intimem-se.

0004027-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6343009505
AUTOR: JOAO RODRIGUES SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que após o trânsito em julgado da sentença do processo n.00060157520104036317 e do processo n. 00046440820124036317, apontados no termo de prevenção, a autarquia ré concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Defiro ao autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se o representante judicial da parte autora a fim de que se manifeste sobre o interesse processual da presente demanda, tendo em vista a autarquia ré ter concedido, administrativamente, o benefício previdenciário NB 31/614.801.859-8 à parte autora, conforme fls. 11 do arquivo CNIS.pdf (anexo 11) . Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos. Intimem-se.

0000488-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343000242
AUTOR: ARLINDO FRANCISCO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Considerando que até a presente data não houve manifestação do Juízo Deprecado quanto o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, reitere-se o ofício expedido, solicitando-lhe informações e urgência quanto ao seu cumprimento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004271-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000278
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção (processo n. 00066878820074036317). Dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulada pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade.

Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora a fim de emendar a inicial, especificando seu pedido, indicando de forma clara e precisa, o início e término dos períodos que pretende sejam integralizados na contagem da aposentadoria por idade pleiteada (art. 319, inciso IV, do CPC), salientando que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 175.069.817-7. Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Uma vez regularizada a documentação, indique-se o feito à Contadoria.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004109-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343009503

AUTOR: GERALDO MARIOTO DE ARAUJO (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme artigo 1048 da Lei nº 13.105 de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade ou da sua redução para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Com a regularização, designe-se data para exame pericial. Intimem-se.

0004039-42.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343009474

AUTOR: MANOEL CLAUDINO DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia legível de comprovante de residência do demandante, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Dê-se ciência ao referido representante que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso do prazo, indique-se o feito à Contadoria.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004038-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343009486

AUTOR: KAREN ALVES DE MEDEIROS (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se o representante judicial da parte autora a fim de emendar a inicial, indicando a qualificação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Com os esclarecimentos ou o decurso de prazo, voltem conclusos.

0003931-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343009480

AUTOR: IRACY ESIPATI FERREIRA (SP166985 - ERICA FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Tendo em vista que o processo n. 00023567020114036140, indicado no termo de prevenção, trata de assunto diverso (anexo 10), dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulada pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por idade.

Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, indique-se o feito à Contadoria.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003991-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343009475

AUTOR: MARIA AUREA DA SILVA CHASCI (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Verifico incorreção no sistema eletrônico com relação ao nome da parte autora, conforme extrato do sistema Webservice (evento n.12), cuja juntada ora determino. Assim, proceda a Secretaria às correções necessárias.

Conquanto esclarecido na inicial, o último decisum proferido no feito perante o juízo estadual ainda não transitou em julgado, razão pela qual não é certa a distinção de objetos nas demandas.

Suspenda-se o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se a parte autora para trazer aos autos certidão de trânsito em julgado

Com o decurso do prazo ou juntada do documento, venham conclusos.

0001668-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000282
AUTOR: WELLINGTON VIEIRA DA SILVA (SP238063) - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Reitere-se Ofício dirigido ao Órgão da Justiça Estadual em que tramita o processo em que impugnado o registro empresarial da parte autora.
Com o decurso do prazo, venham conclusos.
Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 10.05.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.
Intimem-se.

0003908-67.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343009502
AUTOR: APARECIDO MARCELO DE TOLEDO (SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.)

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.
Além disso, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.
Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Indique-se o feito à Coordenadoria de Conciliação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação. Se positiva a resposta, designe-se data para audiência de conciliação. Se negativa, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001037-91.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000272
AUTOR: ANDRESSA DOS SANTOS RODRIGUES (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do ato ordinatório n. 12, que redesignou a data da pauta-extra, sem a prévia indicação do feito à Coordenadoria de Conciliação da CEF (decisão n. 4).
É o relatório. Decido.
De início, ressalto a manifesta inadequação do meio de impugnação, uma vez que a hipotética não indicação do feito à conciliação traduziria erro de procedimento e não uma decisão evadida de omissão ou contradição.
Destarte, recebo os embargos como mera manifestação.
No mais, a recorrente incorre em patente equívoco a seguir evidenciado.
De fato, conforme certidão n. 14, a Caixa Econômica Federal não incluiu o presente processo em futura pauta de tentativa de conciliação.
Assim, nada a prover quanto à manifestação.
Cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, venham conclusos para sentença.
Intimem-se

0001817-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000277
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE SOUSA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos acostados nos arquivos n.35 à 57. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 02.03.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0004022-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343009484
AUTOR: GENER LUIZ RAMOS LINS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se o representante judicial da parte autora a fim de esclarecer quais as moléstias que a afligem, uma vez que constam na inicial moléstias da coluna e cervical, bem como depressão, no entanto não há documento médico com relação a essas moléstias.
Deverá, ainda, esclarecer quanto ao pedido de aposentadoria especial constante na preambular.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Com os esclarecimentos ou o decurso de prazo, voltem conclusos.

0004211-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000276
AUTOR: GERALDO VALENTINO DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.
Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.
Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia legível de documento oficial de identidade (RG ou CNH) e cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro.
Além disso, colacione a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão, documentos que comprovem a atividade especial exercida entre 12.12.1985 a 31.10.1988 na empresa Magnesita Refratários S/A e entre 01.06.1995 a 31.12.2000, 01.01.2001 a 31.12.2005, 01.01.2006 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 31.12.2009, 01.01.2010 a 31.12.2010 e 01.01.2011 a 31.12.2012 na empresa Saint-Gobain do Brasil Produtos Industrializados e para Construção Ltda.
Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.
No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, contendo a indicação expressa dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (se médico ou engenheiro do trabalho), por período, pelos registros ambientais.
Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB: 177.453.588-0. Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.
Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para contestação, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0001829-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000281
AUTOR: MAURICIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias:

- 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- 6) A mobilidade das articulações está preservada?
- 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- 8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
 - a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
 - b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
 - c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 07.02.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0004196-15.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000244
AUTOR: JORGE ALEXANDRE SANTANA LOPES (SP273141 - JOSE FONSECA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que colacione, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (clínico geral). Intimem-se.

0002040-54.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000279
AUTOR: EVERALDO LOPES SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intime-se a Autorquia Previdenciária para que comprove documentalmente a intimação do autor para participar de programa de reabilitação, bem como para que apresente documentos, contemporâneos ao fato, que atestem o seu não comparecimento.

Prazo e 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 07.03.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0004202-22.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000247
AUTOR: GERSON FARIAS DE SOUZA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia com clínico geral no dia 03/03/2017, às 09:00 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intimem-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intimem-se.

0000175-59.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000280
AUTOR: SELMA DIAS AMARAL (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZÓRA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n. 00244623320084036301 e processo n. 00498985720094036301). Dê-se regular curso ao feito.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso.

Ademais, a concessão de tutela na presente hipótese enfraqueceria demais o princípio do contraditório, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJE em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0003967-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343000493
AUTOR: BENEDITO BENTIVOGLIO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia legível da certidão de óbito – frente e verso

- cópia legível da certidão de casamento da instituidora – frente e verso

- cópia legível de comprovante de residência do autor, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Ainda, intimem-se o patrono da parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se o correspondente instrumento de mandato (procuração), devidamente firmado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado, uma vez que na acostada aos autos está ilegível.

Com a regularização, designe-se audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do caput do artigo 455 do Código de Processo Civil.

A impossibilidade de comparecimento na audiência deverá ser comprovada documentalmente até a abertura da audiência (art. 362, § 1º, CPC).

Com a designação da audiência, cite-se. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, voltem conclusos. Intimem-se.

0004180-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343000243
AUTOR: MARCOS JOAO DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de auxílio-doença.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a ausência de CEP vinculado ao endereço informado no comprovante de residência no sítio dos correios, conforme fls. 03 do arquivo MARCOS JOAO.pdf e fls. 01 do arquivo CEP - CORREIOS.pdf.

Sem prejuízo, colacione a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez prestados os esclarecimentos ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004031-65.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343009476
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS AMORIM DOS SANTOS (SP364290 - RAFAEL DE ASSIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro ao autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o processo n. 0010936-89.2011.403.6140, indicado no termo de prevenção, trata de assunto diverso (anexo 10), dê-se regular curso ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade ou da sua redução para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária produção de prova pericial médica, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia.

Intime-se o representante judicial da parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração assinada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para exame pericial (clínico geral). Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, científico as partilhas acerca da indicação deste feito à Coordenadoria de Conciliação da CEF, que noticiou que o presente processo não será incluído em futura pauta de tentativa de conciliação.

0003223-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343000272
AUTOR: JOVINO DE OLIVEIRA (SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA, SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA)

0003323-15.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343000271LEOPOLDO PACHECO VIENER (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)

FIM.

0002791-41.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343000279SUZANA LINS MOREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: VICTOR ANDRE ROSSINI DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) EDUARDA ARAUJO DE SOUZA

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 26/04/2017, às 13:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0002809-62.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343000265
AUTOR: MARTA DE SOUZA (SP376196 - MIRIÁ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)
RÉU: LARISSA CRISTINA DE SOUZA SILVA ALEX FRANCISCO DE SOUZA SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 26/04/2017, às 11:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0002769-80.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343000286
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 18/04/2017, às 11:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0002766-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343000284
AUTOR: JOSE UARDO RODRIGUES (SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 11/04/2017, às 13:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0003027-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343000287
AUTOR: GISLENE DA SILVA RIQUENA (SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO, SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 19/04/2017, às 13:00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0003142-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343000283

AUTOR: ALESSANDRA SILVA ANTUNES (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA)

RÉU: WELLINGTON ROBERTO ANTUNES DA SILVA FLAVIA ANTUNES DA SILVA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 26/04/2017, às 10.00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0003223-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343000280

AUTOR: JOVINO DE OLIVEIRA (SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA, SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de pauta extra, a realizar-se no dia 09/05/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003403-76.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343000269

AUTOR: VIVALDINA MARIA DOS SANTOS (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 19/04/2017, às 11.00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0001077-73.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343000266

AUTOR: G.G.S.A. LEMES - COMERCIAL E PRESADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME (SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, científico as partes acerca da indicação, em 12/12/2016, deste feito à Coordenadoria de Conciliação da CEF, que noticiou que o presente processo não será incluído em futura pauta de tentativa de conciliação

0003284-18.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343000273

AUTOR: JOAO DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 11/04/2017, às 14.00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0003282-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343000285

AUTOR: EDIMAR NOVAIS FERREIRA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

PROPOSTA DE ACORDO Nos termos da Portaria n.º 0884899/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 29-1-2015, retificada pela Portaria n.º 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no Diário Eletrônico na 3ª Região em 2-2-2015, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intimo a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003253-95.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343000274

AUTOR: VERA LUCIA MARIA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 19/04/2017, às 14.00h. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000030

DESPACHO JEF - 5

0000628-94.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000240

AUTOR: MARIA DE FATIMA JACINTHO ARRUDA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2017, às 13h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intimem-se.

0000692-07.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000251

AUTOR: OZEA APARECIDA DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2017, às 17h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intím-se.

0000859-24.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000275
AUTOR: ANTONIO OTERIO RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2017, às 13h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intím-se.

0000588-15.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000238
AUTOR: BENEDITO CAETANO INACIO (SP260446 - VALDELI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2017, às 13h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intím-se.

0000781-30.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000257
AUTOR: MARIA DE FATIMA MATHEUS (SP286004 - ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2017, às 15h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intím-se.

0000887-89.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000273
AUTOR: BENEDITA APARECIDA COSTA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2017, às 13h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intím-se.

0000747-55.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000244
AUTOR: ESTER LABRES DE FARIA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2017, às 14h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intím-se.

0001161-87.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000274
AUTOR: ANA ROSA MACIEL DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Chamo os autos à conclusão.

Verificando-os, constato que a Autarquia (doc. 43) implantou o benefício com DIP 22/06/2016, em que pese a r. Sentença (doc. 26) tê-la fixado em 01/07/2016, fato que ensejou uma diferença em relação ao período liquidado, precisamente de 22/06/2016 a 30/06/2016.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria para que esta refaça os cálculos, corrigindo-os, a fim de que seja excluída da liquidação o valor correspondente ao já recebido em sede administrativa.

Int.

0000713-80.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000237
AUTOR: NOEMIA BARBOSA PEREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2017, às 17h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intím-se.

0000869-68.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000271
AUTOR: HELUANI KAROLLINY DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) ELISEU GOMES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) TACIELE FERNANDA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2017, às 13h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o motivo da ausência do filho Alex Aparecido de Oliveira na ação, menor de vinte e um anos, promovendo, se o caso, sua inclusão no polo ativo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intím-se.

0000902-58.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000278
AUTOR: PAULO LEITE DOS SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2017, às 15h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intím-se.

0000608-06.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000242
AUTOR: CAMILA APARECIDA DA SILVA (SP260446 - VALDELI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2017, às 13h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.

Intím-se.

0000634-04.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000264
AUTOR: GEOVANA CARDOSO DOS SANTOS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2017, às 13h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua

Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000701-66.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000253
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES FORTES (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/03/2017, às 17h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000861-91.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000266
AUTOR: TAVIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2017, às 15h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000682-60.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000260
AUTOR: LEILA SANTOS DO NASCIMENTO (SP260446 - VALDELI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/03/2017, às 17h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000811-65.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000262
AUTOR: MIRTES LEO SANTOS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/03/2017, às 13h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000706-88.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000254
AUTOR: TACIANA RODRIGUES DA SILVA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2017, às 13h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000828-04.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000269
AUTOR: RAILDA BENFICA CARVALHO DE MORAIS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2017, às 13h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000748-40.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000247
AUTOR: LUZIA FOGACA DE ALMEIDA FRANCISCO (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2017, às 15h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Sem prejuízo, promove a autora a juntada aos autos da carta de concessão do benefício apontado no extrato CNIS do evento 12, NB 0530892448.
Intím-se.

0000899-06.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000277
AUTOR: APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2017, às 15h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000871-38.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000272
AUTOR: GISELE DA SILVA OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/03/2017, às 17h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000872-23.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000276
AUTOR: DALVA NEVES GONCALVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2017, às 14h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000725-94.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000263
AUTOR: ELZA DE ALMEIDA DOMINGUES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2017, às 13h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000814-20.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000265
AUTOR: ANTONIELE CRISTIANE FERNANDES PAES PEREIRA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2017, às 14h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000875-75.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000270
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/03/2017, às 17h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de sua certidão de casamento. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intím-se.

0000719-87.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000241
AUTOR: ANA MARIA NICOLETTI CARDOSO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/02/2017, às 17h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000797-81.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000256
AUTOR: TEREZA EUZEBIO SOARES (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2017, às 14h20min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000408-96.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000245
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES (SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA, SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2017, às 15h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000657-47.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000248
AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 13h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000063-96.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000223
AUTOR: NEREU MORAES DE OLIVEIRA (SP277356 - SILMARA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
Intím-se.

0000724-12.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000239
AUTOR: TEREZA DOMINGUES FERREIRA (SP357391 - NATHALIA MARIA CECCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/02/2017, às 17h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000684-30.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000267
AUTOR: DAIANE ROBERTA DE MELO (SP260446 - VALDELI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/03/2017, às 15h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Sem prejuízo, promova a autora a juntada aos autos de cópia integral da CTPS de seu cônjuge/companheiro (capa a capa) e certidão de casamento, se o caso. Prazo: 05 (cinco) dias.
Intím-se.

0000779-60.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000255
AUTOR: NILSON FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2017, às 13h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000690-37.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000243
AUTOR: LAZARO LEITE PEDROSO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2017, às 13h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intím-se.

0000680-90.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000268
AUTOR: DEBORA APARECIDA GARCIA (SP260446 - VALDELI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/03/2017, às 13h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intimem-se.

0000662-69.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000250
AUTOR: PEDRO DELGADO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/02/2017, às 13h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intimem-se.

0000782-15.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000252
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA SILVA CAMARGO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2017, às 13h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intimem-se.

0000788-22.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6341000259
AUTOR: ANTONIO DE AVILA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/02/2017, às 15h40min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600, mantendo-se as demais deliberações.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000919-31.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000111
AUTOR: JURACI RODRIGUES LOPES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6341000031

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001217-23.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000124
AUTOR: RENALDO DE OLIVEIRA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada da complementação ao laudo médico.

0001056-76.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000123
AUTOR: MILTON ALMEIDA RODRIGUES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora da declaração de não comparecimento à perícia, para o fim de apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0001106-05.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000117 NARCISO ALVES LEAL (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001128-63.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000118
AUTOR: VITORIA CAROLINA SANTOS FEHLMANN (SP350861 - PAULO CESAR CARNEIRO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001082-74.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000113
AUTOR: VLADIMIR LENIN RAMOS COSTA (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001098-28.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000115
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA (SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001079-22.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000112
AUTOR: ISADIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001100-95.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000116
AUTOR: JAIME KULIK DA COSTA (SP375998 - EFRAIN DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001143-32.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000119
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001183-14.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000121
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001178-89.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000120
AUTOR: WILSON DOMINGUES DA SILVA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

0001092-21.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6341000114
AUTOR: VAGNER JOSE BETIM DA SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2017/6337000007

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000513-85.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002024
AUTOR: ROBSON LUIZ DOS SANTOS COSTA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 23 o INSS apresentou proposta de acordo com a qual a parte autora aquiesceu (anexo nº 28).

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000386-50.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002019
AUTOR: LUCINEIA ANASTACIO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 30 o INSS apresentou proposta de acordo com a qual a parte autora aquiesceu (anexo nº 34).

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000527-69.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002021
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SILVA BERALDO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 25 o INSS apresentou proposta de acordo com a qual a parte autora aquiesceu (anexo nº 31).

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000405-56.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002022
AUTOR: APARECIDA COMINO RODRIGUES (SP144665 - REGIS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 26 o INSS apresentou proposta de acordo com a qual a parte autora aquiesceu (anexo nº 29).

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000400-34.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002020
AUTOR: IZABEL GERALDO PEREIRA DE CARVALHO (SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 23 o INSS apresentou proposta de acordo com a qual a parte autora aquiesceu (anexo nº 30).

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000141-39.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000041
AUTOR: VALDECI RODRIGUES VASQUES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 21 o INSS apresentou proposta de acordo com a qual a parte autora aquiesceu (anexo nº 28).

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000411-63.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002023
AUTOR: VALDIR SCHIAVONI (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

No anexo nº 25 o INSS apresentou proposta de acordo com a qual a parte autora aquiesceu (anexo nº 27).

Havendo acordo entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", c.c art. 515, II, CPC, HOMOLOGO O ACORDO e como corolário JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Transitada em julgado, oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS. No silêncio da parte autora ou havendo concordância com os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Caso a parte autora manifeste discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos e, com a apresentação destes, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000643-46.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000014
AUTOR: OLIVEIRA DA SILVA CLEMENTE (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

O autor, Sr. Oliveira da Silva Clemente, alega haver celebrado dois contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento junto à CEF, respectivamente nas datas de 18/11/2013 e 21/11/2013, conforme documentos de fls. 30/31 do anexo nº 01. Não obstante, aduz que os valores descontados mensalmente de seu contracheque ultrapassam o limite legal fixado à época, no valor de 30% (trinta por cento) da renda líquida dele.

Citada, a CEF não apresentou resposta (anexos nº 06/08).

Não havendo preliminares, passo incontinenti à apreciação do mérito.

Com relação ao limite consignável, de fato há entendimento sedimentado pelo STJ o respeito do tema, como se observa do teor da jurisprudência a seguir:

AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à R\$ 17.756,98 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido. (AI 00055364520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Logo, sem mais delongas, tendo em vista que os empréstimos consignados em folha de pagamento do autor não ultrapassaram 30% (trinta por cento) do valor bruto de sua remuneração à época da subscrição do contrato, conforme se observa nos documentos de fls. 30/33 do anexo nº 01, o pedido não pode prosperar.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000072-92.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6337000009

AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) CLARINDA SILVEIRA DOS REIS SILVA (SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER, SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES) JOSE SOARES DA SILVA FILHO (SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES) CLARINDA SILVEIRA DOS REIS SILVA (SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

José Soares da Silva Filho e Clarinda Silveira dos Reis Silva alegam que subscreveram com a ré contrato de financiamento habitacional cujas prestações sempre foram pagas via débito automático. Asseveraram sempre haver disponibilizado dinheiro em conta, permitindo o débito de todas as parcelas do contrato. Entretanto, alegando o não pagamento da parcela do mês de fevereiro/2014, a CEF teria determinada a inscrição dos nomes deles nos cadastros de proteção ao crédito. Aduzem haverem tentado um solução extrajudicial, o que resultou inútil. Em sendo assim, pleiteiam em juízo a condenação da ré a fim de que ela proceda à exclusão de seus nomes do cadastro de inadimplentes, sob pena de astreintes e ao pagamento de danos morais na ordem de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Citada, a CEF não apresentou resposta (anexo nº 09).

Em virtude da contumácia da ré, não apresentando resposta no prazo legal, não obstante intimada (anexo nº 07), decreto a revelia dela e presumo verdadeiros os fatos alegados pelo autor na peça inceptiva. Anoto, ainda, que os documentos atrelados aos autos corroboram a versão dos autores.

Fundamento e decido.

Não havendo contestação, passo incontinenti à apreciação do mérito.

Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.”

Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços:

- a) ato ilícito;
- b) dano; e
- c) nexa causal.

Após a análise dos documentos trazidos pelas partes tenho que o pedido é parcialmente procedente.

Explico.

A CEF responde independentemente de culpa pelos danos causados aos seus clientes. Logo, a fim de se eximir da responsabilidade objetiva que vem insculpida no caput do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor em epígrafe, deveria proceder conforme o preconizado no §3º do mesmo artigo, que transcrevo a seguir:

“§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” – grifei.

Logo, no que atine ao dano moral pleiteado pelos autores, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida do nome deles nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 – REL. RAUL ARAÚJO)

Indivíduo, portanto, que à CEF se pode apontar culpa pelo comportamento negligente que assumiu ao imputar inadimplemento aos autores sem tomar todas as cautelas cabíveis às instituições financeiras.

Nem se diga que o dano moral deixaria de existir por parte do período supracitado nenhuma consulta teria sido feita ao SPC/SCPC/SERASA relacionada ao nome dos autores.

Ora, a inclusão indevida do nome deles no elenco de maus pagadores é por si só causa suficiente para lhe reconhecer prejuízos de natureza moral, sendo que eventual restrição ao crédito em virtude desta ilegítima inclusão tornaria apenas o dano mais evidente e gravoso ao patrimônio moral do injustiçado.

Assim, eventual alegação de que nenhuma consulta teria sido feita ao SPC/SCPC/SERASA no período e bem assim de que nenhuma compra teria sido obstaculizada em virtude de tal restrição espúria ao bom nome dos autores valem apenas como circunstâncias laterais atenuantes da magnitude do dano e, por corolário, do ressarcimento a ser imposto à causadora dele. Mas não assumem as galas de justificativas aptas a elidirem o reconhecimento da lesão de natureza moral.

Ademais, como apontado em epígrafe, assente na jurisprudência que a inscrição indevida dos nomes de pessoas físicas nos cadastros de inadimplentes enseja indenização por dano moral “in re ipsa”, ou seja, com presunção de prejuízo ao direito da personalidade do correntista, independentemente da comprovação de prejuízos concretos decorrentes dos danos morais sofridos.

Configurada, portanto, a conduta danosa da ré, a existência de dano moral indenizável e o nexa de causalidade entre uma e outra, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alvie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz.

Influem, ainda, na indenização a ser arbitrada no caso concreto, a verificação do tempo em que permaneceu a anotação do nome do autor no SPC/SCPC/SERASA, a inércia da ré em retirá-lo, o fato de não haver nos autos provas robustas a indicar que o prestígio dos autores na praça tenha sido severamente afetado por tais anotações.

Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir cada um dos autores na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de DANOS MORAIS por eles experimentados, perfazendo o de R\$20.000,00 (vinte mil reais), levando em consideração os fundamentos supra; valores a serem atualizados doravante até o efetivo pagamento, obedecendo-se à Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002.

Logo, o total da condenação, somando-se os valores dos danos morais individualmente fixados perfaz o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva, a pretensão dos autores merece ser acolhida.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pelos autores, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da dívida oriunda do contrato de empréstimo nº 000008444401161820, no valor de R\$413,26, relativo ao mês de fevereiro/2014, condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos demandantes o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, em consonância com o art. 17, §4º da Lei 10259/2001 e com o entendimento da jurisprudência do TNU segundo a qual o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos no JEF é usado somente para determinação da competência, não inflando no valor da condenação e, condenar à CEF, ainda, a proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o cancelamento das inscrições dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes referente à dívida acima delineada.

Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (05/02/2014 – fls. 25 do anexo nº 01), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento.

DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA .

Comunique-se com urgência a CEF a fim de que providencie a retirada do nome dos autores, Sr. JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO, CPF nº 018.895.138-57, e SRA. CLARINDA SILVEIRA DOS REIS SILVA, CPF nº 213.333.598-61, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do SPCP/SERASA e outros possíveis cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária majorada para R\$1.000,00 (mil reais), a ser revertida à parte autora.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência

0001454-06.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002147

AUTOR: LEON DENIS RODRIGUES DE SOUZA (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

D E C I D O.

Rejeito a preliminar de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, porquanto o pedido (parcelas vencidas e vincendas) não ultrapassa esse valor.

Passo ao exame do mérito.

I – Do regime jurídico aplicável à espécie:

Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de seguro obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (11/09/2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15/12/98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, § 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória ("pedágio"), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à ininência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do § 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.” (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)

II) Dos períodos de trabalho reconhecidos judicialmente (autos n.º 1999.03.99.050686-6)

Pela análise do julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acostado aos autos (anexo n.º 01, fls. 24/29), o autor obteve o reconhecimento judicial dos períodos laborados em atividades rurais, compreendidos entre 01/01/1974 a 02/10/1977 e 14/09/1978 a 16/07/1980, bem como o reconhecimento do tempo exercido sob condições especiais nos períodos de 17/07/1980 a 14/05/1981, 01/04/1985, 01/04/1985 a 26/06/1987, 02/10/1989 a 31/08/1991 e de 01/02/1992 a 05/03/1997.

III) Do período trabalhado em condições especiais, requerido na inicial:

A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, § 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).

O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 – que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais – faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: “Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”).

Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento” (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).

Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, §§ 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).

A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo – e não mais a uma lei específica – definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.

Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, §§ 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).

A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, § 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99).

Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico” (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, § 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS.

Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que:

I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR);

II – de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, § 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico;

III – a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, §§ 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, § 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições insalubres fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – (...)

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282)

Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho.

Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, § 2º).

Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico” (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118).

IV) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):

A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, § 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (“A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”).

Com a devida vênia, ouso divergir.

É que a Lei nº 9.711/98 – fruto da conversão da medida provisória retromencionada – não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, § 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuto constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, § 1º). Se assim é, configura indistigável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.

Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedêneas previa a revogação expressa do artigo 57, § 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.

O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:

“MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringem âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.

2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.”

(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STJ na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

Apelação e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)

Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.

3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido.”

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)

Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador – à míngua de lei expressa impeditiva – o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade.

Conclui, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.

IV) Agente nocivo – ruído:

O agente nocivo “ruído” merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.

Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo “ruído” em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 – data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 – tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo “ruído” em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

(...)

7. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ, REsp nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)

Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.

Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, § 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que “a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 30.05.07, pag. 663).

No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a condição sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado.

V) Do caso concreto:

Feitas todas essas considerações a título de intróito, volviendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, a partir de 06/03/1997, ou seja, de 06/03/1997 a 02/03/2004 no Frigorífico Jales Ltda, de 01/11/2004 a 10/03/2006 na Quatro Marcos Ltda e de 09/12/2006 a 31/08/2007 na International Food Company Indústria de Alimentos.

Observo que o autor apresentou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (anexo nº 01, fls. 14/15), indicando que exerceu a atividade de operador de máquinas, junto à empresa Frigorífico Jales LTDA, no período de 01/02/1992 a 31/03/2001, e esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis de 110 decibéis.

Apresentou, também, PPP relativo ao período em que laborou na empresa Quatro Marcos, de 01/11/2004 a 13/03/2006, como empregado, na sala de máquinas, anotando que esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de 85 decibéis e a agentes agressivos químicos, sem conter a descrição de tais agentes (fls. 17/18 do anexo n.º 01).

Noto, ainda, que ambos os PPPs foram subscritos por médico do trabalho no campo relativo aos registros ambientais, bem como firmados pelo representante legal das empresas.

Deste modo, considerando a comprovação pelo autor de sua efetiva exposição ao agente agressivo ruído, previsto no item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, reconheço como exercidos em atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001 (ruído de 110 decibéis – PPP às fls. 14/15 do anexo n.º 01) e de 01/11/2004 a 10/03/2006 (ruído de 85 decibéis – fls. 17/18 do anexo n.º 01).

Em relação ao último período pleiteado na inicial (de 09/12/2006 a 31/08/2007), impossível o reconhecimento como exercido em atividades insalubres, posto que ausente nos autos laudo ou formulário que comprovasse a exposição do autor a insalubridade da atividade alegada.

Ao proceder à somatória dos períodos reconhecidos na ação judicial transitada em julgado (autos n.º 1999.03.99050686-6) com os períodos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS acostada aos autos (anexo n.º 01), além dos especiais ora reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 24 anos, 04 meses e 23 dias até 16/12/1998, conforme a primeira tabela cuja juntada aos autos determino.

Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade.

O requisito etário foi satisfeito, tendo em vista que o autor, nascido em 05/09/1956, implementou 53 anos de idade em 05/09/2009 (anexo n.º 01, fl. 04).

Da mesma forma, o pedágio de 40% (07 anos, 10 meses e 04 dias) também restou cumprido pela parte autora, porquanto comprovou ter laborado, após 16/12/1998, por mais 08 anos, 09 meses e 06 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 11/09/2009 – fl. 36 do anexo n.º 01), conforme as tabelas II e III, cujas juntadas aos autos determino.

Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, benefício este que, nos termos do art. 201, § 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 11/09/2009 (fl. 36 do anexo n.º 01).

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, e, com isso, RECONHEÇO como efetivamente laborados pelo autor em atividades especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001 e de 01/11/2004 a 10/03/2006, bem como CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo cumprimento de 33 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço até 11/09/2009 (DER DO NB 145.643.792-2), calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 11/09/2009 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de lei especial condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora concedido, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA requerida, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-52.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000071

AUTOR: SANTO BONFIM (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência.

Passo à análise do mérito.

A parte autora postula a concessão do amparo assistencial.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.

Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgamento (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.

Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Mariana Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.

Feitas todas essas considerações a título de introito, voltando ao caso concreto convenço-me que o caso é de acolhimento do pedido.

A parte autora nasceu em 01/11/1960 (fls. 04 do anexo nº 02), contando, atualmente, 57 anos. Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que é portadora de deficiência e que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No tocante à incapacidade da parte autora, o laudo médico pericial contido no anexo nº 24 demonstra que ela está total e permanentemente incapacitada por causa de um câncer no esôfago e, portanto, possui impedimentos de longo prazo que podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, podendo, assim, ser considerada deficiente nos termos da lei.

A condição de miserabilidade também foi comprovada pelo laudo social do anexo nº 23. De acordo com o laudo, a parte autora mora sozinha e sobrevive com a ajuda da comunidade. A renda familiar é igual a zero, pois ela não tem condições de trabalhar, conforme corroborado pelo laudo médico. Preenchidos, pois, os requisitos previstos em lei, a concessão do benefício assistencial constitucional à autora é de rigor.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

- a) a CONCEDER o benefício assistencial a partir data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 21/01/2016 (fls. 32 do anexo nº 02), no importe de um salário mínimo;
- b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 21/01/2016 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/01/2017 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$400,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002044-80.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002103

AUTOR: APARECIDA MARGARIDA DE LIMA PALOMBO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 03/10/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 22).

Assim, concluo que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 22.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir da DER até a data da efetiva reabilitação;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 10/06/2013 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-40.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002222

AUTOR: ANA PAULA MONZANI DOS SANTOS (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestabilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 10/11/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 19).

Entretanto, concluiu que a parte está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual porquanto é jovem com 31 anos de idade, possuindo o segundo grau completo, suscetível de reabilitação.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº anexo nº 19.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de entrada do requerimento (DER);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 11/12/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/01/2017 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002124

AUTOR: ANA SANTANA FELIX (SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestabilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 18/07/2013, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 20).

Entretanto, concluiu que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade por possuir 58 anos de idade e baixo nível escolar (2ª série do 1º grau), insusceptível de reabilitação.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 20.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de cessação do auxílio-doença;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, 14/01/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-55.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002160

AUTOR: FABIO MILITAO PEREIRA (SP144665 - REGIS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 14) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 29/04/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS.

Entretanto, concluiu que a parte está temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual pois possui apenas 42 anos de idade, cursou até a 6ª série e tem condições de continuar os estudos e sua qualificação, sendo suscetível de ser reabilitado e inserido no mercado de trabalho.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 23.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação do antigo auxílio-doença até sua efetiva reabilitação;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, 12/03/2015 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-27.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002135

AUTOR: ELIANA MARIA DO AMARAL (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu

juízo, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está capaz para sua função habitual de costureira.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-98.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/633700224

AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA PIMENTEL (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15 e 32) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perita fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 17/11/2012, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS, nos termos do CNIS a ser anexado a estes autos.

Assim, concluo que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade laborativa, porquanto já possui 57 anos e apenas estudo até a 2ª série do ensino fundamental, insusceptível de reabilitação.

A manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de entrada do requerimento (DER);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 21/10/2013 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/01/2017 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito, observadas, ainda, as respectivas compensações com os benefícios recebidos a partir da DIB.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda, a secretaria do JEF, à juntada do CNIS da parte autora.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-49.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002091

AUTOR: MARISTELA DE OLIVEIRA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexos nº 17 e 28) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perita fixou a data de início da incapacidade total (DII) anterior a 2004, data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada do RGPS (v. fls. 14 do anexo nº 01).

Assim, concluo que o autor está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade devida.

A manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 01-fl.14.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento (DER);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 31/10/2013 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária

calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$176,10. Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01). O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001653-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002090
AUTOR: VANESSA GISELE DA SILVA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SP251728 - FERNANDA DOS REIS CASTILHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.
Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.
Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.
No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perita fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 01/12/2010, data em que a parte autora detinha a qualidade de segurada do RGPS (v. fls. 15 do anexo nº 01).

Assim, concluo que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade de trabalho.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 15-fl.01.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento (DER);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 11/11/2013 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$176,10.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001721-75.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002089
AUTOR: MARIA MADALENA DE CELLIS LIMA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.
Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.
Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.
No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 19) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perita fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 05/04/2010, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. CNIS-anexo nº 23).

Assim, concluo que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 23.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento (DER);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 20/03/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$176,10.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-31.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002163

AUTOR: CLEUZA DE LOURDES CLARO RODRIGUES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 01.07.2011, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS, a ser juntado aos autos.

Assim, concluo que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade laborativa.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de cessação do auxílio-doença;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, 01/11/2016 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Proceda, a secretária do JEF, à anexação do CNIS da parte autora.

Cumpram-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000460-41.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002155

AUTOR: VARONILDE BORTOLOZO ZORZI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame

físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 14/04/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS.

Assim, concluo que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade laborativa pois já possui 62 anos de idade, insuscetível de reabilitação.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 20.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de cessação do auxílio-doença;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, 07/07/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinzenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-97.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002085

AUTOR: MARIA DE LOURDES BURSI PUTRE (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinzenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

(1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;

(2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;

(3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e

(4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestabilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 01/05/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. laudo do anexo nº 15).

Nada obstante, tendo em vista de trata-se de pessoa de baixa escolaridade (3ª série do ensino fundamental) e idosa, maior de 60 anos, concluo que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 19.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento (DER);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 01/12/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinzenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000208-38.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002130

AUTOR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinzenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

(1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;

(2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;

(3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e

(4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 19) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 27/06/2013, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 24).

Entretanto, concluo que a parte está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual por se tratar de pessoa jovem e suscetível de reabilitação.

A manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 24.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

- a) a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de cessação do auxílio-doença até sua efetiva reabilitação;
- b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, 22/05/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-35.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/633700066

AUTOR: JOAQUIM GOMES (SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência.

A parte autora postula a concessão do amparo assistencial.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.

Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita.

Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.

Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Mariana Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.

Feitas todas essas considerações a título de introito, volviendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de acolhimento do pedido.

A parte autora nasceu em 09/05/1949 (jus. 03 do anexo nº 02), contando, atualmente, 67 anos de idade.

Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A condição de miserabilidade foi comprovada pelo laudo social do anexo nº 19. De acordo com o laudo, a parte autora mora somente com a esposa, Sra. Dionísia de Souza Gomes, de 62 anos de idade, em imóvel próprio em condições precárias. A renda familiar é composta apenas pela aposentadoria do marido, no montante de 01 (um) salário-mínimo. Ambos os cônjuges apresentam enfermidades. A renda per capita para os fins da concessão do amparo social é igual a zero, uma vez que, como debatido alhures, o benefício previdenciário do marido da parte autora, que é igual a um salário mínimo, não integra o valor de cálculo da renda familiar.

Preenchidos, pois, os requisitos previstos em lei, a concessão do benefício assistencial constitucional à parte autora é de rigor.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

- a) a CONCEDER o benefício assistencial a partir data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 01/06/2016 (fls. 15 do anexo nº 02), no importe de um salário mínimo;
- b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 01/06/2016 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/01/2017 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-46.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002132
AUTOR: CONCEICAO DE AGUIAR FLAUZINO SECCO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 16) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestabilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 01/06/2006, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. fls. 10-anexo nº 01).

Entretanto, concluiu que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade devido uma vez que, apesar de possuir 54 anos de idade, possui nível escolar baixo (2ª série do 1º grau), insusceptível de reabilitação.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 01-fl.10.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de entrada do requerimento (DER);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 13/10/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-04.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6337000068
AUTOR: GENI DO ROSARIO RAIMUNDO (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e deciso.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência.

A parte autora postula a concessão do amparo assistencial.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.

Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgamento (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF asseverou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do

artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianne Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.

Feitas todas essas considerações a título de introito, voltando ao caso concreto convenço-me que o caso é de acolhimento do pedido.

A parte autora nasceu em 03/08/1936 (fls. 04 do anexo nº 02), contando, atualmente, 81 anos de idade.

Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A condição de miserabilidade foi comprovada pelo laudo social do anexo nº 20. De acordo com o laudo, a parte autora mora com um marido, Sr. José Raimundo, de 81 anos de idade, e dois filhos maiores que não têm salário fixo, em casa própria, porém, velha e pequena. Não possuem veículos e a casa está guarneida de móveis e eletrodomésticos velhos. A renda familiar é composta apenas pela aposentadoria do marido, no montante de 01 (um) salário-mínimo e pelo salário dos filhos maiores que recebem em média meio salário mínimo cada um. A renda per capita para os fins da concessão do amparo social é aproximadamente de 1/4 do salário mínimo, uma vez que, como debateo alures, o benefício previdenciário da marido da parte autora, que é igual a um salário mínimo, não integra o valor de cálculo da renda familiar.

Preenchidos, pois, os requisitos previstos em lei, a concessão do benefício assistencial constitucional à parte autora é de rigor.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício assistencial a partir data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 03/09/2009 (fls. 15 do anexo nº 02), no importe de um salário mínimo;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 03/09/2009 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/01/2017 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002104
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA FARIA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestada credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perita fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 27/03/2013, data em que a autora detinha a qualidade de segurada do RGPS (v. anexo nº 20).

Assim, uma vez que se trata de autora com 56 anos de idade, com baixo nível de escolaridade, concluo que o autor está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade devida.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 20

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento (DER);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 27/05/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000232-66.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002161
AUTOR: CRISTOVAM SALLA ORTIZ (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 19) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 01/09/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS.

Assim, concluo que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 24.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

- a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de cessação do auxílio-doença;
- b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, 01/07/2015 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-89.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002129

AUTOR: APARECIDA MARIA VIOLA RODRIGUES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 01/01/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 19).

Assim, concluo que a parte está total/parcial e permanentemente/temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade devido.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 19.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

- a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de cessação do auxílio-doença;
- b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, 18/11/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002111

AUTOR: ELIANE CANDOR ALVES (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 22) concluiu que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestabilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 17/09/2014, data em que a autora detinha a qualidade de segurada do RGPS (v. fls. anexo nº 27).

Assim, concluo que o autor está parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade por seis meses.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 27.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade (DII) até transcurso do período de seis meses;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DII, ou seja, 17/09/2014 (DIB) até a DCB (18/03/2015), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Como não haverá implantação do benefício a partir de agora, descaibe tutela de urgência.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-03.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002105

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DE SOUZA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 20) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestabilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 27/03/2013, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 26).

Ocorre que a autora vem trabalhando normalmente, conforme sua CTPS e perícia, com auxílio de serviços gerais. Ora, benefício por incapacidade se presta a substituir trabalho quando este é impossível por conta de incapacidade. Não é o que se vê aqui. A atividade habitual de auxiliar de serviços gerais é regularmente exercida pela autora. Logo, descaibe o benefício.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-70.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002078

AUTOR: NAIDES ROZA DE ASSIS MATTIS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Rejeito a preliminar suscitada.

É caso de procedência da ação.

Explico.

Postula a parte autora a concessão do amparo assistencial por ser idosa com 71 anos.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" "art3" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm" "art1" (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
(...)
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.

Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgamento (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.

Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Mariana Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.

Feitas todas essas considerações a título de introito, volviendo ao caso concreto convenço-me de que o objeto da ação deve ser deferido.

E assim deve ser porque o (s) laudo (s) pericial (ais) social (oi) (aram) favorável (eis) a parte autora. A renda da família é constituída por benefício previdenciário do marido da autora. Como explanado alhures, tal benefício desse jaez deve ser excluído do soma dos rendimentos familiares. Nesse diapasão, tem-se a renda per capita do núcleo familiar da parte autora é igual a zero. Saliento que o laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestabilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros estudos realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Preenchidos, pois, os requisitos previstos em lei, a concessão do benefício assistencial constitucional à autora é de rigor.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício assistencial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (14/02/2012 - DIB), no importe de um salário mínimo;
b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 14/02/2012 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/01/2017 (DIP), valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de lei especial condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinzenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício de amparo social, a incidência do Princípio da Absoluta Prioridade previsto no Estatuto do Idoso, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Condeno o INSS a restituir o valor pago a título de honorários periciais no valor de R\$200,00 (duzentos reais).

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-23.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000035
AUTOR: MOISES ANTONIO ALTOMARE (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinzenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido, ou seja, possui incapacidade omni-profissional. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perita fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 11/06/2015, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 20). A DER deu-se aos 11/08/2015 (fls. 05 do anexo nº 01).

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 20.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento (DER);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 11/08/2015 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/01/2017 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-52.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002137

AUTOR: ANA LUCIA DE FREITAS CORREA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

(1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;

(2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;

(3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e

(4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 14) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 31/08/2013, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 19). O laudo aponta incapacidade para praticamente todas as condutas de diarista, como colocar roupa no varal, algo extremamente leve, razão pela qual entendo que a incapacidade é total para sua atividade habitual.

Entretanto, concluo que a parte está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, tratando de pessoa jovem e suscetível de reabilitação.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 19.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de cessação do auxílio-doença até a efetiva reabilitação;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, 04/12/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-39.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002154

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCA GROTTA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

(1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;

(2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;

(3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e

(4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 16) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de

história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perita fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 11/07/2013, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS.

Assim, concluo que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, pelo risco de lesão apontado pela expert.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 21.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de cessação do auxílio-doença até a efetiva reabilitação;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, 01/03/2015 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPAO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000165-67.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6337000072

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CIANI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Rejeito a preliminares suscitadas.

É caso de improcedência da ação.

Explico.

Postula a parte autora a concessão do amparo assistencial.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.

Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.

Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Mariana Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.

Feitas todas essas considerações a título de introito, volvendo ao caso concreto convenço-me de que o objeto da ação deve ser indeferido.

Assim deve ser porque o laudo médico foi desfavorável à parte autora, uma vez que concluiu que ela está parcial e permanentemente incapacitada, salientando, ainda, que as restrições referem-se às atividades com exposição solar, ou luzes de forte intensidade, sem proteção apropriada, estando apta para as demais atividades, não configurando deficiência de longo prazo, como exigida pela LOAS. Saliento que o laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-74.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002087

AUTOR: JANETE DO NASCIMENTO SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestabilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total em, aproximadamente, (DII) em 14/03/2008, porém, deixou claro o caráter evolutivo da doença que, da análise dos dados do CNIS, infere-se que a DII, de fato, se deu na DER (anexo 1-fl.5), ou seja, a DII é igual a 25/10/2013, quando o autor já detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. docs. anexo nº 01).

Assim, concluo que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade.

A manutenção da qualidade de seguradora e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 05-fl.01.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento (DER);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 25/10/2013 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinzenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$176,10.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000331-36.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002159

AUTOR: MARLENE DE FATIMA ADAMI (SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinzenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de seguradora da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestabilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 13/03/2013, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS.

Entretanto, concluo que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

A manutenção da qualidade de seguradora e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS o qual será anexado pela secretaria do JEF.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento (DER);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 03/11/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinzenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Proceda, a secretaria do JEF, à anexação do CNIS da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-29.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002086

AUTOR: JACIRA DE OLIVEIRA SOUZA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 17) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 26/05/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. fls. 16 do anexo nº 01).

Assim, concluo que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 16-fl.01.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

- a) a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento (DER);
 - b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 09/05/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.
- Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida (fls. 30), nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$176,10.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-29.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002128
AUTOR: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBATO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 18) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 06/02/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 22).

Assim, concluo que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 22.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

- a) a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do auxílio-doença;
 - b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a data da cessação do auxílio-doença, ou seja, 01/12/2015 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.
- Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002045-65.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002102
AUTOR: PAULINO BATISTA DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 18) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 29/06/2012, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 24).

Assim, uma vez que se trata de autor maior de 60 anos com baixo nível de escolaridade (1ª série do ensino fundamental) concluo que ele está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 24.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento (DER - fls. 32 do anexo nº 01);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 24.06.2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001649-88.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002107
AUTOR: DEVANILDO TRAJINO DA SILVA (SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA, SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 27) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 12/11/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. fls. 23 do anexo nº 01).

Assim, concluo que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de saqueiro.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 23-fl.01.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir da DII até a efetiva reabilitação da parte autora;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DII, ou seja, 12/11/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002070-78.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002101
AUTOR: NEIDE MORETTI (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 16) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestabilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 01/04/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. fls. 9/12 do anexo nº 01).

Assim, tendo em vista tratar-se e parte autora maior de 60 anos e com baixo nível de escolaridade (4ª série do 1º grau), concluo que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de qualquer outra atividade. Importante salientar que as restrições apontadas pela perícia são essenciais ao exercício da atividade habitual, como torcer panos e lavagem manual de roupas, de maneira que posso afirmar que a incapacidade é total.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 9/12-fl.01.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento (DER);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 14/09/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000926-69.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002112
AUTOR: CLAMELINO ALVES (SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito.

A parte autora, interpretando o artigo 48, §3º, da Lei 8.213/91, pretende provar um período em que teria exercido atividade rural e, feito isso, somá-lo com os períodos de trabalho urbano exercidos.

Dessa forma, uma vez que já cumpriu o requisito etário, porquanto possui 65 anos de idade (data de nascimento: 01/06/1942 – fl. 03 do anexo n.º 01), entende que preencherá o requisito da carência legal (mínimo de 156 contribuições), fazendo jus ao benefício pleiteado.

Passo a analisar separadamente eventual cumprimento, pela parte autora, de cada um desses requisitos.

I) Do tempo de labor rural

O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” – grifei.

Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência.

Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte:

Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, § 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, § 5º.
«A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.»

Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91.

Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmulas nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“Súmula 6/TNU.Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, § 1º, «b» e § 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, § 3º e 142.

«A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.»

Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, § 3º.

«Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.»

Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).” – grifei

Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 54 do TNU:

“HYPERLINK <http://www.legjur.com/sumula/busca?tri=tnu> Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. «A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.»

Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, § 3º. «Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.»

A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural.

A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objective o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.

Feitas essas digressões, observa-se que a parte autora juntou aos autos cópia do seguinte documento: 1) certidão emitida pelo posto fiscal de Jales, em 11/10/2013, evidenciando que o autor foi inscrito como produtor rural no Município de Urânia/SP, distrito de Aspásia, Fazenda Ponte Pensa, no período de 14/03/1969 a 14/09/1979, na condição de arrendatário (fl. 02 do anexo 08).

Destarte, a parte autora apresentou documento que constitui início de prova material do seu labor rural.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhou no sítio no período de 1964 a 1978 e que, depois de ter sido acometido por deficiência física, cursou ensino superior. Nessa época já não mais trabalhava no campo.

Quando foi trabalhar no sítio, com vinte e dois anos de idade, era solteiro e foi trabalhar com os pais. O sítio era de seu genitor. No local, que tinha 50 alqueires de terras, tirava-se leite e plantava-se arroz, algodão, café. O autor casou e ficou no local, passando a ser arrendatário do seu pai. O autor afirmou que tinha como porcentagem leite e café. Quando o pai do autor ainda estava no sítio, o autor trabalhava como filho. Na propriedade tinha outra família que tocava 14 mil pés de café. Declarou que se casou com 25 anos de idade, permanecendo na mesma propriedade. O autor esclareceu que tinha um contrato com o seu genitor, sendo que a família tomava conta do café e o autor tinha que puxar o café com o trator, secar o café e vender, e também tirava leite. Indagado, esclareceu que as pessoas que ficavam na propriedade eram parceiras e não empregadas. Declarou que tinha notas de produtor relativas à esse período. Teve dois filhos nessa época. Somente o autor trabalhava, sua esposa ficava em casa. Esclareceu que não teve empregados. Indagado, esclareceu que a metragem arrendada na propriedade para a família que lá residia, eram aproximadamente 7 alqueires (anexo n.º 15).

As testemunhas ouvidas em Juízo atestaram o labor rural do autor.

O primeiro depoente, Alfonso Rossafa Rodrigues, atestou que conhece o autor há muitos anos, desde o “ginásio”, quando o depoente tinha treze ou quatorze anos. O autor morava na zona rural, com o genitor, na região de Aspásia. Na propriedade, moravam os pais, o irmão mais velho, o autor. A família do depoente tinha uma máquina de café na cidade, e compravam a produção da família do autor. Não sabe a metragem da propriedade do autor. A produção era café. Tinha os porcenteiros e a família também trabalhava na plantação. Na parte em que a produção era pertencente à família do autor, esclareceu que somente a família do requerente que trabalhava, sem o auxílio de empregados. Declarou que a família do depoente comprova o café com notas fiscais. Não sabe se o autor ficou cuidando da propriedade sozinho, por algum período, esclarecendo que ele acompanhava o pai, o irmão mais velho no escritório do depoente para acompanhar as transações comerciais. Esclareceu que o autor nunca tratou sozinho com o depoente. Não sabe se, nos períodos de safras, contratavam diaristas. Declarou que na propriedade também tinha gado, porém era pouco. O café era buscado pelos maquinistas contratados pela máquina cafeeira (anexo n.º 16).

A segunda testemunha, Humberto Kudo, afirmou que foi contador do pai do autor, sendo que o autor conduzia seu genitor até o escritório no qual o depoente trabalhava para que ele elaborasse os contratos de parceira agrícola que o pai tinha com outras pessoas. Esclareceu que o autor também foi arrendatário de seu genitor. Não possui cópias dos contratos porque eram feitos em duas vias, uma para o arrendatário e outra para o proprietário rural. A fazenda tinha aproximadamente 50 alqueires. O pai do autor tinha vários filhos, mas nem todos trabalhavam na roça. Na propriedade, também tinham arrendamentos com outras famílias. Tinha plantação de café que era tocava por outra pessoa que não era da família do autor. Afirmou que o autor tocava roça de cereais, não tocava café e não contava com a ajuda de empregados. Asseverou que o autor não tinha filhos e a esposa não ajudava no campo. Quando o serviço apertava, ele contratava diaristas. Esclareceu que o autor não trabalhava na cidade. A família que estava na propriedade não auxiliava o autor, porque as épocas das safras coincidem. O autor buscava os diaristas na cidade de Aspásia, quando precisava (anexo n.º 17).

Destá feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1969, ano documento apresentado como início de prova material.

Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente no período de 14/03/1969 a 31/12/1978, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem lastro probatório suficiente.

Ressalto que o termo final do período reconhecido deve ser restringido a 31/12/1978, em respeito aos limites do pedido.

II) Do tempo de labor urbano e recolhimentos previdenciários efetuados

A parte autora, de acordo com o CNIS anexado aos autos (anexo n.º 27) efetuou recolhimentos previdenciários nos períodos de 07/1978 a 02/1980 e de 04/1980 a 03/1981, como contribuinte individual; recebeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período de 01/01/1986 a 31/07/1990; e teve recolhimentos efetuados pelo Município de Jales no período de 01/08/1990 a 12/1998, no regime estatutário/RGPS. A certidão emitida pela Prefeitura de Jales, acostada à fl. 56, do anexo n.º 09, aponta que os recolhimentos efetuados em nome do autor no período de 01/08/1990 a 30/05/1990 foram em favor do RGPS; já os recolhimentos relativos ao período de 31/05/1993 a 31/05/2012 foram direcionados ao Regime Próprio (IMPS – Jales).

Por outro lado, o documento de fl. 87, do anexo n.º 09, indica que o autor é aposentado pelo regime estatutário e que, para a concessão do referido benefício, foram utilizadas as contribuições relativas aos períodos de 31/05/1993 a 31/05/2012, bem como que não foi utilizado nenhum período em Certidão de Tempo de Contribuição pelo RGPS.

Verifico, ademais, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada aos autos determino, que o autor continuou efetuando recolhimentos ao RGPS, como contribuinte facultativo, no período de 01/07/2013 a 31/07/2013.

III) Da soma dos períodos rurais e urbanos para fins da denominada aposentadoria híbrida (art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91).

No presente caso, há de ser analisada a aplicação do parágrafo 3º, do artigo 48, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei nº 11.718/2008, que assim dispõe:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)” – grifei.

Com a alteração legislativa supracitada, permitiu-se a soma do tempo de atividade urbana ao tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana, exigindo-se, para tanto, a idade mínima de 60 anos para mulheres e de 65 anos para homens.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, “caput”, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade.

2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso “os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.”.

3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora.

4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rural pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência.

6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.

7. (Omissis)

8. (Omissis)

9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

10. Agravos desprovidos.

(TRF3, Agravo Legal em Apelação nº 2010.03.99.035424-9, BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, DATA: 10/04/2012)” - grifei

No caso dos autos, considero satisfeito o requisito etário nos termos do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, posto que, conforme mencionado no início da fundamentação, a parte autora completou 65 anos de idade em 01/06/2007 (fl. 03 do anexo n.º 01).

Assim, em observância do disposto no artigo 142 da referida Lei, a parte autora deve comprovar o cumprimento da carência por, no mínimo, 156 meses.

Considerando somente os recolhimentos efetuados ao RGPS que não foram utilizados no cômputo da aposentadoria concedida no âmbito administrativo, bem como o tempo de serviço rural ora reconhecido, verifico que o autor possui 19 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço, os quais totalizam mais de 232 meses de contribuições, conforme tabela que cuja juntada aos autos determino, restando comprovada a carência mínima para a concessão do benefício nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Cumpridos, portanto, todos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 30/08/2013 – fl. 7 do anexo n.º 01).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por CLAMELINO ALVES, para RECONHECER como efetivamente trabalhado pelo autor em atividade rural o período de 14/03/1969 a 31/12/1978, com isso CONDENO o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na modalidade híbrida, no importe a ser calculado nos termos do § 4º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, fixando-se como data de início do benefício a da data de entrada do requerimento administrativo NB n.º 144.984.473-9 (30/08/2013 – fl. 07 do anexo n.º 01).

Condono ainda o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a ser acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora concedido, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$-100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-89.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002088

AUTOR: APARECIDO BARROSO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 20) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 11/04/2012, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. fls. 11 do anexo nº 01).

Assim, levando em consideração que há incapacidade para a atividade habitual e capacidade para outras, bem como a relativa juventude do autor que lhe possibilita reinserção no mercado de trabalho, o benefício cabível é o de auxílio-doença.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 11-fl.01.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento (DER);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 24/04/2012 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-82.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002138

AUTOR: GISLAINE DIAS DA SILVA (SP144665 - REGIS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 14) concluiu que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 15/01/2015, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 21).

Assim, concluo que a parte está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, por 90 dias.

A manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 21

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data desta sentença, (10/01/2017, que é a DIB) até 10/04/2017 (que é a DCB), sem atrasados.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-15.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6337000074

AUTOR: MESSIAS LIMA DA CRUZ (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência.

Passo à análise do mérito.

A parte autora postula a concessão do amparo assistencial.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.

Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento caso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgamento (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.

Justifica-se o socorro à interpretação ampliada na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Mariana Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.

Feitas todas essas considerações a título de introito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de acolhimento do pedido.

A parte autora nasceu em 06/01/1969 (fs. 20 do anexo nº 01), contando, atualmente, 48 anos, devendo comprovar deficiência de longo prazo e miserabilidade.

No tocante à incapacidade da parte autora, o laudo médico pericial contido no anexo nº 28 demonstra que ela está total e permanentemente incapacitada por sofrer de transtorno mental e, portanto, possui impedimentos de longo prazo que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, podendo, assim, ser considerada deficiente nos termos da lei.

A condição de miserabilidade também foi comprovada pelo laudo social do anexo nº 30, segundo o qual a parte autora mora sozinha, sem rendas, sendo sustentado por um curador que passa por sérias dificuldades financeiras.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (DERJ), ou seja, 17/09/2014 (fs. 28 do anexo nº 01), no importe de um salário mínimo;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 17/09/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/01/2017 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$400,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-67.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002106
AUTOR: DALVA FRANCO LOPES (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 19) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 26/08/2013, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. fls. 26).

Assim, concluo que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade.

A manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 26.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data cessação do auxílio-doença;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, 13/08/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-71.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002226
AUTOR: ATIDES DE JESUS PIRES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15 e 27) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 15/07/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (anexo nº 32).

Assim, concluo que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade laborativa.

A manutenção da qualidade de segurado e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 32.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de entrada do requerimento (DER);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 07/08/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/01/2017 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-94.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002133
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI, SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está total (embora diga parcialmente literalmente, penso que a análise global do laudo enseja concluir pela totalidade) e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas habituais, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de inconteste credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. É preciso fincar que, apesar de a perícia afirmar a parcialidade da restrição, fato é que ela mesma descreve a incapacidade da autora para atividades triviais da atividade de doméstica, como torcer roupas e colocá-las no varal. Logo, a incapacidade para a atividade habitual, com as vênias de estilo, é similar à total. Como persiste capacidade para outras atividade de trabalho, o benefício cabível é o de auxílio-doença. Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 01/01/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 19).

Assim, concluo que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 19.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

- a) a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação do auxílio-doença;
- b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a da cessação do auxílio-doença, ou seja, 09/07/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000431-88.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002157
AUTOR: JURACI RIBEIRO TAKAHASHI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de inconteste credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 04/03/2015, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS.

Entretanto, concluo que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade laborativa, tratando-se de pessoa maior de 60 anos, insusceptível de reabilitação. A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS o qual será entrinhado pela secretaria do JEF.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

- a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de entrada do requerimento (DER) até a data da concessão do benefício de aposentadoria por idade;
- b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 20/03/2015 (DIB) até a data da implantação do benefício de aposentadoria por idade que a parte autora está usufruindo, valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Proceda, a secretaria do JEF, à anexação do CNIS da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-86.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000061

REQUERENTE: ANA JARDIM PIRES (SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência.

A parte autora postula a concessão do amparo assistencial.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.

Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisado a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgamento (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.

Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianne Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.

Feitas todas essas considerações a título de introito, voltando ao caso concreto convenço-me que o caso é de acolhimento do pedido.

A parte autora nasceu em 20/01/1949 (fls. 02 do anexo nº 01), contando, atualmente, 68 anos de idade.

Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A condição de miserabilidade foi comprovada pelos laudos sociais dos anexos nº 19 e 32. De acordo com eles, a parte autora mora com a esposa, Sr. Florivaldo Pires, com a filha solteira Sra. Cristina Aparecida Jardim e dois netos gêmeos de 9 anos de idade. A renda familiar é composta pela aposentadoria do marido, no montante de 01 (um) salário-mínimo, R\$350,00 de pensão alimentícia dos netos e R\$147,00 de Bolsa Família. A filha solteira não está trabalhando porque cuida do pai que passou por várias internações hospitalares por conta de diabetes e crises convulsivas e também cuida da mãe, ora autora, porquanto está debilitada e não consegue fazer atividades do lar.

A renda per capita para os fins da concessão do amparo social é igual a zero, uma vez que, como debatido alhures, o benefício previdenciário da esposa da parte autora, que é igual a um salário mínimo, não integra o valor de cálculo da renda familiar, assim como também não integra o cálculo o valor de R\$350,00 recebidos pelos netos a título de pensão alimentícia e os R\$147,00 relativos à Bolsa Família.

Preenchidos, pois, os requisitos previstos em lei, a concessão do benefício assistencial constitucional à parte autora é de rigor.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício assistencial a partir data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 10/09/2014 (fls. 13 do anexo nº 01), no importe de um salário mínimo;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 10/09/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/01/2017 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c. c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-51.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000003

AUTOR: CIDNEI PEDRO DE OLIVEIRA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 18) concluiu que a parte autora está parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 10/09/2014, data em que a parte autora detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 22).

Assim, concluo que a parte está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual de gari.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 22.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data cessação do auxílio-doença anterior até a efetiva reabilitação da parte autora;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde o dia posterior ao da data da cessação do auxílio-doença anterior, ou seja, 25/11/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/01/2017 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$176,10.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000083-70.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002139

AUTOR: NORBERTO FIORENTINI (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 19) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 22/01/2015, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 23).

Assim, concluo que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade laborativa.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 23.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de cessação do auxílio-doença;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, 01/06/2015 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-43.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002156

AUTOR: CLEUZA DE LOURDES PASTURELLI VIDOTTI (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas habituais, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 23/02/2015, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS.

Entretantes, concluo que a parte está permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 19.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento (DER);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 10/03/2015 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001539-89.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002108

AUTOR: LUZIA MARCIA BERNARDES SAVEDRAGO (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA, SP191473E - BRUNO SANCHES BIGOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurado do requerente;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 23) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 08/04/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. fls. 13 do anexo nº 01).

Como o autor está incapacitado para esforços físicos moderados, concluo que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 13-fl.01.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de entrada do requerimento (DER-fl.02-anexo nº 01) até a efetiva reabilitação da parte autora;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 14/03/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor do autor.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000158-12.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002134

AUTOR: FRANCISCA LIMEIRA DE MELO SEVERNINI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 13/06/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. fl. 13 do anexo nº 01).

Assim, concluo que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade laborativa.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 01-fl.13/anexo nº 15.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de cessação do auxílio-doença;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a data da cessação do auxílio-doença, ou seja, 21/10/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-20.2014.4.03.6337 - 1ª VANTO GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000060

AUTOR: GEROLINA DOS SANTOS GONCALVES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência.

A parte autora postula a concessão do amparo assistencial.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.

Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.

Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Mariana Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº

836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.

Feitas todas essas considerações a título de introito, voltando ao caso concreto convenço-me que o caso é de acolhimento do pedido.

A parte autora nasceu em 13/09/1947 (fls. 03 do anexo nº 01), contando, atualmente, 69 anos de idade.

Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A condição de miserabilidade foi comprovada pelo laudo social do anexo nº 18. De acordo com o laudo, a parte autora mora somente com a marido, Sr. Pedro Ambrósio Gonçalves, de 74 anos de idade. A renda familiar é composta apenas pela aposentadoria do marido, no montante de 01 (um) salário-mínimo. A renda per capita para os fins da concessão do amparo social é igual a zero, uma vez que, como debatido alhures, o benefício previdenciário do marido da parte autora, que é igual a um salário mínimo, não integra o valor de cálculo da renda familiar.

Preenchidos, pois, os requisitos previstos em lei, a concessão do benefício assistencial constitucional à parte autora é de rigor.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício assistencial a partir data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 07/10/2014 (fls. 12 do anexo nº 01), no importe de um salário mínimo;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 07/10/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/01/2017 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-76.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002141

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 17) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. Não consegue realizar suas atividades habituais. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perita fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 29/09/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 21). Como a DER foi pouco antes, é razoável crer que já na data do requerimento a incapacidade havia se instalado.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 21.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de auxílio-doença a partir da DER (16/09/2014);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 16/09/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/02/2017 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000334-88.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002158

AUTOR: EVANILDE LAINE TOLEDO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 14) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 29/05/2015, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS.

Assim, concluo que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 01-fl.16.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de início da incapacidade (DII);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DII, ou seja, 29/05/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-89.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/637002136

AUTOR: FABIANA FERREIRA (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 24) concluiu que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, malgrado aponte dificuldade para tanto, é possível interpretar o laudo sentido de que a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 12/12/2013 (quesito 3), data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 28).

Assim, concluo que a parte está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

A manutenção da qualidade de segurada e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS contido no anexo nº 28.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data de cessação do auxílio-doença;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a data da cessação do auxílio-doença, ou seja, 01/02/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-85.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/637002223

AUTOR: GENY ALVES OLIVEIRA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de seguradora da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 01/11/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS, conforme CNIS a ser anexado a estes autos.

Entretanto, concluo que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade laborativa porquanto possui 58 anos e baixo nível de escolaridade (1ª série do ensino fundamental).

A manutenção da qualidade de seguradora e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de entrada do requerimento (DER);

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a DER, ou seja, 09/12/2014 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/01/2017 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda, a secretária do JEF, à juntada do CNIS da parte autora.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-08.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002162

AUTOR: DAIR CARMELIN MAZETE (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO, SP337537 - BRUNO MACEDO VIDOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de seguradora da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 18) concluiu que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 04.06.2009, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS.

Assim, concluo que a parte está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual e de qualquer outra atividade devida.

A manutenção da qualidade de seguradora e o preenchimento da carência legal foram demonstrados pelo CNIS (fl. 23/24 do anexo nº 01).

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de cessação do auxílio-doença;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, 14/08/2012 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/12/2016 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000020-11.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2016/6337002060

AUTOR: JAIR CARDOSO (SP258181 - JUÇARA GONÇALVES MENDES DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Não havendo preliminares, passo incontinenti à análise do mérito.

DECIDO.

Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada aponta que o autor está incapaz para sua atividade habitual de motorista de caminhão.

O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por em face do INSS, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Deve o INSS conceder ao autor auxílio-doença desde a DER (26/09/2013) e a lhe pagar os atrasados desde então até a DIP (10/01/2017), nos termos do atual manual de cálculos da JF. Concedo tutela de urgência ante o exposto e o perigo na demora decorrente da natureza alimentar da verba. Deve o INSS implantar o benefício em até 30 dias. Cálculos pelo INSS em até 30 dias do trânsito em julgado, por meio de execução invertida

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-84.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6337000065

AUTOR: JOAQUINA RODRIGUES YASHIMA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência.

A parte autora postula a concessão do amparo assistencial.

O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da deficiência.

Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, §§ 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e §§ da Lei 8.742/93).

Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgado (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assestou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico – notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial – tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais acaso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal.

Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extraio os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Mariana Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda.

Feitas todas essas considerações a título de introito, volvendo ao caso concreto convenço-me que o caso é de acolhimento do pedido.

A parte autora nasceu em 29/09/1944 (fls. 03 do anexo nº 02), contando, atualmente, 72 anos de idade.

Desta feita, deve comprovar, para fazer jus ao benefício assistencial requerido, que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

A condição de miserabilidade foi comprovada pelo laudo social do anexo nº 18. De acordo com o laudo, a parte autora mora somente com a marido, Sr. Kazuo Yashima, de 76 anos de idade, em imóvel cedido pela filha Sílvia Regina a qual reside em outra comarca. A renda familiar é composta apenas pela aposentadoria do marido, no montante de 01 (um) salário-mínimo. A renda per capita para os fins da concessão do amparo social é igual a zero, uma vez que, como debatido alhures, o benefício previdenciário do marido da parte autora, que é igual a um salário mínimo, não integra o valor de cálculo da renda familiar.

Preenchidos, pois, os requisitos previstos em lei, a concessão do benefício assistencial constitucional à parte autora é de rigor.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e, com isso, CONDENO o INSS:

a) a CONCEDER o benefício assistencial a partir data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 15/03/2016 (fls. 17 do anexo nº 02), no importe de um salário mínimo;

b) ao PAGAMENTO das prestações vencidas desde 15/03/2016 (DIB) até a data da implantação do benefício que fixo em 01/01/2017 (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.

Considerando a natureza alimentar do benefício por incapacidade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto – APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perícia médica a título de honorários periciais, no valor de R\$200,00.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Reexame necessário dispensado (art. 13 da Lei 10.259/01).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, prosseguindo-se por meio de execução invertida (Enunciado nº 129 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-83.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002131
AUTOR: MARIA NEUSA CICALLELLI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas, com exceção da prescrição quinquenal que deverá ser observada em caso de procedência da ação.

Quanto ao mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência.

Passo a analisar os requisitos legais para concessão de tal benefício.

No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Pode-se concluir, portanto, que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios:

- (1) a manutenção da qualidade de segurada da parte autora;
- (2) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível;
- (3) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento da parte autora pelo aparecimento de doença superveniente; e
- (4) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.

Em relação ao item 03, importante salientar que não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do § 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.

A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.

No caso concreto, a perícia médica realizada (anexo nº 15) concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, conforme se infere da análise dos quesitos contidos no laudo referido. O laudo está bem fundamentado e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perícia não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame físico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Como se pode observar, a perícia fixou a data de início da incapacidade total (DII) em 20/10/2014, data em que o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS (v. anexo nº 19).

Ocorre, entretanto, que outra atividade habitual da autora, de balconista, está sendo efetivamente realizada por ela desde 01/11/2011, conforme asseverado na perícia médica e pode ser observado por sua CTPS. Ora, a índole do benefício por incapacidade é substitutiva do trabalho por conta de incapacidade. Como a autora trabalha normalmente, inexistiu motivo para concessão do benefício.

Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas, despesas e honorários advocatícios em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001050-52.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6337000030
AUTOR: ADRIANA MARIA CAVALCANTE FOGAZI (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença proferida.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na aludida sentença.

É o relatório necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença.

Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.

Intimem-se. Cumpram-se.

0001180-42.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6337000029
AUTOR: SUELI DOS SANTOS CORRENTINO RODRIGUES (SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da r. sentença proferida no anexo nº 34.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na aludida sentença.

É o relatório necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença.

Nesse passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada.

Intimem-se. Cumpram-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000805-70.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002009
AUTOR: MARTA APARECIDA DA SILVA RIBAS (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR, SP332198 - GIOVANNA ROZO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

A parte autora requereu a desistência da ação (v. anexos nº 08/09).

Decido.

Conforme preceitua o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito da causa quando a parte desistir da ação. Pedido este que, nos termos do §5º, do art. 485 do mesmo diploma legal, pode ser apresentado até a sentença.

Curial salientar ainda que, por se tratar os juizados especiais de microsistema processual diferenciado, dirigido pelos princípios da celeridade e simplicidade processuais, despicinda a anuência da parte contrária, conforme se depreende da leitura do seguinte excerto:

"DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira)."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA, nos termos do art. 485, VIII do CPC, extinguindo o processo sem análise do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000608-52.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002010

AUTOR: ROSELI BATISTA DA SILVA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

A parte autora requereu a desistência da ação (v. anexo nº 45).

Decido.

Conforme preceitua o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito da causa quando a parte desistir da ação. Pedido este que, nos termos do §5º, do art. 485 do mesmo diploma legal, pode ser apresentado até a sentença.

Curial salientar ainda que, por se tratar os juizados especiais de microsistema processual diferenciado, dirigido pelos princípios da celeridade e simplicidade processuais, despicinda a anuência da parte contrária, conforme se depreende da leitura do seguinte excerto:

"DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO REÚ. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira)."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA, nos termos do art. 485, VIII do CPC, extinguindo o processo sem análise do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000004-28.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000010

AUTOR: AILTON DA VEIGA PIMENTEL (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

É cediço que, consoante disposto no artigo 485, III do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Porém, noto que, mesmo havendo o despacho do anexo nº 19 determinado à parte autora que providenciasse documentação indispensável à apreciação do mérito, em atenção às disposições do parágrafo primeiro do art. 485 do CPC, ela não o fez, apesar de intimada (v. anexos nº 20/22), motivo pelo qual a extinção da ação é medida que se impõe.

Insta observar que tal providência, in casu, não gera nenhum prejuízo à demandante que poderá, simplesmente, ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

0000543-57.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000031

AUTOR: CAMILA DURAN DE CAMPOS (SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI)

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

É cediço que, consoante disposto no artigo 485, III do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Porém, noto que, mesmo havendo o despacho do anexo nº 11 determinado à parte autora que providenciasse documentação indispensável à apreciação do mérito, em atenção às disposições do parágrafo primeiro do art. 485 do CPC, ela não o fez, apesar de intimada (v. anexos nº 12/13), motivo pelo qual a extinção da ação é medida que se impõe.

Insta observar que tal providência, in casu, não gera nenhum prejuízo à demandante que poderá, simplesmente, ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

0001319-91.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6337002029

AUTOR: ANTONIO VIEL (SP284549 - ANDERSON MACOIH, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por força da coisa julgada e da falta de interesse processual.

0000311-79.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000008

AUTOR: ORDILIO DIAS DA CRUZ (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)

REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO LEGÍVEL NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

É cediço que, consoante disposto no artigo 485, III do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Noto que, mesmo havendo o despacho do anexo nº 18 determinado à parte autora que providenciasse documentação legível, em atenção às disposições do parágrafo primeiro do art. 485 do CPC, ela não o fez a contento, apesar de intimada (v. anexos nº 19/21), uma vez que é impossível ler o teor dos documentos necessários à elucidação da demanda, motivo pelo qual a extinção da ação é medida que se impõe.

Insta observar que tal providência, in casu, não gera nenhum prejuízo à demandante que poderá, simplesmente, ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

0000427-85.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000004
AUTOR: CAIO FELIPE FREIRE DA SILVA (SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

É cediço que, consoante disposto no artigo 485, III do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, no prazo de 30 dias.

Porém, noto que, mesmo havendo o despacho do anexo nº 19 determinado à parte autora que providenciasse documentação legível e, atendidas as disposições do parágrafo primeiro do art. 485 do CPC, ela não o fez, apesar de intimada (v. anexos nº 20/21), motivo pelo qual a extinção da ação é medida que se impõe.

Insta observar que tal providência, in casu, não gera nenhum prejuízo à demandante que poderá, simplesmente, ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

0000966-51.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000040

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE LIMA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA, SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

É cediço que, consoante disposto no artigo 485, III do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Porém, noto que, mesmo havendo o despacho do anexo nº 09 determinado à parte autora que providenciasse documentação indispensável à apreciação do mérito, em atenção às disposições do parágrafo primeiro do art. 485 do CPC, ela não o fez a contento, apesar de intimada, motivo pelo qual a extinção da ação é medida que se impõe.

Insta observar que tal providência, in casu, não gera nenhum prejuízo à demandante que poderá, simplesmente, ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

0000803-37.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000012

AUTOR: CICERO MONTEIRO DA SILVA (SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO, SP266949 - LEANDRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao JEF.

A parte autora fundamenta seu pedido exclusivamente em documento fornecido pelo DETRAN/SP, atrelado às fls. 16 do anexo nº 01, de caráter meramente informativo, atribuindo responsabilidade ao INSS.

Contudo, não juntou aos autos prova de eventual pedido administrativo, o que torna ainda mais difícil sustentar com convicção tratar-se de restrição de ato realizado pelo INSS.

Por isso, sem delongas, a extinção do processo sem apreciação do mérito é medida que se impõe.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, e seu § 1º, do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-38.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000053

AUTOR: ZILOA APARECIDA BERAN (SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

A parte autora requereu a desistência da ação (v. anexo nº 08)

Decido.

Conforme preceitua o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito da causa quando a parte desistir da ação. Pedido este que, nos termos do §5º, do art. 485 do mesmo diploma legal, pode ser apresentado até a sentença.

Curial salientar ainda que, por se tratar os juzados especiais de microsistema processual diferenciado, dirigido pelos princípios da celeridade e simplicidade processuais, despicinda a anuência da parte contrária, conforme se depreende da leitura do seguinte excerto:

"DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juzados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira)."

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA, nos termos do art. 485, VIII do CPC, extinguindo o processo sem análise do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000141-10.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6337000005

AUTOR: BORBRAS BORRACHAS BRASIL IND. E COM. LTDA (PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À PROPOSITURA DA DEMANDA. RITO SUMARÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos.

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

É cediço que, consoante disposto no artigo 485, III do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando o autor, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Noto que, mesmo havendo o despacho do anexo nº 13 determinado à parte autora que providenciasse documentação necessária ao esclarecimento do feito e, atendidas as disposições do parágrafo primeiro do art. 485 do CPC, ela não o fez, apesar de intimada (v. anexos nº 14/16), motivo pelo qual a extinção da ação é medida que se impõe.

Insta observar que tal providência, in casu, não gera nenhum prejuízo à demandante que poderá, simplesmente, ajuizar nova demanda preenchendo os requisitos processuais.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos expostos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 566/571

DESPACHO JEF - 5

0001041-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000406
AUTOR: DIRCE DIBBERN BULL (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.
Oficie-se ao INSS para que cumpra o v. Acórdão, cessando o benefício da parte autora, no prazo de dez dias.
Após a resposta do ofício, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Int.

0003214-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000401
AUTOR: ALBERTO PELLEGRINO NETO (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo a inicial.
Passo a analisar as questões processuais pendentes.
I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial deverá ser analisado após a apresentação da contestação.
A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.
No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.
Além disso, a natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.
Dessa forma, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada após a juntada da contestação.
II – Cite-se o réu.
III – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.
IV – Defiro a gratuidade de justiça.
Intimem-se as partes.

0008371-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000419
AUTOR: JOAO DONIZETI SCABOLI (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o julgamento em diligência.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especialmente sobre a possibilidade de obter seu intento na via administrativa.
Sem prejuízo, deverá também informar se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação.
Int.

0000022-56.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000414
AUTOR: ISABEL APARECIDA BUCK OLIVATTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.
Passo a analisar as questões processuais pendentes.
I – Cite-se o réu.
II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.
III – Indefiro o benefício da gratuidade processual, visto que a renda e a profissão da parte autora (servidora pública federal), não permitem que a demandante faça jus a tal benesse.
Intimem-se as partes.

0000971-17.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000418
AUTOR: GERALDA MARIA BARBOSA PINTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerimento da parte autora, juntado aos autos em 06/09/2016, para substituir as testemunhas anteriormente arroladas.
Aguardar-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, (15/02/2017, às 14h), neste Fórum, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes.
Int.

0006334-53.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000409
AUTOR: MARIA BERNADETE FREIRE DE SOUSA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.
Oficie-se ao INSS para que cumpra o v. Acórdão, averbando, além dos períodos consignados na sentença, os períodos laborados em condições especiais entre 12/05/1998 a 02/12/1998.
Após a resposta do ofício, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Int.

0002133-81.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000421
AUTOR: FABIANO MORAIS (SP262051 - FABIANO MORAIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 22/30 da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

0001852-28.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000426
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA ZALATIN (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Inicialmente, para melhor análise do pedido do autor, inclusive para fins de comparação com a planilha anexada pela ré no arquivo 11, determino a intimação da parte autora a fim de que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópias legíveis dos extratos de pagamentos das parcelas anexadas no arquivo 1. No mesmo prazo deverá se manifestar acerca dos termos da contestação. Em virtude do tempo decorrido, deverá dizer, ainda, se remanesce o apontamento da dívida no SERASA, em razão da parcela vencida em 25/03/2015.
Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.
I.

0003192-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000420
AUTOR: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO MELLO (SP288137 - ANDRESSA CRISTINA DA ROSA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia da sua cédula de identidade, do comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas e do comprovante de endereço.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000883-76.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000417
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (PR053648 - OSMAR NEIA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Atendendo o pedido da parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 13 de setembro de 2017, às 14h40min, neste Fórum, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Int.

0001657-43.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000402
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DE FATIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição da parte autora, datada de 03/11/2016 (arquivo 40), afirmando que o INSS não cumpriu a determinação judicial constante da sentença transitada em julgado que determinou a implantação do benefício Pensão por Morte, intime-se o INSS a comprovar, em cinco dias, improrrogáveis, a efetivo cumprimento da mencionada determinação.

Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Oficie-se e intime-se.

0000026-93.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000416
REQUERENTE: VALDECI DOS SANTOS (SP351269 - NAYARA SANTANA DE FREITAS)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos virtuais, verifiquei que a parte autora não juntou ao processo eletrônico seu comprovante de endereço.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Int.

0000023-41.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000413
AUTOR: MARCIO ANTONIO DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias.

III – Indefero os benefícios da gratuidade processual, visto que a renda e a profissão da parte autora (servidor público federal), não permitem que a demandante faça jus a tal benesse.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias para cumprimento do v. Acórdão que determinou o afastamento da data de cessação do benefício auxílio-doença. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0009343-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000404
AUTOR: ROGERIO APARECIDO GAZZANO (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002226-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000403
AUTOR: MARIA ANALLIA DA SILVA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000574-89.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000405
AUTOR: ADILSON MADEIRA DO CARMO (SP197082 - FLAVIA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias para cumprimento do v. Acórdão que determinou a implantação do benefício auxílio-doença, com DIB em 07/01/2015 e 13/10/2015.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001327-80.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000408
AUTOR: VICTOR HUGO XAVIER (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias para cumprimento da sentença e do v. Acórdão que determinaram a implantação do benefício auxílio-reclusão a partir de 11/01/2013, com o pagamento das parcelas vencidas desde a referida data.
Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.
Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.
Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.
Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.
Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).
Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.
Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.
Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se as partes.

0000614-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000412
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias para cumprimento do v. Acórdão que determinou a implantação do benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 03/11/2015.
Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.
Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.
Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.
Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.
Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).
Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.
Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.
Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se as partes.

0009166-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000411
AUTOR: ALAOR DE LIMA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias para cumprimento do v. Acórdão que determinou a averbação do período laborado como especiais entre 21/03/2003 e 12/09/2013 e a revisão do benefício previdenciário da parte autora.
Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.
Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.
Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.
Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.
Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).
Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.
Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.
Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se as partes.

0007533-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000410
AUTOR: MARINES MATTOSO VICENTE (SP284549 - ANDERSON MACOIHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias para cumprimento do v. Acórdão que determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.
Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.
Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.
Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela

Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001663-50.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000415
AUTOR: ROSA PASCHOAL DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias para cumprimento do v. Acórdão que determinou a alteração da DIB do benefício previdenciário da parte autora para 02/2015.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

0001224-39.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333000407
AUTOR: OSNI RICARDO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 30 (trinta dias para cumprimento do v. Acórdão que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença a partir de 15/01/2015, com o pagamento das parcelas vencidas desde a referida data.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciência às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à percentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0000095-28.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333000424
AUTOR: LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ (SP174048 - RODRIGO KENDI TOMINAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para declarar o direito do autor à conversão de 1/3 de cada período de férias em abono pecuniário, no que toca ao exercício de 2017 (13/07/2017 a 11/08/2017 e 20/11/2017 a 19/12/2017), razão pela qual defiro o requerimento do item "I" do pedido autoral, com a consequente comunicação aos órgãos ali mencionados.

Cite-se e intemem-se, com as cautelas de praxe.

PRI.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006755-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000095
AUTOR: MOIZES DOMINGOS COELHO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam cientes as partes de que foi redesignado o dia 17 de maio de 2017, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas no Juízo Deprecado.

